



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 59/2019 – São Paulo, quinta-feira, 28 de março de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002373-45.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: DINA ROSA BANDEIRA DA COSTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002001-96.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: VINICIUS ROBERTO GAUDENCIO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001993-22.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ALEX SANDRO DOS SANTOS ALVES

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001971-61.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: JOSEFA PEREIRA DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001008-87.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA ARAUJO SANT ANA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004262-97.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MIGUEL ANGELO PERES

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001921-35.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: KLEBER ALYSSON DOS SANTOS PEREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001919-65.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: EDILSON FERREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001895-37.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: JOSINEIDE FERREIRA BALTOR

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001833-94.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ALINE FRANCELI CONSENTINO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001762-92.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: LILIAN ESPOSITO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001706-59.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: WILLIAM GABRIEL DOS SANTOS TOLEDO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001702-22.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA JUNIOR

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001652-93.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ALBERT AKIHITO OTUBO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001094-58.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: SANDRA MARA CHAVES DE SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500132-64.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MONICA LEDEZMA VELASCO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001547-19.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: JAILSON MACHADO MOREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001532-50.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: RAFAEL YANO PETENA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010752-27.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que faço a remessa dos presentes autos ao Juízo de origem em cumprimento ao despacho ID 15499537 proferido nos autos dos embargos 5027096-83.2018.403.6100.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001510-89.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: DENILSON FRANCISCO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001490-98.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: NILSON LUIZ CASSEMIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001395-68.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: WILLIAM ROCHA TAVARES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001230-21.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: JOSELITO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007126-97.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: JOSE TIAGO DE OLIVEIRA PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001103-83.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: CAIO CASANOVA REIS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001099-46.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ANDREZA BORGES ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010198-92.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SCHLITTLER SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, GISELE REGINA ALFREDO, BRUNO HENRIQUE ALFREDO SCHLITTLER  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001076-03.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: EDNEI LUIZ ANTONIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000975-97.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: ANGELICA AUXILIADORA LOPES

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006331-91.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ELAINE DE CASSIA LUCAS SASSI  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ANGELI PERELLI - SP316078

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024860-61.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CAROLINA VERZEMIAZZI DE SOUZA CHRISTOVAM

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 21 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000939-55.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: ALMIR SIMAO LOPES

**ATO ORDINATÓRIO**



Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500061-62.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: LUIS FERNANDO LUCAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001002-46.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MARCIA VIRISSIMO DA SILVA TURTERO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000973-93.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: PATRICIA CARLOS DE ANDRADE

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000883-85.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: CELSO GIMENES

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001257-22.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: CAROLINA VERZEMIAZZI DE SOUZA CHRISTOVAM  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA LOMBARDI - SP152145  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 21 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000693-25.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ELISANGELA DOS SANTOS BEZERRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000616-16.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: SILNEI FRANCESCHINI

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000592-85.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: DANIELA DA SILVA LOPES

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001381-21.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DELIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: ALLAENE DE OLINDA DUARTE

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000536-52.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ALZEMIR GOBAT EUZEBIO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001636-76.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MARIA MARGARIDA PEREIRA DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001601-19.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: HORACIO RAFAEL DE ALMEIDA NEVES

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001519-85.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: GIL PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001511-11.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: TECNIRAD SERVICOS DE RADIOTERAPIA S/C LTDA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001488-65.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: ALEXANDRE GERMANO SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001480-88.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: SP RADIODIAGNOSTICOS E ASSOCIADOS S/C LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001400-27.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: WILLIAN DE SOUZA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001399-42.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: MARIA BENIGNA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010812-97.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: J.S.DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, JOSE SANDRO DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/04/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 21 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001396-87.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: GLEDSON ALVES DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001388-13.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: THIAGO JOSE DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001351-83.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: JONATAS RODRIGUES BARROS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001343-09.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: CRISLENE SILVA COSTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001262-60.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: MARCELO LUIZ DA SILVA LANDI

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001225-33.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: GISLAINE GONCALVES

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001203-72.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: REGIANDRIA IRANDEIA CORREA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001194-13.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: WANTUIL MENDONCA REIS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001199-35.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: EUNICE DA SILVA BARRETO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001174-22.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: HERMELINDO DALBERTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001165-60.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: SIDNEY DA CONCEICAO VIEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001148-24.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: PAULENE MOREIRA PINTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001126-63.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: SANDRA REGINA CORREA LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO



Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001111-94.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000566-87.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: NATHALIE MURIEL SILVEIRA LELIS LACOTIS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004806-85.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: VICTOR CURY LARUCCIA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003806-50.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: TRANSPOCAR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002536-25.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ROBERTO NASCIMENTO RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004270-74.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: RUBENS DA COSTA FONSECA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001339-98.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: AIRTON FERREZ DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000039-04.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: GISELE MESQUITA DOS SANTOS BARBOSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002700-87.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: SEVERINO BEZERRA DA COSTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001740-34.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: FABIANA DE FATIMA MONTEIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000840-85.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: SERGIO FRANCISCO ALEIXO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001409-52.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: DANIEL APARECIDO DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001360-45.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: SONIA REGINA ARANDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016752-77.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: URBANA DESENHO E COMUNICACAO DIGITAL LTDA - EPP, PEDRO MOZART PEREIRA DE SIQUEIRA, DANIEL DA ROCHA BRUM

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 21 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000067-24.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: URBANA DESENHO E COMUNICACAO DIGITAL LTDA - EPP, DANIEL DA ROCHA BRUM, PEDRO MOZART PEREIRA DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CRISTINA DA SILVA - SP252395  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CRISTINA DA SILVA - SP252395  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CRISTINA DA SILVA - SP252395  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 21 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007665-63.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MILENA APARECIDA ABDO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006722-46.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUIZ ALVES FEITOSA FILHO TRANSPORTES - ME, LUIZ ALVES FEITOSA FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012224-63.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: WALL LAMPS ILUMINACAO EIRELI, MONICA FERRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONETE VIEIRA - SP91747

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024416-62.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FABIANA TROFINO DE ALMEIDA - ME, FABIANA TROFINO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA LOPES TAVEIRA - SP193533  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA LOPES TAVEIRA - SP193533

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

### 1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020534-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO ALVES - SP211610

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020534-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO ALVES - SP211610

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015330-33.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CLEUSA ROSA GAMA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015330-33.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CLEUSA ROSA GAMA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014247-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DIMARIO DE SANTANA BRITO

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014247-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DIMARIO DE SANTANA BRITO

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: FSTYLE COMERCIAL LTDA - EPP, FELIPE BARROS CHAS FILHO, RAFAEL CARVALHO DE FREITAS, THOMAZ FELIPE SIMAO CHAS

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: FSTYLE COMERCIAL LTDA - EPP, FELIPE BARROS CHAS FILHO, RAFAEL CARVALHO DE FREITAS, THOMAZ FELIPE SIMAO CHAS

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000519-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: RODRIGO ATRIB BESSA GUIMARAES - ME, RODRIGO ATRIB BESSA GUIMARAES

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000519-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: RODRIGO ATRIB BESSA GUIMARAES - ME, RODRIGO ATRIB BESSA GUIMARAES

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001835-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: SERV SITE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP, JOSE UBERLANDE FERREIRA DE MEDEIROS, JOSE UBIRACI FERREIRA DE MEDEIROS

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001835-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: SERV SITE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP, JOSE UBERLANDE FERREIRA DE MEDEIROS, JOSE UBIRACI FERREIRA DE MEDEIROS

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002286-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: DROGARIA ROTA THIVA LTDA - ME, RODRIGO MESSIAS RAMOS, KEYTH WEIGEL MESSIAS RAMOS

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002286-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: DROGARIA ROTA THIVA LTDA - ME, RODRIGO MESSIAS RAMOS, KEYTH WEIGEL MESSIAS RAMOS

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001025-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ARE SERVICOS DE ARQUITETURA LTDA - ME, CAMILA BEVILACQUA DE TOLEDO, MARCELO PAVAN CARVALHO

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001025-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ARE SERVICOS DE ARQUITETURA LTDA - ME, CAMILA BEVILACQUA DE TOLEDO, MARCELO PAVAN CARVALHO

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: LEO SCHECHTMANN CONFECÇÕES EIRELI, GEORGIA SCHECHTMANN, PAOLA SCHECHTMANN

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: LEO SCHECHTMANN CONFECÇÕES EIRELI, GEORGIA SCHECHTMANN, PAOLA SCHECHTMANN

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001476-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ITAPITANGA AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, CARLA YOKOTA TANABE, ERICA YOKOTA, MARIO GUENZABURO YOKOTA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001476-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ITAPITANGA AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, CARLA YOKOTA TANABE, ERICA YOKOTA, MARIO GUENZABURO YOKOTA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003691-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: VILLA COLMEIA PAES E CONVENIENCIAS LTDA - EPP, WILMA ARBOL MENDES, SERGIO DA COSTA MENDES

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003691-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: VILLA COLMEIA PAES E CONVENIENCIAS LTDA - EPP, WILMA ARBOL MENDES, SERGIO DA COSTA MENDES

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004127-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ERICK BOCCUZZI KRAUZE

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004127-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ERICK BOCCUZZI KRAUZE

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025615-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: SMART GIFTS COMERCIO DE PRESENTES CORPORATIVOS LTDA - ME, RUTE JANE DE SOUZA OLIVEIRA, MARIA APARECIDA LOPES

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025615-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: SMART GIFTS COMERCIO DE PRESENTES CORPORATIVOS LTDA - ME, RUTE JANE DE SOUZA OLIVEIRA, MARIA APARECIDA LOPES

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003917-86.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIANGELA OMETTO ROLIM  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DECISÃO

**MARIANGELA OMETTO ROLIM**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, pugnando que lhe seja assegurado o direito de oferecer depósito judicial em garantia, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, relativo à não incidência de imposto de renda sobre o ganho de capital, decorrente da alienação de quotas societárias da empresa São Martinho S/A efetuadas em outubro e dezembro de 2018 e março de 2019.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, diante do disposto no artigo 55 c/c o artigo 58 do CPC, reconheço a prevenção deste juízo, em face dos Mandados de Segurança nºs 5011372-73.2017.403.6100 e 5016779-26.2018.403.6100 que tramitam perante esta 1ª. Vara Federal Cível.

Ademais, tendo em vista os documentos fiscais que instruem a presente ação, **decreto o segredo de justiça, tão somente quanto aos documentos que instruem os autos**, nos termos do artigo 198 do Código Tributário Nacional c/c o inciso III do artigo 189 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria as respectivas anotações no sistema processual.

Quanto ao pedido de depósito, o atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do impetrante (contribuinte) e do Fisco (titular da capacidade tributária ativa).

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela Administração tributária.

Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado.

Diante do exposto, para fins de evitar o perecimento do direito, **AUTORIZO** a realização do depósito judicial do crédito tributário relativo ao imposto de renda incidente sobre o ganho de capital, decorrente da alienação de quotas societárias da empresa São Martinho S/A efetuadas em outubro e dezembro de 2018 e março de 2019.

Realizado o depósito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**MARCO AJURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JFR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004379-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARCO ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA PETKOVIC LIMA ARENZON - SP316158  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIA DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO

#### DESPACHO

Nos termos do art.10 do CPC, esclareça o impetrante a competência do presente *mandamus* uma vez que para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e pelo que consta a sede da autoridade apontada como coatora é Brasília/DF.

São PAULO, 26 de março de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: VEGGA DECOR CENTER LTDA - ME, VANDERLEI DOS SANTOS PAGLIA, EVA MARIA TEIXEIRA PAGLIA

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002212-87.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: VEGGA DECOR CENTER LTDA - ME, VANDERLEI DOS SANTOS PAGLIA, EVA MARIA TEIXEIRA PAGLIA

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016136-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: TOM-GRAF ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO VIEIRA, CLAUDIO LUIZ VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

#### DESPACHO

**Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.**

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016136-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: TOM-GRAF ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO VIEIRA, CLAUDIO LUIZ VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

#### DESPACHO

**Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.**

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002146-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: BACKSTAGE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MODA EIRELI - EPP, ADOLFA SOARES BARROSO DE SOUSA, ANA ROSA LOPES SOARES

**D E S P A C H O**

**Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD).**

**Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca da petição e alegações da executada.**

**Int.**

São PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002146-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: BACKSTAGE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MODA EIRELI - EPP, ADOLFA SOARES BARROSO DE SOUSA, ANA ROSA LOPES SOARES

**D E S P A C H O**

**Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD).**

**Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca da petição e alegações da executada.**

**Int.**

São PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021280-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MARLI ALVES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021280-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MARLI ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021686-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ROFRAM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ANA PAULA CAROLINO VIVEIROS, JAITA BARREIROS CAROLINO

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021686-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ROFRAM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ANA PAULA CAROLINO VIVEIROS, JAITA BARREIROS CAROLINO

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022285-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: COR & FORMA MOBILIARIO E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP, VALDECI GARCIA DE MIRA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022285-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: COR & FORMA MOBILIÁRIO E COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI - EPP, VALDECI GARCIA DE MIRA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023455-24.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: COMERCIO DE TINTAS DIAS - EIRELI - ME, IVAN DIAS DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023455-24.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: COMERCIO DE TINTAS DIAS - EIRELI - ME, IVAN DIAS DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023815-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: WILMA CHAMMA MOVEIS - ME, WILMA CHAMMA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023815-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: WILMA CHAMMA MOVEIS - ME, WILMA CHAMMA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016052-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ALEXANDRE MANTUANELI

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016052-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ALEXANDRE MANTUANELI

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027371-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ALEX BRITO DOS SANTOS ROSALINO

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027371-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ALEX BRITO DOS SANTOS ROSALINO

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MAURICIO GONCALVES CAMILO PINTO

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MAURICIO GONCALVES CAMILO PINTO

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001861-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: NEURACY COSTA SANTOS

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001861-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: NEURACY COSTA SANTOS

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024828-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, MARLENE DE PINHO VALENTE, BRUNO VALENTE PORCELLI

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024828-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, MARLENE DE PINHO VALENTE, BRUNO VALENTE PORCELLI

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024079-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ESTRUTURAL METALICA ELOHIM MONTAGEM DE ESTRUTURA LTDA - EPP, PLEUSON VERAS DE LIMA, MARIA DE LOURDES VERAS DE LIMA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024079-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ESTRUTURAL METALICA ELOHIM MONTAGEM DE ESTRUTURA LTDA - EPP, PLEUSON VERAS DE LIMA, MARIA DE LOURDES VERAS DE LIMA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024741-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: GLAUCO BACHIN COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, GLAUCO BACHIN

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024741-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: GLAUCO BACHIN COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, GLAUCO BACHIN

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025598-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CONSTRUSERV COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ANA MARIA JORGIE

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025598-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CONSTRUSERV COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ANA MARIA JORGE

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026516-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: AKAXA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - ME, ANA CRISTINA DE SANTANA, MARTA LUCIA DE SANTANA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026516-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: AKAXA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - ME, ANA CRISTINA DE SANTANA, MARTA LUCIA DE SANTANA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026442-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ANDRE DE OLIVEIRA FREIRE - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA FREIRE

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026442-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ANDRE DE OLIVEIRA FREIRE - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA FREIRE

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026768-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: PROVIS PROMOCAO E MERCHANDISING LIMITADA - EPP, GUILHERME BOLZAN DE LUCA, RALPHO FERREIRA AGOSTINI

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026768-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: PROVIS PROMOCAO E MERCHANDISING LIMITADA - EPP, GUILHERME BOLZAN DE LUCA, RALPHO FERREIRA AGOSTINI

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027291-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: LANCHONETE CHIVITO DE OURO LTDA - ME, JESUS FERREIRA PENA, JOAO MAIA VIEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027291-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: LANCHONETE CHIVITO DE OURO LTDA - ME, JESUS FERREIRA PENA, JOAO MAIA VIEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: RODRIGO SOLANO JARDIM REINA - EPP, RODRIGO SOLANO JARDIM REINA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: RODRIGO SOLANO JARDIM REINA - EPP, RODRIGO SOLANO JARDIM REINA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: D.L.C ARTIGOS E ACESSORIOS FITNESS LTDA - ME, EDILSON LOPES COSTA, DENISE LOPES COSTA SILVA

**DESPACHO**



Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: D.L.C ARTIGOS E ACESSORIOS FITNESS LTDA - ME, EDILSON LOPES COSTA, DENISE LOPES COSTA SILVA

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: GARMENT ATELIER, CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. - ME, FERNANDA MIRANDA MOREIRA

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: GARMENT ATELIER, CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. - ME, FERNANDA MIRANDA MOREIRA

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002295-62.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CORTE FINO CASAS DE CARNE VALINHOS LTDA - EPP, KARINA GODOI DE ABREU, BRUNA CRISTINA FRANCISCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE TOLEDO - SP96697

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002295-62.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CORTE FINO CASAS DE CARNE VALINHOS LTDA - EPP, KARINA GODOI DE ABREU, BRUNA CRISTINA FRANCISCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE TOLEDO - SP96697

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015419-15.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: COMERCIAL DE GAS GUARA ULTDA, NILTON PEREIRA LIMA, NILTON PEREIRA LIMA FILHO

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015419-15.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: COMERCIAL DE GAS GUARA ULTDA, NILTON PEREIRA LIMA, NILTON PEREIRA LIMA FILHO

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001725-76.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: VERA CRUZ PESQUISA E ASSESSORIA CIENTIFICA LTDA - ME, CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA, MONIQUE CZERKES SANTANA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001725-76.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: VERA CRUZ PESQUISA E ASSESSORIA CIENTIFICA LTDA - ME, CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA, MONIQUE CZERKES SANTANA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035773-18.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, PERMINIO OTTATI DE MENEZES - RJ57104, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544  
EXECUTADO: PROJETO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA, FABIO GONCALVES

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035773-18.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, PERMINIO OTTATI DE MENEZES - RJ57104, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544  
EXECUTADO: PROJETO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA, FABIO GONCALVES

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022968-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: REIS CARLOS ALVES SOUSA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022968-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: REIS CARLOS ALVES SOUSA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005539-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ESQUADRIAS DE MADEIRA STYLLO LTDA - ME, GUTEMBERG PALMEIRA DOS SANTOS, LUANNA LACERDA DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005539-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ESQUADRIAS DE MADEIRA STYLLO LTDA - ME, GUTEMBERG PALMEIRA DOS SANTOS, LUANNA LACERDA DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005724-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIANA AMANDO DE BARROS

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005724-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIANA AMANDO DE BARROS

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000825-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: TOY BOOKS COMERCIO & DISTRIBUICAO DE LIVROS LTDA, CLAUDIA CRISTINA ROCHA FERNANDES DIAS, SERGIO AUGUSTO CUSTODIO DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO BISPO DO NASCIMENTO - SP122613  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO BISPO DO NASCIMENTO - SP122613  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO BISPO DO NASCIMENTO - SP122613

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500825-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: TOY BOOKS COMERCIO & DISTRIBUICAO DE LIVROS LTDA, CLAUDIA CRISTINA ROCHA FERNANDES DIAS, SERGIO AUGUSTO CUSTODIO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO BISPO DO NASCIMENTO - SP122613

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO BISPO DO NASCIMENTO - SP122613

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO BISPO DO NASCIMENTO - SP122613

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009394-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MATSUMOTO SERVICOS DE TABULACAO LTDA - ME, MARCIA SHIZUE MATSUMOTO, HELENA SIGEKO MATSUMOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009394-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MATSUMOTO SERVICOS DE TABULACAO LTDA - ME, MARCIA SHIZUE MATSUMOTO, HELENA SIGEKO MATSUMOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010657-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MUNDO GASTRONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, NEWTON SIQUEIRA DA SILVA, ANTONIA TARGINO DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010657-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MUNDO GASTRONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, NEWTON SIQUEIRA DA SILVA, ANTONIA TARGINO DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010657-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MUNDO GASTRONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, NEWTON SIQUEIRA DA SILVA, ANTONIA TARGINO DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012544-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MONTELPHO COMERCIAL E PROMOÇÃO EIRELI - EPP, EDSON MONTEIRO

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012544-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MONTELPHO COMERCIAL E PROMOCÃO EIRELI - EPP, EDSON MONTEIRO

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012886-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BEE VEE COMERCIO DE SEMI JOIAS E VESTIMENTAS LTDA - ME, BEATRIZ JUNQUEIRA VILELA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012886-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BEE VEE COMERCIO DE SEMI JOIAS E VESTIMENTAS LTDA - ME, BEATRIZ JUNQUEIRA VILELA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012933-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PAULO SERGIO RODRIGUES CASTELO BRANCO

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012933-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PAULO SERGIO RODRIGUES CASTELO BRANCO

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013412-91.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FABIANA CRISTINA SARAIVA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013454-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: IMPRESSAO SEGURA LOCA CAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, ELIZABETH NOGUEIRA ELIAS

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013454-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: IMPRESSAO SEGURA LOCA CAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, ELIZABETH NOGUEIRA ELIAS

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013796-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: AGLITY - IMOBILIARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP, SAMIRA POLA OLIVEIRA, DIEGO POLA BRITO OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013796-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: AGLITY - IMOBILIARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP, SAMIRA POLA OLIVEIRA, DIEGO POLA BRITO OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013796-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: AGLITY - IMOBILIARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP, SAMIRA POLA OLIVEIRA, DIEGO POLA BRITO OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004063-30.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAP BRASIL LTDA

## DESPACHO

SPA BRASIL LTDA propôs o presente pedido de reconsideração da decisão de ID 15599954, que indeferiu o pedido de tutela. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito originário do auto de infração do processo administrativo nº 19515.722545/2013-21, para a cobrança de IRPJ e CSLL nos anos de 2008 e 2009, sem apresentação de garantia ou, caso o Juízo entenda pela necessidade, seja concedido prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do instrumento de garantia para parcela do débito relativo ao IRPJ.

Sustenta que estão presentes os elementos para a concessão da tutela de urgência.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil.

O pedido de reconsideração não trouxe fato novo ao feito, tampouco elemento que tenha o condão de reformar a decisão ora debatida.

Ocorre que, o artigo 151, II, do CTN, prevê a suspensão da exigibilidade do crédito mediante depósito do seu montante integral.

Assim, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos porém, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a autora proceder ao depósito integral do débito ora discutido, a fim de suspender a exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, II, do CTN, **mediante anuência prévia da parte ré.**

Comprovado no feito o depósito judicial, expeça-se mandado de intimação à parte ré, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sobre a garantia ofertada. Uma vez verificada a suficiência e legalidade do montante depositado, deverá a ré tomar as providências cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito referente ao processo administrativo nº 19515.722545/2013-21, **desde que não haja outro óbice além do discutido nesta demanda.**

No mais, aguarde-se o prazo de contestação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

**\*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI  
JUIZ FEDERAL  
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7515**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007107-31.2008.403.6100** (2008.61.00.007107-9) - GIL JORGE ALVES(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)

Aguarde-se manifestação do credor com os autos sobrestados em arquivo.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028358-96.1994.403.6100** (94.0028358-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP018457 - ASDRUBAL ANGELO BARUFFALDI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP064471 - ROSA MARIA CORREA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP131463 - MARCIO CAMPOS)

Informe o CPNJ da empresa requerente do alvará e ainda se o mesmo é isento de alíquota de imposto de renda.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007421-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FATIMA ASAAD E CIA LTDA - ME, RAHEB MERHEJ, SOUZAN ASSFOURA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO ZAVANELLA - SP163012, NEI CALDERON - SP114904

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência informado pela embargante.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010162-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RUCKEN INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA, ALESSANDRA ESTRADA MARI, EVANDRO MORELLI MARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANI CARDONE - SP80911  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANI CARDONE - SP80911  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANI CARDONE - SP80911  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010162-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RUCKEN INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA, ALESSANDRA ESTRADA MARI, EVANDRO MORELLI MARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANI CARDONE - SP80911  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANI CARDONE - SP80911  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANI CARDONE - SP80911  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015961-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL VAN GOGH  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268

#### **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de março de 2019.**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

**2ª VARA CÍVEL**

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020627-77.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AFONSO PALOMARES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958, FABIANA APARECIDA ZANI - SP221970  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006219-53.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS, JOSE CARNEIRO CAMPELO, CARLOS AUGUSTO LOYOLA, DJALMA DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015978-69.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747, DIBAN LUIZ HABIB - SP130273  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009294-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO CANDIDO, VERA LUCIA VILIONI CANDIDO, THIAGO VILIONI CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: YONE BEATRIZ JORGE - SP332003  
Advogado do(a) AUTOR: YONE BEATRIZ JORGE - SP332003  
Advogado do(a) AUTOR: YONE BEATRIZ JORGE - SP332003  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que o autor pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que seja determinada a revisão do contrato de financiamento habitacional, especificamente, no que tange à alteração do método de amortização da dívida SAC para SAC simples.

Em apertada síntese o autor relata em sua petição inicial que firmou com a ré contrato de mútuo no valor de R\$127.597,10 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e dez centavos) para aquisição de imóvel em 158 parcelas.

Aduz que no contrato firmado não há informação clara sobre qual o regime de juros (se simples ou composto) e, assim, alega ter constatado que o método de amortização do SAC tem cobrança de juros sobre juros, ou seja, que há prática de anatocismo no contrato.

Sustenta que submeteu o contrato a uma perícia técnica e verificou as irregularidades no contrato. Afirma que, assim, com a aplicação de amortização da dívida pelo método SAC – simples (método Gauss), obteve uma prestação no valor de R\$ 998,64 (novecentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos) valor que aponta como incontestado.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id 1877625).

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando, em suma, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (id 2234992).

Réplica (id 2856277).

Instados acerca da produção de provas, a ré protestou pelo julgamento antecipado da lide (id 9254342).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente entendo que a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito, sendo dispensável a produção de outras provas, além daquelas já carreadas aos autos, **razão pela qual** passo a julgar o feito.

Não havendo preliminares, passo ao exame do feito, propriamente dito.

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge em face dos valores cobrados no contrato de financiamento imobiliário, sob a alegação de que não foi informado claramente qual o regime de juros o método SAC – Sistema de Amortização contínuo adota, ou seja, regime simples ou composto, requerendo, por fim, a substituição de amortização de SAC para SAC simples, sem a incidência de anatocismo.

A ré pleiteia pela improcedência do pedido, afirmando que cumpre todos os parâmetros estabelecidos em instrumento contratual firmado entre as partes.

#### **Do Sistema SAC**

Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, **os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC**, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade.

Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Constante de Amortização, o SAC.

Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.

Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.

É pacífico na jurisprudência:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

**I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.**

**II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.**

III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão.

V - Agravo legal improvido.

(AC 200761000195694, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 127.)

No caso dos autos, da análise da planilha de evolução de financiamento, acostada aos autos (id 2235015), **denota-se a inexistência de anatocismo ou capitalização de juros, e, desse modo, não há que se falar em índices de correções aleatórios, ou ainda, de voltar-se contra a "metodologia aplicada" pela ré**, quando há a comprovação de que todos os parâmetros fixados em contrato estão sendo cumpridos.

Portanto, devem ser afastadas as afirmações da autora, vez que baseadas em critério diferente do utilizado no contrato.

No caso, não vislumbro a ocorrência de nulidade apta a flexibilizar o que restou pactuado, uma vez que a amortização crescente (SACRE ou SAC) não implica em capitalização de juros.

Com efeito, **não se confirmaram as alegações de cláusulas abusivas**, razão pela qual o contrato pactuado deve ser cumprido.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018602-14.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLUALP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE IEZZI - SP146202, EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.



Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020999-70.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EPAMINONDAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI - SP101646  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA CARVALHO - SP115202, MARIA CRISTINA MIKAMI DE OLIVEIRA - SP94551

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018981-47.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO - SP189390-A, ANDRE DE SOUZA PACHECO - RS65329  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038688-72.2010.4.03.6301 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: IRATI ESCOBAR DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024841-48.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HPLC INSTRUMENTAÇÃO ANALÍTICA LTDA - EPP

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004240-91.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA MARIA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA CROCE KAPP - SP220943

RÉU: BANCO CETELEM S.A., BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO AGIPLAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

Advogado do(a) RÉU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

Advogados do(a) RÉU: CARLOS NARCYZ DA SILVA MELLO - SP70859, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

Advogado do(a) RÉU: WILSON SALES BELCHIOR - SP373659-A

**D E C I S Ã O**

Trata-se de procedimento comum, movido por **ELIANA MARIA DE CAMARGO** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS**, no qual pretende obter tutela jurisdicional determinando a limitação dos descontos referentes a empréstimos em seu benefício previdenciário em 30% do valor recebe nos termos da Lei 10.820/2003.

**É a síntese do necessário. Decido.**

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.232,93 (quarenta e cinco mil duzentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal de São Paulo – Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intim-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-32.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ONE CONVENTION EVENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Por ora, comprove a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 22 de março de 2019.

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo  
FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-75.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO ANTONIO BARBOZA JIMENEZ  
Advogado do(a) AUTOR: INGRID BULL FOGACA CANALEZ - SP250137  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Cite(m)-se** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, CEP 01311-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cuja cópia está disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/v7B90A2D75>.

**Intime(m)-se** para que compareça(m) à audiência designada para 22/05/2019 às 17:00, consoante documento id 15595916, na Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004214-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SEIXAS & RAMOS COMERCIAL EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME KAHN AUGUSTO - SP379552  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, movido por **SEIXAS & RAMOS COMERCIAL EIRELI - ME** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, no qual pretende afastar a cobrança do adicional de 10% sobre o montante depositado no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em caso de demissão sem justa causa, bem como a restituição do quanto pago a maior.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.838,59 (seis mil oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a **discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal de São Paulo – Capital.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019421-96.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA CARMINATO NASCIMENTO GAVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES LARANGEIRA - SP273277, IVANY RAGOZZINI - SP334933  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, MOVEIS DAICO IND COM LTDA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO TERAMOSSI RODRIGUES - SP185905

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004069-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO MESTRES RANGEL  
Advogado do(a) AUTOR: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual o autor pretende ver o reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa lavrada contra si.

O autor relata em sua petição inicial que foi demandado em ação de execução fiscal, juntamente com a pessoa jurídica Ricardo Rangel & CIA Ltda, para cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob nº 31.385.968-0, nos autos do processo nº 0531278-26.1997.403.6182.

Sustenta que, apesar de ter seu nome lançado no momento da inscrição em dívida ativa, não teria participado do processo administrativo em afronta ao devido processo legal. Alega, assim, que o título é nulo.

Requeru antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário contra si.

Foram juntadas aos autos as informações acerca do andamento processual dos autos da execução fiscal que menciona o autor em sua petição inicial.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**É o relatório. DECIDO.**

Afasto a ocorrência de prevenção com os autos do processo distribuído perante a 7ª Vara Federal Cível, por se tratarem de objetos distintos e, por não vislumbrar possibilidade de decisões conflitantes.

Por ora, o autor deverá comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da justiça gratuita, nos termos do §2º do art. 99, colacionando aos autos a declaração de imposto de renda ou demonstrativos de salários ou extratos em conta corrente. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**Passo à análise da tutela:**

**Tutela Provisória**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Da documentação acostada aos autos não há elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações do autor no tocante à mencionada ilegalidade na imputação de responsabilidade tributária por débitos da pessoa jurídica.

Ademais, denota-se das informações processuais juntada aos autos no id. 15648577, que o Juízo da Execução Fiscal, ao analisar a exceção de pré-executividade, questionou a Fazenda Nacional em relação manutenção dos sócios no polo passivo da demanda, na medida em que não haveria comprovação de dissolução irregular da pessoa jurídica executada naqueles autos.

Não foi possível averiguar qual o posicionamento da Fazenda, apenas da análise de tal consulta, todavia, eventual manifestação da Fazenda favorável ao autor pode fazer com que haja a perda do interesse processual.

Posto isso, **INDEFIRO a tutela pleiteada.**

Por ora, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias:

*i)* comprove nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da justiça gratuita, nos termos do §2º do art. 99, colacionando aos autos a declaração de imposto de renda ou demonstrativos de salários, para a análise do pedido de justiça gratuita ou, junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial ou cancelamento da distribuição;

*ii)* traga aos autos a eventual resposta da Fazenda Nacional dada nos autos da execução fiscal supramencionada, especificamente, quanto à manutenção dos sócios no polo passivo da demanda executiva.

Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo da 5ª Vara de Execução Fiscal, nos autos da execução nº 0531278-26.1997.403.6182, a distribuição da presente demanda.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cumprida as determinações supra, cite-se e intime-se a União Federal para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001774-88.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da petição apresentada pela perita (id Num. 15625921 - Pág. 1), as partes ficam intimadas a comparecer, no dia 04/06/2019 (terça-feira) às 10:30h, na avenida Brasil, 2.567, Rio Claro/SP, para a realização da perícia.

Conforme requerido pela perita, a parte autora deverá disponibilizar a 3ª amostra de contraprova para ser submetida à análise química.

Int.

São Paulo, 25.03.2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004184-58.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Consigno que realização de depósito judicial requerida pela parte autora em sede de antecipação de tutela, com vistas à suspensão da exigibilidade da multa discutida, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial.

Entretanto, considerando o pedido veiculado liminarmente (suspensão da exigibilidade), reputo necessária prévia oitiva da parte contrária para averiguação quanto à integralidade do depósito.

Com a juntada do comprovante, intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para que se manifeste, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade e integralidade do(s) depósito(s) realizado(s) pela parte autora e, se integral, providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados para que o débito apontado na petição inicial não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sem prejuízo, cite-se a ré para o oferecimento de contestação, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 c/c artigo 183 do código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043339-28.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CARLOS ALBERTO MAZETTI, CLAUDIO GOMES CATARINO, ELEUSIPO ZAMBROTTI, ELISABETH APRILE ARRUDA, MILTON APRILE, NEIDE THEREZA MARQUES APRILE, NORMA INES MARQUES, PAULO ZABUKAS, RICARDO CASCALDI TAMURA, TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004387-20.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MAURO RUIZ MONTELEONE, ARLETE LOPES DE ALBUQUERQUE MONTELEONE  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MACHADO D AMBROSIO - SP151692  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MACHADO D AMBROSIO - SP151692  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, em que a parte autora pretende obter a concessão de tutela de urgência para o fim de suspender todo o ato expropriatório e, em especial o leilão presto para os dias 27.03.2019 e 10.04.2019, às 10h00.

Em síntese, a parte autora relata que em 11.05.2015 firmaram com a ré na condição de avalistas, o contrato de cédula de crédito bancário – empréstimo a pessoas jurídicas – contrato nº 21.0240.690.0000043-99, no valor de R\$919.091,82, tendo ofertado em garantia por alienação fiduciária o seu único imóvel.

Informam que devido à crise financeira não obtiveram êxito em continuar efetuando o pagamento das parcelas do empréstimo, não obstante tenham efetuado várias tratativas na via administrativa.

Sustenta o direito na sustação dos atos expropriatórios e dos leilões agendados, ante a ausência de intimação pessoal, especificamente quanto à falta de intimação das datas dos leilões a serem realizados pela ré.

Aduz a inobservância na condução do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 e, desse modo, afirma a nulidade.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, tenho que a empresa que contraiu o empréstimo também deve compor o polo ativo da demanda, uma vez que a relação jurídica de direito material que, ora se controverte, decorre de um contrato de empréstimo efetuado à pessoa jurídica, com o aval dos autores da demanda.

Em que pese tal fato, diante da proximidade do primeiro leilão, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emenda, sem prejuízo da análise do pedido de tutela.

### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

O art. 305 do CPC indica o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, a qual deverá ser concedida quando se verificar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

**Tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.**

Isso porque, ainda que precariamente, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, diante da alegada ilegalidade no tocante à eventual ausência de notificação pessoal dos autores para ciência quanto às datas dos leilões a serem realizados para excutir a garantia do contrato de empréstimo firmado entre as partes sob nº 21.0240.690.0000043-99.

O fundado receio de dano se comprova pelo edital de leilão público divulgado pela ré, com a previsão de que o imóvel dado em garantia pelos avalistas – ora autores – irá ter seu primeiro leilão em 27.03.2019 e segundo leilão em 10.04.2019.

Saliente que a tutela antecipada é deferida em caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO o pedido de antecipação da tutela** e determino a suspensão de quaisquer atos expropriatórios do imóvel registrado junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis na matrícula nº 128865, bem como dos leilões previstos para as datas de 27.03.2019 e 10.04.2019 às 10h00, ou caso não haja tempo hábil, a sustação de seus efeitos, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial para a inclusão da empresa Forteplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

Cite-se, com urgência, devendo a ré colacionar aos autos a cópia do procedimento de execução extrajudicial, bem como adotar as providências necessárias para comunicar ao leiloeiro responsável a presente decisão.

Intime-se. Após, prossiga-se nos termos dos artigos 303 e seguintes do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004322-25.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CILASI ALIMENTOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO NOBUO HONDA - SP260940  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, *“o direito da Impetrante em proceder com a escolha dos débitos a serem objetos de compensação, determinado que a autoridade Impetrada se abstenha de proceder com a compensação compulsória, ou mesmo de impor qualquer sanção ou restrição de direito à Impetrante em razão de tal manutenção.”*

A impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido, bem como sem a demonstração expressa do efetivo recolhimento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena do cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.**

Se em termo, tomem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004302-34.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FIRST S/A, FIRST S/A, FIRST S/A, FIRST S/A, FIRST S/A



Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que a procuração sob o id 15643370, não consta a outorga das impetrantes com CNPJ sob os nºs 00.802.235/0011-79 e 00.802.235/0014-11:

Considerando a falta de recolhimento das custas processuais:

Intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar a **representação processual das empresas com CNPJ sob os nºs 00.802.235/0011-79 e 00.802.235/0014-11**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC; bem como promova o **recolhimento das custas processuais**, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034818-65.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HERMINIO JOSE ANTI  
Advogados do(a) AUTOR: EDMUNDO GUIMARAES FILHO - SP23461, ANA FLAVIA EICHENBERGER GUIMARAES - SP165347  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022924-28.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSVEL BALBINO DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: ISAAC VALENTIM CARVALHO - SP249240, RICARDO EDUARDO DA SILVA - SP223858  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 002198-35.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER TOSHIMITSU YAMAMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: IAN BUGMANN RAMOS - SP247380-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031661-69.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LINCOLN DE JESUS PERES, CATIA DE JESUS PERES RODRIGUES, DORACI DE JESUS PERES, JORGE COIMBRA, JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP212083  
Advogado do(a) RÉU: MARIA D ALACOQUE PINHEIRO - SP110284  
Advogado do(a) RÉU: VALMIR LUIZ CASAQUI - SP73294  
Advogado do(a) RÉU: MARIA D ALACOQUE PINHEIRO - SP110284

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0023094-78.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PALUSKA REPRESENTACOES S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018382-45.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PALUSKA REPRESENTACOES S/C LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PALUSKA REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017024-02.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO VENANCIO RANCOSINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE - SP56581  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CITIBANK N A  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, SILVIO TRAVAGLI - SP58780  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS NAVES - SP19379, ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN - SP106337

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021679-21.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

EXECUTADO: INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719  
TERCEIRO INTERESSADO: MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0056914-74.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VEDAUTO BORRACHAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621, VICENTE CANUTO FILHO - SP149057  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020991-49.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BARBARA CAROLINE MAXIMO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SOBREIRA GONCALVES - SP265436  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RIMA ACADEMIA EIRELI - ME, MAGGIORE SPORTS LTDA, AVANTI SPORTS EIRELI - EPP, KEEP TRAINING ACCELERATED LEARNING ENSINO DE IDIOMAS LTDA - ME, SISTEMAS DE APRENDIZAGEM ACCELERADA ENSINO DE IDIOMAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DOIN BRAGA MANCUSO - RJ124148

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DOIN BRAGA MANCUSO - RJ124148

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DOIN BRAGA MANCUSO - RJ124148

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DOIN BRAGA MANCUSO - RJ124148

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DOIN BRAGA MANCUSO - RJ124148

RÉU: ADVOCAZIA GERAL DA UNIAO

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária que lhe obriga a recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 1º da LC 110/01.

Pretende, ainda, obter a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos.

Em síntese, a parte autora relata que são pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional e apurar a totalidade dos seus impostos por meio das alíquotas fixas incidentes sobre o faturamento global da empresa.

Sustenta que por força da LC 110/01 foi instituída a contribuição social devida pelos empregadores consubstanciada num adicional de 10% sobre o saldo do FGTS nas demissões imotivadas, destinado não ao aumento da indenização recebida pelos empregados demitidos, mas para compor um fundo estatal destinado a saldar valores devidos a título de complemento de atualização monetária sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS existentes na época dos planos econômicos e, desse modo, recolhe o referido adicional na demissão dos seus empregados.

Aduz, todavia, que por se tratarem de empresas optantes do Simples Nacional, não estariam sujeitas ao recolhimento de tal adicional, uma vez que a natureza jurídica da cobrança é tributária e não indenizatória e, sendo tributária, a sistemática de cálculo do Simples já inclui todos os tributos e contribuições federais, nos termos do art. 13 da LC 123/2006.

Argumenta, ainda, que a finalidade original do adicional foi atingida e que já foi recomposto o Fundo de Garantia por tempo de Serviço.

Em sede de tutela requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição social de 10% destinada ao FGTS prevista no art. 1º da LC 110/2001, até julgamento final da demanda.

Inicialmente a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido com a retificação do valor atribuído à causa.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 15496945 como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste **RS99.503,06 (noventa e nove mil, quinhentos e três reais e seis centavos)**.

## TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora – na qualidade de optantes do SIMPLES NACIONAL - ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

**No caso, ao menos nessa análise inicial, entendo não haver elementos para a plena convicção deste Juízo acerca da probabilidade do direito alegado pela parte autora**, de modo a permitir o deferimento da medida pretendida, senão vejamos:

Não vislumbro, por ora, como desobrigar as empresas optantes do Simples Nacional ao recolhimento do adicional de 10% devido ao FGTS. Isso porque em que pesem as alegações da parte autora, tenho que o recolhimento na forma do Simples Nacional dos tributos listados no art. 13 da LC 123/06, não excluiria a incidência de outros tributos não listados, os quais podem ser recolhidos a parte do sistema, como previsto no parágrafo 1º do art. 13 da mencionada lei complementar.

Em relação ao exaurimento da finalidade, ao menos em princípio, que não lhe assiste razão.

A LC nº 110/2001 criou em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as seguintes características:

i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas;

ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal).

Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS – inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados.

Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Extraí-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na ADIN 2.556-MC/DF:

De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais.

Dessa forma, carece de razão a alegação da parte autora de que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados na inicial, especificamente em relação à contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF).

4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Não só inexistiu revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.

6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - Negado provimento ao recurso de apelação.

Por tais motivos, **INDEFIRO** a tutela antecipada pleiteada na inicial.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste: **R\$99.503,06 (noventa e nove mil, quinhentos e três reais e seis centavos)**.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Após, cite-se e intime-se a União Federal.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021446-14.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SPECTRUS VIDEO E MULTIMÍDIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALVERDE UCHOA - SP147955  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

No mesmo prazo acima fixado, deverá a parte autora inserir nos autos eletrônicos os documentos constantes da mídia de fl. 29.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, a fim de cientificar que os autos físicos estão em Secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, oportunamente, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013160-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIM AUTOMACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

## DECISÃO

Trata-se ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária no que tange à inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente a tais títulos, preferencialmente por via de compensação, devidamente corrigido pela SELIC,

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que tais tributos não se enquadram no conceito de faturamento.

Pleiteia tutela para que seja suspensa a exigibilidade dos valores relativos à exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

A parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.

Em atendimento a tal determinação, a parte autora emendou a petição inicial e requereu a retificação do valor, bem como teceu argumentos acerca do entendimento da solução de consulta COSIT nº 13 da Receita Federal do Brasil e requereu o pronunciamento deste Juízo acerca da exclusão do ICMS das contribuições ao PIS/COFINS com base no valor destacado em nota fiscal.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**É o relatório. Decido.**

**Recebo a petição id. 15527636** como emenda à petição inicial, devendo ser retificado o valor atribuído à causa, bem como aditado o pedido inicial em relação à exclusão do ICMS das contribuições ao PIS/COFINS, seja feita com base no valor destacado em nota fiscal.

### **TUTELA PROVISÓRIA**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela pretendida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

**A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISS na base de cálculo das referidas contribuições.**

Saliente-se que, no caso da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, de acordo com orientação firmada no C. STF é o destacado na nota fiscal.

Nestes termos, segue o preceite abaixo do Eg. TRF-3ª Região:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. -Negado provimento ao agravo interno.



Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela requerida, a fim de autorizar à parte autora a **não inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda.

O valor do ICMS a ser excluído é o destacado na nota fiscal.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$3.000.083,84 (três milhões, oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Id. 8943814: defiro o desentranhamento do documento id. 8569316, conforme requerido.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011820-20.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANIA GUSTAVO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SOARES MACHADO - SP203957  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ante o decurso de tempo desde que inseridos os autos no Sistema PJe, sem qualquer manifestação das partes, requeiramos que entender de direito, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010247-05.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO DE CASTRO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL VILA RAMIREZ - SP73268  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022069-45.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERNANI JOSE GONCALVES, WELINGTON LIBERATO DOS SANTOS, MARILENA MARTINS DE OLIVEIRA, MARCIA PORTO PORTO, WALDOMIRO JOSE TORRES DA SILVA, SUZY VIVIANE MENEZES MORAES, DORA LUCIA DE LOUREIRO FRACARI, MOACIR DE ALMEIDA MACHADO, CLAUDIO BENEDETTO CARDELLINI, SAID TAKIEDDINE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032031-53.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA, ZULMIRA CELESTE ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621  
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032031-53.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA, ZULMIRA CELESTE ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621  
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059716-06.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TEXTIL TABACOW SA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o petição deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int,

São Paulo 15 de março de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025702-69.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: STRINGAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018090-21.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: A TUSHI KURAMOTO, FABIO SANCHEZ, NELSON RAIMUNDO PINTO, GRAZIELLA MELITO FACCI, GISELLI MELITO, WELLINGTON BARBOSA RIBEIRO, JOSEFA CRISTIANA RIBEIRO, ZULEIDE VALERIANA DA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342  
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342  
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342  
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342  
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342  
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342  
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342  
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342  
RÉU: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, ALVES PEDROSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027645-43.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SANSÃO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SUDARCY SANSÃO DE LIMA - SP166264  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010739-75.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A, VCP FLORESTAL S.A., VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010213-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA RANGEL DE MELLO LOBO, SANDRA TORRES ARANTES CHEBL, MARIA LUCIA FARABOLINI, MIRIAM GAVINO, PEDRO FRANCISCO, LEANDRO MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650, ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308  
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650  
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650  
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650, ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308  
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de dez dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021466-35.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THUSTHOUSE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772, DANIELA MADEIRA LIMA - SP154849

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013292-61.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CARLOS ALBERTO FANTACINI, ELZA EMIKO SHIRAIISHI, KUNIO KURAUCHI, MARIANA INACIA DOS REIS FARIAAS, MARIO LOJELO, NEUSA MARIA DOS REIS MONTEIRO, OMILDE DE LIMA, PEDRO SERGIO ABRANCHES RUSSO, SEBASTIAO ELVIO DA SILVA, TOYOKO MASUI KAWAKAMI

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013292-61.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CARLOS ALBERTO FANTACINI, ELZA EMIKO SHIRAIISHI, KUNIO KURAUCHI, MARIANA INACIA DOS REIS FARIAAS, MARIO LOJELO, NEUSA MARIA DOS REIS MONTEIRO, OMILDE DE LIMA, PEDRO SERGIO ABRANCHES RUSSO, SEBASTIAO ELVIO DA SILVA, TOYOKO MASUI KAWAKAMI

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014180-10.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMETRICA ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010459-16.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO OSWALDO TADEU RESENDE  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG74441  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020960-29.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022105-14.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE - SP138505, ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014879-36.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TINGIPLAST PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GAREY - SP44456  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.



Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022008-09.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PALACIO DOS PAES E DOCES LIMITADA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015369-23.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POSTO BALNEARIO ATIBAIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BUENO - SP53673  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023543-60.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: MARIA JOSE SOARES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772, CHARLES STEFAN FELIPE SILVA - GO26702  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIA JOSE SOARES

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025377-89.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDFAZ/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP69219  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018617-65.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000927-81.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CHAPARRAL SERVICOS DE COBRANCA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CARLA SANTA MARIA - SP240715  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

São PAULO, 21 de março de 2019.

#### **4ª VARA CÍVEL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012428-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: THAIS MACHADO COELHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN VASCONCELOS BARRETO DE CARVALHO - SP234704  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004092-80.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SCARFACE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

## DESPACHO

Tendo em vista que a impetrante não formulou pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Manifestando interesse em ingressar nos autos, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, proceda à inclusão da União Federal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028349-09.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANTANDER BRASIL TECNOLOGIA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 13356502: Expeça-se novamente o ofício à autoridade impetrada, anexando o link com os documentos.

Id 13734419: Intime-se a União Federal da decisão de id 13289354.

Anoto a reabertura de prazo para as partes acima mencionadas.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer e venham conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002893-23.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FIRST S/A, FIRST S/A, FIRST S/A, FIRST S/A, FIRST S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FIRST S/A, suas filiais e eventuais filiais** a fim de que, em sede liminar, seja autorizado a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS próprios sem a indevida inclusão das referidas contribuições sem suas próprias base de cálculo, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos créditos tributários.

Ao final pleiteia a concessão da segurança, reconhecendo-se o direito à exclusão do valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo e a compensação ou repetição dos valores recolhidos indevidamente a tal título, atualizados pela taxa SELIC.

Intimadas, as impetrantes regularizaram a petição inicial (Id 15289168).

#### **Relatei o necessário. Passo a decidir.**

Id 15289168: Acolho como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

*A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

E, ainda:

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

*"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".*

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juiza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003863-23.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESTELINO JOSE TEIXEIRA PEDROSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS - LESTE

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ESTELINO JOSE TEIXEIRA PEDROSO** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - LESTE**, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a análise do administrativo.

Sustenta o impetrante que, protocolizou em 31/10/2018, o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerimento n. 764676708. Contudo, decorrido o prazo legal estabelecido para análise de benefício previdenciário, o pedido não foi examinado.

Desta forma, considerando que o benefício almejado tem caráter exclusivamente alimentar, entende estar preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

No caso dos autos, o impetrante protocolizou, em 31/10/2018, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 15399504) e consultando o sítio do Instituto Nacional de Seguro Social, verifico que até a presente data a autoridade coatora não concluiu a análise do pedido

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Id 15399506), em 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003614-72.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e filiais** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, através do qual as impetrantes pleiteiam a concessão de medida liminar para que sejam desobrigados ao recolhimento das contribuições sociais destinadas às outras entidades **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC; SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC; INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA – INCRA; SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE** sobre a folha de pagamentos de seus colaboradores empregados e que a Autoridade Coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em Dívida Ativa da União, bem como, expeça regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENA1 e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 0053692620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRAs), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 1ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 0022466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento à micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O ceme da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Constitucionalidade da cobrança da contribuição para o salário-educação, FNDE. Aplicação da Súmula 373 do Supremo Tribunal Federal. 2. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. (TRF-4 – AC:50077633420184047001 PR 5007763-34.2018.404.7001, Relator: MARCELO DE NARDI, Data de Julgamento: 13/02/2019, PRIMEIRA TURMA)

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Assim, demonstrada a constitucionalidade das exações, não se verifica violação a direito líquido e certo das impetrantes em relação às contribuições devidas a outras entidades (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE) sobre a folha de pagamentos de seus colaboradores empregados.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Proceda à citação como litisconsortes passivo necessário, nos termos do artigo 24, da Lei n. 12.016/2009 e artigo 114 do Código de Processo Civil, o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC; SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC; INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA; SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE.**

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juiza Federal Substituta



SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PALOMA DE SOUZA SANTOS** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO-FNDE, ao REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS.**

A impetrante busca com a presente impetração ordem jurisdicional que, em caráter liminar, obrigue os impetrados a encaminharem a reativação legal de seu contrato do **FIES**, permitindo a matrícula da estudante no curso de psicologia sem qualquer ônus financeiro.

A liminar foi deferida para determinar à Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU que proceda imediatamente à matrícula da impetrante no curso de psicologia sem qualquer ônus financeiro, até posterior deliberação deste juízo, para o 2º semestre de 2018.

Notificadas as autoridades impetradas, foram prestadas as informações.

Ao id 15247459, a impetrante informou que não conseguiu efetuar a matrícula do 1º semestre de 2019, correspondente ao 10º semestre, pelos mesmos motivos apontados na inicial.

Relata que, mesmo com o aditamento do FIES e com a concessão da liminar, a instituição de ensino continua cobrando mensalidades da impetrante.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

**É o relatório. Decido.**

O FIES é um contrato de financiamento estudantil, de caráter eminentemente social, instituído através de recursos públicos, sendo certo que a relação estabelecida entre o contratante e o Poder Público não é de consumo, pois não há a busca pelo lucro através do fornecimento de um serviço ou produto com vistas a angariar fatias do mercado consumidor.

O que existe, no citado contrato, é uma ação estatal, de grande cunho assistencial, com o objeto de desenvolvimento social através do acesso aos estudantes de menor renda ao ensino superior.

Portanto, a relação verificada não é aquela caracterizada em relação de consumo e capaz de ter sua regulação através das normas do CDC.

Ademais, ainda que pese a liberdade de contratar e o prévio conhecimento da parte contratante sobre as regras do contrato firmado, um fato em especial que assume aspecto relevante na discussão é o de que as condições do FIES não são instituídas pelas regras ordinárias do mercado bancário comum. Isso por que o FIES foi concebido originariamente pela Medida Provisória nº 1.827/99, posteriormente convertida na Lei nº 10.260/01 e assim, tem-se que eventual banco gestor, Caixa Econômica Federal, no caso concreto, nada mais é do que o órgão responsável pela execução do contrato e das regras sobre a matéria, as quais são emitidas, originalmente, pelo Ministério da Educação.

A empresa gestora, CEF, na presente relação jurídica, figura como mero agente operador viabilizador do financiamento, não sendo a beneficiária dos recursos oriundos do contrato; ainda, é preciso destacar que o agente não realiza o financiamento estudantil como atividade finalística empresária, mirando a obtenção de lucros, mas sim como contrapartida ao Governo, agindo como preposto na execução de política pública.

Não se está portanto, diante de uma simples relação contratual de direito privado, estabelecida sobre as regras do mercado consumidor.

Quanto às regras sobre a evolução do contrato, com suas devidas correções, estas também encontram-se previstas na legislação pertinente ao FIES, sendo universal para todos os estudantes que desejem ingressar no sistema, em nada havendo que se falar em cláusulas exorbitantes que ultrapassam regras do mercado de capitais pois, diga-se uma vez mais, o FIES é custeado por recursos públicos e as regras estipuladas para a sua manutenção são objeto de lei federal.

Lado outro, é preciso considerar que a atividade pública do Estado na implementação de política nacional de acesso à Educação não é uma atividade típica de mercado, como acima descrito, ainda que gerida por empresas vinculadas às normas de direito privado, ao menos quanto à atividade fim. Os bancos gestores destes modelos de contrato, neste agir, se desvinculam do seu padrão de atuação, auxiliando o Governo Federal na aplicação de norma Federal, permitindo uma gestão descentralizada de política nacional, ampliando o acesso igualitário aos meios de Educação.

Ora, neste atuar, ainda que haja eventual remuneração aos bancos, esta se dá no tocante ao custeio das operações necessárias à execução dos contratos e devem corresponder aos limites da efetiva aplicação do plano nacional programado pela Administração Pública, não existindo qualquer justificativa legal para a mercantilização da prática.

Dito isso, o FIES, repita-se, como política de integração dos jovens ao ensino superior, deve resguardar a execução dos seus contratos aos objetivos estipulados em seu plano executivo. A norma pactual mantida entre Governo e beneficiários deve atender ao acesso à Educação Superior, nestes estritos limites, sendo antijurídica qualquer norma que vise à efetivação de lucro para a Administração ou gestores, sob a escusa de filiação do administrado ao contrato assinado com o Governo, por via dos bancos.

Para o deslinde do feito, faz-se necessária a leitura da Portaria Normativa n. 23, de 10 de novembro de 2011, que dispõe sobre o aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES. Assevera em seu artigo 1º que a formalização do aditamento de renovação é de responsabilidade concorrente do estudante e da Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação (CPSA):

Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do Fies - Siefies, mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.

No mesmo Diploma Legal, em seu artigo 5º, há previsão da hipótese de cancelamento, caso haja o decurso de prazo para formalização perante o banco, conforme segue:

Art. 5º A solicitação de aditamento será cancelada automaticamente por decurso do prazo estabelecido para confirmação do aditamento pelo estudante ou para formalização do aditamento no banco.

No caso dos autos, a impetrante contratou o financiamento em 18/08/2014, para cursar o ensino superior nas Faculdades Metropolitanas Unidas.

Dos documentos acostados pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (id 10840797), é possível verificar que foram formalizados os aditamentos de renovação com referência aos semestres 1º e 2º/2015, 1º e 2º/2016, 1º e 2º/2017, bem como a suspensão do 1º/2018 (id 10840797, página 9).

O status da renovação do 1º/2018 é de "cancelado por decurso de prazo do banco", em virtude da não formalização junto ao Agente Financeiro.

Outrossim, colho dos autos que não há nenhum documento que comprove que a impetrante compareceu ao banco, no prazo legal, para regularizar a situação do aditamento do financiamento, de modo que não houve comprovação de ato coator, mas sim, de inércia da própria impetrante.

Sendo assim, da leitura dos dispositivos supracitados e dos documentos juntados, depreende-se que a solicitação de aditamento foi cancelada automaticamente por decurso do prazo estabelecido para formalização do aditamento perante o banco, em estrito cumprimento do artigo 5º, da Portaria Normativa n. 23/2011.

Com efeito, o SisFIES não apresentou nenhum óbice operacional ou inconsistência sistêmica para que tenha dado causa ao impedimento da realização dos procedimentos para realização do aditamento de renovação para o 1º semestre de 2018 e para os semestres seguintes, como narra a impetrante.

Ademais, na decisão liminar constou a seguinte ressalva: "**Não obstante, ressalvo à demandante que, considerando a natureza provisória da presente decisão, em caso de alteração de entendimento deste juízo após a vinda das informações e consequente revogação da liminar ora concedida, incumbirá a ela o encargo advindo das mensalidades vencidas**".

Ressalta-se, nesse sentido, que o rito especial e sumário do mandado de segurança exige a comprovação, por meio de prova pré-constituída, do direito líquido e certo da parte impetrante.

Na hipótese em tela, contudo, a requerente não demonstrou, pela via documental, nenhum ato imputável às autoridades coatoras, já que falha no aditamento do semestre 01/2018 decorre da inércia da própria impetrante.

Portanto, após o exame da questão em cognição exauriente, de rigor a denegação da segurança.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, REVOGO a liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juiz(a) Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021228-27.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Colho dos autos que, embora devidamente intimada, a autoridade impetrada não se manifestou quanto à alegação de descumprimento da liminar.

Sendo assim, expeça-se novo ofício à autoridade impetrada, para resposta no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária na pessoa do responsável pela omissão injustificada.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005164-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OCTAVIO CEZAR DO NASCIMENTO FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO - SP389680, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5009584-54.2018.403.000, em que defere o pedido de efeito suspensivo, comunique-se à autoridade coatora.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002101-51.2018.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: KELLY CRISTHIANE DA SILVA FISIOTERAPIA - ME

#### DESPACHO

Intime-se a ré, nos termos do requerido, para ciência desta Notificação.

Expeça-se mandado.

Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 729 do CPC.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIEL SCHMIDT PITTA, ADRIAN GUSTAVO ISMAN, MURILO RIBEIRO DE CASTRO PARADA, PABLO FRANCISCO GIMENEZ MACHADO, PAOLA MORENO GIGLIOTTI, ROBERTO BENTO VIDAL, WAGNER BERTAZO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por pessoas físicas que prestam ou prestaram serviços à pessoa jurídica **LOUIS DREYFUS COMPANY S.A.**, que foram incluídos como devedores solidários de obrigações tributárias da mencionada pessoa jurídica, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, manejado em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**.

Buscam provimento jurisdicional que as excludam do polo passivo da autuação. Esclarecem que não pretendem discutir o mérito da autuação, mas a legalidade da imputação de responsabilidade dos impetrantes.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 14561116).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (id 15214939), limitando-se a arguir sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que se tratando de pessoas físicas a autoridade competente seria o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS (DERPF)**.

Foi dada vista aos impetrantes acerca das informações, que apresentaram sua manifestação (id 15448932), na qual refutam as alegações da autoridade impetrada, ao argumento de que deve figurar no polo passivo do *mandamus* a autoridade indicada, ao argumento de que o ato coator auto foi por ela praticado, qual seja, a lavratura do auto de infração.

#### É o breve relato.

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada, uma vez que a autoridade impetrada é aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, nos termos do art. 6.º, § 3.º, da lei 12.016/2009.

O art. 5.º, **CR/88** (grifos nossos)

*(...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;*

Note-se que na expressão: responsável pela ilegalidade ou abuso de poder faz pressupor que a autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios.

Assim, é legítima a indicação da autoridade que imputou aos impetrantes a responsabilidade solidária pelos débitos tributários da pessoa jurídica, não havendo como sustentar que o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS (DERPF)**, que não foi o responsável pela prática do ato inquinado de ilegal, nem teria responsabilidade pelo seu desfazimento, fosse a legítima autoridade a figurar no polo passivo.

Assim, afasto preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" arguida pela autoridade impetrada, determinando que seja renovada sua notificação para que preste, no prazo legal, as informações acerca do mérito da impetração.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

## DESPACHO

Id 15569127: Recebo como emenda à inicial.

Proceda à inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO no polo passivo do feito.

Após, notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Desnecessária a renovação do Ministério Público Federal, ante o parecer já emitido (id 15453983).

Prestadas as informações, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TIBOUCHINA EMPREENDIMENTO S.A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DERAT-SP**, visando obter medida liminar para o fim de determinar à Autoridade Coatora que proceda à análise dos pedidos administrativos e a posterior restituição do saldo negativo de IRPJ e CSLL em prazo não superior a 10 (dez) dias. Ao final pleiteia a concessão da segurança com a confirmação da medida liminar.

Relata a impetrante que recolheu por estimativa o IRPJ e a CSLL em valores superiores aos que efetivamente eram devidos no final do período de 2014. Sendo assim, quando feita a apuração restou configurado um saldo negativo em decorrência de pagamento a maior dos tributos.

Neste cenário, afirma que transmitiu o Pedido de Restituição nº 42004.02221.201215.1.2.02-3876 em 20/12/2015.

Não obstante o atendimento das condições subjetivas e os requisitos objetivos previstos na Instrução Normativa da RFB nº 1.300/20121, norma regulamentadora vigente à época dos procedimentos necessários à formulação do referido pedido, aduz que transcorreu mais de 1 (um) ano desde o protocolo do requerimento objeto da lide, sem que a Impetrante tenha obtido alguma resposta das autoridades federais.

Intimada, a impetrante regularizou a petição inicial (id 10784820).

A medida liminar foi parcialmente deferida (Id 11031536).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (Id 11586957).

A União Federal manifestou-se requerendo seu ingresso no feito e informando que deixa de recorrer da decisão liminar (Id 11723573).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a sua intervenção quanto ao mérito, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito.

### É o breve relatório. DECIDO.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que o pedido formulado pela impetrante foi protocolizado em 20/12/2015 (Id 9972281).

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

A seu turno, a parte impetrante requer que, no mesmo prazo, sejam ultimados todos os procedimentos a fim da restituição do indébito que eventualmente vier a ser reconhecido pela autoridade administrativa.

Sem razão, contudo.

Ressalvando entendimento anterior deste Juízo, constata-se que a literalidade do artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 tão somente impõe, ao Fisco, o dever de que "seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias", não se englobando, no aludido prazo, os demais procedimentos para a efetiva restituição do eventual indébito apurado.

Nessa senda, no tocante ao pedido de efetivo ressarcimento, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada a conclusão definitiva do pedido do Pedido de Restituição nº 42004.02221.201215.1.2.02-3876.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027367-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DISAC COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **DISAC COMERCIAL LTDA**, em face da **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Ao final pleiteia a concessão da segurança com a confirmação da medida liminar, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos, nos termos da Lei nº 9.430/96 e posteriores alterações, corrigidos pela Taxa Selic.

Em síntese, a parte autora aduz que a Lei Complementar 110/2001 instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados "expurgos inflacionários".

Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída exação.

O pedido liminar foi indeferido (Id 12294670).

Contra esta decisão a impetrante interpôs o recurso de Agravo de Instrumento que recebeu o n. 5029898-21.2018.4.03.0000, ao qual foi indeferido o pedido de tutela recursal (Id 13065455).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (Id 12809851).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id 12801034).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 13209546).

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

Da finalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2011.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretária do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que **não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Do alegado esgotamento da finalidade.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinado com o artigo 97, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelece que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá efeitos até que outra a modifique ou revogue.

*LINDB - Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*CTN - Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*I - a instituição de tributos, ou a sua extinção*

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).*

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (TRF3, ª Turma, Ap 000494582201640361000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira. DJF: 22.02.2018)*

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF3, 2ª Turma, Ap 00257696220164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.02.2018)*

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique-se por "correio eletrônico" ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5029898-21.2018.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **MEBRÁS METAIS DO BRASIL LTDA.**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO** e do **GERENTE DA FILIAL DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Ao final pleiteia a concessão da segurança com a confirmação da medida liminar, bem como a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 60 (sessenta) meses antes da propositura da ação, com quaisquer débitos de tributos e contribuições próprios, acrescidos de correção monetária e juros de mora pela Taxa SELIC.

Em síntese, a parte autora aduz que a Lei Complementar 110/2001 instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados "expurgos inflacionários".

Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída exação.

Intimada a esclarecer o pedido de notificação da CEF, a impetrante apresentou petição requerendo a inclusão do gerente da Filial de FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo no polo passivo da demanda.

O pedido liminar foi indeferido (Id 11644805).

Notificado, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo prestou as informações (Id 12176896). O Gerente da CEF ficou-se inerte.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id 12872311).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 12204041).

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

Da finalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2011.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110".

Parágrafo único. A Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110", operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que **não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)



## Do alegado esgotamento da finalidade.

O artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinado com o artigo 97, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelece que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá efeitos até que outra a modifique ou revogue.

*LINDB - Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*CTN - Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*I - a instituição de tributos, ou a sua extinção*

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).*

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (TRF3. 3ª Turma, Ap 000494582201640361000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira. DJF: 22.02.2018)*

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF3, 2ª Turma, Ap 00257696220164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.02.2018)*

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002628-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MURRELEKTRONIK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MURRELEKTRONIK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando obter medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e resolução definitiva do Pedido Administrativo de Restituição protocolado sob o nº 28117.46593.081014.1.2.16-8650, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ao final pleiteia a confirmação do pedido liminar.

Relata a Impetrante que apresentou, no dia 08/10/2014, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, pedido administrativo de restituição referente a pagamento realizado a maior a título de contribuição previdenciária, pleito este formalizado mediante a transmissão da PER/DCOMP nº 28117.46593.081014.1.2.16-8650.

Todavia, afirma que, passados mais de 3 (três) anos da apresentação do pedido, o mesmo permanece até o momento pendente de apreciação pela D. Autoridade Administrativa competente.

Neste cenário, alega que o ato omissivo do impetrado afronta, além do disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, garantias fundamentais dos administrados, mais precisamente aquela prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88, que assegura a todos, tanto no âmbito judicial como no administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

A medida liminar foi deferida (Id 4858122).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (Id 5096479).

A União Federal manifestou-se requerendo seu ingresso no feito e informando que deixa de recorrer da decisão liminar (Id 5518186).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a sua intervenção quanto ao mérito, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito.

A impetrante em petição de Id 8727218 alegou que a autoridade coatora, passado o prazo de 30 (trinta) dias, não havia cumprido a decisão liminar.

Intimada a autoridade impetrada se manifestou informando o cumprimento da medida liminar.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### **É o breve relatório. DECIDO.**

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que o pedido formulado pela impetrante foi protocolizado em 08/10/2014 (Id 4399943).

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

-

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada a conclusão definitiva do pedido do Pedido Administrativo de Restituição protocolado sob o nº 28117.46593.081014.1.2.16-8650.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juiza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021372-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: R.A.M ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAM ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando obter medida liminar que determine à autoridade coatora que aprecie no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pedido de ressarcimento protocolado em 20/07/2011, sob o n. **10.880.731017/2011-69**. Ao final pleiteia a confirmação do pedido liminar.

Relata a impetrante que obedecendo as normas tributárias que regem a retenção da contribuição previdenciária para compensação com a folha de salários apurou valores superiores ao devido.

Alega que formalizou em 21/09/2006 o pedido de ressarcimento que recebeu o n. 35366.01702/2006-40 junto as extintas SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA e PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA –INSS que não foram apreciados.

Afirma que voltou a pleitear a restituição dos valores pagos a maior em 20/07/2011, sob o n. 10.880.731017/2011-69, desta vez perante a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, sem que até o momento houvesse deliberação em âmbito administrativo, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

O pedido liminar foi deferido (Id 10502549).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (Id 11128945).

A União Federal manifestou-se requerendo seu ingresso no feito e informando que deixa de recorrer da decisão liminar (Id 10801829).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a sua intervenção quanto ao mérito

Os autos vieram conclusos para sentença.

## É o breve relatório. DECIDO.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos penderes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)*

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que o pedido formulado pela impetrante foi protocolizado em 20/07/2011 (Id 10410400).

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

-

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada a conclusão definitiva do pedido do Pedido Administrativo de Restituição protocolizado sob o nº 10.880.731017/2011-69.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020069-49.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANINHA EMPREENDIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIANINHA EMPREENDIMENTOS S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DERAT-SP**, visando obter medida liminar para o fim de determinar à Autoridade Coatora que proceda à análise dos pedidos administrativos e a posterior restituição do saldo negativo de IRPJ e CSLL em prazo não superior a 10 (dez) dias.

Relata a impetrante que recolheu por estimativa o IRPJ e a CSLL em valores superiores aos que efetivamente eram devidos no final do período de 2014 e 2015. Sendo assim, quando feita a apuração restou configurado um saldo negativo em decorrência de pagamento a maior dos tributos.

Neste cenário, afirma que transmitiu os Pedidos de Restituição nºs 11975.11309.290916.1.2.02-0030, 03054.97605.221216.1.2.02-9667, 01564.21689.290916.1.2.03-0819 e 16542.94852.221216.1.2.03-8712 em 29/09/2016, 22/12/2016, 29/09/2016 e 22/12/2016, respectivamente.

Não obstante o atendimento das condições subjetivas e os requisitos objetivos previstos na Instrução Normativa da RFB nº 1.300/20121, norma regulamentadora vigente à época dos procedimentos necessários à formulação dos referidos pedidos, aduz que transcorreu mais de 1 (um) ano desde o protocolo dos pedidos de restituição, sem que a Impetrante tenha obtido alguma resposta das autoridades federais.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial (Id 10710781).

A medida liminar foi parcialmente deferida (Id 11030703).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (Id 11481217).

A União Federal manifestou-se requerendo seu ingresso no feito e informando que deixa de recorrer da decisão liminar (Id 11659917).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a sua intervenção quanto ao mérito, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito.

#### **É o breve relatório. DECIDO.**

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)*

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que os pedidos formulados pela impetrante foram protocolizados em 29/09/2016, 22/12/2016, 29/09/2016 e 22/12/2016 (Id 9953809).

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

A seu turno, a parte impetrante requer que, no mesmo prazo, sejam ultimados todos os procedimentos a fim da restituição do indébito que eventualmente vier a ser reconhecido pela autoridade administrativa.

Sem razão, contudo.

Ressalvando entendimento anterior deste Juízo, constata-se que a literalidade do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 tão somente impõe, ao Fisco, o dever de que "seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias", não se englobando, no aludido prazo, os demais procedimentos para a efetiva restituição do eventual indébito apurado.

Nessa senda, no tocante ao pedido de efetivo ressarcimento, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada a conclusão definitiva dos Pedidos de Restituição nºs 11975.11309.290916.1.2.02-0030, 03054.97605.221216.1.2.02-9667, 01564.21689.290916.1.2.03-0819 e 16542.94852.221216.1.2.03-8712.

Em caso de decisão administrativa favorável, o crédito apurado em favor da parte impetrante deverá ser corrigido pela taxa SELIC desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juiza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011109-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS, MARINGA FERRO-LIGA S.A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pelo Exequente (doc. 7736109) para fins de expedição de Ofício(s) Requisitório(s), no valor total de R\$8.604,81 (oito mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e um centavos), apurado para Maio, sendo R\$8.116,04 (oito mil, cento e dezesseis reais e quatro centavos) referente aos honorários advocatícios e R\$488,77 (quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos) referente às custas processuais, com o qual concordou a União Federal (doc. 11259918).

Intimem-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007983-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, ALAN CLETON CHAVES - SP316058  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pelo Exequente (doc. 5407481) para fins de expedição de Ofício(s) Requisitório(s), no valor total de R\$3.673,53 (três mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), apurado para 30/04/2018, sendo R\$3.339,57 (três mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos) referente aos honorários advocatícios e R\$333,96 (trezentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos) referente às custas processuais, com o qual concordou a União Federal.

Intimem-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 21 DE MARÇO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013498-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LC INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA TRINDADE KAWAMURA - SP187400  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o cálculo apresentado pela Exequente para fins de execução do julgado (doc. 13133233), intime-se o Executado Conselho Regional de Administração de São Paulo, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, atendendo aos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

No silêncio ou caso o Executado não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-02.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON MERRWELVELSON FERREIRA E SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MERRWELVELSON FERREIRA E SOUZA JUNIOR - SP349573  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

O autor, regularmente intimado a emendar a petição inicial, sob pena de extinção (Id 14332509), ficou-se inerte.

Desta forma, **indefiro a petição inicial**, nos termos dos art. 321, parágrafo único e art. 330, IV, NCPC e **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, consoante o art. 485, I, NCPC.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pela parte, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

**Juiza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025747-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JJET CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: GEANCARLO VILELA - SP274310

## D E S P A C H O

Intime-se a Exequite para manifestar interesse no prosseguimento da execução e, também, apresentar o valor atualizado do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016979-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIDNEY DE OLIVEIRA SAMPAIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## D E S P A C H O

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

AGU.

Intime-se o Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pela Executada, representada pela Advocacia Geral da União –

Após, caso o exequite não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014189-13.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIUS GALBA DI LORENZO COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

AGU.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pela Executada, representada pela Advocacia Geral da União –

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014148-46.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ELIO SILIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

AGU.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pela Executada, representada pela Advocacia Geral da União –

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007301-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA GIGLIO  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência

Considerando a manifestação retro da parte autora, a fim de evitar eventuais arguições de nulidade, reabra-se o prazo para manifestação acerca do despacho ID 4786987.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014133-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HILDA LEAL DO CANTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL



**DESPACHO**

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pela Executada, representada pela Advocacia Geral da União – AGU.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-51.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NARA GALVAO CATIB  
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DORNAS SANTOS - SP287805, LUIS SANTOS DA SILVA - SP231633  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do AI n. 5005073-76.2019.4.03.0000 (id. 15575156).

Vista da contestação (id. 14881579) à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006976-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RITA APARECIDA TALPO VOLPE  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955

**DESPACHO**

Informe a ré o endereço de onde a testemunha Ara Cristina de Queiroz trabalha e o nome de seus chefes imediato para que seja expedido ofício nos termos do art. 455, § 4.º, inciso III.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009756-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA - EPP

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da União Federal, devolvam-se, com as nossas homenagens, os presentes autos ao distribuidor do Juízo de origem, qual seja a Justiça Federal do Distrito Federal - 13ª Vara Federal (processo origem nº 2005.34.00.000694-6).

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016566-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ANTONIETTA SALOMAO CARPINELLI, SILVIA MARIA SALOMAO CARPINELLI, ANA MARIA CARPINELLI ROTH, REGINA MARIA SALOMAO CARPINELLI PASSOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pela Executada, representada pela Advocacia Geral da União – AGU.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007774-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pela Executada, representada pela Advocacia Geral da União – AGU.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014781-23.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO LISBOA BAPTISTA FERREIRA, CARLOS ROBERTO ARAUJO DO AMARAL, CARLOS ROBERTO LESSA DE SIQUEIRA, CARLOS SEJJI MATUBARA, CARLOS VINICIO LACERDA NACIF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação acerca das alegações da União Federal - ID 13369079, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022308-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINA SALETE DE SOUZA NOGUEIRA

## SENTENÇA

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 5636109), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

**Juiza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018646-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAQUEL TAVARES LIMA GIANNASI, SILVIA HELENA VIESI DIB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pela Executada, representada pela Advocacia Geral da União – AGU.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até à data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018646-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAQUEL TAVARES LIMA GIANNASI, SILVIA HELENA VIESI DIB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pela Executada, representada pela Advocacia Geral da União –

AGU.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014590-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HUMBERTO MANOEL ALVES FILHO, HUMBERTO MELO PATROCINIO, HYGINO MARZO NETO, IARA CRISTINA DE PAULA BRONZI SILVA, IRAK REGINATO CRAVEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pela Executada, representada pela Advocacia Geral da União –

AGU.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023308-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro o pedido do Exequente, qual seja de desconsideração dos documentos dos IDs 10881948; 10882875; 10882876.

Determino, outrossim nova intimação da União Federal através da Procuradoria da Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução (cálculos no ID 10884936), atentando aos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008880-74.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VAGNER RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014, OTA VIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, ALVARO SHIRAIISHI - SP158451, CAROLINA MARQUES DIAS - SP273783, MARIA DA CONCEICAO GOMES LIMA - SP174351, MICHELE BAPTISTINI CLAUDIO - SP295720, FLAVIA PATRICIA HIGINO COSTA - SP314245, BEATRIZ ZAKKA BRANDAO - SP218394  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

AGU.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pela Executada, representada pela Advocacia Geral da União –

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018638-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIO MARIANO GUILHEM DOS SANTOS, FERNANDO LOPES FERNANDES, FLAVIO DIAS, FLAVIO PATRICIO DORO, FRANCISCO JOSE ANDRADE TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a discordância do exequente com os cálculos apresentados pela União Federal, ora Executada, para fins de execução do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020409-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FABIO ESPANHA FOGACA, LIVIA DE OLIVEIRA FOGACA

#### DESPACHO

Tendo em vista que os Executados, apesar de devidamente intimados, deixaram transcorrer o prazo para impugnação e/ou pagamento dos honorários sucumbenciais, intime-se a Exequente CEF para manifestar interesse no prosseguimento da execução. Prazo 15 (quinze) dias.

No silêncio do Exequente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017231-70.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIMAR MESQUITA BERTONI - ME, LUCIMAR MESQUITA BERTONI

#### DESPACHO

Tendo em vista que o Executado não se manifestou, apesar de regularmente citado (ID 15639479), requeira a Exequite o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017178-89.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SMARTUDO COMERCIO DE TELEFONIA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, JOSE DINIZ DA SILVA NETO, LUCIA HELENA PEREIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a Executada não se manifestou, apesar de regularmente citada (ID 8838376), requeira a Exequite o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020385-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pela Executada, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN.

Após, caso o exequite não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013702-09.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DOS REIS VIEIRA

#### DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 12115474), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024348-15.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JCSANTOS PINTURA E SERVICOS LTDA - ME, JULIO CESAR DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 12205470), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.  
Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019723-35.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando o teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador (ID 12465446), em que se noticia o falecimento da Executada, diga a Exequente se possui interesse no prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, proceda à adequação do pólo passivo da presente demanda, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011239-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCELO SIMOES DA SILVA

#### DESPACHO

**ID 11490168:** Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026210-21.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: CAFEMIDIA BRASIL COMERCIO AUTOMATIZADO EIRELI - EPP, ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE  
Advogado do(a) RÉU: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541  
Advogado do(a) RÉU: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, justificando sua relevância.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022689-68.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: W & O ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME, OSVALDIR JOSE DA SILVA FILHO

**DESPACHO**

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 12402140 e 124003003), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017120-86.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NILTON EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA - EIRELI, NILTON GOMES, JEFFERSON PONCE GOMES

**DESPACHO**

Tendo em vista que os Executados não se manifestaram (ID 15669713), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014757-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMILCAR PIERONI JUNIOR, ANA CAROLINA ALMEIDA ALVES, ANA CAROLINA BERGAMINI BERDUGO, ANA CLAUDIA BELCHIOR FERNANDES FERREIRA, ANA PAULA DE MATTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pela Executada, representada pela Advocacia Geral da União – AGU.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009359-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IDEAL CENTER PINTURAS LTDA, CESAR AUGUSTO POTENZA DE SOUZA, HOMERO NOGUEIRA DA CUNHA

#### DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 13487941 e 12516653), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, observando que o corréu CESAR AUGUSTO POTENZA DE SOUZA ficou-se inerte, apesar de citado (ID 15670725).

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019823-87.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HASCIMOTO COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, ALEX TETSUO HASCIMOTO

#### DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 12536715 e 14235696), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022033-14.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO CESAR DE GOVEA

**DESPACHO**

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 12551500 e 11180396), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019984-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES BRITO GOMES

**DESPACHO**

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 12552055), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018954-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JCR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE COMBATE A INCENDIO LTDA - ME, ORLANDA SILVESTRE SAMPAIO, CELIA JOSEFINA SAMPAIO

**DESPACHO**

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 12894648 e 13278448), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

## DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 13119555 e 12644022), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

## SENTENÇA

A parte autora em petição de Id 13291270, informa que as partes se compuseram em relação aos contratos números 213582107000026897, 213582400000080311 e 3582001000224415, requerendo a extinção com relação a estes contratos e o prosseguimento da ação quanto ao contrato n. 0000000208096992, ainda não quitado.

Considerando que a autora não apresentou os acordos a fim permitir suas homologações, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **apenas em relação contratos números 213582107000026897, 213582400000080311 e 3582001000224415.**

Custas "ex lege".

Após as formalidades legais, prossiga-se em relação ao contrato de n. **0000000208096992.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

## SENTENÇA

A parte autora em petição de Id 13403916, informa que as partes se compuseram em relação ao contrato número 214788107000007178, requerendo a extinção com relação a este contrato e o prosseguimento da ação quanto aos contratos de números 0000000205985145 e 0000000206099989, ainda não quitados.

Considerando que a autora não apresentou os acordos a fim permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **apenas em relação ao contrato número 214788107000007178.**

Custas "ex lege".

Após as formalidades legais, prossiga-se em relação aos contratos de números **0000000205985145 e 0000000206099989.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

**Juiza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 5008172-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SANTA MARIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, JOSE ANTONIO CIMINO MOURA, ANDREA DALESSANDRO BOLA

### **S E N T E N Ç A**

A parte autora em petição de Id 13221613, informa que as partes se compuseram em relação ao contrato de número 1656003000011813, requerendo a extinção com relação a este contrato e o prosseguimento da ação quanto ao contrato n. 211656734000033313, ainda não quitado.

Considerando que a autora não apresentou o acordo a fim de permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **apenas em relação ao contrato de número 1656003000011813.**

Custas "ex lege".

Após as formalidades legais, prossiga-se em relação ao contrato de n. **211656734000033313.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

**Juiza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 5000179-27.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E. YOKOTA ENTREGA RAPIDA - ME, ERICA YOKOTA

### **S E N T E N Ç A**

A parte autora em petição de Id 13429566, informa que as partes se compuseram em relação ao contrato de n. 21304704000000168, requerendo a extinção com relação a este contrato e o prosseguimento da ação quanto ao contrato n. 1304003000000027, ainda não quitado.

Considerando que a autora não apresentou o acordo a fim de permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **apenas em relação ao contrato de número 21304704000000168.**

Custas "ex lege".

Após as formalidades legais, prossiga-se em relação ao contrato de n. **1304003000000027.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

**Juiza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 5000482-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO CARLOS DE FREITAS

### **S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 12953897), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

**Juiza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 5022146-65.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOCLAU PINTURAS ELETROSTÁTICA A PO LIMITADA - EPP, VALLADAO ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP, CELINA DA SILVA VALLADAO DE FREITAS, RACHEL DA SILVA VALLADAO DE FREITAS

### **S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 13708541), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

**Juiza Federal Substituta**

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021892-92.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 12622388), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 5023671-82.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILTON CHIN CHAN TIEN, MARIANA RODRIGUES PACHECO

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 10576544), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 5021529-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO PARISI

**S E N T E N Ç A**

A parte autora em manifestação de Id 13470338, informou que a sua área operacional acusou o pagamento da dívida via negociação.

Assim sendo, considerando a informação de que as partes se compuseram (Id 13470338), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

**Juiza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013860-64.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TACITO B C MONTEIRO FILHO ADVOGADOS, TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO, SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES

#### **S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 13408078), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

**Juiza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022505-15.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA RITO FERREIRA MARTINS

#### **S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 10346333), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

**Juiza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 5018357-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABRICIO SIMOES SANTOS

## SENTENÇA

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 12965977), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019112-82.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GENI GONCALVES MENEZES

## DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Vinhedo/ SP, no endereço declinado na exordial.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010839-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARA ALICE T MAZZI  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ZERBINI - SP272470, GABRIELA ANASTACIA FERES PAYNE ZERBINI - SP344219  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "b", fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 11495880).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.



São PAULO, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003555-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RICARDO SERRA DE SOUZA, DA GAU COMERCIO DE JOIAS E SEMIJOIAS EIRELI - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - SP138688, LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO - SP138681  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - SP138688, LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO - SP138681  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a existência dos Embargos à Execução número 5003559-24.2019.403.6100, idênticos a estes, em que houve inclusive aditamento à inicial, venham os presentes autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006941-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HERCULANO MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495, CLERIANA CARDEAL LIMA BEZERRA - SP380839, MARIA TERESA PELEGRIN DA SILVA - SP391689  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documento novo (id 13135388), dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002936-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANTONIO ALTA VILA VALE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WANIA REGINA ALVIERI VALLE - SP86298  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação preferencial prevista no artigo 1048, I do Código de Processo Civil. Anotem-se.

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919, "caput" e 920, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada (C.E.F.) para impugná-los, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020187-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTRUTORA TENDA S/A  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105, ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299  
RÉU: GILLANES FREITAS ARAUJO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Encaminhe-se mensagem eletrônica a Ceuni solicitando a devolução do mandado de citação da corrê GILLANES FREITAS ARAUJO (id. 14721503) independente de cumprimento.

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 15488322) bem como apresente a matrícula atualizada do imóvel objeto do presente feito e a do apartamento 404 do bloco 9, a fim de demonstrar a alegada retificação dos documentos.

Aprestada a documentação, dê-se vista à CEF.

Após, conclusos.

SãO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004356-97.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO SANTANA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-02.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASA DE CARNES FLOR DO ARARIBA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id. 14778069: Tendo em vista a decisão (id. 14098382), cumpra-se remetendo ao JEF.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-33.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOVA BOLOS E DOCES FINOS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Reconsidero a decisão (id. 14098360).

Esclareça o autor o ajuizamento da presente ação em que na petição inicial consta NOVA S&S CONTABILIDADE, TRIBUTOS E TRABALHISTA S/S LTDA e na autuação consta Nova Bolos e Doces – Eireli – EPP, bem como regularize a representação processual juntando procuração com poderes específicos de renúncia e desistência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025950-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUCINEIA MARIA FRANCISCO

**DESPACHO**

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itapeceira da Serra/SP., no endereço declinado na exordial.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012471-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANASTACIA JOANNIS PAPIDIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID. 15661061: Anote-se.

Vista da contestação à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013304-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: VEROLIFE SAUDES/A

**DESPACHO**

Tendo em vista que a ré não apresentou contestação, intime-se o autor para manifestação.

Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**7ª VARA CÍVEL**

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial.

Manifistem-se acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão quanto ao montante a ser solicitado à título de ofício requisitório complementar.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016656-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO OTRANTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do processo nº 0007151-50.2008.4.03.6100, em que apresenta o autor o montante devido de R\$ 191.672,04 (cento e noventa e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e quatro centavos), atualizados até julho/2018.

A CEF foi intimada a efetuar pagamento nos termos do art. 523 do CPC, ocasião em que apresentou impugnação em que sustenta ser devido o montante de R\$ 42.733,97 (quarenta e dois mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos).

Efetuo o depósito judicial a maior, no montante de R\$ 59.627,38, pleiteando a expedição de alvará de levantamento da diferença, calculada em R\$ 16.890,41.

A parte credora discordou do valor apresentado pela instituição financeira, pleiteando o prosseguimento da execução pelo valor indicado na petição inicial.

Os autos foram enviados à contadoria, que apresentou o relatório ID 12143971, esclarecendo que o cálculo da ré foi elaborado nos termos da decisão transitada em julgado, enquanto a conta do autor não utilizou o valor do financiamento fixado no título, bem como aplicou a variação da Taxa Selic, também não determinada na decisão judicial.

Instadas a se manifestar quanto ao relatório da contadoria, a CEF concordou com o valor apurado, sendo que o exequente não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relato. Decido.**

Assiste razão à CEF em sua impugnação.

Verificou a contadoria que o exequente apresentou valores que não condizem com o título executivo, deixando de utilizar o valor do financiamento fixado no julgado para elaboração de seus cálculos, bem como que aplicou a variação da Taxa SELIC, a qual não foi deferida no título.

Como foi apurado pelo setor de cálculos um montante inferior ao reconhecido pela própria CEF como devido, sua conta deve prevalecer, já que o Juízo deve respeitar os limites do pedido formulado pelas partes.

Diante do exposto, **acolho a impugnação apresentada pela CEF**, fixando como valor devido pela mesma a quantia de **R\$ 42.733,97, atualizada até 07/2018**.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da instituição financeira, que fixo no percentual mínimo previsto no inciso do §2º do art. 85 do CPC, a ser aplicado sobre o proveito econômico obtido pela CEF, totalizando o valor de R\$ 14.893,80, que deve ser descontado do levantamento a ser realizado pelo exequente.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, observando-se o desconto dos honorários advocatícios arbitrados pela presente decisão, devendo o credor indicar os dados do advogado que irá efetuar o levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da via liquidada, o remanescente será levantado pela instituição financeira.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015201-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330, JOAO MARCOS DE ALMEIDA SENNA - SP305331, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela exequente, sustentando a existência de omissão na decisão que acolheu em parte a impugnação apresentada pela CEF, fixando o valor da execução em R\$ 340.480,66 (ID 9921141).

Alega que a decisão foi omissa quanto à determinação de incidência de juros moratórios e correção monetária, conforme determinado pelo título executivo.

Expedido alvará de levantamento do montante incontroverso, os autos retornaram à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não assiste razão à exequente, uma vez que a decisão não foi omissa quando ao alegado em sede de embargos.

Ao contrário do afirmado, houve sim a aplicação dos juros de mora e da correção monetária, representados pela SELIC, que faz as vezes de ambos.

Conforme entendimento consolidado do E. STJ, "*Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, devendo incidir a partir do arbitramento da indenização.*" (EAAARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 245218 2012.02.21129-0, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2013 ..DTPB:.)

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos em razão de sua tempestividade, e os REJEITO no mérito, restando mantida a decisão ID 9921141, conforme proferida.

Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da instituição financeira, conforme já determinado.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015351-70.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: ALCELY AUGUSTO CHAVES  
Advogado do(a) RECONVINTE: ADRIANA LARUCCIA - SP131161  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINDO: OLÍVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

#### DESPACHO

Petição ID 15620230: O saque do montante depositado na conta vinculada do FGTS está sujeito às condições fixadas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003133-12.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MICROCOSMOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

#### DESPACHO

Promova a parte executada o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023966-88.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

#### DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. : 5007007-69.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não da antecipação dos efeitos da tutela recursal, aguarde-se pelo prazo concedido à União Federal.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0634176-63.1983.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS SEVERINO SARRAIPA, CLAUDIO SEVERINO SARRAIPA

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIA SPURAS STELLA SCARCIOFFOLO - SP255358, CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA - SP40878, MARIA HELENA SPURAS STELLA - SP66969

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIA SPURAS STELLA SCARCIOFFOLO - SP255358, CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA - SP40878, MARIA HELENA SPURAS STELLA - SP66969

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 14985213: Assiste razão à União Federal no que diz respeito à inexistência de custas processuais.

Conforme se depreende do cálculo homologado – ID 13733376 (fls. 385), o valor de R\$ 318,02 não se refere a custas, e sim, a honorários advocatícios sobre parcelas vincendas, restando incorretas as minutas expedidas.

Por outro lado, observa-se que no cálculo homologado consta também o valor (projetado para janeiro de 2028) de R\$ 91.166,88 (sem inclusão de juros), cuja requisição não foi expedida.

Destarte, retifiquem-se as minutas de nº 20190014814 (ID 14851861) e nº 20190014818 (ID 14851872), rateando-se o valor de R\$ 91.166,88 entre os dois herdeiros, fazendo-se constar a observação de que a importância requisitada é atinente a valor projetado para data futura, sem inclusão de juros, conforme decisão transitada em julgado.

Expeça-se, ainda, requisição de pagamento de R\$ 318,02, alusiva aos honorários mencionados no primeiro parágrafo desta determinação, indicando como beneficiária a advogada da parte autora.

Após, dê-se vista às partes e, na ausência de impugnação, transmitam-se as referidas ordens de pagamento, juntamente com as de IDs 14851858, 14851867 e 14851875.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

HABEAS DATA (110) Nº 0017470-72.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASBANCO SA BANCO COMERCIAL EM LIQUIDACAO, MICHELE CICCONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FELICIO ANDRE FILHO - SP188163

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FELICIO ANDRE FILHO - SP188163

IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000721-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

#### SENTENÇA

Manifestação ID 15670819 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante insurgindo-se contra a sentença ID 15177179, que denegou a segurança almejada, revogando a liminar inicialmente concedida.

Alega haver omissão e contradição por não ter o juízo apreciado fundamentos que, em tese, poderiam infirmar a sua conclusão, bem como, por não ter se manifestado a respeito do princípio da capacidade contributiva.

O recurso foi oposto no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, haja vista que a análise de qualquer dos argumentos indicados pela parte embargante não teria o condão de alterar a conclusão adotada por este Juízo.

Em casos semelhantes, o Eg. TRF desta 3ª Região já pacificou que:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Embargos rejeitados." .

(TRF3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002828-85.2016.4.03.0000/SP - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - D.E. 24/04/2017).

Ademais, as argumentações do Embargante evidenciam que sua intenção é a modificação do julgado.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

#### P. R. I.

São Paulo, 26 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0019291-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LANCHONETE TORNERO LTDA - ME, CRISTOVAO RUFINO LAMEIRAS, MARIA DO CARMO MARCELINO LAMEIRAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

ID 15691609: Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo-fimdo, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011632-75.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SYLVIA CRUZ COSTA, MANOEL COSTA, FLAVIO CAPUCHO DA CRUZ, RUTH CAPUCHO DA CRUZ, DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SERGIO CAPUCHO DA CRUZ, NILCEA CAPUCHO DA CRUZ, ELAINE CAPUCHO DA CRUZ, CELSO CAPUCHO DA CRUZ, DEVANIL CAPUCHO DA CRUZ, VERA LUCIA DO PRADO CRUZ, MARIA HELENA DA CUNHA TAKAKI MARGARIDA MARIA DA CUNHA MARIANO, MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUÇO, MARCEL NOGUEIRA MAGALHAES, EPAMINONDAS NOGUEIRA MAGALHAES, MARCOS NOGUEIRA MAGALHAES, NAYRA MARIA MADEIRA MAGALHAES, MARCIO NOGUEIRA MAGALHAES, MARISIA MAGALHAES BARBOSA, HACY PINTO BARBOSA, LUCIANA APARECIDA FIDALGO, JOSE CLAUDIO FIDALGO, SEBASTIAO BERNARDES, GUILHERMINA FERREIRA RODRIGUES, ANTONIO FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES, NILTON FERREIRA RODRIGUES, CECILIA APARECIDA GIGLIO, CLAUDIO BUENO GIGLIO, ANGELA MARIA MOREIRA GIGLIO, MARIA CRISTINA GIGLIO, SONIA GIGLIO CARDOZO, ALCIDES GIGLIO, ELIANA GIGLIO, JOSE ROBERTO GIGLIO, THAILYM SOUZA GOUVEIA GIGLIO, DIVA MARIA DE FARIA, WAGNER WILSON PEREIRA, OBIDIL ALVES CIRINO, SIDNEY CARRASCO, JANIA MARIA DOS SANTOS CARRASCO, SILVIA CARRASCO DE CARVALHO, SAULO DE CARVALHO, SILMARIO CARRASCO, SULIMAR CARRASCO, MARIA APARECIDA VICENTINO CARRASCO, ALEXANDRE CARRASCO, MARCELO CARRASCO, DENER CARRASCO, CLAUDIA REGINA CARRASCO, FRANCISCA CORNELIO, DULCINEIA CORNELIO, MILTON CORNELIO, ANA MARIA GARCEZ CORNELIO, GERALDA DE OLIVEIRA CORNELIO, ALEXSANDRA DE OLIVEIRA CORNELIO LIMA, JOEL CORNELIO, SONIA IMACULADA DOS SANTOS CORNELIO, ALZIRACY FONTES GUIMARAES, CARLOS NILTON FONTES GUIMARAES, DIRCE RUFINO CARDOSO, OLGA PIMENTA CAMPOS, LUIZ AFONSO CAMPOS, MARIA APARECIDA CAMPOS PEREIRA, LOURIVAL CAMPOS, MAURICIO CAMPOS, SILVANA PINTO DA FONSECA, MOACIR CAMPOS, AGNALDO CAMPOS, ARNALDO CAMPOS, HEGUIBERTO CAMPOS, ROSANA APARECIDA CAMPOS NOGUEIRA









RÉU: UNIÃO FEDERAL.

TERCEIRO INTERESSADO: WALTER MACHADO DA CRUZ, BENEDITO SIMOES DA CUNHA, CARLOS BASTOS GUIMARAES, EPAMINONDAS PINTO MAGALHAES, ROMEU CARRASCO, FRANCISCO PINTO DE MORAES, SILVIA CARRASCO DE CARVALHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO VELLOSO CARNEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO VELLOSO CARNEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO VELLOSO CARNEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO VELLOSO CARNEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO VELLOSO CARNEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO VELLOSO CARNEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO VELLOSO CARNEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial.

Manifestem-se acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão quanto à impugnação à execução apresentada.

Atenda a União Federal ao despacho de ID 14380976, quando à cessão informada.

Sem prejuízo, aguarde-se as sentenças a serem proferidas nos autos dos embargos à execução nº 0011632-75.2016.4.03.6100 e 0004029-48.2016.4.03.6100.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013761-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO MONTEIRO DO AMARAL JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ITAPECERICA DA SERRA

## DESPACHO

ID's 15670168 a 15670176: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Dê-se ciência ao Impetrante.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021721-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DAS MERCES CAVALCANTE, MARIA DE FATIMA SILVA, MARIA DE LOURDES DA COSTA FREITAS, MARIA DE FATIMA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

#### DESPACHO

Em consulta ao sistema BACENJUD, este Juízo verificou que, em que pese a alegação da executada MARIA DE FATIMA SILVA, não houve bloqueio de seus ativos financeiros, nem tão pouco localização de conta bancária no Banco do Brasil por aquele sistema, conforme se denota do extrato anexo.

Assim sendo, comprove a referida executada que o bloqueio indicado no extrato de ID 14773220 advém de determinação deste Juízo, a fim de que possa ser analisado eventual erro de comunicação do sistema BACENJUD, vez que indisponíveis valores vinculados a estes autos para desbloqueio.

Após, tomem os autos conclusos.

Quanto ao montante atinente a MARIA DE FATIMA SOUZA, proceda-se à transferência e conversão em renda, nos termos do despacho ID 14471103.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001687-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA BUENO OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAELLA REIS DE OLIVEIRA - SP370259  
IMPETRADO: REITOR DO CURSO DE BIOMEDICINA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO, UNIAO SOCIAL CAMILIANA  
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA VALEDOS SANTOS - SP243015  
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA VALEDOS SANTOS - SP243015

#### DESPACHO

Quanto à impugnação à justiça gratuita, as alegações da parte impetrada não merecem prosperar, uma vez que o Novo Código de Processo Civil prevê expressamente em seu art. 99, parágrafos 3º e 4º que é presumida verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural e que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Assim sendo, se tratando de presunção relativa, que admite prova em contrário, caberia ao Impetrado, nos termos do art. 373, II, NCPC, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da impetrante, o que não foi trazido no presente caso, razão pela qual REJEITO a impugnação ofertada e concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001687-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA BUENO OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAELLA REIS DE OLIVEIRA - SP370259  
IMPETRADO: REITOR DO CURSO DE BIOMEDICINA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO, UNIAO SOCIAL CAMILIANA  
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA VALEDOS SANTOS - SP243015  
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA VALEDOS SANTOS - SP243015

#### DESPACHO

Quanto à impugnação à justiça gratuita, as alegações da parte impetrada não merecem prosperar, uma vez que o Novo Código de Processo Civil prevê expressamente em seu art. 99, parágrafos 3º e 4º que é presumida verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural e que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Assim sendo, se tratando de presunção relativa, que admite prova em contrário, caberia ao Impetrado, nos termos do art. 373, II, NCPC, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da impetrante, o que não foi trazido no presente caso, razão pela qual REJEITO a impugnação ofertada e concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e intímese.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025315-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMMANUELI MICHELLI ROCCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA RIBEIRO DE MACEDO - SP413621  
IMPETRADO: COORDENADOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DE SÃO PAULO - SP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695  
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

#### DESPACHO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Esclareça a impetrante se remanesce interesse no julgamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021111-10.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA DOS SANTOS LEITE DE AQUINO, LUIZ HENRIQUE LEITE DE AQUINO, VIVIANE LEITE DE AQUINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 15629896: Em consulta à aba "expedientes" do presente feito, verifica-se que o prazo decursado no dia 22.03.2019 refere-se ao prazo para "registro de ciência" pela União Federal, sendo que o prazo para manifestação encerrar-se-á em 29.03.2019.

Dessa forma, considerando a alegação da parte autora de disponibilização do montante pelo Tesouro Nacional no dia 29.03.2019, a fim de evitar prejuízo a qualquer das partes, determino que se oficie à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os valores sejam disponibilizados à ordem deste Juízo.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido à executada para manifestação quanto às sessões colacionadas aos autos.

Cumpra-se e intímese.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021111-10.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA DOS SANTOS LEITE DE AQUINO, LUIZ HENRIQUE LEITE DE AQUINO, VIVIANE LEITE DE AQUINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 15629896: Em consulta à aba "expedientes" do presente feito, verifica-se que o prazo decursado no dia 22.03.2019 refere-se ao prazo para "registro de ciência" pela União Federal, sendo que o prazo para manifestação encerrar-se-á em 29.03.2019.

Dessa forma, considerando a alegação da parte autora de disponibilização do montante pelo Tesouro Nacional no dia 29.03.2019, a fim de evitar prejuízo a qualquer das partes, determino que se oficie à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os valores sejam disponibilizados à ordem deste Juízo.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido à executada para manifestação quanto às sessões colacionadas aos autos.

Cumpra-se e intímese.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021111-10.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA DOS SANTOS LEITE DE AQUINO, LUIZ HENRIQUE LEITE DE AQUINO, VIVIANE LEITE DE AQUINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Petição ID 15629896: Em consulta à aba "expedientes" do presente feito, verifica-se que o prazo decursado no dia 22.03.2019 refere-se ao prazo para "registro de ciência" pela União Federal, sendo que o prazo para manifestação encerrar-se-á em 29.03.2019.

Dessa forma, considerando a alegação da parte autora de disponibilização do montante pelo Tesouro Nacional no dia 29.03.2019, a fim de evitar prejuízo a qualquer das partes, determino que se oficie à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os valores sejam disponibilizados à ordem deste Juízo.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido à executada para manifestação quanto às sessões colacionadas aos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0457728-75.1982.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ESPERANCA LUCO - SP97688, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521  
RÉU: JOSE MARICATO FILHO  
Advogados do(a) RÉU: CELSO CANELAS KASSAB - SP22512, RICARDO RODRIGUES DE CASTILHO - SP14009, CARLOS ANDERSON AZEVEDO FOGACA - SP66666, JOSE OSORIO SALES VEIGA - SP78735

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Trata-se de Ação de Desapropriação em que foi determinado ao Banco Santander S/A a transferência dos valores penhorados a fls. 304 para uma conta de depósito vinculada a este Juízo, a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal – agência nº 0265 (PAB da Justiça Federal) – fls. 326.

Após ser oficiado pela 4ª vez, a referida instituição financeira esclareceu que os valores originariamente penhorados da conta corrente nº 0154-55-00004-2 (agência nº 154 do Banco do Estado de São Paulo – de titularidade da CESP) foram transferidos para o Banco Nossa Caixa Nosso Banco, atual BANCO DO BRASIL (fls. 361/362).

Oficiado a este último banco, sobreveio a resposta a fls. 385 dos autos físicos, a qual passo a analisar.

Equivocada a informação prestada pelo Banco do Brasil, haja vista que os números do processo e conta de depósito judicial referidos em seu ofício não guardam qualquer relação com os presentes autos.

Desta forma, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil (agência 384-1), para que este **promova a localização e transferência para este Juízo do valor de R\$ 24.287.64**, o qual foi inicialmente depositado na conta nº 7218808, aberta em 15/07/1997 perante o Banco do Estado de São Paulo S/A – Banespa (sucedido pelo Banco Santander S/A) e posteriormente transferido para a instituição bancária Nossa Caixa Nosso Banco (sucedido pelo BANCO DO BRASIL S/A), conforme relatado a fls. 361/362.

Instua-se o referido ofício com cópias de fls. 304, 306, 361/362, 363, 381, 385, bem como cópia deste despacho, consignando-se o **prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento**.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004372-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MENEZES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende a impetrante a concessão de medida liminar que determine a imediata reinclusão no REFIS.

Afirma ter sido excluída sem qualquer intimação, tendo ficado ciente da perda dos benefícios do programa ao tentar efetuar o pagamento da guia de recolhimento.

Sustenta que, sem intimação, teve frustrado seu direito de defesa.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Por se tratar de matéria fática, necessária a prévia oitiva do impetrado para que se manifeste acerca da alegada ausência de intimação acerca da exclusão do REFIS, razão pela qual fica postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize a divergência entre os nomes das pessoas jurídicas constantes da petição inicial, instrumento de mandato e o comprovante de inscrição e situação cadastral junto à Receita Federal, anexando aos autos os documentos pertinentes, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal para tanto, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027024-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLASINCO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATTIA BABADOBULOS - SP215979  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

## S E N T E N Ç A

Tratam-se de recursos de Embargos de Declaração opostos por ambas as partes, por meio dos quais as mesmas se insurgem contra a sentença – ID 13148732, a qual julgou improcedente a ação.

A ré, União Federal, insurge-se contra a fixação dos honorários advocatícios, alegando omissão em razão da ausência de manifestação expressa acerca da aplicabilidade do disposto no artigo 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil (ID 13280862).

A autora, por sua vez, argumenta haver omissões no julgado relativas à (I) homologação tácita da compensação tratada nos autos, a qual possibilitaria a extinção definitiva dos créditos tributários, surtindo efeitos quanto à prescrição. Sustenta, ainda, (II) estar a decisão embargada em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, na medida em que, de forma contrária ao estabelecido na Lei nº 9.430/96 veda a compensação do FINSOCIAL com PIS e (III) não haver pronunciamento quanto à produção de prova pericial contábil, a fim de comprovar a existência do crédito e o encontro das contas do FINSOCIAL com o PIS, bem como a regularidade da compensação informada ao Fisco (ID 13815282).

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os Embargos de Declaração opostos por ambas as partes devem ser **rejeitados**, uma vez que, quanto aos pontos questionados, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

As alegações da União Federal não prosperam, pois o dispositivo é claro ao excetuar, neste caso concreto, a aplicação do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, não havendo, portanto, omissão quanto à análise de sua aplicação, mas sim a prevalência de entendimento diverso, o qual privilegia justamente a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente lide, conforme constou no julgado.

Quanto às alegações produzidas pela autora, simples leitura do julgado demonstra o enfrentamento dos temas relativos à prescrição, afastando-a, bem como quanto à impossibilidade de se considerar a compensação realizada pela autora, ocasionada, no presente caso, pela vinculação a anteriores decisões judiciais.

No tocante à prova pericial, tem-se que a produção da mesma, “a fim de comprovar a existência do crédito e o encontro das contas do FINSOCIAL com o PIS, bem como a regularidade da compensação informada ao Fisco” é contrária à lógica argumentativa do julgado, o qual claramente definiu serem irregulares as compensações efetuadas pela autora, não havendo motivos para a verificação técnica acerca da existência de créditos ou encontro de contas.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DÍVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação das partes contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e **REJEITO** ambos, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.I.**

**São PAULO, 26 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010026-46.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALISON GOMES DA SILVA

## D E S P A C H O

Defiro o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, especiem-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

A pesquisa pelo sistema RENAJUD foi realizada às fls. 149/153.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF requerer o que de direito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KAWAHARA SUPERMERCADOS LTDA

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por KAWAHARA SUPERMERCADOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pleiteia a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de obstar o direito da impetrante de apresentar nova declaração de compensação (PER/DCOMP), utilizando os créditos constantes no recolhimento indevido dos DARFs (IRPJ e CSLL – Códigos 5993 e 2484), e a receba de acordo com o que prevê o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, até o trânsito em julgado do presente feito.

Afirma tratar-se de limitação imposta por uma Instrução Normativa, em clara afronta ao comando legal, extrapolando a delegação regulatória própria da Receita Federal do Brasil.

Argumenta que por força de equívocos no pagamento de tributos, transmissão de DCTF, protocolo do pedido de compensação antes da apresentação de declaração retificadora e perda de prazo para interposição de recurso, teve negado o pedido de compensação protocolado.

Alega ter regularizado a situação fiscal, bem como ter justo receio de ter seu pedido de compensação novamente indeferido por força do disposto no Artigo 68, inciso I, da IN 1717/2017.

Os autos foram distribuídos perante a 9ª Vara Cível Federal, que determinou a redistribuição por prevenção, na forma da decisão ID 13469997.

Reconhecida a competência deste Juízo e postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Prestadas as informações pelo impetrado, que pugnou pelo indeferimento da medida liminar e denegação da segurança, por não estar configurada a prática de qualquer ato ilegal. Afirma a impossibilidade de reiteração do pedido de compensação que tenha por objeto os mesmos direitos creditórios previamente indeferidos.

Sustentou ainda não haver razões para redistribuição do feito para esta Sétima Vara Cível Federal.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Conforme já deliberado, este Juízo é competente para processar e julgar a presente demanda por força da conexão, eis que as demandas versam acerca dos mesmos débitos.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A situação fiscal que deu ensejo ao indeferimento do pedido de compensação apresentado pela impetrante deixou de existir por força da apresentação de DCTF retificadora, que substituiu aquela inicialmente apresentada.

Em que pesem todos os equívocos e irregularidades praticados pelo próprio contribuinte, sem qualquer interferência da Receita Federal, não há como negar o direito de apresentação de novo pedido de compensação após a retificação da declaração.

Deve-se considerar que, caso a falha apurada tenha sido de fato sanada, não se afigura razoável que a parte seja obrigada a ingressar com demanda judicial para obter o reconhecimento de seu direito, tão somente por força de regra estabelecida em Instrução Normativa da Receita Federal.

Ressalte-se que a presente decisão não entra no mérito do direito creditório em si, mas tão somente autoriza o protocolo de novo pedido de compensação, com base nas novas informações decorrentes da DCTF retificadora apresentada pelo contribuinte, cuja análise é de competência exclusiva da Receita Federal.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino ao impetrado que se abstenha de obstar a apresentação de nova declaração de compensação dos débitos aqui questionados.

Oficie-se para pronto cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019324-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA DAS AMÉRICAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TÍAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Diante da notícia de provimento do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 15668817 e ss), oficie-se a autoridade impetrada para as providências cabíveis.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003599-06.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

No tocante as alegações da autoridade impetrada (ID 15654283) em relação à sua ilegitimidade passiva, cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Assim, ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO/SP, no polo passivo da presente impetração.

Oficie-se à autoridade supramencionada para ciência da decisão - ID 15268725, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, voltem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004358-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDREIA DA CONCEICAO CARVALHO SOUTELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOARES MARTINS - SP382028  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO - NUESP/MS, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada mantenha o benefício de pensão por morte, respeitando-se a legislação vigente na época de sua concessão - Lei nº 3.373/58, desde o seu indevido cancelamento, em janeiro de 2019.

Aduz ser beneficiária da pensão deixada por seu genitor, falecido em 04/01/1958, amparada pelo disposto na Lei nº 3.373/1958.

Relata ter recebido carta de notificação do Ministério da Saúde, informando que havia indícios de ilegalidade no recebimento de sua pensão e, para que o benefício não fosse suspenso, deveria apresentar cópia da certidão de nascimento atualizada e das últimas três declarações de imposto de renda, além de qualquer justificativa pertinente ao caso, que comprovasse que era dependente do benefício percebido.

Afirma ter apresentado todos documentos solicitados, e em 20/10/2017, recebeu nova notificação, indicando que o seu benefício seria cancelado em decorrência de acumulação ilegal, também indica que precisaria apresentar defesa acerca de irregularidades pelo recebimento de outras rendas.

Entende que o cancelamento de sua pensão por morte é ilegal, e fere seu direito líquido e certo, o que justifica a propositura da presente demanda.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Fundamento e decido.**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pleito liminar, entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as pensões são regidas pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício.

Na hipótese dos autos, o genitor da autora faleceu em 04/01/1958 (ID 15676811), antes mesmo da edição da Lei nº 3.373/58, a qual prevê no parágrafo único do artigo 5º que *“A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”*

Assim sendo, considerando que a correspondência que comunicou a exclusão do benefício teve como fundamento a perda de dependência econômica em relação ao benefício e não a ocupação ou cumulação de aposentadoria em decorrência de cargo público e, a fim de evitar os prejuízos inerentes à redução dos proventos da impetrante, medida de rigor a suspensão da prática de qualquer ato tendente à cessação do pagamento do benefício por conta da sua exclusão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, e determino o imediato restabelecimento do pagamento do benefício, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado para pronto cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019841-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELI FREDERICO FLORENTINO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

## DESPACHO

Promova a Secretaria a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo e cite-se a denunciada para contestar a ação.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019841-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELI FREDERICO FLORENTINO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### **D E S P A C H O**

Promova a Secretaria a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo e cite-se a denunciada para contestar a ação.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004409-08.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: REGINALDO HENRIQUE

#### **D E S P A C H O**

Dê-se ciência ao exequente acerca da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, solicitem-se informações à 1ª Vara Cível da Comarca de Cambé/PR, via correio eletrônico, quanto ao efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 0005672-67.2018.8.16.0056.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004234-84.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SANGENETTO FERNANDES - RJ133600  
RÉU: VERA LUCIA BORDIN

#### **D E S P A C H O**

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados por ausência de identidade de partes.

Diante do interesse manifestado pela parte autora, solicite-se à CECON (Central de Conciliação) data para designação da audiência prevista no art. 334 do NCPC, e com a indicação da data por aquela Central, cite-se a parte ré, intimando-se a parte autora via imprensa oficial.

Int-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008892-47.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Fls. 116/117 dos autos físicos – Depreende-se dos autos que o executado VALDICK DE MELO VIANA foi citado por edital (fls. 96), o que impõe a aplicação do disposto no artigo 841, § 2º, do NCPC, o qual determina a realização da intimação pessoal do devedor, preferencialmente por via postal.

No entanto, registro a ineficácia da intimação do referido devedor, via postal, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de sua citação, a qual se realizou por edital.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que este tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Cumpra-se e, ao final, publique-se juntamente com o despacho de fls. 120/120-verso.

**SÃO PAULO, 21 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005385-78.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Fls. 118/118-verso dos autos físicos – Trata-se de pedido de reconsideração do despacho proferido a fls. 112, para que seja realizada nova tentativa de bloqueio, via BACENJUD, de forma a alcançar todas as filiais da executada.

Embora detenha CNPJ próprio, a filial de uma empresa não configura nova pessoa jurídica, sendo certo que as dívidas oriundas de relações jurídicas decorrentes de determinado estabelecimento constituem, em verdade, obrigação da sociedade como um todo.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista no artigo 543-C, CPC/73, sufragou entendimento segundo o qual "*a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei"*". (REsp nº 1.355.812/RS, S1, Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013.)

Diante do exposto, reconsidere o 5º parágrafo do despacho de fls. 112, para determinar que se proceda ao novo bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, direcionado para os números de CNPJ da matriz e filiais apontados a fls. 118-verso, deduzindo-se o valor constricto a fls. 81/81-verso e atualizando-se o crédito remanescente.

Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL acerca do ofício juntado no ID nº 13591040.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008892-47.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: VALDICK DE MELO VIANA

## ATO ORDINATÓRIO

**Despacho de fls. 120/120-verso:** "Considerando-se que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 108/111.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado VALDICK DE MELO VIANA é proprietário dos seguintes veículos:

- 1) I/FOTON AUMARK 1039, ano 2012/2012, Placas FMX 5903/SP, o qual possui as anotações de Alienação Fiduciária e Restrição Administrativa;
- 2) HONDA/CG 150 TITAN KS, ano 2007/2007, Placas DUZ 6013/SP e;
- 3) FIAT/PALIO WEEKEND STILE, ano 1999/1999, Placas CXV 8280/SP, consoante se infere dos extratos anexos.

No tocante ao 1º veículo, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de financiamento do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel, bem como a natureza da restrição administrativa cadastrada.

Quanto à moto HONDA/CG 150 TITAN KS, ano 2007/2007, Placas DUZ 6013/SP, proceda-se à imediata restrição de sua transferência, via sistema RENAJUD.

Prejudicada a expedição do mandado de penhora e avaliação, tendo em conta que o executado foi citado por edital (fls. 96).

Em relação ao terceiro veículo, em que pese a ausência de restrições, trata-se de veículo fabricado há mais de 10 (dez) anos, não possuindo valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Quanto ao requerimento de quebra de sigilo fiscal do devedor, em relação às Declarações de Imposto de Renda, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, a declaração de Imposto de Renda, entregue por VALDICK DE MELO VIANA, nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, consoante se infere dos extratos anexos.

Desta forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, proceda-se à retirada da restrição cadastrada no sistema RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-fim), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final."

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009153-90.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: WEST FARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos, bem como de sua reativação.

Petição de ID nº 13685524 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros da parte executada, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024354-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOINER MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, FARES HALABIYAH, MARIA JOSE DE CARVALHO HALABIYAH  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES RAMOS - SP371504  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES RAMOS - SP371504  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES RAMOS - SP371504

## DESPACHO

Regularize o coexecutado FARES HALABIYAH sua representação processual, acostando aos autos instrumento de procuração outorgado em nome próprio, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, comprove a executada MARIA JOSE DE CARVALHO HALABIYAH suas alegações.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da impugnação ofertada.

Intime-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000388-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REDIL TRANSPORTES E LOGISTICA - EIRELI - ME, PAULO RAMIRO DOS SANTOS SILVA

## DESPACHO

Petição de ID nº 13776699 – Recebo o requerimento formulado como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

**9ª VARA CÍVEL**

**Expediente N° 17631**

**MONITORIA**

**0007173-84.2003.403.6100** (2003.61.00.007173-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE ROBERTO MIRANDA DE ALMEIDA PRADO(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO E SP080062 - TÂNIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES ROLIM)

Considerando o trânsito em julgado, requeram as partes o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte vencedora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civel\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civel_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0007173-84.2003.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002284-68.1995.403.6100** (95.0002284-2) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civel\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civel_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a parte autora a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0002284-68.1995.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021438-96.2000.403.6100** (2000.61.00.021438-4) - SERGIO DE OLIVEIRA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Comproven as partes o cumprimento do acordo homologado às fls. 498/499.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010714-96.2001.403.6100** (2001.61.00.010714-6) - RUBERVAL FRANCISCO MACHADO X SONIA MARIA GARAVELLO MACHADO(SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO E SP103388 - VALDEDIR SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Considerando o trânsito em julgado, requeram as partes o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte vencedora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civel\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civel_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0010714-96.2001.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006586-62.2003.403.6100** (2003.61.00.006586-0) - ANA CRISTINA BARCELLOS DE ARAUJO X NESTOR BARCELLOS DE ARAUJO X MARCIA APARECIDA BORATINO DE ARAUJO X LUIVANI BARCELLOS DE ARAUJO X MIRIAN REGINA BARCELLOS DE ARAUJO - ESPOLIO(ANA CRISTINA BARCELLOS DE ARAUJO)(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civel\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civel_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a autora a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0006586-62.2003.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0035543-39.2004.403.6100** (2004.61.00.035543-0) - LABORATORIOS BALDACC S/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRICIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civel\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civel_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a autora a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0035543-39.2004.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005669-88.2004.403.6106** (2004.61.06.005669-7) - JOSE ROBERTO MIRANDA DE ALMEIDA PRADO(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO E SP080062 - TÂNIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Considerando o trânsito em julgado, requeram as partes o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte vencedora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civel\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civel_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0005669-88.2004.403.6106.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020638-92.2005.403.6100** (2005.61.00.020638-5) - EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civel\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civel_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a parte autora a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0020638-92.2005.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016322-31.2008.403.6100** (2008.61.00.016322-3) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a ré, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civel\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civel_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a ré a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0016322-31.2008.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024023-09.2009.403.6100** (2009.61.00.024023-4) - RETROVEX IND/ E COM/ DE RETROVISORES LTDA-EPP(SP134796 - PAULO TARSO CORREIA LEITE E SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MEKRA LANG GMBH & CO KG(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X LANG MEKRA DO BRASIL LTDA(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as rés o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intinem-se as rés, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civel\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civel_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promovam as rés a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0024023-09.2009.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0027031-91.2009.403.6100** (2009.61.00.027031-7) - MAGAZINE LUIZA S A(SP112649 - JACQUES LABRUNIE E SP183403 - JOÃO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X GLOBEX UTILIDADES S/A(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP200120 - DANIEL ADENSOHN DE SOUZA E SP343977 - CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte ré, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civel\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civel_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a parte ré a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0027031-91.2009.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021341-13.2011.403.6100** - PIRITUBA TEXTIL S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civel\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civel_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a autora a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0021341-13.2011.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017838-13.2013.403.6100** - ASSUMPTA DOLAIRE GASPARI CARDOSO X BENEDITO PONCIANO CARDOSO FILHO X ROSENI CARDOSO X RUI PONCIANO CARDOSO X PATRICIA DE MORAES PONCIANO CARDOSO X RUDNEI PONCIANO CARDOSO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civel\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civel_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a autora a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0017838-13.2013.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002326-19.2015.403.6100** - AVANT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SINTETICOS EIRELI(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civel\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civel_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a parte autora a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0002326-19.2015.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020095-02.1999.403.6100** (1999.61.00.020095-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608438-58.1992.403.6100 (92.0608438-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CECILIA SATOKO MATSUIKE GONCALVES X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X CLARICE BASSO PEREIRA X DIRCE SANCHES BERTI X GERALDO SERGIO SABINO X IZABEL SILVEIRA X LUIZ MONTIN X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO X MARLENE LOPES DE MICHELI X MAURO SIVIERO X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X ROMARIO LUIZ VALENTE X RUBENS AUDI X STELA REGINA PEREIRA DOS SANTOS AMARO MARINHO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO)

Traslade-se cópia do julgamento destes embargos à execução para os autos principais (Processo nº 0608438-58.1992.403.6100).

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte embargada o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte embargada, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civel\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civel_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a embargada a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0020095-02.1999.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0029283-77.2003.403.6100** (2003.61.00.029283-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016899-39.1990.403.6100 (90.0016899-6)) - BRASKEM S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIREZ)

Traslade-se cópia do julgamento destes embargos à execução para os autos principais (Processo nº 0016899-39.1990.403.6100).

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte embargante o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a embargante, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civel\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civel_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a embargante a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0029283-77.2003.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009384-54.2007.403.6100** (2007.61.00.009384-8) - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Sentenciado em inspeção. Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado às fls. 276/278. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0028172-19.2007.403.6100** (2007.61.00.028172-0) - RADIO PANAMERICANA S/A(SP114776 - ANDREA BUENO MARIZ E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X RADIO PANAMERICANA S/A

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, relativo à verba honorária, em face do pagamento efetuado, conforme guia de depósito juntada às fls. 353/355. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743263-70.1991.403.6100** (91.0743263-1) - SALETE MARGARIDO TEIXEIRA MIRANDA X MANOEL IGNACIO MIRANDA X JORGE SAITO X JOSE VICENTE DE LUCA X LUIZ FERNANDO MOTA X JOSE ROBERTO FAMELLI X ARMANDO RABELLO X ALMIR RABELLO X MAURICIO RABELLO X SILVIO RABELLO X MARIA INES MIRANDA AZEVEDO X NELSON RALO MIRANDA X ADELIA BERTRAME RABELLO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SALETE MARGARIDO TEIXEIRA MIRANDA X UNIAO FEDERAL X MANOEL IGNACIO MIRANDA X UNIAO FEDERAL X JORGE SAITO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO MOTA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FAMELLI X UNIAO FEDERAL X ARMANDO RABELLO X UNIAO FEDERAL X ALMIR RABELLO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO RABELLO X UNIAO FEDERAL X SILVIO RABELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE DE LUCA X UNIAO FEDERAL X MARIA INES MIRANDA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X NELSON RALO MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ADELIA BERTRAME RABELLO X UNIAO FEDERAL

Sentenciado em inspeção. Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos de pagamento juntados às fls. 554/565. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004529-56.2012.403.6100** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 459/460:

Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a transferência do valor depositado na conta nº 0265.005.86405790-6 para a conta nº 08690-7 da agência 2926 do Banco Itaú.

No tocante ao levantamento do valor depositado na conta nº 0265.005.86405788-4, providencie a exequente a juntada de procuração atualizada, na qual sejam conferidos ao advogado RODRIGO BLUM PREMISLEANER poderes para receber e dar quitação.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará, conforme requerido.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055308-91.2012.403.6301** - ROSANGELA MARIA GIACOMINI SOUTO(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ROSANGELA MARIA GIACOMINI SOUTO X UNIAO FEDERAL

Sentenciado em inspeção. Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 99/100. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013492-19.2013.403.6100** - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DEVIR LIVRARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme extrato juntado à fl. 365. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022840-61.2013.403.6100** - RENOVATE COMERCIO DE MATERIAIS E PRODUTOS OPTICOS LTDA X FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X RENOVATE COMERCIO DE MATERIAIS E PRODUTOS OPTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 1144/1145. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004336-09.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PEI1338-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Presente, ainda, no mesmo prazo, cópia da Ata de Eleição do Presidente do Sindicato que comprove que possui poderes para assinar a procuração e representar a sociedade em Juízo, visto que a validade do documento apresentado expirou em 23/01/2018 (ID nº 15666682).

Cumprido, intime-se a União Federal, representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do § 2º, do artigo 22 da Lei nº 12.016/2009.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-51.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES, SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES, SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, na sessão de julgamento de 15 de março de 2017, indefiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista dos autos ao MPF e após venham conclusos para sentença.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013474-68.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: M&R EMPRESA ALIMENTICIA LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO GARDENAL CABRERA - SP102529, ERICA VALENTE FERREIRA DE SOUSA - SP251463  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, TEGA COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERIDO: GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366

**DESPACHO**

Intime-se a INFRAERO, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) Dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto



## 10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008474-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: C.N.R. COMERCIO DE FERRAMENTAS MANUAIS EIRELI - EPP, IVAN TRISTAO DE OLIVEIRA, IVANI LEAL TRISTAO DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, para requerer o que de direito para o devido prosseguimento.

Havendo pedido de citação em endereços ainda não diligenciados, proceda a expedição do competente mandado.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014570-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VALMIR BATISTA DE FIGUEIREDO

### DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, para requerer o que de direito para o devido prosseguimento.

Havendo pedido de citação em endereços ainda não diligenciados, proceda a expedição do competente mandado.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014020-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: IMPACTO FIXACOES & FERRAGENS LTDA - EPP, LETICIA BRAZ DOMINGUES, LEANDRO PAES DA SILVA

### DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, para requerer o que de direito para o devido prosseguimento.

Havendo pedido de citação em endereços ainda não diligenciados, proceda a expedição do competente mandado.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024308-33.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEJATIVO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP, WESLEY OLIVAR SILVA

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, para requerer o que de direito para o devido prosseguimento.

Havendo pedido de citação em endereços ainda não diligenciados, proceda a expedição do competente mandado.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005719-15.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARIANA ELSAS PORFÍRIO DE FARIA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 46 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5015811-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO LUGANO LTDA, BENJAMIN BERTON

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, para requerer o que de direito para o devido prosseguimento.

Havendo pedido de citação em endereços ainda não diligenciados, proceda a expedição do competente mandado.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019845-14.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEOPA V OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA, LOREDANA BORGONOV, ENRICO BORGONOV LURASCHI

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, para requerer o que de direito para o devido prosseguimento.

Havendo pedido de citação em endereços ainda não diligenciados, proceda a expedição do competente mandado.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027855-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THALENTUS - DOCES E SALGADOS LTDA - ME, CANDIDA BEATRIZ MORAIS, LOURDES DA ASSUNCAO MORAIS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, para requerer o que de direito para o devido prosseguimento.

Havendo pedido de citação em endereços ainda não diligenciados, proceda a expedição do competente mandado.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022427-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, para requerer o que de direito para o devido prosseguimento.

Havendo pedido de citação em endereços ainda não diligenciados, proceda a expedição do competente mandado.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017021-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: BIANCA ABBOTT MULLER

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, para requerer o que de direito para o devido prosseguimento.

Havendo pedido de citação em endereços ainda não diligenciados, proceda a expedição do competente mandado.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015164-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, para requerer o que de direito para o devido prosseguimento.

Havendo pedido de citação em endereços ainda não diligenciados, proceda a expedição do competente mandado.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002710-52.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUBRIN ANALISES TRIBOLOGICAS - EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA MORAES CARNEIRO DOS SANTOS - SP300000  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUBRIN ANALISES TRIBOLOGICAS - EIRELI - ME em face do D. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou, sendo que o produto da arrecadação está sendo utilizado para outra destinação.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição Id 15692778 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Cinge-se a controvérsia em torno do afastamento do recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001.

De início, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária.

Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, posto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária.

A presente demanda está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110, de 2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão.

Dentre os principais argumentos, alega que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se exaurido, de forma que o desvio do produto da referida contribuição a finalidades diversas constitui afronta ao artigo 149 da Constituição Federal.

Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110, de 2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código tributário Nacional.

Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional.

Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária.

Com efeito, a contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquirir-la de inconstitucional, nem tampouco ilegal. É que ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira.

De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva.

Na verdade, o pedido posto nos autos está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica.

A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guerreada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes.

Trata-se de relação jurídica obrigacional tributária, que natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas.

Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à ciência do Direito Financeiro que trata, basicamente, da disciplina da receita, da despesa e da gestão orçamentária, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão, de tal forma que essa relação jurídica financeira distingue-se totalmente da relação fiscal.

Destarte, o cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte.

Assim, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 à recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se julgam plausíveis as alegações formuladas.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Ademais, a alegação foi objeto de análise pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 2.556/DF, restando afastada.

Acerca da matéria, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "deverão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Remessa oficial e Apelação da União providas. 4- Prejudicada apelação da impetrante.*

(AMS 00007618320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

*DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelante só poderia se furar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - Restando assente a plena vigência da LC 110/01, não há como se acolher o argumento expendido pelos impetrantes, em sua apelação, no sentido de que haveria direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Ora, se a contribuição prevista pelo artigo 1º do mencionado diploma legal deve incidir, não se pode defender que os valores recolhidos eram indevidos, e, portanto, não se pode cogitar de compensação na espécie.*

(AMS 00156117920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Verifica-se, ainda, que também não se apresenta o perigo de ineficácia da medida, uma vez que a impetrante está a aduzir que as contas do FGTS já foram normalizadas, de forma que a contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 estaria, segundo a tese proposta, sendo exigida de forma indevida, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias veiculadas pelo artigo 22, inciso I e II, da Lei 8212/91, bem como daquelas veiculadas pelo artigo 240 da Constituição Federal, pela Lei 1110/1970 (INCRA) e pela Lei 9424/1996 (Salário Educação), inclusas no salário-de-contribuição dos valores descontados dos empregados a título de vale transporte, até decisão final.

Alega a impetrante que na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, por força da sua atividade, sujeita-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias nos moldes previstos pelo inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, bem como o artigo 22, da Lei nº. 8212/91 (patronal, RAT e Outras Entidades).

Sustenta que nesse contexto, definiu-se que a base de cálculo das ditas exações seria restringida à totalidade das remunerações pagas ou creditadas aos empregados que prestam serviços a uma determinada empresa.

Aduz, no entanto, que a União Federal inseriu, dentre os valores passíveis de incidência para fins de exigibilidade das contribuições previdenciárias, valores estranhos à conceituação de remuneração, dentre os quais, pagamentos que representam indenização ou que não representam qualquer contraprestação pelo trabalho.

Por fim, afirma que entende ser arbitrária a exigência fiscal consubstanciada na incidência das contribuições previdenciárias sobre o desconto do vale transporte até o limite previsto em lei, em percentual correspondente a 6% (seis por cento) do salário básico, valor este que não representa remuneração, mas mero desconto a ser realizado no salário dos empregados e, ainda assim, faz parte do salário-de-contribuição para efeito de cobrança das contribuições previdenciárias.

Com a inicial vieram documentos.

### É o relatório.

### Decido.

Recebo a petição Id 15524306 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A Lei n. 8.212, de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999.

Quanto às contribuições previstas nos incisos II e III do supramencionado artigo 22 e daquelas devidas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas.

Fixadas tais premissas, importa saber se os valores pagos a possuem natureza salarial ou constituem meras indenizações.

No que tange à incidência de contribuições previdenciárias sobre pagamentos a título de “auxílio transporte”, trata-se de matéria já apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.*

*1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.*

*2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.*

*3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.*

*4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.*

*5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.*

*6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.”*

*(STF, RE 478.410 - Plenário - Rel.: Min. Eros Grau – Data do Julg.: 10.03.2010)*

Dessa forma, não são exigíveis contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de vale-transporte, desde que a concessão do direito obedeça aos demais requisitos exigidos pela Lei nº 7.418/1985 e seu regulamento (Decreto nº 95.247/1987), sob pena de descaracterização do próprio benefício legal.

Assim está evidenciado em parte o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que a D. Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre o auxílio transporte, nos termos acima delineados.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023207-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GRAFICA REQUINTE LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ALVES - SP211610  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando o disposto no parágrafo 4º do artigo 5-B da Resolução PRES n.º 88/2017, proceda a parte exequente à inserção de novos arquivos digitalizados dos autos físicos n.º 0033547-84.1996.4.03.6100 na orientação "RETRATO", no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004328-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SPAZIO NORTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: INDIRA CHELINI E SILVA - SP234440  
EXECUTADO: JUAREZ CESAR DE ASSUMPÇÃO, CAMILA PEREIRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Outrossim, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029196-11.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIO JOSE PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID n.º 15661038 – Aguarde-se o feito, no arquivo provisório, notícia de decisão acerca do agravo interposto (5007105-54.2019.4.03.0000).



Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002984-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS CORREA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID nº 15680272 – Aguarde-se o feito, no arquivo provisório, notícia de decisão acerca do agravo interposto (5007176-56.2019.4.03.0000).

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003506-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002774-33.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEXDECOR COMERCIO DE DECORACOES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616, CESAR DAVID SAHID PEDROZA - SP224138  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022093-19.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO LEANDRO VILACA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fluirá para as partes o prazo de 20 (vinte) dias para ciência do retorno do feito da instância superior, bem como para que se manifeste a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, sob pena de arquivamento do presente feito.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019632-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNHOZ COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP, CELSO VIEIRA DA SILVA, ROSEMEIRE MUNHOZ DA SILVA

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, para requerer o que de direito para o devido prosseguimento.

Havendo pedido de citação em endereços ainda não diligenciados, proceda a expedição do competente mandado.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020637-02.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: KATIA DE OLIVEIRA SANTA BARBARA PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA DE OLIVEIRA SANTA BARBARA PEREIRA - SP279129

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, para requerer o que de direito para o devido prosseguimento.

Havendo pedido de citação em endereços ainda não diligenciados, proceda a expedição do competente mandado.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018643-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABIANA DE BRITO TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DE BRITO TAVARES - RJ069073

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, para requerer o que de direito para o devido prosseguimento.

Havendo pedido de citação em endereços ainda não diligenciados, proceda a expedição do competente mandado.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022225-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO RODRIGUES BARCELLOS JUNIOR

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, para requerer o que de direito para o devido prosseguimento.

Havendo pedido de citação em endereços ainda não diligenciados, proceda a expedição do competente mandado.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002141-44.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: TEMA ALBUM SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA

#### DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016369-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WESLEY GIL DE BRITO CERQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA - SP84466  
IMPETRADO: DIRETORA GERAL DA FACULDADE DE SÃO PAULO - CENTRO VELHO - GRUPO UNIESP, UNIESP S.A  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

#### DESPACHO

Diga o impetrante sobre a manifestação da UNIESP S/A (Id 13637106), em especial sobre a informação de que retirou o seu diploma em 17/10/2018, devendo se manifestar inclusive sobre o interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004409-78.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUROA COS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA ZONA SUL DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Providencie a impetrante:

- 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia integral de seu contrato social;
- 2) A indicação do(s) seu(s) próprio(s) correio(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda, ao menos, à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-74.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINCO ENGENHARIA S.A., SINTECNICA SERVIÇOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante a determinação contida no despacho Id 14947667 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004286-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DENISE APARECIDA TOBIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA TOBIAS - SP113308  
IMPETRADO: CEBRASPE, CESPE/UNB - CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS

DECISÃO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, adequando-a ao rito do mandado de segurança, indicando a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator e seu endereço completo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001382-30.2019.4.03.6119 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: J.A.SILVA CONSTRUCOES E MONTAGENS - ME

**DECISÃO**

Recebo a petição Id 15605423 como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante ainda deverá cumprir a determinação contida no item 3 da decisão Id 15315638, adequando o polo passivo ao rito do mandado de segurança no que se refere à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, fazendo constar a autoridade que possui competência para corrigir o alegado ato coator no âmbito daquele órgão.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 14275391: Ciência à ré, por 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031896-57.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA MARIA RIVELLI CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA RIVELLI CARDOSO - SP102498  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001366-05.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUTH BARROS CABRAL, SERGIO DE BARROS CABRAL, MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES BESSA, ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA - SP14142, FLAVIA CABRAL BERNABE - SP235391  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA - SP14142, FLAVIA CABRAL BERNABE - SP235391  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA - SP14142, FLAVIA CABRAL BERNABE - SP235391  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA - SP14142, FLAVIA CABRAL BERNABE - SP235391  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA - SP14142, FLAVIA CABRAL BERNABE - SP235391  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVIC S CANOLA - SP164141

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, sobreste-se o feito, nos termos do despacho de fl. 141 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006523-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THEREZINHA NOGUEIRA DE PAIVA  
ESPOLIO: THEREZINHA NOGUEIRA DE PAIVA  
INVENTARIANTE: DARLINGTON DE PAIVA BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A,  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da sentença homologatória da partilha de bens (ID 15384047), providencie os herdeiros as suas respectivas habilitações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-37.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL JABUTI - CEJA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER - SP269499, CAMILA SILVA SALES - SP416285  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018724-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JONATHAN SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO SILVA DA ROSA - RS104282, VANESSA HOLVORCEM CASANOVA - RS103444  
RÉU: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Em sua manifestação, em relação à reserva de vaga discutida no presente feito, o réu informa que “tal vaga não seria preenchida pelo demandante, e sim pelo 3º colocado na lista PPP”.

De acordo com o documento Id 9664242, p. 07, apenas um candidato constou da lista de reserva destinada às pessoas pretas ou pardas, uma vez que o candidato Odaír ocupou a lista da ampla concorrência (nos termos das normas editalícias).

Dessa forma, comprove o réu, no prazo de 15 dias, quem ocupou a segunda vaga destinada às pessoas pretas ou pardas, completando o número das 10 vagas anunciadas no edital.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRIOSN

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004192-35.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO ANDRE GOESSEL DE MATTA, ANA PAULA BRANDT  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ANA PAULA BRANDT e ROBERTO ANDRE GOESSEL DE MATTA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a anulação de todos os atos e efeitos da execução extrajudicial do imóvel em discussão, bem como seja obstada a alienação do imóvel a terceiros ou os atos para sua desocupação, até que se garanta o direito de preferência aos autores

Alegam os autores que em 11/06/2013, firmaram com a CEF um Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, para aquisição do imóvel localizado na Rua Professor Dr. José Marques da Cruz, 399, Bairro Jardim das Acácias, São Paulo/SP – CEP 04707-020.

Aduzem, no entanto, que em decorrência de dificuldades financeiras a prestação se tornou excessivamente onerosa e em razão disso, tornaram-se inadimplentes, ao passo que a instituição financeira não ofereceu meio de pagamento alternativo, resultando assim na consolidação da propriedade do imóvel.

Sustentam haver ilegitimidade no procedimento de execução extrajudicial, em virtude da ausência de intimação pessoal acerca da realização do leilão.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Dos autos, verifica-se que a parte autora suscitou irregularidade formal apta a infirmar a consolidação da propriedade em nome da Instituição Financeira, de modo que se configura plausível admitir, no presente caso, a presença da relevância dos fundamentos invocados autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Ressaltam que pretendem exercer o direito que lhes é assegurado pelas normas do artigo 39 da Lei 9514/97, que estabelece, *in verbis*:

*“Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: I - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.”*

Eis o teor do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66:

*“Art. 34. É ilícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:”*

Vejamos.

A Lei nº 9.514, de 20.11.1997, instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 17, que dispõe:

*“Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:*

*I - hipoteca;*

*II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;*

*III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;*

*IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.*

*§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objeto.”*

Dessa forma, tem-se que a alienação fiduciária de bem imóvel constitui-se na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, com o forma de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei nº 9.514, de 1997, *in verbis*:



*"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".*

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, *in verbis*:

*"Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

**Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (...)."**

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel credora/ fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

Assim, somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Não obstante, é facultada a realização de depósito para purgar a mora, o qual deve ser integral, de forma a abranger todas as parcelas em atraso, acrescidas de encargos contratuais e demais despesas.

Portanto, uma vez realizado o depósito, considerando-se o princípio da função social dos contratos, é de rigor admitir que, não obstante a lei fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, a parte está a demonstrar o intento de regularização dos pagamentos. Assim, ainda que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros.

Obviamente, caso já tenha sido arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não é mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, devendo ser preservados os direitos de eventuais terceiros de boa-fé.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação da Egrégia Corte Regional da 3ª Região:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO A DESTEMPO, APÓS A ARREMATACÃO DO IMÓVEL.*

*Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação consignatória, objetivando "anular o leilão e a execução extrajudicial e seus efeitos". 2- Nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o interessado proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, ou seja, tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados. 3- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Precedentes desta Corte regional e colendo Superior Tribunal de Justiça. 4- No caso em comento, o depósito foi realizado somente após a arrematação do bem, em montante inferior ao valor atualizado do débito. 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

*(AI 00262251320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)*

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempe, beneficia a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros, bem como a requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência.

Por isso, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal de quinze dias deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, permitindo ao devedor a possibilidade de pagar os valores exigidos pelo credor quando o imóvel ainda não foi alienado. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa:

*"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.*

*1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

*2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

*3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*

*4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*

*5. Recurso especial provido."*

*(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Mn.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014)*

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir apenas às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas, não havendo que se falar, por ora, na quitação integral do contrato por seu vencimento antecipado.

Assim, evidencia-se a presença de *fumus boni juris*, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que subsiste o direito de a parte purgar a mora e regularizar o contrato.

Além disso, resta evidenciado o *periculum in mora*, pois a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, pois, entendendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem a consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Destarte, é de rigor conceder a antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo primordial de viabilizar a audiência de conciliação para que as partes tenham a oportunidade de uma composição amigável.

Pelo exposto, **DEFIRO, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela judicial** para impedir a destinação do imóvel a terceiro, bem assim para a suspensão de eventual leilão extrajudicial de imóvel, até ordem judicial em contrário.

**Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Por fim, proceda-se a secretaria ao cancelamento da decisão id 15591847, eis que lançada no sistema do PJe por equívoco.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ELETROTECNICA J.D. LTDA – ME em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine o seu reingresso no programa de parcelamento “Refis da Crise”, retomando-se o pagamento das parcelas mais altas, a partir do último pagamento em outubro/2018, obstando-se a sua exclusão do Simples Nacional em decorrência de inadimplência do parcelamento, bem como seja obstado o protesto extrajudicial dos valores em discussão.

Alega a autora que na qualidade de pessoa jurídica de direito privado e, no intuito de regularizar os seus débitos fiscais, em 12/09/2018 aderiu ao programa de parcelamento denominado “Refis da Crise”.

Sustenta que apesar de sua adesão ao referido programa, não conseguiu adimplir a todas as parcelas, de modo que a partir de outubro/2018 não conseguiu mais gerar as guias para pagamento nas mesmas condições favoráveis de sua adesão.

Aduz, no entanto, que à época a empresa teve dificuldades em adimplir as parcelas no valor de R\$5.000,00, porém, atualmente possui condições de cumprir com tais obrigações, justificando a sua reintegração no programa de parcelamento e a consequente possibilidade de regularização dos débitos.

Com a inicial vieram documentos.

### É o relatório.

### Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido.

Como bem elucidado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, “*não se nega que os parcelamentos são favores fiscais e, como tais, configuram avenças de adesão. Cabe ao contribuinte, portanto, apenas anuir com os termos do acordo, sendo indevida qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido*” (AMS 00071275220144036119, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2015).

No presente caso, não foram observados pela autora os preceitos do parcelamento, acarretando o seu cancelamento.

O contribuinte ao aderir ao programa instituído pelo Fisco aceita os seus termos, devendo adimplir as parcelas acordadas, sob pena de exclusão, tal como ocorreu nos presentes autos, porquanto houve a inadimplência das respectivas parcelas.

Caracterizada a ausência de pagamento das prestações vencidas, seria de rigor o recolhimento dos valores em atraso na sua totalidade, para fins de se preservar as condições segundo as quais o benefício fiscal foi concedido, até porque o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. No entanto, ao ingressar está a manifestar a sua concordância com todas as condições estabelecidas.

Registre-se que a tese esposada na petição inicial traz à baila discussão importante, a qual compreende a garantia de efetividade do princípio da igualdade fiscal. Por essa razão, poder-se-ia até mesmo considerar plausível a concessão da medida liminar requerida, não fosse a impossibilidade de o magistrado adotar juízos de valor fundamentados em técnicas que envolvem a interpretação extensiva ou até mesmo a zetética.

Essa providência acarretaria, inevitavelmente, desobediência aos princípios da impessoalidade e, por via oblíqua, da própria igualdade, na medida em que todos os demais contribuintes optantes pelo parcelamento foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência.

Ao se manifestar sobre o tema o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiu nos seguintes termos:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. CONSOLIDAÇÃO (INDICAÇÃO DOS DÉBITOS A PARCELAR E QUANTIDADE DE PARCELAS). PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXCLUSÃO DO REFIS. LEI 12.996/2014. PORTARIAS CONJUNTA PGFN/RFB 13/2014 (ARTIGO 11) E 1.064/2015 (ARTIGOS 2º E 4º).*

- 1. O parcelamento não configura direito do contribuinte que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica.**
- 2. Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.**
- 3. Dado o seguimento obrigatório das fases estanques de participação no parcelamento, a perda do prazo para consolidação justifica a exclusão do parcelamento, nos termos do artigo 2º da Lei 12.996/2014, do art. 11 da Portaria PGFN/RFB 13/2014 e dos artigos 2º e 4º Portaria PGFN/RFB 1.064/2015.**
- 4. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da notificação da exclusão do parcelamento por via eletrônica.**
- 5. A alegação do impetrante de que não foi cientificado do prazo para consolidação, é infundada. A concessão do benefício fiscal exige, por parte do contribuinte, o acompanhamento da regularidade e exigências do parcelamento, que estão sempre dispostas em lei, portarias, na internet e no próprio portal E-CAC. No caso dos autos, a consolidação a ser realizada com data máxima em 25/09/2015 constava, expressamente, da página do site da Receita, no Portal de Atendimento “E-CAC”, desde 08/09/2015.**
- 6. Apelação e remessa oficial providas.**

(AMS 00003597020164036142, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, D.E. 24/04/2017)

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRETENDIDO BENEPLÁCITO JUDICIAL PARA CONSOLIDAÇÃO “EXTEMPORÂNEA” DESEJADA PELO CONTRIBUINTE NO ÂMBITO DE PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HÁ IMPOSSIBILIDADE DO PLEITO DIANTE DAS REGRAS LEGAIS. O JUDICIÁRIO NÃO PODE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO PARA ALTERAR REGRAS DE BENEFÍCIO FISCAL DE MODO A FAVORECER O CONTRIBUINTE QUE DESEJA RECEBER TRATAMENTO DISTINTO. CASO EM QUE A SENTENÇA DENEGATÓRIA DEVE SER MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. Enquanto modalidades de benefício fiscal, os parcelamentos são animados pelo princípio da estrita e por isso mesmo insuscetíveis de ingerência dos contribuintes no fazimento e na alteração das normas do favor rei. Deveras, sendo o parcelamento um benefício fiscal a ser concedido por liberalidade do ente tributante, cumpre ao contribuinte preencher todos os requisitos previstos na lei concessiva do benefício, sob pena de indeferimento do pedido ou revogação do favor fiscal, tudo nos termos do art. 155-A, caput, do CTN, bem como do art. 5º da Lei 11.941/09. 2. É entendimento assente no STF que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nas entranhas da legislação que concede benefícios fiscais para estendê-los a quem não foi abrangido pelo texto legal, ou para atribuir aquilo que a lei não prevê, sob pena de indevidamente travestir-se em legislador positivo. Confira-se: AI 682983 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015 - RE 867468 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015 - AI 744887 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 - AI 360461 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-06 PP-01077. 3. As exigências procedimentais previstas nas normas infra-legais têm por fulcro o art. 1º, § 3º, da Lei 11.941/09, que confere à PGFN e à Receita Federal o poder regulamentar quanto ao procedimento a ser adotado para a concessão das benesses da Lei 11.941/09. Pertence às prerrogativas do ente tributante ao conferir um benefício fiscal determinar os procedimentos a serem adotados para a sua adesão e consolidação, em determinado prazo, para organizar o trâmite administrativo dos pedidos e adequar seus sistemas de cobrança às reduções; portanto, não foge à razoabilidade a decisão da Administração pela impossibilidade de retificação extemporânea da modalidade optada pelo impetrante quando da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, lembrando-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/11 já havia conferido prazo posterior à adesão justamente para que os contribuintes corrigissem eventuais erros na opção.

(AMS 00044003620124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-15.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA LUCIA CARLINI - SP72728, MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que obste a inscrição de seu nome no CADIN, com relação à multa discutida nos autos.

Alega a autora que na qualidade de Operadora de Planos de Saúde, sujeita-se à fiscalização da ANS e, nessa qualidade, em 04/04/2016 recebeu uma informação de que foi lavrado contra si um auto de infração, em suposta infração ao artigo 12, II da Lei 9.656/98, ensejando assim a penalidade de multa, prevista no artigo 77 da RN 124/2006.

Sustenta que a suposta infração se originou em virtude de reclamação interposta pela beneficiária Louise Almeida Albino da Silva, em 06/05/2015, sob alegação de que teria realizado cirurgia no seio e ao solicitar o reembolso das despesas pagas, não recebeu o valor integral.

Aduz, no entanto, que apesar de apresentar defesa em sede administrativa informando a regularidade de sua conduta, inclusive procedendo ao reembolso do referido procedimento médico, porém, seus argumentos não foram acolhidos, de maneira que a ANS determinou a aplicação de multa, fixada no valor de R\$ 88.000,00 e, posteriormente, em 27/02/2018 a Diretoria Colegiada da ANS opinou pela manutenção da decisão proferida que rejeitou a sua defesa administrativa.

Por fim, afirma que a penalidade, além de indevida, a sua consequente aplicação de multa de grande valor econômico, prejudicará o exercício de suas atividades econômicas.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

De início, apesar da medíocre qualidade de digitalização do Processo Administrativo ora anexado aos autos e a sua custosa leitura, transcrevo a seguir trecho do Relatório 3191 NUCLEO-PA/DIFIS/2016 (id 15293732, pg. 169/172), acolhido pela Decisão nº 626/2016/NUCLEO-PA (id 15293732, pg. 177), que ensejou a aplicação da penalidade imposta no auto de infração 03120/2016, ora discutida nos autos:

"(...) A Operadora SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE (...), infringiu art. 12. II alínea c da Lei 9656/98 conduta e penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006 ao deixar de garantir, até o dia 06/05/2015, cobertura obrigatória integral para o procedimento QUADRANTECTOMIA REEÇÃO SEGMENTAR, ao não reembolsar integralmente o honorário do médico anestesista e 1º auxiliar para a beneficiária LOUISE ALMEIDA ALBINO DA SILVA.

(...)

Preliminarmente, cumpre salientar que não existe qualquer vício no auto de infração, que preenche todos os requisitos previstos pela regulamentação da ANS.

No mérito, a operadora ora impugnante alegou que não possui obrigatoriedade no fornecimento de rede referenciada, conforme cláusula 12ª, Que recepcionou no dia 07/04/2015 solicitação de reembolso no valor de R\$ 480,00 referente aos honorários de anestesista, o qual foi devidamente reembolsado no dia 07/05/2015.

Ora, pela simples análise dos autos e dos documentos acostados, o valor solicitado a título de reembolso foi de R\$ 2.430,00 (...) e não somente o valor de R\$ 480,00 pontuado pela operadora.

(...)

Por todos o exposto, propõe-se que seja o auto de infração 03120/2016 julgado procedente, condenando a operadora pela conduta de "deixar de garantir, até o dia 06/05/2015, cobertura obrigatória integral para o procedimento QUADRANTECTOMIA REEÇÃO SEGMENTAR, ao não reembolsar integralmente o honorário do médico anestesista e 1º auxiliar para a beneficiária L.A.D.A.S.", tipificada no artigo 77 da RN 124/2006, e que viola o artigo 12, II alínea c da Lei 9656/98, com a aplicação de multa no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), tendo em vista a incidência do fator multiplicador previsto no art. 10, Inciso V, da RN nº 124/2006 (2.088,096 beneficiários no mês da atuação) e a presença de circunstâncias agravantes – processo nº 25783.000344/2011-41/ demanda 1060792 – planilha de cálculo em anexo."

Pois bem.

Conforme se verifica dos autos, o ato de imposição da penalidade foi plenamente delineado, o que revela que, em princípio, teria sido observado o princípio do devido processo legal na esfera administrativa, ao qual a Administração Fiscal está vinculada.

Não obstante, o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao autuado a demonstração de sua irregularidade.

Nesse diapasão, a complexidade dos fatos não permite a aferição em sede de cognição sumária para fins de constatação da fumaça do bom direito e do perigo da demora, eis que não existem provas suficientes a respaldar a concessão da medida emergencial pretendida.

Ressalte-se que a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

De outro lado, em caso de cobrança administrativa, é admissível a aplicação da norma contida no artigo 151 do Código Tributário Nacional para suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, ainda que não-tributário, uma vez que este, igualmente com os créditos tributários, poderá resultar em inscrição em Dívida Ativa da União e, conseqüentemente, provocar o ajuizamento de futura execução fiscal.

Contudo, é mister ressaltar que somente o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para este fim, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), podendo ser realizado a qualquer tempo e independe de autorização do Juízo.

Assim, tendo em vista que o depósito de valores em Juízo, para fins de suspensão da exigibilidade do débito, prescinde de autorização judicial, no caso dos autos não há o que ser deferido ou autorizado em sede de tutela antecipada.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
Juíza Federal  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 10326**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015643-22.1994.403.6100** (94.0015643-0) - ACHILLES AMBROZIO CAMPIELLO X MARINA RODRIGUES CAMPIELLO X AUDENIR SANCHES X EVA ANTUNES FARIA SANCHES X ARY JOSE CRUZ X TEREZA MENDES CRUZ X ARISTIDES AMANCIO X MARIA FERREIRA AMANCIO X CARLOS ALVES FELICIANO X TEREZINHA DE JESUS FELICIANO X CLOVIS DE ARAUJO CRUZ X NILMA ALMEIDA DE ARAUJO CRUZ X CARLOS ALBERTO RAUTER DE MATTOS X MARIA CRISTINA BARBOSA DE MATTOS X DANIEL MACANO X CARMEN CINIRA SALOMAO MACANO X DEUTON JOSE PROTO DE SOUSA JUNIOR X DENISE FABREGA DE SOUSA X GILBERTO GOMES X MARCIA REGINA GOMES X JOSE PAULO LEMKE X JOAO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO X SONIA CARVALHO RIBEIRO DE CASTRO X JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO RODRIGUES GARRIDO X JOSE PETRUCIO FEITOSA X MARIA TEREZINHA FERNANDEZ FEITOZA X JOAO MARQUES X CARMEN FERNANDES MARQUES X NILSON MACHADO VETRENKA X SOLANGE FERNANDES VETRENKA X NELSON GOMES X SANDRA REGINA MUNHOZ GOMES X PAULO KOKI SHASHIKI X EVELIN OLIVEIRA ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X ABN AMRO S/A(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP192279 - MARCUS VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da informação de fl. 1060, determino as seguintes providências: 1) Intimem-se pessoalmente os autores relacionados no item (i) da referida informação, nos endereços declinados pelo sistema Webservice, para que cumpram o determinado pelo despacho de fl. 1004 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Os mandados a serem expedidos deverão ser instruídos com cópias do despacho de fl. 1004 e da petição de fls. 1000/1003, bem como da presente decisão. 2) Providencie o Excelentíssimo Patrono dos autores: 2.1) A habilitação dos herdeiros das partes que foram indicadas no item (ii) da informação, bem como o cumprimento do despacho de fl. 1004 em relação a esses autores; 2.2) A indicação dos números de CPF dos coautores relacionados no item (iii) da referida informação, no intuito de viabilizar a busca de endereços já determinada em relação aos demais. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

**Expediente Nº 10301**

**MONITORIA**

**0015555-46.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MILENA MIEKO SATO(SP236144 - NADJA CRISTIANE RIBEIRO DE PAULA)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de realização de acordo, providenciem as patronas da CEF, Doutora Tatiane Rodrigues de Melo, e da ré, Doutora Nadja Cristiane Ribeiro de Paula, os instrumentos de mandato com poderes para transigir, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0036726-65.1992.403.6100** (92.0036726-7) - PAULA REGINA TAVARES CARDOZO(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Despacho em Inspeção.

Fls. 219/221 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, cumpra a parte autora o determinado à fl. 217.

Fica a autora desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0028488-37.2004.403.6100** (2004.61.00.028488-4) - VALTER ROBERTO GUIMARAES DE ANDRADE X SUELI DE CASTRO SALES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Despacho em Inspeção.

Considerando a trânsito em julgado da sentença de fls. 308/309, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em termos de prosseguimento.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.

- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019630-36.2012.403.6100** - ELENICE BERTE - ESPOLIO X EDUARDO BERTTI(SP192127 - LEONARDO JACOB BERTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Despacho em Inspeção.

Considerando a trânsito em julgado da sentença de fls. 311/315, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002908-87.2013.403.6100** - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF050527 - LUIZ PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Fls. 673/677 - Ciência à autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010383-89.2016.403.6100** - JAIME PINTO X COSTA PEREIRA E DI PIETRO ADVOGADOS(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Despacho em Inspeção.

Fl. 202 - Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 192/195, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, com a ressalva de que, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021720-75.2016.403.6100** - CARLA ALBUQUERQUE MALTA X VINICIUS SPARVOLTI BERTIN(SP243136 - WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR E SP022685 - JORGE ZAIET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Despacho em Inspeção.

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do requerido às fls. 198/199, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0029037-52.2001.403.6100** (2001.61.00.029037-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081102-39.1992.403.6100 (92.0081102-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DIACOR DIAGNOSTICO CARDIOLOGICO S/C LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

D E C I S Ã O E M I N S P E Ç A Ode início, registre-se que a petição que deu início à execução e os cálculos que a acompanharam (fls. 277/279 dos autos nº 0081102-39.1992.4.03.6100), a qual ensejou a expedição do mandado de citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, referem-se unicamente à exequente Diacor Diagnóstico Cardiológico S/C Ltda. Deste modo, proceda-se à exclusão de Argemiro J. A. Siqueira & Cia. Ltda. do polo passivo, bem assim à retificação do polo ativo para a substituição do INSS pela União Federal, nos termos da Lei nº 11.457, de 2007. Na sequência, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que esclareça acerca das alegações da embargante quanto aos valores utilizados, unicamente em relação à exequente Diacor Diagnóstico Cardiológico S/C Ltda., eis que divergentes daqueles utilizados pelo próprio INSS (fl. 09). Veja-se, por exemplo, a competência set/89, em relação a qual a exequente e o INSS utilizaram, como base de cálculo, o valor constante do campo 43 da guia de recolhimento (fl. 58 dos autos principais - parte inferior), na qual consta o recolhimento do código 0043, que se refere aos trabalhadores autônomos. Sem prejuízo, insto a embargada a proceder à digitalização do presente feito e dos autos principais, informando ao Juízo o seu interesse para a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados das autuações dos processos físicos no eletrônico para posterior anexação, pelo Senhor Advogado, das peças digitalizadas. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0506579-14.1983.403.6100** (00.0506579-8) - BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 1047 - Nada a decidir, em face da decisão de fls. 621/623, do alvará de levantamento de fl. 631, do ofício precatório de fl. 732, do depósito de fl. 800 e do despacho de fl. 801. Publique-se esta decisão e, após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1044. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0027272-61.1992.403.6100** (92.0027272-0) - TUAMA INCORPORADORA LTDA - ME X TUAMA CONSTRUTORA LTDA X SELO COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SERVICOS EMPREITEIRA E LOCACAO LTDA X THAMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TUAMA INCORPORADORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X TUAMA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X SELO COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SERVICOS EMPREITEIRA E LOCACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X THAMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 400/402 - Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 4194364. Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar nos autos a regularização de seu CNPJ. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000118-29.1996.403.6100** (96.0000118-9) - SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO(Proc. HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP057061 - ROSE ANE AUGUSTO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 16042/16051 - Proceda o herdeiro EDGAR VALVERDE, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização e inserção da petição de habilitação junto ao sistema PJe, no processo n.º 5019391-34.2018.4.03.6100, para o seu devido processamento.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012638-93.2011.403.6100** - DERNI RODRIGUES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X DERNI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fl. 399 - Indefiro o pedido de expedição de certidão de poderes de advogado para receber e dar quitação pois, conforme informado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 387 e 388/392), o depósito de fl. 387 foi convertido em conta de depósito judicial à ordem deste Juízo, tendo em vista a situação do beneficiário DERNI RODRIGUES constar no cadastro da Secretaria da Receita Federal como CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO, o que pressupõe a extinção dos poderes outorgados pelo mesmo na procuração de fl. 26. Publique-se esta decisão e, após, nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013328-35.2005.403.6100** (2005.61.00.013328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X GENIVALDA FULGENCIO DA SILVA(Proc. 1809 - VITOR DE LUCA) X GENIVALDA FULGENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVALDA FULGENCIO DA SILVA

F. 303: Em face do v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, por meio do qual foi improvida a apelação e confirmada a sentença de procedência, proferida na presente ação de reintegração de posse, que a Caixa Econômica Federal interpôs em face da Sra. Genivalda Fulgêncio da Silva, expeça-se intimação pessoal, notificando que SERÁ EXPEDIDO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS.

Defiro à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012807-75.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X C P TISSOT & CIA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X C P TISSOT & CIA LTDA - ME

Fls. 165 - Proceda a r. Secretária à inserção dos dados do presente feito junto ao sistema PJe, após, abra-se vista à Empresa de Correios e Telégrafos pelo prazo de 10 (dez) dias para que seja promovido o cumprimento de sentença junto ao sistema Processo Judicial Eletrônico.

Intime-se e cumpra-se.

**12ª VARA CÍVEL**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015748-68.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EDGARD CAMILO, CELESTE GESINI BLANCO, DEODORO YAMAUTI, DONISETI DORNELAS, EDISON ROBERTO CUNHA CHRISTIANINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2019

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004110-04.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSE CAVALERI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se à parte contrária( União Federal) que realizou a digitalização, para conferência, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra e tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art. 535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art. 535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art. 535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

myt

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012360-60.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: REINALDO MUSTAFA, REINALDO ROSANELLI, REINALDO RUZZA, REYNALDO RIBEIRO, RITA DE CASSIA DA PAIXAO MASSARI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2019

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017940-08.2017.4.03.6100  
AUTOR: ANDERSON ALVES BERNARDINO, TATIANE DOS SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID nº 15469114 - Vista a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF, no prazo legal.

Após, voltem conclusos para saneador.

I.C

São Paulo, 25 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028497-20.2018.4.03.6100  
AUTOR: V.L.O TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 25 de março de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-11.2019.4.03.6100  
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 25 de março de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032120-86.1995.4.03.6100  
EXEQUENTE: PIMENTA DO REINO MODAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimadas às partes a se manifestar acerca dos cálculos realizados pelo contador judicial, verifico que a UNIÃO FEDERAL - PFN concordou com os cálculos, frente a pequena diferença apurada e, por outro lado, houve discordância da parte autora, sob a alegação de que a contabilidade teria se equivocado na feitura dos cálculos por ter aplicado a TR como fator de correção monetária e fazer incidir juros sobre zero de correção e não usar a Taxa Selic, conforme decidido na ADI 4357 DF em modulação, RE 870947 em repercussão geral e aplicação do RE 579431 em repercussão geral. Assim, a parte autora impugnou os cálculos do contador judicial.

Com efeito, denoto das informações prestadas pelo Núcleo da Contadoria que foram elaborados cálculos para apuração de saldo decorrente da incidência de juros de mora em continuação entre a data da conta de liquidação ( fevereiro de 2007) e a data em que houve a requisição de pagamento( setembro de 2012) e que tratando-se de aplicação de taxa Selic na conta originária, não há como interromper sua incidência em data posterior a data da requisição.

Dito isso, em que pese o alegado pela parte autora, constato que foram aplicados a taxa Selic na realização dos cálculos.

No referente ao questionamento da Contadoria, quanto à atualização monetária a partir de setembro de 2012, dos valores remanescentes entendo que será aplicado a tabela de precatórios do Egrégio TRF da 3ª Região.

Assim, HOMOLOGO os cálculos realizados pela Contadoria.

Decorrido o prazo recursal, forneça a autora os dados necessários à expedição do ofício requisitório suplementar.

Fornecidos os dados, expeça-se-o.

I.C.

São Paulo, 22 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013368-31.2016.4.03.6100  
AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, ANDREA D ARC DA BOA PAZ - SP189465-B, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, prossiga-se o feito:

1. Vista às partes acerca do LAUDO PERICIAL de fls.584/618 dos autos físico, no PRAZO COMUM de 10 (dez) dias.

2. Caso não haja esclarecimento a ser prestado pelo perito, expeça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor depositado na guia de fl.576 dos autos físicos, no valor de R\$5.000,00 (CONTA: 0265.005.86408718-0, criada em 29/05/2018 em favor de JOSÉ VANDERLEI MASSON DOS SANTOS, CPF: 018.076.548-50).

Retirado o alvará pelo perito, venhamos autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022950-96.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: HENRIQUE CARDOZO ZAGO

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 25/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025584-65.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALINE KARLA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 25/03/2019



## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GSOT COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face da sentença ID. 13640402, a qual denegou a segurança, reconhecendo a exigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Sustentou o embargante que a sentença embargada padece de omissão por ter analisado apenas a questão do exaurimento da finalidade da exação, deixando de se manifestar sobre o pedido de declaração da inconstitucionalidade da base de cálculo, pois não prevista no rol taxativo do art. 149, §2º, inc. III, "a" da Constituição Federal.

Aberta oportunidade para manifestação, a impetrada União Federal nada alegou, apenas requerendo abertura de vista após a prolação da sentença (ID. 15224092).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Admito os presentes embargos, pois opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Verifico a ocorrência de uma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual ACOLHO os presentes embargos, para aclarar a sentença embargada, determinando que dela passe a constar:

"Da ausência de inconstitucionalidade decorrente da Emenda 33/2001

Alega o autor que a EC nº 33/2001, ao alterar o art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, teria restringido a materialidade das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, na hipótese de alíquotas ad valorem, ao "faturamento", a "receita bruta", ao "valor da operação" e ao "valor aduaneiro", não se incluindo em nenhum destes conceitos a totalidade dos "depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho", razão pela qual a Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 seria inconstitucional.

O art. 149, da Constituição Federal, ao qual se submetem à regência as "contribuições sociais gerais", assim estabelece:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. "

Da leitura do dispositivo acima, conclui-se que a folha de salários não consta do rol de vedações à base de cálculo das contribuições e que o inciso III trata apenas de alíquotas possíveis, e não da base de cálculo da contribuição.

Ora, quando do julgamento definitivo das ADIs 2556 e 2568, o STF se pronunciou a respeito da base de cálculo da contribuição em tela, e não a excluiu expressamente como base de cálculo possível das contribuições sociais.

Assim, considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta, é de se concluir que não houve "alteração significativa da realidade constitucional subjacente".

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo aprender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274114 0011749-60.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

Concluo, portanto, que não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, pois não houve mudança do texto constitucional desde sua instituição.

O texto alterado pela Emenda Constitucional 33/2001, foi apenas o do art. 149, 2º, inciso III, alínea "a", que trata, como dito, apenas de alíquotas das contribuições sociais.

Ademais, a interpretação do enunciado constitucional deve realizar-se no contexto sistemático constitucional, não se podendo aprender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior."

Ante todo o exposto, conheço dos embargos, DANDO-LHES PROVIMENTO, para suprir a omissão apontada, conforme fundamentação acima, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Proceda a Secretaria as devidas anotações para fazer constar como classe judicial Cumprimento de Sentença.

Decorrido o prazo, determino que o exequente protocole a petição que iniciou o cumprimento de sentença nos autos de nº 5025358-60.2018.403.6100, neste feito.

A CEF deverá protocolizar nestes autos, cópia da petição ID nº 12282066 que foi encaminhado ao processo nº 5025358-60.2018.403.6100.

Prazo: 10 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019. MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025358-60.2018.403.6100  
EXEQUENTE: SEBASTIAO RUBENS DE LIMA, FRANCISCO VALDEIR DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que cumpra integralmente o determinado no despacho ID nº 14592330, uma vez que a petição inicial que inicia a execução foi peticionada neste feito, quando deveria ter sido protocolada nos autos nº 0027908-17.1998.403.6100.

Após, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição, uma vez que o cumprimento da sentença dar-se-á nos autos originários já digitalizados.

I.C.

São Paulo, 26 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029600-62.2018.403.6100  
EXEQUENTE: HENRIQUE SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID Nº 13380224 - Manifeste-se a exequente acerca do alegado pela União Federal, comprovando documentalmente as alegações, juntando planilha de cálculos e documento que comprove a condição de substituído processual. No mesmo prazo, comprove o trânsito em julgado ocorrido nos autos do processo nº 0017510-88.2010.403.6100 ação movida pelo Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba – SP.

Prazo: 15 dias.

I.C.

São Paulo, 26 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023677-48.2015.4.03.6100  
AUTOR: DP PORTSEGG ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO - SP317297  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, prossiga-se o feito.

CONSIDERANDO QUE OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERAM EM CARGA COM O AUTOR, NO PERÍODO DE 11/05/2018 A 11/12/2018 (CERTIDÃO DE FL.232), NO INTUITO DE ANALISAR A VASTA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE PELA UNIÃO FEDERAL (AGU) EM MÍDIA DIGITAL (CD de FL.230), REFERENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO N.10314.011390/2006-67 (ID 15702089), ENTENDO DESNECESSÁRIA A CONCESSÃO DE NOVO PRAZO AO AUTOR.

Diante do exposto, observadas as formalidades legais, venham conclusos para SENTENÇA.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012469-67.2015.4.03.6100  
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **PROSSIGA-SE O FEITO, encaminhando-se os autos ao E TRF da 3a. Região, tendo em vista as APELAÇÕES de fls.574/584 (AUTOR) e fls.588/595 (PFN) e CONTRARRAZÕES de fls.596/598 (PFN) e fls.604/621 (AUTOR) dos autos físicos.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048470-81.1997.4.03.6100  
AUTOR: LUCIDIO VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Vista às partes acerca dos novos cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL de fls.333/342, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027447-56.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o EXEQUENTE (parte autora) acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se ao Contador Judicial.

I.C.

São Paulo, 26 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-95.2019.4.03.6100  
AUTOR: SUELI APARECIDA CASTANHO  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON SILVA - SP44024, VALKIRIA LOURENÇO SILVA - SP90359  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021102-74.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: LEVI OMENA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, KARINA CHINEM UEZATO - SP197415, ANDREA CHINEM - SP299798, MARCELINO ALVES DA SILVA - SP122645  
EXECUTADO: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO

**DESPACHO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos antigos patronos do exequente, em razão da decisão que acolheu o pedido de Segredo de Justiça, e a desconsideração do cálculo apresentado pelos novos patronos, com o acolhimento dos cálculos da União Federal e a reserva de 30% do valor da condenação a título de pagamento dos honorários advocatícios.

Requer a Embargante que seja dado efeito modificativo/infringente aos presentes Embargos, conforme fundamentado (ID. 14749588).

Aberta a oportunidade, a Executada requereu a manutenção da decisão embargada (ID. 15083989).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada. Ademais, em que pesem as alegações da Embargante, verifico que as hipóteses do Art. 1.022 do Estatuto Processual Civil são taxativas, não sendo possível utilizar os Embargos como sucedâneo recursal para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Oportunamente, providencie a Secretaria a exclusão da advogada Dra. Cibele Carvalho Braga do sistema processual, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que analise os cálculos apresentados pelas partes, conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029993-84.2018.4.03.6100  
AUTOR: WINTERHALTER BRASIL COMERCIO DE LAVA LOUCAS E SISTEMAS DE LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Providencie o autor as folhas faltantes da apelação, conforme requerido pelo réu no documento ID 14387831. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, abra-se novo prazo para o ré apresentar suas contrarrazões.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012401-61.2017.4.03.6100  
AUTOR: LEANDRO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ ANTONIO SOARES

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação de que houve o distrato da arrematação, com a devolução ao arrematante de todo o valor pago, determino a exclusão do litisconsorte necessário, LUIZ ANTONIO SOARES, do polo passivo da ação.

Outrossim, diante do desinteresse na realização da audiência de conciliação, e de que os leilões serão realizados novamente e serão expedidas novas notificações, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
HABILITAÇÃO (38) Nº 0024521-61.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: NEIDE BARATTINO ALVAREZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ TOLEDO BARROS DA CUNHA - SP122329  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 36 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008803-02.2017.4.03.6100  
AUTOR: VALMIRIA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
RÉU: UNIFESP ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

### DESPACHO

ID 15596528: O pedido já foi apreciado na decisão ID 4201960.

Retornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-77.2018.4.03.6100  
AUTOR: REGIANE GRECCO DIAS FESTA, IDINEVES FESTA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

ID 15300655: Ciência ao autor dos documentos e valores apresentados pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017362-92.2001.4.03.6100  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, YANGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA  
Advogado do(a) RECONVINTE: ANA MARIA VELOSO GUIMARAES - SP120275  
Advogado do(a) RECONVINTE: ANA MARIA VELOSO GUIMARAES - SP120275  
RECONVINDO: YANGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RECONVINDO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nº 5014148-12.2018.403.6100.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051183-29.1997.4.03.6100  
RECONVINTE: ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) RECONVINTE: NEIDE RIBEIRO DA FONSECA - SP22956  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, apresente a CEF o extrato atualizado com o saldo total depositado na conta nº 0265.005.00717158-0, indicando ainda o nome e os dados do advogado da CEF que deverá figurar no alvará de levantamento, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 10 (dez) dias.

Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido.

Após, tendo em vista que o BACENJUD já foi efetuado anteriormente (fl. 354), e que o valor foi desbloqueado, uma vez que se tratam de contas poupança e de aposentadoria do INSS, defiro a realização do RENAJUD.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017403-06.1994.4.03.6100  
AUTOR: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRISPETES LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se o autor quanto à alegação de prescrição intercorrente apresentada pela União Federal à fl. 352. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011901-61.2009.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: CRIS METAL MOVEIS PARA BANHEIRO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842, DAVID SAMPAIO BARRETO - SP273314, JOAO PAULO PESSOA - SP273340

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL) de fls. 170/172 dos autos físicos, na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CRIS METAL MOVEIS PARA BANHEIRO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004803-83.2013.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a UNIÃO FEDERAL intimada do despacho de fl. 38** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013591-25.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA GABRIELA PELLEGRINO CLIMACO - SP332467, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NESTLÉ BRASIL em face da decisão proferida em 20.09.2018 (10933397) a qual excluiu o INMETRO do polo passivo da ação.

Alega a embargante que a decisão padece de erro material por ter determinado a exclusão do INMETRO do polo passivo da lide, em virtude da localidade que encontra-se sediada, in casu, na Capital Federal, Brasília.

Sustenta que o INMETRO é parte legítima para atuar no patrocínio dos órgãos delegados, posto se tratar de atividade delegada de metrologia.

Aberta oportunidade para manifestação, o réu IPEM concordou com os embargos opostos (id 14728840).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Admito os presentes embargos, pois opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Verifico que assiste razão à embargante.

A competência de poder de polícia administrativa delegada ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia é prevista no artigo 2º da Lei nº 9.286/95 c/c o artigo 5º da Lei nº 5.966/73 e artigo 3º, V, e 4º, §2º, da Lei nº 9.933/99, in verbis:

Lei nº 9.286/95

Artigo 2º - A Autarquia terá a atribuição de exercer as atividades relacionadas com a metrologia, bem como com a normalização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços, respeitados a legislação federal e os termos da delegação que lhe for conferida.

Parágrafo único - Poderá ainda a Autarquia:

- 1 - manter cursos de preparação, treinamento e reciclagem para formação e aperfeiçoamento técnico do seu quadro de pessoal;
- 2 - realizar, diretamente ou através de terceiros, seminários, congressos, treinamentos e cursos, na área de sua atuação;
- 3 - fiscalizar produtos e serviços, na área de sua atuação, tendo em vista a constatação de defeitos e irregularidades que prejudiquem o consumidor, nos termos da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990; e
- 4 - fixar e cobrar o preço dos serviços prestados. (g.n.)

Lei nº 5.966/73

Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência.

Lei nº 9.933/99

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para:

(...)

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada.

(...)

§ 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público.

Não há que se duvidar, portanto, da competência fiscalizatória do INMETRO. Nesse ponto, a autarquia federal, ainda no exercício de suas atribuições, delegou ao Instituto de Pesos e Medida (IPEM) o exercício de sua fiscalização metrológica.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos e DOU-LHES PROVIMENTO, determinando a inclusão do INMETRO no polo passivo da ação.

Ao SEDI para inclusão do INMETRO no polo passivo.

Após, intimem-se os réus, IPEM e INMETRO, acerca do despacho proferido em 20.02.2019 (id 14590865), para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002111-16.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: NEWTON FERREIRA CAMPANHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 15690311: Promova o exequente a juntada de cópia integral dos autos físicos, bem como comprove ser beneficiário de tal ação, sua desistência da execução coletiva e de todos os demais documentos comprobatórios de seu crédito, em cumprimento rigoroso da Resolução Pres. nº 142/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que a União Federal não tem condições, neste momento, de verificar a exatidão dos valores apresentados, uma vez que necessita de análise dos autos originais, defiro nova vista dos autos a ela após a juntada das peças acima, com a devolução do prazo para eventual impugnação à execução.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002513-97.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: PANTOMICHEL PRESENTES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PANTOMICHEL PRESENTES LTDA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA objetivando seja determinada a imediata reinclusão da empresa no Sistema do Simples Nacional.

O impetrante alega em sua inicial que, em 22/01/2019, teve sua solicitação de reinclusão no Simples Nacional negada com fundamento em 04 pendências cadastrais com o Estado de São Paulo (ID 14685945 - Pág. 1). Todavia, segundo Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos em Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida em 20/02/2019 e válida por 06 meses, o impetrante não teria débitos registrados com o Receita Estadual e, por conseguinte, não deveria haver a pendência indicada pela Receita Federal.

Em despacho ID 14718856, foi determinada a emenda à inicial, cumprida em petição ID 15668998.

Por fim, vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar. DECIDO.

Inicialmente, **afasto a possibilidade de litispendência** deste mandado de segurança com o processo nº 0001622-35.2017.403.6100, que tramitou perante a 2ª Vara Cível Federal. Em consulta processual realizada, verifica-se que aquele processo foi extinto sem resolução de mérito, com sentença publicada no DJe de 18/03/2019.

Passo ao pedido de liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, **passo ao caso trazido nos autos.**

O impetrante sustenta não possuir nenhuma pendência seja perante a Receita Federal seja perante a Receita do Estado de São Paulo, conforme teria sido apontado quando da sua solicitação em 22/01/2019 (ID 14685945).

Como é amplamente sabido, o SIMPLES NACIONAL é um regime diferenciado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que foi instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 – inclusive, prevendo a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) – e abrangendo os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP).

Para o ingresso no Simples Nacional é necessário o cumprimento das seguintes condições: enquadrar-se na definição de microempresa ou de empresa de pequeno porte; cumprir os requisitos previstos na legislação; e formalizar a opção pelo Simples Nacional. Por sua vez, o art. 17, da LC 123/2006, lista as **vedações ao ingresso ao Sistema**, dos quais destaco:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.”

O autor sustenta que preenche todos os requisitos para o ingresso no SIMPLES e defende seu pedido com a juntada de Certidão Negativa emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São.

Todavia, em consulta realizada diretamente no site da Receita Federal do Brasil [1], verifica-se que, em 31/12/2018, a impetrante foi “Excluída Por Ato Administrativo Praticado Pela Receita Federal Do Brasil”. Assim, não resta claro que a pendência que gerou a exclusão e, por consequência, impede o reingresso da empresa impetrante não está claro se se refere única e exclusivamente àquela para a qual serviria a Certidão Negativa de Débito emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo ou haveria outras pendências legais.

Ademais, o ato administrativo goza de diversas prerrogativas, notadamente o de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, de modo que, em princípio, não vislumbro qualquer vício no indeferimento pela autoridade coatora.



Assim, nesse momento preliminar de análise do pedido, entendo não ser possível o deferimento da liminar no sentido de determinar a imediata reinclusão do impetrante no Sistema do Simples Nacional, sem prejuízo, contudo de reanálise do pedido liminar após a vinda das informações pela autoridade coatora.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal das partes, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, abra-se vista ao DD, Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

[1] <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?kl=21>

São Paulo, 26 de março de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009234-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DRIAN DONETTS DINIZ, PAULO CESAR MONTEIRO, DENISE APARECIDA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119, PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516, DENISE APARECIDA SILVA - SP364465

Advogados do(a) IMPETRANTE: DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119, PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516, DENISE APARECIDA SILVA - SP364465

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516, DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119, DENISE APARECIDA SILVA - SP364465

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004335-24.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FIRST S/A, FIRST S/A, FIRST S/A, FIRST S/A, FIRST S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 dias.

No mesmo prazo, junte comprovante de recolhimento das custas devidas.

Com a regularização, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002602-55.2012.4.03.6100

AUTOR: ACY KAVANO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA - SP86890, PAULA DE SOUZA GOMES - SP182860, PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052

RÉU: KAREN TEIXEIRA OUTAKA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: BIVANE RIBEIRO - SP350938

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Outrossim, diante do silêncio da ré, acolho a habilitação das herdeiras da autora ACY KAVANO ROCHA.

Proceda a Secretaria a retificação do polo ativo, devendo constar como autoras LEONOR RIBEIRO ROCHA, CAROLINA RIBEIRO ROCHA e CATARINA RIBEIRO ROCHA.

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020513-80.2012.4.03.6100  
AUTOR: SUELI MURAKAMI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631, PATRICIA AMANDA SOARES - SP142601  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a ré CEF intimada do despacho de fl. 337** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039563-20.1997.4.03.6100  
AUTOR: MARCIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR - SP139776, FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA - SP130933, JULIANA DI GIACOMO DE LIMA - SP139475  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MARIA GZELA SOARES ARANHA - SP68985

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Outrossim, efetue a CEF o depósito do valor homologado na decisão de fl. 412 dos autos físicos, qual seja **RS 39.869,88 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), em 07/2013** (cálculos do contador judicial de fls. 395/398), que deve ser DEVIDAMENTE ATUALIZADO até a data do depósito, e que será posteriormente levantado pela autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029832-39.1993.4.03.6100  
AUTOR: HM HOTEIS E TURISMO S A  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: TELMA DE MELO SILVA - SP150922  
Advogado do(a) RÉU: TELMA DE MELO SILVA - SP150922

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte AUTORA intimada dos despachos de fls. 296 e 309** proferidos nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031841-46.2008.4.03.6100  
AUTOR: JOAO MASTROCHIRICO, LENI LEILA DE CARVALHO MASTROCHIRICO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, RODRIGO PASCHOAL E CALDAS - SP183751, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas do despacho de fl. 641** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001163-14.2009.4.03.6100  
AUTOR: SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381, MARCOS BOTTER - SP162658, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE LUCA CARVALHO - SP179322

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas da decisão de fl. 404 e verso** proferida nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019512-65.2009.4.03.6100  
AUTOR: TONY MASSER LUCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO BUENO CARNELOSSO - SP243935  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas do despacho de fl. 124** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008142-16.2014.4.03.6100  
RECONVINTE: ELZA ESTEVES DE MORAES  
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCOS TOMANINI - SP140252  
RECONVINDO: BANCO BRADESCO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINDO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A  
Advogados do(a) RECONVINDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Outrossim, os autores tentam, desde 12/2016 (despacho de fl. 174), obter o TERMO DE QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA do imóvel objeto da ação, mas o imóvel continua hipotecado, ficando caracterizado o descumprimento do réu BANCO BRADESCO à ordem judicial.

Ressalte-se que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Justamente, tendo em vista tal situação, o artigo 77, inciso IV e parágrafos do Código de Processo Civil, normatiza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos proventos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado ao funcionário que descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo.

Considerando as diversas intimações do réu BANCO BRADESCO nos autos (fls. 174, 192 e 215), determinando a apresentação do referido TERMO, e a efetivação da liberação da hipoteca, e que até a presente data ele não cumpriu a ordem judicial, passados aproximadamente 2 (dois) anos, expeça-se, COM URGÊNCIA, mandado de intimação pessoal ao GERENTE DO BANCO BRADESCO responsável pela execução da ordem judicial, devendo o Oficial de Justiça permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012344-09.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE ALVES MARTINS, JOSE AMILTO RODRIGUES BALSALOBRE, JOSE ANGELO PESSOTTI, JOSE ANTONIO GAETA MENDES, JOSE ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID15543540 (Embargos de Declaração AGU) da e ID15438168 (Embargos de Declaração da PARTE AUTORA): Manifestem-se as partes sobre os embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 22 de março de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016424-16.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: OLGA MARIA BARROS DE CASTRO, OLINDA GONCALVES NOVAES, ORMINDA FERREIRA NASSIF, REGINA CAETANO BATALHA, REGINA COELI DUARTE LOUREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID15453897 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA) e ID15547843 (EMBARGOS DA AGU): Manifestem-se as partes sobre os embargos opostos pelo prazo COMUM de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019

TFD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023626-44.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DUGULIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERRAZ RUIZ - SP328509

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se cumprimento de sentença promovido por ANTONIO MARCOS DUGULIN em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 524 e ss.

Iniciado o processo de execução, a CEF promoveu o depósito judicial dos valores devidos (ID. 11626642).

Foi expedido Alvará de Levantamento nº 4355066 (ID. 13483509).

Sobreveio aos autos cópia do alvará devidamente liquidado (ID. 13526936).

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

**DISPOSITIVO.**

Diante da satisfação integral do débito em relação à ANTONIO MARCOS DUGULIN, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PR.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015744-31.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LIGIA MARIA CAPRETZ, LILIAN MARCONDES DE FARIA, LUCIA HELENA PARREIRA DUARTE, LUCIA PACHECO SILVA VALENTE, LUCIA TAKEZAWA TROMBELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID15453863 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA) e ID15544666 (EMBARGOS DA AGU): Manifestem-se as partes sobre os embargos opostos pelo prazo COMUM de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004067-67.2019.4.03.6100

## DECISÃO

Trata-se procedimento comum proposto por OPERADORA UNICENTRAL DE PLANOS DE SAUDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Saúde prevista na Lei nº 9.961/2000.

Consta da inicial que ao autor é operadora de plano privado de assistência à saúde, devidamente registrada na ANS e, nesta condição, a partir da vigência da Lei nº 9.961/2000 passou a recolher a chamada TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR – para tanto junta aos autos os comprovantes de recolhimentos.

Defende, contudo, a ilegalidade da combatida cobrança por afronta ao art. 146, III, alínea a da CF/88 c/c art. 97, IV do CTN.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

### Passo ao caso concreto.

A Taxa de Saúde Suplementar foi instituída como uma forma de arrecadação da ANS em que todas as operadoras devem fazer o seu recolhimento e que tem seu cálculo de acordo com o número de beneficiários.

As hipóteses de incidência da taxa estão previstas no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.921/2000, conforme dispõe:

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

A base de cálculo da combatida Taxa de Saúde Suplementar está prevista na atual RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 89, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2005 [1]:

Art. 4º A Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde – TPS, tem como determinantes a quantidade de beneficiários, a cobertura e a área de abrangência geográfica dos planos de assistência à saúde, bem como a segmentação/classificação da Operadora, conforme disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 39, de 27 de outubro de 2000.

Art. 5º A TPS deverá ser recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre.

Atualmente o debate quanto a exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar está pacificada nos Tribunais Superiores, isso porque a base de cálculo do tributo foi determinada pela ANS por meio da RDC 10, de 2000, e não por lei, ofendendo diretamente o princípio da legalidade tributária.

Nesse sentido, destaco recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça demonstrando que a jurisprudência se mantém firme no sentido da ilegalidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 105 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR POR REGISTRO DE PRODUTOS. LEI 9.961/2000. EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO A REGISTROS ANTERIORES A 1º.1.2000. 1. Em relação ao art. 105 do CTN, a Corte regional não emitiu juízo de valor. É necessária a efetiva discussão da matéria pelo Tribunal a quo, ainda que em Embargos de Declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o fato gerador da Taxa de Saúde Suplementar por Registro de Produtos, prevista no art. 20, II, da Lei 9.961/2000, consuma-se na data do protocolo do requerimento, podendo ser cobrada só em relação aos registros protocolizados em data posterior a 1º de janeiro de 2000. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1696382/2017.02.26066-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. ILEGALIDADE. 1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), tendo em vista que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da legalidade (art. 97, IV, do CTN). 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1671152/2017.01.08109-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2017 ..DTPB.)

Portanto, sem necessidade de maiores debates sobre o assunto, cabível o deferimento da tutela de urgência ora requerida tendo em vista a presença probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA** para determinar a suspensão de exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Saúde prevista no art. 20, I da Lei n. 9.961/2000, conforme permissivo do art. 151, inciso IV do CTN.

Determino o cumprimento da tutela ora deferida, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, devendo o requerido proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados para que se abstenha de incluir o nome da autora OPERADORA UNICENTRAL DE PLANOS DE SAUDE LTDA no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Antiga RDC 10, de 2000.

São Paulo, 25 de março de 2019

LEQ

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida em 13/08/2018 (doc. 9775925).

Alega a embargante que a decisão ora embargada ostenta omissão, uma vez que deixou de fixar o prazo para que a ré se manifeste sobre o seguro garantia ofertado, considerando que a tutela requerida tem natureza cautelar.

Os autos vieram conclusos para a análise dos embargos opostos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Ocorre que, ainda que se verificasse o erro ou a inconsistência apontada na sentença combatida, a matéria impugnada pela União Federal está preclusa para combate pela via dos embargos declaratórios.

Isso pois, não obstante os embargos opostos sejam tempestivos relativamente à sentença de 13/08/2018, doc. 9775925, a matéria da condenação ao pagamento de honorários advocatícios foi proferida através da sentença de 30/05/2018, doc. 8355740, ou seja, precluiu quando da prolação da primeira sentença em embargos de declaração.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever, a destempo, a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Sentença tipo "M", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016855-50.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO ALVES DE JESUS

## DESPACHO

Analisados os autos, verifico que o réu MARCELO ALVES DE JESUS foi devidamente citado e intimado para comparecer em audiência de conciliação agendada para 19/09/2018 às 15hs., conforme certidão da oficial de justiça (ID 10572660).

Devidamente intimada para se manifestar, a CEF requereu a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que seu Depto. Jurídico necessitou internalizar todos os processos que eram acompanhados pelos escritórios terceirizados.

Desta forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias que a CEF promova regular prosseguimento ao feito, devendo, indicar, inclusive o resultado da audiência de conciliação retro indicada.

I.C.

São Paulo, 22 de março de 2019.

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006746-74.2018.4.03.6100  
AUTOR: TRANSPORTADORA SALAMANCA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 22 de março de 2019.

### 13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000903-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: PAULO ROGERIO BEZERRA PIRES  
Advogados do(a) RÉU: RENATA BEATRIS CAMPLESI - SP226735, MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427

### ATO ORDINATÓRIO

VISTA À CEF:

(...) 5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004411-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MELHORAMENTOS CMPC LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695  
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

### DESPACHO

ID 15092899: Intime-se a impetrante a manifestar-se, caso entenda necessário, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004160-30.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIDIA DIAS PERES MARTINS DA COSTA, WILTON SILVA MARTINS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente manifeste-se o autor acerca da distribuição dos autos: 5004153-38.2019.403.6100 e 5004155-08.2019.403.6100, que s.m.j são idênticos aos presentes.

Após, nada requerido, venham-me conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

## DESPACHO

### *Vistos em inspeção.*

Trata-se de Cumprimento de Sentença de honorários advocatícios referentes aos autos físicos nº 0009479-89.2004.403.6100, requeridos pela antiga patrona da Exequerente, que atuou nos autos até 23/07/2017, conforme instrumento de substabelecimento sem reservas de fls. 454.

1. Intime-se a parte União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
5. Sobrevidua divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequerente e o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequerente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.**
9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.**
10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequerente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequerente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, **obsero competir à parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**
12. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequerente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
17. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).**
19. Últimas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequerente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004396-10.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FAUSTO RAIMUNDO JUNHO, FABIANO ISRAEL DE SOUZA, FERNANDO CARLOS TOZI, FLAVIA CAMPOS PANITZ, FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA, FABIO ROQUE BARREIROS, FATIMA APARECIDA MOTTA, FATIMA NOEMIA BARBOSA VIANNA, FLAVIO MAIA BITTENCOURT

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

DESPACHO



Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para constar "cumprimento de sentença".

Id 15624863: Providenciem os autores a digitalização das folhas que foram indicadas como ausentes, pois, o fato de o processo encontrar-se baixado não constitui óbice ao seu acesso, uma vez que encontram-se em Secretaria justamente esperando a manifestação das partes sobre a exatidão da virtualização efetuada.

Silente a parte autora, prossiga-se nos termos da parte final do despacho id 15145848.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012700-31.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certificado nos autos, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito.

Silentes, arquivem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014250-81.2002.4.03.6100  
AUTOR: LAVILLE DOIS PAES E DOCES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MATTE AMARO - PR30596  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

**Altere-se a classe processual para constar "cumprimento de sentença".**

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil a apagar o valor requerido pela União Federal às fls. 276/278, ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

3. Por oportuno, consignem-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequirente.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequirente.

10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite**, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003553-15.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUMPCAO LICHTENSTEIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

*Vistos em inspeção.*

Dê-se vista à União Federal da decisão proferida às fls. 276/277vº, bem como vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006827-79.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUMPCAO LICHTENSTEIN  
Advogado do(a) EMBARGADO: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647

#### DESPACHO

*Vistos em inspeção.*

Dê-se vista à União Federal da decisão de fls. 75/75vº, bem como vista às partes dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-24.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

*Vistos em inspeção.*

Id 14021209: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015169-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIZEN PARA GIACU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, PEDRO LUIS CHAMBO - SP356238, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 15486408: Vista à parte autora.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Nada requerido, venham-me para julgamento.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010158-47.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA ESTER DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 14285885: Em face do tempo já decorrido, manifeste-se a União Federal, **conclusivamente**, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a destinação dada ao pagamento no valor de R\$ 844,28, para 29 de agosto de 2014, sob o código 2904.

Id 14871040: Comprove a parte autora a realização do depósito judicial no valor de R\$ 1.012,15, devidamente atualizado, para fins de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Após, vista à União Federal.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010090-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Id 14784403: Recebo como novo aditamento à inicial. Inclua-se a União Federal (AGU) no polo passivo da demanda.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018176-57.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NATURAL ONE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR - SP40396  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais).

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento da referida importância no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o Perito Judicial Antonio Carlos Fonseca Vendrame para início dos trabalhos.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011381-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Id 15019474: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Juízo. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Int.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047325-58.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS XAVIER & CIA LTDA, ASPECTO EDITORA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLEIDE NOGUEIRA - SP136504  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLEIDE NOGUEIRA - SP136504  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

*Vistos em inspeção.*

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. **Altere-se a classe processual para constar "cumprimento de sentença"**.
5. Indefiro a habilitação do menor Arthur Bellucio Marcondes, representado pela genitora Prescila Luzia Bellucio, já que o espólio é representado em juízo pelo inventariante (artigo 75, VII do CPC). Assim, deverá esclarecer o andamento do processo de inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100, em trâmite perante a 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital, **trazendo cópia integral dos autos e indicando quem é o inventariante**. Outrossim, manifeste-se sobre a petição da União, no que se refere ao requerimento de transferência do montante a ser requisitado ao Juízo das sucessões.
6. Após, voltem-me conclusos.
7. Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044841-02.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES - DF10122  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

**DESPACHO**

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Dê-se vista à União Federal da devolução da Carta Precatória id 15302682.
5. Nada requerido, arquivem-se os autos.
6. Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011229-50.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALICE HIGENA TERUYA, ROBERTO KENJI TERUYA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY UYETA - SP114807  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY UYETA - SP114807  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

**Vistos em inspeção.**

**ROBERTO KENJI TERUYA** e **ALICE HIGENA TERUYA**, em 10 de maio de 2018, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 5.117,71, para maio de 2018, a título de principal, honorários de sucumbência e custas, referentes ao processo físico n. 0006153-09.2013.403.6100. Requereram, outrossim, o levantamento dos valores depositados pelo Banco Itaú Unibanco S/A.

Foi determinada vista para o pagamento voluntário/impugnação em 28 de junho de 2018.

Em 03 de julho de 2018, os exequentes indicaram conta para transferência bancária.

Em 19 de julho de 2018, a executada ofereceu impugnação alegando excesso de execução, vez que: a) o montante devido deve ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E entre junho/2012 e abril/2013 e, a partir de então, sofrer apenas a incidência da taxa Selic, compreensiva de atualização monetária e juros de mora; b) não foi comprovado o pagamento das custas iniciais, apto a ensejar a cobrança de um terço de tal valor que deve ser apenas atualizado monetariamente; e c) não foi observado que os autores são devedores da quantia de R\$ 414,93, para maio/2018, referente a honorários de sucumbência. Requeveu a fixação da dívida em R\$ 2.554,38, para maio/2018, a título de principal, bem como em R\$ 269,93, para maio/2018, a título de honorários de sucumbência, sem indicar valor devido a título de custas (total: R\$ 2.824,31, para maio de 2018). Depositou a quantia de R\$ 5.117,71, em 18.07.2018, para garantia da execução.

Em 17 de agosto de 2018, os exequentes, além de juntarem documentos, requereram a remessa dos autos à contadoria judicial.

Em 26 de novembro de 2018, a contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 4.061,16, para maio de 2018, ou de R\$ 4.092,87, para julho de 2018, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem compensação dos honorários de sucumbência devidos pelos exequentes.

Em 07 de janeiro de 2019, os exequentes impugnam os cálculos da contadoria judicial, alegando que: a) apenas metade dos honorários de sucumbência são devidos à Caixa Econômica Federal; e b) as custas devem ser integralmente repartidas em 3 (três) partes iguais.

A Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo *in albis*.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

A coisa julgada material condenou a Caixa Econômica Federal e o Banco Itaú Unibanco S/A a pagarem o montante de R\$ 3.661,20, para 19.06.2012, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além de honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação; condenou Roberto Kenji Teruya e Alice Higina Teruya no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 800,00, para 15.02.2017 (data da sentença); e determinou que as custas processuais fossem rateadas entre as partes.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor prevê que, na hipótese de devedor que não seja enquadrado como Fazenda Pública, o montante da dívida principal deve ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E até a data da citação e, a partir daí, sofrer a incidência isolada da Taxa Selic.

A quantia de R\$ 3.661,20, para 19.06.2012, atualizada monetariamente pelo IPCA-E até a data da citação efetivada em 18.04.2013, resulta em R\$ 3.860,25 (índice: 1,0543675902), a qual, acrescida de Taxa Selic, importa em R\$ 5.961,77, para maio/2018 (Taxa Selic acumulada: 54,44%) ou em R\$ 6.001,92, para julho/2018 (Taxa Selic acumulada: 55,48%).

Os exequentes, na petição inicial, deram quitação com relação à metade do montante devido pelo Banco Itaú Unibanco S/A, o que leva à conclusão de que é devido pela Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 2.980,88, para maio/2018, ou de R\$ 3.000,96, para julho/2018, a título principal.

Conseqüentemente, também são devidos honorários de sucumbência da ordem de R\$ 298,09, para maio/2018, ou de R\$ 300,10, para julho/2018, os quais foram arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do principal.

Noutro ponto, observo que, após o oferecimento da impugnação, os exequentes comprovaram adequadamente nos autos que recolheram custas nos montantes de R\$ 1.134,97, para abril/2013, e de R\$ 749,59, para março/2017, os quais não foram impugnados pela Caixa Econômica Federal.

Nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, tais montantes de custas devem ser apenas atualizados monetariamente pelo IPCA-E, o que resulta em R\$ 1.538,52 (índice: 1,3555634184) e R\$ 773,38 (índice: 1,0317431057), ambos para maio/2018, ou em R\$ 1.557,78 (índice: 1,3725290266) e R\$ 783,06 (índice: 1,0446559278), ambos para julho de 2018.

Como a coisa julgada material determinou que as custas fossem repartidas em partes iguais entre as 4 (quatro) partes do processo (Roberto, Alice, Itaú Unibanco S/A e CEF), a Caixa Econômica Federal deverá reembolsar apenas 25% (vinte e cinco por cento) do montante despendido, isto é, R\$ 577,97, para maio/2018, ou R\$ 585,21, para julho/2018.

Anoto, ainda, que, salvo expressa anuência (inexistente na hipótese), não há como compensar o montante devido pela Caixa Econômica Federal a título de principal aos exequentes com o montante por eles devido aos advogados da Caixa Econômica Federal, dado que não coincidentes os credores/devedores.

Todavia, considerando que há montante depositado a ser levantado pelos exequentes, os quais não impugnaram os cálculos alusivos aos honorários de sucumbência por eles devidos, entendo possível a retenção do montante no levantamento, registrando que, nos termos do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil, a quantia de R\$ 400,00, para 15.02.2017 (data da sentença), devidamente atualizada pelo IPCA-E até o trânsito em julgado ocorrido em 16 de fevereiro de 2018, resulta em R\$ 412,08 (índice: 1,0301918871), o qual, acrescido da Taxa Selic, resulta em R\$ 420,52, para maio/2018 (Taxa Selic acumulada: 2,05%), ou em R\$ 424,81, para julho/2018 (Taxa Selic acumulada: 3,09%).

De rigor, portanto, o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.856,94, para maio de 2018 (com retenção de R\$ 412,08) ou R\$ 3.886,27, para julho de 2018 (com retenção de R\$ 420,52).

Por fim, registro apenas os cálculos da contadoria judicial estão equivocados, vez que não foi aplicada a Taxa Selic do mês seguinte à citação, o que resultou em valores ligeiramente maiores a título de principal e honorários de sucumbência, e inexplicavelmente considerou que deveria ser reembolsado apenas 50% (cinquenta) por cento das custas iniciais.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para declarar como devida a quantia de R\$ 3.856,94, para maio de 2018, ou de R\$ 3.886,27, para julho de 2018 (com retenção de R\$ 412,08, para maio de 2018, ou R\$ 420,52, para julho de 2018).

Considerando que os exequentes decaíram de parte mínima do pedido, exigiram inicialmente a quantia total de R\$ 5.117,71, para maio/2018, e que a executada ofereceu impugnação com a pretensão da dívida ser fixada em R\$ 2.824,31, para maio/2018, condeno os exequentes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 130,00, para julho/2018 (aproximadamente 10% da sucumbência); bem como condeno a executada no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 105,00, para julho/2018 (aproximadamente 10% da sucumbência).

Dado que eventual recurso dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao menos em regra, não possuirá efeito suspensivo, após o decurso do prazo para embargos de declaração, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do montante de R\$ 3.411,42, para julho/2018, à conta indicada pelos exequentes (R\$ 3.886,27 + R\$ 105,00 – R\$ 420,52 – R\$ 130,00), bem como para a destinação de R\$ 550,52, para julho/2018, aos advogados da Caixa Econômica Federal, e apropriação do saldo remanescente (R\$ 1.155,87).

Dada a ausência de reiteração, ao menos por ora, dou por prejudicado o pedido de levantamento da quantia depositada pelo Banco Itaú Unibanco S/A, vez que o extrato processual dos autos físicos indica que o mesmo, após receber sentença de extinção, foi arquivado após despacho que ordenou o levantamento.

Cumprida a determinação supra relativa à transferência/apropriação de valores e com o decurso do prazo recursal, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **SUPPORT SINC – LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual, pretende obter tutela de urgência consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário veiculado no AIIM n.º 4.090.192-0, determinando-se, conseqüentemente, que a ré se abstenha de promover quaisquer atos destinados a cobrança de referidos tributos, tais como inscrição em dívida ativa, protesto do título, negativa de emissão de CND, cadastro no CADIN e SPC/SERASA, arrolamentos, penhoras, ajuizamento de Execução Fiscal, etc.

Afirma o autor ser optante pelo regime do Simples Nacional, desde 01/01/2013, aduzindo que apura e recolhe mensalmente todos os tributos federais, estaduais e municipais numa única guia DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional.

Relata que recebeu comunicado CADIN emitido pela Secretaria da Receita Federal, informando que seria incluída no cadastro de inadimplentes instituído pela Lei Federal nº 10.522/02, por existir tributos apurados através do SIMPLES NACIONAL sem o correspondente pagamento.

Assevera que constatou que a notificação deste lançamento foi enviada eletronicamente para o ambiente virtual criado pela Fazenda Municipal, transcorrendo *in albis* o prazo para defesa após a ciência ficta (a notificação não foi acessada).

Apurou que a Fazenda do Município de São Paulo através da Operação de Verificação Simplificada, sob o n.º 4.090.192-0, realizou o lançamento de ofício de todos os tributos apurados pelo Simples Nacional, autuado sob o nº 6017.2018/0058082-6, referente às competências de fevereiro à dezembro de 2014, por entender que houve omissão de receita ao informar que os valores das NF-e's foram superiores ao informado no PGDAS.

Assevera que a Municipalidade entendeu que as receitas oriundas das notas fiscais de serviço eletrônicas emitidas pela parte autora não foram declaradas na apuração do SIMPLES NACIONAL por inexistir pagamento da cota parte referente ao imposto municipal – ISSQN, mas desprezou os valores declarados naquelas apurações, sequer apontou a entrada financeira desta suposta omissão.

Sustenta que tais receitas foram declaradas e se referem à atividade de locação de bens móveis, cujo imposto municipal é automaticamente excluído por ocasião da apuração do valor final, tal como consta no extrato de apuração mensal, por se tratar de atividade fora do âmbito da regra matriz de incidência tributária daquele imposto e que, por inexistir código específico, o autor, por um equívoco, lançou na Nota Fiscal, o código de serviço: 02798 –“Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, inclusive distribuição” e na Página 4 de 19 campo para discriminar os serviços lançou a informação “LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS”, fazendo referência ao mês e contrato de locação.

Dessa forma, alega que não houve omissão, mas apenas e tão somente exclusão do valor do ISSQN por ocasião do pagamento da DAS, por entender que aquele serviço não estaria sujeito ao imposto municipal.

Assevera que apenas o imposto municipal foi excluído na apuração, de forma equivocada, sem alterar a base de cálculo (receita bruta), aduzindo ter promovido o recolhimento do ISSQN, via DAS obtido diretamente do sítio da Receita Federal/Portal Simples Nacional, com detalhamento específico para todas as competências, acrescidos dos juros (SELIC) e multa (75%).

Assim, impugna o lançamento referente aos valores dos tributos federais (IRPJ/CSLL/PIS/COFINS e CPP) aduzindo que não poderá persistir sob pena de recolhimento em duplicidade, vez que tais valores foram anteriormente recolhidos, tampouco cogitar-se em recolher a diferença de alíquota em face da mudança de faixa na tabela para apuração do simples nacional pela suposta omissão de receita (demonstrativo de base de cálculo x percentuais/alíquotas).

Ao final, pleiteia a procedência da presente demanda para desconstituir os Créditos Tributários do SIMPLES NACIONAL quanto à cobrança do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e CPP lançados no AIIM do Simples Nacional n.º 4.090.192- 0, vez que a parcela referente ao ISSQN foi antecipadamente recolhida.

Oferece o autor bens imóveis para a garantia do Juízo.

Os autos virem conclusos para a apreciação da tutela cautelar antecedente.

### É o relatório. Decido.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Depreende-se dos autos que o auto de infração se deu em virtude da verificação que durante os períodos de apuração de fevereiro a dezembro de 2014, a emissão de Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e's se deram com valores de receita superiores ao informado no PGDAS (ID 15165315).

Conforme informação extraída do sítio da Receita Federal, os créditos tributários abrangidos pelo Simples Nacional, a partir do ano-calendário de janeiro/2012 a Dezembro/2017, passaram a ser declarados, mensalmente, por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório - PGDAS-D.

Em síntese, o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) é um aplicativo disponível no Portal do Simples Nacional na internet, servindo para o contribuinte efetuar o cálculo dos tributos devidos mensalmente na forma do Simples Nacional, declarar o valor devido e imprimir o documento de arrecadação (DAS). Cabe informar que o PGDAS-D 2018 deve ser utilizado para os PA a partir de 01/2018.

Nesse sentido, as informações prestadas no PGDAS-D têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.

No caso dos autos, o próprio autor aduz ter se equivocado ao promover o lançamento da Nota Fiscal, utilizando-se do código errado, razão pela qual ocorreu a exclusão do valor do ISS por ocasião do pagamento da DAS.

De acordo com o artigo 13, inciso VIII da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, o recolhimento mensal do ISS faz parte do regime tributário do Simples Nacional.

Em razão disso, a pessoa jurídica que for optante por esse regime de tributação e que for prestadora de alguma dessas atividades tributáveis por meio desse imposto municipal, ao se identificar como prestador de serviço no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e declarar o valor das receitas que obteve em razão da realização de alguma dessas atividades, verificará a realização automática, por esse sistema, do cálculo do valor do ISS incidente sobre essas receitas, conforme as regras prescritas pela legislação nacional.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ademais, não constato a urgência necessária à concessão do provimento cautelar. Senão vejamos.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Observe que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, **considerando que a ação versa sobre auto de infração lavrado pelo Município de São Paulo, intime-se a parte autora para que ratifique ou ratifique o polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

I. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004245-16.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: MARCOS PAULO FERREIRA CAMPOS, PRISCILA LUZIA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA ALINE ADVINCOLA RORIZ CHIMENS - SP274883  
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA ALINE ADVINCOLA RORIZ CHIMENS - SP274883  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.



1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046419-63.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUSIA RODRIGUES PEREIRA, MARIA CRISTINA ESPOSITO SILVERIO PERCINIO DA SILVA, MARIA GRICIA DE LOURDES GROSSI, NILCE APARECIDA HONRADO PASTORELLO, ROBERTA DALLE OLLE, SALIM AMED ALLI, TERESA CRISTINA NATHAN OUTEIRO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGE MEDICINA DO TRABALHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: WELTON CARLOS DE CASTRO - SP25442, MARIO PINTO DE CASTRO - SP182537, MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA - SP66762

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando-se a decisão nos Embargos à Execução nº 2007.61.00.018278-0.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000159-91.2018.4.03.6114 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: KASSIMIRA LUANA ALMEIDA SENA - SP415466, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
REQUERIDO: I J COMERCIO E REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, IVONE SIQUEIRA ROCHA

## DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. ID nº 15673263: tendo em vista que a pesquisa efetivada junto ao sistema WebService da Secretaria da Receita Federal revela que a situação cadastral da Executada encontra-se "cancelada por encerramento de espólio", **intime-se a Exequente para**, no prazo de 15 (quinze), **manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito**.

3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, **determino o sobrestamento do feito**, até nova provocação, **independentemente de nova intimação**.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0474557-34.1982.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA MARIA MARQUES, NAIR ANTONIA MARQUES, FRANCISCA ANTONIA MARQUES, MARIA BENEDITA MARCELINO MARQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, MARIA NEIDE MARCELINO - SP36562, PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, MARIA NEIDE MARCELINO - SP36562, PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, MARIA NEIDE MARCELINO - SP36562, PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BENEDITA MARCELINO MARQUES

## DESPACHO

*Vistos em inspeção.*

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Publique-se a decisão de fls. 445/446.
5. Id 14949786: Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5019921-05.2018.403.0000 (id 15694555), prossiga-se nos termos da decisão acima indicada, com o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 440.
6. Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012507-84.2012.4.03.6100  
EMBARGANTE: SINVAL ANTUNES DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS - SP149217  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP245428, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

## DECISÃO

### 1. Vistos em inspeção.

2. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

3. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3.1. Caso haja **CONCORDÂNCIA** com o valor ofertado na impugnação, deverá, desde logo, a Exequite informar os dados bancários do beneficiário, a fim de ser efetivada a transferência do depósito eventualmente efetuado parte Executada (CPC, art. 906, parágrafo único).

4. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.

6. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite.

8. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

9. Providencie o traslado da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0026938-02.2007.4.03.6100, **remetendo-os ao arquivo findo**.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

## DECISÃO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

**ANTÔNIO VALENTIM DO VALE**, em 22 de fevereiro de 2018, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 8.464,71, para janeiro/2018, referente ao processo físico n. 0016483-17.2003.403.6100.

Intimada, a União Federal ofereceu impugnação alegando excesso de execução, sob o argumento de que, entre a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09 e a decisão proferida no RE n. 870.947 (setembro/2017), o índice de correção monetária deveria ser a taxa referencial - TR, dada a possibilidade de modulação dos efeitos. Pediu a fixação da dívida em R\$ 6.963,28, para janeiro/2018.

Houve réplica.

Após a juntada de documentos, a contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que as diferenças devidas, atualizadas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, resultam na importância de R\$ 10.660,83, para janeiro de 2018, ou de R\$ 11.340,74, para janeiro/2019.

Intimadas as partes, o autor insistiu que o índice de correção monetária seria o INPC, e que a diferença percentual seria de 4,96%; já a União Federal, reiterou suas teses iniciais.

### É o relatório.

### Fundamento e decidido.

A coisa julgada material condenou a União Federal a pagar ao exequente as diferenças remuneratórias no período de 17.06.1998 a 31.12.2000, sob o argumento de que, por ocasião dos adventos da Lei n. 8.622/93 e da Lei n. 8.627/93, sua remuneração também deveria ter sido reajustada em 28,86%.

A contadoria judicial, ao elaborar seus cálculos, adotou como bases de cálculo mês a mês as mesmas importâncias utilizadas pela União Federal, as quais são superiores àquelas utilizadas pelo exequente que, por erro de cálculo, não computa o adicional inatividade (R\$ 191,52), além de não considerar as diferenças de GCET em decorrência do reajuste do soldo da guarda-marinha que lhe serve de base de cálculo.

Quanto ao percentual, observo que não assiste razão ao exequente ao exigir 4,96%, isto porque a sentença, em nenhum momento, afirmou expressamente qual seria a diferença percentual devida no caso concreto, e a contadoria judicial, ao elaborar seus cálculos, ofereceu parecer no sentido de que os segundos sargentos foram prejudicados em 3,96%.

Noutro ponto, em obediência ao título executivo transitado em julgado, as diferenças remuneratórias devem ser atualizadas monetariamente pelo índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), o qual prevê, para a hipótese em exame, a utilização do IPCA-E, mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09.

Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral, assentou que a) o decidido nas ADIs n. 4357 e n. 4425 e, conseqüentemente, a modulação dos seus efeitos somente incidem a partir da requisição; e b) a taxa referencial prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, não se presta para fins de correção monetária por violar o direito constitucional à propriedade.

Anoto, ainda, que o decidido no RE n. 870.947 foi objeto de embargos de declaração visando à modulação de seus efeitos no tempo, os quais foram recebidos inicialmente com efeito suspensivo.

Entretanto, na sessão plenária de 20 de março de 2019, muito embora não tenha havido o julgamento final do recurso, houve votos em número suficiente para impedir a modulação de efeitos da decisão atacada.

De rigor, assim, o imediato julgamento da presente impugnação, com a adoção do IPCA-E para fins de correção monetária.

Por sua vez, a contadoria judicial, de forma acertada, apurou os juros de mora na razão de 0,5% a.m. a partir da citação efetivada em 08 de julho de 2003 e, a partir do advento da Lei n. 11.960/09, à mesma razão daqueles aplicados às cadernetas de poupança.

Acolho, portanto, os cálculos da contadoria judicial no sentido de que a importância devida é da ordem de R\$ 10.660,83, para janeiro de 2018, ou de R\$ 11.340,74, para janeiro/2019, devendo a execução prosseguir por tais valores.

Por fim, registro apenas que o decidido não viola o princípio da correlação, na medida em que, na fase de cumprimento de sentença, o Estado-Juiz está adstrito ao título executivo, podendo ordenar o prosseguimento da execução por valor superior ao indicado pelo exequente ou por valor inferior àquele defendido pelo devedor, até porque o erro de cálculo nunca transita em julgado.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para declarar como devida a quantia de R\$ 10.660,83, para janeiro de 2018, ou de R\$ 11.340,74, para janeiro/2019, conforme apurado pela contadoria judicial.

Considerando que a sucumbência mínima da parte exequente, a qual não possui expressividade econômica, condeno apenas a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da expressão econômica do pedido formulado na impugnação, ou melhor, em R\$ 150,14, para janeiro de 2018 (R\$ 8.464,71 – R\$ 6963,28 = R\$ 1.501,43 / 10% de R\$ 1.501,43 = R\$ 150,14), a ser acrescido do valor do débito principal (artigo 85§13º do CPC).

Dado que eventual recurso dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao menos em regra, não possuirá efeito suspensivo, após o decurso do prazo para oposição de embargos de declaração, expeça-se requisição pelo valor de R\$ 11.340,74, para janeiro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, acrescido de R\$ 150,14, para janeiro de 2018, a título de sucumbência.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

#### 1. Vistos em inspeção.

2. ID's nºs 13410230 e 15210202: requer, novamente, a União - Fazenda Nacional a manutenção do depósito judicial efetuado pela parte Autora, até que seja proferida decisão nos autos da Execução Fiscal nº 0037578-94.2016.403.6182. Argumenta, para tanto, que a decisão a ser proferida nos referidos autos, referente à permanência dos valores lá bloqueados, terá impacto no requerimento de penhora no rosto dos autos aqui deduzido.

3. ID nº 13410230: requer a Autora a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, pois, a pretensão da Fazenda Nacional é indevida, uma vez que, em suma, o seu patrimônio é impenhorável, dada a sua condição de estatal prestadora de serviço público essencial e executado em regime de monopólio e exclusividade.

4. É o breve relatório. **DECIDO.**

5. Analisando os autos, **tenho que não assiste razão à Fazenda Nacional.**

6. Conforme noticiado pela União - Fazenda Nacional, ocorreu, nos autos da execução fiscal supramencionada, a constrição de valores, via Bacenjud, necessários à satisfação integral do débito lá em cobrança.

7. Com efeito, constato que a subsistência do depósito judicial feito nestes autos mostra-se desproporcional e, por conseguinte, configura o excesso de penhora, uma vez que, repese-se, a execução fiscal encontra-se integralmente garantida em razão do bloqueio de ativos financeiros.

8. Por sua vez, o argumento da Fazenda Nacional no sentido de aguardar o julgamento pelo Juízo daquela execução fiscal, quanto à possibilidade, ou não, de conservar a constrição efetivada, para, assim, poder liberar o valor aqui depositado, revela, em sua essência, uma contradição.

9. Ora, se o patrimônio da Autora for considerado passível de constrição não haverá qualquer necessidade de se manter o depósito realizado. Ao contrário, caso seja considerado impenhorável em razão da sua natureza similar à da Fazenda Pública, inevitavelmente haverá de se reputar a mesma condição para o valor então depositado judicialmente.

10. Pelo exposto, **defiro o pedido da Autora**, razão pela qual, decorrido o prazo de eventual recurso, **determino a liberação do depósito judicial**. Para tanto, **deverá a beneficiária indicar os dados bancários necessários à transferência do montante direto para a sua conta corrente.**

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022018-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Vistos em inspeção.

A DRA. CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO, OAB/SP n. 46.816, em 31 de agosto de 2018, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da UNIÃO FEDERAL, no valor de R\$ 66.847,70, para agosto de 2018, referente aos honorários de sucumbência arbitrados no processo físico n. 0036355-28.1997.403.6100.

Intimada, a União Federal ofereceu impugnação no sentido de que a dívida é da ordem de R\$ 46.070,00, para agosto de 2018, com atualização monetária pela Taxa Referencial – TR entre julho/2009 a setembro/2017.

Houve réplica com documentos.

A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 70.002,30, para agosto de 2018, ou de R\$ 70.796,00, para fevereiro de 2019, com atualização monetária pelo IPCA-E, conforme prevê o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Intimadas as partes, a exequente concordou com o parecer contábil, renunciando, em 15 de fevereiro de 2019, ao valor que excede a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos para fins de requisição de pequeno valor; já a União Federal, reiterou suas teses iniciais.

##### **É o relatório.**

##### **Fundamento e decido.**

A coisa julgada material condenou a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa atualizado monetariamente, sem especificação de índices.

Em hipóteses de tal ordem, incide o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de aplicação subsidiária, o qual prevê a utilização do IPCA-E, mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09.

Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral, assentou que: a) o decidido nas ADIs n. 4357 e n. 4425 e, consequentemente, a modulação dos seus efeitos somente incidem a partir da requisição; e b) a taxa referencial prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, não se presta para fins de correção monetária por violar o direito constitucional à propriedade.

Anoto, ainda, que o decidido no RE n. 870.947 foi objeto de embargos de declaração visando à modulação de seus efeitos no tempo, os quais foram recebidos inicialmente com efeito suspensivo.

Entretanto, na sessão plenária de 20 de março de 2019, muito embora não tenha havido o julgamento final do recurso, houve votos em número suficiente para impedir a modulação de efeitos da decisão atacada.

De rigor, assim, o imediato julgamento da presente impugnação, com a adoção do IPCA-E para fins de correção monetária.

Acolho, portanto, os cálculos da contadoria judicial no sentido de que os honorários de sucumbência importam em R\$ 70.002,30, para agosto de 2018, ou de R\$ 70.796,00, para fevereiro de 2019.

Por fim, registro apenas que o decidido não viola o princípio da correlação, na medida em que, na fase de cumprimento de sentença, o Estado-Juiz está adstrito ao título executivo, podendo ordenar o prosseguimento da execução por valor superior ao indicado pelo exequente ou por valor inferior àquele defendido pelo devedor, até porque o erro de cálculo nunca transita em julgado.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para declarar como devida a quantia de R\$ 70.002,30, para agosto de 2018, ou de R\$ 70.796,00, para fevereiro de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial.

Homologo, outrossim, a renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, levada a efeito em 15 de fevereiro de 2019, para fins de expedição de requisição de pequeno valor.

Condene a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da expressão econômica do pedido formulado na impugnação, ou melhor, em R\$ 2.077,77, para agosto/2018 (R\$ 66.847,70 – R\$ 46.070,00 = R\$ 20.777,70 / 10% de R\$ 20.777,70 = R\$ 2.077,77), a ser acrescido do valor do débito principal (artigo 85§13º do CPC).

Dado que eventual recurso dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao menos em regra, não possuirá efeito suspensivo, após o decurso do prazo para oposição de embargos de declaração, expeça-se requisição de pequeno valor, observando a renúncia levada a efeito pela exequente em 15 de fevereiro de 2019.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020866-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO LOPES DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

**MÁRIO LOPES DA CRUZ**, em 20 de agosto de 2018, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para a satisfação de dívida da ordem de R\$ 127.424,38, para agosto de 2018, referente ao processo físico n. 0006821-53.2008.403.6100 (principal e custas).

Intimada, a União Federal ofereceu impugnação no sentido de que, entre o advento da Lei n. 11.960/09 (julho/2009) e o julgamento do RE 870.947 (setembro/2017), o índice de correção monetária a ser aplicado é a taxa referencial – TR, dada a possibilidade de modulação dos efeitos no tempo via embargos de declaração. Requeveu a fixação da dívida em R\$ 83.926,53, para agosto/2018 (sem considerar valor devido a título de custas).

Houve réplica.

A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 127.356,66, para agosto de 2018, ou de R\$ 131.201,57, para fevereiro de 2019, sem computar honorários de sucumbência e reembolso de custas.

Intimadas as partes, o exequente requereu a homologação dos cálculos por ele apresentados, com ressalva no sentido de que a contadoria judicial não computou o reembolso de custas em seus cálculos; já a União Federal reiterou suas teses iniciais.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decidido.**

A coisa julgada material condenou a União Federal a pagar ao exequente diferenças de proventos de aposentadoria, sob o argumento de que, no período de agosto de 2006 à MP n. 440/2008, este deveria ter recebido a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA no percentual de 50% sobre 95% do maior vencimento básico da categoria.

Não há controvérsia quanto aos valores devidos mês a mês, estando a discussão restrita ao modo de atualização monetária da dívida.

Neste aspecto, o título executivo judicial expressamente consigna que a atualização monetária deve ser efetuada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual prevê, para a hipótese em exame, a utilização do IPCA-E, mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09.

Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral, assentou que: a) o decidido nas ADIs n. 4357 e n. 4425 e, consequentemente, a modulação dos seus efeitos somente incidem a partir da requisição; e b) a taxa referencial prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, não se presta para fins de correção monetária por violar o direito constitucional à propriedade.

Anoto, ainda, que o decidido no RE n. 870.947 foi objeto de embargos de declaração visando à modulação de seus efeitos no tempo, os quais foram recebidos inicialmente com efeito suspensivo.

Entretanto, na sessão plenária de 20 de março de 2019, muito embora não tenha havido o julgamento final do recurso, houve votos em número suficiente para impedir a modulação de efeitos da decisão atacada.

De rigor, assim, o imediato julgamento da presente impugnação, com a adoção do IPCA-E para fins de correção monetária.

Já os juros de mora devem ser computados à razão de 0,5% a.m. a partir da citação efetivada em 17 de junho de 2008, nos termos do título executivo transitado em julgado.

Acolho, portanto, os cálculos da contadoria judicial no sentido de que a importância devida a título de principal é da ordem de R\$ 127.356,66, para agosto de 2018, ou de R\$ 131.201,57, para fevereiro de 2019, quantia essa que muito se aproxima daquela apresentada pelo exequente (R\$ 127.393,63, para agosto de 2018).

A União Federal, em razão de sua sucumbência, também deverá arcar com o reembolso das custas iniciais no valor de R\$ 16,77, para 18.03.2008, as quais, atualizadas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, resulta em R\$ 30,75, para agosto de 2018 (índice: 1,8336556106), ou em R\$ 31,10, para fevereiro de 2019 (índice: 1,8544459947).

Determino, pois, o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 127.387,41, para agosto de 2018, ou de R\$ 131.232,67, para fevereiro de 2019, com ressalva no sentido de que os honorários de sucumbência são objeto de outro feito, conforme noticiado por ambas as partes.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para declarar como devida a quantia de R\$ 127.387,41, para agosto de 2018, ou de R\$ 131.232,67, para fevereiro de 2019 (com ressalva no sentido de que os honorários de sucumbência não são objeto deste feito), sendo R\$ 127.356,66, para agosto de 2018, ou de R\$ 131.201,57, para fevereiro de 2019, a título de principal, conforme apurado pela contadoria judicial, e R\$ 30,75, para agosto de 2018, ou R\$ 31,10, para fevereiro de 2019, conforme apurado nesta decisão.

Dada a ínfima sucumbência do exequente, condeno apenas a União Federal no pagamento de honorários que arbitro em 10% (dez por cento) da sua sucumbência, ou melhor, em R\$ 4.346,09, para agosto de 2018, a ser acrescido do valor do débito principal (artigo 85§13º do CPC).

Considerando que eventual recurso dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao menos em regra, não possuirá efeito suspensivo, após o decurso do prazo para oposição de embargos de declaração, expeça-se requisição pelo valor ora declarado devido (R\$ 131.232,67, para fevereiro de 2019), acrescido da verba sucumbencial.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0474557-34.1982.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA MARIA MARQUES, NAIR ANTONIA MARQUES, FRANCISCA ANTONIA MARQUES, MARIA BENEDITA MARCELINO MARQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, MARIA NEIDE MARCELINO - SP36562, PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, MARIA NEIDE MARCELINO - SP36562, PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, MARIA NEIDE MARCELINO - SP36562, PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BENEDITA MARCELINO MARQUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTINA RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA NEIDE MARCELINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO DE FLS. 445/446:

DESPACHO DE FLS. 445/446:1. Manifesta-se a União Federal às fls. 443/444 no sentido de indeferimento do requerimento da parte autora às fls. 438/440 em relação à expedição de precatório complementar relativo à falta de cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a conta de liquidação e a inscrição em dívida em precatório para pagamento, ou seja, no período de 01/05/2015 a 30/06/2016. Entende a União Federal pela necessidade de modulação dos efeitos do julgamento do RE nº 579.431/RS, bem como que descabe falar em juros de mora entre o cálculo e a expedição dos ofícios requisitórios nos termos da Resolução que trata dos procedimentos relativos aos requisitórios.2. É o relatório.3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 19/04/2017, no julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese segundo a qual "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório".4. O STF fixou a tese do Tema 96 da sistemática da repercussão geral nos termos supracitados.5. E de acordo com o art. 927, III, do CPC, "os juízes e os tribunais observarão os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos".6. Dai concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em comento, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde favorável à parte autora, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.7. A alegação da União da pendência de julgamento de embargos de declaração no referido paradigma, via pela qual é pleiteada a modulação dos efeitos do julgado, não merece prosperar para fins de suspensão dos atos executórios nestes autos, uma vez que o artigo 1.026, "caput", do CPC, os aclaratórios não possuem efeito suspensivo, inexistindo, até o momento, notícia de suspensão da decisão pelo relator, razão pela qual não há impedimento à aplicação imediata da tese definida pelo STF, em repercussão geral.8. Assim, plenamente operante a orientação de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório ou RPV.9. Quanto à alegação de não incidência de juros de mora nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (revogada pela 458/2017), na realidade, trata-se de tema da Súmula Vinculante 17 do STJ: "durante o período previsto no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."10. Ou seja, deve ser observada a isenção referente ao prazo constitucionalmente fixado para pagamento, em cumprimento ao disposto na súmula referida.11. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em razão do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 12. Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora.13. Após, dê-se vista à União Federal.14. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão. 15. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso. 16. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). 17. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 15", esperam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 18. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. 19. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 20. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 21. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado. 22. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária. 23. Ulimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 24. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-60.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HAROLDO LOPES DA SILVA  
PROCURADOR: MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI - SP357357, RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES - SP352649  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **HAROLDO LOPES DA SILVA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DS 06ª REGIÃO - SÃO PAULO**, por meio da qual objetiva obter tutela de urgência consistente na suspensão da punição de suspensão de 30 dias do exercício da profissão decorrente do processo ético 26/09 do CRP 12 06, autorizando-o a realizar, durante o período de punição o seu trabalho como radialista, comentarista, apresentador, jornalista em todos os meios de mídia sem que sofra censura, bem como do exercício da profissão de educação física. Requer, subsidiariamente, que não obstante a pena de suspensão aplicada, seja permitido o exercício de suas atividades.

Afirma o autor que é psicólogo, radialista, comentarista e debatedor de programas de TV, além de possuir outras formações como a de Educação Física com especialidade em psicossomática.

Relata que, em virtude de sua participação nos dias 14/03/2006 e 20/03/2006 no programa sensacionalista de televisão denominado Sônia & Você no qual atuava como comentarista e repórter há cerca de 10 anos, acabou respondendo pelo processo disciplinar ético de nº 26/09.

Afirma que tal processo foi instaurado por ter entendido uma conselheira que o autor aviltou a Psicologia, ferindo o código de ética profissional do psicólogo, o que culminou na penalidade de suspensão de 30 (trinta) dias do exercício profissional, a qual foi determinado o início de cumprimento na data de 22/03/2018.

Narra que a referida infração decorreu de sua participação no programa, que veiculou matéria em que a mãe mantinha o filho diagnosticado por psiquiatra em cárcere privado, aduzindo ter feito considerações que qualquer homem médio da área de psicologia faria no caso retratado.

Alega que passados mais de 13 anos de trâmite, o processo foi anulado pelo Conselho Federal de Psicologia por falha na citação, retornando à fase de citação com a consequente anulação de todos os atos ocorridos desde às fls. 62 até fls. 186, quando por cota foi determinada nova citação via AR de mão própria.

Argui ser incabível a punição em processo prescrito por violar o direito de o autor trabalhar, se manifestar sem que seja censurado, bem como de exercer o trabalho para o qual é qualificado, qual seja o de repórter, comentarista e debatedor em programas de TV, sob pena de grave afronta a direitos fundamentais, com grave prejuízo de seu sustento.

Por meio do despacho exarado no ID 15596360 foi determinada a adequação do valor da causa ao proveito econômico auferido.

Apresentação de petição do autor no ID 15596360, por meio da qual deu à causa novo valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), recolhendo as custas correspondentes, através do ID 15643253.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

**É a síntese do necessário. Decido.**

ID 15643253: Recebo em aditamento à inicial.

Pretende o autor a suspensão da penalidade de 30 dias, arguindo a ocorrência de prescrição do processo disciplinar respectivo.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Frise-se que a intervenção judicial nos atos praticados pela Administração Pública somente é cabível havendo patente ilegalidade, o que não se visualiza no caso em tela.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, não tendo efetuado o autor a juntada do inteiro teor do processo disciplinar no qual foi aplicada a penalidade de suspensão, mas tão somente partes dela.

Destes documentos, verifica-se que a instauração do processo disciplinar ocorreu em 15/05/2008 (ID 15558839) e que a decisão determinando a anulação dos atos processuais, a partir das fls. 62 se deu em 04/04/2014 (ID 15558837).

Entretanto, tratando-se de arguição de ocorrência de prescrição, torna-se imprescindível a oitiva da parte contrária, que poderá alegar em relação a essa matéria alguma causa obstativa, prevista em lei, apta a fundamentar o lapso temporal decorrido entre a instauração do processo disciplinar e a aplicação da penalidade.

Sendo assim, o exame do direito alegado deverá ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ausente a probabilidade do direito, despicinda é a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Outrossim, indefiro também o pedido subsidiário consistente no exercício das atividades pelo autor, em que pese a existência da pena de suspensão aplicada, uma vez que o efeito seria o mesmo que o de suspender o ato ora impugnado.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Após, com a juntada da contestação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica, sobretudo se a parte ré alegar as matérias previstas no artigo 337 do CPC (arts. 350 e 351, do CPC)

Sem prejuízo, intem-se as partes para que especifiquem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013872-78.2018.4.03.6100  
AUTOR: YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA., YOKOGAWA SERVICE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

##### **Vistos em inspeção.**

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
4. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.



## S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

### De início, levante o segredo de justiça, ausentes as hipóteses do artigo 189 do CPC.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por ADRIANA APARECIDA MATIAS SPADAFORA e MARINA SPADAFORA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e da CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., por meio da qual pretendem obter a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, consistente na determinação de que as Rés sejam compelidas a arcarem com os custos e despesas de moradia provisória das Autoras, utilizando como paradigma o preço da locação de um apartamento no próprio Condomínio, no valor de R\$ 3.263,00 (três mil, duzentos e sessenta e três reais), incluído a taxa condominial e despesas de IPTU, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por este Juízo, bem como seja determinada a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento sob nº 1.4444.0951.803-0.

Afirma a parte autora que adquiriu, em 29 de julho de 2016, através do Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s), um apartamento no terceiro andar com 47m² e de número 32 (Torre Dijon) no empreendimento imobiliário Condomínio Liberté Morumbi, constituído por duas torres, sito à Rua Marie Nader Callfat, nº 621, bairro de Jardim Anpliação, nesta Capital, mediante financiamento bancário através da Caixa Econômica Federal.

Informa a existência de litígio entre as rés em trâmite perante a 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, sob nº 1111480-35.2015.8.26.1010.

Alega que, na data de 19 de fevereiro de 2019, assim que chegava em sua casa, a Autora Sra. Adriana deparou-se com veículos da defesa civil estacionados em frente ao edifício e que ao se aproximar foi informada que os prédios estavam interditados em razão de risco de desabamento, e que as Autoras não poderiam mais adentrar ao imóvel, sendo impedidas de pegar qualquer roupa ou itens de higiene pessoal e documentos, foram obrigadas a adquirir alguns itens, bem como buscar abrigo.

Asseveram que desde o acontecido, foram obrigadas a se alocaem em hotel por emergência e em breve terão de sair, uma vez que as suas reservas financeiras estão terminando.

Ao final, pleiteiam as autoras, a procedência da ação mediante a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais a elas causados.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

### É a síntese do necessário. Decido.

É sabido que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as ações em que empresa pública federal seja interessada como autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da CF.

Ao revés, em se tratando de sociedades de economia mista, a competência é da Justiça Comum Estadual (S. 556 do STF).

No presente caso, o litígio foi proposto em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Com efeito, ADRIANA APARECIDA MATIAS SPADAFORA (autora), juntamente com seu cônjuge, RICARDO SPADAFORA (que não integra o polo ativo da demanda), celebraram contrato de alienação fiduciária em garantia com a CEF, para a aquisição de imóvel usado (ID 15221740) com recursos do FGTS.

À evidência, o banco réu atuou como mero agente financeiro no contrato, fornecendo os recursos necessários para a aquisição da unidade habitacional, de modo que não ostenta qualquer responsabilidade pelos vícios de construção do bem.

Ademais, o presente instrumento contratual não está vinculado ao FCVFS, não havendo interesse jurídico a justificar a presença da CEF no polo passivo da demanda, na esteira de entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o tema foi objeto do julgamento do REsp 1091363/SC, representativo de controvérsia repetitiva:

*RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N.8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVFS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)*

E dessa maneira, consolidou-se a jurisprudência do E. STJ e demais Cortes:

*...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVFS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. LEI N. 12.409/2011 E 13.000/2014. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVFS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de controvérsia repetitiva, o STJ assentou o entendimento de que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVFS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento." 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVFS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias e interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVFS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVFS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVFS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGARESP 201503174314, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/03/2016 - DTPB:..)*

*SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE COM RELAÇÃO À CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RELAÇÃO À CAIXA SEGURADORA S/A. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, é limitada ao contrato de mútuo firmado, não havendo, deste modo, relação obrigacional entre os mutuários e a Ré no que tange ao valor final da obra, à existência de eventual superfaturamento do imóvel e aos vícios detectados no imóvel por ela financiado. 2. O Superior Tribunal de Justiça, adotando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVFS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009), não sendo competente, portanto, a Justiça Federal para analisar o pedido formulado em face da CAIXA SEGURADORA S/A na presente hipótese. 3. Apelações providas. (AC 00024126120124025117, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)*

Por sua vez, a existência de contrato de seguro firmado com a CAIXA SEGURADORA S/A tampouco atrai a competência da Justiça Federal.

Ressalta-se que a entidade é uma sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, distinta da CEF, e que não tem a prerrogativa de litigar perante este juízo.

Desta feita, certo que o contrato objeto da lide não faz jus à cobertura do FCVS, inexistindo qualquer interesse da CEF em integrar o polo passivo da lide no presente caso, de modo que é imperioso o declínio do feito para a Justiça Estadual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação à Caixa Econômica Federal (CEF), com base no artigo 485, VI, do CPC. Ante a ausência de contraditório, deixo de condenar a parte autora em custas e honorários.

No tocante à lide proposta em face das demais corréis, **DECLARO-ME INCOMPETENTE** para a análise e julgamento do feito, nos termos do art. 109, I, da CF, e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo.

P.R.I. C.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008685-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: COMERCIO VAREJISTA PRODUTOS P P LTDA, DARLENE GLÓRIA FERREIRA COSTA, JORGE MARCELO DE CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO EM SECRETARIA:** nos termos da Portaria nº 28/2016, ciência à Exequente para complementar o endereço informado no ID nº 1639817, relativamente ao Executado Jorge Marcelo de Carvalho.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029632-41.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: SILVIA DOS SANTOS HARTUNG, ANA VICENTE DE CAMPOS, ANGELINA MARIA PIOVESAN PINTO, MARIA TERESA PINTO SILVA, RITA DE CÁSSIA PINTO SILVA LIMA, APARECIDA ZADRA NEVES, APARECIDA DE OLIVEIRA DANIEL, ARTINA ROSSI FONSECA, CORLINDA HIENE LUCHIARI, EDNA RUSSO SOZZA, ELOA SOARES GIMENEZ, ERONDINA CUNHA, ESTHER MORELLI RICARDO, GILDA DE OLIVEIRA, IRENE ZAMARO DE FREITAS, ISAUARA BERTONCIN ALGARVE, MAFALDA DENARDI, MARIA APARECIDA COSTA, MARIA APARECIDA GILIO POSSEBON, MARIA APARECIDA SIQUEIRA, MARIA DE LOURDES LAMBACH SAVOLDI, MARIA LOURDES TRABBOLD PAULOSO, NORMA APARECIDA RIBEIRO JOAHNSON, BENEDITO APARECIDO MIGUEL, ROSA CARDARELLI ROSA, ROSELYS CARDOSO LARA GIAMPEDRO, SANDRA MARIA CAMBURSANO, VIRGINIA NOGUEIRA, WILMA ZUIM MARIANO, YOLANDA LUIZ MICHELIN, ONIVALDO MESSETTI, MARIA APARECIDA CARREIRO MESSETTI, CARMEN SILVIA MESSETTI MAROLA, VICENTE MAROLA NETO, LUIZ ANTONIO MESSETTI, JOHN LEWIS JONES JUNIOR, ROSA NORMA RUSSO JONES, WILLIAM ALBERT LOPES, MARIA HELENA PEREIRA LOPES, EDITE MAY LOPES, MARIO LUIZ APARECIDO TEIXEIRA, MARIA REGINA VIEIRA LIGO TEIXEIRA, JOSE GERALDO TEIXEIRA, ROBERTO JONES SALOMAO, GUACIARA MAZZIOTTI SALOMAO, LENIRA JONES SALOMAO ROSOLEN  
SUCEDIDO: ANGELINA MARIA PIOVESAN PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO EM SECRETARIA:** Nos termos do item 1.44 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada dos alvarás de levantamento (4591671 e 4591842, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (22/03/2019).

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-16.2016.4.03.6100

## ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO EM SECRETARIA:** Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica o perito judicial intimado para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (22/02/2019).

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007908-41.2017.4.03.6100

AUTOR: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, TERCIO CHIA VASSA - SP138481, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO EM SECRETARIA:** Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica o perito judicial intimado para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (22/02/2019).

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011763-91.2018.4.03.6100

AUTOR: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, FERNANDA ABASOLO LAMARCO - SP312516, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO EM SECRETARIA:** Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica o perito judicial intimado para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (22/02/2019).

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023652-76.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEVISAMETAL INDUSTRIA DE FERRAGENS E ESTRUTURAS PARA ARMAZENAGEM EIRELI - EPP, DOUGLAS DOS SANTOS VIEIRA, CLAUDIA BARBOSA VIEIRA

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção.

1. Esclareça a Caixa Econômica Federal sua manifestação de ID 11699242, considerando as diligências de Ids 5434281 e 9838280. Deverá requerer o que de direito a fim do regular andamento do feito, sob pena de extinção.

2. Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000473-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: TOKINHO COMERCIAL EIRELI - EPP, PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE.

(...) Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

São PAULO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023861-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS DANTAS DA SILVA BALANCAS - ME, MARCOS DANTAS DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE.

(...) Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000193-53.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA MARI DE MARCO - SP32179  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### 1. Vistos em inspeção.

2. ID's nºs 13410230 e 15210202: requer, novamente, a União - Fazenda Nacional a manutenção do depósito judicial efetuado pela parte Autora, até que seja proferida decisão nos autos da Execução Fiscal nº 0037578-94.2016.403.6182. Argumenta, para tanto, que a decisão a ser proferida nos referidos autos, referente à permanência dos valores lá bloqueados, terá impacto no requerimento de penhora no rosto dos autos aqui deduzido.

3. ID nº 13410230: requer a Autora a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, pois, a pretensão da Fazenda Nacional é indevida, uma vez que, em suma, o seu patrimônio é impenhorável, dada a sua condição de estatal prestadora de serviço público essencial e executado em regime de monopólio e exclusividade.

4. É o breve relatório. **DECIDO.**

5. Analisando os autos, **tenho que não assiste razão à Fazenda Nacional.**

6. Conforme noticiado pela União - Fazenda Nacional, ocorreu, nos autos da execução fiscal supramencionada, a constrição de valores, via Bacenjud, necessários à satisfação integral do débito lá em cobrança.

7. Com efeito, constato que a subsistência do depósito judicial feito nestes autos mostra-se desproporcional e, por conseguinte, configura o excesso de penhora, uma vez que, repise-se, a execução fiscal encontra-se integralmente garantida em razão do bloqueio de ativos financeiros.

8. Por sua vez, o argumento da Fazenda Nacional no sentido de aguardar o julgamento pelo Juízo daquela execução fiscal, quanto à possibilidade, ou não, de conservar a constrição efetivada, para, assim, poder liberar o valor aqui depositado, revela, em sua essência, uma contradição.

9. Ora, se o patrimônio da Autora for considerado passível de constrição não haverá qualquer necessidade de se manter o depósito realizado. Ao contrário, caso seja considerado impenhorável em razão da sua natureza similar à da Fazenda Pública, inevitavelmente haverá de se reputar a mesma condição para o valor então depositado judicialmente.

10. Pelo exposto, **defiro o pedido da Autora**, razão pela qual, decorrido o prazo de eventual recurso, **determino a liberação do depósito judicial**. Para tanto, **deverá a beneficiária indicar os dados bancários necessários à transferência do montante direto para a sua conta corrente**.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0033067-09.1996.4.03.6100  
REQUERENTE: STM INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, MARCELO ARAP BARBOZA - SP109353, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583, OSMAR SANTOS LAGO - SP182850  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de março de 2019..

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008710-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: CELIA GOMES FERREIRA GIRELI

#### ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE

(...) 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009898-31.2012.4.03.6100  
AUTOR: MARGARETE MINHARRO GAMBIN GOSHI  
Advogado do(a) AUTOR: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012592-02.2014.4.03.6100  
AUTOR: TERESA CRISTINA DE FREITAS BUARQUE  
Advogados do(a) AUTOR: MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET - SP23925, ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO - SP203853, MOHAMAD ISMAT SOUEID - SP323233

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012544-39.1997.4.03.6100  
AUTOR: STM INDUSTRIAL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583, OSMAR SANTOS LAGO - SP182850, RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, STM INDUSTRIAL LTDA

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021917-55.2001.4.03.6100  
AUTOR: ISABEL CAMARGO THEODORO  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, MERCEDES LIMA - SP29609, HAMILTON BARBOSA CABRAL - SP193760-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019324-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA APARECIDA DE CAMPOS

#### ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE.

(...) Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002658-45.1999.4.03.6100

AUTOR: ARMADURAS UNIVERSAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029156-29.2018.4.03.6100

AUTOR: DIEGO VALARINI MORET BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006, MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF21203, ARACELI ALVES RODRIGUES - DF26720, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Manifeste-se o autor em réplica, observando-se que para atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.

2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **oportunidade em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova**.

3. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017818-85.2014.4.03.6100

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019163-19.1996.4.03.6100

AUTOR: INJETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de março de 2019.



## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de março de 2019.

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de março de 2019.

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023956-20.2004.4.03.6100

AUTOR: NILTON CAMARGOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR LOPES DE BARROS - SP161196-A, VALERIA FERREIRA CAVALHEIRO - SP181061, LUIZ CARLOS MASCHIERI - SP175175

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, PAULO LEBRE - SP162329

### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025979-85.1994.4.03.6100

AUTOR: BRAJUSCO A GRO PASTORIL LTDA, COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, ESAL - ESPIRITO SANTO AGRINDUSTRIAL LTDA, RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA, T AND S SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP,

TDK DO BRASIL ELECTRONIC COMPONENTS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TERUO TACA OCA - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

Advogados do(a) AUTOR: TERUO TACA OCA - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

Advogados do(a) AUTOR: TERUO TACA OCA - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

Advogados do(a) AUTOR: TERUO TACA OCA - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

Advogados do(a) AUTOR: TERUO TACA OCA - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

Advogados do(a) AUTOR: TERUO TACA OCA - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023885-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 11551046, item "4", dê-se vista às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil id 15700106.

São PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025847-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANSELMO MONTEIRO STRIDELLI EIRELI - ME, ANSELMO MONTEIRO STRIDELLI

#### ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE

(...) 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

São PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007290-62.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSULT PROJETOS DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, LUCIANA DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790

#### ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE

(...) 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

São PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003373-35.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECIDO PLANO INDUSTRIA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME, HILTON CONTARDI GENOVESI, BRUNA LANDI VISCONTI GENOVESI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA BEATRIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP120269

## ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE.

(...) 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

São PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009188-13.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRO ALVES CRUZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS - SP74133, RAQUEL DOS SANTOS - SC41718

## ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE.

(...) 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

São PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015976-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529  
EXECUTADO: GILMAR OLIVEIRA PINTO

## ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE.

(...) 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

São PAULO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015720-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811  
RÉU: IRMAOS EL HAJJ LTDA - ME, MOHAMAD SAID EL HAJJ, BACHIR EL DIN EL HAJJ  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897  
Advogado do(a) RÉU: LUIS HENRIQUE BORROZZINO - SP262256

## ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE - ID 12643923

(...) 5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos.**

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059207-46.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ACACIO GATTO, SHEILA PERSON BRENDA, SONIA MARIA MUNIZ, VERA LUCIA DA SILVA PINHEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-87.2019.4.03.6144 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HOLDING MAC PARTICIPAÇÕES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HOLDING MAC PARTICIPAÇÕES S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF/SP**, por meio do qual pretende suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, de forma a impedir qualquer tipo de constrição patrimonial, em especial o cancelamento do mandado de intimação e penhora, acostado no ID 13527970, proferida na Execução Fiscal nº 0010971-95.2015.403.6144, e que os débitos por este abrangidos não sejam óbice à emissão de certidões de regularidade fiscal.

Relata o impetrante que, em 30/08/2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, por meio da MP 783, convertida na Lei 13.496/2017, optando por incluir todos os débitos existentes em sua conta corrente no referido parcelamento.

Afirma que o referido parcelamento teve por finalidade a inclusão de vários débitos, dentre eles, os débitos objeto da Execução Fiscal nº 0010971- 95.2015.403.6144, consubstanciada nas CDA's de n.ºs 80.2.15.003547-89, 80.2.15.003712-84, 80.6.15.056643-35, 80.6.15.056970-04 e 80.7.15.006471-11 (Processos Administrativos nºs 16327.720304/2015-39, 16327.720302/2015-40, 16327.720303/2015-94, 16327.720302/2015-40, e 16327.720303/2015-94), razão pela qual requereu a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003789-24.2016.403.6144, com a consequente desistência de quaisquer recursos, em atendimento ao art. 5º da Lei 13.496/17.

Todavia, aduz que para a sua surpresa, em 16/10/2018, teve conhecimento do Mandado de Penhora e Avaliação requerido pela d. autoridade coatora para satisfação da Execução Fiscal nº 0010971-95.2015.403.6144, sob a alegação de que não houve a formalização do referido parcelamento.

Ato contínuo, a Impetrante averiguou o ocorrido e constatou que, embora tivesse realizado a adesão ao parcelamento, por um equívoco, incluiu todos os débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei 13.496/17, na modalidade “Demais Débitos - Secretaria da Receita Federal do Brasil”, quando na verdade deveria ter incluído parte deles na modalidade “Demais Débitos - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”.

Alega tratar-se de mero erro formal, o qual não tem o condão de invalidar o referido parcelamento e no intuito de demonstrar a sua boa-fé junta aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas, realizados desde 31.08.2017.

Por meio do ID 13527970 foi determinada a intimação da impetrante para que esclareça qual o processo de execução fiscal cujos débitos pretende sejam incluídos no PERT, mediante a suspensão de sua exigibilidade, bem como qual a medida pretende seja objeto de cancelamento, em razão da juntada do doc. juntado no ID 13527970, que não trata de penhora *online*.

**Através da petição protocolada no ID 15034778 a impetrante informou que o processo de execução fiscal que abrange os débitos incluídos no PERT é o de nº 0010971-95.2015.403.6144 e que o cancelamento da medida pretendida diz respeito ao mandado de penhora, avaliação e intimação juntado ao ID 13527970.**

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

**É o relatório. Decido.**

ID 15034778: Recebo em aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Alega a impetrante que incidiu em erro ao incluir todos os débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa na modalidade “demais Débitos – Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

O Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, e alterado pela Medida Provisória nº 798, de 30/08/2017, foi convolada na Lei Federal nº 13.496/2017 em 24 de outubro de 2017, tem por finalidade possibilitar aos contribuintes o parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previdenciárias previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, vencidos até 30 de abril de 2017, que tiveram até 29 de setembro de 2017 para aderir ao PERT no âmbito da PGFN.

A análise da relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser feita sob a observância dos parâmetros legais vigentes por ocasião de sua constituição, ou seja, a adesão da Impetrante ao PERT, em cima dos quais, afinal, se fundamentou a opção da empresa pelo programa de parcelamento, em detrimento de outras prerrogativas legais do contribuinte.

Em análise sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, tenho que não restou demonstrada a probabilidade do direito da impetrante. Acompanham a inicial apenas as DARF's pagas, desde 31/08/2017 até 28/09/2018 (ID 13527975), de modo que não é possível conferir credibilidade à narrativa da demandante.

Ademais, deve-se levar em consideração que o erro alegadamente cometido pela autora somente lhe é imputável, de modo que inexistente, ao menos nessa análise preliminar, indício de conduta faltosa por parte da ré.

Por fim, não cabe a este Juízo determinar o cancelamento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido em decorrência de ato judicial hígido, não sendo a magistrada instância revisora de seus pares.

Ausente a plausibilidade do alegado, desnecessária é a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento da liminar e para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029492-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: C&A MODAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, COORDENADOR DA FILIAL DA GERENCIA DO FGTS EM SAO PAULO/SP, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

**D E C I S Ã O**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

ID 14961448: Trata-se de manifestação da impetrante, rogando pelo cumprimento da decisão emanada do Coleando Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, no seguinte sentido:

*"In casu, entendo correta a conclusão do MM. Juízo a quo no sentido de que não lhe compete verificar se os depósitos efetivados na ação declaratória informada correspondem ao montante integral das contribuições devidas. Todavia, considerando que a impetrante informa que a motivação do ato coator seria a inaplicabilidade dos dispositivos legais anteriormente descritos, bem como diante do vencimento da certidão de regularidade almejada, vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar, nos termos do art. 7º, III da Lei n.º 12.016/2009. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a expedição da Certidão de Regularidade do FGTS, caso o único óbice seja a não aplicação do art. 151, II, do Código Tributário Nacional aos valores depositados nos autos da ação n.º 0060642-02.2013.4.01.3400.*

Em face do exposto, oficie-se à autoridade impetrada para que expeça, em cinco dias (artigo 218§3º do CPC), o Certificado de Regularidade do FGTS da impetrante, **caso o único óbice seja a não aplicação do art. 151, II, do Código Tributário Nacional aos valores depositados nos autos da ação n.º 0060642-02.2013.4.01.3400, nos termos da decisão supra.**

Por sua vez, diante do desinteresse da impetrante em emendar a inicial para incluir da União, em prosseguimento, remetam os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Intimem-se.

Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029492-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C&A MODAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, COORDENADOR DA FILIAL DA GERENCIA DO FGTS EM SAO PAULO/SP, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

## DECISÃO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 14961448: Trata-se de manifestação da impetrante, rogando pelo cumprimento da decisão emanada do Coleando Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, no seguinte sentido:

*"In casu, entendendo correta a conclusão do MM. Juízo a quo no sentido de que não lhe compete verificar se os depósitos efetivados na ação declaratória informada correspondem ao montante integral das contribuições devidas. Todavia, considerando que a impetrante informa que a motivação do ato coator seria a inaplicabilidade dos dispositivos legais anteriormente descritos, bem como diante do vencimento da certidão de regularidade almejada, vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar, nos termos do art. 7º, III da Lei n.º 12.016/2009. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a expedição da Certidão de Regularidade do FGTS, caso o único óbice seja a não aplicação do art. 151, II, do Código Tributário Nacional aos valores depositados nos autos da ação n.º 0060642-02.2013.4.01.3400.*

Em face do exposto, oficie-se à autoridade impetrada para que expeça, em cinco dias (artigo 218§3º do CPC), o Certificado de Regularidade do FGTS da impetrante, caso o único óbice seja a não aplicação do art. 151, II, do Código Tributário Nacional aos valores depositados nos autos da ação n.º 0060642-02.2013.4.01.3400, nos termos da decisão supra.

Por sua vez, diante do desinteresse da impetrante em emendar a inicial para incluir da União, em prosseguimento, remetam os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Intimem-se.

Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-57.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAPIDO FENIX VIACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT LITISCONSORTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 13132623, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 27 de março de 2019.

## 14ª VARA CÍVEL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001765-65.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641

RÉU: VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

### LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de ação popular ajuizada por *José Manoel Ferreira Gonçalves* em face de *Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A, Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e União Federal* combatendo Edital ANTT 02/2018 pertinente à subconcessão para a prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas associado à exploração da infraestrutura da malha ferroviária, entre Porto Nacional/TO e Estrela d'Oeste/SP (integrado à Ferrovia Norte-Sul - FNS).

Em síntese, a parte-autora entende que o certame deve ser invalidado por vícios no modelo de concessão adotado, por precariedade nas disposições sobre transporte de passageiros e no tratamento do direito de passagem, falhas na indicação de inventário e no apontamento de vícios ambientais. Acusando o procedimento e integrantes do Poder Executivo, e também denunciando irregularidades que podem resultar em favorecimento ilícito a concessionários de malhas adjacentes, a parte-autora pede a suspensão de leilão designado para o dia 28/03/2019 e, ao final, condenação em obrigação de fazer para realização de estudos e recomendações que indica, sobretudo para definição de critérios regulatórios que assegurem direito de passagem, definição tarifária justa, cálculo adequado da outorga, ampla concorrência para a concessão e prévio inventário do patrimônio federal concedido.

Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência (ID 14465535), a ANTT contestou (ID 15354257) e a União Federal se manifestou (sem prejuízo da contestação, ID 15452628).

A parte-autora reitera seu pedido renovando argumentos (15562778).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar reclamado. Ainda que leilão esteja agendado para o próximo dia 28/03/2019, o bem jurídico tutelado nesta ação não estará irremediavelmente prejudicado por terem sido assegurado às partes a ampla defesa e o contraditório, elementos capazes de fornecer ao próprio Poder Judiciário dados mais consistentes para analisar o problema posto nos autos. Mesmo a plausibilidade da pretensão apresentada pela parte-autora merece mais aprofundamento.

A análise judicial se pauta por conjunto integrado pelo texto normativo positivado, pelo contexto (ou ambiente circundante do ordenamento) e pelo caso concreto *sub judice*, a partir do que a decisão visa construir norma adequada para a solução do conflito. O pronunciamento judicial se legitima quando respeitar regras de competência e se pautar por parâmetros jurídicos que obriguem, proíbem ou permitem comportamentos, motivo pelo qual o foco judicial se põe no deve ser feito, no que não pode ser feito e no que pode ser feito segundo o Direito.

Consequências de decisões judiciais devem integrar o horizonte de preocupações daqueles que convergem para o processo, mas não autorizam o Poder Judiciário a partilhar avaliações técnicas ou políticas confiadas ao Poder Executivo ou ao Poder Legislativo, pois a esses últimos cabem escolher entre o melhor e o pior, entre o bom e o ruim (embora também tenham como referência mediata o ordenamento jurídico). Escolhas políticas (ou discricionárias) do Poder Executivo ou do Poder Legislativo estão sujeitas a controle judicial quanto à forma e, no mérito, apenas em circunstâncias excepcionais nas quais houver inequívoca, objetiva ou inquestionável violação de limites da discricionariedade. Por isso, o controle judicial do mérito ou da qualidade de atos políticos ou discricionários não é legítimo em situações que se mostrem duvidosas ou controversas, porque a competência para tais escolhas é dos poderes técnicos ou políticos investidos pelo ordenamento jurídico.

A Ferrovia Norte-Sul é parte relevante da infraestrutura ferroviária brasileira, com extensão de mais de 3.000 Km para ligar Belém/PA, Açailândia/MA, Anápolis/GO e Panorama/SP. Ao longo dos mais de 30 anos de construção, a operação dos serviços originalmente foi outorgada por concessão à Valec (sociedade de economia mista federal) que, desde então, tem realizado operações de subconcessão de frações/trechos da referida ferrovia a concessionárias particulares. Nesta ação judicial, a parte-autora apresenta um conjunto de argumentos contra o Edital ANTT 02/2018 pertinente à subconcessão para a prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas associado a exploração da infraestrutura da malha ferroviária situada entre Porto Nacional/TO a Estrela d'Oeste/SP, nos trechos entre Porto Nacional/TO a Anápolis/GO e Ouro Verde de Goiás/GO a Estrela d'Oeste/SP.

Compulsando a documentação acostada aos autos, rejeito a este tempo os argumentos do autor popular. Há diversos estudos realizados ao longo de anos, convergindo em itens do Edital 02/2018, de tal modo que os procedimentos licitatórios estão formalmente em ordem, e os critérios técnicos estão aparentemente situados no âmbito de escolhas dos responsáveis pela implementação de política pública que amplia rede ferroviária Norte-Sul.

Ilustrando o amparo técnico dos itens desse edital, há estudos da SUGOF – Superintendência de Operação Ferroviária, bem como os conteúdos do Processo ANTT 50500.123900/2018-07 (incluindo audiência pública) e do Processo SEI 50000.038678/2017-90, dando suporte à escolha do modelo vertical (em detrimento do modelo horizontal) para a exploração da Ferrovia Norte Sul – Tramo Central, vale dizer, há indicativos quantitativos e qualitativos que fundamentam o modelo de exploração da ferrovia adotado. A adoção do modelo *Open Access* ao invés do modelo vertical com ou sem reserva de capacidade para operadores ferroviários independentes é tema claramente inserido no âmbito de escolha técnica ou discricionária do poder público, razão pela qual não se legitima o controle judicial em favor do critério desejado pelo autor popular.

O mesmo deve ser dito quanto à alegada ausência de previsão de transporte ferroviário de passageiros na exploração, inexistindo fundamento para que esta decisão judicial presuma negligência de estudos ou erro grosseiro do poder público. Registro que o transporte ferroviário de passageiros não está vedado no edital combatido, além do que é um modal de transporte notoriamente não priorizado em diversas políticas públicas, além do que não me parece juridicamente plausível invalidar o certame licitatório porque o edital se volta essencialmente ao transporte de cargas.



Indo adiante, a parte-autora argumenta que licitação combatida prevê direito de passagem em horizonte de 5 anos, ao passo em que o contrato de concessão é de 30 anos, a partir do que afirma a fragilidade dos termos do leilão. Reconheço que o direito de passagem é importante aspecto dessa licitação (pois dele depende a viabilidade do transporte de cargas para terminais portuários), mas exigir previsão de seus termos por todos os 30 anos não foi a escolha do Poder Executivo, que preferiu estabelecer parâmetros para os 5 primeiros anos.

Obviamente o poder público concedente tem pleno interesse na melhor execução dos termos da licitação, razão pela qual o direito de passagem pode ser mantido durante todo o período de 30 anos conforme a demanda de transporte (com suas configurações e reconfigurações, no melhor atendimento ao objeto licitado). Em princípio seria arriscado exigir que o Estado estabeleça referência específica e pormenorizada de todo e qualquer elemento contratual ou problema regulatório pelos próximos 30 anos, ignorando o dinamismo e complexidade da execução de contratos como o presente e de outros que possam ser integrados à mesma política pública de transporte de carga. Ademais, o prazo de 5 anos é recorrentemente empregado no ordenamento jurídico como expressivo período de tempo, e todos os interessados pela licitação sabem que o direito de passagem estará sujeito a revisão segundo marcos regulatórios do setor, sendo garantida a previsibilidade de parâmetros já explicitados no edital pelo quinquênio.

Por todos esses aspectos, creio que o edital em princípio traz definições e mecanismos (suficientes e adequados) sobre direito de passagem aos usuários que provém da Ferrovia Norte-Sul – Tramo Central nas ferrovias adjacentes. Não há amparo jurídico para crer, a este tempo, em ilícito direcionamento no edital de licitação 2/2018 da ANTT, com violação da competitividade, da impessoalidade, e da moralidade.

Também vejo sem fundamento jurídico o pedido de suspensão da licitação até que tenha sido concluído levantamento prévio do inventário da concessão. Reafirmo que esse certame vem sendo amplamente divulgado há anos, razão pela qual interessados tiveram tempo importante para avaliar características técnicas e o estado de conservação e operação do conjunto essencial de bens que será transferido. O mesmo podendo ser dito de supostos vícios ambientais (registre-se, não demonstrados até o momento por documentação acostada aos autos), ou áreas de domínio que tenham sido invadidas.

A parte-autora se escora em sua própria concepção do assunto, em matérias jornalísticas de respeitáveis veículos da imprensa brasileira, e ainda em manifestação de membro do Ministério Público de Contas da União (no Processo TC 026.071/2017-7, apenso ao TC 031.386/2018-0). Porém, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à sequência da licitação combatida (como se nota no Acórdão 2.195/2018 do Pleno desse Tribunal), tudo após detida análise do que é repisado nesta ação.

Reconheço também a existência de Recomendações do Ministério Público Federal no que tange ao objeto dessa licitação (ID 15272198), e até a possibilidade de o TCU rever sua posição inicialmente favorável à validade do certame. Todavia, creio não ser possível ao Poder Judiciário presumir que se trata de leilão maliciosamente dirigido para empresas que já atuam nesse setor (tal como argumenta a parte-autora), embora seja crível que empresas que operam trechos da mesma ferrovia possam participar do certame (aspecto desejável até mesmo pela melhor competitividade em licitações).

A presunção de boa-fé e também a presunção de validade/veracidade dos atos do poder público não podem induzir a conclusões ingênuas, mas também impedem posturas precipitadas que tenham toda e qualquer decisão técnica ou política do Poder Executivo sob suspeita e movida por causas espúrias. Da mesma forma, ações populares não devem ser classificadas como instrumento de oposição política ou de inválida tentativa de deslocar o centro legítimo da discussão do Poder Executivo (voltada para o melhor-pior, ao bom-ruim, à luz do ordenamento) para o âmbito jurídico (preocupado essencialmente com obrigatório, proibido e permitido conforme o Direito), porque esse instrumento processual é posto como garantia processual a ser responsabilmente manuseada na afirmação da cidadania.

Embora a inicial da parte-autora tenha sido bem elaborada, por ora não vejo consistência suficiente para a suspensão da licitação requerida, além do que a paralisação do certame licitatório poderia provocar dano maior aos interesses socioeconômicos igualmente escorados pelo Direito, como a não utilização de malha viária praticamente completa.

Diante disso, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** deduzido na presente ação.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005955-40.2011.4.03.6100  
AUTOR: JOSELITO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012808-67.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: BIANCA PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA, CINESPUMA COMERCIO DE TECIDOS A AUTOMOTIVOS E ESPUMA LTDA, TECELAGEM CINERAMA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido feito, reconhecendo o direito de a parte impetrante não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, e abono pecuniário de férias.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não se pronunciou no dispositivo da sentença a respeito da inexigibilidade de contribuição previdenciária por parte da ora Embargante sobre o terço constitucional de férias pagos aos seus empregados.

Foi dada vista à parte contrária.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão à embargante, devendo ser corrigido o dispositivo da sentença de id 10719720.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para, onde consta:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para que a autoridade impetrada reconheça o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, e abono pecuniário de férias."

Passe a constar:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para que a autoridade impetrada reconheça o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias."

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018499-84.2016.4.03.6100  
AUTOR: SUA IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO - SP132929  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030516-96.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Comprove a parte impetrante o cumprimento da decisão liminar no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025125-22.2016.4.03.6100  
AUTOR: ANDRE LUIZ PEDROSO, SIMONE VIANA DA SILVA PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA - SP222938  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA - SP222938  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 26 de março de 2019.

#### DESPACHO

Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais de contrato de cédula de crédito bancário e indenização por danos morais proposta por Pravida Motors Comércio de Veículos Ltda em face da Caixa Econômica Federal.

ID 9406357: A tutela foi parcialmente deferida para autorizar que a parte autora deposite nestes autos, mês a mês, a diferença entre a parcela efetivamente cobrada pela CEF por força do contrato 734-4777.003.00000173-3 e seu termo de aditamento e o valor previsto no contrato preliminar ID 9371360.

Tendo em vista a apólice securitária em que se funda a alegação de venda casada, requer a Caixa Seguradora S/A seu ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do art.124 do CPC (ID 10141142).

Em sua contestação a CEF alega ilegitimidade passiva e subsidiariamente a improcedência da ação (ID10329514).

Realizada audiência, não houve acordo (ID11418207).

Pleiteia a CEF a revogação da liminar diante do descumprimento por parte da autora, além da extinção do feito por perda superveniente do interesse processual (ID 14053522).

É a síntese.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, a respeito do ingresso da Caixa Seguradora no polo passivo da ação. Não havendo impugnação, cite-se para apresentação de defesa.

A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação no que se refere ao pedido de revisão das demais cláusulas contratuais combatidas pelo autor devendo permanecer como parte.

No prazo de 5 dias, comprove a parte autora o cumprimento da liminar, com a apresentação dos depósitos, desde o deferimento. Decorrido o prazo, sem cumprimento, resta revogada a tutela deferida.

Com relação à contestação da CEF, manifeste-se o autor no prazo legal.

Defiro o Segredo de Justiça, com relação aos documentos já anotados pela própria CEF como sigilosos no sistema PJE, ou seja, IDs 10329960 e 10329961.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

#### SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada visando ao reenquadramento funcional de servidora do INSS, com o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes.

Observo que a autora, em 31/08/2018, ajuizou a ação 0038625-66.2018.403.6301 no Juizado Especial Federal, com o mesmo objeto destes autos. Naquele processo foi proferida decisão declinatória de competência, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, contra a qual a autora apresentou recurso ainda pendente de julgamento.

Sendo assim, forçoso reconhecer a litispendência no presente caso, haja vista a identidade de objeto entre esta ação e a anteriormente proposta, ainda em trâmite em outro Juízo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à míngua de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

#### SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Victor Hugo Martins Lopes em face do Diretor de Administração de Pessoal do Comando de Aeronáutica de São Paulo pleiteando ordem para sua imediata matrícula no Curso de Especialização de Soldados (CESD).

Em síntese, o impetrante sustenta que é soldado de Segunda Classe e pleiteou matrícula no CESD do ano de 2017 que, contudo, restou negada sob a alegação de não preenchimento do requisito 2.8.3.1, alínea "q", da ICA 39-22 (que se refere ao resultado "apto" no último teste de avaliação de condicionamento físico - TACF).

Afirma que a autoridade impetrada não considerou o último teste prestado (no segundo semestre de 2017), mas sim o anterior (1º semestre de 2017), porém com nota do teste de corrida realizado no segundo semestre de 2016, no qual teve rendimento abaixo do esperado, sob a alegação de que não teria realizado tal teste no 1º semestre de 2017. Sustenta o impetrante que não realizou o teste de corrida no TACF do 1º semestre de 2017 por motivo de força maior (chuva no dia do teste) e que isso não autoriza o impetrado a utilizar nota do teste anterior.

Alegando seu direito líquido e certo à participação no referido curso, a parte impetrante pede sua reinclusão no certame.

Foi proferida decisão determinando que o impetrante juntasse documentos (id 3656518), tendo este se manifestado (id 3689377, 3689386, 3704936, 3704969, 3704981).

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada autorizasse o Impetrante a prosseguir nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos (Portaria 4272 de 16/08/2017 e 4684 de 06/09/2017), matrícula do Curso de Formação de Especialização de Soldados (CESD) utilizando-se para isso a classificação de sua nota no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico realizado completamente no 1º (primeiro) semestre de 2017 (id 3786529).

A parte impetrada prestou informações (id 4114026), e a União manifestou-se (id 5526602), combatendo o mérito.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (id 9548242).

#### **É o breve relato do que importa. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

*Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem que assegurasse a matrícula do impetrante e prosseguimento nas demais fases do Curso de Especialização de Soldados (CESD). Conforme restou informado pela autoridade impetrada, foi assegurada a matrícula e a frequência às aulas, tendo o aluno alcançado aproveitamento satisfatório e concluído o curso (id 8307496).*

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004409-15.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata **conclusão do procedimento previsto no 97, V, da IN RFB 1.717/2017, em relação aos créditos reconhecidos nos despachos decisórios**.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, embora tenha concluído a análise dos pedidos de restituição, reconhecendo crédito em seu favor (ID 1762415 e 1762418), até o momento não concluiu o procedimento administrativo de ressarcimento, com o devido creditamento.

Inicialmente este o feito foi distribuído para a 7ª Vara Cível Federal, que reconheceu a prevenção deste Juízo, em relação ao feito em curso nesta 14ª Vara, autuado sob nº 5009474-25.2017.4.03.6100, conforme despacho id 4775931.

Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergado para após as informações (id 5289356).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar e combatendo o mérito (id 6064605).

A União Federal requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (id 6174608).

A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 7157143).

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada concluisse, no prazo de 15 (quinze) dias, todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, relativamente ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários elencados no PA nº 16692.721.034/2017-87 (id 9246574). Posteriormente, a decisão foi integrada pelo acolhimento de embargos de declaração opostos pela impetrante, para incluir também o PA nº 16692.721.035/2017-21 (id 10054330).

A parte impetrada informou que os pedidos administrativos indicados foram concluídos, mas o ressarcimento ainda não havia ocorrido pois a impetrante possuiria débitos previdenciários e somente após quitá-los o valor poderia ser devolvido (id 9778421 e 10623372).

A impetrante corroborou a informação de ter sido concluído o procedimento de análise em relação aos créditos reconhecidos nos despachos decisórios (id 11224656).

O Ministério Público ofertou parecer (id 12133511).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

*Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem que assegurasse a imediata conclusão do procedimento previsto no 97, V, da IN RFB 1.717/2017, em relação aos créditos reconhecidos nos despachos decisórios. Após, foi informado pela parte impetrada que os pedidos foram concluídos, com o quê concordou a impetrante.*

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001102-75.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARCELO RODOLFO HAHN  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-82.2017.4.03.6100  
AUTOR: ANA LIDIA FUGHARA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.*

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do ESTJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo ESTJ de que “nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários” (ESTJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do ESTJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc..).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “faces” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O ESTJ, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STJ quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tónica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O ESTJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”.

Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Diante da ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I..

São Paulo, 19 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-21.2017.4.03.6100  
AUTOR: LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA LEME AMORIM - SP328483  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que “nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários” (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc..).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “faces” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexistia a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depositos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E. STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/credito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O ESTJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”.

Esse mesmo ESTJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica de poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I..

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026161-77.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR

**DESPACHO**

À vista do trânsito em julgado (ID nº 15560171), requiera a parte credora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011282-24.2015.4.03.6100  
AUTOR: ADILMA DA PAZ E SILVA, MARCIO ORELIO TALLO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CHRISTIANE CORREA SALES, LUIZ VICENTE RIZZO  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-12.2016.4.03.6100  
AUTOR: MARCOS LUIZ DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.*

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que “nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários” (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc..).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “faces” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.



Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/deposições possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E. STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E. STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”.

Esse mesmo E. STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015296-92.2017.4.03.6100  
AUTOR: RENATO PINTO LEITAO  
Advogados do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562, VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E. STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E. STJ de que “nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários” (E. STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E. STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “faces” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E. STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de precatórios, feitas no Pleno do E. STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O ESTJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”.

Esse mesmo ESTJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I..

São Paulo, 19 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-64.2016.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.*

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do ESTJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo ESTJ de que “nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários” (ESTJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do ESTJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Por esses mesmos motivos, não há lícito consórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc..).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “faces” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbal.

O ESTJ, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do ESTJ quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/credito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O ESTJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”.

Esse mesmo ESTJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Terra 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.L.

São Paulo, 19 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-49.2016.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que “nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários” (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc..).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “faces” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E.STJ, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STJ quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/credito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”.

Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I..

São Paulo, 19 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-34.2016.4.03.6100  
AUTOR: MARCOS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que "nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários" (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizada como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas "faces" ou "pontas" das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depositos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E. STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/credito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O ESTJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo".

Esse mesmo ESTJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-47.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORÁ SANNOMIA ITO - SP384381, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
RÉU: CLEITON ANDRADE VICTORINO

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito do pedido de notificação da parte ré com vistas a interromper o curso do prazo prescricional pertinente à cobrança de anuidades em atraso.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de obscuridade e omissão, pois teria tratado o pedido como execução de valor, e não de mera notificação.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Não assiste razão ao embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

*Não incorreu a sentença em qualquer obscuridade com relação ao correto tratamento do pedido feito pela parte autora. Resta bem claro na fundamentação da decisão embargada que, não tendo sido atingido o valor mínimo de 4 anuidades, não se viabiliza a execução dos valores e, por via de consequência, ainda não há interesse de agir em interromper qualquer prescrição, que sequer iniciou. Ausente, pois, condição da ação de notificação de interrupção de prescrição.*

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007990-72.2017.4.03.6100  
AUTOR: INTERME BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ULISSES BITENCOURT ALANO - PR54842, GUILHERME BERKEN BROCK CAMARGO - PR53609  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher PIS-Importação e COFINS-Importação nos termos da Lei nº 10.865/2004.

Intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, a autora não deu cumprimento à determinação, deixando de indicar endereço eletrônico do autor e réu, regularizar sua representação processual com a juntada de cópia do contrato social e última alteração e procuração com assinatura do sócio indicado no estatuto social com poderes para tanto.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001646-07.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: APORT SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI ASSUMPÇÃO FAGUNDES DE MACEDO - SP303560  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando à emissão de emissão de Certificado de Regularidade de FGTS.

Tendo sido indeferida a assistência judiciária gratuita, foi a impetrante intimada para emendar a inicial, recolhendo as custas devidas. A impetrante não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019979-41.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: INDRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de ordem para que a Autoridade Coatora conclua os pedidos de ressarcimento protocolados há mais de 360 dias.

Sustenta, em síntese, que protocolou os pedidos de restituição de valores de IRPJ e CSLL recolhidos a maior em 30/09/2016, 18/11/2015, 18/11/2015 e 30/09/2016, não obtendo resposta, a despeito de esgotado o prazo de 360 dias.

Foi proferida decisão determinando que autoridade impetrada competente apreciasse, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos administrativos de ressarcimento elencados na petição inicial, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada concluisse, no mesmo prazo, todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos.

A União e a autoridade impetrada informaram terem sido concluídas as análises dos PER nºs 12749.73449.300916.1.2.03-0643 e 17606.09433.300916.1.2.03-2761, por meio dos processos administrativos nºs 19679.721857/2018-50 e 19679.721856/2018-13, juntados documentos (id 14958271 e 14958273).

O Ministério Público ofertou parecer.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

*Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem que determinasse a conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento formulados em via administrativa. Conforme documentos juntados pela parte impetrada, os pedidos já foram devidamente analisados.*

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021632-78.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de saldo devedor em relação a débitos incluídos no PERT, e de erro formal (não apresentação de cópia autenticada). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos apontamentos não devem subsistir porquanto inexistente amparo legal para para essas imposições, e, ademais, todos os débitos existentes em nome da parte impetrante estão com a exigibilidade suspensa, conforme atestam os documentos que acompanham a inicial (id 10476350 a 10477237).

Foi proferida decisão determinando que autoridade impetrada dispensasse o reconhecimento de firma ou autenticação de documentos (em não existindo motivos para colocar em dúvida a idoneidade ou autenticidade dos mesmos) e para que fizesse a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a suspensão da exigibilidade, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND (id 10511172).

A autoridade impetrada apresentou informações, noticiando ter intimado a impetrante para apresentar documentos necessários à conclusão da análise em via administrativa. Posteriormente, a impetrada noticiou ter analisado os documentos apresentados e emitido a certidão pleiteada (id 14018698), informação confirmada pela impetrante (id 14431028).

O Ministério Público ofertou parecer (id 12414998).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

*Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem que determinasse a expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo). Segundo informou a impetrada, sendo corroborado pela impetrante, os documentos requisitados em via administrativa foram analisados e expedida a requerida certidão.*

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023041-48.2016.4.03.6100  
AUTOR: FABIO ARAUJO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO - SP27641, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### ATO ORDINATÓRIO



*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027745-48.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: SDMO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SDMO Energia Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. em face de ato do Delegado da Receita Federal de Julgamento do Brasil em São Paulo, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de manifestação de inconformidade.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou a manifestação de inconformidade (id 12155819). Afirma que efetuou o pedido há mais de seis anos sem ter a resposta necessária.

Foi proferida decisão determinando que autoridade impetrada competente fizesse a análise dos documentos indicados (id 12209310).

A autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise pleiteada (id 14132076).

O Ministério Público ofertou parecer (id 12564397).

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

*Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem que lhe assegurasse a imediata análise de manifestação de inconformidade. A autoridade impetrada, em suas informações, noticiou a conclusão da análise, julgando improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.*

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012502-64.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: PRESSERV PRESTACAO DE SERVICOS EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por Presserv Prestação de Serviços em Diagnósticos por Imagem Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de restituição formulados (id 8434938). Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária.

Foi proferida decisão determinando que autoridade impetrada competente fizesse a análise dos documentos indicados (id 8457083).

A parte impetrada noticiou a conclusão da análise do pedido administrativo, juntando cópia do despacho decisório (id 14239944).

O Ministério Público ofertou parecer (id 9418461).

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

*Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem que determinasse a imediata análise dos pedidos de restituição feitos em via administrativa. A autoridade impetrada, por sua vez, noticiou ter concluído a análise, na qual restou determinada a restituição de valores ao contribuinte.*

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006153-45.2018.4.03.6100  
AUTOR: PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR - SP194995  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

À vista da retificação do valor da causa proceda a Secretaria a devida retificação.

Intime-se a parte autora para recolher a diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290, do CPC.

Com o cumprimento, cite-se.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025742-79.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SOFISA SA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

De início, registro que a publicidade dos processos é regra geral que se assenta na ampla compreensão do devido processo legal e nas tarefas do Estado. Assim, face à desnecessária decretação de segredo de justiça sobre a integralidade do processo, retire-se o processo desse estado e mantenha-se o sigilo tão somente sobre os documentos apontados no despacho de fl. 111.

No mais, ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Por fim, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008514-80.2018.4.03.6182  
AUTOR: DIGMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação, conforme art. 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031626-33.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REDECINE SUL CINEMAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Redecine Sul Cinemas Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e Procurador Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, visando ordem para afastar limite quantitativo máximo para concessão de parcelamento simplificado.

Em síntese, a parte-impetrante alega que formulou pedido de parcelamento simplificado nos moldes da Lei 10.522/2002, em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mas afirma que a autoridade impetrada indeferiu o pedido em razão do limite máximo previsto no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009. Sustentando violação à legalidade porque não há fundamento legal para a Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 impor máximo de R\$ 1.000.000,00, e ainda exigir garantias, a parte impetrante pede ordem para que seja formalizado seu parcelamento sem o óbice do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para ordenar que a autoridade impetrada faça a análise do requerimento de parcelamento da parte-impetrante, conforme indicado nos autos (id 1240640), dando processamento ao mesmo independentemente do limite quantitativo máximo previsto no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 (id 13302423).

Notificada, a PGFN apresentou informações arguindo ser parte ilegítima, pois os débitos indicados ainda não teriam sido inscritos em dívida ativa, sendo de competência apenas da Receita Federal (id 13369452).

A DERAT de São Paulo apresentou informações arguindo ser parte ilegítima, pois a impetrante estaria localizada em município sujeito à jurisdição da DRF Taubaté/SP (id 13472091)

O Ministério Público ofertou parecer (id 13590621).

Tendo sido dada vista à impetrante para que se manifestasse sobre as preliminares arguidas, esta silenciou.

**É o breve relato do que importa. Passo a decidir.**

De plano, verifico que as autoridades impetradas são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação mandamental.

No caso dos autos, a impetração visa ordem para afastar limite quantitativo máximo imposto no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 para concessão de parcelamento simplificado.

A PGFN identificou que os débitos indicados pela impetrante ainda não foram inscritos em dívida ativa, conforme se verifica nos documentos de id 13369452 – Pág. 11-18, sendo, portanto, ilegítima para o feito.

Já a DERAT indiciou em suas informações que não tem competência para analisar o direito creditório pleiteado, haja vista que a empresa impetrante tem sede em Taubaté-SP. Assim, a autoridade legítima para figurar no polo passivo seria o DRF de Taubaté.

Não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte-impetrante, substituir o polo passivo por ele indicado na inicial da impetração, ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaco: “Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ‘ad causam’ do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC” (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120).

A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, “aquela que, ao executar o ato, materializa-o” (RIFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte indicada como autoridade impetrada, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10725

### DESAPROPRIACAO

0031480-26.1971.403.6100 (00.0031480-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X BRUNO ZEROTINI - ESPOLIO(SP018356 - INES DE MACEDO) X CARMELINA BORDIN - ESPOLIO(SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ) X MARCONDES SEROTINI FILHO X ANA PAULA SEROTINI PERTINHEZ X RUTE DA CONCEICAO FERREIRA SEROTINI(SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ) X GERMANO SEROTINI X ROBERTO SEROTINI X EMILIO SEROTINI X EMILIA SEROTINI X BRUNO SEROTINI FILHO X LUIZA SEROTINI LEOPAZA X RENATO SEROTINI X HELENA SEROTINI CAZARETO X MARIA SEROTINI MENDES(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES)

Anotar-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Trata-se de Cumprimento de Sentença de Ação de Desapropriação, com pedido de habilitação de herdeiros e requerimento de levantamento de valores depositados nos autos pela parte expropriada, bem como pedido de expedição de carta de adjudicação pela parte expropriante. Inicialmente, vale reiterar que, em razão do falecimento dos expropriados originários Bruno Serotini e Carmelina Bordin, foram incluídos no polo passivo os seus 10 filhos-herdeiros, conforme determinação de fls. 697: 1-Marcondes Serotini, 2-Germano Serotini, 3-Roberto Serotini, 4-Emílio Serotini, 5-Emília Serotini, 6-Bruno Serotini Filho, 7-Luiza Serotini Leal Plaza, 8-Renato Serotini, 9-Helena Serotini Cazareto e 10-Maria Serotini Mendes. Às fls. 703, diante da notícia de falecimento de Marcondes Serotini, foi deferida a habilitação dos seus herdeiros: Marcondes Serotini Filho, Ana Paula Serotini Pertinhez e Rute da Conceição Ferreira Serotini (viúva-meieira), bem como foi deferido o levantamento de 1/10 da indenização em favor dos herdeiros habilitados, na proporção de 25%, 25% e 50%, respectivamente. Às fls. 720 e seguintes, constam novos pedidos de habilitação nos autos. Intimada, às fls. 946, a parte contrária não se opôs aos pedidos apresentados. Portanto, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC, defiro o pedido de habilitação, conforme segue: Fls. 720/746 - Diante da comprovação do falecimento de EMILIO SEROTINI (fl. 725) e de sua esposa Jorcelina Imbilina de Moraes Serotini (fls. 728), defiro a sucessão do de cujus por seus herdeiros: PAULO ROBERTO DE MORAIS SEROTINI, TEREZA APARECIDA SEROTINI e MARISA SEROTINE HENRIQUE; Fls. 747/768: Diante da comprovação do falecimento de ROBERTO SEROTINI (fls. 754), defiro a sucessão do de cujus por seus herdeiros: ELZA GARCIA SEROTINI (viúva), RUTE APARECIDA

SEROTINI, LUCIANA MARIA SEROTINI, ELZA FÁTIMA SEROTINI DOS SANTOS, ROBERTO SEROTINI FILHO;Fls.769/786: Diante da comprovação do falecimento de LUIZA SEROTINI LEA PLAZA (Fls. 772), defiro a sucessão do de cujus, por seus herdeiros: LUIZ LEA PLAZA FERREIRA (vivo), LUIZ ANTONIO LEA PLAZA, MARIA LUIZA LEA PLAZA CAMARGO e CARMEN ERCILIA LEA PLAZA.FLS. 787/800: Diante da comprovação do falecimento de GERMANO SEROTINI (fls. 793), defiro a sucessão do de cujus, por seus herdeiros: MARIA CLARA NOGUEIRA SEROTINI (viúva), CARMEN LUCIA SEROTINI GORDONO e BRUNO SEROTINI NETO,Fls. 807/818: Diante da comprovação do falecimento de RENATO SEROTINI (fls. 811) e de sua esposa Anália dos Santos Serotini (fls. 813), defiro a sucessão do de cujus, pela sua herdeira: VERA LUCIA SEROTINI SPLEGLICH.Fls. 909/939: Diante da comprovação do falecimento de BRUNO SEROTINI FILHO (fls. 937), viúvo de Maria de Lurdes Landes Serotini (fls. 936), defiro a sucessão do de cujus, por seus herdeiros: ISABEL CRISTINA SEROTINI SIMÕES, MARIA IVETE SEROTINI DE ARANTES e RITA DE CÁSSIA SEROTINI BRAGA.Fls. 863/868: Com relação ao pedido de habilitação do herdeiro MARCONDE NATALE CEZARETTO, ante a certidão de óbito de HELENA SEROTINI CEZARETTO (fls. 868), viúva de Mariano Natale Cezaretto (fls. 866), no qual informa que a falecida tinha 6 filhos, manifeste-se o requerente acerca da ausência de pedido de habilitação dos demais herdeiros, informando, outrossim, se houve a partilha dos bens. Fica a patrona do herdeiro Marconde Natale Cezaretto ciente de que ao peticionar, a fim de evitar dúvidas, deverá indicar o nome da parte que efetivamente representa nos autos, conforme observado pelo advogado, às fls. 906.Ao Sedi para a inclusão dos herdeiros de EMILIO SEROTINI, ROBERTO SEROTINI, LUIZA SEROTINI LEA PLAZA, GERMANO SEROTINI, RENATO SEROTINI e BRUNO SEROTINI FILHO. Indiquem os herdeiros habilitados, o quinhão de cada um. Após, se em termos, especiem-se os alvarás de levantamento.Com relação ao pedido de fls. 940/942, observe que, embora transitado em julgado o agravo de instrumento n.0009140-58.2008.403.0000, mantendo a decisão deste Juízo pelo indeferimento ao levantamento dos honorários contratuais em favor da advogada Inês de Macedo, noto que há manifestação favorável de alguns herdeiros ao pleito da advogada, conforme fls. 949/951. Assim, na medida que os herdeiros habilitados podem levantar a importância em questão, na proporção do seu quinhão, não vislumbro óbice para que os herdeiros disponham destes mesmos valores em favor da advogada interessada. Deverá a parte expropriada esclarecer, no entanto, quais os herdeiros de Bruno Serotini concordam com o levantamento pela advogada Inês de Macedo, além dos herdeiros de Marcondes Serotini, noticiado às fls. 950. Providencie a parte expropriante a cópia autenticada dos autos para a expedição da Carta de Adjudicação. Após, se em termos, especie-se.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0087894-09.1992.403.6100** (92.0087894-6) - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vista às partes das cópias de fls. 420/514, trasladadas dos Embargos à Execução nº 0008006-34.2005.403.6100, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeiram o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se ao Arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021340-53.1996.403.6100** (96.0021340-2) - ORLANDO FRANCISCO AMODEO BUENO X LUIZ AUGUSTO MIGUEL MONTEIRO X ONDINA CECILIA DOS SANTOS X YVONNE PROSPERO LOUREIRO X ROSIRIS LOUREIRO(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO E SP083179 - LUIZ CARLOS AVALLONE E SP084797 - MANOEL CLAUDIO NEIAS CARVALHO E Proc. PAULO RENATO GRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 202: Especiem-se novas requisições de pagamento, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/17, dando-se ciência às partes das minutas elaboradas. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão das requisições expedidas. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015298-17.1998.403.6100** (98.0015298-9) - PAULO ROBERTO COELHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO COELHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 157: Tendo em vista que nos embargos à execução (fls. 159/172) fora acolhida a conta de fls. 135, determino ao exequente que apresente a memória de cálculo, distinguindo o valor principal, os juros, as custas e a verba honorária, atualizado até a data de novembro de 2006, para fins de expedição do ofício requisitório. No silêncio, arquivem-se os autos. Prazo: 10 dias. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0024572-97.2001.403.6100** (2001.61.00.024572-5) - ARQUITETURA, ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA K E K LTDA X ARQUITETURA DE HOSPITAL KARMAN S/C LTDA X ESPORTES SUMARE LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X ARQUITETURA, ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA K E K LTDA X UNIAO FEDERAL X ARQUITETURA DE HOSPITAL KARMAN S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ESPORTES SUMARE LTDA X UNIAO FEDERAL

À vista da certidão retro, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até o julgamento dos embargos à execução (0007818-31.2011.403.6100). Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010808-97.2008.403.6100** (2008.61.00.010808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICRO F R I COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES) X ROBERTO BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES E SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X FABIO CLEITON BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES) X IVANISE BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICRO F R I COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BAEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CLEITON BAEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANISE BAEZA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do desarquivamento do feito.

Fls. 373/384: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0032921-03.1975.403.6100** (00.0032921-5) - LUIZ FERREIRA DA CUNHA(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X LUIZ FERREIRA DA CUNHA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 266/268: Dê-se ciência à parte contrária do pagamento efetuado nos autos.

Havendo requerimento para transferência bancária, indique os dados bancários, no prazo de cinco dias. Após, autorizo a transferência da importância depositada, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

No silêncio da parte credora, os autos serão remetidos ao arquivo.

Efetuada a transferência e nada mais sendo requerido parte exequente, façam os autos conclusos para sentença de extinção.PA 0,05 Int.-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0226926-49.1980.403.6100** (00.0226926-0) - FRANCISCO GOMES DE SANTANA X PEDRO GOMES DE SANTANA X ODETE GOMES TEIXEIRA X ANDERSON PORFIRIO DE SANTANA X ANDENILSON PORFIRIO DE SANTANA(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FRANCISCO GOMES DE SANTANA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 284/288, 289/296: Mantenho a decisão de fls. 285 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, determino a expedição do ofício requisitório em nome de um dos herdeiros habilitados, devendo o pagamento ficar à disposição do Juízo para posterior levantamento em nome dos herdeiros habilitados, de acordo com o seu respectivo quinhão. Defiro a expedição do ofício requisitório dos honorários contratuais, bem como dos honorários de sucumbência. Após, intime-se as partes para ciência das minutas elaboradas e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0021935-18.1997.403.6100** (97.0021935-6) - CARLOTA GUARIN VIEIRA X CONSTANTINA CRESCENTE PLUSKAT X DARCY GUAGLINI X ELIZABETH DE TOLOSA CORREIA X EVARISTO DE OLIVEIRA X LUIZ MARIA DE SOUZA(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X MARIA APARECIDA LEME MARTINS X MARIA IGNEZ RAMALHO X NICOLAU OROSCINK X ZILDA SABATO(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CARLOTA GUARIN VIEIRA X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINA CRESCENTE PLUSKAT X UNIAO FEDERAL X DARCY GUAGLINI X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH DE TOLOSA CORREIA X UNIAO FEDERAL X EVARISTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LEME MARTINS X UNIAO FEDERAL X NICOLAU OROSCINK X UNIAO FEDERAL X ZILDA SABATO X UNIAO FEDERAL X MARIA IGNEZ RAMALHO X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para cumprimento da determinação de fls. 326. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o julgamento dos embargos à execução (0013338-64.2014.403.6100) que foram digitalizados em apelação e receberam o número 5020669-70.2018.403.6100 no PJe. Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 10734

#### DESAPROPRIACAO

**0031642-79.1975.403.6100** (00.0031642-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP199158 - ANNA LUIZA MORTARI) X BENEDITO VITORETTO X MARLENE APARECIDA LOPEZ CHAVES X VITORIA REGINA VITTORETTI LEITE X VITORIA REGIA VITTORETTI MADIA(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP064122 - ILTON MADIA)

Especie-se nova Carta de Adjudicação, instruindo-a com cópia de fls. 445/448. Após, intime-se a parte expropriante para retirada da Carta de Adjudicação na Secretaria desta 14ª Vara. Oportunamente, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

#### DESAPROPRIACAO

**0031683-75.1977.403.6100** (00.0031683-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP357524B - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARRROS E PENATI) X ADELAIDE SOFIA GUEDES X ELZA FERNANDES GUEDES X GILDA AUGUSTA GUEDES BORCHERS X MARTINHO GUEDES PINTO DE MELLO SOBRINHO X STELLA MARIA GUEDES DA COSTA X THEREZINHA DE JESUS GUEDES X JOSE JOAO SAMPAIO GUEDES - ESPOLIO(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Solicite-se a Caixa Econômica Federal informações acerca do pagamento dos alvarás de levantamento n. 4092487 e 4092519 expedidos às fls. 633 e 634. Não tendo sido levantados os valores pela parte beneficiária e diante do vencimento do prazo de validade, declaro cancelados os alvarás n. 4092487 e 4092519, devendo a Secretaria proceder com as anotações de praxe. Após, aguarde-se manifestação da parte interessada, remetendo-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0027820-62.1987.403.6100** (87.0027820-3) - EDITORA ABRIL S/A X DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES X CLC COMUNICACOES LAZER CULTURA S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP043851 - MARCOS ANTONIO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista que a parte autora não possui interesse em prosseguir na execução do título obtido nos presentes autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do julgado formulado às fls. 633/634, para fins de compensação nos moldes da Instrução Normativa n. 1.717/2017.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do PJE n. 5001519-69.2019.403.6100, que trata da execução da verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos físicos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015611-31.2005.403.6100** (2005.61.00.015611-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011650-82.2005.403.6100 (2005.61.00.011650-5) ) - CONSTRUCAP-CCPS-ENGENHARIA E COM/ S/A(SP154065 - MARIA ANDREA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP154065 - MARIA ANDREA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica concedido à parte requerente o prazo de dez dias, conforme requerido.

No silêncio, arquivem-se os autos, conforme determinação de fls. 388.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012140-31.2010.403.6100** - BBA ENGENHARIA E COM/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista a intenção da parte exequente BBA ENGENHARIA E COMERCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, em habilitar seu crédito junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de compensação nos moldes da Instrução Normativa nº. 1.717/2017, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do julgado formulado às fls. 401/402.

Espeça-se a certidão de objeto e pé.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016174-78.2012.403.6100** - MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.(SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Solicite-se a Caixa Econômica Federal informações acerca do pagamento do alvará de levantamento n. 4086469 expedido às fls. 210. Não tendo sido levantados os valores pela parte beneficiária e diante do vencimento do prazo de validade, declaro cancelado o alvará n. 4086469, devendo a Secretaria proceder com as anotações de praxe. Após, aguarde-se manifestação da parte interessada, remetendo-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021510-25.1996.403.6100** (96.0021510-3) - DEMETRIO ANDRADE DE MELO(SP129795 - MARIA DAS GRACAS SANCHO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X DEMETRIO ANDRADE DE MELO X UNIAO FEDERAL

Tanto a parte autora como a parte ré tem interesse na execução do julgado, quer pela cobrança de multa por litigância de má-fé (autor) ou pela cobrança de honorários de sucumbência (União).

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES n. 142, que estabelece o início do cumprimento de sentença, como momento para virtualização dos autos, foi publicado o ato ordinatório de fls. 351/352.

Tendo em vista a Resolução PRES 200/2018, que alterou o art. 11 da Resolução PRES n. 142, deverá a parte obrigatoriamente inserir as peças dos autos no processo virtual 0021510-25.1996.403.6100 no sistema PJE, evitando-se duplicidade de cópias do mesmo processo em autos distintos. Não havendo inserção das peças, no prazo de dez dias, o processo virtual será cancelado, com baixa na distribuição, ficando a parte exequente intimada que que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024474-44.2003.403.6100** (2003.61.00.024474-2) - ISRAEL ROSEIRA(SP102086 - HAMILTON PAVANI) X UNIAO FEDERAL X ISRAEL ROSEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 278: Proceda-se a transferência do valor bloqueado no Banco Bradesco, no valor de R\$ 20.419,24, para a agência 0265, bem como o desbloqueio do valor de R\$ 3.418,47 do Banco do Brasil (fls. 276), pelo sistema Baecn Jud. Realizada a transferência, espeça-se ofício para conversão em renda, conforme requerido às fls. 278. Cumpridas as determinações, façam os autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020591-45.2010.403.6100** - GIROCARTAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL X GIROCARTAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos do artigo 3º, 2º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, encaminhe-se o RPV (fls. 516) à executada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fixando-lhe um prazo de 60 dias para realizar o depósito em conta judicial a ser aberta na agência 0265, vinculada ao presente feito, informando a este Juízo do devido pagamento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025102-19.1992.403.6100** - JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA.(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo transcorrido, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando informações se houve levantamento da conta n. 4000125053085, através do alvará de levantamento n.4203722. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10745****PROCEDIMENTO COMUM**

**0045915-91.1997.403.6100** (97.0045915-2) - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO X ANDREA CRISTINA DE FARIAS X ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA X ANTONIO CASTRO JUNIOR X CARLOS SHIRO TAKAHASHI X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LEAL X CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES X EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA X FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES X GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO X HELENA MARQUES JUNQUEIRA X HUMBERTO GOUVEIA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Despachei, nesta data, nos autos em apenso.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014382-21.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SEGURADORA BRASILEIRA DE CREDITO A EXPORTACAO S/A(SP120025 - JOSE CARLOS WAHLE)

À vista do trânsito em julgado, indique a parte Ré, no prazo de 10 (dez) dias, os dados do patrono que deverá constar no alvará de levantamento (nome, OAB, RG, CPF, endereço e telefone atualizados), indicando especificamente nos autos o instrumento de mandato onde conste expressamente os poderes especiais para receber e dar quitação.

Ressalto que o substabelecimento que transfere os mesmos poderes do substabelecente de forma genérica não é suficiente, não cumprindo os requisitos acima.

No mesmo prazo, informe a União o código de receita a ser utilizado na conversão em renda do seu montante (50% do valor indicado às fls. 1895).

Com o cumprimento, espeça-se o alvará de levantamento da parte Ré, bem como oficie-se a CEF para que proceda à conversão em renda da parte pertencente à União, comprovando-se nos autos a efetivação da medida.

Com o retorno do alvará liquidado, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0013338-16.2004.403.6100** (2004.61.00.013338-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045915-91.1997.403.6100 (97.0045915-2) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO X ANDREA CRISTINA DE FARIAS X ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA X ANTONIO CASTRO JUNIOR X CARLOS SHIRO TAKAHASHI X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LEAL X CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES X EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA X FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES X GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO X HELENA MARQUES JUNQUEIRA X HUMBERTO GOUVEIA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão que anulou a sentença e determinou o prosseguimento da execução, defiro vistas dos autos para manifestação das partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria (fls. 861/955), pelo prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, nova conclusão. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Vistos, etc..Cuida-se de cumprimento de sentença iniciado pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1ª REGIÃO, requerendo a intimação da executada KARINA MASSEI para o pagamento de valores relativos as anuidades dos exercícios de 2008 e 2009.A executada ofereceu a Impugnação ao Cumprimento de sentença (fls. 183/187), alegando, em síntese, nulidade da intimação da DPU, impossibilidade de cumprimento da sentença nesta ação e inconstitucionalidade da fixação das anuidades.A parte impugnada manifestou-se às fls. 189/199.Decido.De início, afastado o preliminar de nulidade de intimação da DPU. Compulsando os autos, verifico que a parte executada foi intimada para pagamento mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico (fls. 171). Constatado que a autora é representada pela Defensoria Pública da União, chamou-se o feito a ordem para realizar a intimação pessoal do defensor público mediante a remessa dos autos, nos moldes do despacho de fls. 181.A remessa foi devidamente realizada, conforme se depreende das fls. 182, tendo a executada oferecido impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 183/187)É assertivo que não havendo prejuízo para a parte executada, tampouco ao próprio processo, é excessivo e indesejável qualquer alegação de nulidade, uma vez que não houve prejuízo ao contraditório, atendendo o ato de intimação da executada a sua finalidade, razão pela qual considero válido o ato praticado.Indo além, alega a executada acerca da impossibilidade de cumprimento da sentença nesta ação, pois não seria possível aproveitar sentença de improcedência para a respectiva cobrança. Da mesma forma, não assiste razão à impugnante.O E. STJ, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que a sentença, mesmo de improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos. Confira-se:PROCESSO CIVIL, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXEQUILIBRAÇÃO DE SENTENÇAS NÃO CONDENATÓRIAS. ARTIGO 475-N, I, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos. 2. No caso, não obstante tenha sido reconhecida a relação obrigacional entre as partes, decorrente do contrato de arrendamento mercantil, ainda é controvertida a existência ou não de saldo devedor - ante o depósito de várias somas no decorrer do processo pelo executado - e, em caso positivo, qual o seu montante atualizado. Sendo perfeitamente possível a liquidação da dívida previamente à fase executiva do julgado, tal qual se dá com as decisões condenatórias carecedoras de liquidez, deve prosseguir a execução, sendo certa a possibilidade de sua extinção se verificada a plena quitação do débito exequendo. 3. Recurso especial provido. (REsp 1324152/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, DJe 15/06/2016)Deveras, a doutrina vem entendendo que o réu formula pedido em sua contestação. Afinal, a improcedência do pedido é um pedido do réu por uma sentença meramente declaratória (declara a inexistência do direito material alegado pelo autor, e no caso de ação declaratória negativa, declara a existência do direito material). Vale consignar, também, ser desnecessária a reconvenção. Tampouco se exige a formulação de pedido de satisfação do débito na contestação como condição para a liquidação e execução do débito. Nessa linha:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA COM NATUREZA EXECUTIVA. ART. 475-N, I, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO PELO RÉU DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONSTAR DA CONTESTAÇÃO PEDIDO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. As sentenças que, mesmo não qualificadas como condenatórias, ao declararem um direito, atestem, de forma exauriente, a existência de obrigação certa, líquida e exigível, são dotadas de força executiva, constituindo-se título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, I, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.232/2005. 3. Referido dispositivo processual aplica-se também às sentenças declaratórias que, julgando improcedente o pedido do demandante, reconhecem a existência de obrigação do autor em relação ao réu da demanda, independentemente de constar na contestação pedido de satisfação de crédito, legitimando o réu a propor o cumprimento de sentença. 4. In casu, a sentença de improcedência proferida nos autos da ação de anulação de notas promissórias emitidas em favor do demandado, em garantia de dívidas decorrentes de empréstimos contraídos pelo autor, declarou subsistente a obrigação cambial entre as partes, resguardando apenas o abatimento do valor reconhecidamente pago pelo demandante. Conseqüentemente, reconhecida a certeza, a exigibilidade e a liquidez da obrigação cambial, deve-se dar prosseguimento ao pedido de cumprimento de sentença formulado pelo demandado, ante a aplicação do disposto no art. 475-N, I, do CPC à espécie. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1481117/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)No caso, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a prescrição da cobrança das anuidades referentes aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, bem como para declarar a nulidade das cobranças das anuidades referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012. A decisão transitada em julgado foi expressa no seguinte: Considerando que a pena de suspensão do exercício profissional por três anos teve efeitos até 20/06/2005, bem como que o CRBio-1 somente aprovou o cancelamento do registro profissional da autora em 09/10/2009, resta devido o pagamento das anuidades referentes ao período de 2008 até a data do cancelamento, observando-se o prazo prescricional, tendo em vista que a obrigação de pagar a anuidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da inscrição. Por fim, não há que se falar em emissão de certidão de quitação, haja vista a existência de débitos. Logo, subsiste os créditos relativos aos anos de 2008 e 2009. Ademais, não prospera a alegação da inconstitucionalidade da fixação das anuidades, com base no RE 704.292, do C. STF. A questão acerca da (in)constitucionalidade das anuidades é matéria de mérito na fase de conhecimento, a qual, transitada em julgado a decisão, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, conforme art. 508, do CPC.O simples fato de o STF ter declarado a inconstitucionalidade de uma Lei não faz com que ocorra automaticamente a desconstituição da sentença transitada em julgado. Nos termos do RE 730.462, a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495) (STF. Plenário. RE 730462, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 28/05/2015 - repercussão geral).É certo que o art. 525, 12, e o art. 535, 5º, ambos do CPC, trazem consigo a previsão de matérias que podem ser alegadas em sede de defesa típica do executado no cumprimento de sentença (impugnação) e que afastam a imutabilidade da coisa julgada material, permitindo ao executado a alegação de inexigibilidade do título com o fundamento de que a sentença que se executa (justamente o título executivo judicial) é fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.Contudo, o 14, do citado art. 525, dispõe que a decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.Na hipótese, verifico que o trânsito em julgado da presente demanda ocorreu em 17/05/2016 (fls. 167), enquanto o aresto paradigma suscitado pela parte impugnante foi julgado em 19/10/2016 (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017). Portanto, transitada em julgado a sentença declaratória de parcial procedência do pedido, deve prosseguir a execução, ficando ressalvada a possibilidade de sua extinção se verificada a plena quitação do débito exequendo (STJ - Resp: 1323467 PR 2012/0099719-0, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: 15/02/2017).Isto exposto, julgo improcedente o pedido formulado na impugnação.Deixo de condenar a Impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios, em atenção ao enunciado 519, do STJ.Promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça.

1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-58.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA - SP81455  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando à revisão de contrato mantido entre as partes.

Intimada para emendar a inicial, recolhendo as custas judiciais, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001511-92.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: INACI ASSOCIACAO DE ENSINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ALVES SIROLI - SP417348  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Inaci Associação de Ensino* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP*, visando ordem para suspender a exigibilidade das parcelas do parcelamento firmado nos moldes da Lei 12.996/2014, até que a RFB *análise pedido de restituição formulado na via administrativa*.

Houve regular tramitação do feito, após o quê a impetrante pleiteou a desistência do feito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

"O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado" (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-24.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: INTERLIGACAO ELETRICA ITAPURA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança buscando fosse determinada a imediata análise do Pedido de Habilitação ao REIDI apresentado pela Impetrante.

Houve regular tramitação do feito, após o quê a impetrante pleiteou a desistência do feito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

"O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado" (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 18 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0019048-94.2016.4.03.6100  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B  
ASSISTENTE: ANDRÉIA DOS SANTOS SALVINO, SOLANGE BUENO DA SILVA, ROGERIO APARECIDO SILVA

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019829-53.2015.4.03.6100  
AUTOR: MOISES PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER - SP263143  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, C. LEONARDO DE O. CAPUCHO - ME

## ATO ORDINATÓRIO

*Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021055-93.2015.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ALSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

## ATO ORDINATÓRIO

*Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

### Expediente Nº 10748

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0009345-28.2005.403.6100** (2005.61.00.009345-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIDNEI CELSO COROCINE(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X SERGIO LUIZ BRAGHINI(SP252917 - LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI E SP271425 - MARCELO RICOMINI E SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP287404 - BRUNO SANCHEZ BELO E SP357201 - FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO) Fls.1830/1850: Mantenho a decisão de fls. 1720/1722 por seus próprios fundamentos.Fl. 1828/1829: Indefiro o pedido de adiamento da audiência para oitiva da testemunha Claudia Medeiros, haja vista não ter sido apresentado motivo que justifique sua ausência no dia previamente agendado. Frise-se que, nos termos do art. 463, caput e parágrafo único, do CPC, o comparecimento da testemunha a audiência judicial é serviço público e não pode ser escusado sob a alegação dada.Tendo em vista a iminência da audiência (28/03/2019, 15h00), intime-se a própria testemunha deste despacho, no e-mail indicado às fls. 1829, alertando-se para o disposto no art. 455, 5º, do CPC (A testemunha que, intimada na forma do 1º ou do 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento), sem prejuízo de intimação pelo próprio réu que a arrolou.Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025410-69.2003.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO - SP21168, LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604, LUCAS RODRIGUES TANCK - SP183888  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL

## DESPACHO

Segundo informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Piracicaba, ainda não houve o encerramento da recuperação judicial da empresa executada, encontrando-se a mesma em fase de cumprimento em relação aos credores trabalhistas. Todavia, nada há comprovando, nestes autos, que o bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud prejudicará o plano de recuperação judicial, notadamente em razão da relação do patrimônio da empresa com o montante bloqueado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio de valores, pelo sistema BacenJud. Antes da conversão em renda do montante bloqueado, concedo o prazo de 15 dias para que a parte-autora comprove o comprometimento da recuperação judicial em razão do montante bloqueado.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010816-21.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, JOAO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO - SP263062  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004517-03.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS, ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017791-49.2007.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA, ROQUE MACHADO, SEBASTIANA FERREIRA LIMA  
Advogados do(a) EMBARGADO: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EMBARGADO: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EMBARGADO: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669402-61.1985.4.03.6100  
EXEQUENTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA - SP285438, ROBSON DA SILVA DESIDERIO - SP260867, JAIR TAVARES DA SILVA - SP46688, JOSE ADEMAR BORGES - SP32093, ENEIDA AMARAL - SP97945, MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA - SP134323  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

#### ATO ORDINATÓRIO

*ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0019548-34.2014.4.03.6100  
AUTOR: VAGNER DA SILVA CONCEICAO  
Advogados do(a) AUTOR: DARCIO DE OLIVEIRA - SP84481, GABRIEL SANTOS MEVIS - SP334928  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009962-47.1989.4.03.6100  
AUTOR: JOSE OSCAR SARAGIOTTO DEMATTE, NORMA TESTA FILIPPI, LUIZ ANTONIO CANELLA, IVAN ACCORSI, ANTONIO MENEGATTI SOBRINHO, ANTONIO FERNANDO FABRI, JOSE CARLOS PADULA, ALBERICO VICENTE SARTORELLI, OLEZIA TONINI ZUANAZZI, COMERCIAL HIDRO MARCHI LTDA - ME, MARCOS VICENTINI PERONDINI, APARECIDO DE SOUZA GODOY, MARIA HELENA ARRUDA BAILAO, ANTONIO ARTHUSO SALOMAO, ROBERTO CIAMBELLI POSTALLI, LUIZ CARLOS DEMATTE FILHO, DORIVAL MOSCAO JUNIOR, CLEUSA MARIA DEI SANTI FURLANI, FRANCISCO HONORIO DE LIMA, MARIA INES BATISTA DEL BUONO, MARIA APARECIDA INVERNIZZI CAZZOTTI PEREIRA, FRANCISCO CONTI, BULKCENTRO TURISMO LTDA, JOSE LUIZ FERRARESSO CONTI, ANTONIO SOUKEF, JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO, MARIA DE LOURDES PIMENTEL FERRARESSO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661, ANTONIO GUILHERME CATANEZZI BACCHIN - SP20551  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013304-56.1995.4.03.6100  
RECONVINTE: PAULO ROBERTO FLORIO, ELIANA MARCIA BRANDAO FLORIO, MARCOS ANTONIO DAL COLLINA, MONIKA MELLY BUSCH, CILENE BRASIL, DURVAL RIEDEL DE REZENDE  
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822  
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822  
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822  
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822  
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822  
Advogado do(a) RECONVINTE: GRIMALDO MARQUES - SP77822  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0743522-65.1991.4.03.6100  
AUTOR: CNEN PROJETOS DE ENGENHARIA S.A., TOPP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA, BRASCONSULT ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA, CAEEL CONSULTAS E APLICACOES DE ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183, SUMIE ARIMA - SP25853  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183, SUMIE ARIMA - SP25853  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183, SUMIE ARIMA - SP25853  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183, SUMIE ARIMA - SP25853  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005000-58.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO COMERCIO DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015475-54.1993.4.03.6100  
RECONVINTE: JOSE ROBERTO CORREA, JOSE ROBERTO DE LIMA, JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO IOZI, JOSE ROBERTO TINTORI, JOSE SALOMAO DE SOUZA, JOSE SALVADOR FOLONI, JOSE SANCHES RUIZ, JULIA TAKIMOTO

Advogado do(a) RECONVINTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) RECONVINTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) RECONVINTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) RECONVINTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) RECONVINTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) RECONVINTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) RECONVINTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) RECONVINTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) RECONVINTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) RECONVINTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINDO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5023236-74.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIEGO PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MANFRIN - SP324118

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme despacho contido no Id n. 12057273.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0077731-67.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: BAR E LANCHES DUPRAT LTDA - ME, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326, SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES - SP85455  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0029659-29.2004.4.03.6100  
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RECONVINTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, SERGIO MARTINS CUNHA - SP176807  
RECONVINDO: ROMEU SEITI KAGOHARA  
Advogado do(a) RECONVINDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX - SP386828

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017285-88.1998.4.03.6100  
EXEQUENTE: RECAUCHUTAGEM RECAMAR LTDA - EPP, DAVID ABRANTES DE CARVALHO, VALENTIM ANTONIO ABRANTES DE CARVALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINIO LUIZ - SP113586  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINIO LUIZ - SP113586  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINIO LUIZ - SP113586  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RECAUCHUTAGEM RECAMAR LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006868-87.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a concordância da parte (ID 12355727), acolho a manifestação fazendária (ID 10891974), no sentido de deferir a conversão em renda de 75% da importância depositada em favor da União na conta n. 0265.635.266374-3. Cumprida a conversão em renda, intimem-se as partes e, após, expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente.

Proceda a Secretaria a consulta ao saldo da conta n. 0265.635.266374-3.

Informe a União o código para conversão em renda. Após, expeça-se ofício de conversão em renda.

Informe a parte **UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP** o nome do advogado que poderá constar no alvará de levantamento, com poderes específicos para receber e dar quitação. Indefiro a expedição de alvará em favor do escritório de advocacia, pois não se trata de hipótese do parágrafo 15, art. 85 do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037315-13.1999.4.03.6100  
EXEQUENTE: FLAVIO POLICASTRI, LEILA CRISTINA ZEM, ALCIDES PEREIRA ZEM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE COAN - SP77580

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020653-75.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ROGERIO WILSON DOS SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ROGERIO WILSON DOS SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022043-32.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: IVAN ALVES DA SILVA, CLEUSA DELIBERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284, RENATO DELLA COLETA - SP189333  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284, RENATO DELLA COLETA - SP189333  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP231127, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019539-87.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOCATIBA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOCATIBA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020556-19.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLEY MARIA TUSI RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LARA MARIZA GEROMEL MARQUES - SP235578  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio o perito Wellington Oliveira Silva Fleming (gemólogo).

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art.465, parágrafo 1º).

Intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG e CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Com relação à remuneração do perito deverá ser a mesma adiantada pela parte que requereu a perícia, no caso dos autos pela parte autora, nos termos do artigo 95 do CPC. Mesmo nos casos de relação consumerista não haverá, necessariamente, a inversão do ônus da prova devendo constar os requisitos da verossimilhança das alegações e hipossuficiência da parte. De toda forma, o custo com o adiantamento dos honorários periciais não deverá ser exigido da parte contrária. Nesse sentido, precedentes do STJ: "REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONCEDIDO NA ORIGEM. REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA STJ/07. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Decidida a questão no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do Especial no óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 2.- Em relação à inversão do ônus probatório, esta Corte entende que a reapreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência não pode ser efetuada em sede de Recurso Especial em virtude da Súmula STJ/07. 3.- "As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC." (REsp 908.728/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 26/4/2010). 4.- A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 426062 2013.03.63419-2, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/03/2014 ..DTPB:)"

Intimem-se as partes.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013726-94.1996.4.03.6100  
EXEQUENTE: LAURA TOGNOLI ATALLA, MARIA JOSE COUTINHO NASTASI, LUIZ ARRUDA REIS FILHO, ROBERTO FULFARO, JOANA MAZZOLI SILVA, MARILENE FERNANDES SILVA, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO EID BIANCHI PRATES - SP119245, LUCIA HELENA FONTES - SP107846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA FONTES - SP107846, GUSTAVO EID BIANCHI PRATES - SP119245  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO EID BIANCHI PRATES - SP119245, LUCIA HELENA FONTES - SP107846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO EID BIANCHI PRATES - SP119245, LUCIA HELENA FONTES - SP107846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO EID BIANCHI PRATES - SP119245, LUCIA HELENA FONTES - SP107846  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO EID BIANCHI PRATES - SP119245, LUCIA HELENA FONTES - SP107846  
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, LAURA TOGNOLI ATALLA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO ORLANDI DA SILVA - SP125816, JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS - SP79802

#### ATO ORDINATÓRIO

*ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031239-18.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO BARBOZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS - SP170339  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

1. Considerando a manifestação do médico que acompanha o autor (id 15027502), no qual informa que o medicamento requerido (Sirolimo) é substituível pelo medicamento Everolimo, cuja eficiência é presumivelmente a mesma, deverá a parte autora diligenciar junto à Secretaria de Estado de São Paulo (Componente Especializado da Assistência Farmacêutica), visando a obtenção do referido medicamento, vez que o mesmo é fornecido pelo SUS, conforme, inclusive, informado pela União Federal na contestação (id 13515826).

2. Somente em caso de recusa de fornecimento do medicamento em questão (Everolimo), deverá a parte autora informar a este Juízo, juntamente com as razões para a negativa.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046039-69.2000.4.03.6100  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL, PTR COMUNICACOES LTDA., ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDAÇÃO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL, PTR COMUNICACOES LTDA., ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044813-49.1988.4.03.6100  
EXEQUENTE: BBG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A, JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA - RJ016588  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0023431-18.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: CHRISTIANE GRISOLIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011489-68.2018.4.03.6100  
AUTOR: ANA CRISTINA MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989  
RÉU: SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documento nos autos pela autora (Id n. 15643925), intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote qualquer das posturas indicadas no art. 436, c/c art. 437, §1º, ambos do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017470-74.2017.4.03.6100  
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAED - SP272415



**DESPACHO**

Considerando que o Sr. PAULO SERGIO BAPTISTA não foi eleito Presidente do SINASEFE, como consta na Procuração outorgada no Id n. 2863607, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a autora proceda a regularização processual, sob pena de sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 76, §1º, I, do CPC.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015938-24.2015.4.03.6100  
AUTOR: COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

**DESPACHO**

Id n. 13753762. Anote-se.

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial apresentado no Id n. 14110984, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017837-98.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BARBOSA ROCHA - DF49633, PEDRO ELOI SOARES - DF1586-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato ordinatório em conformidade com o disposto no art. 203, §4º, do CPC, bem como na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005251-92.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BZ OTTO COMERCIO DE BRINDES E EVENTOS LTDA, FABIOLA AGUIAR COCCHIERI, SILMARA AGUIAR GIMENEZ CORREA, NELSON GIMENEZ CORREA, NATALIA VASCONCELOS FERNANDEZ  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792, KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792, KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182  
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792, KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792, KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. No prazo de 5 (cinco) dias, diga a CEF se o montante depositado pela parte autora (guias de depósito id 13749582 e 13813397) é suficiente para garantia integral do montante litigioso.
2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008169-06.2017.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: APORE EMPREITEIRA LTDA - ME, GAFISA S/A.

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão contida no Id. n. 3086323, decreto a revelia da ré APORE EMPREITEIRA LTDA, na forma do artigo 344, do Código de Processo Civil, por não contestada a ação.  
Intimem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-84.2018.4.03.6100  
AUTOR: ORIGINAL VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GHEDINI RAMOS - SP230015  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Id n. 13727835. Defiro conforme requerido.

Após, dê-se vistas à ré.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004412-33.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LELUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS E MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085  
IMPETRADO: ASSESSOR TÉCNICO DE REGISTRO PÚBLICO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais no âmbito desta Justiça Federal.
3. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011438-19.2018.4.03.6100  
AUTOR: SHOP GRUPO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP244143  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a ré acerca do alegado descumprimento da tutela antecipada concedida.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013396-40.2018.4.03.6100  
AUTOR: CHROMATA COSMETICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação, conforme art. 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009649-19.2017.4.03.6100  
AUTOR: PAULO PEREIRA DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO VIEIRA LOPES - SP396035  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027253-90.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ALAN CIMERMAN

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão contida no Id. n. 12628213, decreto a revelia do réu, na forma do artigo 344, do Código de Processo Civil, por não contestada a ação.

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 dias.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

#### 17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016482-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DELMONDES AYALA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MACA SOARES - SP413496  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Foi proferida decisão para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a emenda da inicial (Id n.º 13829948).

Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012719-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E REVENDEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA-ABRIDEF  
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825  
RÉU: FUNDAÇÃO CASPER LIBERO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

**S E N T E N Ç A**

No presente caso, foi proferida decisão que acolheu a impugnação da parte ré e indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, foi determinada que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n.º 9921943).

No entanto, a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial, bem como **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Custas *ex lege*. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012719-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS E REVENDEDORES DE PRODUTOS E SERVICOS PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA-ABRIDEF  
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825  
RÉU: FUNDAÇÃO CASPER LIBERO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

#### S E N T E N Ç A

No presente caso, foi proferida decisão que acolheu a impugnação da parte ré e indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, foi determinada que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n.º 9921943).

No entanto, a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial, bem como **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Custas *ex lege*. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004329-17.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ETAE AUDITORES INDEPENDENTES - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS HELENA CORREA - RS38414  
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIÃO FEDERAL

#### D E S P A C H O

Vistos, e etc.

Diante da certidão retro, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Com o integral cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004325-77.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BERGOSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA - SP165178-E  
RÉU: OAB SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

Diante da certidão retro, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação do recolhimento das custas iniciais com o código de recolhimento e a instituição bancária corretos.

Com o integral cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016956-51.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO FERRAZ CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS MARCO CALIXTO DA ROCHA - SP350447  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

#### 19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001376-17.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LL DISTRIBUIDORA DE GRANITOS E MARMORES LTDA - EPP, LEONARDO SANT ANNA DA CUNHA, LUCIANA MARIA DA SILVA CUNHA

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002221-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022573-62.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026454-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MERCADO SERRANA LTDA - ME, EDUARDO MARQUES VIANA, ADALITA BECCEGATO SILVA VIANA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o afastamento da incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, RAT e terceiros) sobre as verbas pagas a seus empregados a título de férias indenizadas; terço constitucional de férias; primeiros 15 dias do auxílio doença/acidente; salário maternidade; aviso prévio indenizado; décimo terceiro salário proporcional; vale transporte; horas extras; adicional noturno; vale alimentação; licença prêmio; e abono assiduidade.

Alega que as verbas em comento não integram a base de cálculo das contribuições aludidas, por possuírem caráter indenizatório.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados a título de férias indenizadas; terço constitucional de férias; primeiros 15 dias do auxílio doença/acidente; salário maternidade; aviso prévio indenizado; décimo terceiro salário proporcional; vale transporte; horas extras; adicional noturno; vale alimentação; licença prêmio; e abono assiduidade.

Passo à análise das exceções.

#### Terço constitucional de férias e férias indenizadas

A inexistência da contribuição previdenciária sobre as férias, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, § 9º, "d" e "e", item 6, da Lei 8.212/91:

Art. 28, § 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

e) as importâncias

...

6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.



As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial.

Destarte, caberá à parte autora demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária.

De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

*“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento”.*

*(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.*

*(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÂRMEN LÚCIA).*

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”.*

*(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).*

-

Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e auxílio-acidente:

Reveja posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento.

Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

*“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte”.*

*(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).*

**Salário maternidade**

-

O salário maternidade previsto no §2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes, inclusive sobre a prorrogação de 60 dias, prevista na Lei nº 11.770/2008.

-

Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que busca disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

-

13º Salário Proporcional

-

É pacífico o entendimento de que o 13º salário, embora não corresponda a uma contraprestação, tem natureza remuneratória, mesmo quando pago quando da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

Neste sentido é o entendimento do STF:

“Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.”

-

#### Vale transporte

No que tange ao vale transporte, curvo-me ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 478.410, de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de vale transporte, mesmo que seja em dinheiro. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou tal posicionamento, consoante se infere da ementa que ora transcrevo:

#### “AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E VALE-TRANSPORTE.

*A despeito da decisão objeto do presente agravo mencionar que a controvérsia estava sedimentada nos Tribunais Superiores e, portanto, passível de apreciação monocrática do Relator, o fato é que há precedentes em relação aos quais o pronunciamento das Cortes Superiores é contrário e que, ademais disso, restaram sagrados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 478.410. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. O auxílio-alimentação pago em pecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo pecuniário, razão pela qual se impõe a inclusão de sobredito valor da base de cálculo da exação em foco. Situação diversa refere-se àquela em que o empregador fornece a própria alimentação aos empregados (auxílio in natura) e não valores que se agregam à remuneração. Nesse caso, não há falar-se em incidência de contribuição previdenciária. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 que dispõe acerca da dedução do lucro tributável para fins de Imposto de Renda das pessoas jurídicas, estabelece em seu art. 3º que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. De igual forma dispõe o artigo 28, § 9º, “c”, da Lei nº 8.212/91. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Agravo regimental recebido como legal e ao qual se dá parcial provimento apenas para impedir a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro.” (grifei)*

(TRF da 3ª Região, proc. 200661000038535, Rel. Luiz Stefanini, 5ª Turma, data 15/06/2011, página 446)

#### Horas extras

O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.

-

#### Adicional noturno

-

O artigo 7º da Constituição Federal impõe natureza remuneratória aos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, motivo pelo qual incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado.

Neste sentido:

#### EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA.

*As quantias pagas em reclamatória trabalhista, não especificadas quanto aos direitos satisfeitos, reputam-se de natureza remuneratória e sofrem incidência de contribuição previdenciária. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de horas-extras, bem como os anuênios, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração e, portanto, não têm caráter indenizatório. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, tendo em vista a retroatividade benigna da lei tributária, conforme artigo 106 do CTN.*

(TRF – 4ª Região – Apelação/reexame necessário 1999.71.00.014045-7/RS, 1ª Turma – Juiz Wilson Darós, por unanimidade, D.E. 07/10/2008)

#### TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE. ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS.

*1. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 2. Em relação ao adicional de 1/3 de férias, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiver natureza indenizatória. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que se postula o afastamento da incidência sobre o adicional de 1/3 de férias efetivamente gozadas, sendo devida a contribuição.*

(TRF – 4ª Região – Apelação em Mandado de Segurança 2006.71.07.005601-3/RS – 2ª Turma – Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, por unanimidade, D.E. 18/07/2007).

#### Vale alimentação

Com relação ao vale alimentação pago em pecúnia, o STJ pacificou seu entendimento no sentido de que o auxílio alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação.

-

#### Abono Assiduidade e Licença Prêmio

-

No que se refere ao abono assiduidade e licença-prêmio convertida em pecúnia, o E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de tais verbas, por se tratarem de prestações tipicamente não habituais. Confira-se:

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

(...)

2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGARESP 201400113425, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB:)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, RAT e terceiros) sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de férias indenizadas; terço constitucional de férias; primeiros 15 dias do auxílio doença/acidente; aviso prévio indenizado; vale transporte; vale alimentação, desde que pago *in natura*; licença prêmio; e abono assiduidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002126-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE NUNES RAMOS DA CUNHA - SP403140

IMPETRADO: SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela impetrante no ID 15593968.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001468-14.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NUBIA BUENO SOARES 31601787812

Advogado do(a) IMPETRANTE: NUBIA BUENO SOARES - SP321501

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do Auto de Infração nº 2389/2017 (ID 980054), bem como que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever seu nome no Cadin.

Alega ter sido autuada em razão de não possuir registro e certificado de regularidade perante o Conselho profissional, bem como pela ausência de Médico Veterinário em seu estabelecimento.

Sustenta que a legislação existente não lhe impõe a obrigação de contratar médico veterinário ou possuir registro perante o CRMV. Além disso, não exerce atividades exclusivas de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelida à contratação de médico veterinário responsável.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do Auto de Infração nº 2389/2017 (ID 980054), bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever seu nome no Cadin.

A autoridade impetrada prestou informações requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que seu objeto social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário.

Revedo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores.

A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição:

Art.5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) prática da clínica em todas as suas modalidades;

a) direção dos hospitais para animais;

a) assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

(...)

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.'

Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei prescrevem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:

"Art.27 – As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

§1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (§ 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

(...)"

Consta como objeto social da impetrante o seguinte: "Higiene e embelezamento de animais domésticos" (ID 980062).

Tomou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pela impetrante - comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a **atividade fim** o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).
  2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.
  3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.
  4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.
  5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)".
  6. Recurso Especial não provido."
- (STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)

Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.

Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de animais vivos e ração.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro perante o Conselho profissional e a contratação de médico veterinário, bem como para que torne sem efeito o Auto de Infração nº 2389/2017 (ID 980054).

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500366-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSAURA BACCOS FACHIN RE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO DO MINISTÉRIO DA DEFESA

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que determine a "concessão de pensão militar de ex-combatente em seu favor desde a data do óbito de sua genitora (29.04.2016), com base na legislação vigente à época do falecimento do seu genitor, ex-combatente, Sr. Julio Fachin, qual seja, inciso II do art. 7º da Lei 3.765/60, bem como autorizando a cumulação com benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição regido pelo RGPS no valor do salário mínimo, conforme exceção prevista no inciso II do art. 53 da ADCT, e também determinado o reajuste do valor da pensão para que o valor seja igual ao da deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, com o respectivo pagamento das diferenças salariais desde a edição da Lei 8.059/90 ou da data da constatação da redução do valor da pensão para o equivalente ao soldo de um Segundo-Sargento".

Afirma ser filha do Sr. Julio Fachin, ex-combatente das Forças Armadas, falecido em 11.03.1961 e da Sra. Nazira Baccos Fachin, falecida em 29.04.2016.

Sustenta que, por ocasião do falecimento do ex-combatente, a sua mãe, ora falecida, Sra. Nazira Baccos Fachin, ingressou com pedido de concessão de pensão militar em seu favor, sendo ela deferida nos autos do processo n. 3308/85-SIP/2, na qual foi-lhe concedida pensão militar de 2º sargento em 27.06.1980, nos termos do art. 30 da Lei 4.242/63 e Decreto n. 20.910/32.

Argui que, com falecimento da esposa do ex-combatente, Sra. Nazira Baccos Fachin, até então beneficiária, requereu, na Seção do Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da 2ª Região Militar do Comando Militar do Sudeste do Exército Brasileiro, vinculado ao Ministério da Defesa, a reversão de pensão especial em seu favor, por ser filha, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei 3.765/60 e art. 30 da Lei 4.242/63, em sua redação original, vigente na época do óbito do ex-combatente, amparado pelo ar. 17 da Lei 8.059/90, o que lhe foi negado em razão de receber proventos do INSS.

Sustenta a ilegalidade do ato que indeferiu a reversão da pensão.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando a legalidade do ato atacado.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (ID3010076).

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante medida que determine a concessão de pensão militar de ex-combatente em seu favor desde a data do óbito de sua genitora (29.04.2016), com base na legislação vigente à época do falecimento do seu genitor.

Dispunha a Lei nº 4.242/63 que:

"Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, *sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos*, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990)

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990)"

Assim, a pensão estabelecida pelo art. 30 da Lei nº 4.242/63 não é passível de reversão ou transferência em razão de a impetrante receber aposentadoria do INSS, eis que os requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei 4.242/63 acentuam a natureza assistencial da pensão especial de Segundo-Sargento, os quais devem ser preenchidos não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes.

Sendo incontroverso que a impetrante é aposentada pelo Regime Geral da Previdência, não restam preenchidos os requisitos do art. 30 da Lei 4.242/63.

Destaco ser irrelevante perquirir a natureza do benefício pago pelos cofres públicos à impetrante, uma vez que o art. 30 da Lei 4.242/63 não exige tal diferenciação, descabendo "ao intérprete distinguir onde a lei não o fez".

É neste sentido a Jurisprudência firmada pelo STJ:

*"...EMEN: ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ART. 30 DA LEI N. 4.262/63. FILHA MAIOR. BENEFÍCIO DE NATUREZA ASSISTENCIAL. REQUISITOS ESPECÍFICOS. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra a União objetivando a concessão de pensão especial de ex-combatente, por reversão do benefício inicialmente concedida à sua genitora. 2. Na hipótese dos autos, o falecimento do ex-combatente ocorreu na vigência das Leis 4.242/1963 e 3.765/1960. 3. Nos termos do art. 30 da Lei 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos. Tais requisitos estendem-se também aos dependentes, que devem provar o seu preenchimento. Precedentes. 4. Incontroverso, nos autos, que a ora agravante percebe dos cofres públicos benefício previdenciário de aposentadoria e pensão decorrente do falecimento de seu marido (ex-servidor público). Logo, não preenche um dos requisitos específicos do art. 30 da Lei 4.242/1963, qual seja, ser "incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência" e não receber "qualquer importância dos cofres públicos". Agravo regimental improvido."*

*(AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1555454 2015.02.31198-1, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/11/2015 ..DTPB:.)*

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003250-71.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: J. M. - HIDRO SOFT COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CARDEIRA PINHAS - SP287405  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO D, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que anule o auto de multa 1090/2017 lavrado em seu desfavor, bem como que a autoridade se abstenha de exigir seu registro junto ao Conselho profissional.

Alega ter sido atuada em razão de não possuir registro e certificado de regularidade perante o Conselho profissional, bem como pela ausência de Médico Veterinário em seu estabelecimento.

Sustenta que a legislação existente não lhe impõe a obrigação de contratar médico veterinário ou possuir registro perante o CRMV. Além disso, não exerce atividades exclusivas de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelida à contratação de médico veterinário responsável.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade do Auto de Infração nº 1090/2017.

A autoridade impetrada prestou informações requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que seu objeto social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário, anulando-se o auto de multa 1090/2017, lavrado em seu desfavor.

Reverso posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores.

A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição:

*"Art.5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

(...)

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei prescrevem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tomar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:

*“Art.27 – As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)*

*§1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (§ 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)*

*Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.*

*Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.*

(...)"

Consta como objeto social da impetrante o seguinte: "Comércio varejista de água mineral, bebedouro, galões e suportes, filtros e acessórios correlatos; Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico" (ID 855214).

Tomou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pela impetrante - comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a **atividade fim** o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.**

1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.

3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.

4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.

5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)".

6. Recurso Especial não provido."

(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)

Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.

Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de animais vivos e ração.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro perante o Conselho profissional e a contratação de médico veterinário, bem como para que tome sem efeito o Auto de Infração nº 1090/2017.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004950-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDUARDO ARAUJO ALVES 10996533800  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777  
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que anule o auto de infração nº 2418 (ID 1077541) lavrado em seu desfavor, bem como que a autoridade se abstenha de exigir seu registro junto ao Conselho profissional e contratação de médico veterinário como responsável pelo estabelecimento.

Alega que foi autuada em razão de não possuir registro e certificado de regularidade perante o Conselho profissional, bem como pela ausência de Médico Veterinário em seu estabelecimento.

Sustenta que a legislação existente não lhe impõe a obrigação de contratar médico veterinário ou possuir registro perante o CRMV. Além disso, não exerce atividades exclusivas de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelida à contratação de médico veterinário responsável.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do Auto de Infração nº 2418/2017, bem como para que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de médico veterinário.

A autoridade impetrada prestou informações requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que seu objeto social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário, anulando-se o auto de multa 2418/2017, lavrado em seu desfavor.

Revedo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores.

A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição:

*“Art.5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*

(...)

*Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:*

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*



- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei prescrevem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:

*"Art.27 – As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)*

*§1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (§ 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)*

*Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.*

*Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.*

(...)"

Consta como objeto social da impetrante o seguinte: "Higiene e embelezamento de animais domésticos; Comércio varejista de medicamentos veterinários; Comércio varejista de plantas e flores naturais; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; Comércio varejista de calçados; Comércio de ferragens e ferramentas e Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação." (ID 1077529).

Tomou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pela impetrante - comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a **atividade fim** o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).
2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.
3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.
4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.
5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)".
6. Recurso Especial não provido."

(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)

Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro perante o Conselho profissional e a contratação de médico veterinário, bem como para que torne sem efeito o Auto de Infração nº 2418/2017.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007212-05.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAXTEL LIGHTING EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP1111647  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova o imediato desembaraço aduaneiro, com a entrega das mercadorias arroladas na Declaração de Importação nº 17/0306592-3, de 22/02/2017.

Alega que, no exercício de sua atividade mercantil, importou diversas luminárias e refletores devidamente elencados na Declaração de Importação nº 17/0306592-3, de 22/02/2017, dando início ao despacho aduaneiro de mercadorias.

Sustenta que as mercadorias foram declaradas em 22/02/2017 e foram parametrizadas para o Canal Cinza de conferência no dia 24/02/2017. Aponta que, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, ser este o procedimento pelo qual deve ser realizado o exame documental, a verificação física da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para identificar indícios de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria.

Afirma que do extrato de acompanhamento da Situação do Despacho Aduaneiro, a condição descrita está desde 24/02/2017 como "declaração aguardando distribuição", ou seja, encontra-se no mesmo lugar há mais de 3 meses, sem que se tenha aberto algum procedimento ou mesmo exigido valores complementares do crédito tributário declarado.

Aponta que, a despeito do Regulamento Aduaneiro ser omissivo quanto ao prazo para a vistoria, o art. 50 do Decreto-lei nº 37/66 dispõe que a impugnação de valor aduaneiro ou classificação tarifária da mercadoria deverá ser feita dentro de 5 (cinco) dias, depois de ultimada a conferência aduaneira.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1596345) alegando que a DI 17/0306592-3 foi selecionada para o Canal Cinza, no qual deveria ser realizado exame documental, a verificação da mercadoria e aplicado o procedimento especial de controle aduaneiro, para que fossem averiguados indícios de fraude quanto ao preço declarado (Instrução Normativa SRF n. 680, de 2006, art. 21). Sustenta que o Siscomex identificou que os valores comerciais das lâmpadas importadas estavam muito abaixo das cotações internacionais realizadas pelo Centro Nacional de Gestão de Riscos Aduaneiros, que é o responsável por inserir e avaliar os parâmetros de seleção fiscal deste sistema. Relata que, efetuado o exame documental, a verificação da mercadoria e outros estudos a respeito da Impetrante, o Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros percebeu outros indícios em relação a ela, a saber, ausência de capacidade econômico-financeira para operar no comércio exterior; probabilidade de ocultação do verdadeiro responsável por aquela operação; além da falsidade em si da fatura comercial em razão da impraticabilidade dos preços declarados. Defende que o despacho obedeceu aos ditames da IN SRF 680, enquanto se procedia ao exame documental e a verificação da mercadoria. Registra ter havido motivos para a carga não ser liberada. Salienta que o procedimento encontra-se suspenso, nos moldes previstos no art. 9º, §1º, I da Instrução Normativa 1169/2011. Pugna pela denegação da segurança.

O pedido liminar foi indeferido.

A impetrante peticionou alegando que as notificações dos Auditores Fiscais não poderiam ser feitas por meio do E-CAC.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do pedido.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que autoridade promova o imediato desembaraço aduaneiro, com a entrega das mercadorias arroladas na Declaração de Importação nº 17/0306592-3, sob o fundamento de que o processo encontra-se parado há mais de 3 meses, hipótese que afronta o princípio da eficiência administrativa.

O documento (ID 1596426) revela que a impetrante foi cientificada em 19/04/2017 do início do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro previsto na Instrução Normativa nº 1.169/2011, para a verificação da regularidade da operação de comércio exterior realizada. Além disso, a impetrante foi intimada a exhibir a documentação pertinente à operação de importação.

Neste sentido, a Instrução Normativa nº1169/2011 estabelece que:

"Art. 4º O procedimento especial de controle aduaneiro nesta Instrução Normativa será instaurado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, contendo, dentre outras informações:

I – as possíveis irregularidades que motivaram sua instauração; e

II – as mercadorias ou declarações objeto do procedimento.

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período em situações devidamente justificadas.

§1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I – a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;"

A Declaração de Importação nº 17/0306592-3 data de 22/02/2017 e, em 19/04/2017 foi encaminhada intimação à impetrante acerca do início do procedimento especial de controle aduaneiro.

Além disso, a despeito de cientificada, a impetrante ainda não trouxe ao feito os documentos solicitados, hipótese que acarreta a suspensão do prazo de 90 dias para a conclusão do procedimento especial, nos exatos termos do art. 9º, §1º, I da IN nº1169/2011.

Por conseguinte, após o transcurso do prazo para a impetrante apresentar a documentação, foi expedido o Termo de Constatação SEPEA 030/2017, em 17/05/2017, o que demonstra que o procedimento não se encontra parado, como afirma a impetrante.

Por fim, salientando que são válidas e produzem seus efeitos as intimações realizadas por meio do E-CAC.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022883-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: PAULO RENATO COSTA SOUZA  
ESPOLIO: PAULO RENATO COSTA SOUZA  
REPRESENTANTE: RENATO SOUZA NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ - DF11305,

#### DES P A C H O

Preliminarmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para requerer o quê de direito.

Após, venham os autos conclusos.

Int. .

São PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028555-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DES P A C H O

ID 13019442: Assiste razão às impetrantes.

Cite-se o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO, nos termos do item "6.c" da petição inicial (ID 12436965).

Int. .

São PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025942-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: J MACEDO ALIMENTOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES - CE15361  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (ID 12318829), por seus próprios fundamentos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027479-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COGRA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CESAR MONTES DAINESE - SP319783  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 13276930: Preliminarmente, o prazo de intimação indicado na expedição eletrônica do Sistema PJe, ou a ausência de prazo (“sem prazo”) diz respeito tão-somente à ciência do feito e da decisão proferida.

Esclareço, por oportuno, que a contagem dos prazos para todas as manifestações processuais é definida pelo Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, independentemente do prazo indicado no expediente do presente feito.

Contudo, a fim de evitar eventuais prejuízos decorrentes da indicação de prazo no expediente de intimação do sistema PJe, intime-se novamente a União da decisão (ID 12940340).

Outrossim, manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 9374303), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027479-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COGRA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CESAR MONTES DAINESE - SP319783  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 13276930: Preliminarmente, o prazo de intimação indicado na expedição eletrônica do Sistema PJe, ou a ausência de prazo (“sem prazo”) diz respeito tão-somente à ciência do feito e da decisão proferida.

Esclareço, por oportuno, que a contagem dos prazos para todas as manifestações processuais é definida pelo Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, independentemente do prazo indicado no expediente do presente feito.

Contudo, a fim de evitar eventuais prejuízos decorrentes da indicação de prazo no expediente de intimação do sistema PJe, intime-se novamente a União da decisão (ID 12940340).

Outrossim, manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 9374303), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023593-47.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTELA CHIBALIN DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LEOSVALDO APARECIDO MARTINS ALVES - SP113073, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950, RENATO TUFI SALIM - SP22292, HENRIQUE BRASILEIRO MENDES - SP384431, BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

## DESPACHO

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003734-17.2018.4.03.6144 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GUILHERME SOARES TELES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA AZEVEDO PACCHIONI - SP376918

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte embargante em face da sentença ID 15148595, objetivando a parte embargante esclarecimentos acerca de eventuais contradição e erro material no julgado.

Alega que a r. decisão é obscura e padece de erro material, uma vez que a decisão do eg. Tribunal foi proferida com base em cognição sumária, e não exauriente e em caráter provisório, requerendo que se enfrente a questão de mérito, confirmando ou revogando a tutela de urgência concedida pelo eg. TRF da 3ª Região.

### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (Incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003877-07.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MSV ACCESSÓRIOS AUTOMOTIVOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine o restabelecimento de seu CNPJ.

Alega que o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com base nos elementos contidos no Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, instaurado por ocasião da importação alvo da DI nº 17/1938779-8, realizou a apreensão de mercadorias especificadas na relação do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900-09019/18 e procedeu à sua autuação devido a prática de falsidade da fatura comercial com a intenção de sonegar tributos e de não comprovação da origem, da disponibilidade e da transferência dos recursos financeiros empregados na fiscalização, o que configura, por presunção legal, interposição fraudulenta de terceiros, ambas puníveis com pena de perdimento das mercadorias importadas.

Relata que, em despacho, foi proposto pelo Auditor Fiscal a inaptdão de seu CNPJ, o que afirma estar em desacordo com as provas por ela produzidas nos autos do procedimento fiscal.

Argumenta que a proposição de inaptdão sem que fosse intimada do procedimento fiscal de inaptdão, em violação aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Sustenta que a suposta interposição fraudulenta atribuída a ela pelo Fisco se equipara à hipótese prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/07, não sendo punida com a declaração de inaptdão do CNPJ.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a regularização de sua situação cadastral perante o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sob o fundamento de que o ato administrativo que determinou a sua inaptdão não observou o contraditório e a ampla defesa.

Inicialmente, importa destacar que os documentos acostados aos autos não comprovam a declaração de inaptdão do CNPJ da autora, mas sim a sua suspensão em razão de prática irregular em operação de comércio exterior.

Com efeito, a inaptdão do CNPJ na hipótese ora em análise encontra previsão no art. 81, §1º da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

*“Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 3º No caso de o remetente referido no inciso II do § 2º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º aplica-se, também, na hipótese de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)”*

De outra parte, a Instrução Normativa nº 1.684/2018, em vigor por ocasião da suspensão do CNPJ da autora (30/11/2018), estabelece os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal para a declaração de inaptdão, na Seção III, que passo a transcrever:

### Seção III

#### Da Pessoa Jurídica com Irregularidade em Operações de Comércio Exterior

*Art. 43. No caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, de que trata o inciso III do caput do art. 40, o procedimento administrativo de declaração de inaptdão deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem o fato descrito no citado inciso.*

*§ 1º A unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato, acatando a representação citada no caput, deve intimar a pessoa jurídica, por meio de edital, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, suspendendo sua inscrição no CNPJ a partir da publicação do edital.*

*§ 1º A unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:*

*(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016)*

*I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:*

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016\)](#)

a) regularizar a sua situação; ou

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016\)](#)

b) contrapor as razões da representação; e

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016\)](#)

II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016\)](#)

§ 2º Na falta de atendimento à intimação referida no § 1º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pela unidade da RFB citada no § 1º, por meio de ADE publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 3º A pessoa jurídica declarada inapta na forma prevista no § 2º pode regularizar sua situação mediante comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei, e deve ser realizada pela unidade da RFB citada no § 1º, por meio de ADE publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

Art. 44. Para fins do disposto no inciso III do caput do art. 40 e no § 3º do art. 43, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dá-se mediante, cumulativamente:

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; e

II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos.

§ 1º No caso de o remetente referido no inciso II do caput ser pessoa jurídica, devem ser também identificados os integrantes do seu QSA.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também na hipótese de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Consoante se infere da leitura dos dispositivos regulamentares supracitados, antes da declaração de inaptidão do CNPJ, a Secretaria da Receita Federal procederá à suspensão do CNPJ a partir da publicação do Edital que intimar a pessoa jurídica a regularizar a sua situação ou contrapor as razões da representação.

Os documentos acostados aos autos não são suficientes à aferição dos fatos narrados na inicial, mormente porque a autora alega não ter sido intimada acerca de qualquer procedimento relativo à declaração de sua "inaptidão", a despeito de o cartão CNPJ juntado no ID 15405142 revelar que houve mera suspensão da situação cadastral.

Por conseguinte, não restou demonstrada a probabilidade do direito, mormente porque não restou comprovada a alegada inaptidão.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, sem prejuízo de reanálise após a vinda da contestação.

Cite-se a União Federal para apresentar contestação, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para reanálise do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004094-50.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON ANTONIO MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP2711194  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

## DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, promova a parte autora a juntada de cópia do seu documento de identificação, bem como de comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004072-89.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADVANCE TRANSATUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, verifico que a impetrante atribuiu valor aleatório à causa.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a impetrante corrija o valor dado à causa, que deve corresponder ao benefício econômico almejado com a demanda, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do NCPD).

Comprove, ainda, o recolhimento das custas complementares.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004221-85.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANO DE OLIVEIRA MORAES FERREIRA MARTINS, RENATA CRISTINA GARCIA MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118, RICARDO ALMEIDA DE ARAUJO - SP326334  
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118, RICARDO ALMEIDA DE ARAUJO - SP326334  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa.

Sendo assim, determino à autora que corrija o valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico almejado com a demanda.

Comprove, ainda, o regular recolhimento das custas judiciais devidas sobre o valor total apurado junto à Caixa Econômica Federal, guia GRU – Código 18710-0, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, providencie a juntada de procuração do coautor Juliano de Oliveira Moraes Ferreira Martins, no mesmo prazo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004167-22.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VILMARINO PAZ AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca do ajuizamento da ação perante a Subseção Judiciária de São Paulo, haja vista que o autor é domiciliado em Pelotas/RS e o contrato objeto da controvérsia foi firmado na mesma cidade, a incidir a regra de competência prevista no art. 53, inciso III, *b*, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005805-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAVINI ALIMENTOS LTDA - ME, KEHEL SANT ANNA MARRACHINE TAVEIRA, EVANDRO DE CASTRO SIMONGINI, CLAUDIA SANT ANNA MARRACHINE TAVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MAFFEI CAVALCANTE - SP114027  
Advogado do(a) EXECUTADO: HERALDO ANTONIO RUIZ - SP92543  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MAFFEI CAVALCANTE - SP114027  
Advogado do(a) EXECUTADO: HERALDO ANTONIO RUIZ - SP92543

## DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal – CEF) sobre a petição apresentada pelos executados (ID 15007355 à 15007388 e ID 15203971 à 15203972), no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009728-95.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510  
EXECUTADO: AVELIS INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO DE UTILIDADES EM GERAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514

## DESPACHO

ID 15696950-15697305: Manifeste-se a exequente (ECT) acerca dos depósitos judiciais efetuados, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para extinção e posterior expedição de alvará.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006651-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO NICHITA, GISELI LABB NICHITA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora (ID 11543624).

A parte autora requereu produção de prova pericial contábil, a fim de comprovar a injusta desproporção na cobrança aplicada pela ré.

Tenho por desnecessária a produção da prova requerida nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade das cláusulas e das taxas de juros pactuadas e aplicadas sobre o contrato de firmado com a ré.

Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor do financiamento e a apuração de eventual saldo em favor da parte autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001887-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A  
Advogados do(a) AUTOR: PETERSON ZACARELLA - SP171384, DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP165614  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025640-57.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760, CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU - SP280653  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011218-14.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR, WALTER DARIO DO AMARAL - ESPÓLIO  
Advogado do(a) AUTOR: SALETE LICARIAO - SP83441  
Advogado do(a) AUTOR: SALETE LICARIAO - SP83441  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, BANCO BS2 S.A.  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, WILLIAN DE MATOS - SP276157  
Advogado do(a) RÉU: MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES HORTA - SP175412-A

## DESPACHO

-

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; intimem-se as partes sobre a r. decisão proferida às fls. 622 nos autos físicos, como abaixo transcrita:

“Vistos.

Fls. 613-616: Indefiro.

Trata-se de fato novo estranho ao presente feito, no qual se objetiva a declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel, com o consequente cancelamento de sua adjudicação e/ou arrematação, bem como a revisão do contrato de financiamento. Considerando a notícia de falecimento do autor WALTER DARIO DO AMARAL, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para constar WALTER DARIO DO AMARAL - ESPÓLIO.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.”

ID 15660555: Após a publicação da sentença, o juiz acaba seu ofício jurisdicional, não lhe cabendo o exame de questões supervenientes, com fundamento no artigo 463 do Código de Processo Civil.

Assim, o pedido deverá ser formulado perante o órgão colegiado superior com competência recursal.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008930-93.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR, WALTER DARIO DO AMARAL - ESPÓLIO

Advogado do(a) REQUERENTE: SALETE LICARIAO - SP83441  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, BANCO BS2 S.A.  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RAMONA COSTA DO AMARAL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SALETE LICARIAO

## DESPACHO

Vistos.

Retifique-se o polo ativo do feito para constar Walter Dario do Amaral – espólio, conforme determinado à fl. 622 dos autos físicos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005541-10.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALORIZE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, RICARDO LOURENCO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 290.118,14.

A CEF peticionou (ID 13520880) requerendo a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram.

Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação de pagamento de honorários advocatícios, haja vista que as partes se compuseram.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 25 de março de 2019.

**21ª VARA CÍVEL**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003707-35.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

DE C I S Ã O

Ciência da redistribuição do feito a esta 21ª Vara Federal de São Paulo.

O procedimento eleito pela parte autora não é adequado, já que o alvará judicial somente é admitido nos casos previstos no art. 1º da Lei 6.858/80, ou seja, levantamento dos valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do FGTS e PIS/ PASEP em caso do falecimento do titular.

Cabe à autora, se for o caso, formular pedido de condenação em obrigação de fazer, com eventual antecipação de tutela, emendando a inicial com o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 319 do Código de Processo Civil e demonstrando cabalmente os fatos alegados.

Concedo assim ao autor prazo de 15 dias para emendar a inicial, formulando pedido juridicamente possível.

Comprove, ainda, o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003769-75.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: W T B AGROPECUARIA EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DE C I S Ã O

Emende a parte autora a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, bem como proceda ao recolhimento das custas judiciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Com o cumprimento da medida, retomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021439-57.1995.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS, LUIS CLAUDIO KAKAZU, GISELE CASAL KAKAZU, KARINA MATRONE CANFORA, FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ, CARLOS RAMOS STROPPA, ANDREA SANTANA FREITAS AROUCHE DE TOLEDO, GUILHERME SANTANA FREITAS, RAYANE SANTANA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NAZIMA - SP169451  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NAZIMA - SP169451  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NAZIMA - SP169451  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NAZIMA - SP169451  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP169451

## DESPACHO

Determino à abertura do incidente de restauração de autos, emapartado, como fito de impedir a suspensão da marcha processual.

Deliberarei, comriqueza detalhes sobre o assunto nos autos do incidente.

No mais, determino o retorno dos autos à contadoria judicial ante a modulação dos efeitos nos embargos de declaração decidiu pelo Ministro Luiz Fux. A contadoria deverá atentar-se se o valor referente à pensão também encontra-se em termos.

Com o retorno dos autos da contadoria, conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021439-57.1995.4.03.6100

AUTOR: BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS, LUIS CLAUDIO KAKAZU, GISELE CASAL KAKAZU, KARINA MATRONE CANFORA, FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ, CARLOS RAMOS STROPPA, ANDREA SANTANA FREITAS AROUCHE DE TOLEDO, GUILHERME SANTANA FREITAS, RAYANE SANTANA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NAZIMA - SP169451  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NAZIMA - SP169451  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NAZIMA - SP169451  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NAZIMA - SP169451  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP169451

## DESPACHO

Vistos.

Autos tomados conclusos por minha determinação verbal.

Em que pese minha determinação ID:14.355.865, para remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, entendo que deva ser apreciar questão da Justiça Gratuita, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, pois não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade formulado pela parte autora.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora que apresente cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§ único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021439-57.1995.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS, ANDREA SANTANA FREITAS AROUCHE DE TOLEDO, GUILHERME SANTANA FREITAS, RAYANE SANTANA FREITAS  
AUTOR: LUIS CLAUDIO KAKAZU, GISELE CASAL KAKAZU, KARINA MATRONE CANFORA, FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ, CARLOS RAMOS STROPPA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NAZIMA - SP169451  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NAZIMA - SP169451  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NAZIMA - SP169451  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NAZIMA - SP169451  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: NAZIMA, KAKAZU, MATRONE E ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS CLAUDIO KAKAZU  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELE CASAL KAKAZU  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA NAZIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA MATRONE CANFORA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS RAMOS STROPPA

## DESPACHO

Vistos.

Autos tomados conclusos por minha determinação verbal, em razão de recebimento de correspondência em meu gabinete.

Cumpra-se a decisão ID:14355865 para que o feito seja encaminhado ao Setor de Contadoria Judicial, com o propósito de explicitar se houve elaboração de conta ou não a respeito da implantação da pensão civil.

Junte-se aos autos a Reclamação Disciplinar nº. 0000063-88.2019.200.0000. Ciência à parte adversa do conteúdo da mesma.

No mais, publique-se e intime-se as partes quanto à decisão ID:15001819.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-55.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORDESTE PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166, RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (id n. 14321555)** em face da sentença proferida no id n. 13673874, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de contradição a ser sanada por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, consignada pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012827-39.2018.4.03.6100

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 138 + 409 AO 138+419)

### SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decisum ID nº 8660513, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007470-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ALTAIR SOARES DE OLIVEIRA, ANDREA GALDINO BERNARDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Com efeito, a minha decisão foi clara no sentido de que, para oportunizar o debate e suspender os atos futuros de expropriação, a parte autora foi instada que deveria proceder ao pagamento das parcelas não pagas até o ajuizamento da ação e retomar o pagamento das parcelas vencidas normalmente.

O depósito do valor nos autos, além de ínfimo, diante das parcelas vencidas e nitidamente descumpridora com a determinação dada pelo Juízo, sendo que, a parte poderia ter se valido de recurso próprio, caso tenha entendido, o acerto ou não da decisão proferida pelo Juízo.

Decido.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decisum, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

**Sem condenação em honorários**, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO  
JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007470-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ALTAIR SOARES DE OLIVEIRA, ANDREA GALDINO BERNARDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Com efeito, a minha decisão foi clara no sentido de que, para oportunizar o debate e suspender os atos futuros de expropriação, a parte autora foi instada que deveria proceder ao pagamento das parcelas não pagas até o ajuizamento da ação e retomar o pagamento das parcelas vencidas normalmente.

O depósito do valor nos autos, além de ínfimo, diante das parcelas vencidas e nitidamente descumpridora com a determinação dada pelo Juízo, sendo que, a parte poderia ter se valido de recurso próprio, caso tenha entendido, o acerto ou não da decisão proferida pelo Juízo.

Decido.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decisum, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

**Sem condenação em honorários**, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TEGA COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI - SP260154  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

## S E N T E N Ç A



Trata-se de ação de rito comum ajuizada, com pedido de tutela antecipada de urgência, por **TEGA COMÉRCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA – EPP** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**, pretendendo obter provimento jurisdicional “*para o fim de anular o ato que revogou a adjudicação/homologação da licitação em favor da autora, por afronta ao princípio do contraditório em primeiro plano, mas se esse não for o entendimento, o que se admite apenas para argumentar; que seja anulado o ato de revogação da adjudicação/homologação da licitação em favor da autora, por se tratar de ato abusivo e ilegal, conforme exaustivamente demonstrado na fundamentação acima expendida pela autora, restabelecendo o ato que declarou a autora como vencedora do certame, por medida de Direito e mais lúdima Justiça*”.

A petição veio acompanhada de documento.

O Sistema do *PJe* identificou prevenção. As custas iniciais foram recolhidas (certidão ID nº. 4234424).

Afastada a prevenção, o pedido de tutela antecipada de urgência restou indeferido (ID nº. 4283301).

A seguir, a parte Autora requereu a homologação de pedido de desistência (ID nº. 4557944).

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

O pedido de desistência apresentado pela parte Autora (id n. 4557944) deve produzir efeitos, eis que apresentado por advogado com poderes especiais (ID nº. 4557966). De outra parte, não tendo havido citação, não há que falar no cumprimento da providência referida no § 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, declarando a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-42.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULA MATOS ZAMBRANO

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PAULA MATOS ZAMBRANO**, pretendendo obter provimento jurisdicional para condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 63.694,55 (sessenta e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), em virtude do inadimplemento de empréstimo bancário contratado (n. 1371.160.0001184-10).

A petição veio acompanhada de documento.

O Sistema do *PJe* identificou prevenção. As custas iniciais foram recolhidas (certidão ID nº. 4121490).

A seguir, a Caixa Econômica Federal noticiou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil (ID nº. 5380250).

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

Diante da notícia de que as partes se compuseram, conforme noticiado pela parte Autora, conclui-se pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, não sendo mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Deixo de extinguir o feito com fundamento no dispositivo legal invocado, eis que a parte Ré não participou da relação processual, bem assim não houve apresentação dos termos do acordo para sua homologação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000249-78.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CENTRAL DO GESSO COMERCIAL LTDA, KATIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES DE SOUZA, MAURICIO FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Ante a comunicação quanto à decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora, prossigo no análise.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua conveniência e oportunidade.

No mais, diante das considerações apresentadas pela parte autora, vista à CEF, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027098-87.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO LUCIO HENRIQUE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DINAMARA SILVA FERNANDES - SP107767, RAQUEL LOURENCO DE CASTRO - SP189062  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com o propósito de se realizar a cobrança de despesas condominiais.

Com a devida vênia, o procedimento na forma apresentada é estático, não permitindo emendas ou retificações pela parte autora. Logo, aprecio a questão apresentada neste Juízo na forma apresentada.

Primeiramente, não há nos autos, quer em ata de assembleia, quer na convenção de condomínio dos documentos que instruem a inicial qualquer menção quanto à indicação dos valores das contribuições condominiais, o que, ao meu sentir, denotaria a incerteza e iliquidez do crédito exequendo.

Já no art. 784 do mesmo *codex* consta rol expresso, mas não exaustivo, de títulos executivos extrajudiciais, dentre os quais destaco o previsto no inciso X. Senão vejamos:

*Art. 784 - São títulos executivos extrajudiciais:*

*I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX - (...);*

*X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmete comprovadas.*

Como se vê, o condômino que não efetuar o pagamento da taxa condominial poderá ser executado pelo condomínio, desde que os valores estejam documentalmente comprovados, seja pela convenção ou pelas atas de aprovação em assembleia geral, ordinária ou extraordinária.

Para ser mais preciso, a certeza do título no qual se consubstancia o crédito em casos como o em testilha existirá quanto quando as contribuições ordinárias ou extraordinárias estiverem previstas em convenção ou aprovadas em assembleia geral.

A liquidez estará afigurada quando individualizado o seu objeto, ou seja, sempre que o valor e os demais acréscimos restarem expressos no título, em conformidade com o previsto na convenção ou aprovado em assembleia geral. Naturalmente, a exigibilidade pressupõe que desde que a dívida condominial esteja vencida.

Não há documentos nos autos parâmetros necessários à definição do *quantum* das contribuições condominiais respectivas, até mesmo porque a matéria não foi invocada como pauta da assembleia de condôminos.

Ora, como dito alhures, as contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, para serem executadas pelo rito dos títulos executivos extrajudiciais, ou seja, para efetivamente retratarem uma obrigação certa, líquida e exigível, devem estar previstas em convenção do respectivo condomínio ou aprovadas em assembleia geral, as quais devem obrigatoriamente acompanhar a petição inicial, sob pena de indeferimento ou extinção do feito.

Portanto, sem a ata da assembleia em sede da qual foram fixadas e aprovadas as bases de cálculo para as taxas de condomínio em questão, revelam-se insuficientes a convenção de condomínio e os boletos trazidos aos autos pelo exequente para os fins por ele colimados.

Não há dúvidas, pois, de que o título em questão carece de certeza e liquidez, haja vista que o exequente apresentou planilha contendo valores supostamente devidos sem, contudo, comprovar que estão de acordo com o aprovado em assembleia geral.

Isso posto, constatada a ausência de pressuposto processual que autoriza a parte a postular em juízo, qual seja, o interesse processual, na sua modalidade "adequação", nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, tenho que outra não é a solução a ser dada à controvérsia que a extinção da relação processual, sem pronunciamento de mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, pelo que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com suporte nos artigos 321, § único e 485, inciso I do Código de Processo Civil, bem como c/c art. 783 e 784, inciso X, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação de execução na forma pretendida.

Sem condenação em honorários à vista da ausente citação do réu.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002406-87.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DOM JOÃO NERY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLESLEI RENATO BATISTA - SP292022  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com o propósito de se realizar a cobrança de despesas condominiais.

Com a devida vênia, o procedimento na forma apresentada é estático, não permitindo emendas ou retificações pela parte autora. Logo, aprecio a questão apresentada neste Juízo na forma apresentada.

Primeiramente, não há nos autos, quer em ata de assembleia, quer na convenção de condomínio dos documentos que instruem a inicial qualquer menção quanto à indicação dos valores das contribuições condominiais, o que, ao meu sentir, denotaria a incerteza e iliquidez do crédito exequendo.

Já no art. 784 do mesmo *codex* consta rol expresso, mas não exaustivo, de títulos executivos extrajudiciais, dentre os quais destaco o previsto no inciso X. Senão vejamos:

*Art. 784 - São títulos executivos extrajudiciais:*

*I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX - (...):*

*X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas.*

Como se vê, o condômino que não efetuar o pagamento da taxa condominial poderá ser executado pelo condomínio, desde que os valores estejam documentalmente comprovados, seja pela convenção ou pelas atas de aprovação em assembleia geral, ordinária ou extraordinária.

Para ser mais preciso, a certeza do título no qual se consubstancia o crédito em casos como o em testilha existirá quanto quando as contribuições ordinárias ou extraordinárias estiverem previstas em convenção ou aprovadas em assembleia geral.

A liquidez estará afigurada quando individualizado o seu objeto, ou seja, sempre que o valor e os demais acréscimos restarem expressos no título, em conformidade com o previsto na convenção ou aprovado em assembleia geral. Naturalmente, a exigibilidade pressupõe que desde que a dívida condominial esteja vencida.

Não há documentos nos autos parâmetros necessários à definição do *quantum* das contribuições condominiais respectivas, até mesmo porque a matéria não foi invocada como pauta da assembleia de condôminos.

Ora, como dito alhures, as contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, para serem executadas pelo rito dos títulos executivos extrajudiciais, ou seja, para efetivamente retratarem uma obrigação certa, líquida e exigível, devem estar previstas em convenção do respectivo condomínio ou aprovadas em assembleia geral, as quais devem obrigatoriamente acompanhar a petição inicial, sob pena de indeferimento ou extinção do feito.

Portanto, sem a ata da assembleia em sede da qual foram fixadas e aprovadas as bases de cálculo para as taxas de condomínio em questão, revelam-se insuficientes a convenção de condomínio e os boletos trazidos aos autos pelo exequente para os fins por ele colimados.

Não há dúvidas, pois, de que o título em questão carece de certeza e liquidez, haja vista que o exequente apresentou planilha contendo valores supostamente devidos sem, contudo, comprovar que estão de acordo com o aprovado em assembleia geral.

Isso posto, constatada a ausência de pressuposto processual que autoriza a parte a postular em juízo, qual seja, o interesse processual, na sua modalidade “adequação”, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, tenho que outra não é a solução a ser dada à controvérsia que a extinção da relação processual, sem pronunciamento de mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, pelo que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com suporte nos artigos 321, § único e 485, inciso I do Código de Processo Civil, bem como c/c art. 783 e 784, inciso X, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação de execução na forma pretendida.

Sem condenação em honorários à vista da ausente citação do réu.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

**22ª VARA CÍVEL**

**DESPACHO**

Defiro a produção da prova pericial contábil.

Nomeio para atuar no presente feito, o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.

Nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC, intímam-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intímam-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários.

Esclareça a parte embargante, no mesmo prazo, a pertinência do pedido de prova oral.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de março de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004849-04.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES - SP223813, LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS - SP134164  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS - SP352847-A

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0028614-24.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

TESTEMUNHA: DANIEL DE CAMPOS, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) TESTEMUNHA: DANIEL DE CAMPOS - SP94306, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209-A

Advogados do(a) TESTEMUNHA: DANIEL DE CAMPOS - SP94306, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209-A

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA, BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., PETITS CHAMPS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A, ALPHA PARTICIPACOES LTDA, ELENA NORIKO TODA, SILVIA

MARIA DE ASSIS FERREIRA, MARIA REGINA NASSIF JUNQUEIRA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED, UNIÃO FEDERAL

TESTEMUNHA: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS, DANIELA VALIM DA SILVEIRA KIYOHARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868

Advogado do(a) RÉU: ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR - SP84138

Advogados do(a) RÉU: HOMAR CAIS - SP16650, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615

Advogados do(a) RÉU: HOMAR CAIS - SP16650, FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088

Advogado do(a) RÉU: ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR - SP84138

Advogado do(a) RÉU: ELKE COELHO VICENTE - SP176066

Advogado do(a) RÉU: RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS - SP99374

**DESPACHO**

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Diante das citações por edital (ID 13346146 - fls. 23 e 40), nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II do CPC.

Solicite ao setor de Digitalização, a regularização dos equívocos apontados (ID 15319889).

Int.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

PROTESTO (191) Nº 5018425-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Notifique-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 726 e seguintes do CPC.

Realizada a notificação, dê-se ciência ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias e após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 729 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015061-50.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Diante do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0014582-24.2016.403.0000 (Id. 13419174), oficie-se, **com urgência**, a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para que providencie, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa sob os nºs 70.6.19.011164-32 e 70.2.19.006561-40, decorrentes do processo administrativo nº 18471.002194/2007-81, devendo se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, tais como a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021734-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Despachados apenas nesta data em virtude de erro ocorrido no andamento processual.

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Certifique-se nos autos físicos a digitalização, remetendo-se aqueles autos, ato contínuo, ao arquivo.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento da apelação.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023013-24.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Despachados apenas nesta data em virtude de erro ocorrido no andamento processual.

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Certifique-se nos autos físicos a digitalização, remetendo-se aqueles autos, ato contínuo, ao arquivo.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento da apelação.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025927-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JANETE NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

**DESPACHO**

Nada mais sendo requerido, no prazo de quinze dias, tomem conclusos para prolação de sentença.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025849-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUZINO PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO MOREIRA, FELICIA ROLLY SCHAFFER RODRIGUES, GERALDA BATISTA RIBEIRO, GILBERTO SERRANO, WALDY DOS SANTOS RIBEIRO, WALDEMAR CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

Vistos em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Id **14465850**: ciência aos exequentes.

Requeiram em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005138-41.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OLIVIA ANA DE AMORIM FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO FILHO SANTOS DE MORAIS - SP215273  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

**DESPACHO**

Vistos em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031165-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE LUCAS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Diante do noticiado pela União Federal, intime-se a parte exequente a regularizar a digitalização das peças do processo original, nos termos da Resolução 142/2017, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014422-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIDNEY MARMILLI JUNIOR, ANDREA BELLENTANI MARMILLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940, JÁ DER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JÁ DER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034, MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Conforme retro determinado, deverá o advogado dos exequentes entrar em contato com a secretaria da Vara para agendamento de data para a retirada do(s) alvará(s), em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031085-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GOMES JORDAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Diante do informado pela União Federal, intime-se a parte exequente a regularizar a digitalização das peças dos autos originais, nos termos da Resolução 142/2017, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017132-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BIONEXO DO BRASIL S A  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Vistos em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO TOCANTINS, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

**DESPACHO**

Manifêstem-se os requeridos acerca dos embargos de declaração de id **14940278**, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1023 do CPC.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016647-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO SANTANIELLI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVEIRA SATO - SP238531

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

**DESPACHO**

Vistos em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Id **14704619**: ciência à CEF.

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomem os autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008432-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA FABBRI DOMINGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id **14703196**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011559-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

**DESPACHO**

Diante da NOVA devolução sem cumprimento da carta precatória anteriormente expedida, encaminhe-se novamente a carta precatória de id **10689427** para cumprimento à 01ª Vara Cível da Comarca de Codó/MA, devendo a serventia da referida Vara observar que, conforme já noticiando anteriormente, todas as peças do processo podem ser visualizadas através do link que acompanha a carta precatória. Não obstante, com vistas a não atrasar ainda mais o andamento processual, encaminhe-se diretamente cópia do processo em formato pdf junto com a carta precatória.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

**TIPO B**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022486-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MS SUBLIME DIGITAL EIRELI - EPP, RENAN KOSICKI CRAVEIRO

**SENTENÇA**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo (ID. 13423509).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

**Isto Posto**, considero satisfeita a obrigação, extinguindo o feito com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013550-58.2018.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: BORRACHAS DAUD EIRELI**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SPI39795**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Para análise da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deverá a parte embargante, no mesmo prazo, juntar aos autos, cópias das Declarações de Imposto de Renda.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**24ª VARA CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 0006693-52.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO DOS SANTOS

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JULIO DOS SANTOS**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 53.995,05 (cinquenta e três mil e novecentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), decorrente de inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 53.995,05 (cinquenta e três mil e novecentos e noventa e cinco reais e cinco centavos). Custas recolhidas (ID 13045412).

Diante de diligências negativas a CEF requereu consulta junto aos sistemas INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TER/SIEL para tentativa de localização do réu, o que foi deferido em decisão ID 13045412.

Relatório BACENJUD, Relatório Dados da Receita Federal, juntados ID 13045412.

Intimada pessoalmente (ID 13045412 - Pág. 55), a CEF deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Intimada pessoalmente, a parte autora deixou de cumprir determinação de emenda da inicial.

Dispõe ainda o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

*Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Portanto, nos termos do artigo 303, §6º, c.c. artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025795-04.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LEANDRO FLORIDO TONDIN

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **LEANDRO FLORIDO TONDIN** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 5.272,34 (Cinco Mil Duzentos e Setenta e Dois Reais e Trinta e Quatro Centavos), decorrente de inadimplemento do pagamento de anuidades vencidas.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 15596035).

Pela petição ID 14039806 a exequente informou que a parte executada quitou seu débito, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC bem como trouxe aos autos os termos do acordo firmado (ID 15596037).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante da informação da exequente acerca da satisfação da obrigação objeto destes autos, de rigor a extinção da presente ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005271-42.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535, MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por **OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA**, em face de **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 42073 lavrado pela ANS nos autos do Processo Administrativo n.º 25789.062769/2012-74 e cancelamento da multa imposta à autora.

Requer a suspensão da exigibilidade da multa diante de depósito nos autos.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor R\$ 90.801,47 (noventa mil, oitocentos e um reais e quarenta e sete centavos). Custas (ID 13051183, pag. 47).

A ANS informou que o depósito realizado pela autora é suficiente para garantir o débito impugnado e que há foram tomadas as medidas administrativas para a suspensão de exigibilidade do débito.

Réplica (ID 13050800).

O autor requereu a extinção da ação para fins de adesão ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD, instituído pela Medida Provisória n.º 780/2017 (ID15095420 - Pág. 2)

A ANS requereu a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante da adesão do autor ao Programa Regularização de Débitos Não Tributários-PRD, requerendo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e com a anuência da parte contrária ( ID 13050800 - Pág. 54), de rigor a extinção do feito.

**HOMOLOGO**, por sentença, a renúncia apresentada pelo autor e **JULGO EXTINTO** o presente feito nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Tendo em vista o disposto no art.3º, §3º da Lei nº 13.494/2017, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil.

Converta-se em renda da União os valores depositados nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006964-03.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 125 dos autos físicos (pág. 133 do ID 13207696):

Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação da ré MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012438-13.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAELA TAMBUQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO SILVA MENESES - SP267552  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013684-44.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIANE MARTINS CASARIN  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016898-43.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA REIS SIQUEIRA, MARINES INACIO DA SILVA REIS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024421-43.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO MORUMBI STAR LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA - SP324000, BRUNO PEREZ SANDOVAL - SP324700  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000081-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDIR CANDIDO TORELLI  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO KALMAN - SP119335  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027252-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROCABOS BRASIL TELECOM LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROCABOS BRASIL TELECOM LTDA - ME em face de ato do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando, em liminar, "que a declaração de importação 17/1966119-9 de 13/11/2017 parametrizada no canal verde de desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria, tenha a análise do processo e desembaraço imediatamente, pois a conferência física já foi realizada e aguarda somente autorização de retirada do recinto alfandegado, o que deve ser feito nos moldes dos artigos 21, 24 e 48 da Instrução Normativa nº 680/2006", no prazo de 3 (três) dias.

Em sede de julgamento definitivo requer a confirmação da liminar com a procedência da ação.

Afirma que importa regularmente produtos acabados para revenda e insumos para fabricação de aparelhos para cumprimento do seu objeto social pela Alfândega da Receita Federal de São Paulo.

Aduz que, diante da crise que o país está atravessando, a maior parte das mercadorias importadas pela Impetrante é para atender projetos e vendas em andamento, de forma que a Impetrante precisa das mercadorias para atender seus clientes, como é o caso da mercadoria despachada na declaração de importação n. 17/1966119-9 de 13/11/2017

Infirma que, em razão da greve dos servidores da Receita Federal deflagrada nas Alfândegas do Brasil desde outubro/2017, está ocorrendo um atraso na liberação das mercadorias parametrizadas em canal de conferência documental e física.

Sustenta terem as mercadorias constantes da declaração de importação n. 17/1966119-9 sido parametrizadas no canal verde e, mesmo assim, foram selecionadas para conferência e até o momento não foi autorizada a retirada da mercadoria do recinto alfandegário e, em acompanhamento feito pela impetrante, a fiscalização informa que não tem previsão de liberação.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas ID 3961369 e 3962239.

A liminar foi deferida em decisão ID 3987920.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 4155300) alegando que a não liberação da mercadoria não tem relação com a deflagração de greve na Receita Federal do Brasil conforme afirmara a impetrante em sua petição inicial, mas da instauração de procedimento especial para apuração de indícios de (1) ocultação do verdadeiro vendedor, (2) subfaturamento, e (3) ocultação de real adquirente.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada a liminar foi revogada pela decisão ID 4200511.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 4882878).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em liminar, "que a declaração de importação 17/1966119-9 de 13/11/2017 parametrizada no canal verde de desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria, tenha a análise do processo e desembaraço imediatamente, pois a conferência física já foi realizada e aguarda somente autorização de retirada do recinto alfandegado, o que deve ser feito nos moldes dos artigos 21, 24 e 48 da Instrução Normativa nº 680/2006", no prazo de 3 (três) dias.

Em sede de julgamento definitivo requer a confirmação da liminar com a procedência da ação.

O mandado de segurança é previsto no artigo 5º, inciso LXIX:

*"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."*

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração."* (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610)

Como no caso dos autos a causa de pedir se refere unicamente à paralisação dos trabalhos da aduana pela deflagração de greve e tendo sido constatado, conforme informações fornecidas pela autoridade impetrada, que esse não foi o motivo para a retenção da mercadoria não há direito líquido e certo do impetrante a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, e extinto o feito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 07 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024842-40.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA**, em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a inexigibilidade de II, IPI, PIS e COFINS sobre a importação de livros, álbuns e cards da série "Magic: The Gathering", referente ao Invoice nº 029813 e HAWB nº 12562649 determinando o desembaraço dos bens importados pela impetrante, independentemente da comprovação do recolhimento dos tributos.

A impetrante relata que se dedica à importação e comercialização de artigos didáticos e recreativos, dentre os quais os livros, álbuns e cards da série de literatura "Magic: The Gathering".

Sustenta que a lei considera como livro, para fins de imunidade, não só o volume impresso encadernado em qualquer formato ou acabamento, mas também os materiais avulsos relacionados com o livro e os álbuns.

Afirma, ainda, que os cards elevam a experiência da literatura a níveis de envolvimento superiores aos dos próprios livros escritos, o que reforçaria sua natureza de manifestação de liberdade de expressão intelectual, artística e instrumentos de acesso da população à cultura, à informação e à educação.

Atribui à causa o valor de R\$ 142.968,50.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 11309794).

Em decisão ID 11650156, a liminar foi deferida, objeto de agravo de instrumento (ID13045589).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 11974873) arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva.

No mérito, alegou que há um distanciamento entre álbuns de figurinhas e as cartas de jogar "Magic: The Gathering". Quem possui um álbum de figurinhas quer, essencialmente, completar o seu álbum ocupando os espaços livres, destinados à colagem de figurinhas. No final, as figuras coladas tomam o álbum uma obra completa. A série "Magic: The Gathering" é um jogo de cartas do tipo RPG ("Role Playing Game"), que, para ser jogado, precisa de instruções minuciosas e de uma realidade paralela. Justamente com essa finalidade acessória de instrução acerca das regras e ambientação do universo relativo ao jogo, é que são criados eventos, livros, álbuns, jogos online, etc. Tudo isso é feito de modo a desenvolver e divulgar o jogo de cartas.

Ressalta que "Cards Magic" devem ser consideradas cartas de jogar, classificadas no NCM 9504.40.00, devendo ser afastada a imunidade tributária dos livros, jornais e periódicos bem como eventual aplicação de alíquota zero de PIS/COFINS.

Por fim, tendo em vista as alterações trazidas pela Portaria MF nº 430/2017, que instituiu o Novo Regimento Interno da RFB, fica requerida a retificação do polo passivo da presente ação, caso a Autoridade indicada seja mantida, para DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 14099880).

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a inexigibilidade de II, IPI, PIS e COFINS sobre a importação de livros, álbuns e cards da série "Magic: The Gathering", referente ao Invoice nº 029813 e HAWB nº 12562649 determinando o desembaraço dos bens importados pela impetrante, independentemente da comprovação do recolhimento dos tributos.

O cerne da análise do tema é verificar se os cards da série "Magic: The Gathering" estão abrangidos, para fins de imunidade tributária e isenção, no conceito jurídico de livro.

O artigo 150 da Constituição Federal dispõe:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*VI - instituir impostos sobre:*

*(...)*

*d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.*

O termo imunidade tributária, frequentemente está associado ao sentido de não incidência e a isenção, com significado de imunidade. Na doutrina muitos autores situaram a imunidade em capítulo conjunto com o da isenção tributária e na jurisprudência, súmulas do STF, utilizam nomenclatura não muito rigorosa, contendo a isenção e a não incidência, como sinônimos de imunidade.

A fonte normativa da imunidade é sempre a Constituição, pois, sendo a imunidade uma limitação de competência tributária, pode ser prevista apenas no texto constitucional, por ser o único instrumento jurídico, no Brasil, a distribuir competência tributária ou parcelas de poder fiscal.

Neste sentido a unanimidade dos tributaristas brasileiros afirma que imunidade é matéria sob a reserva da Constituição não ficando nas mãos do legislador ordinário.

Este relevante aspecto, por si só, se presta como critério negativo na interpretação desta espécie de norma jurídica. Se a imunidade tributária não estiver na Constituição, de imunidade não se tratará. Se depender do legislador ordinário, haverá imunidade, será de eficácia plena e de aplicabilidade imediata.

O tema pertinente à imunidade tributária se encontra posicionado e largamente estruturado na Constituição Federal, que trata das limitações do poder de tributar no inciso VI, do artigo. 150, dispondo que:

*“Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre: (a) o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (b) templo de qualquer culto; (c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.”*

Encontra-se superada a antiga noção de que imunidades ou isenções tributárias constituiriam benesses concedidas pelo Poder Público.

As imunidades e isenções configuram, isto sim, uma forma de concretizar valores e liberdades caras ao ordenamento jurídico e ao interesse geral, tais como a **forma federativa** também garantida pela imunidade recíproca (art. 150, VI, “a”, CRFB), a **liberdade religiosa** também garantida pela imunidade a templos de qualquer culto (art. 150, VI, “b”, CRFB) ou o fomento à seguridade social por meio da isenção prevista às entidades de assistência social (art. 150, VI, “c”, *in fine*).

No que tange à imunidade conferida aos livros, jornais, periódicos, e papel para sua impressão, sua finalidade é fomentar os valores constitucionais **da educação, da cultura, do conhecimento, da informação**, cujo acesso o constituinte originário visou difundir por meio da desoneração tributária, que, a princípio, repercutiria na diminuição do preço ao consumidor final dos objetos listados na norma imunizadora.

Sobre o tema da imunidade aos livros digitais leciona Andrei Pitten Velloso<sup>[1]</sup>, em raciocínio irreprensível:

*“O livro digital (e-book ou livro eletrônico) constitui uma espécie do gênero livro, que não se singulariza pelo seu conteúdo, mas pela sua forma. Constitui a versão digital dos tradicionais livros impressos e pode ser adquirido em meio físico (sobretudo em CDs) ou digital, mediante download de seu conteúdo. (...) Em segundo lugar, o livro digital desempenha a mesma função que o livro impresso, o que evidencia um fato de suma relevância: os mesmos fundamentos jurídicos, políticos, culturais e econômicos que sustentam o art. 150, VI, d, da Constituição da República embasam, com igual força e consistência a imunidade do livro eletrônico (...). Em terceiro lugar, a imunidade do livro digital baseia-se na consagrada diretriz hermenêutica, segundo a qual se deve priorizar a variante interpretativa que propicie a efetividade máxima da Constituição, atualizando-a à evolução social. (...) A esse fundamento agrega-se um quarto, que não concerne propriamente ao Direito Tributário, mas deve ser considerado na interpretação sistemática do texto constitucional: o reconhecimento da projeção da imunidade aos livros digitais vem a serviço da defesa do meio ambiente e, portanto, de um direito fundamental dos cidadãos (art. 245 CF) e de um dos princípios fundamentais da ordem econômica preconizada pela Constituição da República (...).”*

No que tange ao cerne da questão, isto é, à definição de livro para fins tributários, verifica-se que existe um conceito legal de livro no ordenamento jurídico brasileiro, insculpido no artigo 2º da Lei nº 10.753/2003, in verbis:

*“Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, gramepada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.*

*Parágrafo único. São equiparados a livro: I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro; II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas; IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou amarrar; V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas; VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte; VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual; VIII - livros impressos no Sistema Braille.”*

Verifica-se que o conceito de livro trazido no caput do dispositivo transcrito acima não difere do conceito usual de livro acordado com seu suporte físico consolidado desde a Idade Média – de conjunto de folhas escritas unidas entre duas capas (“códice”).

Entretanto, dada a insuficiência dessa definição antiga para abranger todas as manifestações do que se entende por livro atualmente, o parágrafo único trouxe diversas figuras equiparadas a livro, dentre as quais “materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar” (inc. II) e “álbuns para colorir, pintar, recortar ou amarrar”, nos quais aparenta-se subsumir os cards da coleção Magic: The Gathering importados pela impetrante.

Com efeito, em uma análise sumária, verifica-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é assente no sentido de que os álbuns, cards e cromos adesivos estão abrangidos pela imunidade tributária quanto ao II e IPI e pela alíquota zero quanto ao PIS-importação e COFINS-importação, conforme se observa a seguir:

*“Álbum de figurinha. Imunidade tributária. art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal. Precedentes da Suprema Corte. 1. Os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido.” (STF, RE 179893, 1ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, j. 15.04.2008, p. Dje-097 30.05.2008).*

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. “CARDS”. PRODUTO EQUIPARADO A LIVRO. IMPOSTOS. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, “D”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PIS E COFINS. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. ARTIGOS 8º, §12, XII, E 28, VI, DA LEI Nº 10.865/2004. 1. A questão que ora se impõe cinge-se em saber se os Cards Vampire, espécie do gênero impressos ilustrados, têm imunidade tributária em relação ao II e ao IPI, bem como se estão sujeitos à alíquota zero sobre o pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS. 2. Ao vedar a instituição de impostos sobre livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão (art. 150, VI, “d”), o legislador constituinte originário procurou criar uma política de liberdade de pensamento, simultaneamente com incentivo à cultura. 3. Em que pese o conteúdo literal do dispositivo em comento, hodiernamente, não se pode fechar os olhos para o avanço tecnológico com que vivemos, até mesmo na área educacional e cultural, bem como à diversidade de formas de expressão e divulgação do pensamento. 4. O texto da Magna Carta quer proteger a transmissão de informações, que não necessariamente se faz somente pela via escrita. 5. A mens legis, quando da edição da norma constitucional do artigo 150, inciso VI, alínea “d”, procurou possibilitar a transmissão de informações, de conhecimentos, com o fim de garantir o acesso da população às informações, barateando seu custo, facilitando sua aquisição afinal. 6. Admite-se a possibilidade de extensão da norma constitucional a outras formas de manifestação e divulgação de pensamento, cujos conteúdos estejam voltados para a transferência do conhecimento e da cultura. 7. O artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal, trata de imunidade de caráter objetivo, que visa a não tributação de determinado objeto, insumos para a confecção de livros, jornais e periódicos, diferentemente do que ocorre com a imunidade subjetiva, que pretende beneficiar a pessoa jurídica e sua atividade (art. 150, VI, “b” e “c”, da Magna Carta). 8. O instituto da imunidade tributária aplica-se exclusivamente à espécie tributária denominada “imposto”, devendo a regra do artigo 150, VI, “d”, da Carta Magna ser interpretada estritamente, sem abranger, contudo, todos impostos como o incidente sobre a renda. 9. O Supremo Tribunal Federal considera a possibilidade de extensão da imunidade supracitada aos cromos, figurinhas e cards, independentemente dos valores neles veiculados. 10. Considerando que a Suprema Corte considera a extensão da imunidade também aos cards, figurinhas e cromos, os objetos em comento também se encontram abrangidos pela benesse, não obstante possam ser empregados em jogo de estratégia, uma vez que tal faceta não desnatura sua equiparação aos materiais constitucionalmente imunes. 11. É incontestável que a Lei nº 10.753/2003, que disciplina a Política Nacional do Livro, orientou a compreensão do vocábulo “livro” à convergência com as finalidades da imunização estabelecida pelo artigo 150, VI, “d”, da Constituição da República, na forma em que identificadas pelo Pretório Excelso. 12. Tendo em vista que os Cards Vampire são impressos ilustrados que, associando imagens e fragmentos textuais, constituem elemento integrativo de universo de ficção infanto-juvenil, promovendo a difusão de conteúdo lúdico e cultural, resta adequada a sua equiparação a livro, na forma do artigo 2º, parágrafo único, II, da Lei nº 10.753/2003 e, consequentemente, sua submissão ao quanto disposto nos artigos 8º, §12, XII e 28, VI, da Lei nº 10.865/2004. 13. Apelação provida.” (TRF-3, Apelação Cível 00189045720154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 22.11.2017, p. e-DJF3 Judicial 01.12.2017 - g.n.)*

Dessa forma, dirimida a discussão, claro está o direito da impetrante à inexistência do II, IPI, PIS e COFINS sobre a importação dos produtos concernentes ao Invoice nº 029813 e HAWB nº 12562649, ressalvando à autoridade coatora a verificação dos demais requisitos do desembaraço aduaneiro.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante à inexistência do II, IPI, PIS e COFINS sobre a importação dos produtos concernentes ao Invoice nº 029813 e HAWB nº 12562649, ressalvando à autoridade coatora a verificação dos demais requisitos do desembaraço aduaneiro bem como o direito de eventual compensação de valores recolhidos indevidamente.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

São Paulo, 11 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO



[1] In "Imunidade Tributária do Livro Digital: Fundamentos e Alcance". RET 83/21, jan-fev 12 *apud* PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 16ª edição. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2014, p. 261.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015156-24.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: LOJAS BELIAN MODA LTDA.  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado LOJAS BELIAN MODA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade conclua a análise dos pedidos de restituição n. 35564.005802/2006-17, n. 35564.005803/2006-53 e n. 35564.005804/2006-06.

Afirma que formulou os referidos pedidos de restituição no dia 28.11.2006, porém que até o momento eles não foram analisados conclusivamente.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 8973949).

O pedido de liminar foi deferido em decisão (ID 8986695).

A autoridade impetrada prestou informações (ID11893342), comunicando que os pedidos de restituição encontram-se sob rito de análise e foi necessária a intimação da impetrante para prestar esclarecimentos junto à autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança com a confirmação da liminar anteriormente deferida (ID 13581427).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade conclua a análise dos pedidos de restituição n. 35564.005802/2006-17, n. 35564.005803/2006-53 e n. 35564.005804/2006-06.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei n. 11.457/07).

Em decisão com status de recurso repetitivo, o C. STJ consolidou esse entendimento:

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

*(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).*

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da liminar, e conferindo-lhe definitividade, para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição n. 35564.005803/2006-53 e 35564.005804/2006-06, em 30 (trinta) dias.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.**

**São Paulo, 12 de março de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016986-18.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAQUEL CORREIA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859  
RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020111-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANTA DIONISIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANTA DIONISIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a análise dos pedidos de restituição nºs 38679.13692.240116.1.2.02-4858 e 08449.70955.240116.1.2.03-6431 e a restituição do saldo negativo de IRPJ e CSLL, em prazo não superior a 10 (dez) dias.

Sustenta, em suma, que transmitiu os referidos pedidos de restituição em 24.01.2016, pleiteando, no total, o valor de R\$ 490.984,50 que teriam sido recolhidos a maior a título de IRPJ e CSLL, mas que, transcorridos mais de 360 dias, os processos ainda não foram analisados, em ofensa ao disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2011.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Recolheu as custas (ID 9964010).

Pela decisão (ID 10029363) a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações bem como atribuído à causa o valor de R\$ 490.984,50.

Emenda à inicial ID 10717168.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID nº 11031044), nas quais afirma que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante configuraria privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica, atentando contra os princípios norteadores da Administração Pública e, no que se refere à restituição, que somente pode ser efetuada após a verificação da inexistência de débitos em nome da impetrante. Argumenta, ainda, que a impetrante formula pedido juridicamente impossível.

Pela decisão ID 11276978, a liminar foi parcialmente deferida.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 11381465).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de mandado de segurança objetivando a análise dos pedidos de restituição nºs 38679.13692.240116.1.2.02-4858 e 08449.70955.240116.1.2.03-6431 e a restituição do saldo negativo de IRPJ e CSLL.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável aos processos administrativos em tela.

No caso dos autos, os pedidos de restituição nºs 38679.13692.240116.1.2.02-4858 e 08449.70955.240116.1.2.03-6431 foram protocolados em 24 de janeiro de 2016, portanto, há mais de trezentos e sessenta dias e encontram-se pendentes de apreciação, conforme documentos ids nº 9964020 e 9964021, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).*

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-los quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permanecem "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) - grifei.*

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal*

de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.00022 PG.00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados pela empresa impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição nºs 38679.13692.240116.1.2.02-4858 e 08449.70955.240116.1.2.03-6431, transmitidos pela empresa impetrante em 24 de janeiro de 2016.

Em relação ao pedido de liberação de valores em caso de decisão favorável ao contribuinte, reconheço que, para tanto, a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil depende da disponibilização de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, enquanto órgão responsável pela elaboração da programação financeira do Tesouro Nacional.

Portanto, há de se exigir da impetrada apenas que, em caso de reconhecimento de créditos em favor da impetrante, efetive as comunicações devidas à Secretaria do Tesouro Nacional, para, uma vez disponibilizado o recurso, dentro da ordem do fluxo de pagamento automático, efetive a ordem bancária nos termos do artigo 97-A, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, na redação dada pela IN RFB nº 1.810/2018:

*"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotarà os seguintes procedimentos: III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.*

Desta forma, deverá a autoridade impetrada concluir a análise dos pedidos de restituição, fazendo as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional – STN para disponibilização dos recursos.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da liminar, e conferindo-lhe definitividade, para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição nºs 38679.13692.240116.1.2.02-4858 e 08449.70955.240116.1.2.03-6431, protocolados pela empresa em 24 de janeiro de 2016, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.**

**São Paulo, 14 de março de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0050921-50.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMERO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, WALTER ROMERO, VALDIR ROMERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO DE MORAES SONZZINI - SP163823  
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO DE MORAES SONZZINI - SP163823  
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO DE MORAES SONZZINI - SP163823

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001416-36.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL JORGE SALGUEIRO PINTO  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS - SP89546, HELIO ANNECHINI FILHO - SP112942

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0011662-23.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MICAEL HONORATO SILVA, BENIGNO COSTA SIMAS, NAIR CARVALHO SIMAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002601-07.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA DOS SANTOS ROCHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015525-50.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AFONSO SILVA GOMES

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018188-69.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO GUIMARAES MELO

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018429-43.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE ROCHA MARQUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010486-96.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NALY PEREIRA SILVA - ME, NALY PEREIRA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023316-70.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TECCOMP COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA - EPP, CAETANA SILVA DE LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ALTERNANTERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando a análise dos pedidos de restituição nºs 07716.69636.150816.1.2.04-8915 e 11576.47367.150816.1.2.04-0434 e a posterior restituição do saldo negativo de IRPJ e CSLL, em prazo não superior a 10 (dez) dias.

Sustenta, em suma, que transmitiu os referidos pedidos de restituição em 15.08.2016, pleiteando, no total, o valor de R\$ 133.033,29 que teriam sido recolhidos a maior a título de IRPJ e CSLL, mas que, transcorridos mais de 360 dias, os processos ainda não foram analisados, em ofensa ao disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2011.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 9889487).

Na decisão ID 9951183, foi atribuído à causa o valor de R\$ 133.033,29, e postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Emenda à inicial ID 10710758.

Pela decisão ID 11273918, a liminar foi parcialmente deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 11358556), alegando que a restituição somente pode ser efetuada após eventuais recursos e decisões processadas em órgãos administrativos superiores, realização de pesquisa fiscal e finalização do procedimento da compensação de ofício, bem como a liberação de dotação financeira pela Secretaria do Tesouro Nacional.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 11381464).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a análise dos pedidos de restituição nºs 07716.69636.150816.1.2.04-8915 e 11576.47367.150816.1.2.04-0434 e a posterior restituição do saldo negativo de IRPJ e CSLL, em prazo não superior a 10 (dez) dias.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável aos processos administrativos em tela.

No caso dos autos, os pedidos de restituição nºs 07716.69636.150816.1.2.04-8915 e 11576.47367.150816.1.2.04-0434 foram protocolados 15 de agosto de 2016, portanto, há mais de trezentos e sessenta dias e encontram-se pendentes de apreciação, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).*

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que, na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam “em análise”. 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica “The Economist” - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem “sob análise”. Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. “Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ” (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.*

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal**

de Justiça, REsp 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL..00022 PG:00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados pela empresa impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição nºs 07716.69636.150816.1.2.04-8915 e 11576.47367.150816.1.2.04-0434, transmitidos pela empresa impetrante em 15 de agosto de 2016.

Em relação ao pedido de liberação de valores em caso de decisão favorável ao contribuinte, reconheço que, para tanto, a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil depende da disponibilização de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, enquanto órgão responsável pela elaboração da programação financeira do Tesouro Nacional.

Portanto, há de se exigir da impetrada apenas que, em caso de reconhecimento de créditos em favor da impetrante, efetive as comunicações devidas à Secretaria do Tesouro Nacional, para, uma vez disponibilizado o recurso, dentro da ordem do fluxo de pagamento automático, efetive a ordem bancária nos termos do artigo 97-A, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, na redação dada pela IN RFB nº 1.810/2018:

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos: III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

Desta forma, deverá a autoridade impetrada concluir a análise dos pedidos de restituição, fazendo as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional – STN para disponibilização dos recursos.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando parcialmente os termos da liminar, e conferindo-lhe definitividade, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, para apreciar e concluir os pedidos de restituição nºs 07716.69636.150816.1.2.04-8915 e 11576.47367.150816.1.2.04-0434, protocolados pela empresa em 15 de agosto de 2016, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.**

**São Paulo, 14 de março de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003889-89.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança o com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por **RENATO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – SETOR GIFUG/SP** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando determinação para que as autoridades impetradas incluam a impetrante no Cadastro Nacional de Árbitros, de forma a reconhecer e viabilizar as sentenças arbitrais por ela proferidas, com a consequente liberação e soerguimento do FGTS pelos trabalhadores e habilitação no Programa Seguro Desemprego.

Aduz o impetrante que exerce atividade profissional de árbitro.

Afirma que as decisões arbitrais independem de homologação judicial, nos termos da Lei n. 9.307/96, produzindo os mesmos efeitos da sentença judicial.

Assinala que tem sido prejudicado no âmbito profissional, pelas autoridades impetradas, em razão de não reconhecerem a validade de suas decisões e acordos relativos à rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, inviabilizando o levantamento dos valores depositados a título de FGTS e o pagamento do seguro desemprego.

Defende que a Caixa Econômica Federal deve efetuar a liberação dos depósitos fundiários e o Ministério do Trabalho e Emprego deve liberar o seguro-desemprego, uma vez que as decisões são dotadas de validade face ao disposto na Lei n. 9.307/96.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 936956- 936963).

Intimado a regularizar a petição inicial, o impetrante incluiu no polo passivo o Superintendente Regional do MTE.

A liminar requerida foi indeferida (ID 1180500).

Em seguida, a Caixa Econômica Federal prestou informações (ID 1332621), requerendo sua admissão no feito como **litisconsorte passiva necessária**. Arguiu em preliminar a **ilegitimidade ativa** da impetrante. No mérito, sustentou a legitimidade da recusa de movimentação do FGTS nos casos em que a declaração da "dispensa sem justa causa" advém de um juízo arbitral.



A Chefe do Setor de Seguro Desemprego e Abono Salarial da SRTE/SP prestou informações (ID 1513601) sustentando a inaplicabilidade da Lei nº 9.307/96 às relações decorrentes do direito individual do trabalho para fins de homologação de rescisão de contrato de trabalho e percepção do seguro-desemprego.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que as autoridades impetradas incluam a impetrante no Cadastro Nacional de Árbitros, de forma a reconhecer e viabilizar as sentenças arbitrais por ela proferidas, com a consequente liberação e soerguimento do FGTS pelos trabalhadores e habilitação no Programa Seguro Desemprego.

Assiste razão à CEF no que se refere à ilegitimidade do impetrante para pleitear a homologação de sentenças arbitrais de todos os funcionários dispensados sem justa causa que se submeteram ao procedimento arbitral, para fins de autorização para levantamento de **seguro desemprego e fundo de garantia por tempo de serviço**, pois somente o titular do direito envolvido no procedimento é que poderá buscar a aferição de validade e a execução da sentença arbitral.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. CUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO ÁRBITRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 02/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o ora agravante, árbitro em Câmara Arbitral, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Supervisor Geral do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, postulando seja determinado que "a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inclua o nome do impetrante na lista do seu sistema integrado e cumpra com as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, bem como autorize o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que submeteram-se ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa nos moldes do artigo 20, I, da Lei 8.036/90, e assim esteje o impetrante cadastrado na lista de todos os postos da CEF para autorizar o levantamento do FGTS sob código 01".

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro" (STJ, REsp 1.290.811/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012). Nesse sentido: STJ, REsp 1.608.124/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016; AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2009. IV. Agravo interno improvido. EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1042920 2017.00.07716-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2017 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009)

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1290811 2011.02.64679-9, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012 ..DTPB:)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO. INSTITUTO LEGAL DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO PERTENCENTE AOS TITULARES DE CONTA VINCULADA AO FGTS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA PARA O FUTURO. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. É evidente a ilegitimidade ativa do Instituto Legal de Arbitragem e Mediação, para propor ação objetivando o reconhecimento da validade das sentenças arbitrais proferidas por seus árbitros. 2. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos seus titulares. 3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças arbitrais proferidas por seus árbitros, o pedido, ao que parece, é juridicamente impossível, uma vez que a apelante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos. 4. Apelação a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2151915 0007891-61.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ÁRBITRO. EFEITOS INFRINGENTES. - A discussão se trava em torno da legitimidade ativa do impetrante em ação mandamental aviada com vista a obtenção de provimento judicial que obrigue a autoridade coatora a reconhecer eficácia e dar cumprimento a sentenças arbitrais homologatórias de rescisão de contrato de trabalho para fins de liberação do FGTS dos trabalhadores que participam da avença. - O que se vê no caso concreto é o pleito do impetrante para proteção de direito alheio, o que denuncia sua ilegitimidade, nos termos do art. 6º do CPC/73, regra mantida no art. 18 do CPC/2015. - Na condição de árbitro, o impetrante busca proteger o direito individual de cada trabalhador dispensado sem justa causa e submetido à atuação do juízo arbitral de não se submeter a eventual negativa da autoridade coatora em dar cumprimento à respectiva decisão. - Ora, cabe a cada um, se o caso, ajuizar a ação, não havendo autorização legal para que o impetrante o faça. Não se trata de discutir a legalidade e eficácia das sentenças arbitrais, mas sim de garantir a futura movimentação de conta vinculada dos trabalhadores. Daí porque não se reconhece legitimidade ao impetrante para postular tal pedido. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. - Embargos de declaração acolhidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365124 0001751-32.2016.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. LIBERAÇÃO. SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. O artigo 506 do CPC/2015, aplicável subsidiariamente às relações trabalhistas por força do artigo 769 da CLT, disciplina que "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros". 2. A Lei 9.307/96, que regulamenta o instituto da arbitragem, equiparou a sentença arbitral à decisão proferida pelo juiz estatal, nos termos do art. 31. 3. Requer-se o reconhecimento da eficácia das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, para fins de concessão de seguro desemprego aos trabalhadores envolvidos no processo autocompositivo. 4. Ausência de legitimidade ativa. A parte impetrante não é a titular do direito ao seguro-desemprego, cujo recebimento pretende ver resguardado mediante a presente ação, nem possui autorização legal para, neste caso, vir à juízo, em nome próprio, tutelar direito alheio. 5. O levantamento do seguro-desemprego é de interesse exclusivo do trabalhador, em nada aproveitando ao impetrante, o que revela sua falta de interesse processual. 6. Apelação da parte autora desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 349414 0006562-40.2013.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".

1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.

2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade "ad causam" do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90.

3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, "Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.

4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não "por atacado", de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283.

(AMS 20086100030594 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647 - Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 236 - grifo nosso).

ilegitimidade ativa. Tendo em vista que a presente ação não foi ajuizada por trabalhador buscando o levantamento do FGTS e o recebimento do seguro-desemprego, mas por árbitro, cabível a extinção da ação por

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa do impetrante. Condene a impetrante nas custas que dispendeu. Honorários advocatícios incabíveis, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Certifico o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 06 de março de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0003925-95.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELO ANTONIO ALBUQUERQUE DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0021860-51.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS COELHO, MILTON COELHO DE SOUZA, ODETE COELHO DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO PERES RODRIGUES - SP279775

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001226-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVANIA RENATA XAMIER DA SILVA

#### DESPACHO

Cite-se a ré nos endereços fornecidos pela parte autora na petição de ID 15036974.

Cumpra-se

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

RÉU: ROGERIO MANCINI FREITAS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006188-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLENE GARCIA DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO ZENI - SP232114

IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICACAO PROFISSIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por **MARLENE GARCIA DE MORAES** em face do **DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando determinação para que as autoridades impetradas reconheçam e viabilizem as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, com a consequente liberação e soerguimento do FGTS pelos trabalhadores e habilitação no Programa Seguro Desemprego.

Aduz a parte impetrante exercer atividade profissional de árbitro.

Afirma que as decisões arbitrais independem de homologação judicial, nos termos da Lei n. 9.307/96, produzindo os mesmos efeitos da sentença judicial.

Assinala que tem sido prejudicada no âmbito profissional, pelas autoridades impetradas, em razão de não reconhecerem a validade de suas decisões e acordos relativos à rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, inviabilizando o levantamento dos valores depositados a título de FGTS e o pagamento do seguro desemprego.

Defende que a Caixa Econômica Federal deve efetuar a liberação dos depósitos fundiários e o Ministério do Trabalho e Emprego deve liberar o seguro-desemprego, uma vez que as decisões proferidas por árbitros são dotadas de validade face ao disposto na Lei n. 9.307/96.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 1265403).

A liminar requerida foi indeferida (ID 1315662).

Em seguida, a Caixa Econômica Federal prestou informações (ID 1370957). Arguiu em preliminar a ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, sustentou a legitimidade da recusa de movimentação do FGTS nos casos em que a declaração da "dispensa sem justa causa" advém de um juízo arbitral.

A Chefe Substituta do Setor de Seguro Desemprego e Abono Salarial da SRTE/SP prestou informações (ID 1502066) sustentando a inaplicabilidade da Lei nº 9.307/96 às relações decorrentes do direito individual do trabalho para fins de homologação de rescisão de contrato de trabalho e percepção do seguro-desemprego.

O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer sustentando a ilegitimidade ativa do impetrante (ID 1646231).

A União manifestou (ID 1660931) ciência da decisão de indeferimento da liminar e interesse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que as autoridades impetradas incluam a impetrante no Cadastro Nacional de Árbitros, de forma a reconhecer e viabilizar as sentenças arbitrais por ela proferidas, com a consequente liberação e soerguimento do FGTS pelos trabalhadores e habilitação no Programa Seguro Desemprego.

Assiste razão à CEF no que se refere à ilegitimidade da parte impetrante para pleitear a homologação de sentenças arbitrais de todos os funcionários dispensados sem justa causa que se submeteram ao procedimento arbitral, para fins de autorização para levantamento de **seguro desemprego** e **fundo de garantia por tempo de serviço**, pois somente o titular do direito envolvido no procedimento é que poderá buscar a aferição de validade e a execução da sentença arbitral.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. CUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO ÁRBITRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 02/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o ora agravante, árbitro em Câmara Arbitral, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Supervisor Geral do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, postulando seja determinado que "a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inclua o nome do Impetrante na lista do seu sistema integrado e cumpra com as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, bem como autorize o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que submeteram-se ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa nos moldes do artigo 20, I, da Lei 8.036/90, e assim esteja o Impetrante cadastrado na lista de todos os postos da CEF para autorizar o levantamento do FGTS sob código 01".

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro" (STJ, REsp 1.290.811/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012). Nesse sentido: STJ, REsp 1.608.124/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016; AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2009. IV. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1042920 2017.00.07716-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2017 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via obliqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009)

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1290811 2011.02.64679-9, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO. INSTITUTO LEGAL DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO PERTENCENTE AOS TITULARES DE CONTA VINCULADA AO FGTS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA PARA O FUTURO. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. É evidente a ilegitimidade ativa do Instituto Legal de Arbitragem e Mediação, para propor ação objetivando o reconhecimento da validade das sentenças arbitrais proferidas por seus árbitros. 2. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos seus titulares. 3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças arbitrais proferidas por seus árbitros, o pedido, ao que parece, é juridicamente impossível, uma vez que a apelante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normalização de casos hipotéticos. 4. Apelação a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2151915 0007891-61.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. ILEGITIMIDADE ATIVA. AD CAUSAM DO ÁRBITRO. EFEITOS INFRINGENTES. - A discussão se trava em torno da legitimidade ativa do impetrante em ação mandamental aviada com vista a obtenção de provimento judicial que obrigue a autoridade coatora a reconhecer eficácia e dar cumprimento a sentenças arbitrais homologatórias de rescisão de contrato de trabalho para fins de liberação do FGTS dos trabalhadores que participam da avença. - O que se vê no caso concreto é o pleito do impetrante para proteção de direito alheio, o que denuncia sua ilegitimidade, nos termos do art. 6º do CPC/73, regra mantida no art. 18 do CPC/2015. - Na condição de árbitro, o impetrante busca proteger o direito individual de cada trabalhador dispensado sem justa causa e submetido à atuação do juízo arbitral de não se submeter a eventual negativa da autoridade coatora em dar cumprimento à respectiva decisão. - Ora, cabe a cada um, se o caso, ajuizar a ação, não havendo autorização legal para que o impetrante o faça. Não se trata de discutir a legalidade e eficácia das sentenças arbitrais, mas sim de garantir a futura movimentação de conta vinculada dos trabalhadores. Daí porque não se reconhece legitimidade ao impetrante para postular tal pedido. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. - Embargos de declaração acolhidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365124 0001751-32.2016.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. LIBERAÇÃO. SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. O artigo 506 do CPC/2015, aplicável subsidiariamente às relações trabalhistas por força do artigo 769 da CLT, disciplina que "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros". 2. A Lei 9.307/96, que regulamenta o instituto da arbitragem, equiparou a sentença arbitral à decisão proferida pelo juiz estatal, nos termos do art. 31. 3. Requer-se o reconhecimento da eficácia das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, para fins de concessão de seguro desemprego aos trabalhadores envolvidos no processo autocompositivo. 4. Ausência de legitimidade ativa. A parte impetrante não é a titular do direito ao seguro-desemprego, cujo recebimento pretende ver resguardado mediante a presente ação, nem possui autorização legal para, neste caso, vir à juízo, em nome próprio, tutelar direito alheio. 5. O levantamento do seguro-desemprego é de interesse exclusivo do trabalhador, em nada aproveitando ao impetrante, o que revela sua falta de interesse processual. 6. Apelação da parte autora desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 349414 0006562-40.2013.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".

1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.

2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade "ad causam" do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90.

3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, "Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.

4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não "por atacado", de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283.

(AMS 200861000030594 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647 - Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 236 - grifo nosso).

Tendo em vista que a presente ação não foi ajuizada por trabalhador buscando o levantamento do FGTS e o recebimento do seguro-desemprego, mas por árbitro, cabível a extinção da ação por ilegitimidade ativa.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa do impetrante.

Condono a impetrante nas custas que despendeu.

Honorários advocatícios incabíveis, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de março de 2019.

**VICTORIO GIUZO NETO**

**Juiz Federal**

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014927-28.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO ANDREOZZI JUNIOR, GETULIO BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023188-79.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO CARLOS VALENCA MIRANDA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006190-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NATHALYA GIMENEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO ZENI - SP232114

IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICACAO PROFISSIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança o com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por NATHALYA GIMENEZ em face do DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que as autoridades impetradas reconheçam e viabilizem as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, com a consequente liberação e soerguimento do FGTS pelos trabalhadores e habilitação no Programa Seguro Desemprego.

Aduz a parte impetrante exercer atividade profissional de árbitro.

Afirma que as decisões arbitrais independem de homologação judicial, nos termos da Lei n. 9.307/96, produzindo os mesmos efeitos da sentença judicial.

Assinala que tem sido prejudicada no âmbito profissional, pelas autoridades impetradas, em razão de não reconhecerem a validade de suas decisões e acordos relativos à rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, inviabilizando o levantamento dos valores depositados a título de FGTS e o pagamento do seguro desemprego.

Defende que a Caixa Econômica Federal deve efetuar a liberação dos depósitos fundiários e o Ministério do Trabalho e Emprego deve liberar o seguro-desemprego, uma vez que as decisões proferidas por árbitros são dotadas de validade face ao disposto na Lei n. 9.307/96.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 1265497).

A liminar requerida foi indeferida (ID 1315678).

Em seguida, a Caixa Econômica Federal prestou informações (ID 1370889). Arguiu em preliminar a ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, sustentou a legitimidade da recusa de movimentação do FGTS nos casos em que a declaração da "dispensa sem justa causa" advém de um juízo arbitral.

A Chefe Substituta do Setor de Seguro Desemprego e Abono Salarial da SRTE/SP prestou informações (ID 1502481) sustentando a inaplicabilidade da Lei nº 9.307/96 às relações decorrentes do direito individual do trabalho para fins de homologação de rescisão de contrato de trabalho e percepção do seguro-desemprego.

A União manifestou interesse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (ID 1532236).

O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer sustentando a ilegitimidade ativa do impetrante (ID 1646278).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que as autoridades impetradas incluam a impetrante no Cadastro Nacional de Árbitros, de forma a reconhecer e viabilizar as sentenças arbitrais por ela proferidas, com a consequente liberação e soerguimento do FGTS pelos trabalhadores e habilitação no Programa Seguro Desemprego.

Assiste razão à CEF no que se refere à ilegitimidade da parte impetrante para pleitear a homologação de sentenças arbitrais de todos os funcionários dispensados sem justa causa que se submeteram ao procedimento arbitral, para fins de autorização para levantamento de seguro desemprego e fundo de garantia por tempo de serviço, pois somente o titular do direito envolvido no procedimento é que poderá buscar a aferição de validade e a execução da sentença arbitral.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. CUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO ÁRBITRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 02/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o ora agravante, árbitro em Câmara Arbitral, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Supervisor Geral do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, postulando seja determinado que "a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inclua o nome do Impetrante na lista do seu sistema integrado e cumpra com as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, bem como autorize o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que submeterem-se ao procedimento arbitral quando houver a dispensa sem justa causa nos moldes do artigo 20, I, da Lei 8.036/90, e assim esteja o Impetrante cadastrado na lista de todos os postos da CEF para autorizar o levantamento do FGTS sob código 01".

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro" (STJ, REsp 1.290.811/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012). Nesse sentido: STJ, REsp 1.608.124/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016; AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2009. IV. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1042920 2017.00.07716-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2017 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via obliqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009)

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1290811 2011.02.64679-9, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO. INSTITUTO LEGAL DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO PERTENCENTE AOS TITULARES DE CONTA VINCULADA AO FGTS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA PARA O FUTURO. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. É evidente a ilegitimidade ativa do Instituto Legal de Arbitragem e Mediação, para propor ação objetivando o reconhecimento da validade das sentenças arbitrais proferidas por seus árbitros. 2. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos seus titulares. 3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças arbitrais proferidas por seus árbitros, o pedido, ao que parece, é juridicamente impossível, uma vez que a apelante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normalização de casos hipotéticos. 4. Apelação a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2151915 0007891-61.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. ILEGITIMIDADE ATIVA. AD CAUSAM DO ÁRBITRO. EFEITOS INFRINGENTES. - A discussão se trava em torno da legitimidade ativa do impetrante em ação mandamental aviada com vista a obtenção de provimento judicial que obrigue a autoridade coatora a reconhecer eficácia e dar cumprimento a sentenças arbitrais homologadas de rescisão de contrato de trabalho para fins de liberação do FGTS dos trabalhadores que participam da avença. - O que se vê no caso concreto é o pleito do impetrante para proteção de direito alheio, o que denuncia sua ilegitimidade, nos termos do art. 6º do CPC/73, regra mantida no art. 18 do CPC/2015. - Na condição de árbitro, o impetrante busca proteger o direito individual de cada trabalhador dispensado sem justa causa e submetido à atuação do juízo arbitral de não se submeter a eventual negativa da autoridade coatora em dar cumprimento à respectiva decisão. - Ora, cabe a cada um, se o caso, ajuizar a ação, não havendo autorização legal para que o impetrante o faça. Não se trata de discutir a legalidade e eficácia das sentenças arbitrais, mas sim de garantir a futura movimentação de conta vinculada dos trabalhadores. Daí porque não se reconhece legitimidade ao impetrante para postular tal pedido. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. - Embargos de declaração acolhidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365124 0001751-32.2016.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. LIBERAÇÃO. SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. O artigo 506 do CPC/2015, aplicável subsidiariamente às relações trabalhistas por força do artigo 769 da CLT, disciplina que "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros". 2. A Lei 9.307/96, que regulamenta o instituto da arbitragem, equiparou a sentença arbitral à decisão proferida pelo juiz estatal, nos termos do art. 31. 3. Requer-se o reconhecimento da eficácia das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, para fins de concessão de seguro desemprego aos trabalhadores envolvidos no processo autocompositivo. 4. Ausência de legitimidade ativa. 5. A parte impetrante não é a titular do direito ao seguro-desemprego, cujo recebimento pretende ver resguardado mediante a presente ação, nem possui autorização legal para, neste caso, vir a juízo, em nome próprio, tutelar direito alheio. 6. O levantamento do seguro-desemprego é de interesse exclusivo do trabalhador, em nada aproveitando ao impetrante, o que revela sua falta de interesse processual. 7. Apelação da parte autora desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 349414 0006562-40.2013.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".

1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.

2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade "ad causam" do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90.

3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, "Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.

4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não "por atacado", de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283.

Tendo em vista que a presente ação não foi ajuizada por trabalhador buscando o levantamento do FGTS e o recebimento do seguro-desemprego, mas por árbitro, cabível a extinção da ação por ilegitimidade ativa.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa do impetrante.

Condeno a impetrante nas custas que despendeu.

Honorários advocatícios incabíveis, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de março de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0023208-70.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE LOURDES PALANDY

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **incontinenti**, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0011103-27.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VAGNER ALVARENGA ARISTIMUNHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **incontinenti**, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0021072-66.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAIRO JOSE DE PAULA JUNIOR

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017339-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO DE ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO DE SÃO MIGUEL PAULISTA EIRELI - ME, THAMIRYS REGINA DOS SANTOS DONANNATUONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCIANE JADE OLIVEIRA DE LIMA - SP392633

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCIANE JADE OLIVEIRA DE LIMA - SP392633

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por CACSM – CENTRO DE ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO DE SÃO MIGUEL PAULISTA EIRELI-ME e THAMIRYS REGINA DOS SANTOS DONANNATUONI em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 0605 e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que as autoridades impetradas reconheçam e viabilizem as sentenças arbitrais proferidas pelos impetrantes, com a consequente liberação e soerguimento do FGTS pelos trabalhadores e habilitação no Programa Seguro Desemprego.

Informam os impetrantes que são, respectivamente, pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade de arbitragem e árbitra profissional.

Sustentam que as decisões arbitrais independem de homologação judicial, nos termos da Lei n. 9.307/96, produzindo os mesmos efeitos da sentença judicial.

Assinalam que têm sido prejudicados no âmbito profissional, pelas autoridades impetradas, em razão de não reconhecerem a validade de suas decisões e acordos relativos à rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, inviabilizando o levantamento dos valores depositados a título de FGTS e o pagamento do seguro desemprego.

Defendem que a Caixa Econômica Federal deve efetuar a liberação dos depósitos fundiários e o Ministério do Trabalho e Emprego deve liberar o seguro-desemprego, uma vez que as decisões proferidas por árbitros são dotadas de validade face ao disposto na Lei n. 9.307/96.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 2846790).

A liminar requerida foi indeferida (ID 2889241). As impetrantes requereram a reconsideração da decisão (ID 3016197), sendo mantido o indeferimento da liminar (ID 3032705).

A União manifestou interesse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (ID 3024023).

Em seguida, a Caixa Econômica Federal prestou informações (ID 31164884). Arguiu em preliminar a ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, sustentou a legitimidade da recusa de movimentação do FGTS nos casos em que a declaração da “dispensa sem justa causa” advém de um juízo arbitral.

O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer sustentando a ilegitimidade ativa do impetrante (ID 3567621).

Vieram os autos conclusos.

Posteriormente, juntou-se aos autos comunicação eletrônica da 1ª Turma do E.TRF/3ª Região, com o envio de acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020776-18.2017.4.03.6100, cujo provimento foi negado.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que as autoridades impetradas reconheçam e viabilizem as sentenças arbitrais proferidas pelos impetrantes, com a consequente liberação e soerguimento do FGTS pelos trabalhadores e habilitação no Programa Seguro Desemprego.

Assiste razão à CEF no que se refere à ilegitimidade da parte impetrante para pleitear a homologação de sentenças arbitrais de todos os funcionários dispensados sem justa causa que se submeteram ao procedimento arbitral, para fins de autorização para levantamento de seguro desemprego e fundo de garantia por tempo de serviço, pois somente o titular do direito envolvido no procedimento é que poderá buscar a aferição de validade e a execução da sentença arbitral.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. CUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO ÁRBITRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 02/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o ora agravante, árbitro em Câmara Arbitral, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Supervisor Geral do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, postulando seja determinado que “a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL inclua o nome do Impetrante na lista do seu sistema integrado e cumpra com as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, bem como autorize o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que submeteram-se ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa nos moldes do artigo 20, I, da Lei 8.036/90, e assim, esteja o Impetrante cadastrado na lista de todos os postos da CEF para autorizar o levantamento do FGTS sob código 01”.

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro” (STJ, REsp 1.290.811/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012). Nesse sentido: STJ, REsp 1.608.124/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016; AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2009. IV. Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1042920.2017.00.07716-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2017 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.



2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via obliqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009)

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1290811 2011.02.64679-9, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012 .DTPB:.)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO. INSTITUTO LEGAL DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO PERTENCENTE AOS TITULARES DE CONTA VINCULADA AO FGTS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA PARA O FUTURO. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. É evidente a ilegitimidade ativa do Instituto Legal de Arbitragem e Mediação, para propor ação objetivando o reconhecimento da validade das sentenças arbitrais proferidas por seus árbitros. 2. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos seus titulares. 3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças arbitrais proferidas por seus árbitros, o pedido, ao que parece, é juridicamente impossível, uma vez que a apelante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normalização de casos hipotéticos. 4. Apelação a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2151915 0007891-61.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. ILEGITIMIDADE ATIVA. AD CAUSAM DO ÁRBITRO. EFEITOS INFRINGENTES. - A discussão se trava em torno da legitimidade ativa do impetrante em ação mandamental aviada com vista a obtenção de provimento judicial que obrigue a autoridade coatora a reconhecer eficácia e dar cumprimento a sentenças arbitrais homologatórias de rescisão de contrato de trabalho para fins de liberação do FGTS dos trabalhadores que participam da avença. - O que se vê no caso concreto é o pleito do impetrante para proteção de direito alheio, o que denuncia sua ilegitimidade, nos termos do art. 6º do CPC/73, regra mantida no art. 18 do CPC/2015. - Na condição de árbitro, o impetrante busca proteger o direito individual de cada trabalhador dispensado sem justa causa e submetido à atuação do juízo arbitral de não se submeter a eventual negativa da autoridade coatora em dar cumprimento à respectiva decisão. - Ora, cabe a cada um, se o caso, ajuizar a ação, não havendo autorização legal para que o impetrante a faça. Não se trata de discutir a legalidade e eficácia das sentenças arbitrais, mas sim de garantir a futura movimentação de conta vinculada dos trabalhadores. Daí porque não se reconhece legitimidade ao impetrante para postular tal pedido. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. - Embargos de declaração acolhidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365124 0001751-32.2016.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. LIBERAÇÃO. SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. O artigo 506 do CPC/2015, aplicável subsidiariamente às relações trabalhistas por força do artigo 769 da CLT, disciplina que "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros". 2. A Lei 9.307/96, que regulamenta o instituto da arbitragem, equiparou a sentença arbitral à decisão proferida pelo juiz estatal, nos termos do art. 31. 3. Requer-se o reconhecimento da eficácia das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, para fins de concessão de seguro desemprego aos trabalhadores envolvidos no processo autocompositivo. 4. Ausência de legitimidade ativa. A parte impetrante não é a titular do direito ao seguro-desemprego, cujo recebimento pretende ver resguardado mediante a presente ação, nem possui autorização legal para, neste caso, vir à juízo, em nome próprio, tutelar direito alheio. 5. O levantamento do seguro-desemprego é de interesse exclusivo do trabalhador, em nada aproveitando ao impetrante, o que revela sua falta de interesse processual. 6. Apelação da parte autora desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 349414 0006562-40.2013.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".

1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.

2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade "ad causam" do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS do titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90.

3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, "Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.

4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não "por atacado", de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283.

(AMS 20086100030594 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647 - Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 236 - grifo nosso).

Tendo em vista que a presente ação não foi ajuizada por trabalhador buscando o levantamento do FGTS e o recebimento do seguro-desemprego, mas por centro de arbitragem e árbitra, cabível a extinção da ação por ilegitimidade ativa.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa da impetrante.

Condeno a impetrante nas custas que despendeu.

Honorários advocatícios incabíveis, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de março de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008004-15.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO SOARES VANDERLEI

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008660-69.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLAUCO SIMONI LAUM

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012784-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO TAVARES DE LIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGADO DO TRABALHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO TAVARES DE LIRA em face do GERENTE DO SETOR DA GIFUG/SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO – SETOR SEGURO DESEMPREGO, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que as autoridades impetradas reconheçam e viabilizem as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, com a consequente liberação e soergimento do FGTS pelos trabalhadores e habilitação no Programa Seguro Desemprego.

Aduz o impetrante que exerce atividade profissional de árbitro.

Afirma que as decisões arbitrais independem de homologação judicial, nos termos da Lei n. 9.307/96, produzindo os mesmos efeitos da sentença judicial.

Assinala que tem sido prejudicado no âmbito profissional pelas autoridades impetradas, em razão de não reconhecerem a validade de suas decisões e acordos relativos à rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, inviabilizando o levantamento dos valores depositados a título de FGTS e o pagamento do seguro desemprego.

Defende que a Caixa Econômica Federal deve efetuar a liberação dos depósitos fundiários e o Ministério do Trabalho e Emprego deve liberar o seguro-desemprego, uma vez que as decisões proferidas por árbitros são dotadas de validade face ao disposto na Lei n. 9.307/96.

A inicial foi instruída com documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Intimado a regularizar a petição inicial (ID 2339655), o impetrante se manifestou pela petição ID 2377195, trazendo aos autos procuração e comprovando o recolhimento das custas judiciais.

A liminar requerida foi indeferida (ID 3174175).

A União manifestou interesse no feito (ID 3486236).

A Chefe Substituta do Setor de Seguro Desemprego e Abono Salarial da SRTE/SP prestou informações (ID 3568050) sustentando a inaplicabilidade da Lei nº 9.307/96 às relações decorrentes do direito individual do trabalho para fins de homologação de rescisão de contrato de trabalho e percepção do seguro-desemprego.

O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer sustentando a ilegitimidade ativa do impetrante (ID 3831605).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que as autoridades impetradas reconheçam e viabilizem as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, com a consequente liberação e soerguimento do FGTS pelos trabalhadores e habilitação no Programa Seguro Desemprego.

No caso dos autos, verifica-se a ilegitimidade da parte impetrante para pleitear a homologação de sentenças arbitrais de todos os funcionários dispensados sem justa causa que se submeteram ao procedimento arbitral, para fins de autorização para levantamento de **seguro desemprego e fundo de garantia por tempo de serviço**, pois somente o titular do direito envolvido no procedimento é que poderá buscar a aferição de validade e a execução da sentença arbitral.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. CUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO ÁRBITRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 02/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o ora agravante, árbitro em Câmara Arbitral, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Supervisor Geral do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, postulando seja determinado que "a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inclua o nome do Impetrante na lista do seu sistema integrado e cumpra com as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, bem como autorize o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que submeterem-se ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa nos moldes do artigo 20, I, da Lei 8.036/90, e assim esteja o Impetrante cadastrado na lista de todos os postos da CEF para autorizar o levantamento do FGTS sob código 01".

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro" (STJ, REsp 1.290.811/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012). Nesse sentido: STJ, REsp 1.608.124/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016; AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2009. IV. Agravo interno improvido. .EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1042920.2017.00.07716-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2017 .DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009)

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1290811.2011.02.64679-9, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012 .DTPB:.)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO. INSTITUTO LEGAL DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO PERTENCENTE AOS TITULARES DE CONTA VINCULADA AO FGTS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA PARA O FUTURO. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. É evidente a ilegitimidade ativa do Instituto Legal de Arbitragem e Mediação, para propor ação objetivando o reconhecimento da validade das sentenças arbitrais proferidas por seus árbitros. 2. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos seus titulares. 3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças arbitrais proferidas por seus árbitros, o pedido, ao que parece, é juridicamente impossível, uma vez que a apelante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normalização de casos hipotéticos. 4. Apelação a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2151915 0007891-61.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ÁRBITRO. EFEITOS INFRINGENTES. - A discussão se trava em torno da legitimidade ativa do impetrante em ação mandamental aviada com vista a obtenção de provimento judicial que obrigue a autoridade coatora a reconhecer eficácia e dar cumprimento a sentenças arbitrais homologatórias de rescisão de contrato de trabalho para fins de liberação do FGTS dos trabalhadores que participam da avença. - O que se vê no caso concreto é o pleito do impetrante para proteção de direito alheio, o que denuncia sua ilegitimidade, nos termos do art. 6º do CPC/73, regra mantida no art. 18 do CPC/2015. - Na condição de árbitro, o impetrante busca proteger o direito individual de cada trabalhador dispensado sem justa causa e submetido à atuação do juízo arbitral de não se submeter a eventual negativa da autoridade coatora em dar cumprimento à respectiva decisão. - Ora, cabe a cada um, se o caso, ajuizar a ação, não havendo autorização legal para que o impetrante a faça. Não se trata de discutir a legalidade e eficácia das sentenças arbitrais, mas sim de garantir a futura movimentação de conta vinculada dos trabalhadores. Daí porque não se reconhece legitimidade ao impetrante para postular tal pedido. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. - Embargos de declaração acolhidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365124 0001751-32.2016.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. LIBERAÇÃO. SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. O artigo 506 do CPC/2015, aplicável subsidiariamente às relações trabalhistas por força do artigo 769 da CLT, disciplina que "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros". 2. A Lei 9.307/96, que regulamenta o instituto da arbitragem, equiparou a sentença arbitral à decisão proferida pelo juiz estatal, nos termos do art. 31. 3. Requer-se o reconhecimento da eficácia das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, para fins de concessão de seguro desemprego aos trabalhadores envolvidos no processo autocompositivo. 4. Ausência de legitimidade ativa. A parte impetrante não é a titular do direito ao seguro-desemprego, cujo recebimento pretende ver resguardado mediante a presente ação, nem possui autorização legal para, neste caso, vir à juízo, em nome próprio, tutelar direito alheio. 5. O levantamento do seguro-desemprego é de interesse e exclusivo do trabalhador, em nada aproveitando ao impetrante, o que revela sua falta de interesse processual. 6. Apelação da parte autora desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 349414 0006562-40.2013.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".

1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.

2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade "ad causam" do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS do titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90.

3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, "Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.

4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não "por atacado", de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283.

(AMS 200861000030594 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647 - Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 236 - grifo nosso).

Tendo em vista que a presente ação não foi ajuizada por trabalhador buscando o levantamento do FGTS e o recebimento do seguro-desemprego, mas por árbitro, cabível a extinção da ação por ilegitimidade ativa.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa do impetrante.

Condeneo o impetrante nas custas que despendeu.

Honorários advocatícios incabíveis, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de março de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0017556-04.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE ISAIAS JACINTO

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001635-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL SOUSA LEAL DE LIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

IMPETRADO: REITORA DA FACULDADE METROPOLITANA UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (FMU), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de perda de objeto constante nas informações prestadas pelo PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (ID 4653003).

Após, retomem os autos conclusos.

**Intime-se.**

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

**DENISE APARECIDA AVELAR**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0019502-11.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE GAMMARO QUARESMA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019513-40.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO FERREIRA DE MORAES

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006876-23.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE GONCALVES DE LIMA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020203-35.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023628-70.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELIETE SATO

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004174-14.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLÁSTICOS METALMA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE DANIELA NISHYAMA - SP223683, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PLÁSTICOS METALMA S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de liminar para "*suspender a exigibilidade do crédito de IPI objeto do Processo Administrativo nº 19515.003.067/2004-66 nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinando-se imediatamente às DD. Autoridades Impetradas que se abstenham de adotar as providências atinentes à inscrição do referido débito na Dívida Ativa da União, uma vez que o débito em foco é objeto da Ação Ordinária nº 2001.61.00.025754-5, cujo andamento está sobrestado em razão da pendência de julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891, com repercussão geral reconhecida, incluído na pauta de julgamento do dia 24.04.2019*".

Fundamentando sua pretensão sustenta que adquire regularmente insumos fabricados na Zona Franca de Manaus (ZFM) e compensa os créditos oriundos da aquisição desses insumos com o IPI devido na saída de suas mercadorias.

Alga que no ano de 2004, a Impetrante sofreu a lavratura do Auto de Infração nº 0819000/00819/04, exigindo o pagamento de IPI no valor histórico de R\$ 1.701.190,04 que acrescido de juros e multa totalizava R\$ 3.183.799,86, em virtude do aproveitamento, no período de maio/2003 a setembro/2004, de créditos gerados nas aquisições de insumos e máquinas e equipamentos, destinados à industrialização, com isenção, imunidade, alíquota zero e não tributáveis objeto da Ação Ordinária nº 2001.61.00.025754-5, sem autorização judicial.

Informa ter apresentado Impugnação, dando origem ao Processo Administrativo nº 19515.003.067/2004-66, que foi julgada improcedente – Acórdão nº 14-28170 (doc. nº 02), ensejando a interposição de Recurso Voluntário.

Esclarece que, posteriormente, requereu naqueles autos a desistência parcial do recurso com relação aos débitos de IPI gerados nas aquisições de insumos, produtos intermediários e de máquinas e equipamentos não tributados e com alíquota zero, em razão da adesão ao parcelamento concedido pela Lei nº 11.941/09 (doc. nº 03), remanescendo a discussão com relação aos créditos provenientes das compras de matéria-prima adquiridas com isenção na Zona Franca de Manaus.

Apona que por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário, a 3ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conheceu em parte do recurso voluntário, e na parte conhecida, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo – Acórdão nº 3302-005.716.

Aduz ter tomado ciência, em 20.03.2019, através do E-CAC, da Carta de Cobrança nº 07/2019 TATA - EAMI, de 14 de março de 2019, para efetuar o pagamento do débito de IPI, no valor total de R\$ 2.503.063,82, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento, sob pena de cobrança executiva, sendo que o prazo para pagamento apontado no DARF vence em 29.03.2019.

Assevera que o débito apontado no Processo Administrativo nº 19515.003.067/2004-66 é objeto de discussão judicial nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.00.025754-5, ajuizada pela Impetrante contra a União Federal, cujo trâmite dos Recursos Especial e Extraordinário manifestados por ela encontra-se sobrestado por decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da pendência de julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 398.365/RS, com repercussão geral reconhecida.

Salienta que o direito ao crédito de IPI gerado na aquisição de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus é objeto do Recurso Extraordinário nº 592.891, que foi incluído na pauta do dia 24.04.2019 para julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Conclui no sentido de que o reconhecimento do direito da Impetrante utilizar o crédito presumido de IPI relativo aos insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus, com o abatimento desses créditos nas operações tributadas encontra-se pendente de decisão final nos autos da citada Ação Ordinária, impõe-se reconhecer que o débito de IPI apontado no Documento de Arrecadação (DARF) anexo à Carta de Cobrança nº 07/2019 é manifestamente ilegítimo, não podendo, por isso, ser inscrito na Dívida Ativa antes do trânsito em julgado da decisão proferida na citada Ação Ordinária, na qual, certamente, será aplicado o mesmo entendimento que será firmado no citado Recurso Extraordinário nº 592.891.

Ao final, requereu a concessão de segurança "*a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante não sofrer a inscrição do débito de IPI oriundo do Processo Administrativo nº 19515.003.067/2004-66, originário do Auto de Infração nº 0819000/00819/04, na Dívida Ativa da União até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.00.025754-5*".

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 2.503.063,82. Custas iniciais recolhidas (ID 15564397).

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no presente caso.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o trâmite do Recurso Extraordinário, interposto pela ora impetrante nos autos Ação Ordinária nº 2001.61.00.025754-5, encontra-se sobrestado por decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da pendência de julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 398.365/RS e não do Recurso Extraordinário nº 592.891, cuja designação de data para julgamento no próximo mês de abril, foi utilizada pela impetrante como fundamento para requerer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Cumpra ainda salientar que nos autos do Recurso Extraordinário nº 398.365/RS o direito ao creditamento de IPI na aquisição de insumos será objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao princípio da não-cumulatividade, ao passo que no Recurso Extraordinário nº 592.891, será analisada questão relativa a invocação da previsão constitucional de incentivos regionais constante do art. 43, § 1º, II, e § 2º, III, como exceção ao regime da não-cumulatividade, para o reconhecimento do direito creditório na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus.

Obstante isso, a diversidade de matérias sob exame é apontada pela própria impetrante no item 42 de sua peça inicial, nos seguintes termos:

*"Cumpra ressaltar, entretanto, que o Recurso Extraordinário nº 398.365 não trata especificamente de insumos isentos adquiridos da Zona Franca de Manaus, consoante se infere da ementa abaixo:*

Recurso Extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência."

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 592.891, nos seguintes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592891

1. No presente recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, a União aponta violação ao art. 153, § 3º, II, pelo acórdão recorrido, o qual reconheceu o direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus. Entende que a invocação da previsão constitucional de incentivos regionais constante do art. 43, § 1º, II, e § 2º, III, não justifica exceção ao regime da não-cumulatividade, que, no entendimento desta Corte, não daria direito ao creditamento de IPI que não tenha sido suportado na entrada.

2. A questão é relevante na medida em que o acórdão recorrido estabeleceu uma cláusula de exceção à orientação geral firmada por esta Corte quanto a não-cumulatividade do IPI, o que precisa ser objeto de análise para que não restem dúvidas quanto ao seu alcance. Relevante, ainda, porque a questão extrapola os interesses subjetivos da causa.

3. Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional. " (STF, Rel. Min. Ellen Gracie, 16.08.2010)

Constata-se, por fim, que o aspecto relativo à Zona Franca de Manaus não foi apresentado como causa de pedir nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.00.025754-5, conforme os documentos ID nºs 15564383 e 15564386, mas apenas a questão relativa ao princípio da não-cumulatividade.

Desse modo, não se verifica a vinculação do julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891 a eventual reconhecimento do direito creditório pleiteado pela impetrante na ação ordinária nº 2001.61.00.025754-5.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003296-89.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE TIEMI FUGIMOTO - SP361430, MARIA CLARA MALAFAIA E ROSA MORETTE - RJ184694, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A, RODRIGO FRA GOAS DA SILVA - RJ217402

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência à parte autora da petição da UNIÃO (ID nº 15623361) manifestando-se acerca da suficiência, termos e condições da Apólice de Seguro Garantia apresentada nos autos.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 25 de março de 2019.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004196-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALESSANDRO RAMON SALEM COSTA

**DESPACHO**

Preliminarmente, recolha a parte autora a diferença das custas de distribuição, nos termos da tabela vigente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5030581-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SUSANNA KIM  
Advogado do(a) REQUERENTE: SAE KYUN LEE - SP129154  
REQUERIDO: MINISTERIO DA JUSTICA

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela União Federal (ID 15747330), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
Juiz Federal Titular  
Belº Fernando A. P. Candelaria  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4858

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0019153-33.2000.403.6100** (2000.61.00.019153-0) - SONAE CAPITAL BRASIL LTDA.(RS039171 - RAFAEL PANDOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Diante da documentação apresentada pela IMPETRANTE às fls. 432/462, onde consta a incorporação da Modelo Investimento Brasil S/A, encaminhem-se os autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO - SEDI para(a) alteração do pólo ativo conforme consta às fls. 471: SONAE CAPITAL BRASIL LTDA. 2 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0049439-91.2000.403.6100** (2000.61.00.049439-3) - ADVOCACIA GIACOMINI GUEDES(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0018935-68.2001.403.6100** (2001.61.00.018935-7) - LUIS CARLOS BAPTISTA X MARIA CLAUDIA FERREIRA(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

FLS. 1288 1 - FLS. 1283/1287 - PETIÇÃO CAIXA EDONÔMICA FEDERAL-CEF. Ciência às partes (IMPETRANTES e UNIÃO-FAZENDA NACIONAL) do exposto e requerido pela Caixa Econômica Federal - PA Justiça Federal/SP às fls. 1283/1287, com relação aos valores referentes à transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO, para apresentação das informações requeridas no item 2 da petição de fls. 1283, no prazo de 20 (vinte) dias. 2 - Abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência e cumprimento da determinação supra. 3 - Apresentadas as informações, determino à Secretaria deste Juízo que envie mensagem eletrônica à Caixa Econômica Federal - PA Justiça Federal/SP com as informações solicitadas, para cumprimento do determinado no Ofício 0024.2019.00020, transformação dos valores em pagamento definitivo em favor da União. Intime-se e Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0025373-13.2001.403.6100** (2001.61.00.025373-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022568-87.2001.403.6100 (2001.61.00.022568-4)) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP376366 - LARISSA HELOANI DE BRITO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FLS. 1363 PROCESSO nº 0025373-13.2001.403.6100/0241 - Em face do requerido pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP em sua cota de fls. 1362, dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da conversão em renda em favor do FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO do valor depositado judicialmente pela IMPETRANTE, conforme informação da Caixa Econômica Federal em seu Ofício nº 1183/2019/PA Justiça Federal São Paulo/SP às fls. 1227 e documentos de fls. 1228/1360.2 - Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002537-75.2003.403.6100** (2003.61.00.002537-0) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO



FLS. 305 1 - FLS. 302/304 - MANIFESTAÇÃO CONTADORIA JUDICIAL. Ciência à IMPETRANTE do exposto e requerido pela Contadoria Judicial em sua informação de fls. 302/304 - necessidade de apresentação de documentos para que possa realizar a conferência dos cálculos, bem como para verificação dos depósitos judiciais quanto a qual receita se referem tendo em vista que foram realizados no código genérico 7460(PIS - depósito judicial) - para manifestação e atendimento do requerido no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que apresentação de documentos deverá ser efetuado na forma de mídia digital. 2 - Providencie a Secretaria deste Juízo juntada de planilha referente aos valores depositados pela IMPETRANTE perante a Caixa Econômica Federal - PA Justiça Federal de São Paulo.3 - Cumprido o determinado nos itens supra, retomem os autos à Contadoria Judicial da Justiça Federal de São Paulo para elaboração dos cálculos referentes aos valores a levantar/converter. Intime-se e Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0027471-97.2003.403.6100** (2003.61.00.027471-0) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(S/130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 577/577 VERSO PROCESSO nº 0027471-97.2003.403.6100/0241 - FLS. 574 - PETIÇÃO IMPETRANTE. FLS. 576 - COTA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a IMPETRANTE após o trânsito em julgado, e, a baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF/3ª, em sua petição de fls. 574 apresentou declaração expressa de inexecução da decisão judicial transitada em julgado em seu favor (título judicial), a fim de possibilitar a habilitação do seu crédito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, requerendo certificação nos autos quanto à sua declaração. As fls. 576 consta cota do Procurador da Fazenda Nacional, pela UNIÃO, informando que nada há a requerer. O inciso III do artigo 100 da IN/RFB nº 1717/2017 dispõe que para formalizar o pedido de compensação/habilitação de créditos é necessária a apresentação de:III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; Conforme se verifica, apenas há exigência de decisão homologatória do Juízo no caso de desistência da execução do título judicial. Tendo em vista que, no caso dos autos, sequer houve o início da execução, tendo a parte IMPETRANTE apresentado declaração de inexecução da decisão judicial, não há necessidade neste feito de homologação de desistência da execução. Sendo assim, o pedido de habilitação de crédito pode ser instruído apenas com cópia da petição em que a autora manifesta seu desinteresse na execução do título judicial e com certidão judicial atestando este fato. Além disto, a fim de atender exigência administrativa, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo, quando devidamente requerida e apresentada Guia GRU JUDICIAL, fazendo constar a declaração de inexecução do título, conforme artigo 100, 1º, inciso III, da IN/RFB nº 1717/2017, bem como esta decisão na íntegra.2 - Nada mais sendo requerido, em razão do desinteresse na execução do julgado, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 573, remetendo-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0004157-88.2004.403.6100** (2004.61.00.004157-4) - FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA(S/048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP185641 - FLAVIA KURHARA LOBO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 259/259 VERSO Processo nº 0001564-86.2004.403.6100/0241 - FLS. 248/249 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE. FLS. 252/253 - PETIÇÃO DA UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. FLS. 255/257 - E-MAIL DA 1ª VARA FEDERAL DE BARUERI/SP. O exame dos elementos informativos dos autos após o retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-TRF3R/SP com decisão transitada em julgado, até a presente data, permite verificar que a IMPETRANTE requereu às fls. 248/249 expedição do respectivo alvará de levantamento do valor depositado judicialmente (fls. 99), sendo que a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL não concordou (fls. 252) com tal pedido tendo em vista que requereu nos autos da Execução Fiscal nº 0006826-59.2016.403.6144 a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS referente ao crédito a ser levantado neste feito (fls. 253) e, ainda, o requerimento do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Barueri/SP para efetuar a transferência do valor depositado para os autos da Execução Fiscal (fls. 255/257). Considerando o acima exposto e, ainda, o constante da certidão de fls. 258, não manifestação da parte IMPETRANTE com relação ao r. despacho de fls. 254, determino a Secretaria deste Juízo que a) envie mensagem eletrônica à Caixa Econômica Federal - PA Justiça Federal de São Paulo, servindo esta decisão como ofício, para que efetue a transferência do valor total depositado na conta 0265.005.00218357-1 para os autos da Execução Fiscal nº 0006826-59.2016.403.6144 à ordem do Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - Agência 1969 - Operação 635, conforme requerido às fls. 256;b) envie cópia desta decisão, por mensagem eletrônica, à Secretaria da 1ª Vara Federal de Barueri/SP - Execução Fiscal nº 0006826-59.2016.403.6144, em resposta ao solicitado em sua decisão de fls. 256.2 - Intime-se a IMPETRANTE, para ciência desta decisão e manifestação, se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias.3 - Decorrido o prazo determinado no item 2 e silete a parte, cumpra-se o determinado no item 1 a e b desta decisão. 4 - Com a informação da Caixa Econômica Federal-PA JF/SP quanto à transferência do valor, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3ªR/SP para ciência.5 - Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0022505-86.2006.403.6100** (2006.61.00.022505-0) - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA(S/09389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

FLS. 990/991 Processo nº 0022505-86.2006.403.6100/024DESPACHO EM INSPEÇÃO 1 - FLS. 954 : PETIÇÃO DA IMPETRANTE. FLS. 981/989 : PETIÇÃO DA UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. Compulsando os autos verifico que após o traslado das peças do Agravo de Instrumento 0041068-90.2009.403.0000 com decisão transitada em julgado, a IMPETRANTE requereu em 30/06/2017 o levantamento integral do saldo remanescente depositado em Juízo, tendo em vista a realização da transformação parcial em favor da UNIÃO do valor depositado conforme comunicação da Caixa Econômica Federal - PAB-Justiça Federal/SP às fls. 816/817. Em 18/10/2017 a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 958 requereu o prazo de 60(sessenta) dias para juntada da manifestação competente quanto ao requerido pela IMPETRANTE, alegando que aguardava manifestação do Delegado da DERAT/SP devidamente oficiado em 17/10/2017 (e-dossiê 10080.003390/0917-02) para manifestação acerca dos montantes a serem transformados em pagamento definitivo da UNIÃO e com pedido de urgência em face do prazo judicial. Em 29/11/2017 a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 961 requereu a concessão de vista dos autos em carga da UNIÃO a fim de adoção de providências por parte da PRFN3(e-dossiê 10080.003390/0917-02), sendo que 14/03/2018 foi aberta vista dos autos para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, conforme determinado no r. despacho de fls. 962, com a devolução dos autos em 02/04/2018. Em 02/04/2018 foi juntada petição da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 964, requerendo prazo suplementar de 60(sessenta) dias para manifestação conclusiva, tendo em vista que o despacho exarado no e-dossiê 10080.003390/0917-02 não foi claro no sentido de valores a serem transformados em pagamento definitivo do valor depositado, o que demandou retorno do e-dossiê à DERAT/SP. Em 18/06/2018 em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 970, foi aberta vista dos autos para a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, com devolução dos autos em 27/06/2018, apresentar no prazo de 30 (trinta) dias manifestação conclusiva com relação ao requerido pela IMPETRANTE às fls. 954. Em 25/06/2018 às fls. 971 a Procuradoria da Fazenda Nacional em sua cota informou que a autoridade coatora foi comunicada da decisão de fls. 970 e requereu concessão de nova vista após o transcurso do prazo. Em 06/09/2018 em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 972, foi aberta nova vista dos autos para a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, com a devolução dos autos em 16/10/2018, apresentar manifestação conclusiva no prazo de 15 (quinze) dias. Em 22/10/2018 foi juntada às fls. 974/978 nova petição da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL informando que até 04/10/2018 não houve resposta por parte da DRFB/DERAT, sendo que no despacho de fls. 979 foi determinado que a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL apresentasse manifestação conclusiva no prazo de 15 (quinze) dias. Em 28/11/2018 em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 979, foi aberta nova vista dos autos para a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, com a devolução dos autos em 16/01/2019, com cota às fls. 980 Segue manifestação por petição. Em 16/01/2019 foi juntada às fls. 981/989 nova petição da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL nos mesmos termos das petições anteriores e informando que a determinação de fls. 979 foi NOVAMENTE destacada no e-dossiê 10080.003390/0917-02, não havendo resposta até 10/01/2019, quanto aos esclarecimentos requeridos pela PRFN 3R/SP ao DERAT/SP em outubro/2017(fl. 959/960). Diante do acima exposto e, ainda, o longo tempo decorrido desde a primeira intimação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL em 15/09/2017, claro está o descaso com que as autoridades dos órgãos competentes para esclarecimentos e manifestação conclusiva quanto ao requerido pela IMPETRANTE às fls. 954, têm demonstrado com relação a ordem judicial aqui exarada, não cabendo mais concessão de novo prazo para cumprimento do determinado às fls. 962. Isto posto, determino a Secretaria deste Juízo que: a) expeça alvará de levantamento em favor da IMPETRANTE, da totalidade do saldo remanescente (R\$ 58.739,79 - valor original informado às fls. 759) do valor depositado na conta 0265.635.00242750-0 aberta em 01/11/2006, conforme cópia da guia de depósito judicial juntada às fls. 275. 2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP, para ciência desta decisão.3 - Decorrido o prazo legal para manifestação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, compareça o advogado da parte em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará e informar, por petição, se persiste o nome do advogado indicado às fls. 954 para expedição do alvará de levantamento.4 - Juntada a cópia do alvará com a conta liquidada, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0019710-05.2009.403.6100** (2009.61.00.019710-9) - CLAUDIO JOSE ARDENGHI(S/167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

FLS. 301/301 VERSO Processo nº 0019710-05.2009.403.6100/0241 - FLS. 296/298 : PETIÇÃO UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. FLS. 300 : PETIÇÃO IMPETRANTE. Em face da concordância do IMPETRANTE com relação ao valor para levantamento referente ao montante depositado judicialmente com vinculação à esta demanda, indicado pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 296, determino à Secretaria deste Juízo que:a) expeça alvará de levantamento em favor do IMPETRANTE e em nome do advogado Flavio Luis Petri - OAB/SP 167.194 - CPF/MF 273.394.568-80 - RG 14.457.985-6 SSP/SP com procuração às fls. 17, conforme requerido na petição de fls. 300; b) envie mensagem eletrônica à Caixa Econômica Federal - CEF - PAB Justiça Federal/SP, servindo esta decisão como ofício, para transformar em pagamento definitivo em favor da União a quantia remanescente, com o código de receita 7416 de acordo com a indicação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 296, após o pagamento do alvará de levantamento em favor do IMPETRANTE, de acordo com a relação abaixo: = CLAUDIO JOSÉ ARDENGHI.....- CPF:042.953.828-68. CONTA: 0265.635.00269304-9 - ABERTURA: 18/09/2009 LEVANTAR : R\$ 31.324,93 CONVERTER: R\$ 31.837,46. 2 - Decorrido o prazo legal para manifestação do IMPETRANTE com relação a esta decisão, deverá o advogado da parte comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará.3 - Cumprido o item 1 e com a conta liquidada, abra-se vista à UNIÃO- FAZENDA NACIONAL para ciência do valor transformado em pagamento definitivo em favor da UNIÃO. 4 - Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0000396-05.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003686-09.2003.403.6100 (2003.61.00.003686-0) ) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(S/186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de não ser compelida ao pagamento do IRPJ e CSLL: a) calculados na forma do art. 74 da Medida Provisória 2.158-35/01 e do art. 7º da Instrução Normativa nº 213/02, dada a inconstitucionalidade e consequente ineficácia da regra-matriz (b) sobre os lucros auferidos no exterior pela sociedade situada na Áustria denominada Votorantim GMBH, nova razão social de Azben Holding GmbH, at 17.12.2010, inseridos na receita de equivalência patrimonial da impetrante, em razão de o Brasil ter celebrado acordo internacional para evitar dupla tributação da renda com a Áustria.Subsidiariamente, pleiteia seja concedida parcialmente a segurança, dando ao artigo 74 da MP 2.158-35/01 interpretação conforme à Constituição da República, para o fim de afastar a eficácia desta disposição normativa nos casos que não envolvam coligadas e controladas domiciliadas em paraísos fiscais, bem como nos casos de que decora da aplicação do texto ora impugnado dupla/múltipla tributação da renda.Ainda subsidiariamente, requer o afastamento da incidência da multa de ofício de que trata o art. 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/07, face à boa-fé da iniciativa da impetrante de submeter à questão ao Poder Judiciário.Em sua petição inicial, afirma a impetrante, em síntese, que além de outras participações em controladas e coligadas no exterior, detém a totalidade do capital social de sociedade estrangeira situada na Áustria denominada Votorantim GMBH, nova denominação de Azben Holding GmbH, avaliada pelo Método de Equivalência Patrimonial (MEP), nos termos do artigo 248 da Lei nº. 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) e do artigo 384 do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda/IRR).Alega que a tributação pelo IRPJ e CSLL dos resultados auferidos pelas coligadas e controladas da impetrante no exterior se dá em consonância com o artigo 25 da Lei nº 9.249/95 e, a partir de 24.08.2001, com o artigo 74 da Medida Provisória 2.158/35 que passou a considerar a renda auferida no exterior como disponível para a controladora ou coligada no Brasil, na data do balanço no qual tiverem sido apurados.Sustenta que as autoridades

impetradas passaram a considerar a ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL, no momento da apuração do resultado apurado no exterior, independentemente da efetiva disponibilização ou recebimento de valores por parte da impetrante, inclusive com respeito ao investimento da controlada austríaca. Relata que a mera divulgação de ato contábil da pessoa jurídica não pressupõe acréscimo patrimonial no seu ativo financeiro, e por consequência, não caracteriza o fato impositivo do IRPJ e da CSLL, conforme os artigos 153, I da CF e 43 do Código Tributário Nacional (CTN). Assevera que, ao regulamentar o disposto no artigo 74 da Medida Provisória 2.158-35/2001, a IN/SRF nº 213/2002 (artigo 7º) desbordou de sua função ao exigir que o resultado positivo de equivalência patrimonial seja considerado para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Aduz que o art. 74 da Medida Provisória 2.158/35/2001 não dispõe sobre o elemento quantitativo das regras matrizes de incidência de IRPJ e da CSLL, trazendo apenas inovação quanto ao aspecto temporal, no que se refere ao momento em que os lucros auferidos no exterior serão considerados como disponibilizados. Sustenta que o artigo 74 da MP 2.158-35/2001 antecipa a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, prevendo como lucros disponibilizados sujeitos à incidência fiscal os valores declarados nos balanços patrimoniais das coligadas e controladas no exterior, independentemente do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior. Defende a impossibilidade de tributar os lucros auferidos por sociedade controlada e coligada domiciliada na Áustria pelo IRPJ e CSLL, pois com o qual o Brasil firmou tratado para evitar a dupla tributação, face à aplicação do art. 7º da referida Convenção. Informa que, no que tange à tributação dos lucros auferidos por subsidiárias no exterior, por ocasião do ajuizamento desta ação, a matéria encontrava-se pendente de julgamento definitivo perante o Plenário do Supremo Tribunal Federal desde o dia 18/02/2002 (ADI nº 2.588-1-DF). Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 74 da MP 2.158-35/2001 pelos seguintes aspectos: a) ofensa ao artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e ao artigo 43 do Código Tributário Nacional; b) ofensa ao artigo 62 da Constituição Federal e à Segurança Jurídica; c) ofensa ao artigo 150, inciso III, alíneas a e b da Constituição Federal (princípios da irretroatividade e da anterioridade). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 42/284). Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas iniciais recolhidas (fls. 285). O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 298/304, objeto de agravo de instrumento nº 0001189-08.2011.403.0000, interposto pela impetrante (fls. 309/337). A União Federal requereu sua inclusão no feito (fls. 346). As informações foram prestadas às fls. 347/394 pelo Senhor Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo, nas quais a autoridade impetrada sustentou ser infundada a alegação da impetrante de que o art. 74 da MP 2.158-35/2001 fere a norma do parágrafo segundo do artigo 43 do CTN por importar em incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores que ainda não constituíram renda. Afirma que o equívoco da impetrante fica claro ao examinar o próprio método de equivalência patrimonial, pois a legislação comercial, já há muito havia tomado obrigatório o reconhecimento das receitas pelo regime de competência. Informa que é decorente do próprio método de equivalência patrimonial o reconhecimento pelo investidor dos lucros da investida ao mesmo tempo em que são produzidos independentemente de terem sido distribuídos. Pugna pela denegação da ordem. Por sua vez, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 395/400, aduziu sua legitimidade passiva por não possuir competência sobre a legislação tributária trazida aos autos. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 405/406). Vieram os autos conclusos, sendo o julgamento convertido em diligência em razão de pedido de vista dos autos pela União Federal (fls. 409). A União Federal apresentou sua manifestação às fls. 413/455, instruída com documentos (fls. 456/532). Retornaram os autos à conclusão. Nova manifestação da União foi juntada às fls. 537/539. Às fls. 540/541 a impetrante requereu o desentranhamento dos documentos acostados pela PGFN às fls. 456/483, argumentando tratar-se de questão estranha ao objeto dos presentes autos, que se encontra sob exame das autoridades administrativas competentes, inclusive sob patrocínio de profissionais diversos dos que subscrevem os pleitos constantes nos presentes autos. Ressaltou que o indeferimento do desentranhamento pode trazer graves prejuízos à impetrante, tendo em vista que a autoridade administrativa competente para julgamento do processo administrativo oriundo do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.171.00-2008-00237-5 poderá entender que houve renúncia à discussão naquela, em razão do que dispõe o ADN/COSIT nº 3/96. Às fls. 542/561 a impetrante apresentou manifestação, instruída com cópia de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.211.882/RJ. Na sequência, apresentou memorial (fls. 590/599), instruído com documentos (fls. 600/605). Às fls. 607 a União requereu a retratação dos autos em carga, o que foi deferido (fls. 608) apresentando, em seguida, sua manifestação (fls. 610/615). Retornaram os autos à conclusão, sendo novamente convertido o julgamento em diligência para retratação dos autos em carga, pela impetrante. Às fls. 622/632 a impetrante se manifestou sobre o memorial apresentado pela União (fls. 610/615). Determinada a manifestação sobre o requerimento da impetrante de sobrestamento do feito (fls. 633), a União discordou de tal pedido e requereu a denegação da segurança (fls. 635). Retornaram os autos à conclusão, sendo novamente convertido o julgamento em diligência para juntada aos autos de petição da impetrante (fls. 638/642) reiterando o requerimento de sobrestamento do processo, em razão da pendência de julgamento da ADI nº 2.588 e do RE nº 611.586 (com repercussão geral reconhecida), especialmente levando-se em consideração que a Arguição de Inconstitucionalidade nos autos do Processo nº 0000024-37.2003.403.6100 foi incluída na pauta de julgamentos do Órgão Especial do E.TRF/3ª Região, o qual versa sobre a mesma matéria tratada nos presentes autos. Em seguida, a impetrante informou que a Arguição de Inconstitucionalidade nos autos do Processo nº 0000024-37.2003.403.6100 teve seu julgamento adiado. Diante disto, reiterou o requerimento de sobrestamento do feito (fls. 643/644), o que foi deferido em decisão de fls. 645. Às fls. 649/652 a União opôs embargos de declaração, sob argumento de que ao determinar a remessa dos autos ao ARQUIVO/SOBRESTADO este Juízo omitiu-se no que tange à inaplicabilidade do sobrestamento do processo em razão da repercussão geral da matéria uma vez que o sobrestamento somente poderá ocorrer por ocasião do exame de eventual RE e não no curso do processo em tramitação na primeira instância, como preconiza o artigo 543-B do Código de Processo Civil. Sustentou, ainda, que o sobrestamento de processo em primeira instância por conta da existência de repercussão geral é incabível. Diante do exposto, requereu fosse sanada a omissão apontada e 1) reconhecimento da inaplicabilidade do artigo 543-B do Código de Processo Civil e a prolação de sentença; 2) estabelecimento do prazo máximo de suspensão do feito. Instruiu a petição com documentos (fls. 653/662). Manifestação da impetrante sobre os embargos de declaração (fls. 664/668), destacando a impetividade do recurso oposto em 01/04/2013; informando a finalização do julgamento da ADI nº 2.588 e do RE nº 611.586 pelo Supremo Tribunal Federal, com acórdão ainda não publicado sendo que o objeto específico deste feito - tributação de resultados oriundos de controlada estabelecida em país com o qual o Brasil celebrou tratado para evitar a dupla tributação - não restou analisado pelo STF e que tais controladas da empresa impetrante situam-se na China e Itália, países com os quais o Brasil firmou o correspondente tratado; ao final requereu o não conhecimento ou o não acolhimento dos embargos e, ainda, se acolhidos o sobrestamento do feito pelo período de 01 (um) ano. Às fls. 669 foi proferida decisão nos seguintes termos: Primeiramente esclareço que a oposição dos embargos de declaração pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em 01/04/2013 não é impetitiva, tendo em vista que a intimação pessoal da Procuradoria da Fazenda Nacional se deu em 28/03/2013 conforme cota às fls. 648. Destaco que a complexidade da matéria aqui discutida e a não finalização dos julgamentos da Arguição de Inconstitucionalidade nos autos do processo 0000024-37.2003.403.6100 pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da ADI nº 2588 e do RE nº 611586, que terá influência na decisão deste feito, justifica o sobrestamento dos autos. Portanto, razão assiste à EMBARGANTE, padecendo o despacho do vício apontado no que tange ao prazo de suspensão do feito, motivo pelo qual acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração e reconsidero a parte final da decisão de fls. 645, para que passe a constar o seguinte parágrafo: "... Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO/SOBRESTADO pelo período de 01 (um) ano de acordo com o 5º do artigo 265 do Código de Processo Civil, devendo a parte interessada informar a este Juízo a finalização dos referidos julgamentos caso ocorram antes do prazo aqui determinado, quando deverão voltar conclusos para regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Mantenho, no mais, a decisão embargada. Intimem-se. Foram então os autos remetidos ao arquivo/sobrestado (fls. 672), tendo sido desarquivados em razão de petição da impetrante (fls. 674/699), requerendo a desistência parcial do processo, no que dizia respeito aos anos-calendário compreendidos entre 2002 e 2008, informando a renúncia, nessa parte, do direito sobre os quais se funda a presente ação. Quanto aos períodos de apuração que não são objeto do pedido de desistência (anos-calendário 2009/2010), requereu o regular processamento da presente ação, com a suspensão do feito até definição sobre o tema pelo E. Sup. Tribunal Federal, conforme decisão de fls. 669/669v. Ciente, a União sustentou (fls. 703/705) que embora a impetrante tenha requerido a desistência parcial do Agravo de Instrumento nº 0001189-08.2011.403.0000 (fls. 696/699), ainda não houve manifestação por parte do relator quanto a esse pedido. Considerando a pendência no 2º grau de jurisdição de decisão de homologação de desistência, sustentou a impossibilidade de sua manifestação, requerendo nova vista dos autos após passagem de tempo suficiente para implementação de tais atos em 2ª instância. Às fls. 709/709 vº foi proferida sentença para homologar o pedido de renúncia parcial e julgar extinto o feito no sobre os anos-calendários compreendidos entre 2002 e 2008. Quanto aos períodos de apuração dos anos-calendário 2009/2010, decidiu-se pelo regular processamento da ação, com a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com a incumbência da impetrante de informar esse Juízo sobre a finalização dos julgamentos da Arguição de Inconstitucionalidade nos autos do processo nº 0000024-37.2003.403.6100, da ADI nº 2588-1/DF e do RE nº 611586, conforme determinado na decisão de fls. 669/669 vº. Manifestação da impetrante às fls. 713/722. Manifestação da União às fls. 732/737. Às fls. 739 juntou-se aos autos decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001189-08.2011.403.0000, julgando o prejudicado, porém, em seguida, a impetrante informou ter oposto embargos de declaração em face daquela decisão por estar fundada em erro de fato (fls. 743/750). Às fls. 751/753 juntou-se aos autos decisão proferida naqueles autos do Agravo de Instrumento nº 0001189-08.2011.403.0000, tornando sem efeito a decisão anterior. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Manifestação da impetrante às fls. 755/778, instruída com documentos (fls. 779/804). O julgamento foi convertido em diligência para dar ciência à União da petição juntada às fls. 755/804. Manifestação da União às fls. 807/809. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Memorial da impetrante às fls. 811/814. Em decisão de fls. 815 foi determinado à impetrante esclarecer especificamente acerca dos aspectos mencionados pela União Federal às fls. 732/737, relacionados à ligação entre a empresa Czben Participações do Brasil Ltda. incorporada pela impetrante em 31/12/2008, na Votorantim International Holding, sediada em paraíso fiscal e a Votorantim GMBH, bem como as transações comerciais realizadas e a origem dos lucros auferidos, conforme alegado pela União. Manifestação da impetrante às fls. 817/820, instruída com documentos (fls. 821/854). Retornaram os autos à conclusão. Às fls. 864 juntou-se aos autos comunicação de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001189-08.2011.403.0000, no sentido de que a 4ª Turma do E. TRF/3ª Região decidiu dar provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão impugnada (qual seja, a de fls. 354/357) tão somente a fim de afastar a aplicação do artigo 74, da MP 2.158-35/2001 ao caso dos autos, bem como declarar prejudicados o pleito da agravante no que toca ao afastamento da multa de ofício e os embargos de declaração da União de fls. 360/363 e, por fim, ratificar a antecipação da tutela recursal parcialmente deferida no decísium recorrido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo de não ser compelida ao pagamento do IRPJ e CSLL: a) calculados na forma do art. 74 da Medida Provisória 2.158-35/01 e do art. 7º da Instrução Normativa nº 213/02; b) sobre os lucros auferidos no exterior pela sociedade situada na Áustria denominada Votorantim GMBH, nova razão social de Azben Holding GMBH inserido na receita de equivalência patrimonial da impetrante, em razão de o Brasil ter celebrado acordo internacional para evitar dupla tributação da renda com a Áustria. Subsidiariamente, pleiteia o deferimento parcial da liminar, dando ao artigo 74 da MP 2.158-35/01 interpretação conforme à Constituição da República, para os fins de afastar a eficácia desta disposição normativa nos casos que não envolvam coligadas e controladas domiciliadas em paraísos fiscais, bem como nos casos de que decorra da aplicação do texto ora impugnado dupla/múltipla tributação da renda, ou ainda subsidiariamente, o afastamento da multa de ofício de que trata o art. 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/07, face à boa-fé da iniciativa da impetrante de submeter à questão ao Poder Judiciário. Inicialmente, acolho a alegação de legitimidade passiva arguida pelo Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, diante do teor da Portaria MF nº. 206/2010 que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispondo sobre a competência da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes - DEMAC de fiscalização das atividades concernentes à sistemática da tributação em bases universais, razão pela qual deve ser aquela autoridade excluída do polo passivo desta ação mandamental. Passo ao exame do mérito desde já deixando claro que a eficácia desta sentença referir-se-á aos períodos de apuração de 2009 e 2010, que não foram objeto de pedido de desistência e renúncia do direito correspondente e homologada nestes autos. A questão vertida nestes autos foi apreciada em sede de liminar, razão pela qual serão aproveitados nesta sentença seus termos. O método da equivalência patrimonial é mencionado no 6º do art. 25 da Lei nº 9.249/95. Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte: I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira; II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real; III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento; IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966... 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ser o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos 1º, 2º e 3º. Os artigos 7º e 8º da Instrução Normativa SRF nº 213/2002 têm a seguinte redação: Art. 7º A contrapartida do ajuste do valor do investimento no exterior em filial, sucursal, controlada ou coligada, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, conforme estabelece a legislação comercial e fiscal brasileira, deverá ser registrada para apuração do lucro contábil da pessoa jurídica no Brasil. 1º Os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial, não tributados no transcorrer do ano-calendário, deverão ser considerados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. 2º Os resultados negativos decorrentes da aplicação do método da equivalência patrimonial deverão ser adicionados para fins de determinação do lucro real trimestral ou anual e da base de cálculo da CSLL, inclusive no levantamento dos balanços de suspensão e/ou redução do imposto de renda e da CSLL. 3º Observado o disposto no 1º deste artigo, a pessoa jurídica - que estiver no regime de apuração trimestral, poderá excluir o valor correspondente ao resultado positivo da equivalência patrimonial no 1º, 2º e 3º trimestres para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL; II - que optar pelo regime de tributação anual não deverá considerar o resultado positivo da equivalência patrimonial para fins de determinação do imposto de renda e da CSLL apurados sobre a base de cálculo estimada; III - optante pelo regime de tributação anual que levantar balanço e/ou balanço de suspensão e/ou redução poderá excluir o resultado positivo da equivalência patrimonial para fins de determinação do imposto de renda e da CSLL. Art. 8º Os lucros decorrentes de investimento no exterior avaliados pelo custo de aquisição, conforme estabelece a legislação comercial e fiscal brasileira, serão reconhecidos pela pessoa jurídica investidora, domiciliada no Brasil, quando disponibilizados pela investida domiciliada no exterior, mediante pagamento ou crédito. Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se: I - creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da investida no exterior; II - pago o lucro, quando ocorrer) o crédito do valor em conta bancária em favor da investidora no Brasil; b) a entrega, a qualquer título, a representante da investidora no Brasil; c) a remessa, em favor da investidora, para o Brasil ou para qualquer outra praça; d) o emprego do valor, em favor da investidora, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da investida no exterior. Tendo em vista que o art. 74 da Medida Provisória 2.158-35/01 definiu o fato gerador como a data da apuração do lucro no balanço da entidade estrangeira, o resultado positivo da equivalência patrimonial representa tão somente o meio de inclusão, na apuração do lucro da pessoa jurídica brasileira, da parcela do lucro apurado pela sociedade investida estrangeira. Registre-se que no julgamento do AMS nº 2003.71.00.018907-2/RS, pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a eminente relatora, Desembargadora Maria Lúcia Luz Leiria consignou em seu voto condutor que, em relação à equivalência patrimonial, é método contábil utilizado na apuração dos lucros dos investimentos relevantes de coligadas ou controladas, cuja aplicação é obrigatória para todas as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e que realizem tais espécies de investimento. Pelo método, o valor do investimento será igual ao patrimônio líquido da coligada ou controlada, proporcional à participação em seu capital, de forma que a variação de um reflete na variação de outro. A Instrução Normativa determina que o montante tributável é o resultado positivo desta variação. No julgamento da AMS 200561000035256, pela 3ª Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, destacou o relator, Desembargador Roberto Jeuken, que o Método de Equivalência Patrimonial já era observado com vistas à adição dos resultados alcançados pelas filiais, sucursais, coligadas e controladas, nos balanços das matrizes, controladoras e coligadas, para fins societários desde a vigência da Lei nº 6.404, de 1976, na medida em que, de acordo com o aludido método aplicável na avaliação dos investimentos em empresas controladas, nos termos da Lei nº 6.404/76, a apuração do lucro na sociedade controlada tem reflexos imediatos no patrimônio da controladora, pois o valor do investimento é determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido da controlada, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada (TRF - 1ª Região, AMS 200238000554573, 7ª Turma, rel. GILDA SIGMARINGA SEIXAS, e-DJF 31/07/2009, p. 358). No que se refere à compatibilidade da mencionada Instrução Normativa e do art. 74 da MP 2.158-35/01 com o art. 43 do CTN, referente à disponibilidade da renda, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado favoravelmente. Confira-se os seguintes julgados: TRIBUNÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LUCROS AUFERIDOS POR EMPRESAS CONTROLADAS SITUADAS NO EXTERIOR - DISPONIBILIDADE JURÍDICA DA RENDA - ART. 74 DA MP. N. 2.158-35/2001 - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA CONTIDA NO CAPUT DO ART. 43 DO CTN - ENTENDIMENTO QUE SE COADUNA COM O ATUAL POSICIONAMENTO DO STF. 1. A análise da aplicação de uma lei federal não é incompatível com o exame de questões constitucionais subjacentes ou adjacentes. 2. Para que haja a disponibilidade econômica, basta que o patrimônio resulte economicamente acrescido por um direito, ou por um elemento material, identificável como renda ou como proventos de qualquer natureza. Não importa que o direito ainda não seja exigível (um título de crédito ainda não vencido), ou que o crédito seja de difícil e duvidosa liquidação (contas a receber). O que importa é que possam ser economicamente avaliados e, efetivamente, acresçam ao patrimônio. (Zuadi Sakakihara in Código Tributário Nacional Comentado, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Ed. RT, p. 133). 3. A Medida Provisória n. 2.158-35/2001, ao adotar a data do balanço em que os lucros tenham sido apurados na empresa controlada, independentemente do seu efetivo pagamento ou crédito, não maculou a regra-matriz da hipótese de incidência do imposto de renda contida no caput do art. 43 do CTN, pois, pré-existindo o acréscimo patrimonial, a lei estava autorizada a apontar o momento em que se considerariam disponibilizados os lucros apurados pela empresa controlada. 4. O entendimento firmado coaduna-se com a tese que prevalece no julgamento de mérito da ADI n. 2.588, no qual a eminente relatora Ministra Ellen Gracie proferiu voto no sentido de julgar procedente, em parte, o pedido formulado na inicial, para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão ou coligada, duplamente contida no caput do referido art. 74, por ofensa ao disposto no art. 146, III, a, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a definição de fato gerador. 5. A hipótese dos autos, todavia, cuida de empresas controladas localizadas no exterior, situação em que há posição de controle das empresas situadas no Brasil sobre aquelas. Recurso especial improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 907404, 2ª Turma, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 13/11/2007, p. 525). TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. EMPRESAS CONTROLADAS SITUADAS NO EXTERIOR. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA E JURÍDICA DA RENDA. ARTS. 43, 2º, DO CTN E 74 DA MP 2.158-35/2001. 1. O art. 43 do CTN, sobretudo o seu 2º, determina que o imposto de renda incidirá sobre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda e que a lei fixará o momento em que se torna disponível no Brasil a renda oriunda de investimento estrangeiro. 2. Atendendo à previsão contida no 2º do art. 43 do CTN, a Medida Provisória 2.158-35/2001 dispôs, no art. 74, que os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados. 3. Em outras palavras, o art. 74 da MP 2.158-35/2001 considera ocorrido o fato gerador no momento em que a empresa controlada ou coligada no exterior publica o seu balanço patrimonial positivo. 4. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros. 5. Não é necessário que a renda se torne efetivamente disponível (disponibilidade financeira) para que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de renda, limitando-se a lei a exigir a verificação do acréscimo patrimonial (disponibilidade econômica). No caso, o incremento patrimonial verificado no balanço de uma empresa coligada ou controlada no exterior representa a majoração, proporcionalmente à participação acionária, do patrimônio da empresa coligada ou controladora no Brasil. 6. Sob esse prisma, parece razoável que o patrimônio da empresa brasileira já se considere acrescido desde a divulgação do balanço patrimonial da empresa estrangeira. Nesse caso, há disponibilidade econômica. O que não há é disponibilidade financeira, que se fará presente apenas quando do aumento nominal do valor das ações ou do número de ações representativas do capital social. 7. É conveniente salientar que o Supremo está examinando a tese de inconstitucionalidade do 2º do art. 43 do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, e do art. 74, caput e parágrafo único, da MP 2.158-35/2001, em razão da ADIn 2.588, proposta pela Confederação Nacional da Indústria-CNI. 8. Pelos votos já proferidos na ADIn, tem-se uma noção de que é tormentosa a questão em torno da constitucionalidade do disposto no art. 74 da MP 2.158-35/2001. Há voto no sentido da inconstitucionalidade apenas quanto às empresas coligadas (Min. Ellen Gracie); votos pela total constitucionalidade do dispositivo (Ministros Nelson Jobim e Eros Grau); e votos pela sua total inconstitucionalidade (Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Ricardo Lewandowski). 9. A par de discussões de ordem constitucional, o certo é que o dispositivo ainda não foi retirado do ordenamento nem suspenso por liminar, e o recurso especial surgiu tão-somente para exame da ilegalidade do art. 7º da IN SRF 213/2001. Sob o prisma infraconstitucional, como visto, nada há de ilegal na Instrução Normativa, que encontra amparo nas regras dos arts. 43, 2º, do CTN e 74 da MP 2.158-35/2001, que permitem seja considerada disponível a renda desde a publicação dos balanços patrimoniais das empresas coligadas e controladas no estrangeiro. 10. Recurso especial provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 983134, 2ª Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 17/04/2008). No voto condutor deste último julgado, destacou o eminente Min. Castro Meira: Examinemos a legislação de regência. O art. 43 do CTN, sobretudo o seu 2º, determina que o imposto de renda incidirá sobre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda e que a lei fixará o momento em que se torna disponível no Brasil a renda oriunda de investimento estrangeiro. Observe-se a redação dada ao dispositivo pela Lei Complementar 104/2001: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica - de renda, assim entendido o produto do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 2º. Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Atendendo à previsão contida no 2º do art. 43 do CTN, a Medida Provisória 2.158-35/2001 dispôs, no art. 74, o seguinte: Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento. Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor. O dispositivo em tela é muito claro ao afirmar que os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados. Em outras palavras, considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que a empresa controlada ou coligada no exterior publica o seu balanço patrimonial positivo. O art. 74 estabelece como elemento temporal a data do balanço, momento em que o lucro auferido pela empresa controlada ou coligada no exterior se torna juridicamente disponível à empresa controladora ou coligada no Brasil. Vale relembrar que o art. 43, do CTN, fixa como fato gerador do imposto de renda a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros. Por disponibilidade econômica ZUADI SAKAKIHARA entende o seguinte: A aquisição da disponibilidade econômica de renda ou de proventos caracteriza-se tão logo sejam estes incorporados ao patrimônio. Para que haja a disponibilidade econômica, basta que o patrimônio resulte economicamente acrescido por um direito, ou por um elemento material, identificável como renda ou como proventos de qualquer natureza. Não importa que o direito ainda não seja exigível (um título de crédito ainda não vencido), ou que o crédito seja de difícil e duvidosa liquidação (contas a receber). O que importa é que possam ser economicamente avaliados e, efetivamente, acresçam ao patrimônio. Não se pode confundir disponibilidade econômica com a disponibilidade financeira. Aquela se contenta com o simples acréscimo patrimonial, independentemente da efetiva existência dos recursos financeiros, enquanto esta pressupõe a existência física dos recursos em caixa. O CTN exige apenas a aquisição da disponibilidade econômica, o que não quer dizer que a lei ordinária não possa, na prática, privilegiar exclusivamente a disponibilidade financeira, como faz, de um modo geral, com as pessoas físicas (Código Tributário Nacional Comentado, coordenado pelo professor Vladimir Passos de Freitas, Revista dos Tribunais, 2ª edição, pp. 154-155). Não é necessário que a renda se torne efetivamente disponível (disponibilidade financeira) para que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de renda, limitando-se a lei a exigir a verificação do acréscimo patrimonial (disponibilidade econômica). No caso, o incremento patrimonial verificado no balanço de uma empresa coligada ou controlada no exterior representa a majoração, proporcionalmente à participação acionária, do patrimônio da empresa coligada ou controladora no Brasil. Sob esse prisma, parece razoável que o patrimônio da empresa brasileira já se considere acrescido desde a divulgação do balanço patrimonial da empresa estrangeira. Portanto, há disponibilidade econômica. O que não há, ainda, é disponibilidade financeira, que se fará presente apenas quando do aumento nominal do valor das ações ou do número de ações representativas do capital social. Assim, havendo previsão legal no art. 43, 2º, do CTN c/c o art. 74 da MP 2.158-35/2001 para que o fato gerador do imposto de renda se considere ocorrido desde a publicação do balanço patrimonial da empresa coligada ou controlada no exterior, não havia, como não há, razões que justificassem o decreto de ilegalidade do art. 7º da IN SRF nº 213/2001. No tocante ao exame da violação no plano constitucional, sabidamente durante um longo período ficou pendente de conclusão o julgamento na ADIn nº 2.588, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sobre a inconstitucionalidade do 2º do art. 43 do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, e do art. 74, caput e parágrafo único, da MP 2.158-35/2001, com três votos em favor da constitucionalidade da exigência quanto às controladas (Ministros Ellen Gracie, Nelson Jobim e Eros Grau) e o mesmo número de votos em sentido contrário (Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Ricardo Lewandowski). Em 17/08/2011, o julgamento foi suspenso para aguardar o voto do Ministro Joaquim Barbosa, porém o Ministro Ayres Brito acompanhou a divergência estabelecida pelo Ministro Nelson Jobim para julgar improcedente, entendendo não haver incompatibilidade entre o caput do art. 74 da MP 2158-35 e os artigos 153, III e 195, I, e da CF, considerando que os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior estão economicamente disponíveis para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados. O Ministro Celso de Mello, por sua vez, acompanhou a divergência estabelecida pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo tratar-se de tributação de renda indisponível, na linha de precedentes firmados anteriormente pelo Plenário do STF, o RE 172.058 e RE 117.877. Por fim, o Ministro Cezar Peluso votou no sentido da procedência parcial da ação na linha do voto do Ministro Nelson Jobim. No entanto, como ressaltou o Ministro Castro Meira, no precedente já citado, a par de discussões de ordem constitucional, o certo é que o dispositivo ainda não foi retirado do ordenamento nem suspenso por liminar, devendo ser mantido, diante do impasse na Suprema Corte, por força da presunção de constitucionalidade das normas, orientação que recebe acolhida no Supremo Tribunal Federal, como pode ser observado do precedente no sentido de que o art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em transição nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa (Inq 1864/PI, Pleno, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03-08-2007, p. 32) e com referência em variadas situações (AC 663 MC-Agr/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02-06-2006, p. 25; ADI 1040 ED/DF, Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01-09-2006, p. 17; RE 2576/SC, Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 20-08-2004, p. 38; RE 376846/SC, Pleno, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02-04-2004, p. 13). Acrescente-se, ainda, que a ministra Ellen Gracie, relatora da ADIn nº 2.588, salientou que, no caso das empresas situadas no Brasil, em relação aos lucros obtidos por controladas no exterior, tem-se verdadeira hipótese de aquisição da disponibilidade jurídica desses lucros no momento da sua apuração no balanço realizado pela controladora. Segundo a eminente relatora, a disponibilidade dos lucros da empresa controlada depende exclusivamente da empresa controladora, que detém o poder decisório sobre o destino dos lucros, ainda que não remetidos para o Brasil. Em consequência, a apuração de tais lucros caracteriza fato gerador do imposto de renda. Afinal, no julgamento final da ADIn 2588-1/DF acima referida decidiu-se: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.588 DISTRITO FEDERAL RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. JOAQUIM BARBOSA REQTE(S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNIEMENTA: TRIBUNÁRIO. INTERNACIONAL. IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONTROLADORA OU COLIGADA NACIONAL NOS LUCROS AUFERIDOS POR PESSOA JURÍDICA CONTROLADA OU COLIGADA SEDIADA NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO QUE CONSIDERA DISPONIBILIZADOS OS LUCROS NA DATA DO BALANÇO EM QUE TIVEREM SIDO APURADOS (31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO). ALEGADA VIOLAÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 143, III DA CONSTITUIÇÃO). APLICAÇÃO DA NOVA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO TRIBUTO PARA A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS APURADA EM 2001. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. MP 2.158-35/2001, Art. 74. LEI 5.720/1966, Art. 43, 2º (LC 104/2000). 1. Ao examinar a constitucionalidade do art. 43, 2º do CTN e do art. 74 da MP 2.158-2001, o Plenário desta Suprema Corte se dividiu em quatro resultados: 1.1. Inconstitucionalidade incondicional, já que o dia 31 de dezembro de cada ano está dissociado de qualquer ato jurídico ou econômico necessário ao pagamento de participação nos lucros; 1.2. Constitucionalidade incondicional, seja em razão do caráter antievidente (impedir planejamento tributário) ou antievitativo (impedir sonegação) da normatização, ou devido à submissão obrigatória das empresas nacionais investidoras ao Método de Equivalência Patrimonial - MEP, previsto na Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976, art. 248); 1.3. Inconstitucionalidade condicional, afastada a aplicabilidade dos textos impugnados apenas em relação às empresas coligadas, porquanto as empresas nacionais controladoras teriam plena disponibilidade jurídica e econômica dos lucros auferidos pela empresa estrangeira controlada; 1.4. Inconstitucionalidade condicional, afastada a aplicabilidade do texto impugnado para as empresas controladas ou coligadas sediadas em países de tributação normal, com o objetivo de preservar a função antievidente da normatização; 2. Orientada pelos pontos comuns às opiniões majoritárias, a composição do resultado reconhece: 2.1. A inaplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais coligadas a pessoas jurídicas sediadas em países sem tributação favorecida, ou que não sejam paraísos fiscais; 2.2. A aplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação favorecida, ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados (paraísos fiscais, assim definidos em lei); 2.3. A inconstitucionalidade do art. 74 par. ún., da MP 2.158-35/2001, de modo que o texto impugnado não pode ser aplicado em relação aos lucros apurados até 31 de dezembro de 2001. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada parcialmente procedente, para dar interpretação conforme ao art. 74 da MP 2.158-35/2001, bem como para declarar a inconstitucionalidade da cláusula de retroatividade prevista no art. 74, par. ún., da MP 2.158-2001. A C Ó R D Ã O V O T O S, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos em julgar parcialmente procedente a ação para, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, conferir interpretação conforme, no sentido de que o art. 74 da MP nº 2.158-35/2001 não se aplica às empresas coligadas localizadas em países sem tributação favorecida (não paraísos fiscais), e que o referido dispositivo se aplica às empresas controladas localizadas em países de tributação favorecida e desprovidos de controles societários e fiscais adequados (paraísos fiscais, assim definidos em lei). O Tribunal deliberou pela não aplicabilidade retroativa do parágrafo único do art. 74 da MP nº 2.158-35/2001. Brasília, 10 de julho de 2013. JOAQUIM BARBOSA - Presidente e redator para o acórdão. Portanto, grande parte dos pedidos não foram considerados improcedentes. O caso dos autos, porém, também envolve a discussão sobre lucros auferidos pela impetrante no exterior obtidos pela sociedade situada na Áustria denominada Votorantim GMBH, nova razão social de Azben Holding GMBH, nesta oportunidade apenas dos anos de 2009 e de 2010, passíveis de inserção na receita de equivalência patrimonial da impetrante, que se sustenta não devendo ser fundamento do Brasil ter acórdão internacional para evitar dupla tributação da renda com a Áustria. As fls. 709/709 verso, destes autos, já foi proferida sentença para homologar o pedido de renúncia parcial formulado pela Impetrante e julgar extinto o feito no que diz respeito aos anos-calendários compreendidos entre 2002 e 2008, portanto, a lei permanece em relação ao ano calendário de 2009/2010. Destarte, como se vê, a pretensão vai ao encontro do que se decidiu no julgamento do STF quanto à inclusão, no mesmo conceito, de países não considerados paraísos fiscais

ou de tributação favorecida, aqueles que o Brasil tenha celebrado acordo internacional visando evitar dupla tributação. Não cabe ao juízo, nesta oportunidade indagar as relevantes razões, humanitárias ou não, pelas quais uma empresa do Brasil, subdesenvolvida e repleto de inúmeras carências sociais ou, submergite, na expressão politicamente correta, faz a opção por recolher impostos sobre sua renda e lucros favorecendo a desenvolvimento da Áustria e evite fazê-lo no país de origem e que lhe permitiu galgar a posição de relevância ocupada entre as empresas nacionais. Tampouco vem a caso, recordar discursos do embaixador, economista e ex-ministro Roberto Campos, grande defensor da privatização de empresas estatais, sustentando as vantagens de submetê-las à administração privada (como se administradores indicados pelo Poder Público os dotarem, por passe de mágica, de pouco talento e notória incapacidade administrativa) por permitir maior competitividade e um aumento sensível na arrecadação de impostos... Não é o que se tem visto, infelizmente, no exemplo de muitas privatizações levadas a efeito no Brasil, dentre as quais a da Vale do Rio Doce que, submetida à situação equivalente à da Impetrante, igualmente decidiu renunciar a questionamento da exigência fiscal sobre determinado lapso temporal que a levou a obrigá-la a recolher aos cofres brasileiros mais de 45 bilhões. Menos ainda cabe ao Juízo, realizar considerações, por meta jurídicas que se apresentam e como tais impertinentes no exame da lide, da atual situação econômica do país com forte desequilíbrio fiscal, a exigir uma reforma na Previdência Social reduzindo benefícios de seus trabalhadores por falta de recursos, sem contar com uma nova rodada de venda de empresas estatais (privatizações) a fim de obter recursos ou, quando menos, como se viu no passado, vender a parte lucrativa delas para conservar a parte deficitária para o governo. No caso, limitando-nos ao exame de aspectos jurídicos, há de se extrair do julgamento do Supremo Tribunal Federal, que efetivamente: países com regime fiscal privilegiado (exigência de IR inferior a 20%) não exoneram a exigência fiscal brasileira, tomando seu reverso lógico, ou seja: países que não tenham regime fiscal privilegiado a exoneração é admitida. Enfim, as economias mundiais muito desenvolvidas permitem a desoneração pois exigem impostos sobre renda em alíquotas superiores a 20%. Países cuja exigência de impostos sobre a renda sejam inferiores não admitem a exoneração. E, nas circunstâncias, por paradoxal que pareça, uma controlada ou coligada situada em um país fiscal termina por permitir, teoricamente, um regime fiscal mais favorável para o Brasil por admitir a exigência fiscal, do que das situações em países assim não considerados. Ou seja, como não desonera de obrigações as situadas em países que estejam na posição de paraísos fiscais diferentes daqueles que, por não figurarem na condição de paraísos fiscais por tributarem renda em percentual superior a 20%, e que, eventualmente, até por outros fatores que não fiscais, asseguram vantagens equivalentes, há a desoneração fiscal. Afirmamos presença de favorecimento fiscal para o Brasil nos paraísos fiscais porque nestes, sem quaisquer tipos de acordos a fim de evitar a tributação, o recolhimento é integral ao passo que naqueles com os quais há acordos, ocorre uma virtual renúncia dos valores vertidos ao fisco daqueles países. Estes Acordos ou mesmo a conveniência deste e, cujo exame não é objeto nestes autos devem, porém, ser aplicados nos seus exatos limites, ou seja, visando basicamente uma equalização entre os paraísos fiscais e aqueles assim não considerados, inclusive eventuais formas indiretas de equivalentes resultados. Tratando-se de Holdings Company desnecessário observar que dedicadas basicamente em manter participação em outras sociedades, a fim de se evite que, indiretamente, empresas coligadas ou por aquela controladas possam estar em paraísos fiscais, que a desoneração seja limitada não somente a valores ou receitas provenientes de países que não estejam nesta condição. De fato, perfeitamente possível uma empresa coligada situada em país não considerado paraíso fiscal conserve participação em outras situadas exatamente nesses paraísos. Para usarmos uma linguagem não técnica, que sejam um guarda-chuva de empresas de paraísos fiscais. Enfim, a desoneração não alcança, direta ou indiretamente, controladas ou coligadas da holding company que se encontram em paraísos fiscais, mesmo se a holding company que detenha aquelas participações não se encontrar em um país fiscal ou esteja instalada em país com o qual haja acordos para evitar tributação. Afastamento de tributação se faz em regra geral e ordinariamente mediante dedução do valor recolhido no país do acordo do valor a ser recolhido no Brasil ou por outras formas regulamentadas pelo fisco. Reconhecer genericamente, como se intenta, que países mesmo tendo regime favorecido de tributação, pela isolada circunstância de haverem firmado acordo a fim de evitar a tributação não podem ser considerados paraísos fiscais para reservar-se a expressão tão somente para aqueles com os quais inexistentes tais acordos consistiria atribuir conteúdo nitidamente normativo à esta decisão judicial, o que é incabível. De fato, inúmeras situações ocorrem em que, nada obstante possa haver acordos bilaterais entre o Brasil e outros países a fim de evitar tributação, benefícios fiscais concedidos nestes países os aproximam de paraísos fiscais e a decisão do Supremo Tribunal Federal deixa claro que a desoneração da tributação alcança apenas países que não tenham regime fiscal favorecido o que significa que a desoneração se encontra subordinada não apenas à simples existência de acordo para evitar tributação, ainda que se reconheça a sua relevância, mas de que também o referido país não adote um regime fiscal privilegiado, segundo os critérios e normas da Receita Federal do Brasil editadas levando em conta estes acordos. E neste aspecto, a Receita Federal do Brasil considera a Áustria como tendo regime fiscal favorecido no caso da controlada pela empresa nacional se tratar de uma holding company que não exerça atividade econômica substantiva. Diante do conteúdo da expressão, em exercendo uma atividade econômica substantiva, como é o caso da Impetrante, provém da própria Receita Federal considerar como não estando as holding company que exerça atividade econômica substantiva como submetida a um regime fiscal favorecido, isto é, como não estando localizada em paraíso fiscal e, portanto, favorecida pela exoneração. De fato, esta pretensão da Impetrante de estender o alcance da desoneração também aos países com os quais o Brasil tenha firmado acordos para evitar tributação fica clara diante do pedido subsidiário no sentido de obter segurança parcial, dando ao artigo 74, da MP 2.158-35/01 interpretação conforme à Constituição da República para os fins de afastar a eficácia desta disposição normativa nos casos que não envolvam coligadas e controladas domiciliadas em paraísos fiscais, bem como, nos casos de que decorra da aplicação do texto ora impugnado, dupla/múltipla tributação da renda. Em estando concretizado o exercício, pela Impetrante de uma atividade econômica substantiva, por praticar também atos de comércio exterior, fechando importações e exportação de mercadorias, domicílio efetivo com pagamento de aluguéis e condomínio, além de contar com 30 empregados administrativos em 2010, em princípio estaria caracterizada como empresa que a própria Receita Federal houve por bem considerar como não estar sob regime fiscal favorecido ou privilegiado de paraíso fiscal. E se considerado o número de funcionários em relação às receitas que obtém pode-se afirmar serem aqueles trabalhadores os mais eficientes do planeta em obterem lucros. Limitemo-nos, porém, ao exame tão somente no plano jurídico como se exige dos Juizes. No Acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal restou decidido... por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a ação para, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, conferir interpretação conforme, no sentido de que o artigo 74 da MP nº 2.158-35/2001 não se aplica às empresas coligadas localizadas em países de tributação favorecida ou desprovidas de controles societários e fiscais adequados (paraísos fiscais assim definidos em lei) A IN RFB nº 1.037/2010 com a redação que lhe foi dada pela IN RFB nº 1.683/2016 estabeleceu que: Art. 2º. São regimes fiscais privilegiados... XI - com referência à legislação da República da Áustria, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma da holding company, que não exerçam atividade econômica substantiva. É certo que por ocasião da inclusão do inciso XI, acima transcrito na IN RFB nº 1.037/2010, através da IN RFB 1.037/2010, não constava esta parte negritada no texto acima. Foi ela incluída em seguida pela IN RFB nº 1.683/2016, todavia, é o texto que se encontra presente. Enfim, aditou-se uma exclusão no sentido de considerar as empresas exercendo atividade econômica substantiva, como é o caso da impetrante, como não sujeita a regime fiscal privilegiado, havendo de se atribuir a esta exclusão caráter declaratório e não de natureza constitutiva na medida que, a rigor, não estabeleceu uma nova regra mas tão somente um reconhecimento de uma situação fática existente. Atente-se que a exclusão foi realizada logo em seguida a demonstrar quase um interesse de correção. Confrontado o conteúdo do Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.588, assim como a situação concreta apresentada nestes autos pela Impetrante a única conclusão lógica e possível é pelo afastamento do artigo 74 da MP 2.158-35/2001 com a aplicação do art. 7º do Tratado firmado entre o Brasil e a Áustria a fim de se evitar a dupla tributação de renda. De fato, no referido Tratado os Estados Contratantes, reconhecendo como elevada a alíquota do Imposto de Renda austríaco sobre dividendos pagos a acionistas brasileiros fixou-se um teto de 15% (quinze por cento) sobre a tributação na fonte sobre dividendos, à qual se soma a tributação normal dos resultados locais (art. 10.2 do Tratado Brasil Áustria: Artigo 10 - Dividendos 1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente a um residente em outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado. 2. Todavia, esses dividendos podem ser tributados no Estado Contratante onde reside a sociedade que os paga, de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder a 15% (quinze por cento) do montante bruto. Este parágrafo não afetará a tributação da sociedade com referência aos lucros que deram origem aos dividendos pagos. Pretendeu-se, à toda evidência, favorecer os acionistas brasileiros com uma tributação sobre dividendos com alíquota de 15% sem repercussão na tributação da sociedade em relação aos lucros que deram origem aos dividendos que permaneceu em 20% (vinte por cento). Enfim, o governo austríaco permaneceu com direito de tributar os dividendos de acionistas e também, de tributar os lucros que deram origem aos dividendos sob alíquota de 20% e, em razão deste acordo, apenas a Áustria pode tributar a holding controlada pela Votorantim. E neste contexto, força considerar que diante do julgamento proferido na ADI 2.588, combinado com o conteúdo na IN RFB nº 2.158-35/01 e do Art. 7º da IN RFB 1.037/2010, complementada pela IN RFB nº 1.683/2016, diante da situação concreta apresentada nestes autos pela Impetrante de contar com 30 funcionários naquele período e de pagar aluguéis de imóvel, assistir-lhe razão em relação ao pedido alternativo formulado na inicial no sentido de não encontrar-se obrigada aos pagamentos do IRPJ e CSSL calculados na forma do artigo 74 da MP nº 2.158-35/01 e do Art. 7º da IN RFB nº 213/02, sobre os lucros auferidos no exterior pela sociedade por ela controlada existente na Áustria, denominada Votorantim GBMH, nova razão social de Azben Holding GBMH, no que se refere aos exercícios de 2009 e de 2010, porém, limitados aqueles aos lucros provenientes da holding company da atividade econômica substantiva da própria Áustria sem se estender a eventuais lucros de participações em empresas controladas ou coligadas que estejam localizadas em países de tributação favorecida ou em paraísos fiscais. Reputo prejudicado o pedido subsidiário de afastamento da incidência da multa de ofício de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. DISPOSITIVO: Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer a legitimidade passiva do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, excluo-o da lide e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 6º, 5º e art. 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação àquela autoridade e por reconhecer o direito da Impetrante no sentido de não encontrar-se obrigada aos pagamentos do IRPJ e CSSL calculados na forma do artigo 74 da MP nº 2.158-35/01 e do Art. 7º da IN RFB nº 213/02 sobre os lucros auferidos no exterior pela sociedade por ela controlada na Áustria, denominada Votorantim GBMH, nova razão social de Azben Holding GBMH no que se refere aos exercícios de 2009 e de 2010, condicionada à comprovação da referida controlada dos referidos lucros não provirem de participação em controladas ou coligadas instaladas em países com regime fiscal favorecido ou privilegiado (paraísos fiscais) tais lucros ficando excluídos da exoneração aqui reconhecida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação exclusivamente em relação a este pedido e, como consequência, extinto o presente processo com exame do mérito nos termos do Art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei e honorários advocatícios indevidos diante do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI, para retificação do polo passivo para exclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, conforme fundamentação acima. Sentença sujeita a reexame obrigatório razão pela qual, com ou sem recursos, esgotado o prazo destes remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

**0007202-22.2012.403.6100** - SANPORT COM/LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SPI87448 - ADRIANO BISKER) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - PGESP por mandado.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

**0020106-69.2015.403.6100** - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SÃO PAULO 8 REG

FLS. 110/110 verso PROCESSO nº 0020106-69.2015.403.6100/0241 - FLS. 109 - PETIÇÃO IMPETRANTE. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a IMPETRANTE após o trânsito em julgado, e, a baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF/3ª, protocolou petição (fls. 109) requerendo a desistência da execução dos créditos apurados na ação, tendo em vista a habilitação de crédito junto Receita Federal do Brasil. O inciso III do artigo 100 da IN/RFB nº 1717/2017 dispõe que para formalizar o pedido de compensação/habilitação é necessária a apresentação de: III - na hipótese em que o crédito esteja anparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; Conforme se verifica, apenas há exigência de decisão homologatória do Juízo no caso de desistência da execução do título judicial. Tendo em vista que, no caso dos autos, sequer houve o início da execução, tendo a parte autora informado a habilitação de crédito junto à Receita Federal do Brasil, desnecessária a homologação de sua desistência. Sendo assim, o pedido de habilitação de crédito pode ser instruído apenas com cópia da petição em que a autora manifesta seu desinteresse na execução do título judicial e com certidão judicial atestando este fato. Além disto, a fim de atender exigência administrativa, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo, quando devidamente requerida pela parte com apresentação da Guia GRU JUDICIAL, fazendo constar a desistência da execução dos créditos apurados nesta ação, conforme artigo 100, 1º, inciso III, da IN/RFB nº 1717/2017.2 - Abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão. 3 - Após, no silêncio das partes, retomem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

**0006651-03.2016.403.6100** - LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.(SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP258949 - JULIO CESAR FERNANDES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - PGESP por mandado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007129-11.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL GREEN CONSTRUTORA LTDA - ME, JOAO PEDRO PERETTO, CELIO BRUSTOLIN

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006290-83.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO SUCESSO LTDA - ME, LUCITANIA CAMELO DE SOUSA, WELINGTON CAMELO DE SOUSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003964-53.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JC ROFER CONSTRUTORA LTDA, JOAO CARLOS RODRIGUES FERREIRA JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 27 de março de 2019.

### 25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030268-33.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIFFER - SP370550, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que, desde logo, assegure o seu direito de excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) o ISS apurado em suas atividades. Requer, como pedido final, a concessão da segurança e o consequente reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Nama impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que, no desempenho de suas atividades (*“serviços de consultoria e assessoria de softwares às empresas e de práticas de E-Business e Internet”*), qualifica-se como contribuinte da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta.

Afirma que a base de cálculo fixada para recolhimento da referida contribuição sobre a receita bruta não inclui apenas receitas oriundas das operações de venda, mas também os valores provenientes do ISS, o que implica patente inconstitucionalidade frente ao que estabelece o artigo 195, I, b, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a correção do valor atribuído à causa (ID 12971143), a autora apontou o montante de **RS 310.000,00** (ID 13234443) e recolheu as custas (ID 13235257).

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** (ID 13276449).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 13379170).

Notificada, a autoridade prestou informações e esclarecimentos (ID 14270528). Pugnou pela denegação da segurança, pois *“a lei é bastante clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta a receita bruta e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ISSQN, o PIS e a COFINS, componentes da receita bruta total”*.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 15224814).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

Inicialmente, consigno que apesar de a matéria referente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta ter sido **afetada** pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos do art. 1.036, §5º do Código de Processo Civil e art. 256-I, par. único do Regimento Interno do STJ (**Tema 994** – REsp 1.638.772/SC, REsp 1.624.297/RS e REsp 1.629.001/SC, todos de relatoria da Ministra Regina Helena Costa), **por se tratar de tributo distinto, entendendo não se aplicar ao presente caso a determinada suspensão**.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, tomando-a definitiva neste demanda.

A Lei nº 12.546/2011, alterada por sucessiva legislação, instituiu para determinadas empresas discriminadas na referida norma, contribuição incidente sobre a receita bruta, “excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos”, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do “caput” do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

A argumentação da impetrante encontra eco em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do ICMS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

A tese adotada pela Corte a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da República, afirma que ICMS não pode compor a base de cálculos de outros tributos, como a espécie posta em discussão nestes autos.

Assim, deve-se adotar em relação à CPRB, a mesma linha de argumentação utilizada em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS.

A propósito, confira-se o aresto nesse sentido:

*“Por derivação do assentado no julgamento da Suprema Corte, não é válida a inclusão, seja do ICMS, seja do ISS, na base de cálculo do PIS/COFINS, como da CPRB, de que tratam os artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011, vez que faturamento ou receita bruta, enquanto grandezas tributáveis para tal efeito, não se confundem com o ônus fiscal da operação”* (Excerto do voto condutor do v. Acórdão no AMS 00263120220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3).

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. EXCLUSÃO DO ISSQN E DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. 1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: “Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS”. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). 3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal, pelo acolhimento da conclusão adotada no citado RE nº 240.785, reconhecendo que: “A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. “Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). (...)” (EAC 0021766-85.2007.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015). 4. Desta feita, indevida, portanto, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que sendo tributo devido em razão da prestação de serviço, quanto à composição da base de cálculo para a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, possui característica idêntica ao ICMS, restando aplicável o mesmo entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. Por tal razão, igualmente indevida a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela dos referidos tributos não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO 00396320920164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 – SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:19/05/2017 PAGINA:.., grifei).*

**E, igual entendimento se aplica à base de cálculo do ISS.**

Assim, siga como o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ISS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP, da COFINS e nem da CPRB (**as razões são integralmente aplicáveis à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, que tem materialidade idêntica às outras contribuições**).

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

*“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da **mesma espécie**. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, **idêntica destinação** constitucional.

De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”*.

Assim – com as ressalvas legais (§ 3º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) –, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, a impetrante faz jus à repetição do indébito tributário **nos últimos cinco anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), **JULGO PROCEDENTE o pedido** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição previdenciária ao INSS prevista na **Lei n. 12.546/2011 (Contribuição Patronal Substitutiva)**, bem como para reconhecer o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos cinco anos**.

A restituição somente poderá ocorrer na via administrativa (uma vez que o mandando de segurança não é via adequada à restituição de indébito, consoante dispõem as Súmulas nº 269<sup>II</sup> e nº 271<sup>II</sup> do Supremo Tribunal Federal).

A compensação deverá observar o art. 170-A do CTN, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabeleceu o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.L.O.

[1] **Súmula 269/STF**: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

[2] **Súmula 271/STF**: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037128-63.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANÇA FRANCESA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante DARF (ID 13549572, fl. 555), **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.L.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027744-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUANY ANTONIOLLI BIANCHI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JORGE FERNANDES - SP264141  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de **ação declaratória com obrigação de fazer**, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **BRUANY ANTONIOLLI BIANCHI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP e MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC**, visando a obter provimento jurisdicional “*para que seja cancelada a prova realizada em 05/11/2017 no campus da Universidade Uninove – Barra Funda, para os candidatos que optarem em participar de prova substitutiva, bem como, confirmando-se a Medida Liminar em face da obrigatoriedade das Requeridas promoverem a referida prova substitutiva*” (ID 4000103).

Nama, em síntese, que se inscreveu para participar das provas do Enem de 2017, conforme comprovante de inscrição (Doc. 04). As provas aconteceram nos dias 05/11/2017 e 12/11/2017. A organizadora disponibilizou a autora para a realização de suas provas assento localizado no Campus da Universidade Nove de Julho – Uninove, situada à Av. Deputado Salvador Julianelli, s/n – Barra Funda – São Paulo.

Ocorre que, segundo relato, no primeiro dia de realização das provas, dia 05/11/2017, quando a autora já se encontrava no interior do campus, mas ainda antes do início da prova, passou a ouvir um forte som de música que vinha da parte externa da Universidade.

Aduz a autora que o barulho era produzido pelo evento Rock Station 2017, “*um festival de “rock pesado” ao ar livre, com várias bandas nacionais e internacionais, em frente às salas de aula onde foram aplicadas as provas do Enem, nas dependências do local de eventos Espaço das Américas*”.

Em virtude do alto barulho, alega a postulante que foram prejudicadas pelo evento privado **todas as pessoas** que realizaram a prova do Enem no Campus da Universidade Nove de Julho – Uninove, situada à Av. Deputado Salvador Julianelli, s/n – Barra Funda – São Paulo, no dia 05/11/2017.

Arguiu ainda que o **tormentos barulho** somente não voltou a ocorrer no dia 12/11/2017, data da realização da segunda avaliação do Enem, em virtude de o MM. Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Capital – SP, no bojo do processo nº 111037382.2017.8.26.0100, ter deferido tutela antecipada contra EDA Shows e Eventos Ltda. (Espaço das Américas), determinando a suspensão do evento Show 40 Camavaís do Camaleão, que seria conduzido pelo cantor Bel Marques no Espaço das Américas.

Por fim, sustentou a requerente que a avaliação aplicada no dia 05/11/2017 deve ser repetida não só em seu favor, mas em benefício de todas as pessoas prejudicadas pelo evento *Rock Station 2017*, porquanto o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP e MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC deveriam ter promovido medidas para impedir o referido show no dia da prova e/ou ter modificado o local da realização do exame, notadamente porque seria notório que o campus da Uninove fica imediatamente ao lado da casa de shows Espaço das Américas.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a retificação do polo passivo (ID 4082412), a autora tempestivamente apresentou emenda à inicial (ID 4120818).

A decisão de ID 4146793, proferida pelo Juiz Federal Substituto Diogo da Mota Santos, **indeferiu** o pedido de tutela provisória de urgência.

Citado, o INEP apresentou contestação (ID 4625119). Aduziu, em suma, a inexistência de problemas na organização e aplicação da prova do ENEM, bem assim ser “*inviável a aplicação de uma prova substitutiva no presente caso, especialmente levando-se em conta que não houve reclamações sobre o ruído externo pelos outros 7698 participantes inscritos que realizaram a prova do ENEM na Universidade Nove de Julho nas mesmas condições que a autora*” (idem).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 5283292), a autora em réplica (ID 5522392) e a parte ré (ID s5575111 e 5577161) informaram não ter mais provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, consoante manifestação das próprias partes.

De início, registro a absoluta falta de legitimidade ativa *ad causam da autora* para postular o cancelamento da prova para beneficiar “os candidatos que optarem em participar de prova substitutiva”, de modo que o pedido será apreciado tendo em vista, tão somente, o direito da própria autora, individualmente considerado.

É dizer, o que aqui se apreciará é o alegado direito de a autora realizar prova substitutiva do Enem de 2017 (substitutiva em relação à que realizou no dia 05.11.2017, nas dependências do Campus da Universidade Nove de Julho – Uninove, situado à Av. Deputado Salvador Julianelli, s/n – Barra Funda – São Paulo), à vista de que os réus, o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP (responsável pela organização do evento e pela realização da prova) e a UNIAO (responsável, por meio do Ministério da Educação, pelo Enem) não teriam proporcionado condições adequadas aos participantes do certame, isso porque o barulho produzido por um evento musical (Rock Station 2017), “um festival de rock pesado” ao ar livre, com várias bandas nacionais e internacionais, em frente às salas de aula onde foram aplicadas as provas do Enem, nas dependências do local de eventos Espaço das Américas”, teriam retirados as condições de concentração que o exame requer.

Em virtude do alto barulho, alega a postulante que foram prejudicadas pelo evento privado todas as pessoas que realizaram a prova do Enem naquele Campus, pelo que teriam concorrido em desigualdade em relação aos demais participantes do certame, que é de âmbito nacional.

Pois bem.

Não se duvida que a autora tenha se sentido pessoalmente prejudicada e nem se desconsidera a importância do evento para a consecução dos objetivos educacionais por ela traçados (ingresso na faculdade de medicina, que faço votos que consiga). Porém, do ponto de vista jurídico não há como se acolher o seu pleito.

Como considerado na decisão que negou o pleito antecipatório, não há como se atribuir à organizadora do certame (INEP) e, menos ainda à União, responsável pelo programa (Enem), que é de âmbito nacional e realizado simultaneamente em todo País, qualquer responsabilidade pelo ocorrido.

O evento que teria causado dano à autora é estranho tanto ao INEP quanto à União (e também à Universidade que cedeu as instalações para a realização da prova), os quais, ademais, não praticaram qualquer conduta comissiva que tenha concorrido para o evento dano ou mesmo incorrido em omissão relevante à sua ocorrência.

Como observou o magistrado, “[n]ão há relato de que que as organizadoras tenham sido informadas, previamente à realização do certame, acerca da realização do show que gerou a poluição sonora e que prejudicou a realização da prova pela autora. Inexiste notícia de que qualquer providência tenha sido apresentada perante as rés com o intuito de evitar os inconvenientes aduzidos na inicial”.

Embora tenha o magistrado registrado a ausência de prova de que as rés tenham concorrido para o evento danoso (evento ocorrido na via pública, de responsabilidade, portanto, de seus organizadores e do Poder Público local), deixou assentado que essa situação poderia vir a se modificar diante de eventual prova, a ser produzida ao longo da instrução processual, de que as rés tivessem, de algum modo, concorrido por omissão ou omissão, para o evento danoso.

Consta da decisão:

“Nada impede que no curso da fase instrutória venha a ser revelado o descaso do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP e MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC na organização da prova do Enem junto ao Campus da Universidade Nove de Julho – Uninove, situada à Av. Deputado Salvador Julianelli, s/n – Barra Funda – São Paulo. Todavia, essa circunstância não é patente, ao menos nesta fase do processo”.

Ocorre que a situação no presente estágio processual é exatamente a mesma: nada se produziu no curso do processo que alterasse aquele cenário inicial.

Portanto, a ação não tem como prosperar.

Posto isso:

- ( i ) **JULGO EXTINTO o feito, sem** resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido formulado em benefício de todos os candidatos que realizaram a prova na Universidade Uninove – Barra Funda;
- (ii) **JULGO IMPROCEDENTE** pedido formulado pela autora e, por conseguinte, extingo o feito **com** resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

113

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011848-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO AMATO ROMANO, RITA DE CÁSSIA TEIXEIRA, HELENA TIEKO FUGI, SUELY LONGO, MARIA ANGELA REA, ANA PAULA JACINTO TABANEZ DIAS DE MORAES, SILVIA CRISTINA BORGES MELCHIOR LUIZ, MARIO BRESCHILLARI, PAULO SPINA, OSVALDO DE MELO PIMENTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra a parte exequente integralmente o despacho (ID 8454773), no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópias da petição inicial e da sentença do Cumprimento Provisório de Sentença n. 0018176-79.2016.403.6100, para possibilitar a constatação de eventual prevenção, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.

Inf.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013321-67.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CGD INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Em atenção ao princípio do contraditório, abra-se vista à **parte autora**, para ciência e manifestação acerca dos embargos de declaração opostos pela **União** (ID 13682722), e à **União**, para ciência e manifestação acerca da petição da **parte autora** (ID 15588733).

Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se remanesce interesse na apreciação dos respectivos embargos de declaração.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021651-43.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HETOR ARAÚJO FAVARO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE VIROLI - SP191871  
RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: IZAIAS JOSE DE SANTANA - SP107195  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA COLI NOGUEIRA - SP123280  
TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS FRANCISCO GILACIOIA E SILVA FAVARO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETE VIROLI

## DESPACHO

**ID 15646624:** Intimem-se as partes para manifestação e apresentação de parecer em 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º).

Os honorários periciais (fls. 229/230 - ID 13089178) serão transferidos em favor do perito, prestados eventuais esclarecimentos (CPC, art. 465, §4º).

Oportunamente, volte concluso para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029264-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA, ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA, ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA, ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO BALDUINO FILHO - SP390014, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ALPITEL BRASIL IMPLANTAÇÕES DE SISTEMAS LTDA**, e filiais, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure "a apuração/recolhimento da Contribuição Previdenciária sem a inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo, suspendendo, por conseguinte, a exigibilidade dos créditos tributários vincendos nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, até a concessão definitiva da segurança".

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial (ID 11639332, 12343650 e 12523927).

A decisão de ID 12673777 deferiu o pedido liminar.

A União opôs embargos de declaração (ID 12847434), que foram rejeitados, por já ter sido a petição inicial devidamente juntada e instruída (ID 12847434).

A União, novamente, opôs embargos de declaração (ID 13194227), os quais não foram conhecidos, mas diante da constatação de falha no sistema PJe, foi devolvido o seu prazo recursal (ID 14131437).

A autoridade prestou informações e esclarecimentos (ID 13323281). Pugnou pela denegação da segurança, pois a "regra é de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição, pois o próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidências de contribuição social no Art. 28, § 9º da Lei n.º 8.212/91".

### É o relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à impetrante

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

#### **Do terço constitucional de férias:**

Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, **em que pese o meu entendimento contrário**, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o **terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária**.

Confira-se ementa de julgamento proferido pelo E. STF:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).**

Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet n.º 7.296/PE, Rel. Ministra ELLANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.**

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

#### **Da dobra de férias e abono de férias:**

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9.º, "d", da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, **não** integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional constitucional.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm **natureza indenizatória** os valores pagos a título de conversão em pecúnia das **férias vencidas e não gozadas**, bem como das **férias proporcionais**, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de **férias indenizadas e respectivo terço constitucional**, razão pela qual tais verbas **não** deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

Relativamente aos valores pagos a título de dobra de férias e abono pecuniário de férias, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9.º, e alíneas, da Lei 8.212/91).

#### **Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:**

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

**Todavia** o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

**"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."**

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDADO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcunável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDeI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infusa à incidência da contribuição previdenciária (...)." (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).**

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida**.

#### **Verbas indenizatórias devidas em razão de rescisão contratual**

As **verbas rescisórias** recebidas pelo trabalhador a título de extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a **contribuição previdenciária**.

#### **Do Décimo Terceiro Salário:**

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o **13º salário** (Súmula n.º 207/STF).

O mesmo tratamento será dado ao **13º salário proporcional**, na medida em que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal.

O mesmo tratamento será dado ao **13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado**, vez que a **verba acessória** deve acompanhar a regra dispensada à principal.

#### **Do salário maternidade:**

Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-maternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.

Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a **salário maternidade e salário paternidade** têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7.º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, D). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDEI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDEI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

#### **Dos adicionais noturno, de horas extras, periculosidade e insalubridade**

Os adicionais noturno, de horas extras, periculosidade e insalubridade, por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102/ SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas:

**"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...)" (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).**

**"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." (CF, art. 195, inc. I, "a"). 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos **adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade** e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido." (TRF 3ª Região, A100175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).**

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM**, para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros) as seguintes verbas: **a) terço constitucional de férias; b) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente; c) férias e abono pecuniário de férias; d) aviso prévio indenizado; e e) verbas rescisórias**, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos **últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda**.

A compensação deverá observar o art. 170-A do CTN, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P. I. Ofício-se.**

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 502969-94.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KHELFF - MODAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DE ADMNISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

### **Converto o julgamento em diligência.**

ID 14108632: Providencie a **parte impetrante** a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração que confira poder específico para desistência da ação, nos termos do artigo 105 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004273-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDOMINIO CIVIL PRO INDIVISO BRÁS I

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DESPACHO

Providencie o Impetrante o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004317-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA ALLI LTDA, INDUSTRIA METALURGICA ALLI LTDA, INDUSTRIA METALURGICA ALLI LTDA, INDUSTRIA METALURGICA ALLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei n. 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), bem como informe o endereço da autoridade coatora situada em Santos/SP para entrega de notificação.

*Cumpridas as determinações supra:*

(i) Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

(ii) Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

(iii) Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

(iv) Por derradeiro, volte concluso para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017097-65.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE DOMINGOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, artigo 2º e parágrafos, intime-se a exequente acerca da sentença de fl. 49, proferida nos autos físicos, conforme segue:

Vistos em sentença. HOMOLOGO o acordo extrajudicial noticiado (fls. 31/34), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, e JULGO extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do referido dispositivo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que o acordo já os abrange. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

São PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003917-16.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SILVA DOS REIS

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para citação da executada no endereço declinado à fl. 137.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015739-65.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARISA RIBEIRO TRUPPEL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto à ausência de cumprimento da Carta Precatória (fls. 83/89 - autos físicos), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0030700-90.1988.4.03.6100  
IMPETRANTE: CELSO FISZBEYN, ELJO FISZBEYN, LUIZ FIGUEIREDO MELLO, MILTON COIFMAN, ERCILIA COIFMAN FLIGELMAN, MARIA ISABEL PRIETO FAVA, MARIO SMITH NOBREGA, CLAUDIO AUGUSTO LOSSO, RUTH SEIFFERT SANTA FE, JOAO PINHEIRO MACHADO AMARANTE, FRANCISCO SOARES NETTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAKAO AMANO - SP87007, GISELLE SCAVASIN - SP129672  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAKAO AMANO - SP87007, GISELLE SCAVASIN - SP129672  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAKAO AMANO - SP87007, GISELLE SCAVASIN - SP129672  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAKAO AMANO - SP87007, GISELLE SCAVASIN - SP129672  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAKAO AMANO - SP87007, GISELLE SCAVASIN - SP129672  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CALLEGARI - SP285692, GABRIEL FRANCO DA ROSA LOPES - SP317117, MARIANA SALINAS SERRANO - SP324186  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CALLEGARI - SP285692, GABRIEL FRANCO DA ROSA LOPES - SP317117, MARIANA SALINAS SERRANO - SP324186  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CALLEGARI - SP285692, GABRIEL FRANCO DA ROSA LOPES - SP317117, MARIANA SALINAS SERRANO - SP324186  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CALLEGARI - SP285692, GABRIEL FRANCO DA ROSA LOPES - SP317117, MARIANA SALINAS SERRANO - SP324186  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CALLEGARI - SP285692, GABRIEL FRANCO DA ROSA LOPES - SP317117, MARIANA SALINAS SERRANO - SP324186  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CALLEGARI - SP285692, GABRIEL FRANCO DA ROSA LOPES - SP317117, MARIANA SALINAS SERRANO - SP324186  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019898-85.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SERVLINER COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI, ROBERTO PAVONE TRAMA, TANIA REGINA TRAMA MISSON

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013297-39.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MANOEL CARLOS BERTOLETTE

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018290-28.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: GERSON ROCHA MORAIS

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002920-38.2012.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MARIA BEZERRA DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: KELLY CORDEIRO ANTAS - PB11950, MARIA DAS GRACAS DINIZ CABRAL - PB7865, CLODOALDO JOSE DE LIMA - PB9779

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007695-62.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CELSO DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ SCA VONE BEZERRA DE MENESES - SP105371

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009530-80.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS E SILVA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004452-81.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES TIRICO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, prossiga-se com o cumprimento do despacho exarado à fl. 426, mantendo-se os autos sobrestados até o julgamento do agravo de instrumento nº 5001113-49.2018.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015684-51.2015.4.03.6100  
AUTOR: SIND EMPR AG AU CO EM ASS P I P EM SE CON SANTOS REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA - SP251169, FABIO LEMOS ZANAO - SP172588  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SIND DOS EMPREG EM EMPR DE PREST DE SERV A TERCE COLOCACAO E ADM DE MAO DE OBRA TRAB TEMPORAR LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SP, SINDICATO EMPR EM ESTAB BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO  
Advogados do(a) RÉU: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) RÉU: ANA MARIA BOLTES - SP168454, DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO - SP119886

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, à vista da interposição de apelação pelos réus e a apresentação de contrarrazões pela parte autora, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000995-85.2004.4.03.6100  
AUTOR: ANIBAL JOSE DE AZEVEDO, JANDIRA RODRIGUES DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, tendo em vista o valor remanescente existente na conta judicial nº 0265.005.309875-6 (fls. 453/454).

No silêncio, intime-se o Banco do Brasil para que informe os dados da conta bancária em nome do advogado (fls. 462), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos.

Cumprido, expeça-se ofício.

Com o retorno do ofício liquidado, dê-se ciência às partes e retomem-se os autos para o arquivo (findo).

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007921-62.2016.4.03.6100  
AUTOR: AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA PIVA - SP289218, LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO - SP86906  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, ciência à União Federal acerca do despacho de fl. 403.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022917-85.2004.4.03.6100  
AUTOR: ORLANDO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.



Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, tendo em vista o falecimento da parte autora (executada), conforme certidão de óbito juntada à fl. 261, defiro o pedido de arquivamento dos autos (físidos).

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019967-74.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SE SUPERMERCADOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a EXECUTADA para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

(a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC);

(b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV, do expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);

(c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e

(d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequite para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação pela CEF, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequite demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018252-55.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI - SP211472

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, considerando-se a realização da 215.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas no(s) Edital(is) a ser expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/07/2019, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 29/07/2019, às 11 h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, expeça-se expediente para a Central de Hastas Públicas Unificada.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022093-92.2005.4.03.6100  
AUTOR: JOSE DONISETE VILELA, MARIA MARCELINO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUIRGES JOSE DE ARAUJO - SP95011-B  
Advogado do(a) AUTOR: EDUIRGES JOSE DE ARAUJO - SP95011-B  
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804, FLAVIA ASTERITO - SP184094  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. , requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001170-66.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AXA SEGUROS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

## DESPACHO

### Vistos.

ID 14711803: DEFIRO pedido de dilação de prazo de 10 (dez) dias à parte impetrante a fim de cumprir a determinação prevista no despacho ID 13925769.

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0017315-79.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212  
ASSISTENTE: FRANCIELE GOMES, LUCIA DA SILVA NASCIMENTO  
RÉU: MANOEL RAMOS NASCIMENTO

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, cumpra-se a determinação exarada no despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 303, conforme segue:

Considerando a alegação da DPU às fls. 293/294, devolvam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009058-16.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA VILELA CHAGAS - SP83153

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intím-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026994-35.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CLAUDIA JUVENTINO, JOSE CARLOS FERREIRA ALVES

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intím-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

**São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009378-03.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA MARIA RODRIGUES - ME, FABIANA MARIA RODRIGUES

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intím-se a exequente para requerer o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

**São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001331-69.2016.4.03.6100

AUTOR: HELENA MAMI SASSAKI

Advogado do(a) AUTOR: DJALBA GABRIELA CINTRA DE ANDRADE - SP85509

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intím-se a CEF para que se manifeste requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005403-70.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANCHIETA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA, RODRIGO GONCALVES PICOLI, JOAO MANUEL SOARES DA SILVA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a EXECUTADA para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

- (a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC);
- (b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV, do expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);
- (c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e
- (d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequite para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação pela CEF, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequite demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0022753-52.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: CARLOS WILSON ROCHA DE QUEIROZ CAMPOS, JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA, ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES, FRANCISCO ERIVAN DE ALBUQUERQUE, ROGERIO MANSUR BARATA  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO RENATO LIMA DA ROCHA - PE4422, JOSE HENRIQUE WANDERLEY FILHO - PE3450, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO GERAB - SP102696, AIRTON ESTEVENS SOARES - SP26437, IRINEU DE OLIVEIRA FILHO - DF5119, RODRIGO ALVES CHAVES - DF15241, CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI - SP178150  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, cumpra-se o despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 3299, conforme segue:

Aguarde-se o cumprimento da determinação prevista nos autos principais.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005568-83.2015.4.03.6100  
AUTOR: JOSE DE MELO ANDRADE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007820-11.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETEC TECNOLOGIA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: STEPHAN RIGHI BOECHAT - SP331976, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a União (PFN) para que se manifeste acerca da petição (ID 14177929), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055641-21.1999.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DE MORAES COSTA LEMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO VASCONCELOS FILHO - SP114886, VALERIA LEMOS NUNES VASCONCELOS - SP160239, PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP18260  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando a ausência de comunicação de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, intime-se a exequente para requer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014684-02.2004.4.03.6100  
AUTOR: PAULA REGINA OVIDIO SAGUNS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SILVA OVIDIO - SP83182  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro o levantamento dos depósitos realizados nos autos (conta nº 0265.005.222283-6) em favor da parte autora. Para tanto, intime-se a parte autora para informar os dados de sua conta bancária necessários para a expedição de ofício de transferência dos valores.

Cumprido, expeça-se ofício.

Com o retorno do ofício liquidado, dê-se ciência às partes e venham conclusos para extinção.

**São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005037-94.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL PAPELAO E CORT DO EST DE SP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EIKO HIRATA - SP86075, GLAURA NOCCIOLI MENDES - SP203905  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos do despacho de fl. 463, considerando o retorno do feito do Contador Judicial, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025061-90.2008.4.03.6100  
AUTOR: MARTA MITIKO WATANABETSUTIYA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIVANIA MESQUITA DA SILVA - SP240477  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No que tange ao pedido de fl. 144, consigno que a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário (art. 906, parágrafo único, do CPC). Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente, necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos.

Desse modo, intime-se a autora para que informe seus dados bancários. Cumprido, expeça-se ofício para levantamento da quantia apurada à fl. 113 (R\$170,56).

Com o retorno do ofício liquidado, retornem os autos ao arquivo (findos).

Int.

**São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012716-14.2016.4.03.6100  
AUTOR: CESAR AUGUSTO CASQUEL LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que se manifeste requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021961-20.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANGELA FIDELIS PEREIRA DA COSTA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que requeira o entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005508-76.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: BITMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, RODOLFO BITNER, ROSELI OLTRAMARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DA CRUZ - CE15165  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DA CRUZ - CE15165  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 156.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025055-05.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: AUTO POSTO TRIESTE LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, tendo em vista o transcurso do prazo sem manifestação da CEF (ID 14177797), façam-se os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002394-32.2016.4.03.6100  
AUTOR: MARCELO ALEJANDRO WILLIANS  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que se manifeste requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002031-45.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ADVOCACIA KRAKOWIAK  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, considerando-se a interposição de apelação pela União (PFN), intime-se a parte embargada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006418-06.2016.4.03.6100  
AUTOR: IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR - SP172947  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OITAVO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogados do(a) RÉU: NARCISO ORLANDI NETO - SP191338, ANA PAULA MUSCARI LOBO - SP182368

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, prossiga-se com o andamento do processo, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021667-17.2004.4.03.6100  
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS - PR24540  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526



Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, prossiga-se com o cumprimento do despacho exarado à fl. 763, remetendo-se o processo à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença/acórdão. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021763-12.2016.4.03.6100

AUTOR: ALFA SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, prossiga-se remetendo-se o processo ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015462-49.2016.4.03.6100

AUTOR: RIB FESTAS NEGOCIOS E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, dê-se ciência da sentença à União (PFN).

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004068-21.2011.4.03.6100

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: NISALLX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) RÉU: THAIS NATARIO GOUVEIA - SP186296, JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004790-94.2007.4.03.6100  
AUTOR: ALVORADA PRODUCOES E EVENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249, KARINA FERNANDA DE PAULA - SP214344  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 415, expedindo-se mandando de penhora, avaliação e intimação, no endereço indicado pela União à fl. 426.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026544-58.2008.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGADO: MARIA PENHA DOS SANTOS, PEDRO MIRA, JOAO DOMINGUES, NEUSA CORREA DA SILVA E SILVA, NATALINA GELAIN  
Advogado do(a) EMBARGADO: JAMIL CHOKR - SP143482  
Advogado do(a) EMBARGADO: JAMIL CHOKR - SP143482  
Advogado do(a) EMBARGADO: JAMIL CHOKR - SP143482  
Advogado do(a) EMBARGADO: JAMIL CHOKR - SP143482  
Advogado do(a) EMBARGADO: JAMIL CHOKR - SP143482

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, não impugnada a execução, expeçam-se as requisições de pagamento em favor dos exequentes (CPC, art. 535, §3º, I).

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017083-18.2015.4.03.6100  
AUTOR: VALMIR COELHO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA LOPES - SP341330  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005764-53.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS - SP346345, LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938, ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR - SP191618, RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003, JULIANA FERREIRA NAKAMOTO - SP302232-A  
RÉU: ALFREDO RUSSO, KOUSAKU HOSHINO, TERUKO HOSHINO, MARIA THEREZINHA RUSSO

## DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito a ordem.

Em que pese a apresentação de contestação (fls. 222/230), não houve a configuração do comparecimento espontâneo do réu Kousaku Hoshino, pois a sua procuradora, Neide Yuriko Hoshino não tem poder para receber citação em nome dele (fls. 235/236).

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que “o *peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade*” (STJ, EREsp 1709915/CE, Embargos de Divergência em Recurso Especial 2017/0292182-2, Relator OG Fernandes, data de publicação 09/08/2018).

Assim, CONCEDO prazo de 10 (dez) dias para a procuradora do Sr. Kousaku Hoshino proceder a juntada de procuração com poder específico para receber citação, observando-se o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo.

No silêncio, expeça-se mandado de citação no endereço indicado à fl.217.

Sem prejuízo, manifeste-se a ANTT sobre a decisão de fls. 250/251, bem como o despacho de fl. 272, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial requerido pela parte desapropriante.

Int

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024844-03.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MARIANO JOSE DA COSTA 06194105747

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016649-97.2013.4.03.6100  
AUTOR: EDISON VALTER LELIS FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Ciência à União Federal (PFN) acerca da sentença proferida às fls. 322/326verso.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDUARDO OTAVIO DOS REIS, ELEN SIMONE RIZZATTI LESSA, ELENICE BONGANHI, ELIETE FORTES DA SILVA, ENIO FERNANDES, EZEQUIEL DE SOUZA GOMES, FABIANO SILVA BARBOSA, FERNANDA KUHAUCH, FERNANDO BEZERRA, ELENIR SERAFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, tendo em vista a transferência dos valores bloqueados por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo 5º, do CPC), solicite novamente a Secretaria informações junto à CEF, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041795-97.2000.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO ELIZIO DE PAULA, CRISTINA ISABEL SPERANCA ELIZIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, decorrido o prazo da parte ré, manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias requerendo o que entender de direito.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012671-69.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RENATO HAMILTON MANISCALCO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PERTINO DE MORAIS - SP44460

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007600-61.2015.4.03.6100

AUTOR: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MUNIZ - SP28229-B, JOSE EUGENIO COLLARES MAIA - SP133974

RÉU: OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., OAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443, BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704  
Advogados do(a) RÉU: SOLANO DE CAMARGO - SP149754, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, BRYAN CONRADO MARIATH LOPES - SP266801-A  
Advogados do(a) RÉU: JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443, BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Em meio eletrônico, prossiga-se com o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3ª região, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014090-02.2015.4.03.6100  
AUTOR: ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LORENA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, remeta o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, em razão da remessa necessária.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050415-98.2000.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, FLAVIA FAGNANI DE AZEVEDO FRANCO DO NASCIMENTO - SP191133

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 334/335.

Com efeito, o C. STJ, em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp n. 1.355.812/RS), assentou o entendimento no sentido de que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Em razão disso, a separação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica que deve responder, quando devedora, integralmente. O patrimônio do devedor - pelo qual se entende o da matriz e de suas filiais, em razão da unidade patrimonial - deve responder pela dívida, consoante dispõe o artigo 591 do CPC, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei". A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

Iso posto, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros vinculados ao CNPJ da filial da executada, por meio do sistema informatizado BACENJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 24.186,68 em 08/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão desbloqueados com fundamento no disposto no art. 836 do CPC. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) a executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretária informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Juntadas as informações obtidas por meio dos sistemas Bacenjud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se nos autos e no sistema processual.

Diante do resultado da consulta, requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019732-19.2016.4.03.6100  
AUTOR: EVELI TRUKSINAS  
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO VAGO - SP67010  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, decorrido o prazo sem interposição de recurso voluntário pelas partes, prossiga-se com o encaminhamento do processo ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016268-46.2000.4.03.6100  
AUTOR: HAROLDO DO VALE AGUIAR, MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO SARTIN - SP23626  
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO SARTIN - SP23626  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fs.394/397

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010509-76.2015.4.03.6100  
AUTOR: AROLD DUTRA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE PRAXEDES GARCIA - SP249396  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006228-63.2004.4.03.6100  
AUTOR: FUNDICAO WINDSON LTDA, METALURGICA BRASILEIRA ULTRA SA, METALURGICA INDEPENDENCIA LTDA, MOTORADIO S A COMERCIAL E INDUSTRIAL, KLAVAL DO BRASIL VALVULAS E CONTROLES LTDA, MAXITORK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO - SP207029, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intinem-se as partes para que se manifestem acerca da petição de fls. 1163/1167, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020210-66.2012.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MIRTES SILVA DE OLIVEIRA, CESAR SILVA DE OLIVEIRA, SILENE GALVAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: BRASILINO SOARES MIRANDA - SP273775

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista a frustrada tentativa de realização de acordo, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015391-47.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: ANA CAROLINA DE SOUSA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006893-59.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JOSE ANGELO SILVA DO NASCIMENTO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 86, intimando-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012263-24.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA ARUZA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, expeça-se carta/mandado de constatação, avaliação e penhora do veículo, bem como do imóvel, identificados na pesquisa INFOJUD (fl. 117), conforme requerido à fl. 132.

Por outro lado, indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013549-03.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDEMIRO SOARES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FERRER - SP327054  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intímem-se as partes acerca da sentença, proferida nos autos físicos, às fls. 109/111, conforme segue:



Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por ALDEMIRO SOARES DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039951-83.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN - SP69444, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

EXECUTADO: JACKSON COSTA LIMA, SANDRA GARCIA MENA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GUELF - SP205268, ELOIZA CRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GUELF - SP205268, ELOIZA CRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, defiro, nos termos do art. 782, parágrafo 3º, do CPC, a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes.

Espeçam-se ofícios às empresas competentes (SERASA, SPC e SCPC).

Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010932-41.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DANIEL PEGURARA BRAZIL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/03/2019 353/1020

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 418, devendo a Secretaria proceder à lavratura do termo de penhora do imóvel indicado.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019028-06.2016.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: CELJO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: GMV BRASIL COMERCIO EIRELI - EPP

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, indefiro o pedido de fls. 54/57. Primeiramente, deve a exequente proceder à juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025728-32.2015.4.03.6100  
AUTOR: BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026477-59.2009.4.03.6100  
AUTOR: COINTREAU DO BRASIL LICORES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE - SP132643

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intím-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024959-87.2016.4.03.6100

AUTOR: FERNANDO MORALES HIRATA, ANDRE DIZ DA SILVA, FELIPE ZELINSCH DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596

RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MAUA - ACIAM, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO, DANILO FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA, MAYALLU MOREIRA FELIX, JUSCELINO MARTINS MARQUES - ME

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) RÉU: KATIA KUMAGAI DE SOUZA - SP284197

Advogado do(a) RÉU: JUAREZ VICENTE DE CARVALHO - SP107249

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE SOUSA BARROS - MA9839

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE TOSCANO HENRIQUES - PB15196

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição apresentada pelo MPF (fls. 807/813).

Após, retomem os autos ao MPF para elaboração de parecer.

Em seguida, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003279-53.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPL CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **SPL CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do parcelamento PERT (modalidade demais débitos, opção IIIa), bem assim a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados aos processos administrativos nº 10880.411.721/2012-89 e 19.679.404.267/2016-01.

Narra a impetrante, em suma, haver aderido ao PERT em 22/08/2017, tendo, na oportunidade, adotado todas as providências necessárias ao processamento de seu pedido, quais sejam: (i) desistência dos parcelamentos anteriores; (ii) opção pelo endereço eletrônico; (iii) pagamento de parcelas mensais correspondentes a 5% (cinco por cento) do valor “sem as deduções previstas na MP n.º 783, de 31 de maio de 2017, bem assim o saldo remanescente, no mês de janeiro/2018 com as benesses da referida MP” (id nº 15093649).

Aduz que, apesar de ter efetuado os pagamentos, ao consultar seu relatório fiscal, foi surpreendida com a informação de que, em 03/01/2019 havia sido rejeitada a sua adesão ao PERT (modalidade “Pert III a”), por decurso do prazo para prestar informações para a consolidação.

Nesse sentido e considerando a ausência de sua intimação prévia, pretende a concessão de segurança para o restabelecimento de seu parcelamento.

### É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso, até mesmo porque, a exclusão do parcelamento ocorreu em 03/01/2019 e, ao que se verifica do documento de id nº 15094193, desde pelo menos 08/02/2019, a impetrante tinha ciência da existência de débitos quanto aos processos nº 10880.411.721/2012-89 e 19679.404.267/2016-01.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *"A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição"* (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, A1 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

São PAULO, 11 de março de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LORENZETTI SA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA VALENTE LOPES - SP181079

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Condenatória (regressiva por acidente de trabalho), processada pelo rito ordinário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de LORENZETTI S.A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS, visando a obter provimento jurisdicional que condene a ré *"ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação ou ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes do acidente de trabalho sofrido pelo segurado José Carlos Hilário"*.

Narra a autarquia federal, em suma, que no dia 26/03/2013, por volta das 15h15min, ocorreu um grave acidente de trabalho nas dependências da ré envolvendo seu funcionário, Sr. José Carlos Hilário. Afirma que uma prensa injetora **esmagou e amputou o dedo indicador da mão direita** do empregado enquanto ele operava o equipamento.

Alega que a auditora-fiscal do trabalho compareceu ao local do acidente, realizou inspeções na empresa e entrevistou o acidentado. De acordo com a fiscalização do trabalho, os fatores causais do acidente foram os seguintes: 1) máquina mal concebida; 2) intervenção em condições ergonomicamente inadequadas; 3) tarefa mal concebida, com modo preparatório perigoso; 4) procedimentos de trabalho inexistentes; 5) falha na antecipação/detecção do risco; 6) falta de análise de risco da tarefa; 7) ausência de sistema de retenção mecânica para travar a placa móvel durante a operação de acerto do molde.

Sustenta que a ré violou dispositivos da Norma Regulamentadora n. 12 e seus Anexos VIII (Prensa e Similares) e IX (Injetora de Materiais Plásticos), e da Norma Regulamentadora n. 01, ao permitir que seu funcionário operasse uma máquina injetora sem sistemas de segurança adequados capazes de garantir sua integridade física, fazendo com que ele fosse surpreendido pelo movimento quando realizava a manutenção do equipamento com a mão suja de óleo.

Sustenta que toda empresa tem o dever de cuidado objetivo para com a prevenção e minimização dos riscos decorrentes da atividade laborativa, sob pena de estar cometendo ato ilícito ensejador de múltiplas responsabilidades, seja na forma comissiva, seja por meio de atos omissivos resultantes da negligência. Desse modo, alega que a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS.

O autor busca o total **ressarcimento** das despesas efetuadas em decorrência do acidente consistentes no pagamento dos **benefícios de auxílio-doença** por acidente de trabalho n. 91/601.361.473-7, cujo montante total despendido (parcelas vencidas), devidamente atualizado, equivale a R\$ 6.363,08.

Destaca, ainda, que o *"acidentado José Carlos Hilário ajuizou ação cível n. 0027186-82.2013.825.0053 contra o INSS que tramite perante a 6ª Vara Acidentária de São Paulo/SP. A sentença julgou procedente o pedido e determinou à autarquia que implante em seu favor o benefício de auxílio-acidente por acidente de trabalho. No entanto, o feito ainda não transitou em julgado, razão pela qual o auxílio-acidente ainda não foi implantado. Neste contexto, reconhecida a culpa da ré no infortúnio que vitimou o segurado e o seu dever de ressarcir ao INSS os valores pagos em razão do benefício já concedido, esse dever deve abranger todos os benefícios concedidos em razão do infortúnio, ainda que de outras espécies, na eventualidade de serem concedidos futuramente e isso restar devidamente demonstrado na fase de liquidação e enquanto estiver ativo o processo, a fim de evitar nova discussão judicial a respeito, sendo que tal condenação, de modo algum, importará em violação ao art. 492, parágrafo único, do CPC/2015"*.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré apresentou contestação e juntou documentos (ID 5266793). Alega, como preliminar, **prescrição** da presente ação de ressarcimento, uma vez que o acidente *"ocorreu em 26/03/2013 e a presente ação foi proposta em 08/02/2018, quando já passado mais de 3 (três) anos."*

No mérito, sustenta a ocorrência de *"bis in idem"*, tendo em vista que a empresa já recolhe o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) para custear os benefícios concedidos pelo risco da atividade econômica desenvolvida incidente sobre o total da remuneração paga. *"Assim, seguindo essa linha, o INSS não teria fundamento jurídico para cobrar os valores despendidos com o acidentado, uma vez que as empresas já custeiam, previamente, as despesas decorrentes do acidente de trabalho ocorrido por culpa da mesma"*.

Alega, ainda, não haver descumprido as normas de segurança do trabalho, sendo que o acidente ocorrido se deu por culpa exclusiva da vítima, *"que agiu com excesso de segurança ao realizar suas atividades habituais, por razões inexplicáveis"*.

Além do mais, sustenta que o *"INSS não comprovou que houve conduta omissiva em relação ao dever de se adequar às normas de segurança e higiene no trabalho, a empresa ré sim comprova neste ato, através de documento devidamente assinado pelo funcionário, que recebeu as normas de segurança do trabalho, recebeu o manual do funcionário, efetuou diversos cursos de treinamento para segurança, além do laudo ergonômico, PPR, PPP E PCMSO anexos com a contestação"*.

Houve réplica (ID 8583172), ocasião em que o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide e pela inversão do ônus da prova, *"se o DD. Juízo entender necessário"*.

A ré, por sua vez, deixou decorrer *in albis* o prazo para requerer provas.

**É o relatório, decidido.**

Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), ante o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência.

Afasto a preliminar de **prescrição** da ação, uma vez que, na espécie, a prescrição é **quinquenal** e contada da data da concessão do benefício, não do acidente.

Deveras, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou orientação no sentido de que nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, seja qual for sua natureza, é **quinquenal a prescrição**, nos termos do artigo 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32, e não trienal, como prevê o artigo 206, §3º, V, do CC/2002, mesmo prazo a ser aplicado nas hipóteses em que a **Fazenda Pública é autora, como é o caso da ação de regresso acidentária**, em observância ao princípio da isonomia.

Quanto ao **termo inicial do prazo prescricional**, este deve ser computado a partir da **data de concessão do benefício**, momento em que surge para a autarquia previdenciária a pretensão de se ressarcir dos valores despendidos no pagamento de benefício em favor do segurado ou de seus dependentes.

No presente caso, embora o acidente de trabalho tenha ocorrido em 26/03/2013, o benefício de auxílio-doença somente foi concedido pelo INSS em **11/04/2013**, enquanto que a presente demanda ajuizada em **08/02/2018**, de modo que fica afastada a alegação de prescrição.

Rejeito também o pedido de **inversão do ônus da prova** em favor do INSS por não vislumbrar, *in casu*, a presença de qualquer das hipóteses que autorize o afastamento da regra processual geral segundo a qual incumbe ao autor a **prova** dos fatos constitutivos de seu direito, tal como previsto no art. art. 373, I do CPC/2015.

#### **Passo ao exame do mérito.**

A ação regressiva proposta pelo INSS encontra previsão legal nos artigos 120 e 121 da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Referida ação reveste-se de dupla finalidade, pois, ao mesmo tempo em que possui **caráter ressarcitório** - buscando devolver aos cofres públicos o valor despendido pela autarquia com o pagamento de benefícios previdenciários concedidos em razão da negligência das empresas empregadoras em relação às normas de segurança do trabalho - possui também **caráter pedagógico/preventivo** - visando a adequar a empresa infratora aos padrões de segurança, para que sejam evitados novos acidentes.

Dispõem os referidos artigos:

“Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem”.

Pois bem

O fato do empregador contribuir para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, como o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por exemplo, atualmente denominada Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), **não exclui a responsabilidade** nos casos de acidente de trabalho decorrentes de **culpa sua**, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

Não há que se falar, portanto, em “*bis in idem*”, isso porque a cobertura do SAT/RAT abrange somente os casos em que o acidente de trabalho decorre de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. **Não abrange**, pois, os casos em que o acidente de trabalho decorre de **negligência do empregador** quanto às normas padrão de segurança e higiene no ambiente de trabalho.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: “a imposição de ressarcimento do INSS de valores pagos a título de benefícios acidentários, em casos de atuação negligente do empregador, não se confunde com o pagamento do SAT para o custeio geral dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho relativamente a riscos ordinários do empreendimento” (REsp. 1666241/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/06/2017).

Cumpre destacar, ainda, que, no âmbito das ações de regresso, o art. 120 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, exige a demonstração da “*negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene no ambiente de trabalho*”, ou seja, a conduta do empregador apta a ensejar a responsabilidade pelo ressarcimento ao INSS consiste na desobediência, **dolosa ou culposa**, das normas regulamentares referentes à segurança e higiene no ambiente de trabalho.

Nesse sentido, já decidiu a Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“(…)

7. A responsabilidade do empregador, em relação ao ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS com benefícios previdenciários concedidos em razão de acidentes de trabalho, é subjetiva (exige culpa ou dolo). São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: **a) ação ou omissão do agente; b) do dano experimentado pela vítima; c) do nexo causal entre a ação e omissão e o dano; d) da culpa do agente, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.** Consoante art. 19, §1º, da Lei nº 8.213/91, o empregador é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. E mais que isso, conforme art. 157, da Consolidação das Leis do Trabalho, é dever do empregador fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Assim, é o empregador a responsável não apenas pela adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, mas também pela fiscalização do seu cumprimento.

(…)

9. Se a conduta negligente do empregador em relação às normas regulamentares referentes à segurança e higiene no ambiente de trabalho for a única causa do acidente de trabalho, há responsabilidade do empregador pelo ressarcimento da totalidade dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário. Por sua vez, se tanto a conduta negligente do empregador quanto a do empregado forem causas do acidente de trabalho (concurso de causas), há responsabilidade do empregador pelo ressarcimento somente da metade dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário. E, por fim, se se tratar de culpa exclusiva do empregado, de caso fortuito ou de força maior, não há responsabilidade.

10. Ressalta que, nos termos do art. 333 do CPC, incumbe ao INSS comprovar a existência de culpa do empregador (fato constitutivo do direito do autor) e, por outro lado, cabe ao empregador demonstrar a existência de culpa concorrente ou exclusiva do empregado, de caso fortuito ou de força maior (fatos impeditivos do direito do autor).

(TRF3, Apelação Cível n. 1969477/SP, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 12/09/2018).

Consta da “*Análise de Acidente do Trabalho*”, Processo n. 47556.000085/2014-17, realizada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, a auditora-fiscal assim relatou o acidente:

“(…)

No dia 26 de junho de 2013, José Carlos Hilário chegou no horário habitual à empresa, por volta das 13:15h; seguiu a rotina normal de trabalho. Uma de suas tarefas iniciais foi acertar as placas da injetora IZ003 para preparação do molde que seria utilizado no dia. Para executar tal acerto, com a mão esquerda, devia segurar o botão de avanço e retorno da placa extratora (a placa móvel) e, com a direita, ajustar manualmente o molde e as placas.

O trabalhador contou que, devido a uma manutenção anterior, sua mão estava suja de óleo e, por conseguinte, em dado momento, escorregou do botão. Neste instante, placa móvel do equipamento (que se encontrava em posição de avanço) movimentou-se para trás e acabou prensando seu dedo indicador da mão direita contra a placa fixa.

José Carlos recebeu os primeiros socorros na empresa e depois foi encaminhado para o hospital Santa Cecília. Seu dedo atingido pela placa extratora foi amputado e seu afastamento do trabalho foi de, aproximadamente, dois meses e meio”.

A auditora-fiscal, em sua conclusão, apontou alguns fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente:

“- **Máquina mal concebida (2090015):** o botão de avanço e recuo da placa extratora, original de fábrica, era um modelo por pulso com retorno por mola. Para o tipo de operação realizada, este dispositivo não é considerado seguro, pois, no momento em que ele (o botão) deixa de ser pressionado adequadamente, permite a rápida movimentação da placa (que, no caso, estava avançada e voltou para sua posição inicial).

Quanto a este quesito, verifica-se desrespeito ao prescrito no item 12.24 da NR 12 do MTE:

‘os dispositivos de partida, acionamento e parada das máquinas devem ser projetados, selecionados e instalados de modo que (...) c) impeçam acionamento ou desligamento involuntário pelo operado ou por qualquer outra forma acidental; d) não acarretem riscos adicionais; e e) não possam ser burlados’.

Cabe notar aqui que, logo após o acidente com o Sr. José Carlos, a empresa substituiu o botão por uma chave seletora de dois estágios. Esta substituição foi realizada na injetora IZ003 e, também, na IZ004 – que possuía o mesmo tipo de dispositivo para acionamento da placa.

- **Intervenção em condições ergonomicamente inadequadas (2020033):** ao ter que segurar o botão de avanço e retorno com a mão esquerda, o trabalhador fica somente com uma mão livre para fazer os ajustes necessários, além de ter que se esticar (ficando em posição desconfortável e, possivelmente, com campo de visão prejudicado) para acessar a zona de trabalho.

Assim, pode-se considerar que o item 12.95 da NR 12 foi desobedecido:

‘os comandos das máquinas e equipamentos devem ser projetados, construídos e mantidos com observância aos seguintes aspectos: a) localização e distância de forma a permitir manejo fácil e seguro; b) instalação dos comandos mais utilizados em posições mais acessíveis ao operador; c) visibilidade, identificação e sinalização que permita serem distinguíveis entre si; d) instalação dos elementos de acionamento manual e ou pedal de forma a facilitar a execução da manobra levando em consideração as características biomecânicas e antropométricas dos operadores; e e) garantia de manobras seguras e rápidas e proteção de forma a evitar movimentos involuntários’.

- **Tarefa mal concebida (2040115), com modo operatório perigoso (2020092):** além do empregado ter que executar a tarefa em posição imprópria, a movimentação da placa extratora, como já referido, não deveria ser provocada por simples pressão em botão, porque isto pode causar o acionamento involuntário, acidental ou por terceiros da mesma.

Ademais, a Lorenzetti deixou de observar o que está previsto na alínea ‘e’ do item 12.113 da NR 12:

‘a manutenção, inspeção, reparos, limpeza, ajuste e outras intervenções que se fizerem necessárias devem ser executadas por profissionais capacitados, qualificados ou legalmente habilitados, formalmente autorizados pelo empregador, com as máquinas e equipamentos parados e adoção dos seguintes procedimentos: (...) e) sistemas de retenção com trava mecânica, para evitar o movimento de retorno acidental de partes basculadas ou articuladas abertas das máquinas e equipamentos’.

- **Procedimentos de trabalho inexistentes (2040220):** não se verificou a emissão de 'Ordens de Serviço', 'Procedimentos de Segurança da Tarefa' ou, qualquer outro documento onde estivessem consignadas as atividades que deveriam/dever ser executadas pelo funcionário envolvido com o acidente em questão.

- **Falha na antecipação/detecção do risco (2020114):** não há quaisquer documentos reconhecendo perigos nas atividades de ajustes das injetoras utilizadas no estabelecimento.

- **Falta de análise de risco da tarefa (2040123).**

- **Ausência de sistema de retenção mecânica para travar a placa móvel durante a operação de acerto do molde (2119994)''.**

Conclui-se, pois, que o acidente de trabalho decorreu do descumprimento das normas de segurança pela empresa-empregadora. O laudo técnico, elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, constatou o descumprimento de normas de segurança, que concorreram para o acidente, dentre os quais, diversos relacionados à **negligência da empresa** ao deixar de adotar as cautelas necessárias para a antecipação dos riscos do acidente, prevenindo, assim, o evento danoso.

Segundo o laudo técnico, a ré permitiu que seu funcionário operasse uma máquina injetora desprovida de adequados sistemas de segurança, que fossem capazes de garantir a integridade física do operador, ensejando, assim que ele fosse surpreendido pelo movimento da máquina quando realizava a manutenção do equipamento com a mão suja de óleo.

A Norma Regulamentadora n. 12 (NR-12) do Ministério do Trabalho **exige que as máquinas injetoras possuam dispositivos detectores de presença**, de modo a fazê-la parar imediatamente a sua movimentação caso partes do corpo do operador adentrem a zona de perigo/prensagem. Exige, ainda, que haja pelo menos um **botão de emergência**, em posição acessível, e que possua monitoramento por sistema de segurança. Confira-se a redação da norma:

''NR-12 – SEGURANÇA DO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

ANEXO IX

INJETORA DE MATERIAIS PLÁSTICOS

(...)

1.2.1 Perigos relacionados à área do molde.

1.2.1.1 O acesso à área do molde onde o ciclo é comandado, ou frontal, deve ser impedido por meio de proteções móveis intertravadas - portas, dotadas de duas chaves de segurança eletromecânicas monitoradas por interface de segurança, atuando na unidade de comando de tal forma que a falha em qualquer um dos dispositivos de intertravamento ou em sua interligação seja automaticamente reconhecida e ainda seja impedido o início de qualquer movimento posterior de perigo, conforme os itens 12.38 a 12.55 e subitens subsequentes desta Norma.

(...)

1.2.1.4 O acesso à área do molde onde o ciclo não é comandado, ou traseira, deve ser impedido por meio de proteções móveis intertravadas - portas, dotadas de duas chaves de segurança eletromecânicas monitoradas por interface de segurança, que atuem no circuito de potência, e desliguem o motor principal.

(...)

1.2.1.6 As proteções móveis devem ser projetadas de modo que não seja possível a permanência de uma pessoa entre elas e a área do molde.

1.2.1.6.1 Caso seja necessária a permanência ou acesso de todo o corpo entre as proteções e a área de movimento perigoso ou dentro da área do molde, devem ser atendidos os subitens de 1.2.6.2 a 1.2.6.3.5 deste Anexo.

1.2.1.7 Deve ser instalado dispositivo mecânico de segurança autorregulável, de tal forma que atue independente da posição da placa, ao abrir a proteção - porta, interrompendo o movimento dessa placa sem necessidade de qualquer regulagem, ou seja, sem regulagem a cada troca de molde.

(...)

1.2.2.1 O acesso à zona de perigo do mecanismo de fechamento deve ser impedido por meio de proteção fixa ou proteção móvel intertravada - portas.

1.2.2.2 A proteção móvel intertravada - porta, frontal e traseira deve possuir uma chave de segurança monitorada por interface de segurança, que atue no circuito de potência e desligue o motor principal.

(...)

1.2.6.3.3 Quando a zona monitorada pelos dispositivos detectores de presença for invadida, um comando automático deve: a) interromper o circuito de comando do movimento de fechamento da placa e, no caso de utilização de proteções - portas de acionamento automático, interromper o circuito de comando do movimento de fechamento da proteção; b) impedir a injeção na área do molde; e c) impedir o início do ciclo subsequente.

1.2.6.3.4 Pelo menos um botão de emergência deve ser instalado, em posição acessível, entre a proteção móvel da área do molde - porta e a área do molde, conforme itens 12.56 a 12.63 e subitens desta Norma''.

A despeito dessa previsão normativa, a máquina causadora do acidente não possuía tais dispositivos de segurança, conforme constatado pela auditora-fiscal, o que certamente teria evitado o acidente.

Desse modo, à vista do conjunto probatório acostado aos autos, **resta comprovado que a empresa foi responsável pela ocorrência do acidente de trabalho**, em razão de não ter observado as normas padrões de segurança.

Portanto, no caso presente, tem-se que o INSS logrou demonstrar a deficiência e precariedade da segurança do trabalhador, **restando caracterizada a culpa do empregador** e, por outro lado, o empregador não logrou demonstrar a existência de culpa concorrente ou exclusiva do empregado acidentado, de caso fortuito ou de força maior.

Por isso, a empresa-ré deve ressarcir ao INSS o valor correspondente à totalidade daquilo que foi pago a título de benefício previdenciário, bem como os gastos que, em razão do acidente, ainda vierem a ser realizados pela autarquia.

Quanto aos **juros de mora**, trata-se de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, tendo em vista que o empregador, por culpa, deixou de observar as normas de segurança do trabalho, conduta determinante para a ocorrência do acidente. Assim, os **juros de mora deverão fluir a partir do evento danoso**, nos termos da Súmula 54 do STJ, *in verbis*: ''Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual''.

Cumpre destacar, ainda, que as prestações vencidas deverão ser corrigidas tão somente pela **Taxa SELIC**, uma vez que nela já se englobam juros e correção monetária (STJ, REsp n. 200700707161, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/02/2011).

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** a empresa-ré (LORENZETTI S.A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS) ao ressarcimento de todos os valores que, a título de benefício previdenciário ou acidentário e seus consectários, a autarquia federal pagou, assim como os que ainda vier a pagar decorrentes do acidente de trabalho sofrido pelo segurado **José Carlos Hilário**.

O referido montante deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora a partir do evento danoso em conformidade com os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. As prestações vencidas deverão ser corrigidas tão somente pela Taxa SELIC, uma vez que nela já se englobam juros e correção monetária.

**CONDENO**, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo sobre o valor da condenação e nos percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 85, § 3º CPC. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21/12/2010.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

5818

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013930-40.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004046-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA DA SILVA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO DIAS AVELAR - SP267821  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

LUCIANA DA SILVA LOPES, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que seu nome foi inscrito no SCPC/Serasa por pendência junto à CEF, no valor de R\$ 217.426,71, referente a um suposto contrato de empréstimo.

Alega que não tem relação contratual com a CEF, mas não conseguiu resolver o problema de forma amigável.

Sustenta que deve ser reconhecida a inexistência da dívida, já que nada deve à ré.

Pede que seja deferida a tutela de urgência para que seja determinada a exclusão do seu CPF do SCPC/Serasa e cartórios de protesto.

O feito, inicialmente, distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

De acordo com as alegações da autora, foi anotada, junto aos órgãos de proteção ao crédito, a existência de uma dívida, no valor de R\$ 217.426,71, datada de 27/11/2015, referente ao contrato nº 01210263691000001 (Id 15497406 – p. 27).

Embora não haja elementos, nos autos, que demonstrem que a inscrição do nome da autora, nos órgãos de proteção ao crédito, tenha sido indevida, cabe à ré demonstrar a origem da suposta dívida, já que a prova negativa da existência do débito é difícil de ser produzida.

Assim, enquanto a ré não demonstrar se o apontamento foi devido, a autora continuará sofrendo as restrições em seu nome e possíveis prejuízos em suas atividades negociais.

Está claro, pois, o perigo da demora.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, com base no contrato indicado na inicial (nº 01210263691000001), bem como abstenha de levar o débito a protesto, até ulterior decisão. Determine, ainda, que a ré exiba os documentos comprobatórios da dívida indicada, referente ao mencionado contrato, no prazo da contestação.

Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 22/05/2019, às 17:00h, para realização de audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a ré acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil.

**Caso não haja conciliação, após a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.**

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012478-36.2018.4.03.6100  
AUTOR: KLABIN S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 15593130 - Dê-se ciência às partes da Proposta de Honorários apresentada pelo perito, para manifestação em 5 dias.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025998-66.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA, DENISE D AMBROZIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ VALERIO - SP99840

#### DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela União no Id. 15592822, para que cumpra o despacho de Id. 14867111, apresentando as cópias das matrículas dos imóveis indicados para penhora, a fim de que a penhora seja realizada por termos nos autos.

Apresentadas as matrículas, esperem-se termos de penhora nos autos e mandados/cartas precatórias de constatação e avaliação.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-82.2019.4.03.6100  
AUTOR: JEMERSON IZIDORO DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DO CARMO DOS SANTOS - SP326763  
RÉU: ANDRE LUIS FERREIRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum movida por JEMERSON IZIDORO DE QUEIROZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ANDRÉ LUIS FERREIRA DA SILVA visando ao ressarcimento dos valores pagos de R\$ 4.780,00, bem como à indenização por danos morais no valor não inferior a R\$ 10.000,00. Pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Alega, em síntese, que firmou o contrato de consórcio de veículo automotor nº 1262037, em junho de 2017, por meio do representante da empresa ré, André Luis Ferreira da Silva, que vinha mensalmente receber o valor da parcela (R\$ 360,00). Como os boletos não chegavam, o corréu André orientou a mudar para o consórcio imobiliário, com aumento da prestação para R\$ 460,00, mas que, passados alguns meses, os contratos não foram formalizados, acarretando um prejuízo de R\$ 4.780,00.

Citada, a CEF, em sua contestação, alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva, eis que o vínculo jurídico foi firmado com a Caixa Seguradora, empresa privada. Afirma, ainda, que não há nenhuma cota de consórcio sob a titularidade do autor, tendo somente duas propostas de adesão para o consórcio imobiliário, canceladas por falta de pagamento da primeira parcela. Acrescenta que o corréu André não é credenciado para realizar a comercialização de cotas da Caixa Consórcios.



O feito, inicialmente distribuído perante ao Juizado Especial Federal, foi redistribuído a este Juízo.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que assiste razão à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao alegar sua ilegitimidade passiva, uma vez que a parte autora pretende o ressarcimento de parcelas pagas a título de consórcio.

De acordo com os documentos juntados aos autos, verifico que há um contrato de participação em grupo de consórcio, firmado com a Caixa Consórcios, que, segundo a ré, é empresa privada, distinta dela.

Desse modo, não cabe à CEF a responsabilidade por eventual erro na contratação do consórcio, por não ter sua participação no negócio jurídico.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.*

*1. A conclusão da Corte de origem quanto à ausência de legitimidade da Caixa Econômica Federal para formar litisconsórcio passivo com a Caixa Consórcios S/A foi adotada com base exclusivamente nas cláusulas do contrato e nos demais documentos juntados à petição inicial. Incidência do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.*

*2. Agravo interno desprovido.”*

*(AIRES 1639904, 4ª T. do STJ, j. em 28/09/2018, DJE de 28/09/2018, Relator: Marco Buzzi)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DA QUEDA DE MURO DE IMÓVEL ADQUIRIDO ATRAVÉS DO SISTEMA DA CAIXA CONSÓRCIOS S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

*1. A sentença indeferiu a inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, ao entendimento de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.*

*2. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que: (a) o apelante firmou contrato de adesão ao sistema de consórcios com a Caixa Consórcios S.A. (fls.45/60); (b) o Termo de Negativa Securitária para o sinistro alegado foi feito pela Caixa Consórcios S.A. (fls.37); (c) a "Escritura Pública de Venda e Compra e Quitação de Financiamento Habitacional com Alienação Fiduciária em Garantia" foi realizado por particulares, com a interveniência da Caixa Consórcios S.A., representada pela Caixa Econômica Federal (fls.44 e 65/78).*

*3. A Caixa Econômica Federal e a Caixa Consórcios S.A. são pessoas jurídicas distintas, sendo a primeira uma empresa pública federal e a segunda uma sociedade anônima. Como bem ressaltou a sentença, a compra do bem não se realizou pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, não houve contrato de mútuo com a CEF e a alienação fiduciária em garantia foi feita em favor da Caixa Consórcios S.A., conforme a cláusula quinta da Escritura (fls.67/68), não havendo que se falar em legitimidade da CEF para compor o polo passivo da lide.*

*4. Apelação não provida.”*

*(AC 00099572920104058300, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 17/03/2011, DJE de 24/03/2011, Relator: Emiliano Zapata Leitão – grifei)*

Não há, pois, nenhuma relação jurídica entre os autores e a CEF, a justificar a inclusão da CEF no polo passivo da ação.

Assim, o feito deve prosseguir com relação ao réu André Luis e, caso pretenda o autor, com relação à Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios, cujo pedido de inclusão deverá ser formulado perante o juízo competente.

Desse modo, o feito deve ser extinto em relação à CEF, por ilegitimidade passiva. E, não havendo participação do ente federal na demanda, esta Justiça Federal é incompetente para processar o feito.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF e a excludo do polo passivo da demanda, extinguindo o feito em relação a ela, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição da República, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.

Tendo em vista a contestação apresentada pela CEF, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil. Eventual execução dos honorários advocatícios deverá ser feita em autos suplementares.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à exclusão da CEF do polo passivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023434-70.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMIR MARQUES PALOMBO - SP253779, RENATO STAMADO JUNIOR - SP211658  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que cumpra a decisão de fls. 76/76-v (autos físicos), apresentando os cálculos, tendo como termo final fevereiro/2017 e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025812-40.2018.4.03.6100  
AUTOR: ABB LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 15607779 - Dê-se ciência às partes da Proposta de Honorários apresentada pelo perito, para manifestação em 5 dias.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003439-08.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, VALDEIR MELO DA TRINDADE, ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057

#### DESPACHO

ID 15520452 - Dê-se ciência às partes da constatação e reavaliação do bem penhorado.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014633-05.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO BARRETO DE ARAUJO  
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004, RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da juntada da decisão proferida pelo STJ.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027410-76.2002.4.03.6100

AUTOR: AVON INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, CAROLINE RAMOS DOS SANTOS - SP389865, SANDRA MARTINEZ NUNEZ - SP131096, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 15604166 - Dê-se ciência às partes da Proposta de Honorários apresentada pelo perito, para manifestação em 5 dias.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030179-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: NELISA FARACO SKLIUTAS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009732-62.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

#### DESPACHO

Tendo em vista que o executado e depositário dos bens penhorados, Carlos Affonso Lins Ferreira Chaves, possui procurador nos autos, fica intimado, por publicação, acerca do levantamento da constrição, determinada na sentença ID 14322130.

Publique-se e, após, arquivem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010010-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TECLINE ESQUADRIAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030622-95.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO ALVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892

#### DESPACHO

ID 14216966 - A executada OSEC alega excesso de penhora e pede a manutenção da construção apenas sobre o imóvel de matrícula n. 12.789.

Preliminarmente à análise do pedido, intime-se a exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004177-66.2019.4.03.6100  
AUTOR: ESCOLA DIOCESANA VIRGEM DO PILAR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SGOTTI - SP266312  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida pela ESCOLA DIOCESANA VIRGEM DO PILAR em face da UNIÃO FEDERAL para a anulação de débito fiscal, já inscrito em dívida ativa sob o nº 35.822.729-1.

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a autora para que regularize a inicial, instruindo-a, nos termos do artigo 319 do CPC, com os documentos que comprovem a inscrição do crédito em dívida ativa e os que deram origem a esta inscrição.

Deverá, também, a autora promover o recolhimento das custas.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022649-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO

#### DESPACHO

Ciência à OAB/SP da expedição do ofício de Id. 14963737, bem como da diligência negativa junto ao Renajud de Id. 15659454.

Cumpra a autora, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 11508826, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infôjud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001553-44.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SYTO KIDS COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP, SUELI SANAE SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Deiro o prazo de 30 dias, como requerido pelos embargantes, para que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento.

Intimem-se-os, ainda, para que esclareçam como chegaram ao valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014452-09.2012.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JACINTO SOUZA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Id 15570401 - Primeiramente, intime-se a AUTORA para que junte o comprovante de pagamento de diligência, no prazo de 5 dias. Após, expeça-se nova Carta Precatória (fls. 230 dos autos físicos - Id 13352275), instruindo-a com a guia juntada pela autora, para a citação do réu.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-59.2019.4.03.6100  
AUTOR: ASSOCIACAO DE ATENDIMENTO A TERCEIRA IDADE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA - SP291240-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008257-72.1993.4.03.6100  
AUTOR: DANILO GONCALVES, DORVAIR PELAES GARCIA, DOMINGOS ANTONIO CERVEIRA QUINTAS, DIRCEU DE ALMEIDA GOULART, DIONEIA DO CARMO OLIVEIRA CARLOMAGNO, DINAURA MARTINEZ DE OLIVEIRA MARTINELLI, DELMA RONCOLETTA, DENISE COSTA FERREIRA, DECIO DA COSTA MENEZELLO, DIRCEU ANTONIO BRUMATTI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

**DESPACHO**

Id 15647247 - Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria, para manifestação em 15 dias.

Int.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003800-95.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SARAH - MOVEIS E COLCHOES EIRELI - ME, MAISAM RAJAB

**DESPACHO**

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços", no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028891-27.2018.4.03.6100  
AUTOR: ANDREZA ALMEIDA MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id 15698791 - Intime-se pessoalmente a CEF, COM URGÊNCIA, para que esclareça sobre o alegado descumprimento da decisão deferiu a tutela de urgência (Id 13024030) dentro do prazo adicional de 60 dias concedido pelo juízo (Id 13619265), no prazo de 48 horas.

Int.

**São Paulo, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028891-27.2018.4.03.6100  
AUTOR: ANDREZA ALMEIDA MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id 15698791 - Intime-se pessoalmente a CEF, COM URGÊNCIA, para que esclareça sobre o alegado descumprimento da decisão deferiu a tutela de urgência (Id 13024030) dentro do prazo adicional de 60 dias concedido pelo juízo (Id 13619265), no prazo de 48 horas.

Int.

**São Paulo, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007283-39.2010.4.03.6100  
AUTOR: VICTOR LEIDENFROST  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS LEO CASTILHO - SP371282, JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

Id 15586780 - Indeferido, uma vez que os autos estão aguardando julgamento do Agravo de Instrumento (fls. 226/244 dos autos físicos - Id 13957103) interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 224/v do mesmo Id). Ademais, saliento que todas as decisões já proferidas nesta ação foram desfavoráveis ao autor.

Devolvam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017411-52.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUL VALE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (Id 15668367), requeira a PARTE RÉ o que for de direito (Id 13827758) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013190-82.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEY CAMARGO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA ASSIS SILVA LEITE - SP331871  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Id 15601203. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob o argumento de que o feito deveria ter sido suspenso até decisão da ADIN 5090 e do RE 870.960, pelo STF, já que somente foi levado em consideração o julgamento do Tema 731 pelo STJ.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos para reconsiderar a sentença e determinar a suspensão do feito.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010540-06.2018.4.03.6100  
AUTOR: VALDIR MONTANARI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR MONTANARI DOS SANTOS - SP201515  
RÉU: OAB SP  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (Id 9229106), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011881-67.2018.4.03.6100  
AUTOR: NICOLAU GAUCH BUZAID GIOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR SOUZA SEVIOLLI - SP142527  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 15677250 - Intime-se a RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023911-37.2018.4.03.6100  
AUTOR: ANDREA MALAQUIAS, JOSE GERALDO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
Advogados do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 15630653 - Intime-se a RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019454-59.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO DIAS DE CASTRO, OSWALDO DIAS DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012181-42.2003.4.03.6100  
AUTOR: RODOVIARIO SCHIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SEXT SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE  
Advogado do(a) RÉU: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731  
Advogados do(a) RÉU: CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA - SP285580, GERALDO A GOSTI FILHO - SP69220, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE - SP69593  
Advogado do(a) RÉU: CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA - SP285580



## DESPACHO

Id 155822287 - Altere a secretaria a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

1) Tendo em vista que a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 5% sobre o valor da causa a cada um dos réus (fls. 1488/1499) e a União Federal apresentou cálculo e pleiteou o pagamento equivalente a 15% do valor da causa, excluído do valor apresentado pela União a parte devida aos demais réus. Intime-se, portanto, a AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de recolhimento de DARF - código 2864, a quantia de R\$ 782,30 (cálculo de março/2019), devida à UNIÃO/INSS, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescido a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

2) Com relação ao levantamento do depósito, dê-se ciência aos demais réus do pedido da União/INSS, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003507-51.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARIA GADELHA, JOSE ROBERTO SANGUINO, LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA, MARCOS SOARES GOMES, MARIA ANGELA CRUZ MARTINS, MARIA APARECIDA OLIVEIRA ROLIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO THEODORO - PRI7424, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO THEODORO - PRI7424, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO THEODORO - PRI7424, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO THEODORO - PRI7424, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO THEODORO - PRI7424, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VERIDIANA BERTOOGNA - SP210268, JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR - SP53356

## DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, tanto quanto ao autor Marcos Gomes, bem como a título de atualização aos demais autores, expeçam-se as minutas.

Outrossim, ID 15037848. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, paguem a quantia total de R\$ 5.206,01 - sendo R\$ 867,66 para cada autor, para MARÇO/2019, devidamente atualizada, por meio de GUIA GRU - observando-se o link e as instruções constantes da petição, devida ao IBAMA, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028793-42.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031919-03.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001411-40.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL TULIPAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CORREIA DE FARIAS - SP188448  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CAIXA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 11.876,70 para março/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001978-89.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA, NILZA CAETANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

#### DESPACHO

Intime-se o Banco do Brasil, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 140.630,32 para agosto/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida aos autores, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003556-06.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO CERQUEIRA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886, THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV, PRESIDENTE CRMVSP  
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777  
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5029752-13.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ARANHA FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
EXECUTADO: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

A exequente pediu a intimação da OAB/SP para pagamento do valor devido a título de devolução de valores pagos de anuidade no período de 2012 a 2015.

Devidamente intimada, a OAB efetuou o pagamento, conforme guia de ID 15146307.

Tendo em vista tratar-se de cumprimento provisório de sentença, aguarde-se o trânsito em julgado para decidir o destino do depósito judicial.

Int.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018139-86.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CLAUDIO RENATO MENDES PADULA  
Advogados do(a) EMBARGADO: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, ROBERTO MARTINEZ - SP286744

#### DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015234-79.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: WALTER GARCIA PENOV  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553

#### DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0902267-22.1986.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PANCOSTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Aguarde-se a manifestação da Contadoria Judicial, nos autos do embargos à execução, a fim de que se possa expedir as minutas como determinado anteriormente.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001163-74.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

D E C I S Ã O

JOE MOROIZUMI E PAULA COSTA BUONO CONDE MOROIZUMI, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos de terceiro, em face da Superintendência de Seguros Privados, de Claudio Amaral Caldas e de Katia Anuniação Caldas, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os embargantes, que em razão da ação de liquidação extrajudicial da companhia Nobre Seguradora do Brasil S/A, foi averbada a indisponibilidade de um imóvel de propriedade de Claudio Amaral Caldas.

Afirmam, ainda, que tal imóvel foi objeto de contrato de promessa de compra e venda, datado de 11/11/2016.

Alegam ser terceiros de boa fé e que não tinham como saber que o imóvel estava com o gravame de indisponibilidade, o que se percebe pela certidão expedida pelo CRI competente em 26/01/2017, já que a indisponibilidade de 50% do imóvel foi averbada em 22/02/2017.

Alegam, ainda, ter realizado pagamento de caução e da entrada, no valor total de R\$ 140.000,00, sendo que o restante seria financiamento junto ao Banco do Brasil (R\$ 310.000,00).

Acrescentam que residem no imóvel desde novembro de 2016 e já realizaram inúmeras benfeitorias no mesmo.

Sustentam que têm direito ao cancelamento da indisponibilidade do bem, a fim de permitir o registro do contrato de compromisso de compra e venda, que é anterior a ela.

Pedem a concessão da tutela de urgência para obter a suspensão da construção sobre 50% do imóvel matriculado sob o nº 188.692, localizado na Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 419, apto 141 do Edifício Breno, em São Paulo/SP, bem como autorização para que eles continuem no imóvel, até decisão final.

Os autores emendaram a inicial para apresentar as decisões que determinaram o ato construtivo em discussão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que o pedido de devolução do valor pago, a título de entrada, pelos vendedores não pode ser analisado por este Juízo, já que se trata de relação jurídica particular, entre promissário comprador e promissário vendedor, sem a participação da Susep ou de outro ente federal, o que torna este Juízo incompetente para sua análise.

Assim, julgo extinto tal pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, por incompetência absoluta do juízo para tanto.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os embargantes pretendem, em síntese, a suspensão dos efeitos da indisponibilidade que recaiu sobre 50% do imóvel, matriculado sob o nº 188.692 do 14º CRI/SP, sob o argumento de que estão na posse do mesmo, desde novembro de 2016, quando realizaram o pagamento da caução e da entrada referente ao compromisso de compra e venda firmado com os vendedores, ora réus. Afirmam que, no momento que realizaram o compromisso de compra e venda não havia nenhuma ação judicial em nome dos vendedores ou restrição ou gravame no imóvel.

De acordo com os autos, verifico que os embargantes firmaram o compromisso de compra e venda do imóvel, com os vendedores, em 11/11/2016 (Id 13894704 – p. 1/5) e obtiveram certidões negativas de ações judiciais e de débitos fiscais e trabalhistas.

Apesar de afirmarem que firmaram um aditamento ao compromisso de compra e venda, em 09/11/2018, o mesmo não está assinado (13894704 – p. 15/17).

Consta, ainda, dos autos, o contrato de compra e venda e financiamento do imóvel, entre os compradores, os vendedores e o Banco do Brasil S/A. O contrato não contém data, mas os reconhecimentos das firmas estão datados de 09/02/2017 (Id 13894704 – p. 18/53) e o extrato do Banco do Brasil indica como data da contratação o dia 07/02/2017 (Id 13912240). Tal contrato de financiamento foi cancelado.

Consta, ainda, que os autores realizaram o pagamento de uma entrada de R\$ 10.000,00, em 14/11/2016 (Id 13894702 – p. 10) e de R\$ 130.000,00, em 09/02/2017 (Id 13894702), faltando complementar R\$ 310.000,00.

Embora os autores tenham comprovado que não havia indisponibilidade registrada no cartório competente até 26/01/2017 (Id 13912242 – p. 4) e que a indisponibilidade tenha sido registrada nos 2º, 7º, 9º, 15º CRIs de São Paulo por meio do ofício datado de 08/02/2017, não é possível, nessa análise superficial, suspender a indisponibilidade do imóvel, por se tratar de medida satisfativa, já que permitiria o registro do compromisso de compra e venda.

Saliento que o vendedor Claudio impetrou o mandado de segurança nº 5005991-84.2017.403.6100 pleiteando a liberação do gravame, sob o argumento de que o imóvel se tratava de bem de família, sem nenhuma menção à venda do mesmo. A ação foi ajuizada em 04/05/2017, ou seja, depois de ter sido firmado o compromisso de compra e venda com os autores. A liminar foi indeferida e a ação está pendente de julgamento.

Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado.

Esclareço, ainda, que a indisponibilidade do imóvel não implica na determinação de sua desocupação pela Susep, não estando caracterizado o "periculum in mora"

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão.

**Oportunamente, retifique-se o polo passivo da presente ação para constar a Superintendência de Seguros Privados no lugar do Ministério da Fazenda.**

Publique-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001163-74.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOE MOROIZUMI, PAULA COSTA BUONO CONDE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON ULISSES DE PAULA - MG103793  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON ULISSES DE PAULA - MG103793  
EMBARGADO: MINISTERIO DA FAZENDA, CLAUDIO AMARAL CALDAS, KATIA ANUNCIACAO CALDAS

#### DECISÃO

JOE MOROIZUMI E PAULA COSTA BUONO CONDE MOROIZUMI, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos de terceiro, em face da Superintendência de Seguros Privados, de Claudio Amaral Caldas e de Katia Anunciação Caldas, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os embargantes, que em razão da ação de liquidação extrajudicial da companhia Nobre Seguradora do Brasil S/A, foi averbada a indisponibilidade de um imóvel de propriedade de Claudio Amaral Caldas.

Afirmam, ainda, que tal imóvel foi objeto de contrato de promessa de compra e venda, datado de 11/11/2016.

Alegam ser terceiros de boa fé e que não tinham como saber que o imóvel estava com o gravame de indisponibilidade, o que se percebe pela certidão expedida pelo CRI competente em 26/01/2017, já que a indisponibilidade de 50% do imóvel foi averbada em 22/02/2017.

Alegam, ainda, ter realizado pagamento de caução e da entrada, no valor total de R\$ 140.000,00, sendo que o restante seria financiamento junto ao Banco do Brasil (R\$ 310.000,00).

Acrescentam que residem no imóvel desde novembro de 2016 e já realizaram inúmeras benfeitorias no mesmo.

Sustentam que têm direito ao cancelamento da indisponibilidade do bem, a fim de permitir o registro do contrato de compromisso de compra e venda, que é anterior a ela.

Pedem a concessão da tutela de urgência para obter a suspensão da construção sobre 50% do imóvel matriculado sob o nº 188.692, localizado na Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 419, apto 141 do Edifício Breno, em São Paulo/SP, bem como autorização para que eles continuem no imóvel, até decisão final.

Os autores emendaram a inicial para apresentar as decisões que determinaram o ato construtivo em discussão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que o pedido de devolução do valor pago, a título de entrada, pelos vendedores não pode ser analisado por este Juízo, já que se trata de relação jurídica particular, entre comissário comprador e comissário vendedor, sem a participação da Susep ou de outro ente federal, o que torna este Juízo incompetente para sua análise.

Assim, julgo extinto tal pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, por incompetência absoluta do juízo para tanto.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os embargantes pretendem, em síntese, a suspensão dos efeitos da indisponibilidade que recaiu sobre 50% do imóvel, matriculado sob o nº 188.692 do 14º CRU/SP, sob o argumento de que estão na posse do mesmo, desde novembro de 2016, quando realizaram o pagamento da caução e da entrada referente ao compromisso de compra e venda firmado com os vendedores, ora réus. Afirmam que, no momento que realizaram o compromisso de compra e venda não havia nenhuma ação judicial em nome dos vendedores ou restrição ou gravame no imóvel.

De acordo com os autos, verifico que os embargantes firmaram o compromisso de compra e venda do imóvel, com os vendedores, em 11/11/2016 (Id 13894704 – p. 1/5) e obtiveram certidões negativas de ações judiciais e de débitos fiscais e trabalhistas.

Apesar de afirmarem que firmaram um aditamento ao compromisso de compra e venda, em 09/11/2018, o mesmo não está assinado (13894704 – p. 15/17).

Consta, ainda, dos autos, o contrato de compra e venda e financiamento do imóvel, entre os compradores, os vendedores e o Banco do Brasil S/A. O contrato não contém data, mas os reconhecimentos das firmas estão datados de 09/02/2017 (Id 13894704 – p. 18/53) e o extrato do Banco do Brasil indica como data da contratação o dia 07/02/2017 (Id 13912240). Tal contrato de financiamento foi cancelado.

Consta, ainda, que os autores realizaram o pagamento de uma entrada de R\$ 10.000,00, em 14/11/2016 (Id 13894702 – p. 10) e de R\$ 130.000,00, em 09/02/2017 (Id 13894702), faltando complementar R\$ 310.000,00.

Embora os autores tenham comprovado que não havia indisponibilidade registrada no cartório competente até 26/01/2017 (Id 13912242 – p. 4) e que a indisponibilidade tenha sido registrada nos 2º, 7º, 9º, 15º CRIs de São Paulo por meio do ofício datado de 08/02/2017, não é possível, nessa análise superficial, suspender a indisponibilidade do imóvel, por se tratar de medida satisfativa, já que permitiria o registro do compromisso de compra e venda.

Saliento que o vendedor Claudio impetrou o mandado de segurança nº 5005991-84.2017.403.6100 pleiteando a liberação do gravame, sob o argumento de que o imóvel se tratava de bem de família, sem nenhuma menção à venda do mesmo. A ação foi ajuizada em 04/05/2017, ou seja, depois de ter sido firmado o compromisso de compra e venda com os autores. A liminar foi indeferida e a ação está pendente de julgamento.

Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado.

Esclareço, ainda, que a indisponibilidade do imóvel não implica na determinação de sua desocupação pela Susep, não estando caracterizado o “periculum in mora”

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão.

**Oportunamente, retifique-se o polo passivo da presente ação para constar a Superintendência de Seguros Privados no lugar do Ministério da Fazenda.**

Publique-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024175-88.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CESARINI NETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que a CEF, ao cumprir o ofício de apropriação expedido, converteu apenas o valor de R\$ 2.051,45, que era relativo aos honorários advocatícios.

Informou, ainda, haver saldo remanescente na conta judicial no valor de R\$ 67.396,18 (ID 15480967 e 15480968).

Verifico, também, que o valor se refere à diferença entre o valor que a CEF entendeu como devido e acolhido pelo Juízo e o valor que foi inicialmente intimada a pagar, nos termos em que indicado pelo autor.

Assim, entendo que o saldo remanescente na conta judicial é de titularidade da CEF e por ela deve ser apropriado.

Diante do exposto, expeça-se novo ofício de apropriação de valores, no que se refere ao valor constante do ID 15480967.

Com a liquidação, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002908-89.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RFM CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

RFM CONSTRUTORA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que o STF, no julgamento da ADI 2556, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01.

Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em 2007.

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Esclarece que o produto da arrecadação não será mais repassado ao FGTS e sim ao Tesouro Nacional, em evidente desvio de finalidade.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigência da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, excluo de ofício o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, por ser parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Com efeito, o ato tido como coator é atribuição do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, que tem legitimidade exclusiva para tanto.

**Oportunamente, retifique-se o polo passivo.**

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.*

*- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

*- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.*

*- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.*

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.*

*Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subspeção de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.*

*Agravo regimental não provido."*

*(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)*

*"1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003); inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.*

*2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.*

*(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)*

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.*

*Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte."*

*(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)*

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações, como as trazidas pela impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

*"A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.*

*Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.*

*Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.*

*O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade"*

*(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003086-38.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA, SIEMENS MOBILITY SOLUCOES DE MOBILIDADE LTDA., SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 15500451. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 dias, esclareça o alegado descumprimento da liminar, conforme manifestação da impetrante.

Int.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CASSIO ALEXANDRE - SP175464  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

#### DECISÃO

ADELBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e outros, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

No entanto, prossegue, as contribuições sociais aqui discutidas não têm sua base de cálculo arrolada nas taxativas hipóteses elencadas no referido parágrafo, ou seja, folha de pagamento/salários.

Sustenta que, em consequência, a partir da promulgação da EC 33/01, em 12/12/2001, a exigência das contribuições discutidas está revogada.

Sustenta, ainda, que o Sebrae tem natureza jurídica de CIDE e também não tem sua base de cálculo abrangida no artigo 149 da Constituição Federal.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Incra e ao Sebrae.

É o relatório. Passo a decidir.

**Indefiro o pedido de segredo de justiça.** É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Novo Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário da impetrante, mas de documentos apresentados pela própria impetrante.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Analisando, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

**8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.**

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pêtreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T, do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao Sebrae.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

E a EC nº 33/01 não revogou tal contribuição, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*"TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

(...)

*5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*

*6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.*

*7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.*

*8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.*

*(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Assim, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PAULA AGUIAR SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTD

## DECISÃO

ANA PAULA AGUIAR SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ter adquirido um imóvel, em 20/07/2009, no Condomínio Liberté Morumbi, por meio de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, mesma instituição que financiou a construção do empreendimento pelas outras corrés.

Afirma, ainda, que, em outubro de 2015, o condomínio ajuizou uma ação de obrigação de fazer em face da incorporadora do empreendimento (DMF), perante a 31ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (nº 1111480-35.2015.8.26.0100) para que fossem feitos reparos estruturais no mesmo.

Alega que, de acordo com a perícia judicial realizada, constatou-se que o empreendimento apresentava graves problemas de edificação e execução de caráter estrutural, com dano à solidez das torres, já que 90% dos apartamentos apresentavam longas e profundas rachaduras nas paredes e nos pisos, o que acarretou, em 19/02/2019, a interdição dos prédios, por risco de desabamento.

Alega, ainda, que, após a interdição, a incorporadora DMF se dispôs a executar o escoramento nos apartamentos, tendo sido instaladas estacas por todo o seu apartamento, inviabilizando a moradia, mesmo se o imóvel for desinterditado.

Sustenta que as rés têm a obrigação de arcar com as despesas com a moradia, já que não tem lugar para morar, arcando com o valor do aluguel, condomínio e IPTU de um apartamento no próprio condomínio, no valor de R\$ 3.263,00.

Sustenta, ainda, ter direito de suspender o pagamento das parcelas do financiamento, já que o vício da obra, financiada pela CEF, é de sua responsabilidade.

Acrescenta que o imóvel talvez tenha perdido seu valor de mercado, não sabendo sequer se será possível o retorno ao mesmo.

Alega que, apesar de o imóvel estar interditado, sob risco de desabamento, as taxas condominiais e o IPTU continuam sendo cobrados, mas que devem ser suportados pela corré DMF, até eventual desinterdição.

Sustenta ter direito à indenização por danos materiais e morais.

Pede a concessão da tutela de urgência para que as rés sejam compelidas ao pagamento do valor da locação de um apartamento, no próprio condomínio, no valor de R\$ 3.263,00 (já incluído o valor da taxa condominial e do IPTU), bem como para que seja determinada a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento imobiliário junto à CEF. Pede, ainda, que a corré DMF seja compelida a assumir os custos das taxas condominiais e do IPTU do seu apartamento até eventual desinterdição. Pede que o feito seja processado com segredo de justiça, bem como os benefícios da justiça gratuita.

A autora afirmou não ser necessária a inclusão do vendedor do imóvel.

É o relatório. Decido.

#### **Defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

**Indefiro o pedido de segredo de justiça.** É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Novo Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário da impetrante, mas de documentos apresentados pela própria parte autora.

A autora insiste que não há necessidade de incluir o vendedor do imóvel, em um dos polos da ação, apesar de ter requerido a rescisão do contrato de compra e venda e financiamento. Diante disso, deixo para analisar a questão mais detidamente após a apresentação das contestações.

Passo à análise do pedido de tutela.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Do exame dos autos, é possível verificar que o imóvel, adquirido pela autora, está interditado em razão de danos e vícios na construção, como determinado pela Justiça Estadual.

Aparentemente, a CEF financiou a construção do empreendimento, sendo responsável pelo repasse dos valores e fiscalização da obra, o que indica sua legitimidade passiva e sua responsabilidade por eventuais danos, ao lado da incorporadora e construtora.

A interdição do imóvel ficou evidenciada pelos documentos apresentados nos autos, tal como o auto de interdição (Id 15053280), as fotos do prédio (Id 15053286) e do apartamento da autora (Id 15053712 – p. 93/94 e 15301848 – p. 5/6) e a proposta de escoramento parcial do bloco Nice, coluna 04, até o 4º andar, que atinge o da autora (Id 15053731).

O laudo pericial, elaborado nos autos da ação judicial nº 1111480-35.2015.8.26.0100, indica que os problemas e irregularidades constatadas por ocasião da vistoria judicial, no condomínio, estão relacionados com a deficiência na realização da obra do empreendimento (Id 15053712 – p. 105).

Assim, não é possível deixar a autora sem moradia e sem ressarcimento pelos gastos trazidos pela interdição do imóvel, à qual não deu causa. E diante da alegação de responsabilidade das três rés pelos problemas da construção, entendo que as três devem arcar com as despesas de aluguel, condomínio e IPTU do imóvel a ser alugado pela autora. Tal imóvel deve ser do mesmo padrão do imóvel financiado.

E, de acordo com as avaliações apresentadas pela autora, o valor a ser pago em um apartamento no mesmo condomínio é, em média, de R\$ 3.263,00 (Id 15053972 e 15053974).

Quanto ao pedido de suspensão do pagamento do financiamento, entendo que o mesmo não pode ser deferido, uma vez que a autora, caso haja a desinterdição, pretende retornar ao imóvel.

Também não tem razão a autora ao pretender que um terceiro pague as despesas - IPTU e condomínio - do imóvel que é seu e que não se sabe se ficará inviabilizado para a finalidade de moradia.

Está, pois, presente em parte a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

O perigo da demora também está presente, uma vez que, caso não concedida a tutela, a autora terá que arcar com custos aos quais não deu causa.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para determinar que as rés paguem, à autora, o valor de R\$ 3.263,00, a ser rateados entre elas, a título de ressarcimento pela locação de outro imóvel em nome da autora até ulterior decisão. Para tanto, deverá a autora indicar uma conta corrente de sua titularidade para que sejam realizados os depósitos do valor acima mencionado.

Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 19/06/2019, às 13:00h, para realização de audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar – Centro (SP/SP).

Citem-se e intimem-se as rés acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023764-67.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE BRITO

#### DESPACHO

Ciência à OAB/SP do resultado negativo da diligência junto ao Renajud.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágr. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029850-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMANDA GONCALVES BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CARPI - SP162079  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

AMANDA GONÇALVES BRASIL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, firmou um contrato de financiamento com a ré para aquisição de um imóvel, em 02/01/2014, sob o nº 155552930975, com taxa anual de juros de 8,5101% nominal e 8,8800% efetiva.

Afirma, ainda, que, nos termos do § 1º da cláusula 2ª, se enquadra nas exigências previstas, para a redução da taxa de juros para 7,5343% (nominal) e 7,80% (efetiva).

Alega que, para tanto, abriu conta corrente salário, aderiu ao cheque especial, cartão de crédito e autorizou o débito automático, fazendo jus à redução pactuada.

Sustenta que as reduções previstas no contrato não estão sendo aplicadas.

Pede a concessão da tutela de urgência para que as parcelas do contrato atendam aos valores estipulados na planilha de evolução das prestações, ou seja, R\$ 2.928,25 para dezembro de 2018 e R\$ 2.922,73 para janeiro de 2019. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi encaminhado para o Juizado Especial Cível, que retificou o valor da causa para R\$ 360.000,00 e declinou da competência, devolvendo os autos a este Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

**Tendo em vista a retificação do valor da causa para R\$ 360.000,00, anote-se.**

Tendo em vista os documentos apresentados no Id 12976285, **defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, obter a redução da taxa de juros, pactuada no contrato de financiamento, sob o argumento de que atendeu às exigências previstas na cláusula 2ª, § 1º do contrato, ou seja, abriu conta corrente salário, aderiu ao cheque especial, cartão de crédito e autorizou o débito automático das prestações.

No entanto, da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora, eis que consta, somente, uma troca de e-mails que aparentemente refere-se ao débito automático das prestações.

Não há comprovação suficiente de que as exigências contratuais foram atendidas e que os valores das prestações devem atender o que está previsto na planilha de evolução teórica do contrato.

Assim, as alegações do autor terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária.

Diante do exposto e, por ora, NEGÓ A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017807-56.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI - SP184337, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420  
EXECUTADO: WILSON SANDOLI, ROSANA ALVES DE JESUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175

#### DESPACHO

Às fls. 205/206 (Id. 13806857), a exequente requereu a transferência dos valores nos autos para conta da Sociedade de Giovanni Paraizo e Advogados Associados.

Contudo, verifico que na procuração de fls. 10, posteriormente substabelecida sem reserva de poderes às fls. 184/185, não havia poderes para receber e dar quitação.

Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente procuração com poderes para dar e receber quitação, ou indique em nome de quem deve ser expedido o alvará.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALYSSON FABIO RIBEIRO DE LIMA, SAMARA DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

ALYSSON FABIO RIBEIRO DE LIMA E SAMARA DE OLIVEIRA LIMA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que firmou com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH nº 1.4444.0030591-0, em 11/06/2012.

Afirma, ainda, que, em março de 2018, depois de pagar 69 das 360 prestações, não conseguiu adimplir as prestações do financiamento, não tendo sido possível renegociar a dívida com a CEF.

Alega que tomou ciência da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, quando recebeu uma correspondência acerca da realização do leilão do imóvel, que ocorrerá dia 26/03/2019.

Sustenta que não foi intimada da possibilidade de purgar a mora, como determina a Lei nº 9.514/97, o que deve acarretar a nulidade da consolidação da propriedade em nome da CEF.

Sustenta, ainda, ter direito de realizar o pagamento das prestações em atraso, purgando a mora e reativando o contrato de financiamento.

Pede a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel designado para o dia 26/03/2019, mantendo-a na posse do imóvel, bem como para determinar que a ré elabore uma planilha dos valores em aberto para que seja feito depósito judicial dos valores a fim de retornar o financiamento, com a emissão dos boletos vincendos. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a parte autora, a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 26/03/2019, mantendo a parte autora no imóvel e permitindo a retomada do pagamento das prestações do financiamento.

De acordo com o contrato, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97.

E, de acordo com as cláusulas 17ª a 20ª, no caso de inadimplemento, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

(...)

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)"*

Ademais, ficou demonstrado, pela matrícula do imóvel, Id 15535378 – p. 7, que a parte autora foi notificada para purgar a mora, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, mas não pagou o débito.

Assim, não há que se falar em falta de intimação pessoal para purgar a mora para pagamento do débito.

Ora, a intimação pessoal para pagamento do débito, está prevista no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

*"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (grifet)*

*§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*

*§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**.*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."*

Assim, tendo ficado demonstrada a notificação extrajudicial da parte autora, por meio da certidão do registro de imóveis competente, e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu.

E, uma vez consolidada a propriedade, não há que se falar em purgação da mora, em manutenção dos mutuários na posse do imóvel ou em convalidação do contrato de mútuo.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

*"SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97.*

*1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária.*

2. Agravo de instrumento provido.”

(AI 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto – grifei)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

(...)

III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

(...)

(AC 00242341620074036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/09/2013, e-DJF3 Judicial de 26/09/2013, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.

(...)

III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, **inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.**

IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. **A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.** Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

(...)

(AI 00290769320134030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial de 03/02/2014, Relator: ANTONIO CEDENHO – grifei)

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EXECUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCABÍVEL A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA A REALIZAÇÃO DO LEILÃO NOS TERMOS DOS DISPOSITIVOS DO DL 70/66, AUTORIZADOS PELO ART. 39, II, DA LEI 9.514/1997.

I - Segundo a regência da Lei 9.514/1997, no caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora e intimado pessoalmente para purgação no prazo de quinze dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel. Em seguida, o fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do bem, independentemente de intimação pessoal do fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome.

II - Não merece amparo judicial a pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato de compra e venda de imóvel garantido por alienação fiduciária sob o argumento de inexistência de intimação pessoal para a realização do leilão, porque é incabível a aplicação dos dispositivos do DL 70/66 ou do Código de Processo Civil, autorizados pelo art. 39, II, da Lei 9.514/1997, para exigir a intimação pessoal do fiduciante para ciência do leilão após a consolidação da propriedade e a averbação na matrícula do imóvel realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis.

III - A propósito, conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, “Se o credor fiduciário tem em seu favor a consolidação da propriedade do imóvel no caso de não purgação da mora, é por esta razão que a Lei nº 9.514/97 não impôs a necessidade de intimação do devedor fiduciante para o leilão do imóvel, o qual só ocorre depois da recuperação da propriedade, não havendo que se falar em nulidade do referido ato.” (TJGO, AC 62643-96.2004.8.09.0011, DJe de 08/08/2012).

IV - Apelação do autor a que se nega provimento.”

(AC 00118238620124013200, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 25/11/2013, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:379, Relator: JIRAIR ARAM MEGUERIAN – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico que também não se faz necessária a intimação pessoal da parte autora acerca da data de realização do leilão.

Saliento, por fim, que de nada adiantaria o pagamento das prestações vencidas, na forma pretendida pela parte autora, eis que, nos termos da cláusula 17ª do contrato firmado entre as partes, com a inadimplência por mais de 60 dias, a dívida poderia ser considerada antecipadamente vencida, como de fato foi, mediante a consolidação da propriedade. Assim, a parte autora é devedora do valor total do mútuo não pago.

Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, a probabilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 19/06/2019, às 13:00h, para realização de audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar – Centro (SP/SP).

Cite-se e intime-se a ré acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de março de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL



**DESPACHO**

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até fevereiro de 2023, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027034-43.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RENATA SUGANELLI ABDUCH

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até fevereiro de 2023, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011663-66.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JHONAS ROBERTO DE MAURO, ANA MARIA MONTOIA DE MAURO

**DESPACHO**

Diante do silêncio da CEF, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, IV, do CPC, em relação ao executado Jhonas Roberto de Mauro. Retifique-se a autuação.

Após, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008046-30.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: ARLINDO MARTINS MORAES

**DESPACHO**

Diante do silêncio da CEF em relação ao despacho de Id. 14593569, determino o levantamento da penhora de fls. 73 (Id. 13350008).

Arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016812-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: TATIANA CARLA DE OLIVEIRA DE SOUZA - ME, TATIANA CARLA DE OLIVEIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

ID 15712942 - Diante da informação de que a carta precatória não foi cumprida, em razão da ausência do recolhimento de custas, intime-se a exequente para que comprove o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Recolhidas as custas, envie-se cópia ao juízo deprecado, solicitando a reativação da carta precatória no sistema processual, bem como o seu devido cumprimento.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5031714-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NSV SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELL, NILSON DOS SANTOS VIANA

**DESPACHO**

Intime-se a autora para que cumpra integralmente os despachos de Id. 13613656 e 14733547:

- 1 - Esclarecendo a divergência em relação ao valor da causa, retificando-o se necessário;
- 2 - Juntando a evolução completa do débito, desde a data de contratação;
- 3 - Complementando as custas recolhidas;
- 4 - Juntando as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015378-29.2008.4.03.6100

AUTOR: LUCIO-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, LUIZ ALBERTO MATIAS LUCIO MENDONCA, RITA DE CASSIA SOARES LUCIO MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Id 15516129 - Diante da improcedência da ação (fls. 553/556 - Id 14105258), expeça-se ofício para conversão em renda da União dos valores depositados em juízo pela autora (fls. 101, 108 e 117 - Id 14084308).

Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

Comprovado o cumprimento do ofício e nada mais requerido nos autos, remetam-se-os ao arquivo.

São Paulo, 23 de março de 2019.

## 3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Balducci\*

Expediente Nº 7634

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015571-19.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X FABIO JUNIOR SILVANO RODRIGUES(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X ROMERITO GOBBI GOIS(PR069150 - THIAIZEN MARIA SEPP E PR089909 - JEFERSON PAZZOTTI LAURINDO E SP395529 - MICHELE APARECIDA RODRIGUES DE MELO MATOS) X ALTAMIR JOSE MENDES GARCIA(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X SHIH NENG TUNG(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X XUEKAI LUO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Fls. 898: Ante a manifestação do Ministério Público Federal e do andamento processual da Carta Precatória nº 5012659-62.2018.4.047002 (fls. 900/903), determino o sobrestamento dos autos em Secretaria até o término do período de suspensão condicional do processo para o beneficiário ROMERITO GOBBI GOIS (fev/2021) ou até eventual comunicação a este Juízo. Cumpra-se.

Expediente Nº 7635

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003807-15.2009.403.6181 (2009.61.81.003807-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA(SP068363 - CLAUDIO AKERIB E SP268917 - ELISANGELA DA PAZ BORBA E SP121361 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 21/02/2019 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº. 0003807-15.2009.403.6181Fls. 231/232: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA, dando-o como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90. Segundo a peça acusatória, o denunciado, no ano-calendário 2003, exercício 2004, omitiu receitas no valor de R\$ 52.131,09 (cinquenta e dois mil, cento e trinta e um reais e nove centavos), quando da elaboração da Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, referente ao ano-calendário 2003. Narra a exordial que o Procedimento Administrativo Fiscal 19515.002100/2006-01 foi instaurado a partir da transmissão de informações à Receita Federal do Brasil pela American Express do Brasil, por meio da declaração de operações com cartões de crédito (DECRED), acerca dos gastos no importe de R\$ 101.398,64 (cento e um mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), no ano de 2003, ainda que o denunciado tenha declarado, neste ano, auferir rendas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em razão disso, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 98/101, no valor de R\$ 52.131,09 (cinquenta e dois mil, cento e trinta e um reais e nove centavos), atualizado até setembro de 200 e tal crédito foi definitivamente constituído no dia 30 de novembro de 2006 e, diante do parcelamento, sua exigibilidade foi suspensa, por determinação judicial, no período compreendido entre 26 de maio de 2010 a 30 de novembro de 2018. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar nos mandados ou nas cartas precatórias citatórias todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser identificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 20 de março de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003183-11.2018.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X ROGERIO PORCINO DOS SANTOS(SP327339B - GUSTAVO ORIOL MENDONCA TORRES) X ADRIANO APARECIDO TEIXEIRA(SP327339B - GUSTAVO ORIOL MENDONCA TORRES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/03/2019 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº. 0003183-11.2018.403.6181Fls. 189/192: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ROGÉRIO PORCINO DOS SANTOS e ADRIANO APARECIDO TEIXEIRA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 12 de março de 2018, guardavam em seu poder R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) em cédulas contrafeitas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). O acusado ROGERIO teria procedido a venda de R\$ 1250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) em cédulas falsas ao acusado ADRIANO. Narra a exordial que os policiais militares abordaram os denunciados após investigações em um perfil de um indivíduo comercializando dinheiro falso em uma rede social. Após a revista nos dois homens que efetuaram a transação em uma estação de metrô, constatou-se que ROGERIO possuía R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais) em cédulas contrafeitas, além de R\$ 300,00 (trezentos reais) em notas verdadeiras. O acusado ADRIANO, por sua vez, tinha em seu poder R\$ 1250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) em cédulas aparentemente inautênticas. A falsidade das cédulas foi constatada pelos Laudos Periciais de fls. 156/157, 158/160 e 175/178, atestando, outrossim, que as contrafeições não são grosseiras e poderiam ser confundidas no meio circulante, enganando, portanto, terceiros de boa-fé. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual,

RECEBO-A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos ora denunciados, juntado a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistando-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos. 8. Reitere-se uma vez mais o ofício de fl. 103, requisitando que a autoridade policial responsável pelo 93º DP do Jaguaré encaminhe, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o relógio apreendido (relógio de pulso INVICTA dourado com pulseira de borracha), consignando que a primeira determinação deste Juízo data de 18/04/2018 e até o presente momento, o relógio não foi encaminhado ao depósito judicial dessa Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fl. 103, 119, 141/142. 9. Providencie a Secretaria a abertura do envelope plástico acostado à fl. 178, anexando as cédulas contrafeitas em folha sulfite, a qual deverá ser juntada aos autos após esta decisão. Providencie, outrossim, caso necessário, a remuneração dos autos. 10. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 12 de março de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 7636

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007271-97.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR LUIZETTI (SP315840 - CRISTIANE GONZALEZ SERRÃO DE PONTE E SP304882 - CRISTIANO DE JESUS DA SILVA)

Vistos e etc. Trata-se de pedido formulado pela defesa de ITAMAR LUIZETTI às fls. 870/884 requerendo, em síntese, a reconsideração da decisão proferida à fl. 858, com a consequente suspensão da expedição da guia de execução provisória até o trânsito em julgado da ação penal, diante da interposição de agravo em recurso especial. Decido. Não merece prosperar o pedido da defesa. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão monocrática proferida pelo Ministro Edson Fachin no RE nº 1.161.548-SC, publicada no DJE aos 15.02.2019, reformou a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que inviabilizava a execução provisória da pena restritiva de direito (...). Como cediço, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno no HC 126.292/ SP, em que se reconheceu a possibilidade de execução provisória de provimento condenatório sujeito a recursos excepcionais, parte da premissa de que, nas palavras do eminente Ministro Teori Zavascki, é no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame de fatos e provas e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado. A esse respeito, na mesma oportunidade, consignei: Da leitura que faço dos artigos 102 e 105 da Constituição da República, igualmente não depreendo, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, terem sido concebidos, na estrutura recursal ali prevista, para revisar injustiças do caso concreto. O caso concreto tem, para sua escorreita solução, um Juízo monocrático e um Colegiado, este formado por pelo menos três magistrados em estágio adiantado de suas carreiras, os quais, em grau de recurso, devem reexaminar juízos equivocados e sanar injustiças. O revolvimento da matéria fática, firmada nas instâncias ordinárias, não deve estar ao alcance das Cortes Superiores, que podem apenas dar aos fatos afirmados nos acórdãos recorridos nova definição jurídica, mas não nova versão. As instâncias ordinárias, portanto, são soberanas no que diz respeito à avaliação das provas e à definição das versões fáticas apresentadas pelas partes. Em razão disso, fixou-se a tese no sentido de que: A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. Referida orientação foi sufragada pelo Plenário ao apreciar medida cautelar nas ADCs 43 e 44, julgada em 05.10.2016, ocasião em que se almejava, sob a ótica do art. 283 do CPP, a desconstituição da decisão anteriormente proferida pelo Plenário. (...) No que diz respeito especificamente à execução provisória de pena restritiva de direitos decorrente de condenação na qual já superada a segunda instância, constato que diversos são os julgados na ambiência deste STF no qual restou reconhecido que a possibilidade de execução provisória da pena não está restrita às hipóteses de penas privativas de liberdade. Nesse sentido, o Ministro Roberto Barroso, em decisão monocrática proferida no RHC 142.845, aos 30 de junho de 2017, reafirmou a possibilidade de execução provisória, inclusive em se tratando de pena restritiva de direito (...). Lembro a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki. Naquela ocasião, o Plenário da Corte não restringiu o alcance da decisão apenas aos condenados a penas privativas de liberdade não substituídas. Saliento, ainda, que se é possível a execução provisória da pena privativa de liberdade, a qual é mais gravosa ao réu, mais acertada ainda é a possibilidade da execução das penas restritivas de direitos e multa, as quais são menos gravosas. Em face do exposto, indefiro o pedido da defesa. Intime-se. Após, sobreste-se novamente o feito em Secretaria, a fim de aguardar o julgamento do agravo em recurso especial nº 1421621/SP.

### 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7880

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014017-73.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO FREITAS FUNGARI (PR052742 - BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS ROBERTO FREITAS FUNGARI pela infração prevista no art. 297 c/c 304, do Código Penal, em razão de fatos havidos em 03 de fevereiro de 2016. A denúncia foi recebida por decisão datada de 09 de janeiro de 2019 (fl. 113). O réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 123/126), admitindo a prática delitiva, e pleiteando o reconhecimento da atenuante da confissão e circunstâncias judiciais atenuantes. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência para o dia 04 de julho de 2019, às 16:30hrs, para realização do interrogatório, que será realizado por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Londrina/PR. Destaco que a sentença será prolatada em audiência, sendo facultado às partes que levem as suas alegações finais por escrito, ou as apresentem oralmente. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requirite-se. São Paulo, 26 de março de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

### 7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juíz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juíz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11345

#### CARTA ROGATORIA

0001525-15.2019.403.6181 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X JUSTICA PUBLICA X ABRAO AUGUSTO INTEI (SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

I - Designo o dia 08 de abril de 2019, às 15h30, para o interrogatório de Abração Augusto Intei, que deverá ser requisitado à Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo para comparecer neste Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço no Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora acima mencionados.

II - Comunique-se ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

III - Realizado o interrogatório, devolva-se a carta rogatória ao Supremo Tribunal Federal, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

V - Intime-se. Notifique-se.

Expediente Nº 11346

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006036-76.2007.403.6181 (2007.61.81.006036-6) - JUSTICA PUBLICA X ANA LIDIA MIRANDEZ X FERNANDO ALFREDO MIRANDEZ X MARCIO PAULO DOS SANTOS (RO000437 - SEVERINO JOSE PETERLE FILHO) X CARLOS ALBERTO PROIETTI (SP220651 - JEFFERSON BARADEL E SP184346 - FABIO JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FOLHA 946:

Folha 945: Tendo em vista o trânsito em julgado (27/11/2018) do acórdão da E. Décima Primeira Turma, que DECLAROU EXTINTA a punibilidade, apenas com relação ao corréu MARCIO PAULO DOS SANTOS,

relativamente à imputação delitiva descrita no artigo 46 da Lei 9.605/98, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, e 117, IV, todos do Código Penal e do artigo 61 do Código de Processo Penal, determino:1. Ao SEDI para anotação da situação processual do corréu MARCIO PAULO como extinção da punibilidade.2. Façam-se as necessárias RETIFICAÇÕES aos órgãos competentes (NID/IRGD/TRE). Ressalto que o Juízo da Execução (fl. 942) foi comunicado da decisão que reconheceu a prescrição com relação ao corréu MÁRCIO PAULO, devendo a Secretaria solicitar a confirmação de recebimento.3. Folhas 919/926: Dê-se vista ao MPF para ciência e manifestação.4. Cumpra-se o despacho de folha 905-v.5. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.6. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.7. Int.

Expediente Nº 11347

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004733-37.2001.403.6181 (2001.61.81.004733-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X ZILDA BISPO RAMOS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

INTEIRO TEOR DA R. DECISÃO DE FLS. 1001/1004: Vistos, etc. Cuida-se de execução definitiva de pena privativa de liberdade decorrente de condenação com trânsito em julgado. A situação enseja a seguinte dinâmica legal cumprido o mandato de prisão expedido pelo Juízo da condenação, extraí-se imediatamente a Guia de Recolhimento para início da execução da pena, com seu encaminhamento ao Juízo das Execuções Penais, conforme dicação dos artigos 105 e 106 da Lei das Execuções Penais (LEP - Lei n. 7.210/1984). Aludido Juízo da execução penal detém competência absoluta para decidir sobre quaisquer questões atinentes à pena e seu cumprimento, nos termos do que dispõem os artigos 65 e 66 da LEP. A partir do final do ano de 2015, passou a incidir nas situações de prisão a exigência de apresentação do preso à autoridade judiciária, em ato específico denominado Audiência de Custódia. Esse ato judicial foi regulamentado pela Resolução nº 213, de 15.12.2015, do Conselho Nacional de Justiça, sendo implantado nesta Justiça Federal da Terceira Região pela Resolução conjunta PRES/CORE nº 02, de 01 de março de 2016, do TRF/3, as quais dispuseram a respeito da apresentação do preso ao juiz competente. O tratamento legal da Audiência de Custódia tem assento em dois importantes instrumentos internacionais, subscritos pelo Brasil desde o ano de 1992: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). O escopo de ambos os tratados situa-se no resguardo ao direito fundamental da liberdade, mediante a verificação, por uma autoridade judiciária, da legalidade e necessidade da manutenção da prisão, seja no curso de uma investigação preliminar ou durante o processo criminal. Com efeito, o artigo 9, 3, e o artigo 7, 5, respectivamente, dos mencionados Pactos internacionais, estabelecem que o preso seja conduzido, sem demora, à presença do juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais, em face do direito ao julgamento em prazo razoável ou o direito à concessão de liberdade. Infere-se claramente de tais instrumentos que a motivação da apresentação do preso em Audiência de Custódia, reside, essencialmente, na necessidade do exame da prisão por um juiz, em face da possibilidade de prisões determinadas por autoridades administrativas, agentes sem função judicial, como é o caso da prisão em flagrante delicto imposta pela Autoridade Policial. E, regra geral, operadores do Direito não divergem na conceituação da Audiência de Custódia, como sendo um instrumento processual dirigido ao preso em flagrante delicto, o qual goza do direito fundamental de ser levado à presença de autoridade judicial, imediatamente, para que se avalie a legalidade e a real necessidade de manutenção da prisão. Além disso, em certa medida, a qualidade do interrogatório policial é aquilatada, inibindo-se confissões obtidas mediante abusos ou constrangimentos. As Resoluções internas supracitadas (CNJ e TRF) seguem essa linha de raciocínio, dispensando especial tratamento ao preso provisório, conforme expressamente pode-se extrair das diversas páginas eletrônicas do Coleto do CNJ, inter alios, <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/perguntas-frequentes> e <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>, que tratam da Audiência de Custódia e os resultados desejados, in verbis: Audiência de Custódia, que consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante. A ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso. Audiência de custódia - Trata-se da apresentação do autuado preso em flagrante delicto perante um juiz, permitindo-lhes o contato pessoal, de modo a assegurar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão. Decorre da aplicação dos Tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil. Resultados - O relaxamento de eventual prisão ilegal (art. 310, I, do Código de Processo Penal); A concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, III, do Código de Processo Penal); A substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas (arts. 310, II, parte final e 319 do Código de Processo Penal); A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II, parte inicial); A análise da consideração do cabimento da mediação penal, evitando a judicialização do conflito, corroborando para a instituição de práticas restaurativas; Outros encaminhamentos de natureza assistencial. A par dos fundamentos legais, a apresentação do preso tem guarida em motivos de ordem social e política, o principal deles, conforme amplamente aplaudido por todos, combater a superlotação carcerária, considerando a pronta possibilidade de o juiz conceder liberdade ao preso. Daí que a audiência deve ser presidida pela autoridade judiciária que detém competências para controlar a legalidade da prisão e aplicar eventuais medidas alternativas. Impende ressaltar, a despeito da inegável importância da Audiência de Custódia, que a imediata apresentação do preso provisório a esta Justiça Federal de São Paulo, de resto um problema nacional, tem gerado sérios problemas, dadas as carências do Estado. O Brasil é um país pobre, enfrentando sérias dificuldades econômicas e com segurança pública. Apontamos dificuldades geradas com o transporte e escolta do condenado. O efetivo policial é escasso, especialmente da Polícia Federal; os recursos destinados a tais fins são restritos e os riscos, especialmente de fuga, são elevados. Por isso, tem-se negociado intensamente com o aparato policial (escolta) para viabilizar a apresentação do preso em flagrante, de modo a conferir-se concretude aos valores constitucionais acima apontados. Porém, o mesmo escopo ou a mesma importância da Audiência de Custódia para o preso em flagrante delicto, não coexiste para a hipótese de prisão decorrente de execução, definitiva ou provisória, de pena privativa derivada de condenação (com ou sem trânsito em julgado). A prisão para fins de execução da pena, em face de condenação definitiva ou provisória não pode mais ser analisada pelo Juízo de conhecimento, o qual, sabe-se, após a prolação da sentença, esgota sua função jurisdicional. Nenhuma utilidade tem a apresentação do condenado em fase de cumprimento de pena, porquanto ao juiz da instrução não é dado alterar seus parâmetros ou confrontar a condenação. Somente o juiz da execução penal poderia conceder ao condenado alguma medida cabível segundo a LEP, o que poderia ser efetivado até mesmo em tal espécie de ato. Empiricamente, após a apresentação de vários condenados a este Juízo, confirmou-se a completa inutilidade da Audiência de Custódia para tais casos, não servindo para a análise da legalidade da prisão ou necessidade de sua manutenção ou concessão de cautelares ou algum benefício da LEP. O transporte do condenado para a Audiência de Custódia, em tal situação, em face da inegável escassez, acarreta custo desnecessário ao erário, retira policiais de outras importantes tarefas, atrai risco de resgate e fuga, bem como em algumas situações, gera indevido sofrimento ao condenado, transportado alojado em compartimentos de viaturas policiais, submetido a deslocamentos prolongados em meio a congestionamento intenso, típicos desta Capital de São Paulo. É cediço que o artigo 13 da Resolução 213/CNJ estendeu a Audiência de Custódia também para prisões definitivas, contudo, ad argumentandum tantum, ainda que noticiado algum excesso no ato do cumprimento do mandato, isso em nada altera a situação prisional ou a pena imposta. Ressalte-se que o Estado possui órgãos específicos com competência e atribuição para apurar eventuais abusos, podendo-se citar, no Judiciário, a figura do juiz corregedor de presídios ou o juiz das execuções penais, havendo equivalente no Ministério Público e até mesmo nas defensorias públicas. De outro giro, não se pode tisonar todo o aparato policial do Estado colocando-o sob suspeição na exigência, para cada cumprimento de mandato de prisão definitiva, de audiência para tão somente se indagar ao preso a respeito de supostos excessos de agentes públicos no cumprimento do respectivo mandato de prisão. Para isso, desarrazoado se mostra movimentar toda a máquina estatal. Está-se, pois, diante de princípios constitucionais colidentes: de um lado princípios que animam a atuação estatal, de outro, princípios relacionados com a dignidade do preso. Diante da colisão de princípios, segundo ROBERT ALEX, um deles terá de ceder, o que não o torna inválido, porquanto o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro em determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Sabe-se que princípios são mandamentos de otimização, ou seja, constituem normas que obrigam que algo seja realizado na maior medida possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas do caso sub iudice. Neste diapasão, assinalo que os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da probidade e da razoabilidade, que regem a atividade estatal, estão em colisão, na espécie, com princípios da dignidade do preso condenado (liberdade e integridade), devendo incidir os primeiros na situação de presos em cumprimento de pena. É de se dispensar, em face dos princípios aplicáveis, a realização de Audiência de Custódia para o preso definitivo por este Juízo do conhecimento, por não atender aos seus ditames teleológicos antecitados, sem prejuízo de, caso o Juízo das Execuções Penais entenda necessário, poder realizá-la. Destarte, fundamentada esta decisão jurisdicional a teor do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e com base nos motivos expendidos, deixo de realizar Audiência de Custódia presencial por se tratar de prisão decorrente de cumprimento de execução de pena. Expeça-se ofício ao Juiz Corregedor dos Presídios, solicitando-se vaga no regime semiaberto para a ré ZILDA BISPO RAMOS. Com a informação de transferência, expeça-se a competente guia de recolhimento. Comunicuem-se os setores de capturas da Polícia Federal e Civil, informando a data de cumprimento do mandato de prisão, a fim de que tais sistemas sejam atualizados. Intimem-se.

### 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015377-52.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THATIANE HERCILIA LATARULLA, ROGERIO AUGUSTO PINTO, DARIO LETANG SILVA, RICARDO SIMANTOB, MEGALUM COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP, CLEBER MARTINS COSTA, MARCELO FERNANDO PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708, RICARDO SIMANTOB - SP186955  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770, NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

#### DECISÃO

Exceção de Pré-Executividade não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, muito embora se recomende a suspensão da Execução até decisão sobre o incidente, evitando-se o risco de se praticar atos expropriatórios em execução sobre a qual pendesse alegação de nulidade.

Assim, por ora, determino a intimação da Exequente para se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela empresa (id 15581772).

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4466**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032913-79.2009.403.6182** (2009.61.82.032913-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514509-06.1998.403.6182 (98.0514509-3) ) - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a Embargante da manifestação da Receita Federal, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0528360-40.1983.403.6182** (00.0528360-4) - IAPAS/CEF X SOCIAL S/A MINERACAO INTERCAMBIO COML/ E INDL/(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X ANTONIO JOAO ABDALLA X ROSA ABDALLA X RICARDO HADDAD X ALTAIR MOREIRA DE SOUZA X JOSE JOAO ABDALLA FILHO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 285), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 285.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007653-35.1988.403.6182** (88.0007653-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X VULCOURO S/A IND/ E COM/(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X KEVORK GUENDELEKIAN X JOAO DA CRUZ CHAGAS

Dê-se vista como requerido.

Após, ao arquivo, nos termos da decisão retro.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0026975-55.1999.403.6182** (1999.61.82.026975-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FRIGO-POWER ASSESSORIA TECNICA LTDA(MG045481 - JOSE QUINTINO DE QUEIROZ)

Fls. 174/178: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012982-71.2001.403.6182** (2001.61.82.012982-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X O LUZITANO FABRICA DE DOCES E BOLOS LTDA X MANUEL TAVEIRA DE MAGALHAES X EUNICE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado MANUEL, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0039854-21.2004.403.6182** (2004.61.82.039854-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIO DE OLIVEIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA E SP359090 - ROBSON GUSTAVO ALVES)

A adesão ao parcelamento administrativo do débito não autoriza o levantamento de penhora já efetuada nos autos e o pedido de cancelamento foi apreciado e indeferido na decisão de fls. 118.

Eventual levantamento só é possível após o cumprimento integral do acordo e não há nos autos qualquer informação nesse sentido. Assim, indefiro o requerido.

O cancelamento da penhora fica condicionado à garantia integral do débito exequendo, assim, querendo, proceda o executado ao depósito, no valor informado pela credora às fls. 144, devidamente atualizado.

No silêncio, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 118.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044441-86.2004.403.6182** (2004.61.82.004441-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAPAN AIR LINES COMPANY LTD(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Solicite-se à CEF a transformação em pagamento definitivo da Exequente do montante suficiente para a quitação do débito exequendo, que em 08/08/2018 totalizava R\$ 917,11 (fls. 281). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Solicite-se à CEF o valor do saldo remanescente na conta judicial e, após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 276 e verso, expedindo avará do saldo ramescente em favor da Executada.

Cumpridas as diligências supra, dê-se vista à Exequente.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0046609-61.2004.403.6182** (2004.61.82.046609-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DTL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP195349 - IVA MARIA ORSATI) X THOMAS WALTER WOLFF X DORIS ZACLIS WOLFF(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE)

Em cumprimento ao item 2 da decisão de fls. 397, intime-se o executado da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Decorrido o prazo sem a oposição de embargos certifique-se.

Em seguida, converta-se em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 403), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 31/10/2018 totalizava R\$ 83.562,24 (fl. 398). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0053695-83.2004.403.6182** (2004.61.82.053695-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPECTRUM ENGENHARIA LTDA(SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHÃO)

Intime-se a executada, na pessoa da advogada constituída nos autos, para que traga aos autos matrícula atualizada dos imóveis oferecidos à penhora (fls. 55/60), no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, dê-se vista à Exequente.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031679-04.2005.403.6182** (2005.61.82.031679-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HABIFACIL HABITACOES FACILITADAS E COM LTDA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA) X FELIPE MOREIRA

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Executada nos termos da decisão de fl. 247, no prazo de 5 dias.  
Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0060822-38.2005.403.6182** (2005.61.82.060822-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BLACK BOX CONFECOES LTDA(SP096443 - KYU YUL KIM E SP230111 - MOUN HI CHA)

Em cumprimento ao item 2 da decisão de fls. 97, intime-se o executado da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.  
Decorrido o prazo sem a oposição de embargos certifique-se.

Em seguida, converta-se em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 103), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 23/11/2018 totalizava R\$ 156,56 (fl. 98). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efêtuada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040926-72.2006.403.6182** (2006.61.82.040926-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA(SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X CARLOS ROBERTO NEUFELD X CARLOS BLAJ X CLARICE BLAJ NEUFELD X LINCOLN CARLOS DO NASCIMENTO(SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA DINIZ)

Indefiro, por ora, o requerido, tendo em vista que a matéria referente à ilegitimidade passiva foi devolvida ao E. TRF 3ª região com a interposição da Apelação Cível nº 0054311-77.2012.403.6182, a qual se encontra aguardando decisão final em sede de Recurso Especial.

Nesses termos, cumpra-se a decisão de fl. 272, remetendo-se os autos ao arquivo até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000798-73.2007.403.6182** (2007.61.82.000798-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BOM CHARQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MANOEL CARLOS GOULART PIRES X ERNESTO FABOSSI X CARLOS MACEDO DE MIRANDA(SP155894 - LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja acrescentada a expressão MASSA FALIDA ao nome da Executada.

Espeça-se o necessário, para que se proceda à citação da massa falida, na pessoa do administrador judicial, Capital Consultoria e Assessoria Ltda., no endereço indicado a fl. 995, verso.

Decorrido o prazo do artigo 8º da LEF, proceda-se a penhora no rosto dos autos do processo número 605394-12.2008.8.09.0137, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde- GO.

Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a Executada, na pessoa do administrador judicial.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043155-68.2007.403.6182** (2007.61.82.043155-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DB2 CONSULTORIA EM MARKETING E EDITORA LTDA. X EMILIO BACARDI(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI E SP184922 - ANDRE STAFFA NETO)

Em que pese a constatação da dissolução irregular da sociedade empresária, há informação nos autos de que o coexecutado Emilio Javier Bacardi se retirou do quadro societário no ano de 2007 (fls. 28). Assim, quanto a manutenção do sócio no polo passivo em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica e consequente atos constritivos em seu desfavor, aguarde-se pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, selecionados pelo TRF3, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.

Ciência à Exequente, requerendo o que for de direito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a solução da controvérsia.

INT.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046649-38.2007.403.6182** (2007.61.82.046649-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENJAMIN ROSENTHAL(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT E SP209477 - CLAUDIA LUIZA FIGUEIREDO NAVARRO)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024487-15.2008.403.6182** (2008.61.82.024487-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO MOREIRA SILVA LIMA(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Há depósito nos autos garantindo a execução fiscal, assim, indefiro, por ora, a penhora requerida.

Diante do trânsito em julgado nos embargos à execução opostos, solicite-se à CEF a transformação dos depósitos de fls. 83 e 96 em pagamento definitivo da Exequente, até o montante suficiente para quitar o débito

exequendo, que em 19/10/2010 totaliza R\$ 68.396,90 (fl. 71). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé. PA 1,10 Efêtuada a transformação, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025284-83.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELP EXPRESS SERVICOS LTDA - EPP(SP143887 - JOAO JOSE PINTO) X FEBEX EXPRESS SERVICOS DE TRANSPORTES DE DOCUMENTOS LTDA - ME X FRIENDS EXPRESS SERVICOS DE ENTREGA LTDA - ME X FG EXPRESS - FERREIRA & GOMES TRANSPORTE LTDA - EPP X HYDRA TRANSPORTES LTDA X FERREIRA BARRETO LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA - EPP X GILBERTO GOMES FERREIRA

Fls. 759/760: Compulsando os autos, verifica-se que os Executados FERREIRA BARRETO LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA, FRIENDS EXPRESS SERVIÇOS DE ENTREGA LTDA- ME e FEBEX EXPRESS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE DOCUMENTOS LTDA- ME ainda não foram citados.

Assim sendo, espeça-se, por ora, mandado para citação e penhora livre dos executados ainda não citados.

Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0058847-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DALIA S CONFECOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X MARCELO TADEU CASELATTO X VITORIO CASELATTO JUNIOR

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.155), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 155.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0065982-34.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAYTEC COMERCIAL LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP174443 - MARCIO FRALLONARDO) X GENILDA BERALDO SILVA RODRIGUES X EMIDIO CIPRIANI

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos coexecutados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica identificada a Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008055-62.2001.403.6182** (2001.61.82.008055-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029498-40.1999.403.6182 (1999.61.82.029498-3) ) - RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 116 no endereço indicado a fl. 124, expedindo-se o necessário para a penhora de bens da empresa executada, avaliação, intimação, registro e leilão.  
Intime-se.

#### **Expediente Nº 4467**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000724-48.2009.403.6182** (2009.61.82.000724-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039098-12.2004.403.6182 (2004.61.82.039098-2) ) - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA (SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 1416/1420: A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Verifico que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados de autuação desse processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução referida, conforme certidão de fl. 1414, bem como que já foi determinado o cancelamento do processo n. 5003300-74.2019.403.6182, distribuído pela Exequerente, no PJE, de forma equivocada.

Assim, intime-se a Exequerente (Barbosa e Ferraz Ivamoto Sociedade de Advogados) para, no prazo de 5 dias, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico que tramita com o mesmo número desses autos físicos.

Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030487-21.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011858-24.1999.403.6182 (1999.61.82.011858-5) ) - CIA/ TROPICAL DE HOTEIS(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0527233-13.1996.403.6182** (96.0527233-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X AMERICAN AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI)

Para fins de expedição de alvará, intime-se a executada para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026765-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PLAZA SUL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Em cumprimento ao V. Acórdão, determinou-se à Exequerente que adequasse as CDA's para excluir da base de cálculo do PIS/COFINS os valores do ICMS.

A Exequerente afirmou não dispor dos elementos para tal adequação dos valores lançados, requerendo que a Executada traga documentos que comprovem a inclusão do ICMS na base de cálculo das CDA's de PIS/COFINS, quais sejam, as de n.80.6.11.132401-77 e 80.7.11.0131751-16. A Exequerente ainda requereu o prosseguimento em relação às outras duas CDA's, quais sejam, as de n. 80.2.11.072728-02 e 80.6.11.132400-96.

Decido.

Em cumprimento ao V. Acórdão, cabe ao Juízo determinar a suspensão do trâmite da Execução em relação às duas CDA's de PIS/COFINS.

A revisão dos lançamentos, porém, é questão que deve ser providenciada administrativamente, não nos autos processuais, pois incabível abrir dilação probatória. As partes, ambas interessadas, assim deverão proceder. O feito deve prosseguir, enquanto isso, apenas em relação às CDA's 80.2.11.072728-02 e 80.6.11.132400-96, para o que defiro, em termos, o pedido da Exequerente, formulado a fls.351, determinando penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento, expedindo-se mandado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048693-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LICMAS SERVICOS DE GESTAO LTDA.(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação, registro e leilão de bens da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls.93, verso.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequerente.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000625-39.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem

manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloequeie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017449-73.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DENISE SAMAMA(SP275396 - MARCO AURELIO LEFF)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequite.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028100-67.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG S M C LTDA ME(SP210038 - JAN BETKE PRADO E SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS)

Tendo em vista que a penhora de fl. 44 é anterior ao parcelamento administrativo, não é caso de levantamento, tendo em vista que quando da efetivação da constrição o crédito em cobro não estava com a sua exigibilidade suspensa.

Manifeste-se o Exequite sobre a regularidade do Parcelamento Administrativo. Estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 52.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0069885-72.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALEXANDRE RUANO DE OLIVEIRA(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o julgamento do RE 704.292/PR, bem como tratar-se de anuidade(s) anterior(es) a 2012, determinou-se a manifestação do Conselho Exequite. Com a manifestação (fls.), vieram conclusos. Decido. Existe questão relevante que pode ser analisada de ofício, qual seja, eventual nulidade do título, considerando o período da cobrança das anuidades anteriores a 2011 e o julgamento do RE 704.292/PR. O STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de anuidades fixadas administrativamente pelos Conselhos Profissionais, sem previsão e parâmetros fixados por lei, por desrespeito à reserva legal tributária (art. 150, I, da CF/88), e tal matéria é passível de conhecimento de ofício e a qualquer tempo no curso do processo, relacionada à própria validade do título executivo, pressuposto processual. Assim, conheço do tema e passo a decidir. Ao julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), fixando a seguinte tese, o STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. É que, antes da vigência da Lei 12.197/2010, o Conselho Exequite fixava suas anuidades diretamente, sem base em lei em sentido formal. Contudo, como se trata de exação de natureza tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. E, somente com a vigência da Lei 12.197/2010, é que as anuidades do exequente passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal. Observo, por fim, que a Ação Civil Pública n. 0017393-10.2004.4.03.6100 não terminou com o julgamento do TRF3, mas sim com o reconhecimento da ilegitimidade do Ministério Público para questionar a legalidade de tributos em sede de ação civil pública. Diante do exposto, no tocante à(s) anuidade(s) 2010, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do título. No tocante às anuidades remanescentes, (2011, 2012, 2013 e 2014), manifeste-se a Exequite informando o valor atualizado do crédito, bem como requerendo o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046041-59.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Após, defiro a conversão do depósito judicial, em favor da exequente, até o montante atualizado do débito e solicito informações acerca de eventual valor remanescente. Cumpra-se, de acordo com os dados pela Exequite na petição de fl. 52. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, de fl. 50, 52 e de eventuais outros documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Na sequência, promova-se nova vista à Exequite, para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0058604-85.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Quanto ao protesto, observo que não é caso de sustação, pois o registro já teria se operado no Tabelionato. Antes do registro, como tutela cautelar, cabe a sustação, depois apenas o cancelamento, como se extrai dos seguintes dispositivos da Lei nº.9.492, de 10 de setembro de 1997: Da Desistência e Sustação do Protesto/Art. 16. Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas. Art. 17. Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado. 1º O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial. 2º Revogada a ordem de sustação, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada. 3º Tomada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no Tabelionato para retirá-lo. Das Averbações e do Cancelamento/Art. 25. A averbação de retificação de erros materiais pelo serviço poderá ser efetuada de ofício ou a requerimento do interessado, sob responsabilidade do Tabelião de Protesto de Títulos. 1º Para a averbação da retificação será indispensável a apresentação do instrumento eventualmente expedido e de documentos que comprovem o erro. 2º Não são devidos emolumentos pela averbação prevista neste artigo. Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião. 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo proferente, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado. 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado. Também é importante observar o seguinte ensinamento jurisprudencial sobre a questão do protesto. Importa anotar que o protesto de título trata-se de procedimento legítimo reservado ao credor, de forma a possibilitar a satisfação do seu crédito, razão pela qual só pode ser obstado por inequívoca demonstração de sua irregularidade. Nesse diapasão: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. (...) INDEFERIMENTO, TODAVIA, DO PLEITO RELATIVO À PROIBIÇÃO DE PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO. LEI N. 8.078/90, ART. 43, 4º (...) III. O protesto do título representativo da dívida é procedimento legítimo e inerente à cobrança executiva, não podendo ser obstado em face de simples ajuizamento, pela devedora, de ação revisional do contrato de confissão de dívida, salvo situação excepcional, aqui não encontrada. Precedentes. IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, 4ª Turma, REsp n. 486.612-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 25.03.03, DJ 23.06.03, p. 384). Nesse sentido, para a sustação ou o cancelamento dos protestos faz-se necessário que, demonstre-se a existência de elementos probatórios que indiquem a nulidade dos títulos objeto da presente lide. Apelação Civil nº. 0009964-21.2006.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. Assim, revendo posicionamento anterior, ainda que ajuizada e garantida a execução, não seria caso de cancelar o protesto, salvo se fosse reconhecida nulidade do título, o que não é possível, ao menos nesta sede e neste momento processual. E, fosse caso de deferir o cancelamento do registro, nos termos do 3º. do artigo 26 da Lei nº.9.492, de 10 de setembro de 1997, os emolumentos seriam devidos. Desnecessário dizer que o protesto promovido pela Fazenda Pública não afasta a regra prevista no artigo 206 do CTN. Assim, preenchidos os requisitos legais para obtenção de certidão de regularidade fiscal, a emissão desse documento não pode ser obstada pelo protesto, mas os efeitos civis e comerciais do ato permanecem íntegros, e nem seria caso de discuti-los nesta sede processual. Logo, reconhecido a decisão anterior para indeferir o pedido de suspensão dos efeitos do protesto, bem como revogar o cancelamento determinado. Venham conclusos para análise eventuais outros casos em curso, relativos a protesto, decididos e ainda não cumpridos. Comunique-se ao Tabelionato. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012373-63.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICROMATIC - TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Diante da concordância da Exequite, remetam-se os autos ao arquivo até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024647-59.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA EPP(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL



**0029609-28.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARED COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequente antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80).

Assim, tendo em vista a oposição de embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0038224-07.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROSPERITY LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS MARCATTO DE ABREU)

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento cumpra-se integralmente a decisão de fl. 149/150 intimando a Exequente. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050714-61.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARISTELA MACHADO LEITE GOMES(SP349804 - MARISTELA MACHADO LEITE GOMES)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido da Exequente, determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0058618-35.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPORTE CLUBE PINHEIROS(SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Fls. 299/301: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026575-11.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TCHECO MARKETING E PROPAGANDA LTDA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027390-08.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JANAINA NOVAES DE OLIVEIRA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Fls. 41/43: A documentação apresentada demonstra a impenhorabilidade do valor que permaneceu bloqueado no Itaú (R\$ 5.018,99 - fl.40), em conta de titularidade da executada, pois se trata de depósito em conta poupança (fls. 42/43), e o valor é inferior ao limite legal, razão pela qual sua liberação é de rigor. Considerando que a urgência é sempre presumida nesses casos, determino a liberação, inaudita altera parte. Prepare-se minuta de desbloqueio no BACENJUD. Após, manifeste-se a Exequente sobre a alegação de parcelamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045118-19.2004.403.6182** (2004.61.82.045118-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001239-35.1999.403.6182 (1999.61.82.001239-4) - MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X MADEPAR LAMINADOS S/A X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por WILSON DISSENHA em face de INSS / FAZENDA, para recebimento dos honorários advocatícios fixados no acórdão de fls.470/473. Apresentou memória de cálculo, no valor de R\$ 21.329,70, em Novembro de 2015 ( fls. 484) . Requereu a citação da Executada.A União foi intimada, nos termos do artigo 535 do CPC e apresentou impugnação, alegando excesso de execução, uma vez que a Exequente teria corrigido o valor do débito utilizando os critérios aplicáveis às ações condenatórias em geral, nos termos do item 4.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, quando o correto seria aplicar os critérios legais previstos no item 2 do referido Manual (fls. 491/493). Apontou R\$ 16.594,67, em novembro de 2015, como valor correto. Requereu o acolhimento da impugnação.A Exequente insistiu na homologiação de seus cálculos (fls. 499/501).Os autos foram remetidos ao Contador, que apresentou a manifestação de fl. 504.Decido.O venerando acórdão fixou os honorários em 1% do valor atualizado do débito executando.O capítulo 4.1.4 do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do C.JF, trata dos honorários fixados sobre o valor da causa (4.1.4.1), fixados sobre o valor da condenação (4.1.4.2), fixados em valor certo (4.1.4.3) e fixados em múltiplos do salário mínimo (4.1.4.4).No caso em tela, a fixação foi sobre o valor atualizado do débito executando. O débito executando da execução fiscal refere-se a contribuição previdenciária.De acordo com o item 2.4.2 do referido Manual, a partir de abril de 1995, a título de correção monetária e de juros de mora para as contribuições previdenciárias aplica-se a taxa SELIC.Assim, com razão a Executada, pois não é o caso de se corrigir o valor do débito pelo critério das ações condenatórias em geral, mas sim de corrigir o débito executando pelos critérios legais.De acordo com o parecer do Contador, em novembro de 2015 o débito executando era de R\$ 1.636.087,71 (fl. 508) e é sobre este valor que deve incidir o percentual de 1% a título de honorários advocatícios.Pelo exposto, acolho parcialmente a impugnação da Executada, a fim de reduzir o montante cobrado para R\$ 16.360,88 (dezesesseis mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos).Em que pese o acolhimento parcial da impugnação, certo é que houve sucumbência mínima por parte da Executada, já que apontou como correto o valor de R\$16.381,63 para novembro de 2015, enquanto o correto era R\$16.360,88. Por outro lado, a Exequente apontou o montante de R\$21.329,70. Logo, a Executada sucumbiu em parte mínima, razão pela qual a condenação da Exequente em honorários advocatícios é medida que se impõe, nos termos do art. 86, Parágrafo Único, do CPC.Assim, condeno a Exequente em honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, CPC, em 10% sobre a diferença apontada a maior (R\$ 4.968,82).Intime-se as partes e, após, salvo deferimento de efeito suspensivo em eventual recurso, expeça-se ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, pela União, do valor de 17.399,82 (dezesesse mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), atualizado para 27/04/2018 (fl. 504).

### **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

#### DESPACHO

F. 16– Indefero o pedido de bloqueio de valores através do sistema Bacen Jud, tendo em vista que a parte executada não foi citada.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente os elementos necessários ao prosseguimento deste feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001344-91.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: SHEILA XAVIER DOS SANTOS SILVA

#### DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a SHEILA XAVIER DOS SANTOS SILVA, com inscrição fazendária federal 203.963.228-08 (citação – folha 10).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

#### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009031-85.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

ID 1161423: manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**  
**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1927**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010406-61.2008.403.6182** (2008.61.82.010406-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030346-80.2006.403.6182 (2006.61.82.030346-2)) - CREDIBEL PARTICIPACOES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
 Vistos, etc... Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 2006.61.82.030346-2, por CREDIBEL PARTICIPAÇÕES S/A em face da FAZENDA NACIONAL, para desconstituir a dívida representada pelas Certidões de Dívida Ativa nº 80 4 06 000665-36 e 80 6 06 001531-40 concernente ao IOF de abril de 2000 e fevereiro de 2002 e à CSLL de julho de 2001, respectivamente. A parte embargante, através de sua petição inicial, instruída com documentos (fls. 02/16 e 17/146) alega: 1- A Certidão da Dívida Ativa que fundamenta a execução fiscal é carecedora de exigibilidade, porque os débitos encontram-se quitados. 2- Em relação ao IOF da 4ª semana de fevereiro de 2002, efetuou, equivocadamente, os recolhimentos em nome de outra pessoa jurídica integrante de seu grupo. Quanto ao IOF da 5ª semana de abril, o pagamento foi indevidamente alocado para débito referente à 4ª semana de abril de 2000, por informar erroneamente o montante devido em sua DCTF. 3- No tocante à CSLL, houve informação de débito, sendo que nada devia. Houve erro no preenchimento da DCTF do 3º trimestre de 2001. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução até o julgamento em primeira instância (fl. 148). A parte embargada, em sua impugnação aos embargos, requereu a suspensão do processo por 120 dias para análise pela Secretaria da Receita Federal do pedido de revisão de débito formulado pela parte embargante. Pugnou, ainda, pela ausência de sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que a execução fiscal originou-se de informações prestadas pela parte embargante (fls. 154/160). O juízo deferiu o pedido de suspensão do feito e determinou o arquivamento dos autos (fls. 161). A parte embargante informou que a CDA 80 6 06 001531-40 foi cancelada e houve a retificação da CDA 80 4 06 000665-36 com exclusão do débito referente ao IOF da 5ª semana de abril de 2000, no valor de R\$8.280,89 (fls. 162/163). Juntou documentos (fl. 164). Intimada, a parte embargada confirmou a retificação da CDA 80 4 06 000665-36 (fls. 166/169). A parte embargada foi intimada, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80 (fl. 170). Em réplica, a parte embargante defendeu a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários ao argumento de que apresentou à Procuradoria da Fazenda Nacional documentos e esclarecimentos sobre os equívocos no preenchimento da DCTF em data anterior à propositura da execução fiscal. Aduz que a Secretaria da Receita Federal, embora reconheça a extinção dos débitos impugnados, não efetuou o cancelamento das CDA por razões de ordem burocrática (fls. 177/186). O juízo determinou cancelamento dos autos 0028087-73.2010.403.6182, distribuídos por dependência aos autos principais, e a juntada de suas peças a este processo (fls. 189, 193/283). A parte embargante foi novamente intimada para apresentar réplica, por força do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80 (fls. 311). A parte embargante reitera que houve o cancelamento da CDA 80 6 06 001531-40 e retificação da CDA 80 4 06 000665-36 com exclusão da dívida concernente ao IOF da 5ª semana de abril de 2000. Pede a produção de prova pericial contábil (fls. 313/317). O juízo determinou a produção de prova pericial contábil (fl. 327, 344 e 382). A parte embargada manifestou-se pela desnecessidade da produção de prova pericial contábil (fls. 342/343). Em resposta a ofício do juízo, vieram os documentos relativos ao procedimento administrativo (fls. 348/362). As partes apresentaram manifestação sobre os documentos (fls. 365/367 e 369/370). Laudo pericial judicial contábil acostado às fls. 394/400. A embargante juntou aos autos novos documentos (fls. 406/461). Complementação do laudo pericial judicial contábil às fls. 464/465. Intimadas as partes, a parte embargante requer os embargos sejam julgados procedentes e a parte embargada requer que sejam julgados improcedentes (fls. 470/471 e 471-verso). Fundamento e decido. I - PRELIMINARES Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o feito. II.1 - Da CDA 80 6 06 001531-40 e da retificação da CDA 80 4 06 000665-36 A execução fiscal embargada objetiva a cobrança de dívidas de IOF de abril de 2000 e fevereiro de 2002 (CDA 80 6 06 000665-36 - fls. 234/237), bem como de CSLL de julho de 2001 (CDA 80 6 06 001531-40 - fls. 238/239). No curso do processo sobreveio informação de cancelamento da CDA 80 6 06 001531-40 (fls. 371) e de retificação da CDA 80 4 06 000665-36 com exclusão do débito concernente ao período de abril de 2000 (fls. 240/243). Tal ato implica em reconhecimento jurídico do pedido por parte da embargada. Nesse sentido, cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS. COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença de fls. 402/403-v que, em autos de ação anulatória de débitos fiscais, julgou procedente o pedido da autora, SULZER BRASIL S.A., extinguindo o feitos com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do revogado Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, para cancelar as inscrições em dívida ativa nº 80.6.11.088413-20, 80.2.11.050222-99, 80.3.11.001751-59, 80.6.11.088412-49 e 80.6.11.050223-70. Houve ainda a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do revogado CPC/73. 2. Na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, o reexame necessário ou remessa oficial determina o duplo grau de jurisdição, entre outras hipóteses, no caso de sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, em de condenação, ou de direito controverso, cujo valor certo não excedesse a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso II e 2º). 3. Como comunicado pela própria parte ré, a inscrição dos débitos em dívida ativa foi indevida, motivo pelo qual, após a propositura da presente ação, foi o débito cancelado e, em consequência o presente processo perdeu seu objeto. O cancelamento, por si, representa o reconhecimento jurídico do processo, motivo pelo qual deverá gerar coisa julgada material (art. 269, inciso II, do revogado CPC). 4. Em relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se, para além da regra da sucumbência, estampada no artigo art. 20, caput, do revogado CPC/73, vigente à época (ou art. 85 do atual CPC/2015), pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas das decorrentes. Inequívoco que no presente caso, a União deu causa a demanda ao inscrever erroneamente a empresa em dívida ativa, demorar quase 05 (cinco) anos para comunicar a decisão administrativa e coibir a defesa do contribuinte. 5. Reexame necessário não provido. (REO 00130016520114036105, JÚZZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Destarte, homologo o reconhecimento jurídico do pedido, para desconstituição da CDA 80 6 06 001531-40 e do débito de abril de 2000 da CDA 80 4 06 000665-36 com fulcro no art. 487, inc. III, alínea a do CPC. Contudo, não serão devidos honorários advocatícios à parte embargante por conta de tal cancelamento, uma vez que o ato de lançamento equivocou-se de erro de preenchimento da DCTF pela parte embargante. Em suma, foi a parte embargante quem deu causa ao lançamento equivocado, tendo induzido o poder público em erro ao preencher de forma errônea a DCTF. Assim, à luz do princípio da causalidade, incabíveis a fixação de honorários advocatícios em favor da parte autora. II.2 - Quitação do débito Verifico que a controvérsia se limita aos débitos de IOF de fevereiro de 2002. A parte embargante afirma que o débito de IOF, do período de apuração de fevereiro de 2002, incidente sobre operações de crédito com mutuário pessoa jurídica (código 1150 - R\$23.746,36) e operações de crédito com pessoa física (código 7893 - R\$214,98) foram pagos. Informa, de outra parte, que o pagamento foi vinculado, equivocadamente, à pessoa jurídica de Credibel Corretora de Seguros S.A. (CNPJ 03.007.764/0001-05). Nesse ponto, cumpre consignar que a parte embargante não impugna o montante do tributo devido, tampouco nega a prática do fato gerador. Ademais, a declaração (DJCF) da própria parte embargante confirma o valor do tributo (fls. 433 e 448). A alegação da parte embargante restringe-se à quitação do tributo mediante pagamento efetuado com informação incorreta. No entanto, embora fosse possível revisar o ato de lançamento através de retificação da DCTF, verifico que administrativamente a parte embargada não atendeu aos requisitos previstos na instrução normativa 672/2006. Com efeito, sobre este ponto assim informou o parecer da Receita Federal de fls. 357/358: Conforme pesquisa no sistema SINAL08 - Consultas Pagamento de DARFs recolhidos no CNPJ nº 03.007.764/0001-05 não foram retificados para o CNPJ do interessado. Por sua vez, o termo de anuidade de fls. 46 é insuficiente para a prova da transferência do crédito acima mencionado para a parte embargante, haja vista que não há prova da qualidade de diretor de seu signatário. Deste modo, nos termos do artigo 13, 2º, do Estatuto Social de Credibel Corretora de Seguros S.A., todos os atos que importarem em responsabilidade financeira, ônus ou gravames para a sociedade, poderão ser assinados por 1 (um) Diretor, em conjunto, obrigatoriamente, com o Diretor corretor de seguros (fls. 253). Dessa forma, a assinatura isolada de Alexandre Beldi Netto, embora conste como presidente da empresa, não autoriza a transferência de créditos de Credibel Corretora de Seguros S.A. para a parte embargante. Em conclusão, a parte embargante não provou o pagamento do tributo e a quitação do débito de IOF do período de apuração de fevereiro de 2002, sendo de rigor a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: 1 - HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada para declarar a desconstituição da CDA 80 6 06 001531-40 e do débito de abril de 2000 da CDA 80 4 06 000665-36 80 6 08 001910-29, com base no art. 487, inc. III, alínea a do CPC. 2 - JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, com fulcro no art. 487, I do CPC, em relação aos débitos de fevereiro de 2002 da CDA 80 4 06 000665-36. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69, quanto ao valor da dívida que se manteve hígido. Não obstante a homologação do reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios com base no princípio da causalidade, conforme fundamentação contida no tópico II.1. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Sentença não sujeita a remessa necessária. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade no bojo da execução fiscal, haja vista que todas as alegações já foram dirimidas nos presentes embargos. Determino o cadastro do advogado Marcos Ferraz de Paiva, OAB/SP 114.303, conforme requerido pela parte embargante (fls. 16, 204, 287). Observo que, a despeito do cadastro efetuar-se apenas neste momento, não há nulidade. Com efeito, não houve prejuízo à parte embargante, uma vez que apresentou defesa em todos os momentos processuais. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035929-94.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459906-42.1982.403.6182 (00.0459906-3)) - PAULINA KURCGANT X SANTA BORRELI VALENTINI X NAZARETH BROMBERG X JOANA BORRELLI CORDEIRO(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO E SP244331 - JULIANE GUEDES LOURENCO) X IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)  
 Trata-se de embargos à execução ofertados por PAULINA KURCGANT, SANTA BORRELI VALENTINI, NAZARETH BROMBERG, JOANA BORRELLI CORDEIRO em face de IAPAS/CEF, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0459906-42.1982.403.6182 que cobra os valores de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do período de janeiro de 1967 e de março de 1967 a março de 1974. A parte embargante, em sua petição inicial com documentos, alega, em síntese (fls. 02/89): 1. A prescrição para o redirecionamento da execução dos créditos exequendos; 2. A ilegalidade da inclusão no polo passivo da lide da sócia Margarida Borrelli, pois não inicia qualquer poder de gerência na sociedade executada (Indústria de Moveis Lider S/A); 3. A limitação da responsabilidade dos embargantes ao limite da herança recebida unicamente do sócio falecido Paulo Borrelli, pois a herança recebida de Margarida Borrelli não haveria de ser atingida, já que legal sua inclusão. A parte embargante apresentou emenda à petição inicial para declarar a autenticidade das cópias de documentos apresentadas nos autos (fls. 92). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 93). A parte embargada, em sua impugnação, repeliu as arguições da embargante, alegando (fls. 95/96): 1. A não ocorrência da prescrição por se tratar de créditos de FGTS, sujeitos ao prazo de trinta anos, bem como por aplicação do princípio da actio nata, uma vez que não houve inércia da parte embargada-exequente; 2. Inaplicabilidade da decisão proferida pelo E. STF, no ARE 709.212, de 13/11/2014 ao caso dos autos; 3. A correta inclusão dos herdeiros dos sócios e que este se deu após a constatação de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Em réplica, a parte embargante reiterou os fundamentos dos embargos, e que, ao contrário do que alega a parte embargada, já houve o decurso de prazo temporal superior a 30 anos entre a citação da empresa devedora e o redirecionamento para a parte embargante. Pede a aplicação da pena de confissão quanto às alegações de ilegalidade da inclusão de Margarida Borrelli e de limitação da responsabilidade ao montante da herança recebida dos sócios da empresa executada. Requerem prova pericial para apurar o limite patrimonial da responsabilidade. A embargada pediu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC (fls. 102-verso). O juízo determinou que a arte embargante carresse aos autos documentos pertinentes à avaliação do bem imóvel recebido de herança (fls. 103). Em cumprimento a ordem do juízo, a parte





Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.(AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ónus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJE-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209).No caso, as certidões de dívida ativa provam que houve incidência de multa moratória de 60% o que impõe a redução da alíquota da multa para 20%, conforme pacífica jurisprudência (fls. 09/26 e 30/33 da execução fiscal nº 0530623-20.1998.403.6182).De outra parte, saliento que a instituição de multa de mora por lei ordinária, encontra respaldo no artigo 97, inciso V do Código Tributário Nacional, que possui caráter de Lei Complementar, motivo pelo qual não há que se falar na inconstitucionalidade aventada pelo embargante. II.7 - Nulidade/Liquidez da CDA.No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora, bem como demais exigências normativas. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eviado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 .FONTE\_PUBLICACAO:). II.8 - Taxa SELIC parte embargante alega que a taxa SELIC como índice para os juros de mora deve incidir apenas para os débitos com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1996 (fls. 47), por força do artigo 84 da Lei 9.891/1995, sendo inaplicável na execução fiscal ora embargada. Aludido dispositivo legal, entretanto, faz referência a tributos e contribuições com fatos geradores com termo inicial em 01/01/1995 e determina a aplicação da taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna.Com efeito, a previsão da utilização da taxa SELIC encontra fundamento nos artigos 13 e 18 da Lei 9.065/1995, com produção de efeitos a partir de 01/04/1995.Dessa forma, a partir de 01/04/1995, a taxa SELIC passou a ser o índice aplicável para fins de cálculo de juros de mora para os tributos com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995.O documento de fls. 147-verso prova que a aplicação da taxa SELIC corretamente incidiu apenas sobre as competências de janeiro de 1995 e posteriores, em conformidade com a legislação. Anoto que a incidência da taxa SELIC a partir de abril de 1997 para as competências anteriores a janeiro de 1995 (fls. 166) decorre da aplicação da medida provisória 1.571/1997, de 01/04/1997. Portanto, procede o pedido da parte autora.A guisa de ilustração, coloco ao julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO DAS AUTORAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIL. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DE DIREITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO PELO SIMPLES PAGAMENTO DE TRIBUTO ATRASADO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO A 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.941/2009. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. CONDENAÇÃO HONORÁRIA REDUZIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A presente ação foi proposta com o objetivo de afastar a incidência de juros e multa sobre os débitos - constituídos ou não, parcelados administrativamente ou não, bem como quanto aos espontaneamente confessados, com vistas à anulação do respectivo excedente sobre os valores principais (fl. 40). 2 - A alegação de que houve cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, não merece prosperar. Esta E. Corte já se posicionou no sentido de que os autos podem ser julgados antecipadamente quando o juiz da causa verificar que a matéria argüida é apenas de direito. A análise da pertinência e conveniência da produção de provas cabe ao juiz conducente do feito, com vistas tão-somente ao deslinde da causa. 3 - Não merece guarda a tese das apelações no sentido de que a simples denúncia espontânea dos débitos teria o condão de isentá-las da cobrança dos encargos moratórios. Como bem salientado na sentença (fl. 255), o simples pagamento de tributo atrasado não configura denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 4 - A percepção do benefício somente se configura quando a denúncia é acompanhada do devido pagamento do débito. Não é esse o caso dos autos; motivo pelo qual a argüição deve ser afastada. 5 - A despeito de não merecer amparo o pedido de redução do percentual da multa moratória aplicada, simplesmente por ser excessivo e confiscatório, cumpre, de fato, reduzir a multa que incide sobre o débito executando. 6 - A Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008 (convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009), deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8.212/91, referenciando o 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento). 7 - O artigo 13 da Lei 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 9.891/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01.04.95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC. 8 - Vale destacar que a Medida Provisória 1.571/97 alterou o artigo 34 da Lei 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 9 - A redação do artigo 161, caput, do CTN, não deixa dúvida de que os juros moratórios têm natureza não remuneratória, mas sim uma natureza indenizatória dos proveitos e destinações legais que deixaram de ser efetivados no devido tempo pela Fazenda Pública, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos a seu cargo. 10 - Pela regra constante do 1º do mesmo artigo 161 do CTN - norma recepcionada com hierarquia de lei complementar pela atual Constituição Federal de 1988, previu-se a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como foi estabelecido um determinado percentual padrão de juros de mora (1% ao mês). 11 - Porém, a norma recepcionada com hierarquia de lei complementar é apenas aquela que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à possibilidade de a legislação estabelecer uma taxa de juros por outros índices não faz exigência de lei complementar, bastando por isso a edição de lei ordinária que estabeleça índices diversos, não sendo possível extrair, do citado dispositivo do CTN, qualquer limitação máxima ou mínima para a taxa de juros mensal ou anual. 12 - Insta ressaltar que o revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal cuidava de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, tal norma não possuía auto-aplicabilidade (Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal). 13 - O arbitramento da verba honorária, a critério do magistrado conducente do processo judicial, deve obedecer aos critérios de proporcionalidade e moderação, e ao princípio da causalidade, nos moldes do artigo 20, parágrafos 3º e 5º do CPC - considerando o disposto nas alíneas a, c, e 4º do Código de Processo Civil. 14 - Consoante entendimento predominante no C. STJ, a fixação não está adstrita ao mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º do CPC), admitindo-se a fixação equitativa de honorários advocatícios (artigo 20, 4º do CPC). 15 - Nesta esteira, a condenação fixada na sentença - R\$ 100.000,00 a ser rateada pelas autoras, perfaz-se exagerada. Não obstante o valor atribuído à causa ser de R\$ 733.000,00, tendo em vista a procedência de parte das alegações intendidas, a condenação merece ser reduzida a R\$ 10.000,00; valor este a ser rateado entre as cinco empresas autoras. 16 - Recurso de apelação parcialmente provido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1287600 0016691-98.2003.4.03.6100. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012 .FONTE\_PUBLICACAO:).JULGAMENTO DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar o levantamento da penhora incidente o bem imóvel de matrícula nº 87.162 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como para a alíquota da multa moratória seja limitada a 20% (vinte por cento) do valor do tributo, devendo a parte embargada providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte embargante, para fins de prosseguimento da execução fiscal apenas. Condene a parte embargada ao pagamento de verba honorária que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC, considerando o proveito econômico efetivamente obtido pela parte embargante, a ser conhecido no caso concreto apenas após a retificação do débito. O cálculo deverá ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Condene a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da parcela remanescente do crédito tributário cobrado, com fundamento no artigo 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita a remessa necessária ante o teor do art. 496, 3º, inc. I do NCPC. Considerando que não houve resistência da parte embargada, proceda-se ao levantamento da constrição incidente o bem imóvel de matrícula nº 87.162 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo independentemente do trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022161-67.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036228-08.2015.403.6182 ( ) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI79933 - LARA AUED E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL)

[...]Decido I - PRELIMINAR A prova documental deve ser apresentada com a petição inicial (artigo 320 do CPC) e a parte embargante não demonstrou a impossibilidade de sua produção a ensejar a intervenção do juiz. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial contábil, pois os documentos juntados aos autos afastam qualquer controvérsia factual. Nesse contexto, a matéria litigiosa passa a ser exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide. No tocante ao pedido de perícia médica, verifico que a parte embargante não trouxe aos autos os documentos pertinentes à análise pericial. Observe que não há nos autos prova da diligência da parte autora quanto a requerimento dos prontuários médicos, tampouco prova de recusa da parte embargada no fornecimento de tais documentos. Assim, diante da ausência de documentos a serem periciados e de falta de prova da necessidade de intervenção do juiz, indefiro o pedido de perícia médica. I.1 - Falta de interesse de agir. Constatado que as AIH nº 3508117114909, 3508114891798, 3509112372667, 3109115866329, 3109117169796 não são objeto da execução fiscal embargada, como se infere das CDA de fls. 06/56 do arquivo contido no Documento 02 da mídia de fls. 394. Ademais, os documentos de fls. 438, 445, 450 dos autos provam que houve a anulação das AIH 3509112372667, 3109115866329, 3109117169796, 3508117114909 e 3508114891798. Anoto, ainda, que, em relação às AIH 3108109134581, 3108110097015, 3108111061528, 3108111064102, 31081113911474, as alegações da parte embargante cingem-se à redução do valor cobrado em decorrência da co-participação dos beneficiários (fls. 286). Os documentos de fls. 461/462, por sua vez, revelam que já houve a redução do valor cobrado pela ANS, o que demonstra falta de interesse de agir da parte embargante. Assim, é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito em relação às AIH nº 3508117114909, 3508114891798, 3509112372667, 3109115866329, 3109117169796, 3108109134581, 3108110097015, 3108111061528, 3108111064102, 31081113911474 com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil II - DO MÉRITO CONFORME é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o processo. II. 1 - Nulidade da CDA A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número da certidão da dívida ativa, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Anoto, ainda, que a circunstância de alguns dados (notadamente quanto aos elementos caracterizadores de cada AIH) não terem sido indicados, não invalida o título, eis que a parte embargante foi notificada de todas as informações pertinentes no bojo dos processos administrativos nº 33902.007.991/2007-21, 33902.860.355/2011-15, 33902.561.469/2011-77, 33902.496.634/2011-11 e 339022150322005-16, permitindo a defesa da parte embargante. Ademais, tais dados não são elementos obrigatórios da CDA. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que foi alegada a inexistência de comercialização do plano de saúde, razão pela qual não há qualquer hipótese de enriquecimento ou obtenção de lucro diante da utilização ou não dos serviços médicos prestados para justificar o ressarcimento ao SUS, devendo ser reformada a sentença, porém, o Juízo a quo sequer firmou entendimento nesse sentido,

onde a impertinência da defesa deduzida. 2. Improcedente, também, a alegação de inviabilidade da cobrança por falta de prova documental da realização do serviço e de seu valor para o ressarcimento pelas operadoras (através de prontuários de atendimento, notas fiscais de pagamento aos prestadores, demonstrativo analítico dos serviços prestados, etc), pois, na espécie, trata-se de uma cobrança legal, sendo integralmente válidas e eficazes as CDAs. 3. Em conjunto com o título executivo, apresentam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válidas e eficazes as CDAs, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de ilíquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.4. (...)13. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138105 0004161-87.2015.04.03.6182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Por consequente, não vislumbro vício nas certidões de dívida ativa, razão pela qual constituem títulos hábeis para legitimarem a instauração de execução em face do executado.II.2 - Prescrição.No caso de dívida ativa não tributária oriunda de ressarcimento ao SUS, a jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é firme no sentido de aplicar a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32, não se aplicando as disposições do Código Civil.Contra-se-EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA A TÍTULO DE RESSARCIMENTO AO SUS. CONTROVÉRSIA SOBRE A PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.873/99 QUE NÃO INCIDIU NEM FOI APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONFIRMAÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.115.078/RS (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010), firmou o entendimento de que a Lei nº 9.873/99 disciplina apenas e tão somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no âmbito federal, não incidindo em relação (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionários próprios. 2. Consoante já proclamou a Terceira Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp 324.638/SP, sob a relatoria do Ministro Ari Pargendler (DJ de 25.6.2001), se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem incidu nem foi aplicada, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra a. 3. A ação de execução fiscal que visa à cobrança de valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, com o art. 32 da Lei 9.656/98, não se classifica como ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, esta sim, objeto de disciplina pela Lei nº 9.873/99. Assim sendo, como as disposições da Lei nº 9.873/99 não incidiram na espécie, tampouco foram aplicadas pelo Tribunal de origem, o recurso especial da ANS é manifestamente inadmissível no que diz respeito à alegação de contrariedade aos arts. 1º-A e 2º da retro mencionada lei. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN (AGRESP 201301142116. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1381536, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:26/03/2014).EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). TABELA DE SERVIÇOS MÉDICOS. FATOR DE CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. No julgamento do REsp 1.179.057/AL, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/10/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nas demandas que envolvam discussão sobre a conversão da tabela de ressarcimentos de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS de cruzeiro real para real, (I) deve ser adotado como fator de conversão o valor de Cr\$ 2.750,00, nos termos do art. 1º, 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95; e (II) por se tratar de relação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ). 2. Decisão monocrática em consonância com a orientação desta Corte. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 200700351239 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 982990, MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE DATA:11/03/2013)Bem como da Corte RegionalDIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (8) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (9) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu na dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retornado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atender para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realizado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido (AI 00027067720134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496616, Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013). Trata-se de dívida não tributária referente a pedido de ressarcimento ao SUS derivado dos processos administrativos nº 33902.007.991/2007-21, 33902.860.355/2011-15, 33902.561.469/2011-77 e 33902.496.634/2011-11, instaurados com base no artigo 32 da Lei 9.656/98.Os atendimentos foram realizados nos seguintes períodos: Procedimento Administrativo 33902.007.991/2007-21: entre 02/2003 a 09/2005 (mídia de fs. 394 - documento 03: fs. 187/245). Procedimento Administrativo 33902.860.355/2011-15: entre 12/2008 e 06/2009 (mídia de fs. 394 - documento 03: fs. 2319/2511). Procedimento Administrativo 33902.496.634/2011-11: entre 01/2008 e 09/2008 (mídia de fs. 394 - documento 03: fs. 1409/1606). Procedimento Administrativo 33902.561.469/2011-77: entre 05/2008 e 12/2008 (mídia de fs. 394 - documento 03: fs. 1610/1807). Procedimento Administrativo 33902.215.032/2005-16: entre 02/2003 e 12/2004 (mídia de fs. 394 - documento 03: fs. 03/107). A parte embargante foi notificada da decisão definitiva do processo administrativo em Procedimento Administrativo 33902.007.991/2007-21: 15/06/2013 e 07/10/2013 e notificada para pagamento em 15/06/2013, 22/08/2013 e 07/10/2013 de dívidas com vencimentos em 09/08/2013, 04/10/2013 e 31/10/2013 (mídia de fs. 429 - pasta 2007-21 - arquivo Unimed 2007-21 pdf9: fs. 16/22, 26, 41, 42/44 e 47/48; arquivo Unimed 2007-21 pdf10: fs. 33/34). Procedimento Administrativo 33902.496.634/2011-11: 17/05/2012 e 28/11/2014 e notificada para pagamento em 24/10/2013 e 04/12/2014 de dívidas com vencimentos em 26/11/2013 e 09/11/2015 (mídia de fs. 429 - pasta 2011-11 - arquivo Unimed 2011-11 pdf172: fs. 03/04; arquivo Unimed 2011-11 pdf194: fs. 47; arquivo Unimed 2011-11 pdf199: fs. 22, 27/28; arquivo Unimed 2011-11 pdf204: fs. 31/33 e 37/39; arquivo Unimed 2011-11 pdf206: fs. 27. Mídia de fs. 394 - documento 03: fs. 342, 474 e 476). Procedimento Administrativo 33902.561.469/2011-77: 04/09/2013 e notificada para pagamento em 07/10/2014 de dívida com vencimento em 30/10/2014 (mídia de fs. 429 - pasta 2011-77 - arquivo Unimed 2011-77 pdf37: fs. 48/50; arquivo Unimed 2011-77 pdf39: fs. 39/40). Procedimento Administrativo 33902.215.032/2005-16: 24/06/2011 e notificada para pagamento em 14/09/2011 de dívida com vencimento em 10/10/2011 (mídia de fs. 429 - pasta 2005-16 - arquivo Unimed 2005-16 pdf98: fs. 36, 40, 42, 51; arquivo Unimed 2005-16 pdf99: fs. 30/31). Quanto ao Procedimento Administrativo 33902.860.355/2011-15, verifico que, a despeito da ausência de cópia dos ofícios e respectivos avisos de recebimento, há nos autos prova de que o procedimento administrativo tramitou de 12/12/2011 a 23/09/2013 (fs. 430 e 437/446), o que corrobora a informação de que a parte embargante foi notificada da decisão definitiva do processo administrativo em 04/09/2014, conforme documento de fs. 447. Para mais, a CDA prova que a dívida apresentada data de vencimento em 30/10/2014 (mídia de fs. 394 - documento 02: fs. 12). Dessa forma, considerando a aplicação do prazo prescricional quinquenal, conforme fundamentação supra, bem como que a execução fiscal foi proposta em 29/07/2015, com despacho citatório proferido em 19/09/2016 (art. 240, 1º do CPC), não há que se falar em prescrição, haja vista que a não se passaram mais de 05 anos entre o vencimento da dívida mais remota e a propositura da execução fiscal (fs. 327 destes autos e fs. 55 da execução fiscal nº 0036228-08.2015.403.6182, em apenso).II.3 - Do ressarcimento nos contratos de plano de saúde por custo operacional. No que tange aos contratos de custo operacional, a jurisprudência uníssona não traça exceção, impondo o dever de ressarcimento integral. Nesse sentido tem entendido a jurisprudência: EMEN: SUS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA TUNEJ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. CONTRATOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ART. 35 DA LEI Nº 9.656/98. REFERÊNCIA À RELAÇÃO OPERADORA E BENEFICIÁRIO. ADAPTAÇÃO DOS CONTRATOS ANTERIORMENTE FIRMADOS À NOVA REGÊNCIA LEGAL. [...] II - Afirma a recorrente que os contratos de assistência à saúde ou contratos de custo operacional que celebra não têm o caráter aleatório e oneroso presente nos planos de saúde, a ela não se aplicando, pois, o ressarcimento legal ao SUS. Ocorre que descabe nesta esteira via alterar a moldura fática delineada pela instância de origem que, expressamente, enquadrou os serviços prestados pela recorrente como planos de saúde, ressaltando, apenas, inexistir na Lei de regência distinção entre os tipos de planos de pagamento (cf.IL 557v). Aplicação dos enunciados nºs 5 e 7 deste STJ. III - Quando o art. 35 da Lei nº 9.656/98 dispõe que a lei se aplica aos contratos celebrados a partir de sua vigência refere-se à adaptação dos contratos de planos de saúde ao novo regime legal, em nada afetando o ressarcimento instituído pelo art. 32 do mesmo diploma legal. IV - A cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato ou do seu teor, e sim que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu. V - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, IMPROVIDO. (RESP 200703093279, FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008 .DTPEJ: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SUS. REGIME DE CUSTO OPERACIONAL. NÃO DIFERENCIAÇÃO PELA LEI 9.656/98. MODALIDADE PÓS-PAGAMENTO. COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. RESSARCIMENTO DEVIDO. LEGALIDADE DO IVR. [...] 2. O ressarcimento instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.656/1998 visa apenas a reconpor o Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora de plano de saúde, mas cobertos por contratos de saúde privados, de modo a receber o pagamento das prestações financeiras devidas pelos usuários. Isso porque a relação jurídico-obrigacional foi criada e imposta por lei para vincular o Poder Público e a pessoa jurídica de direito privado de forma a não afetar a pessoa física beneficiária de plano de saúde, livre para exercer seu direito ao serviço público no âmbito do SUS. 3. Em relação aos usuários que detinham planos de custo operacional, a Lei nº 9.656/98 não diferenciou entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. Desse modo, o ressarcimento não está vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à efetiva utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado. 4. Nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde. 5. Não se vislumbra a existência de ilegalidade acerca da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento, visto que ele é calculado tendo por base os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, e os critérios para sua utilização foram definidos em razão do poder regulador do mercado de saúde suplementar do qual a ANS é titular. 6. Apelação desprovida. (AC 00235353220134025101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA).ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 20.910/32. [...] 11. Cumpre observar que, de acordo com o quanto disposto na Súmula nº 9 da ANS, o ressarcimento ao SUS é devido em todas as operações caracterizadas como de plano privado de assistência à saúde, mesmo naquelas em que a formação do preço é pós-estabelecida e seu pagamento é suportado pela pessoa jurídica contratante ou pelos beneficiários a ela vinculada, em sistema de rateio. 12. De fato, a aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde pós-pagos ou na modalidade custo operacional, sendo que, nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde. [...] (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA



NECESSÁRIA - 2171936 0007958-83.2013.4.03.6136, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE PUBLICACAO:.)Anote, ainda, que, a despeito da impugnação judicial (fls. 426/427), a parte embargada reconhecendo administrativamente a redução do montante a ser ressarcido em razão da previsão contratual de coparticipação para algumas AIH, como se observa às fls. 461/462.No tocante às fls. 394, pasta documento 09 e AIH 3108112935741, arquivos 3108112935741.2 e 3108112935741.4), verifico a cobrança integral dos procedimentos foi amparada na Resolução CONSU nº 11, de 04/11/1998, da Agência Nacional de Saúde, que determina que os primeiros 30 dias de internação para tratamento psiquiátrico devem ser suportados integralmente pela operadora do plano de saúde, independentemente da existência de cláusula de coparticipação (fls. 461 e 462). Por seu turno, os documentos de mídia de fls. 425, pasta 2011-11, arquivo Unimed 2011-11 pdf01, fls. 24 e pasta Unimed 2011-77, arquivo Unimed 2011-77 pdf 1, fls. 25 provam que as alçadas AIH concernem a tratamento psiquiátrico de até 30 dias. Ademais, constato que os documentos carreados pela parte embargante não vinculam o contrato aos beneficiários dos respectivos procedimentos, visto que se tratam de telas do sistema da própria parte embargante, sem qualquer assinatura ou rubrica do usuário ou da empresa contratante do plano de saúde empresarial. Não há prova, portanto, da alegada coparticipação do beneficiário.Quanto à AIH 3508116136393, os documentos apresentados não são hábeis para vincular o beneficiário ao contrato, uma vez que, além de se tratar apenas de telas do sistema da própria parte embargante, há divergência na identificação do CCO (mídia de fls. 394, pasta documento 03, arquivo DOST 03 - PA, fls. 1700 e pasta documento 09 e AIH 3508116136393, arquivo 3508116136393.4).Em relação às demais AIH, não há documentos que vinculem os alegados contratos aos beneficiários das AIH, o que afasta a alegação de coparticipação.Dessa forma, a parte embargante não prova a existência de contrato com cláusula de coparticipação para as AIH 3108103928963, 4108102487236, 4108101133334, 4108106426402, 3108110043797, 3508116028879, 3508110693142, 4308103137987, 3508113488143, 3108101830768, 3108111988278, 3108112935741, 3508116136393, 3508120178178, 3508121884014, 3508122462295, 4108101482298, 4108107734841, 3109117267730, 2309100141799, 3509106450950, 4309103087465, 3509113012493, 3109108597310.II.5 - Da inexigibilidade dos ressarcimentos para atendimentos realizados fora da rede credenciada e fora da área de abrangência geográfica.No que tange aos atendimentos realizados fora da rede credenciada e/ou fora da área de abrangência geográfica, a despeito dos fundamentos apresentados, entendo que o dever de ressarcimento decorre de atendimento prestado por rede pública, sendo irrelevante o local do atendimento.Segue jurisprudência neste sentido:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE À LEI 9.656/98. CABIMENTO. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. QUESTÕES CONTRATUAIS. ANÁLISE DA PROVA DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ADIn 1.931-9, editou esta egrégia Corte o Enunciado nº 51 da Súmula de sua Jurisprudência Predominante, segundo o qual: O art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao sistema único de saúde (SUS) é constitucional, sendo, portanto, pacífico que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde. [...] IV - O art. 32 da Lei 9.656/98, ao instituir o dever de ressarcimento ao SUS determinou, de forma clara, uma compensação pelos serviços de atendimento prestados, sem distinguir se a utilização do serviço público foi ou não opção do beneficiário, se foi ou não em rede credenciada, sendo bastante, para o dever de ressarcimento, que o usuário do plano de saúde recorra ao sistema público, eis que o intuito da norma foi o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, que auferem renda justamente para prestar o serviço devido e necessário aos seus beneficiários. V - Deve ser afastada a alegação de nulidade de AIHs quando a realização dos serviços ocorrer fora da área de abrangência dos contratos, eis que o local da realização é indiferente, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados, conforme entendimento consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. [...] (AC 00055481/20124025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. ARTIGOS 12, VI E 35-C DA LEI 9.656/1998. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela forma contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde. Ademais, o dever de ressarcir não é afastado pela ausência de lucro decorrente da utilização ou não do benefício. As operadoras de planos de saúde, ainda que em regime de autogestão, seriam beneficiadas se deixassem de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado. Daí a razão de ser devido o ressarcimento ao SUS, ainda que a operadora nada receba do empregado a título de contribuição mensal, com defendido pela embargante. 2. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão (deduzida nos termos do artigo 174, caput, do CTN), pois firmada a jurisprudence no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000 (Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 30/08/2013). 3. Na espécie, os débitos referem-se às competências de janeiro a março/2008, sendo que foi proposto processo administrativo n 339023760320201130, sobrevivendo, após o encerramento dos processos, determinação para pagamento em 05/10/2011 (E 32/3), com ajustamento da execução fiscal em 15/04/2013 (E30/3), tendo sido proferido despacho determinando a citação em 13/09/2013 (f. 35), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. As cobranças, por atendimentos fora da área de abrangência geográfica, ao contrário do que deduzido pela apelante, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 5. No caso, conforme se depreende da leitura do detalhamento do atendimento pelo ANS (E97/8), o caráter da internação em hospital localizado fora da área de abrangência (AIH 3508103997057) é de urgência/emergência, restando abrangido, pois, pelo disposto no artigo 12, VI e 35-C da Lei 9.656/1998. 6. Cabe ressaltar que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirmando a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da apelante, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 7. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, não somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS. 8. Apelação desprovida. (Ap 00437060420144036182, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017 ..FONTE PUBLICACAO:.)No caso dos autos, as AIH 4209101712618, 3509110570471 e 3509112301552 versam sobre atendimento fora da área de abrangência geográfica ou atendimentos fora da rede credenciada e, portanto, conforme jurisprudência acima, ensejam o ressarcimento ao SUS. II. 6 - Da inexigibilidade dos ressarcimentos para atendimentos realizados fora da cobertura contratual e para beneficiários com contratos encerrados.Nesse ponto, cumpre destacar que as cópias de contratos, individuais e coletivos, sem qualquer assinatura nada prova. Reitero que, cópias de contratos coletivos empresariais e dados extraídos dos sistemas da parte embargante, desacompanhados dos termos de adesão ou de declaração da pessoa jurídica contratante devidamente assinados, são insuficientes para vincular os alegados beneficiários aos respectivos contratos, como pretende a parte embargante. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS APENAS PARA INTEGRAR O ACÓRDÃO. [...] E relativamente às AIHs nºs 3508117778594 e 3508119346996, ausente prova de que tais procedimentos não eram cobrados nos contratos firmados entre a operadora e o beneficiário, vez que não foram juntados aos autos os termos de adesão assinados pelos beneficiários, não sendo suficiente o comprovante de adesão automática de plano coletivo juntado aos autos, por se tratar de documento produzido unilateralmente pela operadora, ou a cópia do contrato firmado entre a operadora e a pessoa jurídica empregadora para comprovar que os beneficiários indicados nas AIHs estavam vinculados à cláusula contratual que exclui o referido procedimento (volume 5, da mídia digital de fl. 205). Desta forma, ausente ilegalidade no ressarcimento de tais procedimentos. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2154250 0023781-11.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 ..FONTE PUBLICACAO:.)A parte embargante não prova, portanto, que os procedimentos referentes às AIH 3508111804362, 2308100169023, 2308100473008, 2108103310390, 3308104224425, 3108109578167, 52081022443599, 35081000172364, 4108100976584, 41085000029260, 3108108646423, 3108108646423, 3309100376329, 3508116543790, 4108500029260, 2308170113051, 4108500029260, 2308170113051, 3108103619810, 3108109595140, 3108110534782, 3108110534881, 3108110542174, 3108110542229, 3108110534782, 3108110534881, 3108110542174, 3108110542229, 3108111491012, 3108110534782, 3108110542174, 3108110542229, 3108111491012, 3508500102272, 3508118472001, 1708100899318, 2608104855257, 2608104863133, 4308501142704, 41081006604966, 3509110166936, 35091072421072, 4109103783488 estavam com o contrato encerrado.Ademais, os procedimentos de laqueadura (AIH 2909500061644, 2108103310390, 3308104224425, 3108109578167, 5208102443599, 3508100172364, 4108100976584, 4108500002673, 3108108646423, 3309100376329, 3508116543790, 4108500029260), vasectomia (AIH 2308170113051, 4308103619810, 3108109595140, 3108110534782, 3108110534881, 3108110542174, 3108110542229, 3108111491012, 3508500102272, 3508118472001, 1708100899318, 2608104855257, 2608104863133, 4308501142704, 41081006604966, 3509110166936, 35091072421072, 4109103783488 estavam com o contrato encerrado.Em que pesem os argumentos apresentados pela parte embargante, entendo que inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do IVR (índice de valoração do ressarcimento) pela parte embargada, já que tal índice foi apurado em procedimento administrativo perante a ANS com participação de todas as partes interessadas, na forma do art. 32, 1º e 8º da Lei nº 9.656/98. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO PROVIDO. [...] 4. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressonamento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 5. No que tange à alegada impossibilidade de ressarcimento de atendimentos realizados antes do início da vigência da Lei 9.656/1998, não houve retroatividade da mencionada Lei, pois se trata de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. O fato de o contrato ter sido firmado anteriormente à Lei 9.656/98 não impede que os fatos geradores ocorridos na vigência da referida lei possam ser tributados. Com efeito, o fato gerador não é a celebração do contrato, mas sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde. 6. A alegação de que alguns atendimentos foram realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, não prospera em casos de emergência e urgência, vez que assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998. [...] (AC 00032312920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE PUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. [...] 7. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 8. Quanto aos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, não se verifica excesso nos valores estabelecidos, sendo que, inclusive, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 9. Não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressonamento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08. A alteração do método de valoração do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2008. Além, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/1998. [...] (AC 000022378520134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE PUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SUS. REGIME DE CUSTO OPERACIONAL. NÃO DIFERENCIAÇÃO PELA LEI 9.656/98. MODALIDADE PÓS-PAGAMENTO. COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. RESSARCIMENTO DEVIDO. LEGALIDADE DO IVR. [...] 5. Não se vislumbra a existência de ilegalidade acerca da aplicação do Índice de Valoração do Ressonamento, visto que ele é calculado tendo por base os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, e os critérios para sua utilização foram definidos em razão do poder regulador do mercado de saúde suplementar do qual a ANS é titular. 6. Apelação desprovida. (AC 0023553220134025101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)Portanto, não procede a alegação em tela. III - DISPOSITIVO)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485 inciso VI, do Código de Processo Civil, os pedidos em relação às AIH nº 3508117114909, 3508114891798, 3509112372667, 3109115866329, 3109117169796, 3108109134581, 3108110097015, 3108111061528, 3108111064102, 3108113911474.JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no art. 487, I do CPC, em relação às demais AIH. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no artigo 1º do Decreto-lei 1025/69. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).Prosiga-se na execução, despensando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031694-50.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018878-70.2016.403.6182 ( ) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)**  
Trata-se de embargos à execução oferecidos por MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, para desconstruir a



dívida de natureza não tributária, referente a multa administrativa pecuniária, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 24365-58, anexa à execução fiscal 0018878-70.2016.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Alega em sua petição inicial de f. 02/21:1- Requer a exclusão do nome da empresa dos registros do CADIN. 2- Requer a redução da multa aplicada, em atendimento aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. 3- Ocorrência da prescrição da dívida. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fl. 125). A impugnação (fls. 127/132) foi apresentada, pela qual a parte embargada alegou: a) A dívida não está prescrita, nos termos do Decreto n. 20.910/38.b) Legalidade da multa aplicada e impossibilidade de redução do valor. c) A CDA se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade. Intimada, nos termos do art. 351 do CPC, a Réplica foi apresentada (fls. 136/142) e a embargante reiterou os termos da petição inicial. A parte embargada não se manifestou (fl. 142 verso). Fundamento e Decido. I - PRELIMINARES/Observo que estes embargos à execução foram recebidos com suspensão da execução fiscal. Neste contexto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre automaticamente do depósito em dinheiro efetuado no bojo da execução fiscal para garantia do juízo (fl. 99), nos termos do art. 151, inc. II do CTN. Assim, considerando tal circunstância, deverá a parte embargada providenciar a exclusão do nome da parte embargante do CADIN. II - MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito. II. 1 - PRESCRIÇÃO Neste caso, trata-se de dívida não tributária referente à multa aplicada por infração ao art. 12, II, alínea e da Lei nº 9.656/98, conforme processo administrativo nº 25789.018173/2009-31. Em se tratando de dívida não tributária advinda do exercício do poder de polícia, o prazo prescricional se rege pelo artigo 1º-A da Lei 9.873/99, que estabelece o prazo de 5 (cinco) anos. A origem da dívida teve como fato gerador a negativa de cobertura de materiais para realização de procedimento para ELIZABETE ALVES DA SILVA. O fato ocorreu em 06/02/2009. Posteriormente, lavrou-se o AI nº 36193, em 16/09/2010, com intimação em 13/12/2010. A Embargante apresentou defesa administrativa. Julgado o Recurso e proferida decisão em 18/02/2014, houve notificação da parte embargante em 24/12/2014, tudo conforme CD com cópia do processo administrativo (fl. 133). Destarte, forçoso concluir que a ação punitiva foi concluída dentro do prazo de 05 anos a que alude o artigo 1º da Lei 9.873/99. Outrossim, no que tange à prescrição, esta também não ocorreu, eis que ação foi proposta em 12/05/2016, ou seja, dentro do prazo de cinco anos da notificação sobre a decisão definitiva, em 24/12/2014. Frise-se, ainda, que houve citação válida nestes autos, pelo que se aplica o art. 240, 1º do novo CPC, com interrupção da prescrição retroagindo à data da propositura da ação. II. 2 - Do valor da multa punitiva O título objeto da execução fiscal diz respeito à multa administrativa por infração às normas contidas no artigo 12, inciso, II, alínea e da Lei nº 9.656/98, pela constatação da conduta prevista no art. 77 da RN 124/2006, por não garantir à usará de contrato coletivo por adesão regulamentado, até 13/09/2010, cobertura para os materiais específicos e necessários, solicitados previamente para a realização dos procedimentos Virectomia via Paris Plana e Retinopectia com introfexão escleral, realizados pela Clínica Vistamed, em 26/02/2009. Dispõe a legislação em questão: Lei 9.656/98. Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o II do art. 10 desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...) III - quando incluir internação hospitalar) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro; RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 124, DE 30 DE MARÇO DE 2006. Dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde. Art. 1º As operadoras de planos privados de assistência à saúde, que operam os produtos de que tratam o inciso I e o II do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998, doravante denominadas operadoras, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados, quando violarem os contratos de planos privados de assistência à saúde ou a legislação do mercado de saúde suplementar, estão sujeitos às penalidades instituídas pela Lei nº 9.656 de 1998, e graduadas nesta Resolução, sem prejuízo da aplicação das sanções de natureza civil e penal cabíveis, conforme especificado Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários da operadora, constante no cadastro já fornecido à ANS. III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: 0,6 (seis décimos); Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei. Sanção - multa de R\$ 80.000,00. A multa reveste-se da natureza de sanção administrativa visando punir o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações. Estando a multa aplicada nos limites da lei, não há que se falar em exorbitância, mas sim em mera opção do ente fiscalizador nos parâmetros de discricionariedade que lhe foram outorgados pela norma de regência, pelo que não se vislumbra qualquer ilegalidade. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA - MULTA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No curso do processo administrativo, incoorreu paralisação por período superior a três anos, lapso prescricional previsto pelo artigo 1º, 1º, da Lei Federal nº 9.873/99. Precedentes desta Corte. 2. O artigo 7º, inciso XI, da Resolução de Diretoria Colegiada nº 24/2000, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, prevê multa no valor de cinquenta mil reais. 3. O valor da multa, mantido pela decisão administrativa (fls. 211/211 - verso), está dentro dos limites fixados pela Resolução, observado o princípio da proporcionalidade. 4. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2147472 0003281-78.2014.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2017 .. FONTE REPUBLICAÇÃO..) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ARTIGO 12, II, DA LEI 9.656/1998. INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA CIRURGIA BARIÁTRICA. PENALIDADE APLICADA NOS LIMITES DA LEI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. I. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento. 2. Para decidir pelo desprovetimento da apelação, a Turma, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que quanto à alegação de que o valor da multa não tem lastro na lei, igualmente improcedente a apelação, pois o artigo 35-D da Lei 9.656/1998 expressamente estabelece o valor máximo da penalidade a ser aplicada pela ANS, em decorrência de sua competência fiscalizadora e normativa, prevista na própria lei, que é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). A edição de ato pela ANS, especificando a aplicação da multa, nos limites da lei, não exorbita da finalidade própria da competência legalmente atribuída à agência reguladora, de normatizar e fiscalizar o setor de prestação de serviço de saúde suplementar, em atendimento a evidente e relevante interesse público e social. 3. Assim, não resta espaço para a alegação de omissão, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, buscando, na verdade, a embargante a revisão do acórdão embargado, por suposta violação ou negativa de vigência aos artigos 5º, II, XXVII, 37, 197, CF. 4. Todavia, tal pretensão, ainda que deduzida mediante o pedido de suprimento de omissão para prequestionamento, não cabe em sede de embargos de declaração, sendo outro o recurso cabível e outra a instância competente para o respectivo julgamento. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116010 0000238-70.2013.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2016 .. FONTE REPUBLICAÇÃO).. No caso dos autos, a multa se manteve dentro dos limites legais e foi motivada nos termos do auto de infração, não havendo, pois, qualquer abusividade, sendo de ofício ao Poder Judiciário invadir a margem de discricionariedade do ato administrativo. Portanto, ficam rejeitadas as alegações da parte embargante. III. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, desamparando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Intime-se a parte embargada para providenciar a exclusão do nome da parte embargante do CADIN, ante o depósito integral do valor cobrado. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031825-25.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559191-46.1998.403.6182 (98.0559191-3) ) - PASCHOAL EVANGELISTA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por PASCHOAL EVANGELISTA em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, em que pede a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel localizado na Rua São Firmo, nº 45, município de São Paulo/SP, matrícula nº 13.933, do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, determinada nos autos da execução fiscal nº 0559191-46.1998.403.6182. A parte embargante alega, em síntese, que o imóvel é bem de família protegido pela Lei 8.009/1990, sendo impenhorável. Afirma que é o único bem imóvel de sua propriedade (fls. 02/13). Juntou documentos (fls. 14/288). A parte embargante emendou a petição inicial para declarar a autenticidade dos documentos carreados aos autos, bem como para juntar documentos essenciais à propositura da demanda (fls. 291/300). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 302). A parte embargada ofereceu impugnação em que não se opõe ao levantamento da construção. Pede a não condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 303). Fundamento e decido. Ante a manifestação apresentada pela parte embargada, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 487, inc. III, alínea a do CPC, e determino a cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 13.933, do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono dos embargantes em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade. Destarte, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, I a V e 5º, reduzido pela metade nos termos do art. 90, 4º, todos do NCPC. Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma da Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária, visto que não se enquadra na hipótese prevista no artigo 496, inciso II, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nº 0559191-46.1998.403.6182 e nº 0001795-37.1999.403.6182. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007839-08.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030940-45.2016.403.6182 ( )) - ABDON SERVICOS EIRELI(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por ABDON SERVIÇOS EIRELI em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0030940-45.2016.403.6182, com objetivo de desconstituir o título executivo referente às CDA's 80 2 11 069251-60, 80 2 16 002682-05, 80 2 16 002683-88, 80 6 16 011973-19 e 80 6 16 011974-08. Intimada para regularizar a garantia da execução fiscal (fl. 91) a embargante apresentou cópia de petição, referente a interposição de Agravo de Instrumento, mas sem o respectivo número de protocolo. Mantida a decisão, a parte foi intimada conforme despacho de fl. 98. Posteriormente, diante da ausência de informações de efeito suspensivo do Agravo de Instrumento noticiado, concedeu-se o prazo de 10 dias ao embargante para cumprimento do despacho de fl. 91. Em consulta ao sistema processual do E. TRF3ª Região não foi possível encontrar o número do Agravo de Instrumento. Decido. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudentia vem se manifestando nos seguintes termos: TRIBUNAL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da ausência de garantia dos embargos, com fulcro no art. 16, da Lei 6830/80, e 485, I, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009075-92.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511903-44.1994.403.6182 (94.0511903-6) ) - FABIO RAMOS(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X MARIA CRISTINA RIBEIRO RAMOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FABIO RAMOS E OUTRO, para requerer reconsideração da sentença de fl. 70. Alega que não foi observado a solicitação dos documentos pautados e requer o prazo de 15 dias para juntada dos mesmos. Afirma que não foi intimado e entende ser necessária a reconsideração da decisão afim de se evitar prejuízos de impossível reparação. Decido. O despacho de fl. 69, que determinou a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento foi devidamente publicado, conforme certidão de fl. 69. A decisão não padece de vício algum, caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível. Ademais, a parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a oposição dos embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009088-91.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511568-25.1994.403.6182 (94.0511568-5) ) - FABIO RAMOS X MARIA CRISTINA RIBEIRO RAMOS(SP187351 -

CLARISVALDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FABIO RAMOS E OUTRO, para requerer reconsideração da sentença de fl. 73. Alega que não foi observado a solicitação dos documentos pautados e requer o prazo de 15 dias para juntada dos mesmos. Afirma que não foi intimado e entende ser necessária a reconsideração da decisão a fim de se evitar prejuízos de impossível reparação. Decido. O despacho de fl. 72 que determinou a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, foi devidamente publicado, conforme certidão de fl. 72. A decisão não padece de vício algum, caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível. Ademais, a parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a oposição dos embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0009785-15.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549868-17.1998.403.6182 (98.0549868-9)) - VLADIMIR MAZZEU DA SILVA X SANDRA ROSA MAGLIO SILVA(SPO61762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença. Intimada, para regularizar a petição inicial, os embargantes não aditaram a inicial juntando aos autos a cópia da matrícula do imóvel objeto dos embargos e do despacho fl. 965 da execução fiscal. Diante disso, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, arquivando-se com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**010799-34.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549868-17.1998.403.6182 (98.0549868-9)) - MARCOS GAVINA BIANCHI X ELIANE MARIA PIRES GAVINA BIANCHI(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP286731 - RENATO FERNANDES COUTINHO E SP385495 - PAULA MINARDI FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARCOS GAVINA BIANCHI e ELIANE MARIA PIRES GAVINA BIANCHI em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a reforma da decisão que declara a ineficácia da venda e liberação da construção determinada nos autos da execução fiscal nº 0549868-17.1998.403.6182, que recaiu sobre 50% do imóvel registrado sob a matrícula nº 130.102, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. A parte embargante em sua petição inicial (fls. 02/28) alega que: 1- Marcos Gavina Bianchi adquiriu 50% da propriedade por doação de Luigi Massimo Gavina Bianchi, seu genitor, em 1992-2- Marcos Gavina Bianchi e Eliane Maria Pires Gavina Bianchi compraram a outra metade do imóvel de Giuliano Giacomo Filippo em 1993 e procederam ao registro apenas em 2009-3- Desde a aquisição da integralidade do imóvel assumiu todas as despesas para sua conservação e manutenção. 4- Possui a posse mansa, pacífica e ininterrupta do bem imóvel há mais de 24 anos, sendo que possuem direito de propriedade desde 2003, nos termos do artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil- Giuliano Giacomo Filippo foi incluído no polo passivo da execução fiscal apenas em 2006, após a aquisição do bem imóvel pela parte embargante. 6- O imóvel constitui residência da parte embargante e é impenhorável por se tratar de bem de família. Os embargos foram recebidos com suspensão de quaisquer medidas constritivas em relação ao imóvel (fls. 291). Instada a se manifestar, a parte embargada deixou de contestar e reconheceu a procedência do pedido. Todavia, pleiteia que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 292/294). A embargante pede a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários de sucumbência (fls. 296/304). Fundamento e decisão. Tendo em vista que a parte embargada deixou de impugnar o mérito dos presentes embargos e expressamente concordou com a inoportunidade de fraude à execução, desnecessária sua intimação para especificação de provas. Ante a manifestação apresentada pela parte embargada, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 487, inc. III, alínea a do CPC, e determino o cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 130.102, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, afastando o reconhecimento de fraude à execução fiscal. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono do embargante em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade. Saliento que o caso concreto não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/03, motivo pelo qual não é cabível o afastamento da condenação em honorários previsto no 1º, inciso I do art. 19 da lei em comento. Destarte, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, I a V e 5º, reduzido pela metade nos termos do art. 90, 4º, todos do NCPC. Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma da Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0549868-17.1998.403.6182. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039715-60.1990.403.6182** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X WALTER EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X WALTER EMILIO KUGLER X ANNELIESE KUGLER(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, de 05/86 a 03/88. Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/08/2003, com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 89). Desarmados, em 07/01/2019, a parte executada alega em EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente (fls. 59/77). Intimada, a parte exequente informa que não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 26/08/2003 e o desarquivamento ocorreu em 07/01/2019. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, de modo que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, a própria exequente reconhece a prescrição da dívida, conforme previsto no art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilíquida por prova inequívoca. Aplicável o princípio da causalidade. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0506444-95.1993.403.6182** (93.0506444-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X JOSE FERNANDES TAVARES E CIA/ X JOSE FERNANDES TAVARES(SP307675 - NATHALY GUEDES TORRES RICCIARDI) X ANITA BONATO TAVARES

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a cobrança de dívida de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, de 04/1983 a 12/1984. Os autos foram remetidos ao arquivo em 23/07/2012, com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 80). Desarmados, em 27/11/2018, a parte executada alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente (fls. 82/84). Intimada, a parte exequente informa que não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 23/07/2012 e o desarquivamento ocorreu em 27/11/2018. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, a própria exequente reconhece a prescrição da dívida, conforme previsto no art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilíquida por prova inequívoca. Aplicável o princípio da causalidade. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0511975-60.1996.403.6182** (96.0511975-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X DARDO TRANSPORTADORA COM/ E IND/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARAMONJI)

A parte exequente requer a extinção da execução, porque a sociedade teve sua falência encerrada pelo juízo de direito da 22ª Vara Cível de São Paulo-SP. A falência é causa de dissolução regular da sociedade, somente as hipóteses do artigo 135 do CTN autorizam o redirecionamento da execução aos sócios (AgRg no REsp 1160981/MG, Ministro Luiz Fux, DJe 22/03/2010). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de condições da ação, com base no art. 485, inciso IV do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados na Exceção de Pré-Executividade (fls. 283/284). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0518903-56.1998.403.6182** (98.0518903-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MILKPIER COMUNICACOES MARKETING E COM/ LTDA X HORACIO CESAR MEA PIERANTI - ESPOLIO(SP254975B - ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018228-19.1999.403.6182** (1999.61.82.018228-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, para alegar omissão na sentença de fls. 237/240. Alega em síntese que, considerando a possibilidade de modificação do entendimento firmado no RE nº 1.340.553, a exequente entende prematura a aplicação do mesmo para fundamentar a extinção do crédito. Decido. Constatado que os autos foram remetidos ao arquivo a pedido da própria exequente, diante da adesão da parte executada ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em 05/05/2003 (fl. 114). Neste caso, especificamente, o início do prazo prescricional ocorreu a partir da rescisão do parcelamento, em 20/01/2009. Caberia à exequente requerer o que entendesse de direito dentro do prazo prescricional. Diante disso, a decisão não padece de vício algum, caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível. Ademais, a parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a oposição dos embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022714-47.1999.403.6182** (1999.61.82.022714-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MILKPIER COMUNICACOES MARKETING E COM/ LTDA(SP254975B - ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041135-85.1999.403.6182** (1999.61.82.041135-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X RAQUEL COML/ LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)  
Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, do período 04/97 a 05/97. Os autos foram remetidos ao arquivo em 08/10/2010. (fl.145 verso). Desarmados, em 18/01/2019, para juntada da Exceção de Pré-Executividade (fls. 146/154), pela qual a executada requer seja reconhecida a prescrição intercorrente. Intimada, a parte exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 164/169). Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 08/10/2010 e o desarmamento ocorreu em 18/01/2019. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0077721-24.1999.403.6182** (1999.61.82.077721-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EQUIPAGE IND/ E COM/ LTDA(SP349994 - MONIQUE GAIA)  
Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a cobrança de dívida ativa trabalhista, de 10/92. Os autos foram remetidos ao arquivo em 13/07/2000, com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 06). Desarmados, em 18/01/2019, a parte executada alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente (fl.07). Intimada, a parte exequente informa que não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 13/07/2000 e o desarmamento ocorreu em 18/01/2019. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, a própria exequente reconhece a prescrição da dívida, conforme previsto no art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Aplicável o princípio da causalidade. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0077901-40.1999.403.6182** (1999.61.82.077901-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EQUIPAGE IND/ E COM/ LTDA(SP349994 - MONIQUE GAIA)  
Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS, de 05/86 a 03/88. Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/08/2003, com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 89). Desarmados, em 07/01/2019, a parte executada alega em EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente (fls. 59/77). Intimada, a parte exequente informa que não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 26/08/2003 e o desarmamento ocorreu em 07/01/2019. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, a própria exequente reconhece a prescrição da dívida, conforme previsto no art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Aplicável o princípio da causalidade. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0077924-83.1999.403.6182** (1999.61.82.077924-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EQUIPAGE IND/ E COM/ LTDA(SP349994 - MONIQUE GAIA)  
Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a cobrança de multa, de 10/1992. Os autos foram remetidos ao arquivo em 10/11/2000, com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 06). Desarmados, em 18/01/2019, a parte executada alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente (fl. 08). Intimada, a parte exequente informa que não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 10/11/2000 e o desarmamento ocorreu em 18/01/2019. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, a própria exequente reconhece a prescrição da dívida, conforme previsto no art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Aplicável o princípio da causalidade. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043075-51.2000.403.6182** (2000.61.82.043075-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DORACI VIEIRA DE FREITAS(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)  
Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0060289-55.2000.403.6182** (2000.61.82.060289-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X OPPIDIUM IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)  
Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a multas, de 05/05/2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 11/03/2002, com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 09). Desarmados, em 13/12/2018, a parte executada alega em EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente (fls. 10/18). Intimada, a parte exequente informa que não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 11/03/2002 e o desarmamento ocorreu em 13/12/2018. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, a própria exequente reconhece a prescrição da dívida, conforme previsto no art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Aplicável o princípio da causalidade. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001083-76.2001.403.6182** (2001.61.82.001083-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMENGA) X OPPIDIUM IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)  
Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a multas, de 17/04/2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 11/03/2002, com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 09). Desarmados, em 13/12/2018, a parte executada alega em EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente (fls. 10/18). Intimada, a parte exequente informa que não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 11/03/2002 e o desarmamento ocorreu em 13/12/2018. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, a própria exequente reconhece a prescrição da dívida, conforme previsto no art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Aplicável o princípio da causalidade. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012833-76.2001.403.6182** (2001.61.82.012833-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMENGA) X OPPIDIUM IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)  
Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a multas, de 18/08/2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 11/03/2002, com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 08). Desarmados, em 13/12/2018, a parte executada alega em EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente (fls. 09/17). Intimada, a parte exequente informa que não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 11/03/2002 e o desarmamento ocorreu em

13/12/2018. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, a própria exequente reconhece a prescrição da dívida, conforme previsto no art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Aplicável o princípio da causalidade. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003118-38.2003.403.6182** (2003.61.82.003118-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X OPPIDIUM IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA (SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelo executado OPPIDIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA (fls. 08/16), nos autos da execução fiscal movida pelo INMETRO. Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente. Os autos foram remetidos ao arquivo em 06/06/2003, sendo desarquivados, em 13/12/2018 (fl. 07v), para junta da Exceção de Pré-Executividade. Intimada, a parte exequente não impugnou a alegação de prescrição intercorrente. Todavia, afirmou ser indevida eventual condenação em honorários advocatícios (fl. 21). Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se a decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 06/06/2003 e o desarquivamento ocorreu em 13/12/2018, conforme supramencionado. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida por prova inequívoca. Ressalto ainda, que a representação processual da executada está irregular, pela ausência de prolação original. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031720-68.2005.403.6182** (2005.61.82.031720-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROL LEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X JOAO BAPTISTA DUALIBY X NELSON REAL DUALIB X ALBERTO DUALIB (SP117745 - SERGIO CORREA GONCALVES) X NAGIB DUALIBI - ESPOLIO

Vistos em sentença. Determino a exclusão dos responsáveis tributários incluídos indevidamente no polo passivo. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos em relação à empresa executada. Honorários devidos, com fundamento no princípio da causalidade. Condene a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033714-34.2005.403.6182** (2005.61.82.033714-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, do período 10/2000 a 01/2002. Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/10/2012, (fl.107). Desarquivados, em 27/11/2018, para junta da Exceção de Pré-Executividade (fls. 108/119), pela qual a executada requer seja reconhecida a prescrição intercorrente. Intimada, a parte exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 121/121 verso). Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se a decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 29/10/2012 e o desarquivamento ocorreu em 27/11/2018. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000139-12.2009.403.6500** (2009.65.00.000139-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA NORTE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A. (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE)

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014). Determino a condenação da executada no pagamento de verba honorária, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores). Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057451-56.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THAIS HELENA GONCALVES

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 0038716.33.2015.403.6182 (fls. 42/45 e 50), deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052430-31.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA (SP313157 - VALERIA CRISTINA PAULINO RODRIGUES) X MIGUEL JORGE FADEL NETO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038920-14.2014.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 2782 - MARCIA TANJI) X SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044620-68.2014.403.6182** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALPHAVOX RECUPERACAO DE CREDITO E TELEATENDIMENTO LTDA (SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ALPHAVOX RECUPERAÇÃO DE CREDITO E TELEATENDIMENTO LTDA, visando à cobrança de débitos inscritos nas CDAs nº 80 2 14 032452-37 e 80 6 14 055661-37. A parte executada compareceu aos autos (fls. 52/80), para defender a existência de litispendência, em face da execução fiscal nº 0035079-11.2014.403.6182, ajuizada em 14/07/2014, com o mesmo objeto desta ação, ajuizada em 11/09/2014. Às fls. 82/83 a parte exequente alegou ausência de provas e pediu a suspensão da execução, para averiguação da duplicidade. Determinou-se o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias. Após, vista à exequente (fl. 84). A parte exequente manifestou-se nos autos concordando com a existência de litispendência, visto tratar-se das mesmas CDAs nº 80 2 14 032452-37 e 80 6 14 055661-37, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais. Decido. Litispendência. Nestes autos, a parte exequente pleiteia o recebimento de débito tributário relativo à multa inscrita nas CDAs nº 80 2 14 032452-37 e 80 6 14 055661-37, inscritas em 26/05/2014, processo administrativo nº 10880542429/2014-79. O fundamento legal apresentado foi: Art. 8º da Lei nº 6.830/80 e Art. 172, 2º, do CPC. O valor originário do débito é de R\$ 2.230.136,89 (fl. 02) ajuizada em 11/09/2014. Conforme informações da exequente, a execução fiscal nº 0035079-11.2014.403.6182 foi ajuizada e distribuída à 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo no dia 14/07/2014 em duplicidade à esta Execução Fiscal. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente à hipótese de litispendência, na medida em que o crédito objeto deste feito está sendo executado na ação nº 0035079-11.2014.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. No que tange ao valor dos honorários advocatícios a serem fixados, topo as seguintes considerações. Para a apreciação do valor das verbas advocatícias, e melhor refletido sobre o tema, entendo que o art. 85 do CPC/15 não esgotou a temática sobre a fixação da verba honorária, tratando-se apenas do ponto de partida para fins de imposição das despesas sucumbenciais. Com efeito, referido dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 884 do Código Civil, preceito que consagra o princípio de sobriedade da vedação do enriquecimento sem causa, o qual está estritamente conectado com os postulados da boa-fé objetiva. Assim, o valor da verba honorária deverá representar o grau de complexidade da tese defendida em juízo, o tempo de tramitação do feito, o número de atos processuais realizados pelo patrono da parte, dentre outros fatores endoprocessuais. Nesses termos, concluo que a fixação da verba sucumbencial poderá ser feita em um valor fixo, consideradas as nuances do caso concreto, sem que isso implique qualquer tipo de maltrato ao novo CPC, momento em casos de valores inestimáveis ou vultuosos. Ainda que sob a égide do artigo CPC, a jurisprudence já vislumbrava a necessidade de arbitramento dos honorários advocatícios nos casos de valores da causa de grande vulto, em que a aplicação de uma porcentagem sobre tal base de cálculo implicasse em honorários desproporcionados, momento tendo em conta que serão custeados pelo dinheiro público. Nesse sentido,

cito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 5 (CINCO) ANOS. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA VERBA PARA 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, em 12.12.2012, o Recurso Especial n. 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, como disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. III - Este Tribunal Superior aplica, em regra, a Súmula n. 07/STJ aos recursos que objetivam a revisão da verba honorária. Excetuadas, contudo, as hipóteses em que o quantum arbitrado revela-se irrisório ou exorbitante. IV - No caso, tratando-se ação visando à condenação da União ao pagamento de diferença atinente às transferências de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF -, na qual o valor pretendido pelo Município Autor é de R\$ 5.556.767,35 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), o percentual de 5% sobre o valor da condenação representaria R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ultrapassando, portanto, os critérios de razoabilidade, tendo em vista a pequena complexidade da controvérsia e a ausência de obrigatoriedade de adstrição aos percentuais de 10% a 20% referidos no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil na fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública. V - Verba honorária reduzida para 1% do valor atualizado da condenação. VI - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201501133353, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2016 ..DTPB:). Portanto, a teor do disposto nos 2º e 8º, ambos do artigo 85 do novo CPC, considerando que o grau de dificuldade jurídica se estabelece nos embargos à execução fiscal (e não neste processo), porém tendo em conta o tempo transcorrido, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este em consonância com o entendimento recentemente adotado pelo E. STJ, conforme acima citado. Diante do exposto, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos dos 2º e 8º, ambos do artigo 85 do novo CPC, reajustados com correção monetária e juros de mora pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012334-03.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM BASTOS)

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Condeno a exequente no pagamento de verba honorária, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a IV, do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores). Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012772-29.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YANG YONGFENG PRESENTES - ME(SP295593 - RUY DA SILVA VARALLO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0005513-12.2017.403.6182** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2978 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) SEGREDO DE JUSTICA

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

**0010014-72.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052430-31.2013.403.6182 ( ) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 -

ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X ANA CAROLINA GUIMARAES FERREIRA FADEL X TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA X TRANSPEN CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI X EXPRESSO TRANSPEN LTDA(SP313157 - VALERIA CRISTINA PAULINO RODRIGUES)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução fiscal nº 0052430-31.2013.403.6182, deixa de existir fundamento para o processamento destes autos, razão pela qual JULGO EXTINTO este feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014637-94.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO SANCHES PANTALEONI - SP102084

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (Ids. 11934064 e 11934461) oposta por **LEMAR S.A COMERCIO E SERVICO DE AUTOMOVEIS** nos autos da execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Sustenta, em síntese, que o débito referente à CDA nº 80.2.18.041126-87 (PA nº 10880.525081/2018-89) foi quitado, ao passo que os débitos insculpidos nas CDAs nºs 80.2.18.003280-90 (PA 19515.720876/2014-16) e 80.2.18.007268-19 (PA 19515.004505/2003-22) foram objeto de parcelamento em 22/08/2014, sendo que no dia 24/11/2014 requereu a quitação do parcelamento com a utilização de prejuízo fiscal, realizando o pagamento de 30% do débito. Desta forma, considerando que os débitos estavam quitados ou com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, requer a extinção da execução fiscal.

Após vista dos autos, a parte exequente não se opôs ao cancelamento da CDA nº 80.6.18.041126-87. Todavia, em relação às CDAs remanescentes, informou que o parcelamento não restou consolidado, ante a existência de saldo devedor no momento da consolidação, motivo pelo qual o pedido de adesão ao parcelamento especial foi cancelado. Por fim, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, no que tange às inscrições 80.2.18.003280-90 e 80.2.18.007268-19, com o prosseguimento da execução fiscal por meio de penhora via BacenJud (id. 13760272).

#### DECIDO.

##### Parcelamento

A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

**“EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ. - Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015).**

No caso concreto, conforme documentos apresentados pela exequente, é possível verificar que o parcelamento aventado pela executada não foi efetivamente consolidado administrativamente, haja vista que o saldo devedor existente na conta do Parcelamento Especial da Lei nº 12.996/2014 não foi adimplido, o que ocasionou a rejeição do pedido de adesão (ids. 13760279, págs. 39, 58, 13760280, págs. 38 e 58 e 13760281, pág. 31).

Ademais, oportuno ressaltar que eventual equívoco na rejeição do parcelamento não pode ser discutido nos autos da execução fiscal, uma vez que sua análise demandaria dilação probatória. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).

Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade para extinguir a execução apenas com relação à CDA nº 80.6.18.041126-87.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil.

No que tange aos demais débitos o feito deve prosseguir ante a não consolidação do parcelamento, de modo que **DEFIRO** o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado dos débitos decorrentes das CDAs nºs 80.2.18.003280-90 e 80.2.18.007268-19.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

- a) desta decisão;
- b) dos valores bloqueados;
- c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;
- d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, § 1º e § 2º do CPC).

Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, **CONVERTA-SE EM RENDA** a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, **INTIME-SE** o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA Nº 80.6.18.041126-87.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051475-97.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

## DESPACHO

**Considerando-se o recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal e realizada também a digitalização das peças processuais nos autos da execução fiscal pelo(a) exequente, intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.**

**Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, juntamente com os embargos à execução fiscal.**

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020060-87.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CALGIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE - SP246218, THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório em favor do exequente, no valor informado na manifestação do executado ID nº 11443241, observando-se os termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os valores que não excedam a 60 salários mínimos serão requisitados mediante RPV, conforme artigo 3º, I e § 1º da Res. 458/2017.

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.

No caso de constar alguma alteração na denominação das partes no sistema processual, divergindo do constante na Receita Federal, proceda-se às alterações necessárias do nome cadastrado, conforme cadastros da RFB.

Nos termos do artigo 11º da Resolução/CJF nº 458/2017, intem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do ofício ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal, intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 1928**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000003-23.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064789-81.2011.403.6182 ()) - FLEURY S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.Converso o julgamento do feito em diligência.A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, dê-se vista à parte embargante da decisão de fls. 1516 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Com o retorno, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025950-45.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015507-06.2013.403.6182 ()) - ALECIO JARUCHE(SP237556 - IGOR DE OLIVEIRA E MT017705 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

CERTIFICO QUE, EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DE FLS. 233/234, COM A JUNTADA DA RESPOSTA DA FIRMA, INTIMO O EMBARGANTE PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 233/234, PARTE FINAL, QUE PASSO A REPRODUZIR: (...) Defiro o quanto requerido a fls. 226. Oficie-se à FUNAI para que, considerando o processo nº 08620.001791/2003-51, informe se o imóvel de matrícula 1.196 está inserido dentro das coordenadas geográficas das portarias 447/2001 e 481/2016, constituindo terra indígena, bem como se este imóvel se encontra interditado ou com alguma restrição. Ofício deverá ser acompanhado dos documentos de fls. 29/38 e 100/106. Prazo: 30 dias Com a resposta, vista às partes sucessivamente por 05 dias. Após tornem conclusos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018933-21.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018932-36.2016.403.6182 ()) - VERSI VEICULOS LTDA - ME(SP082286 - ROMUALDO NAKVASAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Trata-se de embargos à execução ofertados por VERSI VEICULOS LTDA - ME, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0018932-36.2016.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Dentre suas argumentações, aduz que o débito em cobro originou-se de erro em DIPJ, sendo que mesmo após a entrega de declaração retificadora, acompanhada dos devidos documentos comprobatórios, o valor apurado pela embargante não condiz com a realidade.Decido. Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria.Todavia, indefiro os quesitos nºs 1 e 2, apresentados pelo embargante, eis que os questionamentos apresentados não exigem análise técnica específica.Assim sendo, nomeio como perito contador, o Sr. LUIZ SÉRGIO ALDRIGHI JUNIOR, com escritório na Rua Padre Machado, nº 96, apto. 34 - Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04127-000, telefones: (11) 5572-6013 e (11) 97550-9504, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia.A proposta de honorários deverá estar acompanhada de planilha detalhando as horas necessárias para a realização da perícia, indicação do valor/hora e atividades a serem realizadas.Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante apenas para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, porquanto já apresentou quesitos, bem como indicou assistente técnico. Prazo: 05 dias.Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias.Observo que os quesitos deverão ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, com indicação dos critérios nos quais o expert deve se basear para realização da perícia.Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo.Intimem-se

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031138-82.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023457-76.2007.403.6182 (2007.61.82.023457-2)) - PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

COM A JUNTADA DA ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS APRESENTADA PELO PERITO NOMEADO, PASSO A INTIMAR A EMBARGANTE DA PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 350/351, QUE REPRODUZO A SEGUIR: (...) Assim sendo, nomeio como perito contador, MARCO ANTONIO MARTINS BONAFE, contador, com escritório na Rua Nossa Senhora das Mercês, 1254-F, CEP 04165.011, São Paulo, SP, fones (11) 99112.6576, (11) 4563-9373, e-mail bona@bonacontabil.com.br, site www.bonacontabil.com.br, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia.A proposta de honorários deverá estar acompanhada de planilha detalhando as horas necessárias para a realização da perícia, indicação do valor/hora e atividades a serem realizadas.Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante apenas para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, porquanto já apresentou quesitos, bem como indicou assistente técnico. Prazo: 05 dias.Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias.Observo que os quesitos deverão ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, com indicação dos critérios nos quais o expert deve se basear para realização da perícia.Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo.Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006349-48.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027330-74.2013.403.6182 ()) - LEGAS METAL CENTER LTDA - EPP(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL

Proceda a secretária ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012446-64.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0237428-92.1980.403.6182 (00.0237428-5)) - SANDRA FEIJO FERNANDES PEREZ(SP302943 - SAMIR FARHAT) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SANDRA FEIJÓ FERNANDEZ PEREZ, para alegar obscuridade na decisão de fl. 39.Alega que não é possível identificar quais documentos carecem de declaração de autenticidade, visto que juntou documentos originais aos autos.Decido.O despacho de fl. 39 determinou que a parte embargante emende a petição inicial, juntando declaração de autenticidade ou apresentando documentos autenticados, sob pena de indeferimento da inicial.Esclareço que a declaração de autenticidade deve ser feita para todas as cópias dos documentos que instruem a petição inicial, cuja a finalidade seja provar as alegações da embargante. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para acrescentar à decisão o complemento supra. Intimem-se.

**5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. ALEXANDRE LIBANO.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2641**

**EXECUCAO FISCAL**

**0506500-60.1995.403.6182** (95.0506500-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X EDMUND CASTILHO X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI(SP012761 - DARIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA RIBEIRO NETO E SP105920 - VALERIA CRISTINA LOPES E SP061280 - PAULO CESAR MORAES CURY)

Fl. 84:Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0513718-42.1995.403.6182** (95.0513718-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**



Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 14/20, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação.

Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

0082029-06.1999.403.6182 (1999.61.82.082029-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 09/39, a parte exequente informou que não se concretizou a prescrição intercorrente, pois não teria sido regularmente intimada do despacho que determinou o arquivamento do feito (fls. 41/56).

Não merece prosperar a alegação da exequente de irregularidade em sua intimação acerca do despacho de fls. 08, pois, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sua intimação por meio de mandado coletivo não contraria o artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO. CERTIDÃO. FÉ PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Em sede de Execução Fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.2. Observados os requisitos estabelecidos no art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, introduzida pela Lei 11.051/04, escorreita a r. sentença.3. A intimação da Fazenda por meio de mandado coletivo não contraria o disposto no artigo 25 da Lei nº 6830/80, conforme entendimento firmado por esta Corte. Ademais, a necessidade de intimação pessoal, mediante vista dos autos à exequente, somente passou a ser obrigatória após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme disposto em seu artigo 20.4. No caso em tela, foi certificada a expedição do mandado 6171/03, em 11.09.2003 (fls. 30), gozando a certidão de fé pública, hipótese na qual caberia à exequente demonstrar a não realização da intimação; não o fazendo, mantém a presunção juris tantum do ato. Precedente do STJ (...).7. Apelo da União Federal improvido.8. Apelo da parte executada provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0005961-78.2000.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 04/07/2018, e-DJF3 07/08/2018).

Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado em face da ausência de manifestação da exequente, que deixou de promover a movimentação processual que somente a ela interessava, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente.

Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, por decorrência da aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a parte executada deu causa ao ajuizamento da demanda ao não pagar os tributos, bem como sua não localização se deu em razão de não ter mantido seu endereço atualizado nos cadastros oficiais.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

0001808-02.2000.403.6182 (2000.61.82.001808-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X SANTAR COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

0021488-26.2007.403.6182 (2007.61.82.021488-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO REGINALDO DE SA MENEZES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

0051888-81.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

0009109-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE ALFA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

0056538-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENJAMIN COHEN(SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Converto o bloqueio judicial em penhora e determino a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Intime-se o (a) executado (a) do prazo para eventual oposição de embargos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003178-59.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CNS - CENTRAL DE NUCLEOS SILICIOSOS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP325613 - JAILSON SOARES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050398-53.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS PRESTO LTDA - M(SP221625 - FELIPE MASTROCOLA E SP252988 - PRISCILLA SILVA SILVESTRIN)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique os débitos previdenciários que pretende incluir na fase de consolidação do parcelamento instituído pela lei 12.996/2014, nos termos da petição de fls. 76/82.

No silêncio, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0035387-33.2003.403.6182** (2003.61.82.035387-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ELAINE DIAS DA ROCHA X CLODOALDO COSTA OLIVEIRA X SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 78). Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito (fls. 221). A exequente noticiou a satisfação do crédito (fls. 222). Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0517610-51.1998.403.6182** (98.0517610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MARCONI HOLANDA MENDES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 116). Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito (fls. 221). A exequente noticiou a satisfação do crédito (fls. 222). Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### Expediente Nº 2646

#### EXECUCAO FISCAL

**0534154-51.1997.403.6182** (97.0534154-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JORDAMM IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X HECTOR JORGE DAMM BILBAO

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Sobreveio, nos autos da execução fiscal principal, notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041605-43.2004.403.6182** (2004.61.82.041605-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIVEL COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X EDUARDO ABSY X GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO(SP208292 - THAIS XERFAN MELHEM MORGADO) X NATALINO DE SANTIS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038905-21.2009.403.6182** (2009.61.82.038905-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X GIANPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

0005504-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL DE BEBIDAS PREMIER LTDA X MOUSSA HAMAUI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

A exequente informa que a empresa executada encerrou suas atividades por meio de distrato social da sociedade, conforme extrato da JUCESP, razão pela qual requereu o redirecionamento do feito (fls. 423/437). É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ao requerer a inclusão no polo passivo do representante legal da empresa, em razão da ocorrência de dissolução irregular, a exequente acostou aos autos documento no qual consta notícia de que a empresa Executada foi dissolvida regularmente, conforme distrato social devidamente registrado na Junta Comercial (fls. 435/437).

Observa-se, ainda, que o distrato foi registrado antes do ajuizamento da presente demanda e da inscrição do débito em dívida ativa da união.

A baixa da inscrição da empresa executada, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN.

Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que não ocorreu no caso vertente.

Friso que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, uma vez que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISTRATO. FORMA DE DISSOLUÇÃO REGULAR DE PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO.

INVIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A responsabilidade tributária de terceiro demanda desvio de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN). II. Embora a ausência de funcionamento da pessoa jurídica no domicílio fiscal signifique abuso do direito (Súmula n. 435 do STJ), o distrato devidamente registrado no órgão público e provido de certidão de regularidade fiscal não recebe esse tratamento. III. A extinção de organização empresarial mediante a manifestação de vontade dos sócios representa um negócio legítimo. Desde que as exigências previstas para a formalização e a eficácia do ajuste sejam observadas, não se verifica excesso na liberdade de associação. IV. Segundo os autos de origem, Cico - Centro Integ. Conv. Odont. N. H. S/C Ltda. foi extinta mediante distrato, datado de 07/2001 - antes da distribuição da execução fiscal -, com registro no órgão competente e a exibição de certidão negativa de débitos. O redirecionamento se torna inviável. V. Existe naturalmente a possibilidade de responsabilização com fundamento na partilha dos bens sociais. VI. O Código Civil prevê que, depois do encerramento da liquidação, o credor não satisfeito tem o direito de exigir do sócio o pagamento de montante proporcional ao quinhão recebido e processar o liquidante por perdas e danos (artigo 1.110). VII. A Fazenda Pública, porém, deve instaurar um procedimento específico para obter o ressarcimento. Não pode fazê-lo nos autos da execução, seja porque o título executivo inclui apenas o nome da organização empresarial, seja porque a causa de pedir vem limitada pela noção de desvio de personalidade jurídica. VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00010695220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

0030864-55.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGPAL LTDA(SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SPI188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Fls. 38/80: A questão atinente à possibilidade da prática de atos constritivos, em execução fiscal, contra empresa em recuperação judicial, encontra-se afetada pelo STJ sob o tema 987, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino o imediato desbloqueio dos valores constritos no sistema BACENJUD.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca das alegações da executada no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037395-80.2003.403.6182 (2003.61.82.037395-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ELAINE DIAS DA ROCHA X CLODOALDO COSTA OLIVEIRA X SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta.

Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 63).

Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito (fls. 221).

A exequente noticiou a satisfação do crédito (fls. 222).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS).

Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017215-30.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da Execução de Honorários.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

Expediente Nº 2647

**EXECUCAO FISCAL**

**0480220-09.1982.403.6182** (00.0480220-9) - IAPAS/CEF X SAO PEDRO ACESSORIOS P/ ONIBUS LTDA X BENEDITA BAYEUX NAMY(SP151032 - ADRIANO DE OLIVEIRA BAYEUX) X EDUARDO NAMY(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos(as) executados(as), por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 121. Caso seja positiva a referida ordem, intím-se os(as) executados(as) dos valores bloqueados para que apresentem, se quiserem, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Os(as) executados(as) ficam intimados(as) de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação. Caso alguma quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio

**9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5030424-21.2018.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: WAGNER PEDROSO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Vistos etc.

ID nº 12962872. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar para o fim de sustar o protesto da CDA nº 80.1.14.036122-67 perante o 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo - SP, independente da apresentação de caução, apresentado originariamente perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP.

Consoante decisão exarada no ID nº 12981216, aquele órgão jurisdicional declinou da competência em favor deste Juízo Federal especializado em Execuções Fiscais Federais em São Paulo - SP, nos termos do art. 55, § 1º, do CPC.

Reconhecida a prevenção por parte deste Juízo Federal (ID nº 14513474), determino a intimação do requerente para que apresentasse, no prazo de cinco dias, manifestação conclusiva a respeito do interesse de agir quanto ao regular prosseguimento do feito, vez que o pedido outrora formulado poderia ser deduzido incidentalmente nos autos da demanda fiscal não virtual nº 0000022-92.2015.403.6182. Após a resposta do requerente, determino a remessa dos autos à conclusão.

O requerente apresentou petição acompanhada de documento, postulando o regular prosseguimento do feito e o exame do pedido de tutela de urgência deduzido na peça do ID nº 12962872, conforme informado no ID nº 15241392.

No ID nº 15221271 foi determinado o desarquivamento, com urgência, dos autos da execução fiscal não virtual nº 0000022-92.2015.403.6182, para posterior exame do pedido formulado neste feito.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que o pedido formulado pelo requerente guarda relação direta com a execução fiscal não virtual nº 0000022-92.2015.403.6182, em trâmite perante este Juízo Federal especializado em Execuções Fiscais Federais, podendo nela ser apreciado, determino ao SEDI o cancelamento eletrônico da distribuição desta demanda.

Em seguida, determino a materialização integral do presente feito para posterior juntada aos autos da demanda fiscal não virtual nº 0000022-92.2015.4.03.6182, prevalecendo a data registrada na petição inicial outrora apresentada como sendo a do protocolo do documento materializado.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002673-70.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: TEREZA CRISTINA GONCALVES SARMENTO BARROS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 14922680, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.  
Tendo em vista a certidão de ID nº 15668145, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2019.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001628-31.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: LEONARDO VILS

### SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de Id nº 14350096, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.  
Tendo em vista a certidão de ID nº 15668778, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2019.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001725-65.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
EXECUTADO: MAURO JOSE FRANCO DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

### DESPACHO

Manifeste-se a executada sobre os documentos apresentados pela exequente.  
Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.  
Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016301-63.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DE C I S Ã O

Vistos etc.

Consoante manifestação favorável do INMETRO (ID nº 14578037), verifico que a apólice do seguro garantia judicial foi aceita pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a sua suspensão para fins da aplicação do art. 206, *caput*, do CTN.

Em relação aos pedidos de exclusão do nome da executada para fins de baixa ou suspensão do protesto, bem como a exclusão do CADIN, entendo que não compete esta providência a este Juízo especializado em Execuções Fiscais Federais, pelo que deixo de conhecer dos aludidos pleitos.

Intime-se a executada para fins de oposição de eventuais embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009414-63.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CORTESIA SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275, AILTON GONCALVES - SP155455

DESPACHO

Intime-se a executada para que regularize sua procuração de ID nº 12499613, tendo em vista que ela se encontra apócrifa.

Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente sobre a petição de Id nº 12499608.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011157-45.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DOUGLAS ANTONIO BONANO

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça de ID nº 11938044, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000311-66.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA - SP247479

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 12456258. Inicialmente, intime-se a excipiente para que esclareça se a exceção de pré-executividade apresentada nos autos tem por escopo apenas discutir a inexigibilidade da cobrança da multa moratória ou se pretende, também, questionar a incidência da correção monetária e os juros sobre o cálculo do débito em execução, após a decretação da falência da empresa executada.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

### 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2044**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036698-39.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010851-69.2014.403.6182 ( ) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Republique-se o parágrafo segundo do despacho proferido à fl. 503 dos presentes embargos.

FL. 503: ....dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as....

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 417**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033040-56.2005.403.6182** (2005.61.82.033040-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055997-22.2003.403.6182 (2003.61.82.055997-2) ) - METALTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041031-83.2005.403.6182** (2005.61.82.041031-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021890-15.2004.403.6182 (2004.61.82.021890-5) ) - TECNICS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Desarquive-se a Execução Fiscal e traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução.

Nada sendo requerido em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050272-47.2006.403.6182** (2006.61.82.050272-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036307-07.2003.403.6182 (2003.61.82.036307-0) ) - IND/ DE PAPEIS UNIAO LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0058523-44.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014176-96.2007.403.6182 (2007.61.82.014176-4) ) - INTER-ACAO MARKETING E SERVICOS LTDA(SP220911 - HENRIQUE HYPOLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027051-79.1999.403.6182** (1999.61.82.027051-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAXER COM/ REPRESENTACAO IMP/ EXP/ LTDA X RICARDO JOSE PEREIRA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0021890-15.2004.403.6182** (2004.61.82.021890-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNICS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE)

Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003531-41.2009.403.6182** (2009.61.82.003531-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO LETOMA(SP111511 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO)

(Fls. 62) Nada a prover, tendo em vista a sentença de extinção da execução, sem resolução do mérito, prolatada às fls. 48/50.(Fls. 53/61) Ante a manifestação do Exequente, informando o cancelamento administrativo do débito exequendo, verifico a sua falta de interesse recursal superveniente.Publique-se para intimação da parte Executada, representada nos autos por Advogado, a sentença de fls. 48/50 com o seguinte teor:13ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO PROCESSO N.º 0003531-41.2009.403.6182NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO(A): ROBERTO LETOMAIJUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO LIMA CAMPELO Sentença tipo C'Registro nº \_\_\_\_\_ S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da(s) CDA(as) juntadas à exordial. No curso da ação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições. É a síntese do necessário. Decido. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Outrossim, o Plenário da Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos conselhos de profissões para fixar as contribuições anuais. Destarte, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, a(s) CDA(as) executada(s) encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima a cobrança. Diante do reconhecimento da inexigibilidade da(s) anuidade(s), ilegítima se mostra, igualmente, a exigência de eventual multa eleitoral imposta pelo Conselho no mesmo período, por ser a penalidade decorrente do não comparecimento do profissional para a votação, quando este estava impedido de exercer seu direito a voto pela inadição da contribuição. Pelo exposto, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, incisos IV e VI, e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos. O executado poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. De acordo com a manifestação do executado, a Secretária ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada. Silente o executado, inclua-se minuta no Sistema BacenJud, para requisição de informações, de relação de agências/conta, de sua titularidade. Com a juntada da respectiva minuta, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que(a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta do executado, conforme dados obtidos por meio do sistema Bacenjud. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, cumpra-se a parte final da sentença. P.R.I.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028566-03.2009.403.6182** (2009.61.82.028566-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Recebo a conclusão nesta data.

Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscriptor do instrumento de procuração (fl. 332) possui poderes para fazê-lo.

Elabore-se minuta para transferência da quantia bloqueada por meio do sistema BacenJud para conta à disposição deste Juízo. Após, tomem os autos conclusos para protocolização.

Tendo em vista o resultado apontado pelo sistema BACENJUD às fls. retro, proceda a Secretária a inclusão no sistema RENAJUD de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e, como o cumprimento, registre-se no sistema.

Resultado negativa a pesquisa e bloqueio de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do mesmo diploma legal.

Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução.

Com a resposta da consulta RENAJUD positiva ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0530751-74.1997.403.6182** (97.0530751-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN) X BAR CLUBE DO CHORO LTDA(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X RICARDO ALTMAN(SPI36642 - SAVERIO ORLANDI E SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY) X BAR CLUBE DO CHORO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**020592-56.2002.403.6182** (2002.61.82.020592-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PANIFICADORA CELESTIAL LTDA X MANUEL PEREIRA PINTO(SPI30568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR E SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 195 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 195:1 - Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofícios requisitórios, para adequação ao preceituado no inciso VI, do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJP/STJ, adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, no campo juros a ser aplicados, a informação de que não se aplica, uma vez que na sentença não há essa condenação. 2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intimem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 3 da decisão de fls. 180/181.3 - Em seguida, cumpram-se os itens 4 a 9 daquela decisão.1.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0022367-14.1999.403.6182** (1999.61.82.022367-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP102358 - JOSE BOIMEL) X ISIROL COML/ E IMPORTADORA LTDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X ISIROL COML/ E IMPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica, ainda, a exequente dos honorários advocatícios intimada acerca da decisão de fls. 180/181.DECISÃO DE FLS. 180/181: Recebo a conclusão nesta data. 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0065844-53.2000.403.6182** (2000.61.82.065844-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP346608 - AMANDA ABUJAMRA NADER) X COMPONIX COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X DENISE DE SA X LUIZ GUEDES DE SOUZA FILHO(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X VERA LUCIA RAMOS X EDUARDO FERREIRA MENDES X JOSE SALES DOS SANTOS X CRISTINA CHRISTOVAM X RENATO CARLOS LAMUCIO(SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO) X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X COMPONIX COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 440 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 440: 1 - Retifique-se o ofício requisitório de pequeno valor, conforme requerido às fls. 436/437, fazendo constar, , como representante da sociedade de advogados exequente, a advogada Amanda Abujamra Nader (OAB/SP 346.608).2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intimem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 2.2 da decisão de fls. 427/428.4 - Em seguida, cumpram-se os itens 2.3 a 5 daquela decisão.1.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0045484-58.2004.403.6182** (2004.61.82.045484-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X BANCO J P MORGAN S/A(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X BANCO J P MORGAN S/A X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 1093 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 1093: 1 - Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como as alterações realizadas no sistema de expedição de ofícios requisitórios, que passou a possibilitar o não preenchimento do campo CPF/CNPJ da parte autora nos casos em que a requisição é referente a honorários advocatícios, expeça-se novo ofício para pagamento da execução, promovendo-se as necessárias alterações.2 - Saliente que, ainda que subsista a irregularidade na grafia do nome de BANCO J P MORGAN S/A indicada à fl. 1091, no campo autor do ofício a ser expedido deverá constar o nome da executada, omitindo-se, contudo, o número de inscrição no CNPJ. Observe que no campo requerente conservar-se-á o nome da sociedade de advogados exequente dos honorários advocatícios, de modo que será ele o beneficiário do depósito realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.3 - Após, cumpram-se os itens 3 a 9 da decisão de fls. 935.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0052559-51.2004.403.6182** (2004.61.82.052559-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X IBRASP - INSTITUTO BRASILEIRO DE SELECAO PUBLICA LTDA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X IBRASP - INSTITUTO BRASILEIRO DE SELECAO PUBLICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica, ainda, a exequente dos honorários advocatícios intimada acerca da decisão de fls. 705/706.DECISÃO DE FLS. 705/706: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5



(cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032005-27.2006.403.6182** (2006.61.82.032005-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI E SP200994 - DANILLO MONTEIRO DE CASTRO) X FLACON CONEX ES DE A O LTDA X EUCLIDES JOSE MONTEIRO X MARCIO RIBEIRO MARTINS X AGUIALDO DE PAULA MARTINS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA X FLACON CONEX ES DE A O LTDA X FLACON CONEX ES DE A O LTDA X FLACON CONEX ES DE A O LTDA X INSS/FAZENDA

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055375-35.2006.403.6182** (2006.61.82.055375-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LIMITADA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X ELISA GARCIA TEBALDI X FAZENDA NACIONAL X VAZ DE ALMEIDA ADVOGADOS

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 125 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 124: 1 - FLS. 122/123: não procede a alegação de que a advogada Elisa Garcia Tebaldi consta como beneficiária do ofício requisitório expedido. Verifica-se, no ofício de fl. 120, que está indicada, como requerente, a sociedade de advogados Vaz de Almeida Advogados. A advogada mencionada consta, tão somente, como representante advogada daquela sociedade. 2 - Retifique-se o ofício requisitório de pequeno valor, fazendo constar, como advogado da sociedade beneficiária da quantia requisitada, Caio Marcelo Vaz de Almeida Júnior, conforme requerido à fl. 122/123. Saliento que no campo requerente conservar-se-á o nome da sociedade de advogados, de modo que será ela a beneficiária do depósito realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. 3 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 3 da decisão de fls. 114/115. 4 - Em seguida, cumpram-se os itens 4 a 9 daquela decisão. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0049846-30.2009.403.6182** (2009.61.82.049846-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X BANCO ITAU BBA S/A(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X BANCO ITAU BBA S/A X FAZENDA NACIONAL(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 123 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 123: 1 - Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como as alterações realizadas no sistema de expedição de ofícios requisitórios, que passou a possibilitar o não preenchimento do campo CPF/CNPJ da parte autora nos casos em que a requisição é referente a honorários advocatícios, especia-se novo ofício para pagamento da execução, promovendo-se as necessárias alterações. 2 - Saliento que, ainda que subsista a irregularidade na grafia do nome de Banco Itau BBA S/A indicada à fl. 122, no campo autor do ofício a ser expedido deverá constar o nome da executada, omitindo-se, contudo, o número de inscrição no CNPJ. Observe que no campo requerente conservar-se-á o nome do advogado exequente dos honorários advocatícios, de modo que será ele o beneficiário do depósito realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. 3 - Após, cumpram-se os itens 3 a 9 da decisão de fls. 104/105. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032676-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) X BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS X NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 203 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 203: 1 - Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor, determino a retificação do referido ofício para fazer constar, no campo autor, o nome do executado na demanda originária. Saliento que no campo requerente conservar-se-á o nome da sociedade de advogados exequente dos honorários advocatícios, de modo que será ela a beneficiária do depósito realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. 2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos da decisão de fls. 190/191. 3 - Em seguida, cumpram-se as demais determinações contidas naquela decisão. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0049742-62.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP153810 - MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES) X POP PROMOTORA DE VENDAS LTDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP153810 - MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES) X POP PROMOTORA DE VENDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica, ainda, a exequente dos honorários advocatícios intimada acerca da decisão de fls. 60/61. DECISÃO DE FLS. 60/61: 1. Intem-se a Fazenda Nacional acerca da sentença proferida às fls. 51/52. Não havendo oposição de recurso, fica intimada nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil (fls. 58/59), para querendo apresentar impugnação à execução. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

#### **Expediente Nº 418**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000442-83.2004.403.6182** (2004.61.82.000442-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027659-38.2003.403.6182 (2003.61.82.027659-7)) - ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021080-79.2000.403.6182** (2000.61.82.021080-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CLUBE ATLETICO JUVENTUS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Traslade-se para estes autos cópias do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução n.º 2002.61.82.000052-6 e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Indefiro o requerimento de transferência dos valores depositados nos autos para a conta indicada à fl. 188/189, tendo em vista que referida conta não é de titularidade do executado. Inobstante os poderes constituídos ao advogado, para receber e dar quitação, tratando-se de restituição de depósitos judiciais pela via da transferência bancária, a quantia deve ser depositada em benefício do titular do montante depositado.

Indique a executada, no prazo de 10 (dez) dias, indique a forma como prefere levantar o valor depositado nos autos. Na hipótese de requerimento de transferência bancária deverá indicar conta de sua titularidade para que o levantamento seja realizado nos moldes do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C.. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035866-26.2003.403.6182** (2003.61.82.035866-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METAL PLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X LUIZ ALVES DE MORAES X WALTER IVAN PRAXEDES DA SILVA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)  
Sentença de fls 194/197: Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data.1- MARCOS GONÇALVES BARBALHO e JULIO GONÇALVES BARBALHO propuseram Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a ocorrência de prescrição e suas ilegitimidades passivas ad causam, excluindo-os, por conseguinte, do polo passivo da ação executiva. Alegam os Excipientes que decorreu o prazo prescricional de cinco anos (artigo 174 do CTN) para que o Fisco pudesse exercer o seu direito em face dos Requentes. Sustentam, ainda, que se retiraram do quadro societário da Executada de forma regular, em 07/10/1997, prosseguindo a empresa com suas atividades. Instada a manifestar, a Excepta argumentou que ao tempo da inclusão dos sócios ainda não havia sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, que previa a responsabilidade solidária dos sócios por débitos previdenciários. Afirmou sua concordância com a exclusão do ex-sócio Marcos Gonçalves Barbalho do polo passivo da ação, requerendo a não condenação em honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. 2- No caso específico das contribuições previdenciárias, a responsabilidade solidária do sócio pelo débito inadimplido foi atribuída pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, revogada pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, produzindo efeitos, portanto, do período de 06/01/1993 a 04/12/2008. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276-2 (Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 3.11.2010, DJE de 9.2.2011 com repercussão geral reconhecida no RE 567.932 RG/RS), declarou a inaplicabilidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, dada sua inconstitucionalidade formal e material, afirmando que o não pagamento de contribuições sociais somente importa na atribuição de responsabilidade subsidiária do Diretor, gerente ou representante da sociedade se estiverem presentes as condições previstas no art. 135, III, do CTN. No mesmo sentido posicionou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.153.119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (APELREEX 1572543, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2012). Com efeito, observa-se que os Excipientes retiraram-se do quadro societário da Executada em 01/09/1997 (fls. 178/181), prosseguindo a empresa com suas atividades. Outrossim, na hipótese em tela, a inclusão dos sócios como corresponsáveis tributários se deu unicamente em razão da autorização legal tida por inconstitucional, conforme se infere da manifestação da União Federal. Não obstante a Exequente tenha manifestado concordância com apenas com relação a exclusão de Marcos Gonçalves Barbalho, deverá ser igualmente excluído do polo passivo o outro Excipiente, tendo em vista a identidade de situações. Assim, há que ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva dos Coexecutados, restando prejudicada a análise das demais alegações. 3- Isto posto, acolho a Exceção de Pré-Executividade e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação a MARCOS GONÇALVES BARBALHO e JULIO GONÇALVES BARBALHO. 4- Ao SEDI para providências e anotações. 5- Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça recomenda que a não localização da devedora nos endereços cadastrados nos órgãos oficiais deverá ser certificada por Oficial de Justiça, preliminarmente, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para ser cumprido por oficial de justiça. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC, e o uso da força policial e arrombamento, caso seja estritamente necessário, nos termos do artigo 660 do CPC, ocasião em que deverá ser realizado por 2 (dois) Oficiais de Justiça (artigo 661 do CPC). 6- Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tomar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tomem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. 7- Com a juntada do mandado, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca dele, da citação postal negativa de Luiz Alves de Moraes (motivo: falecido - fls. 45) e da certidão de fls. 116 que notícia o óbito do Coexecutado Walter Ivan Praxedes da Silva. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0064672-90.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FRETTAS) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016140-17.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAURO PAES(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

#### Expediente Nº 419

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0064932-51.2003.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011845-83.2003.403.6182 (2003.61.82.011845-1)) - TEXTIL IRMAOS KACHANI LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0064933-36.2003.403.6182** (2003.61.82.064933-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018119-63.2003.403.6182 (2003.61.82.018119-7)) - TEXTIL IRMAOS KACHANI LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0064934-21.2003.403.6182** (2003.61.82.064934-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011844-98.2003.403.6182 (2003.61.82.011844-0)) - TEXTIL IRMAOS KACHANI LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011844-98.2003.403.6182** (2003.61.82.011844-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEXTIL IRMAOS KACHANI LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEIN)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011845-83.2003.403.6182** (2003.61.82.011845-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEXTIL IRMAOS KACHANI LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEIN)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018119-63.2003.403.6182** (2003.61.82.018119-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEXTIL IRMAOS KACHANI LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEIN)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

### 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005304-18.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO TAKAO NAKAMAE  
Advogados do(a) AUTOR: ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460, RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 15471461 e seus anexos): Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001028-07.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANGELO AMANCIO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS, bem como sobre a informação (ID 15624394).

Int.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011953-96.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AFONSO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

**São Paulo, 19 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016991-92.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: GONCALO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 19 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008025-40.2018.4.03.6183  
AUTOR: SOLANGE ALVARENGA DOS SANTOS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: NATASHA DE CARVALHO REIMER - SP347060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010307-51.2018.4.03.6183  
AUTOR: DAURI QUIRINO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016849-85.2018.4.03.6183  
AUTOR: JEFFERSON VELOSO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TORRES OLIVEIRA - SP409180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003559-50.2002.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GOLFETTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909, SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES - SP72362  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005399-51.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007769-34.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALTER FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004699-75.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA TITOL CHINCHILLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA - SP173520  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019947-78.2018.4.03.6183  
AUTOR: ISABEL CRISTINA MUNIZ DE QUINTAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ISABEL CRISTINA MUNIZ DE QUINTAL**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.843.986-1 (DIB em 29.03.2010), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **DA PRESCRIÇÃO.**

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

#### **DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.**

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

*Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Relação dada pela Lei n. 9.876/99]*

*I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]*

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: “Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]”; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”. Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.

[Destaco do voto do relator: “Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas” (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, defluiu daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta”.] (TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005502-14.2016.4.03.6183

AUTOR: BRUNO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**BRUNO DOS SANTOS**, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 533.692.739-9 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, requereu a concessão do benefício de auxílio-acidente, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 80 dos autos físicos).

A medida antecipatória restou indeferida às fls. 88/89 (autos físicos).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 92/100).

Houve réplica (fl. 102).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade ortopedia para o dia 03/07/2017.

Apresentado o laudo (fls. 111/118), as partes apresentaram manifestação (fls. 120 e 121/125).

Regularmente intimado acerca dos novos documentos anexados pela parte autora (fls. 127/139), o Sr. Perito ratificou o teor do laudo pericial anteriormente apresentado (fls. 142/143).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

*In concreto*, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

Em perícia realizada em 03/07/2017, o perito especialista em ortopedia entendeu pela existência de incapacidade total e permanente, nos seguintes termos: "O periciando é portador de patologia neuropática muscular progressiva e irreversível (Charcot-Marie-Tooth). A doença de Charcot-Marie-Tooth (CMT), também conhecida como neuropatia hereditária sensitiva e motora, engloba um grupo muito heterogêneo de doenças genéticas que afetam o sistema nervoso periférico, podendo ser transmitidas com diferentes modos de hereditariedade. A apresentação clínica desta doença pode ser muito variável e incapacitante, caracterizando-se essencialmente por neuropatia lentamente progressiva dos membros, resultando em fraqueza e atrofia muscular das mãos e dos pés. A neuropatia motora crônica resulta na deformação dos pés (pés cavos) e dedos em martelo. A idade de início da doença ocorre geralmente entre a primeira e a terceira década de vida. Face ao exposto, segundo os critérios CIF (barreiras) e os achados do exame clínico, temos elementos para caracterização de **incapacidade total e permanente**." (grifo nosso - fls. 111/118 – autos físicos).

Considerando a redação original do parágrafo único, do art. 24 da Lei nº 8.213/91 (Art. 24. *Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.*) e a data de início da incapacidade- DII (06/05/2016 - quesito 9), a carência e a qualidade de segurado da parte autora restaram comprovadas, através de tela de consulta ao CNIS (fl. 65 – autos físicos) e CTPS (fls. 63/64 – autos físicos) que indicam vínculos empregatícios entre 08/10/2007 a 12/03/2012, 05/11/2012 a 12/09/2013 e 17/08/2015 a 11/03/2016. Recebeu auxílio-doença entre 18/12/2008 a 01/02/2009 (NB 533.692.739-9).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda e pague benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de abril de 2019.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

P. R. I.

**São Paulo, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-88.2019.4.03.6183  
AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA ALVES  
CURADOR: HELENA FERREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA - SP403351,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 19 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003579-91.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE OLIVEIRA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299, JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

**MARLENE OLIVEIRA COSTA**, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de **DIRÃ PEREIRA FREIRE**, ocorrido em 29/05/2017 (Num. 5145163 - Pág. 1) com pagamento de atrasados desde a DER 03/07/2017 – NB 173.074.698-2.

O réu entendeu pelo indeferimento do benefício sob o fundamento de que a parte autora residia com o “de cujus” sob o mesmo teto, mas não existia mais união estável desde início 2009.

Foi proferida decisão deferindo o benefício da justiça gratuita e concedendo prazo para complementação da exordial (Num. 9144558).

Regulamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a improcedência do pedido por ausência de qualidade de dependente da autora (Num. 9523059).

Houve réplica (doc. Num. 10156014).

Restou deferido o pedido de produção da prova testemunhal, com realização de audiência em 14/03/2019.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) está consolidada no sentido de que as pensões previdenciárias regulam-se pela lei vigente à data do óbito do instituidor, momento no qual devem estar comprovados todos os requisitos legais, em consonância com o *princípio tempus regit actum*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. a 7. omissis.

8. **Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias.** Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.

9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. **Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão.** A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. ”

(STF, Plenário, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415454/SC, GILMAR MENDES, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 - destacou-se)

”PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil."

(RECURSO REPETITIVO 1369832/SP, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 12/06/2013, DJe 07/08/2013, RSTJ vol 232, p. 87).

O óbito do segurado **DIRÃ PEREIRA FREIRE**, ocorrido em 29/05/2017, restou devidamente comprovado (Num. 5145163 - Pág. 1). Assim, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, incide nesta hipótese a Lei 8.213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95, 12.470/2011, 13.135/2015, 13.146/2015 e 13.183/2015, cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições dos preceitos normativos.

A concessão da chamada "pensão por morte" tem previsão legal nos arts. 74/77 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º. O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

I - pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)



c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer; poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º. [\(Revogado\). \(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 5º. O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária.

Vale mencionar que a partir da vigência da Lei 13.135/2015, a pensão por morte que antes era paga de forma vitalícia, independentemente da idade do beneficiário, passou a ter sua duração máxima variável, conforme a idade e o tipo do beneficiário. Verifica-se, ainda, que é da própria letra da lei que a vitaliciedade depende da comprovação dos seguintes requisitos: que o óbito tenha ocorrido depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável e que tenha 44 (quarenta e quatro) anos na data do óbito.

A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, já que conforme consulta ao Plenus e CNIS este recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 109.695.973-6 desde 12/05/1998 (Num. 5468613 - Pág. 2, Num. 5468618; Num. 5468615).

No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ele se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

A fim de comprovar a existência da convivência “more uxório”, foram apresentados os seguintes documentos: Certidão de óbito em que a declarante é a autora; Certidão do 1º casamento do de cujus, com averbação da separação consensual; Declaração de União Estável assinada por Davi Flavio da Silva Freire e Maria Rubia de Maura da Silva; Apólice de Seguro Bradesco de 30/03/2012 em nome da Autora estando o segurado falecido como beneficiário; fotos do casal. Declaração de óbito assinada pela autora; Contratação de funeral pela autora; Folha de cheque de conta conjunta; Nota Fiscal Casas Bahia em nome do de cujus, data da emissão: 14/04/2016, mesmo endereço; Várias Contas de água – SABESP, referente a vários meses em nome da Autora, com endereço à Rua Juvenal de Jerusalém, 278; Fatura de cartão de crédito com vencimento em 05/07/2017 em nome do segurado no mesmo endereço; Faturas de telefone - VIVO em nome do falecido no mesmo endereço; Cópia do processo de ação de reconhecimento e dissolução de união estável nº 0111574-13.2009.8.26.0002, extinto sem julgamento de mérito.

Constitui início razoável de prova material da suposta união estável havido entre a autora e o falecido, os documentos juntados, mormente em razão da informação de que a autora foi responsável pela internação do segurado em hospital dias antes de seu falecimento, bem como pela declaração de óbito ratificando a convivência marital ora discutida.

Em audiência, foi coletado o depoimento pessoal da parte autora. Indagada disse que o relacionamento entre ela e o falecido teve início em meados de 1988, sendo que foram apresentados por amigos em comum. Os filhos do primeiro casamento do “de cujus” ficaram com a mãe, fazendo visitas quinzenais. O processo de dissolução não teve andamento, disse que deu entrada após agressão, mas que depois voltou atrás. Ele ficou doente em 2011, após um AVC, quando ficou 3 dias internado. Posteriormente o falecido teve outros dois AVC’s, sendo o último fatal. A última internação durou cerca de 17 dias, período em que a parte autora disse ter permanecido ao lado do segurado falecido. Indagada pelo INSS disse que o falecido não costumava ser hostil, creditando o episódio da agressão ao consumo de bebida alcoólica.

A testemunha Paulo Sergio da Costa Santana disse ter conhecido a parte autora e o falecido pois moram próximos, na mesma rua. Não foi ao velório ou enterro. Confirmou o envolvimento do casal relatou não ter notícia de separação até a data do óbito.

Ouvida a testemunha Lucía Helena dos Santos Barbosa Santana, disse ser cunhada da primeira testemunha e residir na mesma rua da parte autora. Indagada, disse que por ser agente de saúde passava nas residências das famílias cadastradas na UBS e que ficavam próximas da sua residência, sendo uma delas a família da parte autora e do falecido. Em 2016, o falecido era um pouco debilitado em razão de sequelas de um AVC de 2011, diabetes. Costumava ver o casal junto em supermercado, andando pelo bairro. Mesmo próximo do óbito o “de cujus” ainda costumava ser um pouco agressivo com a parte autora, mas mesmo assim ela permaneceu ao seu lado.

A Sra. Maria Rubia de Moura da Silva disse conhecer a parte autora há uns 18/19 anos, tendo frequentado sua casa. Conheceu o falecido e afirmou que ele e a parte autora moraram juntos até seu óbito. Atualmente a parte autora mora sozinha. Disse que foi visitar o falecido no hospital e que a parte autora o acompanhava. Conheceu alguns filhos do falecido no velório. Soube de um período de separação, mas a parte autora não chegou a sair de casa e nem ele. Ele não frequentava a congregação, mas faziam atividades juntos, como supermercados, ir pescar.

Ainda que tenham se separado em 2009/2011, o processo foi extinto e voltaram a viver juntos até o óbito. Ou seja, em que pese tenha havido um momento de separação, voltaram a conviver, união esta que perdurou por prazo superior a 02 anos antes do óbito. A parte autora, nascida em 20/03/1948, contava com quase 70 anos por ocasião do óbito ocorrido em 29/05/2017, enquadrando-se no art. 77, §2º, V, 6, que da lei 8.213/91, que prevê a concessão do benefício de forma vitalícia.

Assim, de rigor a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora MARLENE OLIVEIRA COSTA NB 21/173.074.698-2, na condição de companheira de DIRÃ PEREIRA FREIRE, com DIB na data do óbito (29/05/2017), e atrasados desde a DER 03/07/2017, conforme pedido inicial.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de MARLENE OLIVEIRA COSTA o benefício de pensão por morte NB 21/173.074.698-2, na condição de companheira de DIRÃ PEREIRA FREIRE, com DIB na data do óbito (29/05/2017) e atrasados desde a DER 03/07/2017, conforme pedido constante da inicial e fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condene o INSS a pagar os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartazzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: pensão por morte NB.21/173.074.698-2
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: na data do óbito 29/05/2017; atrasados da DER 03/07/2017
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: sim.

P. R. I.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005380-76.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA INACIA DINIZ SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA INÁCIA DINIZ SOUSA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.10.1980 a 21.03.1986 (Hospital e Maternidade Anna Nery), de 27.03.1992 a 26.07.1993 (Município de Diadema), de 29.04.1995 a 13.10.1997 (Hospital Jaraguá), de 21.02.1995 a 11.08.1997 (SIM Serviço Ibirapuera de Medicina), e de 08.01.1998 a 18.02.2011 (Egon Participações Ltda. / Hospital e Maternidade São Leopoldo); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.093.814-2 (DIB em 18.02.2011) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. CF STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pós a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revoga o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente redatada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 altera alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a relação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislei.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] ; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º, "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas unidades regionais ou superintendências especiais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 202 e 203 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se inócuo, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretér orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em suma, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

## DOS AGENTES NOCTIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de examinação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente.”]*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.10.1980 a 21.03.1986 (Hospital e Maternidade Anna Nery): para efeito prático, a controvérsia cinge-se ao intervalo de 01.10.1980 a 20.01.1985, já que o lapso remanescente, a partir de 21.01.1985 (vínculo com Interclínicas Ltda.), já foi enquadrado como tempo especial pelo INSS.

Há declaração do empregador e ficha de registro de empregado (doc. 2448724, p. 16/20), a indicar admissão no cargo de atendente de enfermagem, passando a auxiliar de enfermagem em 18.04.1985:

Considerando-se, além das fichas de empregado, o histórico profissional da autora e o ambiente de trabalho (hospitalar), o intervalo de 01.10.1980 a 21.03.1986 qualifica-se como especial em razão da categoria profissional.

(b) Período de 27.03.1992 a 26.07.1993 (Município de Diadema): há registro e anotações em CTPS (doc. 2448724, p. 23 e 29, admissão no cargo de auxiliar de enfermagem).

É devido o enquadramento, em virtude da ocupação profissional.

(c) Período de 29.04.1995 a 13.10.1997 (Hospital Jaraguá): há registro e anotações em CTPS (doc. 2448724, p. 23 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de enfermagem, sem mudança posterior de função), além de declaração do empregador (doc. 2448729, p. 10). Na via administrativa, a segurada juntou PPPs emitidos em 25.05.2005 (doc. 2448729, p. 11 *et seq.*), sem o carimbo do empregador e sem instrumento de mandato a conferir poderes à subsritora do formulário.

Não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos, na forma da legislação de regência.

(d) Período de 21.02.1995 a 11.08.1997 (SIM Serviço Ibirapuera de Medicina): há registro e anotações em CTPS (doc. 2448724, p. 31 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de enfermagem, sem mudança posterior de função). O formulário de atividades especiais apresentado no processo administrativo (doc. 2448729, p. 20) carecia da identificação de seu subscritor.

Em juízo, a autora juntou PPP emitido em 31.08.2017 (doc. 4569023, p. 1/3):

(e) Período de 08.01.1998 a 18.02.2011 (Egon Participações Ltda. / Hospital e Maternidade São Leopoldo): há registro e anotações em CTPS (doc. 2448724, p. 31 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de enfermagem). O PPP juntado no processo administrativo (doc. 2448729, p. 23/24) não contém o carimbo da instituição, e foi subscrito por engenheiro do trabalho a quem não se comprovou a outorga de poderes para emissão do documento.

Em juízo, foi apresentado PPP emitido em 30.06.2017 (doc. 2448729, p. 59/61) com as seguintes informações:

Os intervalos indicados nos itens (d) e (e) qualificam-se como especiais em razão da exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos.

Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que “*no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão*”.

[Estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: “*Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR*”, bem como o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: “*Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR*”.]

*Mutatis mutandis*, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

## DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise peruciente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “*uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] O coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria*” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurador acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG: “[...] *Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011.)]*

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. [A essa mesma conclusão chega Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).]

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 19.12.2012): “[...] *Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria.* [...] 2. [...] [O] *STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG [...]. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.* [...]”]

No presente caso, considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A autora conta: (a) considerada apenas a documentação juntada no processo administrativo, 14 anos, 4 meses e 27 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a obtenção do benefício; e (b) considerados também os documentos trazidos em juízo, **29 anos, 9 meses e 21 dias** de tempo especial:

Assinalo que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar em condições especiais não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

#### DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No intervalo de 18.02.2011 (DIB) a 15.03.2018 (véspera da citação do INSS), a parte faz jus à revisão da RMI do benefício, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

Considerada apenas a documentação juntada no processo administrativo, a autora contava **32 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de serviço** na data de início do benefício (18.02.2011):

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.10.1980 a 21.03.1986** (Hospital e Maternidade Anna Nery), de **27.03.1992 a 26.07.1993** (Município de Diadema), de **21.02.1995 a 11.08.1997** (SIM Serviço Ibirapuera de Medicina), e de **08.01.1998 a 18.02.2011** (Egon Participações Ltda. / Hospital e Maternidade São Leopoldo); e (b) condenar o INSS a **transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.093.814-2 em aposentadoria especial**, mantida a DIB em 18.11.2011, e observados os efeitos patrimoniais adiante discriminados.

Não há pedido de tutela provisória.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das **diferenças vencidas**, observada a prescrição quinquenal, nos seguintes termos: (a) no período até 15.03.2018 (véspera da citação do INSS), com a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição recalculada com referência ao tempo de serviço de 32 anos, 10 meses e 8 dias (elevando-se o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição); e (b) a partir de 16.03.2018 (citação), com a renda mensal própria da aposentadoria especial. Tais valores, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseqüente, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/156.093.814-2

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 18.02.2011 (inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.10.1980 a 21.03.1986 (Hospital e Maternidade Anna Nery), de 27.03.1992 a 26.07.1993 (Município de Diadema), de 21.02.1995 a 11.08.1997 (SIM Serviço Ibirapuera de Medicina), e de 08.01.1998 a 18.02.2011 (Egon Participações Ltda. / Hospital e Maternidade São Leopoldo) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 7 de março de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-86.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA - SP308069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ MARIA SOARES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 23.06.1980 a 24.01.1983 (Empresa São Luiz Viação Ltda.), de 01.10.1987 a 13.08.1988 (Transportadora Turística Euclides Ltda.), de 01.04.1989 a 13.02.1990 (Fiori Transportes e Turismo Ltda.) e de 01.03.1990 a 30.11.1994 (Transportes Rufino Ltda., hoje Personalitã Transportes e Turismo Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 182.691.620-0, DER em 18.05.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo (doc. 13395804, p. 68/72), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 23.06.1980 e 24.01.1983 (Empresa São Luiz Viação Ltda.), inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última resolução da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profissional previdenciário.]*

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amalado Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece-se o direito ao tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95 [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ulatitvidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.</b>
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> ; Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> ; Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexo I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II)</b> , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relaxasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reinstaurado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)</b>
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão determinar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mfb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes; (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rúis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º, “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”; art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de causa concreta, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideramos os rúis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)]

#### DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, ReP. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei n.º 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto n.º 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto n.º 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto n.º 611/92 [...] VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei n.º 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.10.1987 a 13.08.1988 (Transportadora Turística Euclides Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 13395804, p. 9 et seq., admissão no cargo de motorista, sem mudança posterior de função).

(b) Período de 01.04.1989 a 13.02.1990 (Fiori Transportes e Turismo Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 13395804, p. 9 et seq., admissão no cargo de motorista, sem mudança posterior de função).

(c) Período de 01.03.1990 a 30.11.1994 (Transportes Rufino Ltda., hoje Personalitá Transportes e Turismo Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 13395804, p. 10 et seq., admissão no cargo de motorista, sem mudança posterior de função).

A par das anotações em carteira profissional, considerando ainda o objeto social das empregadoras (empresa de transporte de passageiros) e o histórico profissional da parte, é devido o enquadramento dos três intervalos por categoria profissional, cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º)].

O autor contava **34 anos, 3 meses e 27 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (18.05.2017), insuficientes para a aposentação:

Quando do ajuizamento desta ação (01.01.2019), o autor contava **35 anos, 6 meses e 10 dias de tempo de serviço**:

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 23.06.1980 e 24.01.1983, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil: rejeito a preliminar de prescrição; **julgo parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.10.1987 a 13.08.1988** (Transportadora Turística Euclides Ltda.), de **01.04.1989 a 13.02.1990** (Fiori Transportes e Turismo Ltda.) e de **01.03.1990 a 30.11.1994** (Transportes Rufino Ltda., hoje Personalitá Transportes e Turismo Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 01.01.2019, e atrasados a partir de 01.03.2019 (citação)**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por consequente, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS)].

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 01.01.2019, com atrasados a partir da citação (01.03.2019)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.10.1987 a 13.08.1988 (Transportadora Turística Euclides Ltda.), de 01.04.1989 a 13.02.1990 (Fiori Transportes e Turismo Ltda.) e de 01.03.1990 a 30.11.1994 (Transportes Rufino Ltda., hoje Personalitá Transportes e Turismo Ltda.) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 13 de março de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009860-63.2018.4.03.6183

AUTOR: MARISA APARECIDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.



Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARISA APARECIDA DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 26.12.1990 a 14.03.2016 (Fleury S/A); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.144.550-7 (DIB em 14.03.2016) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal, providência indeferida por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A empresa forneceu o PPP, preenchido com as informações disponíveis, tendo dado cumprimento ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei n. 8.213/91, e a autora não trouxe elementos a apontar que o formulário emitido pelo empregador, como exposto a seguir, seria incompleto ou padeceria de incorreções.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresenta um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS com a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisdição na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldéu Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquía até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegis contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 — engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "nas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> , Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II)</b> , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de <b>antínomia</b> . O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertencentes aos Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)</b> .
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sisles.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "1 - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º). "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para aplicação de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 12.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontestado, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(c) em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, defeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soro, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: 1 - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente."]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro em CTPS (doc. 9106765, p. 16) a indicar que a autora foi admitida no Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas Gastão Fleury Ltda. em 26.12.1990, no cargo de auxiliar administrativo.

Em juízo, a segurada apresentou PPP emitido em 27.10.2017 (doc. 9106766), onde se lê:

As atividades realizadas pela segurada não se amoldam às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, para que possam ser declaradas especiais em razão da ocupação profissional. Tampouco se ajustam àquelas descritas no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ou no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, já que não descrevem "contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infectocontagiantes".

A descrição da rotina laboral, nas diversas funções ocupadas pela autora, denota a grande prevalência de atividades de escritório (digitação, organização de arquivos, cuidados com correspondência), ou mero contato social com clientes do laboratório (atendimento inicial), podendo-se concluir que não havia contato habitual e permanente "com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados".

A autora também juntou aos autos dois laudos técnicos extraídos das reclamações trabalhistas n. 1001503-48.2016.5.02.0050 (doc. 9106768) e n. 0002820-60.2013.5.02.0032 (doc. 9108689), que não infirmam a conclusão exposta.

O primeiro deles refere-se às atividades de uma auxiliar de atendimento, que trabalhava no setor de atendimento e ultrassom, diverso dos setores onde trabalhou a autora (administrativo e atendimento inicial). Ainda que houvesse correspondência de atribuições, a profiisografia declinada pelo perito não indica exposição habitual e permanente a pacientes com doenças infectocontagiosas ou a materiais contaminados ("competia à mesma prestar auxílio ao Médico na sala de ultrassom, para a realização de exames, posicionava o paciente, quando necessário auxiliava a troca de roupa do paciente, identificação do vestiário, auxiliava o médico na realização do exame, notificações gerais e acompanhamento da execução do exame de ultrassom, prestava auxílio ao médico, posicionava o paciente, preparava o material, exercendo suas funções no Setor de Ultrassom/Atendimento").

O segundo laudo diz respeito a uma operadora de atendimento de uma unidade da Rede A+ Medicina Diagnóstica, pertencente ao mesmo grupo econômico do empregador. As atividades principais da reclamante eram "atender o paciente com abertura da ficha cadastral e encaminhar para a enfermeira para a realização dos exames", e "entregar ao paciente o resultado dos exames", havendo, naquele caso, alegação da reclamante de que "ajudava a enfermeira na coleta de amostras e na etiquetagem dos potes de amostras (fezes e urina), por solicitação da coordenadora". Decerto uma reclamação trabalhista concernente a desvio de função numa empresa distinta daquela onde a segurada trabalhou (ainda que entre elas haja correlação societária) não tem valor probatório no caso dos autos.

#### DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: "uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria" (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): "[...] *Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ.* [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do *Recurso Especial 1.151.363/MG* [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. [A essa mesma conclusão chega Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293).]

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 19.12.2012): "[...] *Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria.* [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; **a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.** Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG [...] 3. *A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.* [...]"]

No presente caso, considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de março de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003169-67.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

##### Vistos, em sentença.

**MARCOS DOS SANTOS**, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença NB 617.008.341-0 (DIB 27/12/2016; DCB 01/06/2017), bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteia, ainda, a condenação do réu em danos morais.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 1752673).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Num. 1843790).

Houve réplica (Num. 2138510).

Foram realizadas 03 perícias, sendo nas especialidades de psiquiatria, ortopedia e clínica médica.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz, e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

A parte autora foi submetida a 03 perícias médicas, sendo que todas elas concluíram pela ausência de incapacidade.

A especialista em psiquiatria assim se manifestou: “o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo de leve a moderado. Esta intensidade ansiosa e depressiva ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental” (Num. 3289941).

O especialista em ortopedia concluiu “Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Marcos dos Santos, 52 anos, Monitor, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais” (Num. 3417376 e Num. 6172640).

Por fim, atestou o especialista em clínica geral: “De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de doenças crônico-sistêmicas definidas como hipertensão arterial sistêmica de longa evolução, com início declarado há aproximadamente 23 anos e diabetes mellitus há 2 anos, ambas controladas através do uso de medicações específicas. O periciando mantém uso regular de anti-hipertensivos e hipoglicemiantes orais com controle satisfatório das doenças sistêmicas, sem demonstrar quaisquer complicações para órgãos-alvo, como o sistema nervoso central e o aparelho cardiovascular. Portanto, no momento não se identifica incapacidade laborativa do ponto de vista clínico” (Num. 12273279).

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que os peritos judiciais responderam aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido de concessão de benefício pleiteado.

Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.

A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, *in casu*, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária.

Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009414-60.2018.4.03.6183  
AUTOR: TARCISO PAULA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (ID 14345234), arguindo omissão na sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor (ID 13775948), no que toca à atualização monetária das parcelas atrasadas do benefício que foi condenado a implantar.

A autarquia defendeu haver omissão quanto à ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STF no RE 870.947.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Como se lê na sentença embargada, além da referência ao citado recurso repetitivo, a aplicação do INPC foi embasada no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91:

"Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]"

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

P. R. I.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-53.2017.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em 17.10.2018 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp 1.759.098/RS ao tema n. 998 ("Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária"), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Extrai-se das telas do sistema DATAPREV anexada aos autos (ID 1457338), que o postulante auferiu entre **01.09.2011 a 01.03.2012**, benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/5486970680)

Desse modo, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor esclareça se o pedido de enquadramento de tempo especial engloba ou exclui o citado tempo de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade.**

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007490-14.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDI CAVALCANTI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALDERINA LOPES LETIERI - SP371490

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VALDI CAVALCANTI DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período 21.06.1995 a 17.06.2017 (ACHE LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.); (b) a concessão de aposentadoria aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 182.377.168-5, **DER em 17.06.2017**), acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal de São Paulo.

O INSS ofereceu contestação; arguiu preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa. Como prejudiciais de mérito, decadência e prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 8420973, pp. 47/50).

Atendendo a determinação judicial (ID 8420973,p.41), o réu encaminhou cópia integral do processo administrativo (ID 8420973, pp. 52/82).

À vista da importância econômica apurada pela Contadoria judicial (ID 8420973, pp. 108), o juízo originário declinou da competência (ID 8420973, pp. 109/113).

Redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária, os atos anteriormente praticados restaram ratificados. Na mesma ocasião, concedeu-se prazo para o autor comprovar não possuir condições econômicas para arcar com as custas e despesas do processo ou proceder ao recolhimento das custas (ID 9331902).

O autor juntou comprovante de recolhimento de custas (ID 952626).

Houve réplica, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial (ID 1167713), providência indeferida (ID 11980050).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Rejeito as prejudiciais de mérito, considerando que entre a data do requerimento administrativo (17.06.2017) e o ajuizamento da ação, não transcorreram os prazos decadencial e prescricional.

**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício"; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos, a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194-PR, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "ressalta-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/pagina/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 1º do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”; por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é de direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015.)]

### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terra alheia, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Extrai-se da CTPS anexada aos autos (ID 8420973, p. 26 et seq), que o postulante foi admitido no cargo de Inspetor de qualidade e, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o pedido administrativo (ID 8420973, pp. 67/71), no decorrer do vínculo, exerceu as seguintes funções: a) Inspetor de Qualidade e Inspetor de Qualidade B (21.06.1995 a 31.03.1999), incumbido pela execução de amostragens de água, limpeza e organização dos utensílios, vidrarias e outros materiais de laboratório, através de procedimentos específicos, assegurando condições de utilização dos materiais para a execução do GHE, respeitando as políticas de qualidade, segurança e meio ambiente; executar análises de matérias-primas, amostras prévias, água potável, água purificada, produto semi-fabricado, produto acabado, amostras de reclamação de consumidor, amostras de validação de limpeza, amostras de validação de processos, amostras de material de embalagem e monitoramento ambiental e auxiliar nas análises de estabilidade, através de testes microbiológicos, químicos e físicos visando garantir a qualidade dos materiais, respeitando as políticas de qualidade, segurança e meio ambiente; b) Analista Garantia Qualidade JR, PL, SR (01.04.1999 a 01.06.2017), cujas atribuições consistiam na execução de matérias-primas, amostras prévias, água potável, água purificada, produto semi-fabricado, produto acabado, amostras de reclamação de consumidor, amostras de validação de limpeza, amostras de validação de processos, amostras de material de embalagem e monitoramento ambiental e auxiliar nas análises de estabilidade, através de testes microbiológicos, químicos e físicos visando garantir a qualidade dos materiais, respeitando as políticas de qualidade, segurança e meio ambiente. Suporte funcional ao nível júnior. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais a partir de agosto de 1997 e pela monitoração biológica, a partir de 01/96. Reporta-se exposição aos agentes ruído de 78,1 dB; Acetonitrila, 0,6 ppm; ácido clorídrico <0,2ppm; ácido sulfúrico; ácido fluorídrico; etanol (3,6ppm); ácido acético (<0,5 ppm e <0,7ppm); metanol (2,1ppm <2,2 ppm e <2,3 ppm); piridina; particulado respirável (0,4 mg/m³); clorofórmio (0,8 ppm); propanol (<1,3 ppm); Hexano (<0,4 ppm); Acetona (<1,4 ppm); Tetrahydrofurano; Diclorometano (Cloro de Metileno) <4,3 ppm).

O ruído mensurado está aquém do limite considerado prejudicial à saúde. No que tange aos agentes químicos, possível o enquadramento dos intervalos entre 21.06.1995 a 05.03.1997 e 01.08.1997 a 18.11.2003, por subsunção aos códigos 1.2.10 e 1.2.11, do Decreto 83080/79 e 1.0.9 e 1.0.19, dos Decretos 2.172/97 e 3048/99.

A partir de 19.11.2003, constata-se pela descrição da rotina laboral e próprio formulário carreado aos autos, que a exposição aos agentes é meramente residual, com níveis de concentração abaixo dos limites estabelecidos pela NR-15, o que impede o cômputo diferenciado do interregno entre 19.11.2003 a 17.06.2017 e, de qualquer forma há de se observar a eficácia dos EPs após 02.12.1998.

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”; quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os especiais reconhecidos em juízo, convertendo-os em comum, o autor contava **37 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (17.06.2017), conforme planilha abaixo:

Desse modo, na ocasião do pleito administrativo, já havia preenchido os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como especial os períodos entre **21.06.1995 a 05.03.1997 e 01.08.1997 a 18.11.2003**; e (b) condenar o INSS a conceder a autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/182.377.1685), nos termos da fundamentação, com **DIB em 17.06.2017**.

Não há pedido de tutela.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo reembolsar ao autor as custas que antecipou.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consecutivos legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 /1823771685
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB:17.06.2017
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutelando
- Tempo reconhecido judicialmente: 21.06.1995 a 05.03.1997 e 01.08.1997 a 18.11.2003 (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 18 de março de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012723-89.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO FARIAS DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)



Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA APARECIDA CARDOSO FARIAS DE SOUSA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação dos intervalos urbanos entre 23.01.1991 a 05.04.1991 (Top Services S.A); 22.01.2007 a 31.07.2008 (Past Consultoria e Serviços Especializados Ltda) e 20.01.2014 a 10.07.2014 (Geops Empregos Temporários); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 30.05.2002 a 02.06.2008 (Autarquia Hospitalar Municipal) e 11.07.2014 a 05.10.2017 (Rede D'Or São Luiz); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/184.372.050-4, **DER em 05.10.2017**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 9894026).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 10836764).

Não houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### DO INTERESSE PROCESSUAL

Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício objeto da presente demanda (ID 9882587, pp 81/85 e 91), verifica-se que o INSS já contabilizou os períodos comuns entre 23.01.1991 a 05.04.1991; 22.01.2007 a 31.07.2008; 20.01.2014 a 10.07.2014, com exclusão dos concomitantes, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido.

**Remanesce controvérsia apenas em relação aos intervalos especiais de 30.05.2002 a 02.06.2008 e 11.07.2014 a 05.10.2017.**

#### DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

#### DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pós a partir da última resolução da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profissional previdenciário.]*

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amalado Esteves Lima, j. 28.05.2014, DId 03.06.2014): "reconhe[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de informação aos agentes nocivos da saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95 [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 23.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ulatvidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.</b>
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> , Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 das CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 das CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> , Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II)</b> , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia, O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que reclassificasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertencentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reinstaurado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)</b>
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão determinar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinará da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sisleg.previdencia.gov.br/paginas/05/nrm/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º, "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fez direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de tais atos (D.O.U. de 22.01.2015), preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideramos os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)]

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim: "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de execução de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n. 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RBPS e RPS, aprovados pelos Decretos n. 2.172, [...] de 1997 e n. 3.048, de 1999, respectivamente".]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao período de 30.05.2002 a 02.06.2008, laborado na Autarquia Hospitalar Municipal, é possível extrair da CTPS coligida aos autos (ID 9882587, p. 36 et seq), a admissão no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 24.04.2018 e juntado apenas em juízo (ID 9882590), aponta que a postulante era responsável pelo preparo das salas cirúrgicas para os procedimentos eletivos e emergenciais; realização de limpeza, organização e reposição de materiais e medicamentos da unidade; zelar pelos materiais e equipamentos e desempenhar tarefas afins conforme escala diária. Reporta-se exposição a vírus, bactérias e parasitas. Há responsável pelos registros ambientais, o que permite a qualificação do intervalo.

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que "no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão".

[Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: "Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR", e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: "Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR".]

*Mutatis mutandis*, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão do ato que indeferiu o benefício, a data da citação faz as vezes da "data do pedido de revisão" referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

Retomarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.

No que pertine ao vínculo com a Rede D'Or São Luiz, registros e anotações em carteira profissional revelam o exercício do cargo de Técnico de Enfermagem (ID 9882587, p. 38 *et seq.*), sendo que de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos, emitido em **28.09.2017** (ID 9882587, pp. 75/76), suas atribuições eram exercidas no centro cirúrgico no preparo da sala de cirurgia, suprimindo os itens de anestesia; testar equipamentos previstos para o ato cirúrgico; receber pacientes, conferindo prontuário; identificação e exames; permanecer na sala operatória durante o ato cirúrgico; recolher instrumentos; conferir o número de peças; proceder a limpeza terminal dos equipamentos; conferir e devolver limpo e seco o material de laparoscopia e artroscopia. Reporta-se contato com pacientes e materiais biológicos.

É possível aferir da rotina laboral e setor no qual desempenha suas atividades, o contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, restando comprovada a exposição permanente a agentes nocivos no interregno entre a 11.07.2014 a **28.09.2017**.

Após a emissão do PPP não há comprovação de efetiva exposição de agentes prejudiciais à saúde.

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, já desconsiderados os concomitantes, a suplicante contava com **29 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (**05.10.2017**), conforme planilha abaixo:

Assim, não preencheu os requisitos legais na ocasião do pleito administrativo. Contudo, conforme mencionado alhures, o feito foi instruído com documentos não apresentados na esfera administrativa e, eventuais parcelas do benefício são devidas apenas a partir da citação do INSS na presente demanda, data em que a autarquia teve ciência da aludida documentação.

Contrapõe-se, nesse caso, o direito da parte de computar o tempo de serviço posterior ao requerimento e, consoante se verifica do extrato atualizado do CNIS juntado aos autos (ID 15473505), continuou com o vínculo na Rede D'Or São Luiz até julho de 2018, o que autoriza o acréscimo ao seu tempo de contribuição, perfazendo, desse modo, **30 anos, 09 meses e 18 dias** no ajuizamento da ação (**08.08.2018**), tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com fator previdenciário. Vide tabela a seguir:

Desse modo, na data do ajuizamento da ação, a segurada possuía tempo para concessão do benefício integral, sendo devidos atrasados a partir data da citação, primeira oportunidade após cumprimento das condições legais, em que o INSS teve ciência e se opôs à pretensão.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de averbação dos períodos comuns entre 23.01.1991 a 05.04.1991 (Top Services S.A); 22.01.2007 a 31.07.2008 (Past Consultoria e Serviços Especializados Ltda) e 20.01.2014 a 10.07.2014 (Geops Empregos Temporários), e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos remanescentes para: (a) reconhecer os interregnos especiais entre **30.05.2002 a 02.06.2008 e 11.07.2014 a 28.09.2017**; e (b) condenar o INSS a conceder a autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 08.08.2018 (data do ajuizamento)** e atrasados na data da **citação (06.09.2018)**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- -Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006;
- - Benefício concedido: 42
- - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- - DIB: 08.08.2018(data do ajuizamento)
- - RMI: a calcular, pelo INSS
- - Tutela: não
- -Tempo reconhecido judicialmente: 30.05.2002 a 02.06.2008 e 11.07.2014 a 28.09.2017(especial)

P.R.I

**São Paulo, 20 de março de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006073-29.2009.4.03.6183

AUTOR: DOLITI DECARLI RUFFOLO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **DOLITI DECARLI RUFFOLO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, processada pelo rito comum, objetivando: a) revisão da RMI benefício identificado pelo **NB 42/111.264.192-8**, com a inclusão dos efetivos salários de contribuição que compõe o Período Básico de Cálculo; b) o reajustamento do benefício previdenciário, com o salário mínimo, preservando o valor real; c) aplicação da URV de março de 1994 e reajustes de maio/1996, junho de 97,99, 2000 e 2001 ( INPC /IGPDI e outros) d) pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial instruída com documentos.

A demanda foi intentada originariamente no Juizado Especial Federal.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 12662925, pp 27/30).

Após prolação de sentença no juízo originário (ID 12662925, pp. 115/120), a Turma Recursal reconheceu a incompetência absoluta do Juizado em razão do valor extrapolar 60(sessenta) salários mínimos, determinando-se a remessa a uma das varas previdenciárias (ID 12662925, pp. 137/138).

Redistribuída à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, o feito foi extinto sem resolução de mérito (ID 12662925, pp. 257/258). Contra tal decisão, a autora apelou (ID 12662925, pp. 179/185)

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 12662925, p.191).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (ID 12662925, pp. 196/200).

Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária.

Converteu-se o julgamento em diligência para juntada de documentos pela autora e envio dos autos à contadoria judicial (ID 12662925, pp. 214/216).

Elaborou-se parecer contábil (ID 12662925, p. 235).

O INSS concordou com os cálculos do contador do juízo (ID 14114614).

A autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria (08.09.1998) e o ajuizamento da presente demanda, no Juizado Especial Federal em 22.01.2004.

Passo ao exame do mérito, propriamente.

### **DA REVISÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.**

Os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.213/91 dispõem

*[Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. [Redação original]]*

[Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. [Redação original]]

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

{II – [omissão]} [Incluído pela Lei n. 9.032/95, com redação correspondente à original do parágrafo único, supratranscrita];

II – para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

III – para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Os recolhimentos das contribuições dos trabalhadores autônomos e equiparados, empresários e facultativos, devia respeitar à chamada escala de salários-base (redação original dos artigos 28 e 29 da lei nº 8.213/91). Referida escala era composta por dez diferentes classes, nas quais o segurado deveria permanecer por determinado número de meses, denominado interstício.

A escala de salários-base foi extinta pela Lei nº 9.876/99 - que revogou o artigo 29 da lei nº 8.212/91 -, na esteira do alargamento do período básico de cálculo. Essa medida tomou a escala desnecessária, pois seu intuito era evitar que o segurado aumentasse substancialmente o valor das contribuições somente quando se aproximasse do momento da aposentação.

Fixadas essas premissas, analiso o concreto à luz da documentação acostada aos autos.

A carta de concessão juntada aos autos (ID 12662925, p.16), aponta que o período básico de cálculo da aposentadoria que se pretende revisar englobou as competências de 09/1995 a 08/1998, lapso em que a postulante figurava como sócia da ADIMAX LOCADORA S/C LTDA - ME, conforme contrato social (ID 12662925, pp. 55/61) e relação de salários de contribuição (ID 12662925, p. 63/65).

Analisando detidamente as cópias que instruíram o processo administrativo, é possível detectar que houve apuração do débito da autora na qualidade de autônoma e recolhimentos em atraso efetivado em 13.06.1996, para regularização de competências de 1990 a 05/1996, como se observa das consultas existentes no processo administrativo (ID 12662925, pp. 66/77).

Assim, considerando o princípio *tempus regit actum*, o recolhimento das contribuições e a concessão do benefício devem respeitar a escala de salários-base e os respectivos interstícios.

Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) com base na documentação constante dos autos e dados contidos no sistema do réu, resulta em **RS 864,72 (oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos)**, estípêndio ratificado pelo próprio réu em sua manifestação (ID 14114614).

Com efeito, a divergência decorreu do equívoco no enquadramento da classe inicial, o que ensejou na apuração de renda mensal inicial de RS 659,75, inferior a efetivamente devida, impondo-se a revisão nesse item do pedido.

#### **DO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO DE ACORDO COM O SALÁRIO MÍNIMO E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL**

Cumpra asseverar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegurou aos beneficiários com data de início até 04.10.1988 a recuperação de sua renda mensal inicial (RMI). Para tanto, determinou-se o recálculo da RMI em consonância com a equivalência do salário-mínimo vigente da data de início do benefício (DIB). Os efeitos financeiros desta regra deveriam vigorar a partir de abril de 1989.

Para benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991, aplicou-se a regra inserida no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, que determinou o recálculo e reajuste dos benefícios concedidos neste período, de acordo com as regras estabelecidas no novo Plano de Benefícios da Previdência Social. Essa norma não prevê equivalência entre salários-mínimos, de modo que o pedido do autor carece de respaldo legal.

Para benefícios concedidos a partir de 06.04.1991, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição da requerente, nenhuma dessas regras é aplicável. Além disso, nenhuma regra prevê a equivalência entre salários mínimos.

#### **DOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO.**

Pretende-se a substituição dos índices utilizados para reajustamento do benefício, arguindo-se a perda do poder de compra e a inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.430/06.

Importa esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador, adotando critérios outros que entendessem adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios de modo a preservar-lhes, "em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (artigo 201, § 4º). Atribuiu-se ao legislador ordinário, portanto, a tarefa de estabelecer a fórmula de reajuste e os índices a serem aplicados aos benefícios.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei infraconstitucional, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.1998, DJ 25.09.1998, p. 30).

Assim, o artigo 42, inciso II, da Lei n. 8.213/91 determinara a correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). As Leis n. 8.542/92 (artigo 9º) e n. 8.700/93, por sua vez, prescreveram a substituição do INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial (FAS), por força da Lei n. 8.700/93, que alterou o citado artigo 9º a Lei n. 8.542/92. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em Unidade Real de Valor (URV) e pelo Índice de Preços ao Consumidor – série r (IPC-r), conforme as Leis n. 8.880/94 e n. 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória n. 1.415/96 e suas reedições e da Lei n. 9.711/98. Esta última determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei n. 9.971/00, ditame originalmente veiculado na Medida Provisória n. 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória n. 2.022-17/00, ratificada pela Medida Provisória n. 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto n. 3.826/01, editado de acordo com os incisos do artigo 41 e incisos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.187-13/01 – a norma legal, então, permitiu o reajuste "com base em percentual definido em regulamento", aspecto mantido pela ulterior Lei n. 10.699/03. Nos meses de junho de 2002, junho de 2003, maio de 2004 e maio de 2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n. 4.249/02), 19,71% (Decreto n. 4.709/03), 4,53% (Decreto n. 5.061/04) e 6,355% (Decreto n. 5.443/05).

Por fim, o artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, inserido pela Medida Provisória n. 316/06, convertida na Lei n. 11.430/06, estipulou a aplicação do INPC para o reajustamento anual dos benefícios em manutenção, "na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento". Tal dispositivo, que reputo constitucional à vista das considerações precedentes, vem sendo corretamente aplicado pelo INSS.

Ora, se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a refletir a inflação, cada segurado cuidaria de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprovesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tomar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social preconizado no artigo 201 da Constituição.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no país. Descabe falar, assim, na aplicação de quaisquer outros índices que não aqueles de fato já aplicados pelo INSS.

#### **DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL**

No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (artigo 201, § 4º, da Constituição Federal), é importante frisar, como já mencionado anteriormente, que os índices de reajuste de benefícios são anualmente fixados através de lei ordinária, por competência estabelecida na própria norma constitucional.

Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo inclusive gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela correção monetária, com base nos índices estabelecidos pelo legislador ordinário, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

A parte autora limita-se a atacar de forma genérica os critérios previstos em lei, sem demonstrar, concretamente, qualquer erro da autarquia no reajuste do benefício, não demonstrando violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (artigo 194, parágrafo único, inciso IV) e da preservação do valor real (artigo 201, § 4º).

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e, no mérito propriamente, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), a fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo **NB 42/111.264.192-8**, com **DIB em 08.09.1998**, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, dos salários de contribuição comprovados nos autos, com a alteração da **RMI para RS 864,72**, conforme parecer contábil que passa a integrar a presente sentença e pagamento das diferenças atrasadas.

Não há pedido de tutela.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial do benefício em questão, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. **Deixo, pois**, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009752-34.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDNALDO ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDNALDO ALVES DE ALMEIDA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.03.1984 a 19.07.1986 (Glycerin do Brasil); 14.10.1987 a 27.01.1989 (Araújo Engenharia de Montagens Industriais) e 06.03.1989 a 11.10.2010 (Companhia do Metropolitan de São Paulo); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.590.189-6, **DIB em 11.10.2010**) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Negou-se a antecipação da tutela provisória (ID 9598064).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 10731290).

Não houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.*”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Não pôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

#### DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIAL

Algumas atividades desenvolvidas no contexto da indústria gráfica e editorial, foram elencadas no código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanente nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas”) ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (“indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipo, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, cavistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores”).

#### DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPDs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSSST/ST) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPDs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravar a saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravar decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao intervalo entre 01.03.1984 a 19.07.1986, há Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), consignando a ocupação da parte autora como “Impressor de Serigrafia (ID 9091119, p. 02 et seq), na Glycerin Indústria e Comércio Ltda, o que permite o enquadramento, em razão da atividade, por aplicação analógica dos códigos 2.5.5, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8, Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No que tange ao período de 14.10.1987 a 27.02.1989, não há como computá-lo de modo diferenciado, porquanto o segurado limitou-se a acostar carteira profissional, a qual registra o cargo de Eletricista “b”(ID 9091119, p. 02), fato que não conduz à conclusão de que houvesse exposição habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, o que impede a qualificação do aludido interregno.

Cumpra pontuar que a parte autora, além de não instruir o processo administrativo com o formulário atinente ao referido vínculo, manifestou expressamente não ter outras provas a produzir em juízo. (ID 12971059), o que impossibilita a qualificação do interregno pretendido.

No que toca ao interstício de 06.03.1989 a 11.10.2010, é possível aferir da carteira profissional anexada (ID 9091119, pp. 3 et seq), que a admissão do suplicante deu-se no cargo de Eletricista de Manutenção I, com alterações posteriores.



O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na ocasião do pedido de revisão (ID 9080445, pp. 57/61), atesta que, no decorrer do vínculo, o demandante exerceu as seguintes funções: a) Eletricista de Manutenção I (06.03.1989 a 30.06.1995), encarregado pela instalação e reparos em sistemas elétricos de baixa tensão, proteção e detecção de incêndio, sistema de proteção e controle, quadros e painéis de força, aparelhos telefônicos, instalações elétricas, cabos e condutores de chaves, disjuntores, baterias, máquinas e aparelhos elétricos diversos. Efetuar sob supervisão, reparos elétricos em oficinas, além de executar outras tarefas correlatas; b) Eletricista de Manutenção II(23.07.1992 a 30.06.1995), com as mesmas atribuições descritas na alínea "a"; c) Eletricista Pleno (01.07.1995 a 30.04.1997), incumbido da execução e instalações dos projetos elétricos, eletrônicos e mecânicos das escadas rolantes, bombas, ventiladores, SE retificadora, alta tensão, D/E incêndio, ar condicionado 22.000, 750 volts, baixa tensão de via, elevador, no break, baixa tensão e páteo; d) Eletricista Especializado (01.05.1997 a 31.05.2004), responsável pela execução, sob orientação do encarregado e técnico, bem como pela manutenção preventiva e corretiva, teste de aceitação e modificação dos sistemas elétricos e das subestações elétricas de alta e baixa tensão (primárias, auxiliares e retificadoras); e) Eletricista de Manutenção (01.06.2004 a 11.10.2010), encarregado pela operação, execução e manutenção preventiva, corretiva, testes de aceitação, modificações e serviços correlatos em equipamentos eletromecânicos fixos, grupo gerador diesel, bombas, ventilação e ar condicionado; organizar e manter a base de manutenção, veículos, instrumentos, equipamentos e dispositivos, documentação, matérias de giro e consumo, bem como acompanhar e fiscalizar os serviços de terceiros. Reporta-se exposição permanente a tensões elétricas acima de 250 volts entre 06.03.1989 a 05.03.1997. A partir de 06.03.1997, a informação é de exposição intermitente. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

O PPP apresentado ao instituto apenas na ocasião do **pedido de revisão** em 14.03.2011, consoante declaração subscrita pelo próprio demandante (ID 9080445.p.57), permite determinar-se o enquadramento no do interregno entre **06.03.1989 a 05.03.1997**

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”.

[Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: “Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: “Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR”.]

Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.

#### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A concessão de aposentadoria especial, portanto, passa pela caracterização das atividades exercidas como insalubres. Esta caracterização, por sua vez, obedece ao regramento que se passa a expor.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, o segurado contava com **10 anos, 04 meses e 20 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir:

Desse modo, não possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

#### **DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

Convertendo-se os períodos especiais reconhecidos em juízo em comum, o requerente possuía **30 anos e 17 dias**, na promulgação da EC 20/98 e **41 anos, 10 meses e 13 dias**, na ocasião da DER, conforme planilha abaixo:

Assim, faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/154590.189-6, impondo-se a aplicação da renda mais vantajosa observando os marcos temporais aludidos.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como especial os períodos entre **01.03.1984 a 19.07.1986 e 06.03.1989 a 05.03.1997**; e (b) condenar o INSS a revisar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/154.590.189-6), nos termos da fundamentação, com **DIB em 11.10.2010, com efeitos financeiros a partir do pleito de revisão (14.03.2011).**

Diante do fato de o autor receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo reembolsar ao autor as custas que antecipou.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão do benefício, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurta nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício revisado: 42 / 154.590.189-6
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 11.10.2010 (revisão)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutelamão
- Tempo reconhecido judicialmente: 01.03.1984 a 19.07.1986 e 06.03.1989 a 05.03.1997 (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-85.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE GABRIEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A parte autora demandou o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06/11/1995 a 23/01/2007 (doc 738088, p. 6). Nesse interim, entre 06/10/1997 e 08/12/1997 houve o recebimento do auxílio-doença previdenciário NB 31/107.898.513-5 (cfe. doc. 969976-p. 8).

Em 17.10.2018 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp 1.759.098/RS ao tema n. 998 ("Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária"), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça a parte** se o pedido de enquadramento de tempo especial engloba ou exclui o citado tempo de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006880-73.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: NILDA GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.

Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor – RPV de doc. 13415473, págs. 169/170.

A parte exequente informou o recebimento dos valores referente ao RPV (doc. 14253465).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008795-65.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: GENESIO BENEDITO DE MATOS, LUIGINA REGINA NOVENA, GERALDO MARTINS DAS NEVES, GILBERTO MANOEL DE MOURA, PEDRO ALVES DUARTE

SUCEDIDO: LUCIANO PIETRO NOVENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445,

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.

Esclareço que o autor Pedro Alves Duarte teve o feito extinto em razão da existência de coisa julgada, conforme decisão contida no doc. 12955798, pág. 12 e 13.

Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Precatório constante no doc. 12955786, págs. 111/114 e Alvará de Levantamento, doc. 15029962.

Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente.

Vieram os autos conclusos para extinção da execução.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019662-85.2018.4.03.6183

AUTOR: JADIR RODRIGUES FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JADIR RODRIGUES FREITAS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão do benefício NB 42/174.544.387-5, DER 03/09/2015.

Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007129-94.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCOS AURELIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-44.2019.4.03.6183

AUTOR: ABIGAIR MARTINS DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008630-83.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLEUSA MARIA CEZAR FINAMOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

**São Paulo, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009142-66.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013784-82.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA GADIOL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal .

**São Paulo, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014712-33.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDISIA BARRETO DE LIMA AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016452-26.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JAMES ERIC MERCER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal .

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017398-95.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ANTONIO DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003830-12.2018.4.03.6183  
AUTOR: HELENA SANTANA DA SILVA, JOSE GUARINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016181-17.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOELMA MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de residência atualizado, conforme determinado pelo Juízo (docs. 11299311, 12358043 e 13959209), sendo que, em se tratando de conta ou boleto em nome de pessoa diversa, deve ser promovida a juntada de declaração de seu titular (no caso, Bruna Juca da Silva) afirmando a residência da autora (Joelma Maria da Silva) naquele endereço.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002641-96.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JUNIOR ARAUJO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARANTO BARROS LIMA JUNIOR - SP306385, AMARANTO BARROS LIMA - SP133258  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009222-30.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO MENDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

EDIVALDO MENDES DE SOUZA ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 8908147, pp. 137 e 143), contestação (doc. 8908147, pp. 138/141).

Foi realizada perícia médica na especialidade otorrinolaringologia, não constatada deficiência (doc. 8908147, pp. 160/162), e com especialista em ortopedia, constatada deficiência em grau moderado (doc. 8908147, pp. 180/183). Houve perícia socioeconômica (doc. 8908147, pp.184/189, 194/202 e 204) e as partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos periciais (doc. 8908147, pp.206/208).

Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 8908147, pp. 209/216).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 8908147, pp. 217/218.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, ocasião em que foi deferido o pedido de gratuidade da justiça e a parte autora foi intimada a apresentar cópia do PA do NB 42/177.050.900-0 (Num. 9540986), o que foi regularizado (Num. 10821073, p. 1/34).

O perito foi intimado a prestar esclarecimentos, o que fez conforme Num. 12051716.

A parte autora apresentou manifestação (Num. 13254137).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A questão relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal resta prejudicada em razão da decisão proferida conforme 8908147, pp. 217/218.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A base constitucional do benefício especial ao portador de deficiência encontra-se prevista no art. 201, § 1º da CF/88:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

O art. 41 do Estatuto da pessoa com deficiência (lei nº 13.146/2015), por sua vez, prevê que "A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar no 142, de 8 de maio de 2013".

As alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 142/2013 e regulamentadas pelo Decreto nº 8.145 de 03/12/2013, se referem às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. O art. 3º da aludida lei assim dispõe:

*Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*

*III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou*

*IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.*

*Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.*

Prevê o art. 5º aduz de referido diploma que "O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim".

Para ter direito a aposentadoria especial, a avaliação terá que considerar o segurado, pessoa deficiente, que é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Deverá ainda estabelecer a data provável do início da deficiência e o seu grau (grave, moderada ou leve), e indicar a ocorrência de variação e os respectivos períodos em cada grau.

A regulamentação de referida Lei Complementar foi efetuada pelo Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013, o qual procedeu a alterações no Decreto 3.048/99, incluindo os artigos 70-A a 70-I.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.

No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade otorrinolaringologia, não constatada deficiência (doc. 8908147, pp. 160/162), e com especialista em ortopedia, constatada deficiência em grau moderado (doc. 8908147, pp. 180/183 e Num. 12051716).

Houve perícia socioeconômica (doc. 8908147, pp.184/189, 194/202 e 204).

Registre-se que os laudos foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, em especial as perícias socioeconômica e médica judiciais, constata-se a existência de deficiência em grau moderado desde a infância. Em seus esclarecimentos assinalou o perito que: "o autor apresenta seqüela de paralisia infantil que acometeu seu membro inferior direito aos dois anos de idade, (...) que de fato houve deficiência em período anterior, desde a infância em grau moderado, no entanto, com sinais de agravamento do quadro geral a partir de 19/06/2015, conforme se observa em radiografias a evolução do comprometimento, acarretando osteoartrose degenerativa nestes segmentos (envelhecimento e desgaste biológico em membro inferior esquerdo e coluna lombar)".

O INSS apurou tempo de contribuição de 29 anos, 09 meses e 28 dias (Num. 10821092 - Pág. 1/2), atingindo o tempo de contribuição exigido pela lei para concessão do benefício ao segurado cuja deficiência seja considerada moderada, de 29 anos. Assim, faz jus a parte autora à concessão do benefício NB 177.050.900-0 com DIB na DER efetuada em 09/06/2016.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer ser o autor segurado com deficiência enquadrada em grau moderado, desde a infância, bem como condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.050.900-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 09/06/2016.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência (NB 177.050.900-0)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 09/06/2016
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006183-25.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JUREMA GEORGETE MACHADO  
PROCURADOR: JACQUES KARAGEORGIU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ - SP228092,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, considerando o parecer da contadoria judicial, em que informada a ausência de cálculo dos juros moratórios por não constarem nestes autos virtuais a certidão de citação, a obrigatoriedade de digitalização de referida peça processual consoante o artigo 10 da Res. 142/2017 e o princípio da fidelidade da execução ao título executivo, intime-se a parte exequente a promover a correta instrução dos presentes autos virtuais, com a inserção da certidão de citação e da certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento presente nos autos originários, em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017349-54.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSEMERI CAETANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não foi apresentada procuração assinada a rogo consoante artigo 595 do Código Civil, ou seja, subscrita por terceiro alfabetizado em nome da autora perante duas testemunhas, devendo referida procuração estar acompanhada de documentos de identificação do subscrevente e das testemunhas.

Nesse sentido, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001639-91.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSNI FLAUZINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 27 de março de 2019.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018533-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARLY BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO - SP367193  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**MARLY BARBOSA DA SILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAQUERA – São Paulo – SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso (LOAS) em 25/07/2018 (protocolo 1737567533). Pediu que fosse determinada que a Autoridade Coatora analisasse e concluísse seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

Foi indeferida a liminar. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Ministério Público Federal manifestou-se acerca do indeferimento da liminar (ID 12783430).

A autoridade impetrada prestou informações, conforme ID 13477483. Na mesma oportunidade, informou que foi emitida à impetrante exigência para apresentar documentação, a fim de que fosse concluído o processo de Benefício Assistencial ao Idoso.

Intimada novamente a prestar informações, a impetrada comunicou que a impetrante cumpriu todas as exigências e que o benefício pleiteado foi concedido administrativamente, conforme ID 14946330.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pleiteia-se, neste *mandamus*, determinação judicial para que a autoridade impetrada conclua o julgamento do pedido administrativo de concessão do benefício de Amparo Social ao Idoso.

Verifico que, durante o processamento judicial, a impetrada juntou documento comprovando a concessão do benefício pleiteado.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que o INSS concluiu o pedido administrativo de concessão do benefício da segurada, nos termos requeridos pela impetrante.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009965-33.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO FERRAZ PASCHOA  
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho ID 12340514 - fl. 56, no que tange à remessa dos autos a Contadoria Judicial.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015421-37.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ROCHA BRAGA - SP147770, CAIO CEZAR GRIZI OLIVA - SP92292  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO



Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Retomemos os autos à Contadoria, a fim de que apresente a planilha dos valores pagos no processo n. 009413-88.2003.403.6183, no prazo de 20 (vinte) dias, possibilitando a conferência dos descontos realizados no cálculo formulado pelo expert do Juízo.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043058-80.1998.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO IVAN DAU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023604-50.2018.403.0000.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000120-69.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Vista ao INSS nos termos requerido à fl. 66.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007737-66.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DJALMA FLORENCIO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, venham os autos conclusos para designação de Audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (ID 12843084 - página 145).

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003941-86.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização.

Após, tomem conclusos para julgamento dos Embargos de Declaração do INSS.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002339-07.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMIR DA ROSA MARTINHO, JAIR RODRIGUES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização.

Aguardar-se o trânsito em julgado nos Embargos à execução nº 0003941-86.2015.403.6183.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004428-90.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO RUDGE RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011758-41.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, defiro a produção de prova testemunhal, conforme rol apresentado pela parte autora (ID 13000689 - página 33).

Outrossim, indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para designação de audiência.

Intimem-se

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003605-48.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLEI LOPES DO VALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010848-77.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B, ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o despacho ID 12340934 - página 27, trazendo aos autos cópia legível do Processo administrativo do benefício postulado, haja vista que as cópias juntadas encontram-se ilegíveis.

Com a juntada da documentação, remetam-se os autos ao INSS para oportunizar o contraditório, em 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007744-77.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORIVAL MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, cumpra-se as determinações da sentença, inicialmente certificando o trânsito em julgado.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 006258-23.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER JOSE CASTILHO TOSS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, tendo em vista o objeto da ação, determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, proceda-se a secretaria à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem seus quesitos;

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEMARY DE ANDRADE SOUZA, LARISSA VITORIA SOUZA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997, MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA - SP324772  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997, MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA - SP324772  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 07/08/2019, às 15:30 horas (quarta-feira).

As testemunhas comparecerão independentes de intimação, conforme petição ID 15146606.

Deixo consignado que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para prova de cada fato, cabendo ao juiz limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, parágrafos 6º e 7º do CPC/2015.

Intimem-se as partes e o MPF.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010276-34.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAQUES SZLEJF, RENE PETER SZLEJF, GABRIEL PINCHAS SZLEJF  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pela última vez, manifeste-se a parte autora se as testemunhas residentes em Osasco/SP e Itaquaquecetuba/SP comparecerão à audiência em São Paulo, independentemente de intimação ou se serão ouvidas por videoconferência e carta precatória nos respectivos municípios, prazo de 5 dias.

Com ou sem manifestação tomem os autos conclusos para designação de audiência.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006937-23.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, defiro a produção de prova testemunhal.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011115-83.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO SAPUPPO, LUIZA DE MORAES, NEUSA MARIA DE OLIVEIRA BARRETO FERNANDES, SHUBIO SANTO OSSADA, MAURICE MENAHEM VICTOR CESANA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA - SP212412  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA - SP212412  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA - SP212412  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA - SP212412  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA - SP212412  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição de fls. 326/328, protocolo 2017.61000212523-1: nada a decidir uma vez que o INSS deixou de se manifestar no momento oportuno acerca do pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCE PEREIRA PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDE - SP123545-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a existência de duplicidade de feitos indicada na Certidão ID 15707641 e, considerando que no processo virtual nº 0003457-81.2009.403.6183 há cópia integral do processo físico de mesmo número, prossiga-se nos referidos autos, remetendo-se os presentes (5002015-77.2018.4.03.6183) ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

Ciência às partes.

Após, encaminhem-se os autos ao SEDI.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003457-81.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCE PEREIRA PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER FRANCISCO MESCHEDE

#### DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.  
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010935-67.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.  
Após, cumpra-se a determinação de id 13002050, p. 34, arquivando-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005314-21.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DACIO ANTONIO DE MELO OLIVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.  
Após, encaminhem-se os autos para o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006726-84.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DURVAL ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, encaminhem-se os autos para o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008424-62.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GUSTAVO CUSTODIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA CRISTINA CUSTODIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA TEIXEIRA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, encaminhem-se os autos para o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002441-34.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO PEREIRA LOPES, MARCO ANTONIO PEREZ ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **RAIMUNDO PEREIRA LOPES**, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 91.962,38, em 03/2016.

A parte exequente discorda das alegações do INSS (ID 13003952, fls. 232/233 - numeração dos autos físicos).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 13003952, fls. 235/239 - numeração dos autos físicos).

À fl. 243 dos autos físicos (ID 13003952), parte exequente concordou com os cálculos do perito judicial.

O INSS discordou do perito judicial (ID 13003952, fls. 244 dos autos físicos)

Vieram os autos conclusos.

#### Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (ID 13003951, fls. 110/116 e 147/152 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS a conceder ao segurado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 10/09/2002.

Quanto a juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados índices na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da decisão de fls. 147/152 dos autos físicos (ID 13003951), proferida em 07/08/2015, observada a prescrição quinquenal.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação apurado até a data da sentença.

Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a conta de liquidação que se encontra nos termos do julgado é o da Contadoria Judicial de fls. 235/239 (ID 13003952), uma vez que, no que tange aos consectários, foram aplicados os ditames previstos na Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente vigora e resume a legislação sobre o tema.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.*

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Ante o exposto, entendo que a execução deverá prosseguir conforme os cálculos da Contadoria do Juízo, ou seja, no importe de **R\$ 132.749,66 (cento e trinta e dois mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos)**, atualizados em **03/2016**, conforme os cálculos de fls. 235/239 – numeração dos autos físicos, ID 13003952.

Em face da sucumbência predominante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 203/209 dos autos físicos (ID 13003951) e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003790-86.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO SEBASTIAO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PEDRO SEBASTIÃO DA SILVA**, em face do **INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos que afirma labor em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 80).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 82/90).

Réplica às fls. 112/114.

Foi indeferido o requerimento constante do item 11.2 da petição inicial e determinado que o segurado especificasse as provas que pretendia produzir (fls. 116).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

### DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (13/09/2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (06/06/2016).

### FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

**Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**

**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica**

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

**Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)**



Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Nesse sentido também

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, inabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### **I. Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### **I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### **I. A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### **DO AGENTE NOCIVO RÚIDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LJCC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APROVEIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

#### **DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:

a) De 06/03/1997 a 13/02/2014

Empresa: Ind. Metalúrgica Fontamae/Bastien Ind. Metalúrgica

O registro em CTPS (fls. 37) indica labor no cargo de fundidor.

O PPP (fls. 64) informa que, no período controverso, o segurado laborou exposto a ruído nas intensidades de 90dB e 92dB.

Pela descrição das atividades, considero que está comprovado que o segurado trabalhava sujeito ao agente agressivo com habitualidade e permanência. Ademais, no PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, inclusive para o agente ruído.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 24/05/2009 e de 12/07/2009 a 20/01/2014 (data de emissão do PPP), em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 4.882/03).

Quanto ao período de 25/05/2009 a 11/07/2009, não deve ser reconhecido como especial tendo em vista que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário (fls. 92), e, por conseguinte, esteve afastado do labor exposto a agentes agressivos. Já o período de 21/01/2014 a 13/02/2014 igualmente não deve ser reconhecido como especial posto que não há documento nos autos a amparar o pedido, uma vez que a profissiografia foi emitida em 20/01/2014, somente fazendo prova do labor especial até referida data.

Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência?	Tempo até 13/09/2014 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	25/07/1986	01/12/1988	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 7 dias	30
tempo especial reconhecido pelo INSS	13/11/1989	28/04/1995	1,00	Sim	5 anos, 5 meses e 16 dias	66
tempo especial reconhecido pelo INSS	29/04/1995	11/03/1996	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 13 dias	11
tempo especial reconhecido pelo INSS	23/09/1996	05/03/1997	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 13 dias	7
tempo especial reconhecido pelo Juízo	06/03/1997	24/05/2009	1,00	Sim	12 anos, 2 meses e 19 dias	146
tempo especial reconhecido pelo Juízo	12/07/2009	20/01/2014	1,00	Sim	4 anos, 6 meses e 9 dias	55

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (13/09/2014)	25 anos, 10 meses e 17 dias	315 meses	46 anos e 3 meses

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (13/09/2014), a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 24/05/2009 e de 12/07/2009 a 20/01/2014, e conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 171.477.226-5), a partir do requerimento administrativo (13/09/2014), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, § 3º, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (13/09/2014), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: PEDRO SEBASTIÃO DA SILVA.

CPF: 111.953.708-81.

Benefício concedido: aposentadoria especial.

DIB: 13/09/2014.

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 06/03/1997 a 24/05/2009 e de 12/07/2009 a 20/01/2014.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019183-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CORDEIRO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigo 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil, defiro o prazo de 45 dias para a parte autora juntar cópia do processo administrativo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019915-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDO ILARIO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **IVANILDO ILARIO SOARES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício de Auxílio Acidente.

A inicial foi instruída com os documentos.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar o indeferimento administrativo do benefício objeto da lide e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (ID 13223317).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório.

### FUNDAMENTO E DECIDIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do despacho ID 13223317.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013723-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIVALDI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese o cumprimento do despacho (ID 13107210) fora do prazo determinado, para que não haja prejuízo à parte, recebo a petição ID 15308254 como emenda à inicial.

Cumpra-se a parte final do despacho ID 13107210, remetendo-se os autos ao SEDI.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005355-85.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDEIR BENEDITO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por **WANDEIR BENEDITO DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Às fls. 63 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência do pedido (fls. 64/71).

Devidamente intimada (fls. 81), a parte autora não apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Na decisão de fls. 84, o juízo constatou que o segurado encontra-se em gozo de novo benefício e converteu o julgamento em diligência. Foi determinado que, caso a parte autora desejasse o prosseguimento deste feito, deveria juntar aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida.

A parte autora não juntou aos autos cópia do novo benefício percebido.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Conforme relatado acima, nota-se que a ausência de manifestação da parte autora que, apesar de intimada, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, sendo hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000738-82.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Trata-se de Embargos à Execução, apresentados pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **JOSÉ GERALDO DOS SANTOS**, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 25.436,36, em 05/2015.

A parte exequente discordo das alegações do INSS (ID 13062649, fls. 11/17 - numeração dos autos físicos).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 13062649, fls. 23/26 - numeração dos autos físicos).

Às fls. 31/37 dos autos físicos (ID 13062649), parte exequente discordou dos cálculos do perito judicial.

O INSS também discordou do perito judicial (ID 13062649, fls. 39 dos autos físicos).

Diante das alegações das partes, os autos retornaram ao perito judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 43/46 dos autos físicos (ID 13062649).

À fl. 51 dos autos físicos, o exequente concordou com o perito judicial.

O INSS, por outro lado, discordou do perito judicial às fls. 53/74 dos autos físicos (ID 13062649).

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (fls. 375/377 e 413/414 - numeração dos autos principais nº 0008182-16.2009.403.6183, ID 13003960) condenou o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (10/01/2009) até 13/04/2012.

No que se refere à correção monetária, deverão incidir índices na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros moratórios foram fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, até o dia anterior à vigência do novo Código Civil; em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação apurado até a data da sentença.

Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária e no valor devido a título de honorários de sucumbência.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a conta de liquidação que se encontra nos termos do julgado é o da Contadoria Judicial de fls. 43/46 (ID 13062649), uma vez que, no que tange aos consectários, foram aplicados os ditames previstos na Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente vigora e resume a legislação sobre o tema.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.*

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioria, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Destaco ainda que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Atenho-me à controvérsia acerca da verba honorária.

Entendo que as pretensões do INSS não merecem prosperar. De fato, o próprio enunciado da Súmula nº 66 da Advocacia-Geral da União, com a redação dada pela Súmula nº 73, possui a seguinte redação:

*"Nas ações judiciais movidas por servidor público federal contra a União, as autarquias e as fundações públicas federais, o cálculo dos honorários de sucumbência deve levar em consideração o valor total da condenação, conforme fixado no título executado, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa." (g.n.)*

Ainda que o enunciado apenas se refira a servidor público federal, nota-se que a situação dos autos é idêntica. Assim como o servidor público federal que possui crédito em face da União, o indivíduo que move demanda em face do INSS também pode receber parcela dos valores administrativamente. Não se nota motivo que permita diferenciar e dar tratamento privilegiado somente aos patronos de servidores públicos que litigam com a Administração Pública Federal.

Portanto, havendo enunciado de Súmula da AGU que pode ser aplicável no presente caso, entendo que os valores pagos ao segurado em decorrência de tutela antecipada não devem ser excluídos da base de cálculo dos honorários de sucumbência. Ressalta-se, entretanto, que, quanto ao valor devido ao segurado, todas as parcelas já pagas administrativamente devem ser descontadas do montante apurado, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução e determino que a execução deverá prosseguir conforme os cálculos da Contadoria do Juízo, ou seja, no importe de **RS 49.393,02 (quarenta e nove mil trezentos e noventa e três reais e dois centavos)**, atualizados em **09/2015**, conforme os cálculos de fls. 43/46 – numeração dos autos físicos, ID 13062649.

Em face da sucumbência predominante do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 02/06 destes autos (ID 13062649) e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Ocorrendo o trânsito em julgado, promova-se a juntada de cópia eletrônica desta sentença, dos cálculos de fls. 43/46 destes autos (numeração dos autos físicos, ID 13062649) e da certidão do trânsito em julgado nos autos do processo nº 0008182-16.2009.403.6183, que já se encontram virtualizados no PJE.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005956-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAIRA FIRMINO VIEIRA  
REPRESENTANTE: JACIRA FIRMINO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE - SP166537,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **MAIRA FIRMINO VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a anulação de débito não tributário e o restabelecimento do benefício assistencial – LOAS, com pedido de antecipação da tutela.

Inicial instruída com documentos.

Intimada a esclarecer e ratificar seu pedido de desistência da ação e do prazo recursal, e ainda, apresentar declaração de hipossuficiência ou pagamento das custas processuais, a parte autora ficou-se inerte (ID 13011161).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição (ID 11105896), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Diante da falta de recolhimento das custas, dê-se baixa na distribuição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009180-37.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALÍDIA FERREIRA JOÃO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ALÍDIA FERREIRA JOÃO**, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de **15/04/1986 a 04/01/1988, 05/01/1988 a 14/06/1988, 15/06/1988 a 13/01/1992, 04/07/2001 a 30/07/2002, 14/01/1992 a 28/04/1995, 29/05/1995 a 01/06/1999, 17/03/2003 a 30/09/2004, 15/05/2006 a 30/01/2015, 01/01/2015 a 16/03/2016, 04/05/2009 a 03/05/2010, 17/05/2010 a 15/08/2011 e 24/05/2013 a 31/03/2015**, bem como a concessão da aposentadoria especial, NB nº 176.236.287-0, desde a DER, que se deu em XX/XX/XXXX, com pagamento parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 176).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 179/208).

Réplica às fls. 212/217.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Os autos foram encaminhados para digitalização (fl. 219).

Retornamos os autos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

#### PREScrição QUINQUENAL

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal sustentada pelo INSS, uma vez que não transcorreu cinco anos da data do pedido administrativo (16/03/2016) e a propositura da presente ação (19/12/2016).

Assim, afasto tal preliminar e passo a apreciar o mérito.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soros, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[ê] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]*

#### CASO CONCRETO

Cumpra ressaltar que, na inicial, a autora alega ter requerido o benefício de aposentadoria especial, no entanto, o documento de fl. 26 esclarece que se trata de benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, NB 176.236.287-0, formulado em **16/03/2016**, sendo certo que o tempo de contribuição da autora, apurado pelo INSS, foi de 27 anos, 2 meses e 28 dias (tempo comum + tempo especial convertido em tempo comum), conforme carta de comunicação de decisão de fls. 90/91.

Observo pelo item "a" do pedido (fl. 16), que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos como especiais que se refere, também, a outros processos administrativos, a saber: NB 42/173.407.708-2 e 42/156.986.500-8, juntando aos autos os seguintes documentos: cópia da carta de exigência emitida pelo INSS, à fl. 108, para que fosse apresentada a documentação para comprovação da especialidade do período laborado na Prefeitura Municipal de Osasco e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, que foi cumprido, às fls. 109/114, PPP às fls. 115/116, 117/118 e 119.

Além disso, observo que o INSS, por solicitação da segurada, procedeu a retirada dos documentos constantes às fls. 9 a 19 do processo administrativo do NB e 42/156.986.500-8, sendo anexado ao NB 42/173.407.708-42 (fl. 133), com os seguintes documentos juntados:

- a) PPP de fls. 134/135 referente a Instituição Adventista de Educação e Assistência Social;
- b) PPP de fls. 136/137 referente a Fundação Antonio Prudente
- c) PPP de fls. 138/139 referente Hospital e Maternidade Nova Vida Ltda
- d) PPP de fls. 140/141 da Prefeitura do Município de Osasco;
- e) PPP de fls. 142/143 Hospital Sino Brasileiro

Com relação ao NB 42/173.407.708-2, o INSS, às fls. 149/150, enquadrou como especial o período de 04/05/2009 a 03/05/2010, 17/05/2010 a 15/08/2011 e 24/05/2013 a 31/03/2015 (prefeitura Municipal de Osasco), de 15/05/2006 a 30/01/2015 (Associação Hospitalar Sino Brasileiro) de 07/11/1988 a 13/01/1992 (Fundação Antonio Prudente) e de 17/03/2003 a 30/09/2004 (Hospital Maternidade Nova Vida Ltda).

Por outro lado, no cálculo de tempo de contribuição feita pelo INSS, no NB 176.236.287-0, com DER em 16/03/2016, que é o objeto destes autos, foi reconhecida a especialidade apenas do período de 14/01/1992 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 01/06/1999 (fl. 77) e não como descrito na inicial à fl. 7. Desta feita, este Juízo não irá se manifestar acerca dos referidos períodos, já que incontroversos.

**Importante frisar, mais uma vez, que o objeto destes autos se refere ao NB 176.236.287-0, com DER em 16/03/2016, razão pela qual será o parâmetro para a apreciação quanto ao reconhecimento da especialidade e eventual concessão do benefício de aposentadoria especial, caso preenchidos os respectivos requisitos legais.**

**Saliento, ainda, que serão considerados os documentos juntados que se referem ao NB 42/156.986.500-8 e NB 42/173.407.708-42, acima indicados, para comprovação da especialidade.**

**a) De 15/04/1986 a 04/01/1988**

**Empresa: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social.**

Para comprovação da especialidade, a parte autora trouxe aos autos, PPP de fls. 134/135, que não possui profissional responsável pela monitoração biológica, desde 01/02/1982.

Constou no referido documento, que a segurada exerceu a função de auxiliar de conservação, atividade que não está prevista no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não é possível o enquadramento por categoria profissional, como já explanado.

Constou, ainda, que ela esteve exposta a uma intensidade de ruído de 57 dB, abaixo da considerada nociva pela legislação previdenciária, bem como os agentes químicos apontados não estão descritos como nocivos pela legislação, bem como pela fisiografia apresentada não se pode concluir que ela esteve exposta aos agentes biológicos indicados e quiçá de modo habitual e permanente.

**Assim, não reconheço a especialidade do período de 15/04/1986 a 04/01/1988.**

**b) De 05/01/1988 a 14/06/1988**

**Empresa: Fundação para o progresso da Cirurgia**

Ressalto que não há nos autos nenhum documento que comprove a especialidade, sendo certo que a própria autora esclarece que não juntou documentação hábil.

Ademais, o referido vínculo empregatício consta apenas e tão somente na cópia do CNIS, que se encontra à fl. 130, não constando qual a função exercida pela autora, razão pela qual impossível apreciar a especialidade inclusive quanto ao seu enquadramento por categoria profissional.

**Assim, não reconheço o labor especial no período de 05/01/1988 a 14/06/1988.**

**c) De 15/06/1988 a 13/01/1992**

**Empresa: Fundação Antonio Prudente**

Para comprovação da especialidade, a parte autora trouxe aos autos, PPP de fls. 136/137, que possui profissional responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica fora do período laborado pela autora.

Constou no referido documento, que no período de 07/11/1988 a 31/10/1990 a autora exerceu a função de atendente de enfermagem e de 01/11/1990 a 13/01/1992 como auxiliar de enfermagem e que esteve exposta ao fator de risco biológico sem constar qualquer discriminação de quais eram os agentes nocivos, sendo certo que o EPI era considerado eficaz. Além disso, não se pode concluir pela fisiografia apresentada, que ela estava exposta, se fosse o caso, de modo habitual e permanente.

**Assim, não reconheço a especialidade do período de 07/11/1988 a 13/01/1992 (período constante no referido PPP).**

**d) De 04/07/2001 a 30/07/2002**

**Empresa: Prefeitura do Município de São Paulo**

A parte autora juntou declaração de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS, à fl. 109, na qual constou que ela exerceu a função de enfermeira classe I, como contratada, com exercício a partir de 04/07/2001 e tendo como data de exoneração – 04/07/2002.

Friso que a segurada não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovação da especialidade do período em comento, razão pela qual **não reconheço a especialidade no período de 04/07/2001 a 04/07/2002.**



e) De 17/03/2003 a 30/09/2004

Empresa: Hospital e Maternidade Nova Vida Ltda

Para comprovação da especialidade, a parte autora trouxe aos autos, PPP de fls. 138/139, que possui profissional responsável pelos registros ambientais com data única de 01/08/2009, bem como possui responsável pela monitoração biológica com data única de 01/02/2006, ou seja, fora do período laborado pela autora. Por isso, não se trata de documento hábil para comprovação da especialidade.

Assim, não reconheço o labor especial no período de 17/03/2003 a 30/09/2004.

f) 12/05/2006 a 01/02/2015

Empresa: Hospital e Maternidade Sino Brasileiro

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS, à fl. 36, na qual constou que a autora exerceu a função de enfermeira, bem como declaração de fls. 120 e ficha de registro às fls. 121/124.

Para comprovação da atividade especial, a autor juntou PPP de fls. 61/62, emitido em 14/03/2016, que se refere ao NB 176.236.287-0, que é o objeto dos autos, uma vez que foi juntado um outro PPP à fl. 142/143.

O PPP de fls. 61/62 possui profissional responsável pelos registros ambientais (no período de outubro de 2014 a outubro de 2015) e monitoração biológica (de outubro de 2014 a setembro de 2015), razão pela qual este Juízo irá se ater a apreciar a especialidade no período de 01/10/2014 a 31/10/2015), bem como a subscriptora do documento possui poderes para assiná-lo, conforme declaração de fl. 63.

Constou no referido documento, que a autora esteve exposta ao agente ruído, com intensidade de 73,8 dB, que não é considerada nociva pela legislação previdenciária, bem como agente biológico potencialmente contaminado.

Saliento que não houve a especificação dos agentes biológicos, bem como consta a informação que se trata de agente biológico potencialmente contaminado, não restando clara a efetiva exposição. Além disso, pela profissiografia apresentada, não se pode concluir que a autora estava exposta a agentes nocivos.

Além disso, consta no item "observações", que os dados informados do período de 2006 a data de emissão do PPP (14/03/2016) foram extraídos do laudo técnico de condições do ambiente de trabalho de 2011 e dos levantamentos ambientais registrados no PPRA de outubro de 2013, não constando a informação se o ambiente de trabalho sofreu alterações no período laborado pela autora.

Assim, não reconheço a especialidade do período de 01/10/2014 a 31/10/2015.

g) De 02/02/2015 a 31/08/2015 (PPP – fls. 64/65)

Empresa: Sino Brasileiro Serviços Hospitalares S/A

Para comprovação da especialidade, a autora juntou aos autos PPP de fls. 64/65, que possui profissional responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica para todo período laborado.

Constou no referido PPP, que a autora estava exposta aos seguintes agentes biológicos: vírus, fungos e bactérias, de modo habitual e permanente.

Assim, reconheço a especialidade do período de 02/02/2015 a 31/08/2015.

Cumprе ressaltar que a autora laborou no Hospital e Maternidade Sino Brasileiro acima referido concomitantemente com a Prefeitura Municipal de Osasco, que passo a apreciar a especialidade:

h) De 04/05/2009 a 03/05/2010, 17/05/2010 a 15/08/2011 e 24/05/2013 a 31/03/2015

Empresa: Prefeitura do Município de Osasco

Para comprovação da especialidade, a autora juntou:

i) Declaração da ex-empregadora (fl. 110), atestando que ela exerceu a função de enfermeira lotada na Secretaria da Saúde, sendo dispensada de suas funções em 26/04/2015, sendo certo que foi servidora, também, nos períodos de 04/05/2009 a 03/05/2010; 17/05/2010 a 15/08/2011, contratada pelo regime da CLT/Lei Municipal nº 2094/1989.

ii) Registro de empregado (fls. 111/112 e 113/114);

iii) PPP, às fls. 140/141 e 115/116 (emitido em 30/04/2015), que possui profissional responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica, no qual constou que a segurada exerceu a função de enfermeira no Hospital Municipal Antonio Ciglió/Secretaria da Saúde, estando exposta a agentes biológicos: vírus, bactérias e fungos.

Pela profissiografia apresentada, pode-se concluir que a autora estava exposta de modo habitual e permanente.

Saliento que no item 15.9 quanto aos EPI's constou "não" para a observação da periodicidade da troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria.

Assim, reconheço a especialidade do período de 04/05/2009 a 03/05/2010; 17/05/2010 a 15/08/2011 e de 24/05/2013 a 26/04/2015 (data em que foi dispensada).

i) De 01/09/2015 a 14/03/2016

Empresa: Rede D'or São Luiz S/A

Para comprovação da especialidade, a autora juntou PPP, às fls. 66/67, que possui profissional responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica de outubro de 2015 a setembro de 2016, razão pela qual apenas o referido período terá análise quanto a especialidade.

Constou no referido documento, que a segurada exercia a função de técnica de enfermagem, estando exposta ao agente ruído com intensidade de 79 dB, que não é considerada nociva pela legislação previdenciária, bem como agentes biológicos: vírus, fungos e bactérias, no modo habitual e permanente.

Cumprе ressaltar que pelo documento apresentado, observo que não há discriminação das atividades realizadas pela parte autora, a fim de que se possam cotejá-las às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, já que ela exerceu a função de técnica de enfermagem, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional. Tampouco é possível aferir, outrossim, se a rotina laboral incluía contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova de exposição a agentes nocivos.

Desta feita, não reconheço a especialidade do período de 01/09/2015 a 14/03/2016.

Considerando os períodos ora reconhecidos, bem como aqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 77) e excluindo-se os períodos concomitantes, passa a autora a contar com o seguinte quadro de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 16/03/2016 (DER)	Carência
-----------	--------------	------------	-------	---------------------	----------------------------	----------

reconhecido administrativamente	14/01/1992	01/06/1999	1,00	Sim	7 anos, 4 meses e 18 dias	90
reconhecido judicialmente	04/05/2009	03/05/2010	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	13
reconhecido judicialmente	17/05/2010	15/08/2011	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 29 dias	15
reconhecido judicialmente	24/05/2013	26/04/2015	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 3 dias	24
reconhecido judicialmente	27/04/2015	31/08/2015	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 5 dias	4

Até a DER (16/03/2016)	11 anos, 10 meses e 25 dias	146 meses
------------------------	-----------------------------	-----------

Nessas condições, em 16/03/2016 (DER), a autora possuía como tempo especial: 11 anos, 10 meses e 25 dias, tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Assim, a parte autora só faz jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos reconhecidos por este Juízo.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, **rejeito a preliminar de prescrição quinquenal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de **04/05/2009 a 03/05/2010, 17/05/2010 a 15/08/2011, 24/05/2013 a 26/04/2015 e 02/02/2015 a 31/08/2015** e averbá-lo como tais no tempo de serviço da parte autora.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno **as partes** ao pagamento de honorários advocatícios de forma **recíproca**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, inciso III, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do Novo CPC).

No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Em respeito ao princípio da celeridade e economia processual, dê-se ciência às partes acerca da digitalização.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008374-02.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO RESENDE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARCO ANTÔNIO RESENDE DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos que afirma labor em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial (NB 177.344.275-6), desde o requerimento administrativo (05/07/2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 110).

Houve emenda à inicial (fls. 111/118).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência do pedido (fls. 121/139).

Réplica às fls. 160/162.

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos do pronunciamento de fls. 164.

Ato contínuo, o segurado juntou petição com documentos (fls. 167/169).

Após vista ao INSS, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental provido. ..EMEN: (ADRES P 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 .DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

### I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

### II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

### III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

## DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata consideraram como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

"Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] **O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão.** Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] **4.4 Limitações do EPI.** Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma."

#### CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:

##### a) De 03/09/1992 a 19/05/1994

###### Empresa: Barefame Instalações Industriais

O registro em CTPS (fls. 40) indica labor no cargo de auxiliar técnico.

O formulário padrão DSS 8030 (fls. 60) informa que, no período controverso, o segurado laborou exposto a ruído na intensidade de 90 dB e tensão elétrica acima de 250 volts. O laudo técnico individual (fls. 61) confirma tais informações e indica expressamente que a exposição ocorria de modo habitual e permanente.

Quanto ao ruído, a exposição informada é superior ao limite mínimo para enquadramento, que, até 05/03/97, era o acima de 80 dB. Já quanto à eletricidade, a exposição acima de 250 volts permite o reconhecimento da especialidade.

Em relação à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades desenvolvidas comprova a exposição aos agentes agressivos, com habitualidade e permanência.

Nesta perspectiva, foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 03/09/1992 a 19/05/1994, em razão dos agentes agressivos ruído e eletricidade.

##### b) De 06/03/1997 a 20/10/2015

###### Empresa: Companhia Energética de São Paulo

O registro em CTPS (fls. 40) indica labor no cargo de operador.

O PPP (fls. 58/59) informa que, no período controverso, o segurado laborou exposto a tensão elétrica acima de 250 volts.

Pela descrição das atividades, considero que está comprovado que o segurado trabalhava sujeito ao agente agressivo com habitualidade e permanência. Ademais, no PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial.

Portanto, reconheço como labor especial o período de 06/03/1997 a 20/10/2015, por exposição ao agente nocivo eletricidade.

Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 05/07/2016 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	12/05/1988	03/09/1992	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 22 dias	53
tempo especial reconhecido pelo Juízo	04/09/1992	19/05/1994	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 16 dias	20
tempo especial reconhecido pelo INSS	20/05/1994	05/03/1997	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 16 dias	34
tempo especial reconhecido pelo Juízo	06/03/1997	20/10/2015	1,00	Sim	18 anos, 7 meses e 15 dias	223

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (05/07/2016)	27 anos, 5 meses e 9 dias	330 meses	48 anos e 10 meses

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (05/07/2016), a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como **tempo especial os períodos de 03/09/1992 a 19/05/1994 e de 06/03/1997 a 20/10/2015**, e conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 177.344.275-6), a partir do requerimento administrativo (05/07/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (05/07/2016), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: MARCO ANTÔNIO RESENDE DA SILVA

CPF: 093.856.918-05

Benefício concedido: aposentadoria especial.

DIB: 05/07/2016.

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 03/09/1992 a 19/05/1994 e de 06/03/1997 a 20/10/2015.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002631-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 2ª VARA DA COMARCA CÍVEL DE SÃO SEBASTIÃO

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: BOLIVAR LINO DE SOUSA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDSON RICARDO PONTES

### DESPACHO

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 19/06/2019, às 16:30 horas (quarta-feira).

Intimem-se as partes e as testemunhas, observando-se a advertência feita na carta precatória de que o não comparecimento sem motivo justificado, sujeitará a testemunha à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo de aplicação de multa prevista no art. 458 do CPP, bem como estarão sujeitas a processo penal por crime de desobediência e ao pagamento de custas das diligências.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

Expediente Nº 3042

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006579-59.1996.403.6183 - JOSE JOTA FRANCISCO(SP180925 - LUISA ALESSANDRA DALTIM DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, n prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007107-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007107-2) - MASAYOSHI TORIGOE(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X

Aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, o pagamento do ofício requisitório expedido.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004961-49.2014.403.6183** - DELFIN NOVOA QUINTAS(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação de fl. 149.  
Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos com urgência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005881-23.2014.403.6183** - JORGE LUIS NORONHA DA SILVA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA)

Não cabe a este Juízo deliberar acerca de critérios de correção aplicados pela Superior Instância.  
Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012157-70.2014.403.6183** - SEBASTIAO WAGNER REATTO NATAL(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001407-43.2013.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-77.2002.403.6183 (2002.61.83.002529-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE CLEMENTE DE SOUZA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)

Ante o traslado das principais peças deste feito para os autos do Cumprimento de Sentença nº 0002529-77.2002.403.6183, proceda-se ao desapensamento e arquivamento deste processo, devendo a parte exequente realizar a virtualização apenas dos autos principais.

Concedo, para tanto, o prazo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003651-81.2009.403.6183** (2009.61.83.003651-2) - ANTONIO LAURIANO DA SILVA FILHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO LAURIANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os requerimentos de fls. 379/380 e 484, solicite-se ao SEDI o cadastramento da sociedade de advogados ANA PAULA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 24.463.596.0001-24.

Após, expeça-se o ofício requisitório do crédito de honorários sucumbenciais, em nome da sociedade de advogados.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002557-30.2011.403.6183** - SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A declaração deve ser em via original.

Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007971-44.1990.403.6183** (90.0007971-3) - JESUS ALCANTARA PINHO X RUTH FELISBINA QUEIROZ DE PINHO X FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA X JAIR MENEZES DE SANTANA X DIONISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JESUS ALCANTARA PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MENEZES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158049 - ADRIANA SATO)

Fl. 789: conforme item 7 do Comunicado 03/2018-UFEP, cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Considerando-se que o depósito relativo aos créditos de Jesus Alcântara Pinho, Francisco Ferreira de Almeida e Jair Menezes de Santana, assim como dos honorários sucumbenciais, foi realizado em uma única conta, o novo ofício requisitório deverá ser expedido em nome de um dos coexequentes, com a observação de que fique à disposição deste Juízo.

Dessa forma, como o ofício requisitório de fl. 788 já foi expedido em nome da sucessora de Jesus de Alcântara Pinho, retifique-se-o para que conste que ficará à DISPOSIÇÃO DESTA JUÍZO.

Após a retificação, dê-se nova vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008481-27.2008.403.6183** (2008.61.83.008481-2) - MARIA ARMINDA GOMES DIAS BAPTISTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARMINDA GOMES DIAS BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A declaração deve ser em via original.

Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, sem cumprimento, venham os autos conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059961-44.2009.403.6301** - APARECIDO PAULO(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X APARECIDO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 716: deixo de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, visto que o ofício requisitório de pagamento do crédito da parte exequente já foi transmitido, conforme conta a fl. 707.

Cumpra-se a determinação de fl. 714, aguardando os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, o pagamento do ofício requisitório.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5012190-88.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 2 VARA DE TATUI

Advogado do(a) DEPRECANTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272

DEPRECADO: MARCOS ANTONIO BOTELHO, MARIA LUCIA DOS SANTOS DE FREITAS, CARLOS SEGOMIA SPADINI

PARTE RÉ: WILMA RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ALFREDO VAZ CARDOSO

**DESPACHO**

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 12/06/2019, às 14:00 horas (quarta-feira).

Intimem-se as partes e as testemunhas, observando-se a advertência feita na carta precatória de que o não comparecimento sem motivo justificado, sujeitará a testemunha à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo de aplicação de multa prevista no art. 458 do CPP, bem como estarão sujeitas a processo penal por crime de desobediência e ao pagamento de custas das diligências .

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5011541-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INDAIA TUBA - SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: MARIA ANGELICA FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 13957665, para designar audiência de oitiva de testemunhas para o dia 19/06/2019, às 15:30 horas (quarta-feira).

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, nos termos da petição de fls. 93/94 do pdf, ficando sob responsabilidade do advogado a condução das testemunhas, observando-se a advertência feita na carta precatória de que o não comparecimento sem motivo justificado, sujeitará a testemunha à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo de aplicação de multa prevista no art. 458 do CPP, bem como estarão sujeitas a processo penal por crime de desobediência e ao pagamento de custas das diligências .

Intimem-se as partes.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

#### 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006596-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELINA DA SILVA CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015424-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO SILVA SOUZA, VERA LUCIA SOUZA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da anexação aos autos do processo administrativo - ID nº 15552764..

Cumpra-se o despacho ID nº 12742571.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011864-66.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSWALDO APARECIDO DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora ingressou com a presente ação pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço especial em comum, sobrevindo sentença de procedência parcial do pedido, com o pagamento dos atrasados em regular execução, após o trânsito em julgado da sentença, a qual foi submetida ao duplo grau de jurisdição. Na fase de execução, instado a se manifestar acerca dos cálculos do contador judicial, informa o próprio autor que percebe benefício concedido administrativamente que se aponta mais vantajoso, já que tem renda mensal maior que a reconhecida pela via judicial.

Informa ainda, que pretende o recebimento do benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso (com relação à renda mensal percebida), requerendo, no entanto, a execução dos valores atrasados com relação ao benefício concedido nestes autos.

Ocorre que, a parte pode optar em perceber o benefício que lhe é mais vantajoso. Não pode, no entanto, perceber as VANTAGENS que lhe são benéficas de ambos os benefícios, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa.

A opção em perceber o benefício da aposentadoria concedida administrativamente, IMPORTA em renúncia ao benefício reconhecido na sentença, INCLUSIVE aos atrasados, pois, como visto, não é possível a percepção das benesses da ambos.

Assim sendo, indefiro o pedido realizado às fls. 371/374 do documento ID n.º 12379474, quanto à execução dos valores atrasados concedidos nestes autos.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016442-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Refiro-me à petição ID nº 15309274. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho ID nº 14876381.

Sustenta a existência de omissão no que tange à apreciação do pedido de produção de prova testemunhal, tendo o despacho se referido a prova pericial, que não fora requerida pela parte autora.

É o breve relato.

Com razão o embargante, no que tange à omissão no despacho, a qual agora é sanada.

Todavia, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício, nos termos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, acolho os embargos de declaração da parte autora, sem efeito modificativo, apenas para declarar que indefiro o pedido de produção de prova testemunhal.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.



EXEQUENTE: GEOVANA FRANCA PEREIRA DA COSTA, SELMA FRANCA, GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5018316-58.2017.4.03.0000, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002560-43.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEBORA RAQUEL FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ZANETTI - SP222922  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14845199: Indeferido. O término do prazo da parte autora para manifestação acerca do despacho ID nº 14316293, publicado em 14/02/2019, ocorreu em 13/03/2019, não ocorrendo, portanto, qualquer erro no sistema PJE.

Por derradeiro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011390-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EURIPEDES DE PAULA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000426-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDEMAR PINHEIRO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14115531: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

O eventual descumprimento da tutela antecipada concedida deverá ser apreciado nos autos principais pelo juízo Relator do recurso de Apelação.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009874-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR ENIO DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14938758: Indefiro, haja vista que a divergência informada pela Contadoria Judicial e autarquia federal referem-se ao desdobramento do benefício, sendo o cálculo apresentado baseado somente na cota-parte do exequente.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016968-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO BRUNO MARTON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Diante do contido no documento ID n.º 14946265, esclareça a parte autora RICARDO BRUNO MARTON, a informação de situação cadastral irregular junto a Receita Federal, comprovando documentalmente e realizando eventual regularização, se necessária, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a expedição de novos ofícios requisitórios.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017660-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE EDILSON ZANETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com a informação da autarquia federal, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RILDO DA SILVA LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROSSI - SP299930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 15334808.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020072-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO BICCIATO  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo Contador Judicial (Informação ID nº 15557371).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009198-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIR LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO JOSE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15363297: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 15635312: manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005496-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARIO DOS SANTOS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15662089: forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome e endereço completo da empresa similar em que pretende a realização da perícia indireta.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011140-33.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002964-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANA POLETTI MARCONDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008782-27.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL ALBERTO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 15688355: providencie o demandante o traslado das peças pertinentes dos presentes autos para os autos eletrônicos principais (processo nº 0000615-26.2012.4.03.6183), os quais deverão prosseguir.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012828-98.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSMAR ARAUJO DE MELO, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI, DEBORA VIANA LEITE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001324-42.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDA APARECIDA FRANCO DOMISIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MOACYR DOMISIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO

#### DESPACHO

Petição de ID nº 15043776: defiro à parte autora a dilação de prazo pretendida - 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017104-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS DE LIMA, EMERSON APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência ao INSS acerca das planilhas apresentadas pela parte autora.

Após, se em termos, cumpra-se o r. despacho ID n.º 14003822.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004922-52.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO TOSHIKATSU NISHIKAWA, BRUNO LEONARDO FOGACA, JEFERSON COELHO ROSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002218-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA TREVISAN, BRUNO PEREIRA TREVISAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-41.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NADIR CRISTINA DE LIMA COSTA, LARISSA GIOVANNA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005078-84.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO FERREIRA DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, SONIA REGINA USHLI - SP228487  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Noticiadas as cessões de crédito correspondentes a integralidade do saldo devedor, oficie-se ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro das cessionárias SOCIEDADE DE SÃO PAULO INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA. e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSP/ PRECATÓRIOS FEDERAIS, ambas inscritas no CNPJ nº 05.380.189/0001-23 e 23.076.742/0001-04, respectivamente.

Anote-se os dados da patrona Olga Fagundes Alves, conforme requerido.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017054-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JOAQUIM QUINTINO DA SILVA  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE MARIA OLIVEIRA JUNIOR - MG96886  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº 15696212: observo que o ofício precatório para requisição de valores incontroversos expedido em favor do autor contém a anotação de seu caráter alimentar, bem como a de pagamento preferencial para pessoas idosas. Vide o cadastro da data de nascimento do autor.

Indefiro seja feita preenchido o campo de que o autor é portador de doença grave, ante a falta de comprovação da adequação ao rol preconizado pela lei.

Decorrido o prazo legal, transmita-se o competente ofício precatório.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005268-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HILDA DA COSTA TENORIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Melhor analisando os autos, defiro o pedido de esclarecimentos suplementares formulado pela parte autora às fls. 144/147[1].



Assim, intime-se o perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para que responda aos quesitos complementares (fls. 144/147 – ID nº 14484873), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vistas às partes e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 26-03-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010544-49.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CLAUDIO PAPA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUICIARD - SP206822  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a manifestação da autarquia previdenciária ré à fl. 615[1], intime-se o autor para que se manifeste **expressamente** se renuncia ao direito pleiteado, bem como acerca dos termos apresentados pelo INSS quanto aos honorários sucumbenciais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Tornem, então, conclusos os autos para deliberações.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 26-03-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO TREVISAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUNIOR ALVES DOS SANTOS - SP405427  
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

À luz da decisão de fl. 23 [1], reputo mitigada a declaração de fl. 26.

Comprovo o impetrante, documentalmente, a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

[1] Visualização em formato PDF, crescente, consulta em 01-03-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016049-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODILA DIAS PERES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**São PAULO, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000319-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO DORIVAL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS - SP94038  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora dilação de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos competentes cálculos de liquidação.

Decorrido o prazo e, no silêncio, aguarde-se provocação da parte autora no arquivo - sobrestado.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009201-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO GARCIA PIOVESAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando-se que a parte autora já havia requerido a expedição da requisição de pequeno valor em momento anterior à expedição - petição de ID 12271260, retifique-se o titular do crédito referente aos honorários de sucumbência, devendo constar GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme petição de ID 15391829.

Após, transmitam-se as competentes requisições de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007011-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS acerca da certidão de trânsito em julgado anexada aos autos pela parte autora.

Após, se em termos, cumpra-se o despacho de ID nº 11439939, expedindo-se as competentes requisições de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007355-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMAR VIEIRA MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA - SP400972  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desistência formulado pelo exequente.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006169-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIA VALERIA FAGUNDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS, para fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, com prazo de 30 (trinta) dias..

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012349-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDISON ROSSITTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Mediante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constato o falecimento do autor em **30-12-2018**.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, *in verbis*: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou**, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. (grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: **1)** certidão de óbito; **2)** carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, não serve certidão do PIS/PASEP; **3)** carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **5)** comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciarem, no prazo de 60(sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito.
  - b) Com a complementação dos documentos ou decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, voltem conclusos.
  - c) Intimem-se e cumpra-se.
- Integram a presente decisão as consultas extraídas do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV anexas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020597-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRANI STROBIO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de ID nº 13537780, posto que se tratam de documentos estranhos ao presente feito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020317-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: THEREZINHA MARTINS OTTONICAR RAPHAEL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15296774: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OTAVIO JUAREZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 15334994 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o demandante traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em análise.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020741-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VAROCHIL RUBINATTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14627446: recebo como emenda à inicial.

Petição ID nº 15626407: notifique-se a AADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 183.691.177-4.

Sem prejuízo, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o demandante traga aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na data do óbito.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA FELICIANO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 15376624 como emenda à inicial.

Em que pese a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$255.231,36 (duzentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), recolheu custas no valor de R\$957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), inferior a 0,5% sobre o valor da causa, em desacordo com a Resolução nº 138/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, intime-se a demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a complementação das custas, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004913-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JESUINO DE ARAUJO COELHO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021069-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCAS MESSIAS DE SOUZA TUPA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES PIMENTEL MENDONÇA - SP402323  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Concedo prazo complementar de 10 (dez) dias para que o impetrante junte, conforme determinado no despacho de ID nº 14413592, documentos pessoais que constem o seu RG e CPF, sob pena de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010411-07.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a requisição de pagamento expedida nos autos principais nº 0000244-77.2003.403.6183, dos autos referente aos valores incontroversos, remetam-se os dois processos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003655-11.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIEL BAPTISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Providencie a habilitante a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias de certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027397-67.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZINA JORGE, ANGELICA GIOS FRADE, LUCIANA DE ANDRADE ZANGIROLAME, SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE, CREUSA FERREIRA DE ANDRADE, MARIA DA CONCEICAO ANDRADE DOMINGUES, FELICIA FERREIRA DE OLIVEIRA, JULIA PINHEIRO MACHADO BAPTISTA, JANDIRA POMPE RODRIGUES, MARILENA SIQUEIRA CRESPO, MARIA ISABEL DOS SANTOS, ORAIDE VILLALBA DO NASCIMENTO, SANDRA FERMINO DE OLIVEIRA, NORMA DE OLIVEIRA PEREIRA, WAGNER DE OLIVEIRA, TIAGO MOTA DE OLIVEIRA, JOANA DE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS, ROSALINA RIBEIRO, SEBASTIANA DE CARVALHO DOS SANTOS, SANTINA MARIA DE OLIVEIRA AMAZONAS, NEUSA PALMA PEREIRA, CELSO ALADINO DE SOUZA, APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA, ADELINA NICOLETTI DE SOUZA, REGINALDO PEREIRA DA SILVA, ROSELI APARECIDA DA SILVA, ANA DE SOUZA PAES, NAZARE NUNES DA SILVA QUADROS, CELINA DE SOUZA CLARO, LIOTINA ALVES PAZ, RITA DOS SANTOS NARCISO, SORAYA SOLANGE SANTOS, MARIA CRISTINA ARAUJO RIVALDO, MARIA IGNEZ DE ARAUJO NATAL, JOSE LUIZ HEBLING ARAUJO, MARIA REGINA ARAUJO PIRES, FRANCELINA DAS DORES BARBOSA, FRANCISCA TEREZA MARQUES, MARIA JOSE ZIMMERMAN FROES, JAIRO APARECIDO DE MORAES, LUIZA THEREZINHA VILLACA LEAO, NATALINA JOEL LERANTOVSK, MARIA APPARECIDA GARCON GOMES, APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA, EMIDIO MACHADO GOMES, JOAO BATISTA GOMES MACHADO, BENEDITO MACHADO GOMES, JOSE CARLOS GOMES, ODETE MACHADO GOMES COSTA, WANDERLEI GOMES MACHADO, ARTUR MACHADO GOMES, LUCILENE MACHADO GOMES COSSO, EMILIA GOMES, LILIAN GOMES INACIO, ALAN DE LIMA INACIO, JOSEPHINA DAFFARA ROTELLI, MAURO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

TERCEIRO INTERESSADO: ANA DE ANDRADE, PULCERIA FIRMINO DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES GOMES LUIZ, HELENA GOMES, DULCE HEBLING ARAUJO, MARIA APARECIDA MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO

## DESPACHO

Vistos, em decisão.

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual petionário.

Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade.

Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida.

Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF – Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil.

Assim, indefiro o pedido de certidão.

Estando os autos em termos, volvam à conclusão para extinção da fase de execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010269-42.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIRCEU CARCOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14775309: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

**São PAULO, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006367-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA FAVERO CARVALHO, SERGIO CARVALHO JUNIOR  
SUCEDIDO: SERGIO CARVALHO  
REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA FAVERO CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o acordo homologado junto ao E. TRF 3, bem como a inércia da autarquia federal em apresentar os cálculos da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016691-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEANDRO NERI DE ARRUDA, TIAGO NERI DE ARRUDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 15337947: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.



Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO TREVISAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUNIOR ALVES DOS SANTOS - SP405427  
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

À luz da decisão de fl. 23 (1), reputo mitigada a declaração de fl. 26.

Comprovo o impetrante, documentalmente, a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

(1) Visualização em formato PDF, crescente, consulta em 01-03-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013379-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDEMAR BATISTA DE LIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCHI - SP191241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14946253: Ciência às partes do ofício encaminhado pelo E. TRF 3 acerca do cancelamento da Requisição n.º 20190021492.

Retifique-se o referido ofício requisitório, conforme alteração contratual da Sociedade de Advogados constante no documento ID n.º 14824455.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 21 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003805-55.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA REGINA PELLUCHI SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUDI FERNANDES - PR25051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12484256: Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de "baixa-fimdo", observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004893-70.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE SILVA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Regularizada a juntada da planilha de cálculos pelo INSS no documento ID n.º 14342067, cumpra a parte autora o r. despacho ID n.º 13655735, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004349-24.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TELMA REGINA DE SOUZA DINIZ SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0004349-24.2008.403.6183.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002141-48.2000.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELOIZA DIAS AZEVEDO FAGUNDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO - SP70772  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência a parte autora acerca da manifestação do INSS constante no documento ID n.º 12380494 - fs. 8/9.

Em caso de discordância, apresente nos autos o cálculo da RMI, bem como das diferenças que entende devidas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006595-51.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA CANDIDA MARCHINI, JOAO MARCHINI SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARCHINI SOBRINHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DE MORAIS SOARES

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002811-66.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENESIO ALVICE GIL, JEFERSON COELHO ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016273-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AUGUSTO SOARES DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA - SP294291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 11325581, por serem distintos os objetos das demandas.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003247-06.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ARAUJO BISPO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual julgamento do recurso de agravo de instrumento de nº 001322060.2011.4.03.0000.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000645-32.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILVAN TENORIO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA SANTANA MENCARONI - SP217977  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009369-69.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA BESSA CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, com prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014989-18.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia da parte autora em comprovar o pagamento da verba honorária sucumbencial, requeira o INSS o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009671-83.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSWALDO PIGOLI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008327-96.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID n.º 14997263, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, reafirme os cálculos apresentados.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009055-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSINALVA ARLINDA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o informado no documento ID n.º 15036959, cumpra-se a parte final do despacho ID n.º 11521830, expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002817-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO MOISES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009271-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROMALDO BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCONI BRASIL TELES DE SOUZA - SP392380, EDVIN DIEGO PALESI DOS SANTOS - SP389152, ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14996417: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do ofício do E. TRF 3, informando o cancelamento do ofício requisitório n.º 20180064543, conforme requerido.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID n.º 14299224, expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009175-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUVENAL FRANCISCO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15022083: Ciência ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID n.º 13929915.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019997-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIA LISA DA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TOLEDO DAS DORES - SP375152  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.

Intime-se.

**São PAULO, 26 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016099-86.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARINHO DE PAULA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, veriham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 26 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000615-26.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL ALBERTO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009257-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZA JOSE LUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS acerca da planilha acostada aos autos no ID nº 15212890.

Após, se em termos, cumpra-se o r. despacho ID n.º 10703187.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006793-59.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARTA COIMBRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.



São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ERCILIA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente a demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Promova a parte autora a emenda da inicial declinando de forma pomenorizada os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especiais, tendo em vista que já foi reconhecido o exercício de atividade especial nos períodos de 03/03/98 a 30/06/03, no processo nº 0004953-24.2010.403.6309 (ID de nº 15356380), que tramitou no Juizado Especial Federal.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005635-71.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO ALVES MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição de ID nº 15367961: aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de agravo de instrumento - prazo: 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013511-09.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO VIEIRA DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Esclareça a autora a petição ID n.º 14812272, uma vez os valores requisitados nos autos foram disponibilizados diretamente em conta corrente em favor do beneficiário, sem restrições quanto ao levantamento, sendo que os saques correspondentes são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 40, § 1º, da Resolução nº 458/2017, do CJF.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004701-79.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GABRIEL TEIXEIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, com prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015763-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON AUGUSTO PACHECO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309-A, LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante das informações trazidas na petição ID nº 14901743, notifique-se a AADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 054.603.248-54.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002804-40.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BLECHA, ESNY CERENE SOARES  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA AMELIA BLECHA DOS ANJOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ESNY CERENE SOARES

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento e trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005919-40.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA ZANELLA BORDINHON, PEDRO SANTIAGO DE FREITAS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento e trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004894-84.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE CAMPOS, BERNARDO RUCKER  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento e trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010892-04.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMIKO IDA SHIBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento e trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009194-31.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANILDO DALL IGNA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento e trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010507-61.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON PEQUENO AURELIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA VIEIRA DA ROCHA - PI3792  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento e trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007458-07.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABILIO PEREIRA DE SOUZA, HUGO GONCALVES DIAS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento e trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003278-89.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL IVO TELXEIRA DA COSTA, ERON DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento e trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005448-24.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINALDO ALVES DE OLIVERA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento e trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013270-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 15033346: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012260-53.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento e trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

### 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006246-77.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005386-33.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE AMERICO DE AQUINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004554-87.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO LUCAS EVANGELISTA, DANILO PEREZ GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 252.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005471-28.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMAR MARCILI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030481-85.1989.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE KONSTANTINOVAS, VERA SIMENOVA, PAULO KONSTANTINOVAS, PEDRO KONSTANTINOVAS, ANTONIO KONSTANTINOVAS, JONAS KONSTANTINOVAS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: JONAS KONSTANTINOVAS  
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: VERA SIMENOVA

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, prossiga-se nos embargos à Execução de nº 0006264-35.2013.403.6183.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011872-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIEULETE CASSIMIRA LIMA DE NOVAES  
SUCEDIDO: DIOMARIO RODRIGUES DE NOVAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Em face da concordância do exequente em relação ao valor devido (ID's-12851295 e 12243230), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 76.701,22, atualizado para 10/2018.

A atualização dos valores será oportunamente efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, quando do pagamento dos requisitórios.

Intimem-se as partes. Após, se em termos, expeçam-se os officios requisitórios.

São Paulo, 13 de março de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001556-20.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELOILTO SOARES RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO - SP175478, EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 301.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010006-39.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TOMOHIRO NAKAO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 207.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038927-67.1995.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ESTHER SCARAMELLA D AMBROZIO, MARIA ANGELICA VIANA DA SILVA, JOAO MARIA BEIRES, ANTONIO PEREIRA, VERA GAMBIN DI MIZIO, DI MIZIO ABRAMO, EUNICE APPARECIDA PASTORELLI DIAZ, GRACILIANO FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, SILVIO LUIZ VALERIO - SP99840  
Advogados do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, SILVIO LUIZ VALERIO - SP99840  
Advogados do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, SILVIO LUIZ VALERIO - SP99840  
Advogados do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, SILVIO LUIZ VALERIO - SP99840  
Advogados do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, SILVIO LUIZ VALERIO - SP99840  
Advogados do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, SILVIO LUIZ VALERIO - SP99840  
Advogados do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, SILVIO LUIZ VALERIO - SP99840  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GRACILIANO FRANCISCO DA SILVA, ESTEBAN CASELA DIAZ

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se a AADJ para que apresente os processos administrativos de Esther Scaramella D'Ámbrozio e Esteban Casela Diaz, bem como providencie a correção da RMI e RM de Graciliano Francisco da Silva (fl. 591), no prazo de 20 (vinte dias).

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010843-60.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSIAS ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006390-17.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARLENES DE JESUS MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca das decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012097-97.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALAICE DO SOCORRO OLIVEIRA AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001290-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBENS FRANCISCO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13341763 - Tratando-se obrigação de obrigação de fazer, comprovada a averbação no ID 4745414, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de março de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008479-28.2007.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITA MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRA BEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005786-22.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA INEZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CAMINHAS CARDOSO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO FRANCISCO DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001502-15.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO CORREA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM - SP253149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a inserção da mídia de fls. 328.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000245-71.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCE KIYOKO AMANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a inserção das mídias de fls. 329 e 332.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011900-11.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO FELIPIN FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a inserção das mídias de fls. 93.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006483-21.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LETICIA SABURI DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários.

Após, façam vistas ao INSS quanto aos documentos apresentados e tornem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008622-65.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDICE ROSEIRA DOS SANTOS FACUNDINI  
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON DOS SANTOS SALU - SP305979, JORGE PEREIRA DE JESUS - SP321764-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a inserção da mídia de fls. 422.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006560-52.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCO TADAO FUJINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015709-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADAILSON MENDES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de março de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007166-80.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALISSON AGUIAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO EVANIO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALAN EDUARDO DE PAULA

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014347-11.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELESTE MARIA MIRANDA PATRICIO CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA DA CONCEICAO SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA BATISTA FELIX

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 290, expedindo-se novos ofícios requisitórios, se em termos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002774-39.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIMEIRE SOUSA DA SILVA, CRISTIANO SOUSA DA SILVA, ANDERSON SOUZA DA SILVA, LUCIANA SOUSA DA SILVA, HILDEBRANDO JOAO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA - SP269775, RAQUEL SOL GOMES - SP278998  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA - SP269775, RAQUEL SOL GOMES - SP278998  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA - SP269775, RAQUEL SOL GOMES - SP278998  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA - SP269775, RAQUEL SOL GOMES - SP278998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HILDEBRANDO JOAO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL SOL GOMES

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 253.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0901093-20.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NAGIB JORDY, EDUARDO AZEVEDO BURNIER  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793, PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM - SP188565, SUZANA PENIDO BURNIER - SP188620  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793, PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM - SP188565, SUZANA PENIDO BURNIER - SP188620  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) RÉU: RENATO BARROS CABRAL - SP160490, VIVIANE SALLES ROCHA CABRAL - SP215675  
TERCEIRO INTERESSADO: FELICIANO PENIDO BURNIER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUZANA PENIDO BURNIER

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 681.

Regularizados, expeçam-se novos ofícios requisitórios, se em termos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005570-08.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO DANIEL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001336-80.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATALINO RIBEIRO DO VALE  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002752-49.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELISBERTO NEVES DE FREITAS, VAGNER FERRAREZI PEREIRA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em execução invertida, o Instituto Nacional do Seguro Social informou nada ser devido à parte exequente na apuração das diferenças do benefício concedido a partir de 24/11/2009, descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença de 26/11/2010 a 31/07/2017 (fls. 335/352).

A parte autora anexou os cálculos no valor de **RS 37.603,69** (principal) e **RS 4.810,99** (honorários sucumbenciais) **atualizado até 10/2017** (fls. 09/44).

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **RS 27.986,34** (principal) e de **R\$ 2.135,61** (honorários sucumbenciais) para **08/2017** (fls. 46/61). **Informou, outrossim, divergência da renda mensal inicial apurada pelo INSS.**

A parte autora anuiu com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 65/67).

O INSS retificou a conta anteriormente apresentada, apontou o valor total de **RS 22.639,04**, **já incluso honorários advocatícios de RS 2.134,61**, e apontou que o benefício deferido foi o de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de 33 anos, 5 meses e 7 dias, não possuindo a parte exequente o direito ao acréscimo de 5% no coeficiente, tendo, portanto, a Contadoria Judicial aplicado erroneamente o coeficiente de 75% (fls. 70/81).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da análise dos cálculos**

A sentença proferida em 19/11/2010 (fls. 240/252) julgou parcialmente procedente o pedido do autor, e concedeu o benefício da aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo em 21/05/2008.

Houve a antecipação dos efeitos da tutela e a implantação do benefício.

O TRF da 3ª Região, consoante acórdão transitado em julgado em 14/02/2017, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, concedeu o benefício na data do segundo requerimento administrativo em 24/11/2009, contudo, adequou os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora (fls. **298/320**).



Notificada, a autarquia previdenciária cumpriu a obrigação de fazer e implantou o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 24/11/2009 (DIB) com a data de início do pagamento em 01/07/2017 (DIP) – fls. 308. Deste modo, equivocados os pedidos da parte exequente para o pagamento de valores do período de 21/05/2008 a 23/11/2009, posto ter sido o benefício concedido em sede de antecipação de tutela, e a sentença alterada pelo E. Tribunal Regional Federal.

**No presente caso**, o comando jurisdicional transitado em julgado decidiu:

**"Por outro lado, o período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fls. 115/117) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição, na data do segundo requerimento administrativo (24/11/2009), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.**

Computando-se a atividade especial exercida nos períodos de 04/11/1985 a 10/06/1986, 04/08/1986 a 03/12/1987, 09/05/1988 a 19/07/1988, 04/11/1988 a 25/01/1989 e de 01/02/1989 a 25/03/1996, com o tempo de serviço comum ora reconhecido (21/08/1983 a 31/08/1983, 01/11/1985 a 03/11/1985 e de 01/07/2000 a 15/10/2000) e o reconhecido administrativamente (fls. 115/117), o somatório do tempo de serviço da parte autora, na data da publicação da EC 20/98, é inferior a 30 (trinta) anos, totalizando 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, de maneira que é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da referida Emenda Constitucional, pois a parte autora não possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da sua publicação, em 16/12/1998.

**Observo, ainda, que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, exige um acréscimo de tempo de serviço, que perfaz 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias, no presente caso.**

De - outra - parte, incluindo-se o tempo de serviço posterior a 15/12/1998, devidamente registrado em CTPS, verifica-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo de 21/05/2008, alcançava 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias, de maneira que, à época, não fazia jus à concessão do benefício.

Outrossim, considerando a contagem de fls. 115/117, verifica-se a existência de contratos de trabalho registrados posteriormente ao primeiro requerimento administrativo de 21/05/2008. Assim, computados tais registros, verifica-se que o autor implementou o tempo de serviço correspondente ao acréscimo acima mencionado, tendo cumprido a regra de transição da EC nº 20/98, na data do segundo requerimento administrativo, formulado em 24/11/2009 (fls. 121/122), o que autoriza a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde então, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

**Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional, porquanto atingiu a idade de 53 (cinquenta e três) anos e comprovou o tempo de serviço exigido, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. Considerando que a parte autora não havia implementado todos os requisitos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo de 21/05/2008, o termo inicial deve ser fixado na data do segundo requerimento administrativo, formulado em 24/11/2009 (fls. 121/122).**

Quanto à correção monetária e juros de mora, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresse pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). (...) – grifo nosso.

Deste modo, apesar das alegações da parte executada constante às fls. 70/81, os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 46/61), apontando atrasados de **R\$ 27.986,34** (principal) e de **R\$ 2.135,61** (honorários sucumbenciais) para **08/2017, bem como a renda mensal inicial de R\$ 754,53** (fls. 46/61).

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial no valor **R\$ 27.986,34** (principal) e de **R\$ 2.135,61** (honorários sucumbenciais) para **08/2017, bem como a renda mensal inicial de R\$ 754,53** (fls. 46/61).

**Notifique-se a AADJ para que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.894.322-0 – DER/DIB 24/11/2009), devendo adotar a renda mensal inicial de R\$ 754,53, com DIP em 01/09/2017, dia seguinte à última competência apurada pela Contadoria Judicial (fls. 46/61).**

Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 08/2017, o que em relação ao INSS diz respeito ao cálculo de fls. 70/81 (**R\$22.639,04 para 08/2017**).

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem decrescente de páginas.

#### DECISÃO

Em execução invertida, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou os cálculos no importe de **R\$ 123.785,42** (principal) e **R\$ 12.378,54** (honorários sucumbenciais) atualizados até **06/2016 (fls. 268/281)**.

A parte autora anexou os cálculos no valor de **R\$ 182.869,18** (principal) e de **R\$ 18.286,92** (honorários sucumbenciais) para **09/2016 (fls. 288/293)**.

Impugnando a execução, o INSS apontou o valor de **R\$ 125.642,51** (principal) e de **R\$ 12.564,25** (honorários sucumbenciais) para **09/2016 (fls. 295/304)**.

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R \$ 196.779,74** (principal) e de **R\$ 19.677,96** (honorários sucumbenciais) para **07/2017**, e o valor de **RS 183.995,68** (principal) e **RS 18.399,56** (honorários sucumbenciais) para **06/2016** (fls. 327/334). **Informou que a parte executada apura valor menor em razão dos índices de correção monetária estarem divergentes da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal em vigor.**

A parte autora anuiu com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 341).

O INSS manifestou discordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 344/348).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da análise dos cálculos**

A sentença proferida em 22/03/2011 (fls. 189/191) julgou procedente o pedido da parte autora, e concedeu o benefício de pensão por morte desde a data de entrada do requerimento administrativo [em03/12/2003](#).

O TRF da 3ª Região, consoante acórdão transitado em julgado em 08/10/2015, em sede de embargos de declaração, negou seguimento ao recurso adesivo da parte autora, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e manteve a sentença proferida, contudo adequou os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora (fls. **224/260**).

**No presente caso**, o comando jurisdicional transitado em julgado decidiu:

"(...) No entanto, considerando o princípio da correlação, a DIB deve ser mantida na data do requerimento administrativo formulado ao INSS, tal como fixado pelo d. Magistrado sentenciante.

**Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei n. 6.899, de 08/4/1981 (Súmula n. 148 do C. STJ), incidente a partir de cada vencimento (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a prova do pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.** Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11. 11.960, de 29 de junho de 2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, conforme o julgado do C. STJ, 6ª Turma, RE.sp n. 1.099.134/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 08/11/2011. Os honorários advocatícios devem incidir no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do que dispõe o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do C. STJ, cujo enunciado foi modificado pela C. 3ª Seção daquela E. Corte em 27/9/2006, paia que constasse expressamente que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença, seguindo, ainda, precedentes desta Turma Julgadora. **Diante do exposto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso adesivo da parte autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS, apenas para adequar os consectários legais incidentes sobre o valor devido, mantida, no mais, a sentença apelada, nos termos da fundamentação.** (grifo nosso).

**Com relação aos juros e à correção monetária** aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 327/334), apontando atrasados de **RS 196.779,74** (principal) e de **R\$ 19.677,96** (honorários sucumbenciais) para **07/2017**.

Desta forma, embora superior ao inicialmente apresentado pela parte exequente, o parecer da contadoria judicial, ora acolhido para fim de prosseguimento da presente fase de execução, é o que se apresenta adequado ao efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado e, portanto, dentro dos limites do pedido inicial presente nestes autos, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA (...)** *é assente o posicionamento do STJ no sentido de que "O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado"* (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgREsp 770.660/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, – 1ª Turma, v.u., DJe 22/03/2016).

Diante do exposto, **julgo improcedente a impugnação e determino o prosseguimento da impugnação pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial** (fls. 327/334), apontando atrasados de **RS 196.779,74** (principal) e de **R\$ 19.677,96** (honorários sucumbenciais) para **07/2017**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de **09/2016** (fls. **288/293 e 295/304**).

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006769-21.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de março de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010720-96.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Proceda a Secretaria a consulta da decisão e do trânsito em julgado do Recurso Especial.

Após, tornem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de março de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000699-22.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FAYEZ FELIPPE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do Recurso Especial.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005194-22.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELZE ELFRIDE BATSCH  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DA SILVA - SP254083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010508-80.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABDER RAOUF IBRAHIM YUSUF MISLEH  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PARREIRA MARQUES - SP147248, CARLA ALMEIDA NESER PARREIRA MARQUES - SP168535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004009-22.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO DE ALCANTARA ROGERIO, MARILIA ROGERIO AMORIM DOS SANTOS, JOSE FIRMIANO ROGERIO  
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO FERREIRA MULLER - PR8999, ADEMIR PICOLI - SP99749  
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO FERREIRA MULLER - PR8999, ADEMIR PICOLI - SP99749  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FIRMIANO ROGERIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO FERREIRA MULLER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADEMIR PICOLI

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003444-97.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEZIDERIO AUGUSTO, CARLOS RAMON GUERRAS FRANCO, DELI ALVES DE NOVAES, JAMEL MUSTAFA, JOAO ADAO GONCALVES, JOAO ONORATO DA SILVA, JULIA JOHN, JOSE ALVINO DOS SANTOS, MANUEL PONCIANO, YASSUO NISHI  
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 1169, remetendo-se os autos à AADJ.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015496-23.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERENA WERTHEIMER, LUIZ GABRIEL WERTHEIMER  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ GABRIEL WERTHEIMER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS PRUDENTE CORREA

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 269, remetendo-se os autos à AADJ.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003554-37.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLEI CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 181, remetendo-se os autos à AADJ.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000105-47.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALCANTARA SPINOLA - SP78494  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000107-12.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES, CARLOS ROBERTO ELIAS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013761-08.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YOKO NAKAMARU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738, MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO - SP69084  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, notícia acerca do julgamento do recurso.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004485-55.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA FERREIRA WEISSHAUPT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CESAR DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDUARDO DO CARMO

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049637-49.1995.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIAMANTINO AUGUSTO, CLEYDE PINHEIRO DE ALMEIDA, GIDEON MAFRA BLANCO, GUIOMAR DO AMARAL GIANELLI, JOAQUIM MARIA DA COSTA LEITAO, JOSE SALUSTRE, THEREZINHA SOARES NOVAES  
FURNESS, LUIZ DE OLIVEIRA, MAMEDE BRITO DA SILVA, MANOEL COELHO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Prossiga-se nos autos de embargos à Execução de nº 0004753-70.2011.403.6183.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000818-46.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JORGE LOPES QUINTILHO  
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003791-91.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE LOPES QUINTILHO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.  
Prossiga-se nos autos de embargos à Execução de nº 0000818-46.2016.403.6183.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002121-03.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL BENICIO DE VASCONCELOS

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, notícia acerca do julgamento do recurso.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011126-20.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBINO PRISNITZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, notícia acerca trânsito em julgado do agravo.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.



Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001975-11.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSIS MANUEL DA SILVA, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, BRENO BORGES DE CAMARGO

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

null

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000203-22.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIE JOSE ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000023-40.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO PROMENZIO  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE AROSTEGUI FERREIRA - SP359732, FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009336-06.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISABETH GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ANDRADE DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEI RAMOS DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Cumpra-se o despacho de fls. 163, no endereço de fls. 167.

Providencie a Secretaria o agendamento de perícia técnica.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006473-43.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVAIR VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Cumpra-se o despacho de fls. 329.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008573-24.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO DE ARRUDA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;

d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009551-40.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABEL DE FATIMA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Ciência da decisão proferida no agravo.

Após, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, notícia acerca do trânsito em julgado do recurso.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000171-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER TAVELIN  
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se a parte autora para que promova a Restauração dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 712 e seguintes do Código de Processo Civil, anexando cópia das peças que tenha em seu poder ou qualquer outro documento que facilite a restauração.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020809-77.1994.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS DE ANGELI, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, EDUARDO FERRARI DA GLORIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Prossiga-se nos autos de embargos à Execução de nº 0013546-66.2009.403.6183

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001157-39.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUIS SERGIO MENDONCA, JESUS GIMENO LOBACO  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE FANIN NETO - SP173734

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009851-94.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDINILDO LIMA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Petição de fls. 191/193: Não assiste razão ao autor, tendo em vista que não houve concessão de tutela na sentença.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004641-77.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS SERGIO MENDONCA, JESUS GIMENO LOBACO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FANIN NETO - SP173734  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FANIN NETO - SP173734  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Prossiga-se nos autos de embargos à Execução de nº 0001157-39.2015.403.6183.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006906-42.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELVIRA DOS SANTOS MELETTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o INSS foi condenado a recalcular a renda mensal inicial do benefício do exequente com observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

O exequente calculou atrasados no total de **R\$ 171.433,28 para 01/05/2015** e informou que não houve implantação do benefício revisado (fls. 128-133).

O executado impugnou os cálculos, alegando erro na evolução da RMI pela inobservância do Memorando Circular Conjunto nº 55/DIRBEN/DIRAT/INSS e pela correção monetária, sustentando aplicação da Taxa Referencial - TR a partir de julho de 2009, nos termos da Lei 11.960/09 (fls. 150-175). Ao final, defendeu atrasados no total de **R\$ 118.139,62 para 05/2015**.

A Contadoria do Juízo apontou como correto atrasados no montante de **R\$ 171.274,81 para 05/2015**, atualizados pelo INPC (fls. 180-193).

O exequente anuiu aos cálculos (fls. 200-204).

O INSS repisou a memória de cálculo inicialmente apresentada (fl. 205).

O julgamento foi convertido em diligência para contadoria esclarecer a divergência de cálculos em relação às contas da autarquia federal no que toca à evolução da RMI e para retificar ou ratificar os cálculos, tendo em vista que a obrigação de fazer não foi cumprida sem mora a partir de 05/2015.

A contadoria ratificou as contas apresentadas e prestou esclarecimentos (fl. 209).

Os autos foram enviados à digitalização com ciência às partes (fls. 211-214).

A exequente pediu urgência na implantação da nova renda reajustada, conforme acórdão transitado em julgado (fl. 215).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Com relação ao cumprimento da obrigação de fazer, o INSS foi intimado para implantar renda mensal revisada em novembro de 2015, informando ao juízo ter cumprido a obrigação de fazer em 23/02/2016 (fl. 141).

O autor informa que até o momento não foi implantada a renda mensal revisada.

No entanto, ao que consta do histórico de créditos de benefícios (HISCREWEB anexo a esta decisão), houve alteração da renda mensal em 2016.

Sendo assim, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para calcular os atrasados até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Com a juntada do parecer, vista às partes.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

**D E S P A C H O**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se o perito para que preste os esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004627-44.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NORMALY PEREIRA SPAGNOL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011471-49.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NAIR UZELIN CARNEIRO, MANUEL MORAIS CARNEIRO

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANUEL MORAIS CARNEIRO

null

**D E S P A C H O**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Ciência da decisão proferida no agravo.

Após, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, notícia acerca do trânsito em julgado do recurso.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009245-71.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOTILDES MARIA CARDOSO

null

**D E S P A C H O**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002284-90.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARCOS FOGLI DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Proceda a Secretaria à consulta da ação rescisória de nº 0025599-96.2012.403.0000.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002352-64.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE PAULA CORREDOR - SP257854, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354, MARCIA REGINA POZELLI - SP123632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCOS ROBERTO TORRES

**D E S P A C H O**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 575.

Cumpra a Secretaria integralmente o despacho de fls. 575, expedindo-se mandado de citação do corréu MARCOS ROBERTO TORRES, no endereço constante da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011024-95.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JEZREEL VILAS BOAS  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO GOIS ALMEIDA - SP304985-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002077-81.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEMAR RODRIGUES DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCON - SP298291-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intímem-se as partes acerca do despacho de fls. 253.

Petição ID14026365: Mantenho a decisão de indeferimento da tutela (fls. 81).

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006953-89.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE DE ALCANTARA BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005131-84.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO ANDREAZZI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783



**D E S P A C H O**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005585-30.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA CONCEICAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VIRGILIO MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA

**D E S P A C H O**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004676-32.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANADIR ANACLETO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Ciência a parte autora acerca da interposição de agravo.

Proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020144-47.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JUNILIA PEREIRA BARBOSA DOS REIS SILVA

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se a parte Autora (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre o Ministério Público Federal.

Após, intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002973-66.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENTIL CONRADO DA FONSECA, AFONSO RIZZARDI, CARLOS ALBERTO GONCALVES, MANOEL DAPOUSA NOVOA, MARLENE PEREZ RACCIOPPI  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 3º da Lei 9469/97, conforme requerido pelo INSS.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002679-48.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO MARCOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 381, remetendo-se os autos à AADJ.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006051-97.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER HAFLIGER - SP308923-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento da ação rescisória.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007046-08.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS DE PAULA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 205/214.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011999-49.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIE HAROUTIOUNIAN LUTJENS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Ciência às partes acerca da decisão do agravo proferida na ação rescisória.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001543-40.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO RONALDO LIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI - SP239921  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 484.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001128-72.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO FRANCISCO  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, prossiga-se nos embargos à Execução de nº 0007499-66.2015.4.03.6183.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007499-66.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO FRANCISCO  
Advogados do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Considerando a expedição de requisitório na ação ordinária nº 0001128-72.2004.4.03.6183, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002276-74.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARACI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CAMILO SEVERINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Ciência às partes acerca da decisão proferida na ação rescisória.

Após, aguarde-se o respectivo trânsito em julgado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011908-32.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZENALDO DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 687.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004582-26.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL BELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Ciência às partes acerca da decisão proferida na ação rescisória.

Após, aguarde-se o respectivo trânsito em julgado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053433-18.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CIBELLE FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000203-61.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO ESPIRITO SANTO PACHECO SILVA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO CORREIA SILVA

null

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intinem-se as partes acerca do despacho de fls. 430, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034110-96.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUSA MARINA LUCATELLI RODRIGUES, SONIA PEREIRA DE MAGALHAES, NELSON CASADEI, FRANCO FRANCHINI, ROSANE MARIA FRANKLIN DA SILVA PEREIRA LIMA, HENIN AMIN CHUERY, CHONOSUKE HAYASHI, JOAO BAPTISTA TEIXEIRA, JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA, JULIO CERQUEIRA CESAR NETO, LUIZ GONZAGA MURAT, MARCOS FABIO LION, MARIA ETHEL RIBEIRO LEITE SPIRCK, NELSON CAPRINI, JOSE OCTAVIO SIQUEIRA CUNHA, MARIA CECILIA SIQUEIRA CUNHA PADULA, MANUEL CARLOS SIQUEIRA CUNHA, MONICA URBANO SEVERO BATISTA, ROBERTO AYRES SANDOVAL MARCONDES, ROBERTO FOSCHINI, DIRCE ZAMPOL TALLARICO, ZOSHO NAKANDAKARE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLEYDE MOERBECK CASADEI, FEDERICO FRANKLIN DA SILVA FILHO, OCTAVIO SIQUEIRA CUNHA, OSWALDO RUIZ URBANO, WILSON TALLARICO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARQUES DA CUNHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARQUES DA CUNHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARQUES DA CUNHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARQUES DA CUNHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARQUES DA CUNHA

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, prossiga-se nos embargos à Execução de nº 0004794-23.2000.403.6183.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007193-44.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANE FONSECA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 331, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008627-39.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CEZARIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007677-20.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIVA APARECIDA DE CAMPOS SCHULMAISTER  
Advogado do(a) AUTOR: WILDER ANTONIO REYES VARGAS - SP272511  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se a liberação do pagamento dos valores requisitados.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005100-30.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tendo em vista o lapso decorrido sem apresentação do laudo pericial, intime-se o Dr. Perito, por e-mail, para que informe sobre o comparecimento da parte autora ou sobre a feitura do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006720-53.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 350.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015668-62.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCO TOMAZ  
Advogados do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008136-56.2012.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISI DOURADO ELEUTERIO  
Advogado do(a) AUTOR: ROMEU MION JUNIOR - SP294748  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 259.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de março de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000898-59.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FELIPE FANTONE  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RECHE FEITOSA - SP211064, JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA - SP208108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos da Contadoria de fls. 442/448, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de março de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005799-26.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEA MARIA VIEIRA  
null  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de março de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005898-30.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO TRABAQUINI  
null  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011880-93.2011.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUZANA MARIA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 1010.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017616-21.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERMINIA FRE, YOLANDA ESTEVES MALDONADO, YOLANDA DE VASCONCELLOS RIBEIRO, IRACEMA PELEGRINI CONSTANTINO, IRACEMA REGIS GONCALVES, IRACI GONCALVES MARIANO, IRACYR DE OLIVEIRA CANNA VAN, IZABEL FERNANDES SIQUEIRA, IZABEL SERVILHA DE MORAES, IZAURA BIAZON AZANHA, IZAURA PINTON BETTA, IZOLINA DE AGUIAR PEREIRA, IZOLINA LOLATO REIGADAS, ITALIA CAMIN DECARLI, JANDYRA FONTANA DOS SANTOS, JUDITH SOLANO PANINI, MARLI PANINI SANTANA, EDSON PANINI, ELIZEU PANINI, SUELI PANINI DE MOURA, CELSO TADEU DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, DEMETRIUS TADEU DE OLIVEIRA, DANIELE PANINI DE PAULA, WILLIAM PANINI DIAS, RENAN KAIK PANINI DIAS, TALITA PANINI DIAS, INEZ SOLANO DA SILVA NEVES, DULCE SOLANO, DECIO SOLANO DA SILVA NEVES, JOANA CONCEICAO DE LIMA, GERALDO EPIPHANIO FIGUEIREDO, JOAO STUMPO ROSSETTO, ODETE DOS SANTOS OLIVEIRA, JOSEFA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA, EDISON DOMINGUES DOS SANTOS, MARLENE DOMINGUES LANDI, ROOSEVELT DOMINGUES DOS SANTOS, EDEM DOMINGUES DOS SANTOS, SIDNEI DOMINGUES DOS SANTOS, ROBSON DOMINGUES DOS SANTOS, JOVIRA DA CONCEICAO, LAIR SANTOS DA SILVA, MARIA ALMEIDA CAMARGO RODRIGUES, ANTONIO BUENO DE CAMARGO, JOSE ROBERTO BUENO DE CAMARGO, HELENA SALIMENTE BATISTA, HERMINIA FABRIS RAFANELLI, HERMIA MUSTAPHA RODRIGUES





aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001559-14.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LINDOLFO LOPES DE MENEZES ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: IRENE BARBARA CHAVES - SPS8905  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004502-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JESSICA PEREIRA DA SILVA, DANIELA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID 13620358), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

Após, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 15 de março de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000859-04.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORIVAL FAGUNDES DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CILCERA ALVES FAGUNDES DE MOURA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Aguarde-se julgamento dos embargos à Execução de nº 0000611-47.2016.403.6183.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0758039-30.1985.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NADIA DE ARRUDA LEITE, ARNALDO ARRUDA LEITE, JOSE DE ARRUDA LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
Advogado do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DE ARRUDA LEITE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000453-41.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MANOEL VERGLIO

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008693-09.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORIVALDO FURLANI

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intimem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria de fls. 443 e seguintes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005164-21.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012690-34.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA NICACIO FLORIANO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SILVA DE FREITAS - SP288617  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ILSON FLORIANO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO SILVA DE FREITAS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 227.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000558-86.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA LEON, CLAUDIO LEON  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO LEON  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001132-46.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001052-96.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANALIA BEZERRA MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA - SP109193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010974-06.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ENZO CARDOSO DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 243.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001154-84.2016.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULITA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSE CARLOS DE SOUZA

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tendo em vista o lapso decorrido, solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória.



Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001079-94.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON GERAB, NILCE GERAB WOLLE, RENATO THOMAZ WOLLE, NAIR BARROZZI GERAB  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NAIR BARROZZI GERAB  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005126-09.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE REINALDO TREVISANUTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004392-82.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENILDO ALVES DE MENEZES  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 227.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001629-21.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCIONE VASQUES BARBOSA FERREIRA LEITE, GILBERTO FERREIRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER RODRIGUES DA SILVA - SP201813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO FERREIRA LEITE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KLEBER RODRIGUES DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 404, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011807-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSA MARIA GOMES DOS SANTOS CABRAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a parte requerente à juntada de certidão de óbito legível, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007948-87.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE JESUS E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012944-36.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADHEMAR MARTINHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0939303-43.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER HAUFE, ANTONIO LUIZ REZENDE, ARMANDO PRIMON, DOMINGOS BAPTISTA, FRANCISCO DI GIOVANNI, SEBASTIAO ORLANDO DUARTE, WALDOMIRO CALDEIRA, KISAKU MATSUMURA, SEBASTIAO GERALDO MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 500.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0015237-43.1994.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA ALVES, ARCHIMEDES JACINTO DE OLIVEIRA, ANTONIO SAURO, KEDIVER VARELA, ELIAS ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: DIVA KONNO - SP91019, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS ALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIVA KONNO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES

**D E S P A C H O**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 365.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015845-26.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO BERGAMASCO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Tendo em vista os efeitos infringentes, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013546-66.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR - SP145724  
EMBARGADO: CARLOS DE ANGELI  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009027-04.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIA ESTELA SERRA BELLA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se a AADJ para que forneça os documentos solicitados pela Contadoria às fls. 32.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007374-98.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL MESSIAS LUSIANO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002923-45.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERHALDO AFONSO - SP210916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora ID 137895870, intime-se o INSS a se manifestar quanto à elaboração do cálculo de honorários , em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 18 de março de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001499-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROQUE EVANGELISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 18 de março de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001648-66.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TARCISIO JOSE FERREIRA, ABIDIAS OLIVEIRA SOUZA, ANTONIO FORTUNATO DE LIMA, JOSE MANOEL DA SILVA, MAURICIO ALVES DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
Advogado do(a) AUTOR: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
Advogado do(a) AUTOR: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
Advogado do(a) AUTOR: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
Advogado do(a) AUTOR: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000602-61.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DALMA NEVES DE QUEIROZ FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001731-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO ANDRADE FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES MENEGUIM - SP235255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da concordância do exequente em relação ao valor devido (ID's-13895870, 11785895 e 4631384), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 289.326,00, atualizado para 02/2018.

Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos, observado o contrato de honorários.

São Paulo, 18 de março de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ALMEIDA QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016547-59.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SELMA MARIA CAVALCANTE, SIMONE MARIA CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009162-08.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CRISTINA GUERRERA FEITOSA

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à consulta do agravo nº 5000569-61.2018.4.03.0000 junto ao PJE.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005179-34.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PLACIDIO PEDROZANI, ZULMIRA PEREIRA PEREZ BRAGA, ARMELINDA DE LUCA ALVES, DORIVAL FORNAZIERI, ENIVALDO BALARONI BEDIN, LAERTE ERNESTO, JANETE ERNESTO LOPES, JOSE ROBERTO ERNESTO, NELSON RIZZO, CESAR AUGUSTO SALANI, SIDNEY VALCANI MEISMITH, ORLANDO SALANI

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO BRAGA, JOSE ERNESTO, ORLANDO SALANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000401-74.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO CARBONE, LEOLINO MESSIAS DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620

Advogado do(a) RÉU: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, manifestem-se as partes acerca da resposta da AADJ de fls. 343/344, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005923-77.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VERGLIO BRUNO PIASSA  
Advogado do(a) EMBARGADO: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004073-95.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDVALDO ALVES PINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALMEIDA - SP83267  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000176-64.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CECY VALERIANA FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA DE OLIVEIRA MOREIRA VIANA - SP160530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a consulta ao Web Service, objetivando a localização da parte autora.

Caso haja novo endereço, expeça-se mandado de intimação para que a parte autora constitua novo advogado ou, se preferir, compareça à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Teixeira da Silva, n.º 217, Bairro Paraíso/SP, CEP 04002-905, Tel. 11-3627-3400, horário comercial. Informe que a presença na DPU deverá se agendada via telefone.



São PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010677-57.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADALCIO FERREIRA GUERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008590-36.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALTINO JOSE DE SOUSA, PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intím-se as partes acerca do despacho de fls. 254/256, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009244-86.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARACI PINHEIRO GOMES, MANOEL PEREIRA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL PEREIRA GOMES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intím-se as partes acerca do despacho de fls. 462.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004123-97.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VASCO NASCIMENTO, NAIR BAPTISTA DAMARIO, BENEDICTO LEITE DE BRITO, IRACY MAZARA TONIOLO, JACIRA DE ALMEIDA RIBEIRO, MANOEL SILVEIRA FRANCO, MARCIO ANTONIO CRISTINO, ODILA BRENELI  
CRUZ, CELIA NUNES DE SIQUEIRA LOMBARDI, OSWALDO CALUZNI  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004621-73.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO GARCIA GONCALVES, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010356-22.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a empresa VIAÇÃO IMIGRANTE LTDA., por MANDADO, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra o despacho de fls. 391, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, informo que o descumprimento poderá caracterizar **DESOBEDIÊNCIA**.

Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005402-11.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALD DOS SANTOS PASCHOAL, CARLOS PRUDENTE CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Considerando que a APS de Brasília não respondeu aos ofícios expedidos às fls. 257 e 261, intime-se a AADJ para que providencie a juntada do processo administrativo, conforme determinado às fls. 248, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

### 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000436-19.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em 10 de outubro de 2018:

"Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art.1010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil).

Intime-se."

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010331-72.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO NILSO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em 10 de outubro de 2018:

"Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art.1010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil).

Intime-se."

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007999-69.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO MENDONÇA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em 10 de outubro de 2018:

"Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art.1010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil).

Intime-se."

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006033-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS JOSE MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Face à impugnação apresentada pelo INSS, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

1) Aquiescendo esta aos cálculos da autarquia previdenciária, elabore a secretaria ofício requisitório para pagamento dos valores aí constantes, dando-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância das partes, ou permanecendo silentes estas, proceda-se à transmissão da requisição e sobreste-se o feito, para aguardar a comunicação de seu pagamento.

2) No caso de a parte exequente discordar dos cálculos da autarquia, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso, observada a mesma data das contas apresentadas.

Com o parecer da contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, voltando-me conclusos os autos, em seguida, para decidir a impugnação ao cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012045-67.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNALDO EZEQUIEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em 10 de outubro de 2018:

"Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art.1010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil).

Intime-se."

**São Paulo, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005419-95.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LEONOR MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593, CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA - SP242551  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em 10 de outubro de 2018.

"Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art.1010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil).

Intime-se."

**São Paulo, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003757-96.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EXPEDITO VIEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, JOSE MARTINS TOSTA JUNIOR - SP296806  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em 10 de outubro de 2018:

"Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art.1010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil).

Intime-se."

**São Paulo, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008773-31.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO PASQUALINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em 10 de outubro de 2018:

"Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art.1010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil).

Intime-se."

**São Paulo, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006465-22.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR LUIZ ZOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em 10 de outubro de 2018:

"Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art.1010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil).

Intime-se."

**São Paulo, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009906-84.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLEI CESAR SILVESTRE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em 10 de outubro de 2018:

"Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art.1010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil).

Intime-se."

**São Paulo, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005455-74.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO MARQUES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em 10 de outubro de 2018:

"Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art.1010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil).

Intime-se."

**São Paulo, 26 de março de 2019.**

#### ATO ORDINATÓRIO

Baixa em diligência proferida em 05 de novembro de 2018:

"Converto o julgamento em diligência.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que ainda não houve determinação de citação do réu, não tendo este também apresentado contestação ao feito.

Assim, para se evitar eventual alegação de nulidade processual, proceda-se à citação do réu.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

P. 1."

**São Paulo, 26 de março de 2019.**

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA RAMOS MACEDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 14 de setembro de 2018:

"Considerando a divergência entre o texto da decisão de fl. 146 e o texto publicado no Diário Oficial, republique-se, conforme segue: "Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por CLAUDIA APARECIDA RAMOS, representada por sua curadora, VERA LUCIA RAMOS MACEDO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte - NB: 178.158.117-4, DER: 30/05/2016, em razão do falecimento de seu pai Jose Ramos, falecido em 29/04/2016.

Verifico a presença de absolutamente incapaz no polo ativo da presente demanda. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. ""

**São Paulo, 26 de março de 2019.**

#### ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 12 de novembro de 2018:

" Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 14 Reg.: 1010/2018 Folha(s) : 157

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANDEMIR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) no(a)s UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (de 16/06/1978 a 14/09/2008), para a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/ 1457445643 em aposentadoria especial, com DER/DIB em 14/09/2008, em aposentadoria.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.109).Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls.111-127).Réplica (fls.130-134).Conversão do julgamento em diligência para que a parte trouxesse PPP completo, abrangendo todos os períodos requeridos como especiais (fl. 135). Juntada de novos documentos pelo autor, CTPS e PPP, respectivamente às fls. 147-174 e 190-192, com vista ao INSS (fl. 193).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3ª Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter de Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial." A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomo-patologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia"). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVO As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. "Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: "1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros)." "2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAS (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)." Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, consequentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea "a", do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descritos do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado". Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

CASO SUB JUDICE



Conforme se verifica da contagem administrativa do PA concessório nº 1457445643, a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período de 13/01/1983 a 27/01/1986 (fl. 70), totalizando 35 anos, 0 meses e 0 dias de tempo de contribuição. Tais períodos restam incontroversos nos autos. Passo à análise dos períodos controvertidos. Período de 16/06/1978 a 14/09/2008 - "UNIVERSIDADE DE SAO PAULO" Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) no(a)s UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (de 16/06/1978 a 14/09/2008), em que exerceu as funções de servente, auxiliar e técnico de laboratório. De início, cumpre salientar que o autor foi admitido como servidor público, sob o regime autárquico, de 16/06/1978 a 31/11/1982, conforme anotações do PPP (fl. 191, verso). A partir de 01/12/1982, o contrato de trabalho passou a ser regido pelas normas da CLT, com registro em CTPS (fls. 151 e 160). As controvérsias atualmente admitidas pela doutrina e jurisprudência no caso de contagem ficta de tempo especial, conversão em tempo comum e compensação de regimes obstatam que o lapso de 16/06/1978 a 31/11/1982 seja considerado para a concessão de aposentadoria especial. Portanto, o período em questão não será considerado para fins de contagem de tempo especial para concessão de aposentadoria especial. Já com relação ao período regido pelo Regime Geral de Previdência Social, há possibilidade de reconhecimento do tempo especial. Vejamos: Considerando a atividade profissional e o local de trabalho, entendo que o período laborado como técnico de laboratório deve ser enquadrado como tempo especial, nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64 e códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79 de 27/01/1986 até 28/04/1995. Para os lapsos restantes, o PPP descreve as atividades exercidas pelo autor no setor de microbiologia, fazendo a lavagem e esterilização de vidrarias e instrumentos utilizados nos experimentos contaminados com material biológico (sangue, urina, fezes, secreções e tecidos orgânicos). O documento indica, ainda, que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a micro-organismos e parasitas infectocontagiosos (fls. 191-192). Consta do PPP que há responsável pelos registros ambientais (campo 16), bem como informação de que não há comprovação de fornecimento regular de equipamentos de proteção por todo o período. Ademais, consta no CNIS do autor o indicador IEAN ("Exposição a Agente Nocivo") junto ao vínculo controvertido em mencionada empresa. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Há de se considerar como especial, portanto, o período laborado na UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (de 01/12/1982 a 14/09/2008). DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se todo o período especial, ora reconhecido, verifica-se que a parte autora completou 25 anos, 9 meses e 14 dias de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial, conforme planilha abaixo: Autos nº: 00036014520154036183 Autor(a): ANDEMIR DA SILVA Data Nascimento: 11/03/1955 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 14/09/2008 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/09/2008 (DER) Carência Concomitante ? UNIVERSIDADE DE SAO PAULO 01/12/1982 14/09/2008 1,00 Sim 25 anos, 9 meses e 14 dias 310 Não Nessas condições, a parte autora, em 14/09/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque contava com 25 anos, 9 meses e 14 dias de tempo especial. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando o pedido de revisão foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que "no caso de revisão de benefício em manutensão com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão". Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: "os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR", e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: "Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR". Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da "data do pedido de revisão" referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil - PPP abrangendo todo o período requerido como especial; e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito do autor na presente sentença, apenas na via judicial (fl. 190-192). O INSS teve ciência de tais documentos, na data de 20/04/2018 (fl. 193). Portanto, será a partir desta data que o autor terá os efeitos financeiros da sentença. É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para que o réu averbe e compute como tempos especiais os períodos laborados na UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (de 01/12/1982 a 14/09/2008), para fins de conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/1457445643 em aposentadoria especial, com DER/DIB em 14/09/2008, com efeitos financeiros a partir da ciência do INSS em 20/04/2018 (fl. 193), nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213.91 e da Súmula 85 do C. STJ restam também prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (04/11/2015). Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I."

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0009185-59.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSIVALDO FRANCISCO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 18 de outubro de 2018:

"Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 13 Reg.: 968/2018 Folha(s) : 221

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSIVALDO FRANCISCO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de 19/03/1982 a 01/03/1984 (CRISTALERIA VENTURELLI), 17/11/1986 a 22/01/1998 (CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA) e de 13/04/1998 a 09/12/2015 (CIA NÍQUEL TOCANTINS / VOTORANTIM METAIS S.A.) como especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial ou, sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 176.228.332-5, com DER em 09/12/2015. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/88). À fl. 91 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/113, pugnando pela improcedência da presente demanda. Réplica da parte autora às fls. 116/123, na qual pleiteou também a produção de prova pericial técnica e de prova testemunhal, o que foi indeferido à fl. 125. Ciência do INSS à fl. 124, nada requerendo. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

### DA PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria (NB 176.228.332-5) foi indeferido em 18/06/2016, conforme pode ser verificado à fl. 53, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 19/12/2016. MÉRITO - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a





13/04/1998 a 09/12/2015, trabalhado na CIA NÍQUEL TOCANTINS (atual VOTORANTIM METAIS S.A.) Para o período em questão, verifica-se no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 61/62 e no PPP atualizado juntado aos autos à fl. 50/51 que a parte autora trabalhou sob a influência de níquel e cobalto. A atividade desenvolvida, conforme mencionados PPP's de fls. 50/51 e 61/62, consistia em retirar placas de partida de níquel das células, bem como retirar placas de produção de níquel, alinhar barramento de cobre das placas sobre as células, substituir saco diafragma, retirar e colocar perfis nas laterais das placas de aço inox, efetuar a estripagem das placas de partida de níquel e aplicar goma laca, recolher as placas de níquel, desativar e ativar células, fazer entrega de produção, operar ponte rolante e paleteira, efetuar manobras de válvulas, limpeza de biquinhos e limpeza geral na área. O agente químico níquel está classificado como nocivo no código 1.0.16, do Anexo IV, do Decreto 3.048/1999, que relaciona os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos considerados para efeito de enquadramento como tempo especial. Como já exposto, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Muito embora - como já visto - o Decreto n. 4.882/03 (em vigor a partir de 19.11.2003) tenha dado lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista - podendo-se adotar critérios quantitativos de análise -, no caso do agente químico níquel, o método de avaliação da especialidade do trabalho continua sendo o qualitativo, conforme se desprende da leitura conjugada do Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE e do Anexo IV do RPS. Considerando os PPP's apresentados às fls. 50/51 e 61/62, que indicam a exposição ao níquel, bem como o ramo de atividade da empresa CIA NÍQUEL TOCANTINS (atual VOTORANTIM METAIS S/A) e o setor específico em que a parte autora desenvolvia suas atividades ("eletrolise de níquel"), aplicando o método qualitativo para a análise da especialidade do trabalho, conclui-se que o período de 13/04/1998 a 09/12/2015 deve ser reconhecido como especial, com base no código 1.0.16, do Anexo IV, do Decreto 3.048/1999. Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal). Além do mais, o agente químico nocivo (níquel) que caracterizou a especialidade do trabalho é qualitativo. Devido à descrição das atividades desenvolvidas (fls. 50 e 61), infere-se também que a exposição ao agente agressivo noticiado aconteceu de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Dessa forma, o período de 13/04/1998 a 09/12/2015, trabalhado na empresa CIA NÍQUEL TOCANTINS (atual VOTORANTIM METAIS S.A.), deve ser considerado como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se apenas os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor faz jus ao recebimento da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de trabalho em condições especiais, conforme seguinte planilha: Autos nº: 00091855920164036183 Autor(a): JOSIVALDO FRANCISCO DE SOUZA Data Nascimento: 21/08/1967 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 09/12/2015 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/12/2015 (DER) Carência Concomitante ? CRISTALERIA VENTURELLI 19/03/1982 01/03/1984 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 13 dias 25 Não COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA 17/11/1986 22/01/1998 1,00 Sim 11 anos, 2 meses e 6 dias 135 Não CIA NÍQUEL TOCANTINS / VOTORANTIM METAIS S.A. 13/04/1998 09/12/2015 1,00 Sim 17 anos, 7 meses e 27 dias 213 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 9 meses e 23 dias 169 meses 31 anos e 3 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 9 meses e 5 dias 180 meses 32 anos e 3 meses - Até a DER (09/12/2015) 30 anos, 9 meses e 16 dias 373 meses 48 anos e 3 meses 79 pontos

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial trabalhado nos períodos de 19/03/1982 a 01/03/1984 (CRISTALERIA VENTURELLI LTDA), 17/11/1986 a 22/01/1998 (COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA) e de 13/04/1998 a 09/12/2015 (CIA NÍQUEL TOCANTINS, atual VOTORANTIM METAIS S.A.) e, por consequência, conceder a aposentadoria especial (NB 176.228.332-5), com DER em 09/12/2015, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Condene, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 09/12/2015, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condene também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008918-87.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO GIACOMO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO - SP272400  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 12 de novembro de 2018:

"Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 14 Reg. : 1019/2018 Folha(s) : 226

Vistos etc. ANTONIO GIACOMO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1594443499), com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa "IBM BRASIL-INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LIMITADA" de 07/01/1974 a 30/07/1993, a partir de 14/06/2012 (DER). Custas recolhidas (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sem necessidade de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

#### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à

medida em ele que trabalha. 2. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)."(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessitaria a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado". Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 7 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO:;) Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial". A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula n.º 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, conforme a contagem administrativa de fl. 53/vº, foi reconhecido o total de 37 anos, 8 meses e 2 dias de tempo de contribuição pelo autor. Não foi reconhecido nenhum período como especial. Verifica-se, ainda, que o INSS não enquadrou o período controvertido por não considerar que a exposição a tensão elétrica acima de 250volts se dava de forma HABITUAL e PERMANENTE (fl. 78/vº). Período de 07/01/1974 a 30/07/1993 - "IBM BRASIL-INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LIMITADA." A parte juntou o PPP de fls. 76-77, informando que trabalhou na empresa referida. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a níveis variados de tensão elétrica, mas que a exposição ocorria de forma frequente. Apenas quando do ajuizamento da ação, a parte trouxe PPP que indica a exposição a tensão elétrica acima de 250v (fls. 20-21). No entanto, em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade. A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consigna que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente: "Súmula Nº 364 do TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011". Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indeferido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito. Nesse sentido, confira-se a posição do C. STJ: "PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 658.016 - SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p.00318). Na esteira desse mesmo entendimento, já se manifestou o E. TRF da Terceira Região: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido." (Agravo em AC 0090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA. J. 05/11/2013. DE 14/11/2013). Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida e enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na

categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia., Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011) Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 07/01/1974 a 30/07/1993 como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO: Reconheço o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 45 anos, 7 meses e 14 dias, o que caracteriza seu direito à revisão do benefício: Autos nº: 00089188720164036183 Autor(a): ANTONIO GIACOMO DE OLIVEIRA Data Nascimento: 03/08/1955 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 14/06/2012 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/06/2012 (DER) Carência Concomitante ? IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS 07/01/1974 30/07/1993 1,40 Sim 27 anos, 4 meses e 22 dias 235 Não DIGREDE INFORMATICA LTDA 02/08/1993 12/09/1995 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 11 dias 26 Não BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA 01/04/1996 27/02/2004 1,00 Sim 7 anos, 10 meses e 27 dias 95 Não ANTONIO GIACOMO DE OLIVEIRA & CIA. LTDA 01/04/2004 30/09/2018 1,00 Sim 8 anos, 2 meses e 14 dias 99 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (14/06/2012) 45 anos, 7 meses e 14 dias 455 meses 56 anos e 10 meses Nessas condições, a parte autora, em 14/06/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 07/01/1974 a 30/07/1993; e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 1594443499, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 14/06/2012.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I. Comunique-se à AADI."

São Paulo, 27 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011486-57.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WALDEMAR CONTRI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA PESSOA DE LIMA - SPI31030, SANDRA MARIA MAGALHAES - SP283137

## DESPACHO

ID 15279510. Registre-se as advogadas na autuação como requerido.

Defiro a devolução de prazo requerida.

No silêncio, sobrestem-se os autos conforme retro determinado (ID 14453408)

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

#### DESPACHO

ID 13660984, págs. 54/84. Intime-se o exequente para, em 20 (vinte) dias:

- juntar aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora) e
- manifestar-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

### 5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017377-41.2013.4.03.6100  
AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MONICA PIGNATTI LOPES - SP192798, MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a União, para que se manifeste, conclusivamente, sobre o laudo pericial apresentado nas folhas 919/999 dos autos físicos (id. 13376793 - págs. 92/172), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

3. Havendo solicitação da União de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para que apresente as suas considerações. Nada sendo requerido, expeça-se o ofício de transferência eletrônica dos honorários periciais depositados (id. 13376793 - pag. 85 / folha 914 dos autos físicos), em favor do Perito Judicial, e tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
JUÍZA FEDERAL  
**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11318

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0021604-08.1975.403.6100** (00.0021604-6) - ELIAS LOURENÇO GONÇALVES(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP034797 - TANIA MARIZA MITTIERO GUELMAN E Proc. ANA CLAUDIA DE ARAUJO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ELIAS LOURENÇO GONÇALVES X FAZENDA NACIONAL

Providenciada a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ELIAS LOURENÇO GONÇALVES em face da UNIÃO, na qual foi apurado o crédito do exequente no valor total de R\$ 887.608,63 (atualizado até novembro/2014), conforme cálculos da Contadoria Judicial acolhidos nos autos dos Embargos à Execução nº 0006397-98.2014.403.6100 (fs. 478/507).

No decorrer da fase de execução, foram expedidos ofícios precatórios relativos ao valor incontroverso (fs. 436/437), compreendendo a condenação principal e a relativa aos honorários, no montante de R\$ 653.757,16 (atualizado até janeiro/2014), apurado com base no cálculo apresentado pela União na propositura dos Embargos à Execução (fs. 483/490), bem como na manifestação do exequente (fs. 396/397), tendo sido acolhido pelo Juízo na decisão proferida na folha 424.

Os ofícios precatórios referentes ao crédito incontroverso foram pagos e levantados pela parte exequente, conforme documentos de folhas 436/437, 445/446 e 475.

Portanto, a execução deve prosseguir com a requisição do pagamento ao exequente do crédito suplementar, que compreende a diferença entre o valor total da execução (fs. 491/497) e a quantia incontroversa requisitada.

Para tanto, tendo em vista que as contas relativas ao total da execução e ao valor incontroverso estão posicionadas para datas distintas (novembro/2014 e janeiro/2014, respectivamente), remetam-se os presentes à Contadoria Judicial para apuração do valor suplementar a ser requisitado, com atualização até novembro/2014.

Após a elaboração do cálculo, intemem-se as partes e, havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios suplementares.

Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026091-63.2008.4.03.6100  
AUTOR: ANA CARLA GAL CUSTODIO, GLYN WILLIAM WAY, JOHN RILEY  
Advogados do(a) AUTOR: EDIS MILARE - SP129895, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, LUCAS TAMER MILARE - SP229980  
Advogados do(a) AUTOR: EDIS MILARE - SP129895, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, LUCAS TAMER MILARE - SP229980  
Advogados do(a) AUTOR: EDIS MILARE - SP129895, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, LUCAS TAMER MILARE - SP229980  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026091-63.2008.4.03.6100

AUTOR: ANA CARLA GALCUSTODIO, GLYN WILLIAM WAY, JOHN RILEY  
Advogados do(a) AUTOR: EDIS MILARE - SP129895, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, LUCAS TAMER MILARE - SP229980  
Advogados do(a) AUTOR: EDIS MILARE - SP129895, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, LUCAS TAMER MILARE - SP229980  
Advogados do(a) AUTOR: EDIS MILARE - SP129895, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, LUCAS TAMER MILARE - SP229980  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026091-63.2008.4.03.6100

AUTOR: ANA CARLA GALCUSTODIO, GLYN WILLIAM WAY, JOHN RILEY

Advogados do(a) AUTOR: EDIS MILARE - SP129895, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, LUCAS TAMER MILARE - SP229980

Advogados do(a) AUTOR: EDIS MILARE - SP129895, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, LUCAS TAMER MILARE - SP229980

Advogados do(a) AUTOR: EDIS MILARE - SP129895, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, LUCAS TAMER MILARE - SP229980

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024346-67.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: ANA MARIA ROSSI MEDORI

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005502-45.2011.4.03.6100

EMBARGANTE: JUCIE RODRIGUES DE LIMA

Advogado da Embargante: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os presentes embargos, conforme documentos juntados no id. nº 13377008 (págs. 72/77, 131/142 e 145), arquivem-se estes autos, com a devida baixa na distribuição.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024789-18.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: VIP COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS EIRELI, ALEXANDRE CARBONEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA - SP328139

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA - SP328139

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.



São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009893-67.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RAISSA FERNANDES ANDRADE - ME, SEBASTIANA MARIA SAMPAIO, RAISSA FERNANDES ANDRADE

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024510-32.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: SEBASTIANA MARIA SAMPAIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA ALDEIA BRAMBILLA - SP261484

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000645-43.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: OBJETIVA SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO NOVAES CALCAGNITO - SP287686

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030910-64.1976.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, RICARDO POLLASTRINI - SP183223, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649

EXECUTADO: INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIMAR DUQUE PINTO - SP154307, MARCIA MARIA PEDROSO - SP136297, RENATO GOMES STERMAN - SP113817

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018600-68.2009.4.03.6100

AUTOR: IIR INFORMA SEMINARIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MURILO MARCO - SP238689

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a União Federal acerca da r. decisão de fl. 788 (volume 4 - página 153).

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004023-48.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ROBINSON ARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747  
EXECUTADO: INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.INB

#### DESPACHO

Providencie a parte EXEQUENTE a inserção dos arquivos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos, conforme certidão id. nº 15693788 e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018539-44.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: OPH ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA, JOSE VANDERLEI RODRIGUES, RICARDO VASCONCELOS SILVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO - SP281804, EDSON TADEU DOS SANTOS - SP418303, THAISA DE ALMEIDA GIANNOTTI MENNA - SP216107

#### DESPACHO

Id 10962200 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, esclarecendo se há interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023886-58.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANUSA F. DOS A. DA SILVA COLCHOES - ME, VANUSA FELICIA DOS ANJOS DA SILVA

#### DESPACHO

Id 13634595 - Citada, a representante legal Vanusa Felicia dos Anjos da Silva (e coexecutada) não opôs Embargos à Execução.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5026364-39.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO TEODORO - ME, CARLOS EDUARDO TEODORO

## DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitoria), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 523, e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021005-11.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: XINELOXIK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, CLAUDIA REGINA MONTANHEIRO DEL RIO, MARCOS PALMEIRO DEL RIO

## DESPACHO

Ids 10688326, 10688331 e 10688347 - Citados, os executados não opuseram Embargos à Execução.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004161-15.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: V. G. PAES TATUAGEM, VINICIUS GUERRA PAES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA GONCALVES DE JESUS MATIAS - SP321160, CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI - SP318933  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA GONCALVES DE JESUS MATIAS - SP321160, CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI - SP318933  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:

a) cópia da petição inicial dos autos da execução, do título executivo, e do demonstrativo de débito;

b) cópia do contrato social ou da última alteração contratual;

c) cópia dos documentos que comprovem estar garantida a execução - se existentes - (auto de penhora e laudo de avaliação; comprovante do depósito; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução; e comprovante de valores efetivamente penhorados via BACENJUD);

d) cópia dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231, do CPC.

2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

3. Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007894-57.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FRAN LUMINOSOS LTDA - ME, JOAO CARLOS DA SILVA ARCANJO, FRANCISCO EUSTAQUIO ARCANJO

## DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.  
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003270-91.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA CLARA

#### DESPACHO

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:
  - a) cópia dos documentos que comprovem estar garantida a execução (comprovante do depósito);
  - b) cópia dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231, do CPC.
2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.
3. Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003884-33.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIFÍCIO PLAY VERGUEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BASQUEIRA D ANNIBALE - SP177909  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

- 1) Ciência à parte exequente da redistribuição dos autos para este Juízo Cível. Providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.  
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.
- 3) Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017255-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CAROLINA SOARES DE AZEVEDO

#### DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 11802602), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 15725443), requiera a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010322-12.2017.4.03.6100

AUTOR: EBSERH

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUES CHARCHAR - MG100662, LEONARDO LAGE DA SILVA - ES16142, ADRIANA MARTINELLI MARTINS - ES12653

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE CARVALHO - SP117364

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto (ID 13658729), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004498-72.2017.4.03.6100

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479, ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto (ID 13764717), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027687-79.2017.4.03.6100

AUTOR: ROCABELLA TRADING IMP. E EXP. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC) ao recurso de apelação interposto pela União Federal (ID 13764724).

2. Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC) ao recurso de apelação interposto pela parte autora (ID 14201414)

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027861-54.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata conclusão das diligências e o retorno ao órgão julgador dos processos administrativos nºs 10880.944.860/2013-75, 10880.944.859/2013-41 e 10880.916.047/2013-13, sob pena de multa diária.

A parte impetrante narra que formulou pedidos de ressarcimento de tributos, os quais geraram os processos administrativos nºs 10880.944.860/2013-75, 10880.944.859/2013-41 e 10880.916.047/2013-13.

Relata que os processos administrativos acima relacionados foram encaminhados, em 13 de julho de 2016 (10880.916.047/2013-13) e, em 26 de março de 2018 (10880.944.860/2013-75 e 10880.944.859/2013-41), ao DIOR/DERAT, setores vinculados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para realização de diligências, os quais permanecem paralisados desde então.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º, da Lei nº 9.874/99.

Argumenta que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período e contado do final de sua instrução, para a solução dos processos administrativos em geral.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 12213247, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias integrais dos processos administrativos.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 12921340.

Ante a juntada de documentação incompleta, foi deferido o prazo adicional de quinze dias para a impetrante trazer as cópias integrais dos processos administrativos, conforme decisão id nº 13034049.

Manifestação da impetrante (id nº 14436690).

**Este é o relatório. Decido.**

As cópias dos processos administrativos nºs 10880.916.047/2013-13, 10880.944.859/2013-41 e 10880.944.860/2013-75, juntadas aos autos, revelam que a parte impetrante apresentou manifestações de inconformidade em face das decisões que deferiram parcialmente os pedidos de ressarcimento nºs 30734.58405.240812.1.5.08-8448, 22865.72037.270313.1.1.08-0598 e 20333.32254.270313.1.1.09-3029, formulados pela empresa.

Em 13 de julho de 2016, foi proferida decisão no processo administrativo nº 10880.916047/2013-13, determinando o encaminhamento dos autos à DERAT em São Paulo para adoção de providências (id nº 14437251, páginas 104/105).

Em 26 de março de 2018, foram prolatadas decisões nos processos administrativos nºs 10880.944859/2013-41 e 10880.944.860/2013-75, as quais também determinavam a remessa dos autos à DERAT-SP, para adoção de providências (ids nºs 14437255, páginas 254/256 e 14437263, páginas 26/28).

Embora a parte impetrante afirme que os processos administrativos objeto do presente mandado de segurança permanecem paralisados desde então, não foram juntadas aos autos as cópias dos extratos de movimentação processual.

Diante disso, **reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006520-06.2017.4.03.6100  
AUTOR: BRASIL RISK GESTAO DE RISCOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União Federal (ID 13973724), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-64.2017.4.03.6100  
AUTOR: BETTCHER DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União Federal (ID 13861044), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004279-59.2017.4.03.6100  
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDINGS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM RODRIGUES ALVES - SP314908, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, CHOI JONGMIN - SP287957  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União Federal (ID 14203399), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030456-26.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KAREN PAIVA SALGADO, SILVIO MANUEL RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por KAREN PAIVA SALGADO e SILVIO MANUEL RODRIGUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré substitua, no prazo máximo de trinta dias, a construtora responsável pela construção do Edifício Hibisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, fixando o prazo máximo de noventa dias para entrega das unidades, com a respectiva expedição e averbação do habite-se, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Os autores relatam que, em 18 de maio de 2012, celebraram com a Construtora Bazze S/A, o "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura", para aquisição do apartamento nº 98 do Edifício Hibisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, no valor de R\$ 166.000,00, a ser pago por intermédio de recursos próprios e financiamento perante a Caixa Econômica Federal, no programa Minha Casa Minha Vida.

Destacam que a cláusula oitava do contrato celebrado com a construtora estabelece o prazo de dezoito meses, contados da data da assinatura do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, para conclusão das obras e entrega das chaves do imóvel, com a possibilidade de prorrogação por mais cento e oitenta dias, totalizando o prazo máximo de vinte e quatro meses.

Alegam que, em 30 de dezembro de 2015, firmaram com a Caixa Econômica Federal o "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FGTS - com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada ao FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)" para financiamento da construção e aquisição do imóvel, ratificando o contrato anteriormente celebrado com a construtora.

Ressaltam que o contrato, firmado com a parte ré, impunha à contratada a obrigação de fiscalizar o cumprimento do cronograma de construção e acompanhar o andamento da obra, podendo substituir a construtora em caso de atraso no andamento da obra e acionar a seguradora contratada para adoção das medidas necessárias à conclusão do empreendimento.

Alegam que o prazo máximo para conclusão da obra esgotou-se em 15 de março de 2018, mas a obra encontra-se paralisada desde junho de 2017, sem qualquer previsão de retomada e entrega das unidades, acarretando diversos prejuízos aos autores.

Afirmam que entraram em contato com a Caixa Econômica Federal diversas vezes, mas nenhuma providência efetiva foi adotada, limitando-se a instituição financeira a informar datas aleatórias para conclusão do empreendimento.

Narram que, em março de 2018, a Caixa Econômica Federal informou que iniciaria os procedimentos de acionamento do seguro contratado e substituição da construtora, porém, posteriormente, afirmou que apenas duas construtoras visitaram as obras e somente uma manifestou interesse na sua retomada, sendo a proposta por ela apresentada superior ao valor segurado, demandando o aporte de recursos pela instituição financeira, o qual exige a aprovação do Conselho Diretor em Brasília.

Argumentam que a morosidade da ré, em substituir a construtora, prejudica todos os mutuários do empreendimento e a atual situação de abandono das obras poderá acarretar a deterioração da parcela já construída, comprometendo a estrutura do prédio.

Aduzem que, nos termos das cláusulas vigésima segunda e vigésima terceira do contrato celebrado, competia à Caixa Econômica Federal, ante a constatação de paralisação das obras, o imediato acionamento do seguro e substituição da construtora para retomada, conclusão e entrega do imóvel, mas somente iniciou o processo em março de 2018, ou seja, nove meses após o abandono da obra.

Sustentam, também, que o seguro contratado foi firmado em valor absurdamente menor que o necessário para a conclusão da obra.

Alegam, ainda, a ocorrência de danos morais e materiais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requerem a confirmação da tutela de urgência, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados aos autores.

Na decisão id nº 13077827, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias, para juntarem aos autos novo arquivo contendo a petição inicial, pois o sistema PJe indicava que o arquivo ".pdf" referente à petição inicial estava corrompido.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 14542742.

### É o relatório. Decido.

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Os documentos juntados aos autos comprovam que os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 30 de dezembro de 2015, o "Contrato de Mútuo para Aquisição de Terreno e Construção de Unidade Habitacional Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Imóvel na Planta - SBPE" nº 155553577205, para aquisição do imóvel localizado na Avenida Felipe Carrilho Puerto, apartamento 98, bloco 03, Edifício Hibisco, Reserva do Bosque Condomínio Club, São Paulo, SP.

A cláusula décima sexta do contrato celebrado entre as partes estabelecia o prazo de vinte e quatro meses, para construção e legalização da unidade vinculada ao empreendimento, prorrogável até o limite máximo de trinta e seis meses, quando comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da Caixa Econômica Federal (id nº 12970610, página 11).

A propósito, segue transcrito o parágrafo primeiro, da cláusula décima sexta, do contrato firmado entre as partes:

*"Parágrafo Primeiro – Ocorrendo atraso no cumprimento do prazo de construção definido no cronograma físico-financeiro, o valor da parcela poderá ser creditado sob bloqueio na conta de livre movimentação titulada pela ENTIDADE ORGANIZADORA, total ou parcialmente, a critério da CAIXA, até o cumprimento da etapa prevista, com base em parecer da Engenharia da CAIXA, ou poderá ser exigida a alteração do mencionado cronograma físico-financeiro para adequação das parcelas".*

A cláusula vigésima nona do contrato, por sua vez, disciplina a hipótese de substituição da construtora, nos termos a seguir:

*"CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA – A CONSTRUTORA, qualificada na letra 'A', é substituída, mediante a vontade da maioria de todos DEVEDOR(ES), devidamente formalizada junto à CAIXA, independentemente de qualquer notificação, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda:*

- a) quando vier a ser comprovada a falsidade de qualquer declaração feita pela CONSTRUTORA, no processo de financiamento ou no contrato;*
- b) quando, contra a CONSTRUTORA, for movida qualquer ação ou execução ou decretada qualquer medida judicial ou administrativa que, de algum modo, afete o andamento da obra;*
- c) no caso de falência da CONSTRUTORA;*
- d) se houver infração, pela CONSTRUTORA, de qualquer Cláusula do presente contrato de financiamento;*
- e) se for modificado o projeto pela inobservância das plantas, memoriais descritivos, cronogramas de obras, orçamentos e demais documentos aceitos pela CAIXA e integrantes do presente contrato, sem o prévio e expresso consentimento da CAIXA;*
- f) se não for concluída a obra, objeto deste financiamento, dentro do prazo contratual;*
- g) se ocorrer retardamento ou paralisação da obra, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias corridos, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CAIXA;*
- h) se ocorrer empreitada integral da obra contratada" – grifei.*

As cópias das atas das reuniões realizadas pela Caixa Econômica Federal, em 06.03.2018, 03.04.2018 e 10.08.2018, revelam a paralisação das obras do empreendimento, realizadas pela Construtora Bazze, a abertura de processo de sinistro junto à Seguradora Berkley e o início do procedimento para substituição da construtora (ids nºs 12970618; 12970619, páginas 01/02 e 12970620, páginas 01/02).

Na reunião, realizada em 10 de agosto de 2018, restou consignado que:

*"Inicialmente foi passado um resumo das ações ocorridas nos últimos dias, com destaque para o recebimento de uma única proposta, embora tenham sido convidadas 3 construtoras e que a mesma já apresentou seu orçamento para retomada da obra.*

*Cristian esclareceu que este orçamento está sendo analisado pela área técnica para verificar se está de acordo com os parâmetros de mercado e resumiu os próximos passos a ser seguido de acordo com as variáveis a serem apresentadas posteriormente.*

*Após a análise do orçamento apresentado, a proposta poderá seguir 2 caminhos:*

- 1. Se a proposta permitir a cobertura de 100% pela seguradora, o processo seguirá seu trâmite normal pela seguradora, que é um caminho relativamente mais curto.*
- 2. Se a proposta ficar superior ao valor coberto o caminho será mais longo, pois haverá necessidade de avaliação de aporte pela CAIXA e por ser uma empresa pública deverá justificar a necessidade real deste aporte junto a [órgãos de controladoria internos e externos.*

*(...)"*.

Consta do e-mail enviado pela Caixa Econômica Federal aos mutuários do empreendimento Residencial Reserva do Bosque, em 31 de agosto de 2018, que, em 28 de agosto de 2018, o corpo técnico de Engenharia da parte ré realizou nova vistoria ao empreendimento para verificação de detalhamento específico do orçamento recebido da construtora e, em 29 de agosto de 2018, a CEF encaminhou ofício à seguradora, apontando a presença de divergência entre o valor orçado na proposta da construtora e o apurado (id nº 12970612, página 01).

Embora os autores sustentem que o orçamento apresentado pela construtora interessada no prosseguimento das obras era superior ao valor da cobertura contratada junto à seguradora, o que acarretaria a necessidade de avaliação de aporte pela CEF, a documentação apresentada nos autos comprova, apenas, a existência de divergência entre o orçamento encaminhado e valor apurado pela Caixa Econômica Federal.

Ademais, não restou efetivamente demonstrada a atual situação do processo de substituição da construtora, iniciado pela Caixa Econômica Federal.

Diante disso, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal



## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por KAREN PAIVA SALGADO e SILVIO MANUEL RODRIGUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré substitua, no prazo máximo de trinta dias, a construtora responsável pela construção do Edifício Hibisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, fixando o prazo máximo de noventa dias para entrega das unidades, com a respectiva expedição e averbação do habite-se, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Os autores relatam que, em 18 de maio de 2012, celebraram com a Construtora Basse S/A, o "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura", para aquisição do apartamento nº 98 do Edifício Hibisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, no valor de R\$ 166.000,00, a ser pago por intermédio de recursos próprios e financiamento perante a Caixa Econômica Federal, no programa Minha Casa Minha Vida.

Destacam que a cláusula oitava do contrato celebrado com a construtora estabelece o prazo de dezoito meses, contados da data da assinatura do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, para conclusão das obras e entrega das chaves do imóvel, com a possibilidade de prorrogação por mais cento e oitenta dias, totalizando o prazo máximo de vinte e quatro meses.

Alegam que, em 30 de dezembro de 2015, firmaram com a Caixa Econômica Federal o "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos FGTS – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada ao FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)" para financiamento da construção e aquisição do imóvel, ratificando o contrato anteriormente celebrado com a construtora.

Ressaltam que o contrato, firmado com a parte ré, impunha à contratada a obrigação de fiscalizar o cumprimento do cronograma de construção e acompanhar o andamento da obra, podendo substituir a construtora em caso de atraso no andamento da obra e acionar a seguradora contratada para adoção das medidas necessárias à conclusão do empreendimento.

Alegam que o prazo máximo para conclusão da obra esgotou-se em 15 de março de 2018, mas a obra encontra-se paralisada desde junho de 2017, sem qualquer previsão de retomada e entrega das unidades, acarretando diversos prejuízos aos autores.

Afirmam que entraram em contato com a Caixa Econômica Federal diversas vezes, mas nenhuma providência efetiva foi adotada, limitando-se a instituição financeira a informar datas aleatórias para conclusão do empreendimento.

Narram que, em março de 2018, a Caixa Econômica Federal informou que iniciaria os procedimentos de acionamento do seguro contratado e substituição da construtora, porém, posteriormente, afirmou que apenas duas construtoras visitaram as obras e somente uma manifestou interesse na sua retomada, sendo a proposta por ela apresentada superior ao valor segurado, demandando o aporte de recursos pela instituição financeira, o qual exige a aprovação do Conselho Diretor em Brasília.

Argumentam que a morosidade da ré, em substituir a construtora, prejudica todos os mutuários do empreendimento e a atual situação de abandono das obras poderá acarretar a deterioração da parcela já construída, comprometendo a estrutura do prédio.

Aduzem que, nos termos das cláusulas vigésima segunda e vigésima terceira do contrato celebrado, competia à Caixa Econômica Federal, ante a constatação de paralisação das obras, o imediato acionamento do seguro e substituição da construtora para retomada, conclusão e entrega do imóvel, mas somente iniciou o processo em março de 2018, ou seja, nove meses após o abandono da obra.

Sustentam, também, que o seguro contratado foi firmado em valor absurdamente menor que o necessário para a conclusão da obra.

Alegam, ainda, a ocorrência de danos morais e materiais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requerem a confirmação da tutela de urgência, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados aos autores.

Na decisão id nº 13077827, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias, para juntarem aos autos novo arquivo contendo a petição inicial, pois o sistema PJe indicava que o arquivo ".pdf" referente à petição inicial estava corrompido.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 14542742.

### **É o relatório. Decido.**

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Os documentos juntados aos autos comprovam que os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 30 de dezembro de 2015, o "Contrato de Mútuo para Aquisição de Terreno e Construção de Unidade Habitacional Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Imóvel na Planta – SBPE" nº 15553577205, para aquisição do imóvel localizado na Avenida Felipe Carrilho Puerto, apartamento 98, bloco 03, Edifício Hibisco, Reserva do Bosque Condomínio Club, São Paulo, SP.

A cláusula décima sexta do contrato celebrado entre as partes estabelecia o prazo de vinte e quatro meses, para construção e legalização da unidade vinculada ao empreendimento, prorrogável até o limite máximo de trinta e seis meses, quando comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da Caixa Econômica Federal (id nº 12970610, página 11).

A propósito, segue transcrito o parágrafo primeiro, da cláusula décima sexta, do contrato firmado entre as partes:

*"Parágrafo Primeiro - Ocorrendo atraso no cumprimento do prazo de construção definido no cronograma físico-financeiro, o valor da parcela poderá ser creditado sob bloqueio na conta de livre movimentação titulada pela ENTIDADE ORGANIZADORA, total ou parcialmente, a critério da CAIXA, até o cumprimento da etapa prevista, com base em parecer da Engenharia da CAIXA, ou poderá ser exigida a alteração do mencionado cronograma físico-financeiro para adequação das parcelas".*

A cláusula vigésima nona do contrato, por sua vez, disciplina a hipótese de substituição da construtora, nos termos a seguir:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA – A CONSTRUTORA, qualificada na letra 'A', é substituída, mediante a vontade da maioria de todos DEVEDOR(ES), devidamente formalizada junto à CAIXA, independentemente de qualquer notificação, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda:

- a) quando vier a ser comprovada a falsidade de qualquer declaração feita pela CONSTRUTORA, no processo de financiamento ou no contrato;
- b) quando, contra a CONSTRUTORA, for movida qualquer ação ou execução ou decretada qualquer medida judicial ou administrativa que, de algum modo, afete o andamento da obra;
- c) no caso de falência da CONSTRUTORA;
- d) se houver infração, pela CONSTRUTORA, de qualquer Cláusula do presente contrato de financiamento;
- e) se for modificado o projeto pela inobservância das plantas, memoriais descritivos, cronogramas de obras, orçamentos e demais documentos aceitos pela CAIXA e integrantes do presente contrato, sem o prévio e expresso consentimento da CAIXA;
- f) se não for concluída a obra, objeto deste financiamento, dentro do prazo contratual;
- g) se ocorrer retardamento ou paralisação da obra, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias corridos, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CAIXA;
- h) se ocorrer empreitada integral da obra contratada" – grifei.

As cópias das atas das reuniões realizadas pela Caixa Econômica Federal, em 06.03.2018, 03.04.2018 e 10.08.2018, revelam a paralisação das obras do empreendimento, realizadas pela Construtora Bazze, a abertura de processo de sinistro junto à Seguradora Berkley e o início do procedimento para substituição da construtora (ids nºs 12970618; 12970619, páginas 01/02 e 12970620, páginas 01/02).

Na reunião, realizada em 10 de agosto de 2018, restou consignado que:

*"Inicialmente foi passado um resumo das ações ocorridas nos últimos dias, com destaque para o recebimento de uma única proposta, embora tenham sido convidadas 3 construtoras e que a mesma já apresentou seu orçamento para retomada da obra.*

*Cristian esclareceu que este orçamento está sendo analisado pela área técnica para verificar se está de acordo com os parâmetros de mercado e resumiu os próximos passos a ser seguido de acordo com as variáveis a serem apresentadas posteriormente.*

*Após a análise do orçamento apresentado, a proposta poderá seguir 2 caminhos:*

1. Se a proposta permitir a cobertura de 100% pela seguradora, o processo seguirá seu trâmite normal pela seguradora, que é um caminho relativamente mais curto.
2. Se a proposta ficar superior ao valor coberto o caminho será mais longo, pois haverá necessidade de avaliação de aporte pela CAIXA e por ser uma empresa pública deverá justificar a necessidade real deste aporte junto a [órgãos de controladoria internos e externos.

*(...)"*.

Consta do e-mail enviado pela Caixa Econômica Federal aos mutuários do empreendimento Residencial Reserva do Bosque, em 31 de agosto de 2018, que, em 28 de agosto de 2018, o corpo técnico de Engenharia da parte ré realizou nova vistoria ao empreendimento para verificação de detalhamento específico do orçamento recebido da construtora e, em 29 de agosto de 2018, a CEF encaminhou ofício à seguradora, apontando a presença de divergência entre o valor orçado na proposta da construtora e o apurado (id nº 12970612, página 01).

Embora os autores sustentem que o orçamento apresentado pela construtora interessada no prosseguimento das obras era superior ao valor da cobertura contratada junto à seguradora, o que acarretaria a necessidade de avaliação de aporte pela CEF, a documentação apresentada nos autos comprova, apenas, a existência de divergência entre o orçamento encaminhado e valor apurado pela Caixa Econômica Federal.

Ademais, não restou efetivamente demonstrada a atual situação do processo de substituição da construtora, iniciado pela Caixa Econômica Federal.

Diante disso, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004422-48.2017.4.03.6100

AUTOR: AUTOMETAL S/A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004635-54.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto (ID 15051744), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 23 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011793-63.2017.4.03.6100  
AUTOR: EDSON DONIZETE MERCE  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANTERO LOUREIRO - SP119575  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIO CEZAR GASPARETO  
Advogado do(a) RÉU: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor (ID 13859410), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 23 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011793-63.2017.4.03.6100  
AUTOR: EDSON DONIZETE MERCE  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANTERO LOUREIRO - SP119575  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIO CEZAR GASPARETO  
Advogado do(a) RÉU: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor (ID 13859410), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 23 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027763-06.2017.4.03.6100  
AUTOR: QATAR AIRWAYS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BERNARDI - SP119576, LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto (ID 14850310), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 23 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030447-64.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO FERNANDO LEAL RIBEIRO, JULIANA CALIXTO DA SILVA LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação judicial, proposta por BRUNO FERNANDO LEAL RIBEIRO e JULIANA CALIXTO DA SILVA LEAL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré substitua, no prazo máximo de trinta dias, a construtora responsável pela construção do Edifício Hibisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, fixando o prazo máximo de noventa dias para entrega das unidades, com a respectiva expedição e averbação do habite-se, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Os autores relatam que, em 14 de abril de 2016, celebraram com a Construtora Bazze S/A, o "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura", para aquisição do apartamento nº 53 do Edifício Hibisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, no valor de R\$ 225.000,00, a ser pago por intermédio de recursos próprios e financiamento perante a Caixa Econômica Federal, no programa Minha Casa Minha Vida.

Destacam que a cláusula oitava do contrato celebrado com a construtora estabelece o prazo de dezoito meses, contados da data da assinatura do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, para conclusão das obras e entrega das chaves do imóvel, com a possibilidade de prorrogação por mais cento e oitenta dias, totalizando o prazo máximo de vinte e quatro meses.

Alegam que, em 16 de dezembro de 2016, celebraram o "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações- Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização do FGTS do(s) comprador(es)" nº 85553798010, para financiamento da construção e aquisição do imóvel, ratificando o contrato anteriormente celebrado com a construtora.

Ressaltam que o contrato firmado com a parte ré impunha à contratada a obrigação de fiscalizar o cumprimento do cronograma de construção e acompanhar o andamento da obra, podendo substituir a construtora em caso de atraso no andamento da obra e acionar a seguradora contratada para adoção das medidas necessárias à conclusão do empreendimento.

Aduzem que o prazo máximo, para conclusão da obra, esgotou-se em 16 de dezembro de 2018, contudo a obra encontra-se paralisada desde junho de 2017, sem qualquer previsão de retomada e entrega das unidades, acarretando diversos prejuízos aos autores.

Afirmam que entraram em contato com a Caixa Econômica Federal diversas vezes, mas nenhuma providência efetiva foi adotada, limitando-se a instituição financeira a informar datas aleatórias para conclusão do empreendimento.

Narram que, em março de 2018, a Caixa Econômica Federal informou que iniciaria os procedimentos para acionamento do seguro contratado e substituição da construtora, porém, posteriormente, afirmou que apenas duas construtoras visitaram as obras e somente uma manifestou interesse na sua retomada, sendo a proposta por ela apresentada superior ao valor segurado, demandando o aporte de recursos pela instituição financeira, o qual exige a aprovação do Conselho Diretor em Brasília.

Argumentam que a morosidade da ré em substituir a construtora prejudica todos os mutuários do empreendimento e a atual situação de abandono das obras poderá acarretar a deterioração da parcela já construída, comprometendo a estrutura do prédio.

Aduzem que, nos termos das cláusulas vigésima segunda e vigésima terceira do contrato celebrado, competia à Caixa Econômica Federal, ante a constatação de paralisação das obras, o imediato acionamento do seguro e substituição da construtora para retomada, conclusão e entrega do imóvel, contudo somente iniciou o processo em março de 2018, ou seja, nove meses após o abandono da obra.

Sustentam, também, que o seguro contratado foi firmado em valor absurdamente menor do que o necessário para a conclusão da obra.

Alegam, ainda, a ocorrência de danos morais e materiais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requerem a confirmação da tutela de urgência, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados aos autores.

No despacho id nº 13091237, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias, para juntarem aos autos novo arquivo contendo a petição inicial, pois o sistema PJe indicava que o arquivo ".pdf" referente à petição inicial estava corrompido.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 14543910.

#### **É o relatório. Decido.**

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Os documentos juntados aos autos comprovam que os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 16 de dezembro de 2016, o "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização do FGTS do(s) comprador(es)" nº 85553798010, para aquisição do imóvel localizado na Avenida Felipe Carrillo Puerto, apartamento nº 53, torre 3, Edifício Hibisco, Reserva do Bosque Condomínio Club, São Paulo, SP.

A cláusula quinta do contrato firmado entre as partes estabelecia o prazo de vinte e cinco meses para o término da construção e legalização do imóvel, prorrogável, uma única vez, em até seis meses, quando comprovado "caso fortuito, força maior ou outra situação excepcional superveniente à assinatura do contrato, que tenha interferência no ritmo de execução da obra, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, sempre que a medida se mostrar essencial a viabilizar a conclusão do empreendimento" (id nº 12969172, página 06, grifei).

A cláusula vigésima nona do contrato, por sua vez, disciplina a hipótese de substituição da construtora, nos termos a seguir:

"29 SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA – A CONSTRUTORA é substituída, mediante a vontade da maioria dos DEVEDOR(ES), devidamente formalizada junto à CAIXA, independentemente de qualquer notificação, por quaisquer dos motivos previstos em lei e nas hipóteses abaixo:

(...)

f) não conclusão da obra, objeto deste contrato, dentro do prazo contratual;

g) retardamento ou paralisação da obra, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias corridos, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CAIXA".

As cópias das atas das reuniões realizadas pela Caixa Econômica Federal, em 06.03.2018, 03.04.2018 e 10.08.2018, revelam a paralisação das obras do empreendimento, realizadas pela Construtora Basse, a abertura de processo de sinistro junto à Seguradora Berkley e o início do procedimento para substituição da construtora (ids nºs 12969181, 12969180 e 12969182).

Na reunião, realizada em 10 de agosto de 2018, restou consignado que:

"Inicialmente foi passado um resumo das ações ocorridas nos últimos dias, com destaque para o recebimento de uma única proposta, embora tenham sido convidadas 3 construtoras e que a mesma já apresentou seu orçamento para retomada da obra.

Cristian esclareceu que este orçamento está sendo analisado pela área técnica para verificar se está de acordo com os parâmetros de mercado e resumiu os próximos passos a ser seguido de acordo com as variáveis a serem apresentadas posteriormente.

Após a análise do orçamento apresentado, a proposta poderá seguir 2 caminhos:

1. Se a proposta permitir a cobertura de 100% pela seguradora, o processo seguirá seu trâmite normal pela seguradora, que é um caminho relativamente mais curto.

2. Se a proposta ficar superior ao valor coberto o caminho será mais longo, pois haverá necessidade de avaliação de aporte pela CAIXA e por ser uma empresa pública deverá justificar a necessidade real deste aporte junto a [órgãos de controladoria internos e externos.

(...)"

Consta do e-mail enviado pela Caixa Econômica Federal, aos mutuários do empreendimento Residencial Reserva do Bosque, em 31 de agosto de 2018, que, em 28 de agosto de 2018, o corpo técnico de Engenharia da parte ré realizou nova vistoria ao empreendimento, para verificação de detalhamento específico do orçamento recebido da construtora e, em 29 de agosto de 2018, a CEF encaminhou ofício à seguradora, apontando a presença de divergência entre o valor orçado na proposta da construtora e o apurado (id nº 12969174, página 01).

Embora os autores sustentem que o orçamento apresentado pela construtora interessada no prosseguimento das obras era superior ao valor da cobertura contratada junto à seguradora, o que acarretaria a necessidade de avaliação de aporte pela CEF, a documentação apresentada comprova, apenas, a existência de divergência entre o orçamento encaminhado e valor apurado pela Caixa Econômica Federal.

Ademais, não restou efetivamente demonstrada a atual situação do processo de substituição da construtora, iniciado pela Caixa Econômica Federal.

Diante disso, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030447-64.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO FERNANDO LEAL RIBEIRO, JULIANA CALIXTO DA SILVA LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação judicial, proposta por BRUNO FERNANDO LEAL RIBEIRO e JULIANA CALIXTO DA SILVA LEAL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré substitua, no prazo máximo de trinta dias, a construtora responsável pela construção do Edifício Hibisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, fixando o prazo máximo de noventa dias para entrega das unidades, com a respectiva expedição e averbação do habite-se, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Os autores relatam que, em 14 de abril de 2016, celebraram com a Construtora Bazze S/A, o "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura", para aquisição do apartamento nº 53 do Edifício Hibisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, no valor de R\$ 225.000,00, a ser pago por intermédio de recursos próprios e financiamento perante a Caixa Econômica Federal, no programa Minha Casa Minha Vida.

Destacam que a cláusula oitava do contrato celebrado com a construtora estabelece o prazo de dezoito meses, contados da data da assinatura do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, para conclusão das obras e entrega das chaves do imóvel, com a possibilidade de prorrogação por mais cento e oitenta dias, totalizando o prazo máximo de vinte e quatro meses.

Alegam que, em 16 de dezembro de 2016, celebraram o "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações- Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS - com utilização do FGTS do(s) comprador(es)" nº 855553798010, para financiamento da construção e aquisição do imóvel, ratificando o contrato anteriormente celebrado com a construtora.

Ressaltam que o contrato firmado com a parte ré impunha à contratada a obrigação de fiscalizar o cumprimento do cronograma de construção e acompanhar o andamento da obra, podendo substituir a construtora em caso de atraso no andamento da obra e acionar a seguradora contratada para adoção das medidas necessárias à conclusão do empreendimento.

Aduzem que o prazo máximo, para conclusão da obra, esgotou-se em 16 de dezembro de 2018, contudo a obra encontra-se paralisada desde junho de 2017, sem qualquer previsão de retomada e entrega das unidades, acarretando diversos prejuízos aos autores.

Afirmam que entraram em contato com a Caixa Econômica Federal diversas vezes, mas nenhuma providência efetiva foi adotada, limitando-se a instituição financeira a informar datas aleatórias para conclusão do empreendimento.

Narram que, em março de 2018, a Caixa Econômica Federal informou que iniciaria os procedimentos para acionamento do seguro contratado e substituição da construtora, porém, posteriormente, afirmou que apenas duas construtoras visitaram as obras e somente uma manifestou interesse na sua retomada, sendo a proposta por ela apresentada superior ao valor segurado, demandando o aporte de recursos pela instituição financeira, o qual exige a aprovação do Conselho Diretor em Brasília.

Argumentam que a morosidade da ré em substituir a construtora prejudica todos os mutuários do empreendimento e a atual situação de abandono das obras poderá acarretar a deterioração da parcela já construída, comprometendo a estrutura do prédio.

Aduzem que, nos termos das cláusulas vigésima segunda e vigésima terceira do contrato celebrado, competia à Caixa Econômica Federal, ante a constatação de paralisação das obras, o imediato acionamento do seguro e substituição da construtora para retomada, conclusão e entrega do imóvel, contudo somente iniciou o processo em março de 2018, ou seja, nove meses após o abandono da obra.

Sustentam, também, que o seguro contratado foi firmado em valor absurdamente menor do que o necessário para a conclusão da obra.

Alegam, ainda, a ocorrência de danos morais e materiais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requerem a confirmação da tutela de urgência, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados aos autores.

No despacho id nº 13091237, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias, para juntarem aos autos novo arquivo contendo a petição inicial, pois o sistema PJe indicava que o arquivo “.pdf” referente à petição inicial estava corrompido.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 14543910.

**É o relatório. Decido.**

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Os documentos juntados aos autos comprovam que os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 16 de dezembro de 2016, o “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização do FGTS do(s) comprador(es)” nº 855553798010, para aquisição do imóvel localizado na Avenida Felipe Carrilho Puerto, apartamento nº 53, torre 3, Edifício Hibisco, Reserva do Bosque Condomínio Club, São Paulo, SP.

A cláusula quinta do contrato firmado entre as partes estabelecia o prazo de vinte e cinco meses para o término da construção e legalização do imóvel, prorrogável, uma única vez, em até seis meses, quando comprovado “*caso fortuito, força maior ou outra situação excepcional superveniente à assinatura do contrato, que tenha interferência no ritmo de execução da obra, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, sempre que a medida se mostrar essencial a viabilizar a conclusão do empreendimento*” (id nº 12969172, página 06, grifei).

A cláusula vigésima nona do contrato, por sua vez, disciplina a hipótese de substituição da construtora, nos termos a seguir:

*“29 SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA – A CONSTRUTORA é substituída, mediante a vontade da maioria dos DEVEDOR(ES), devidamente formalizada junto à CAIXA, independentemente de qualquer notificação, por quaisquer dos motivos previstos em lei e nas hipóteses abaixo:*

*(...)*

*f) não conclusão da obra, objeto deste contrato, dentro do prazo contratual;*

*g) retardamento ou paralisação da obra, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias corridos, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CAIXA”.*

As cópias das atas das reuniões realizadas pela Caixa Econômica Federal, em 06.03.2018, 03.04.2018 e 10.08.2018, revelam a paralisação das obras do empreendimento, realizadas pela Construtora Bazzze, a abertura de processo de sinistro junto à Seguradora Berkley e o início do procedimento para substituição da construtora (ids nºs 12969181, 12969180 e 12969182).

Na reunião, realizada em 10 de agosto de 2018, restou consignado que:

*“Inicialmente foi passado um resumo das ações ocorridas nos últimos dias, com destaque para o recebimento de uma única proposta, embora tenham sido convidadas 3 construtoras e que a mesma já apresentou seu orçamento para retomada da obra.*

*Cristian esclareceu que este orçamento está sendo analisado pela área técnica para verificar se está de acordo com os parâmetros de mercado e resumiu os próximos passos a ser seguido de acordo com as variáveis a serem apresentadas posteriormente.*

*Após a análise do orçamento apresentado, a proposta poderá seguir 2 caminhos:*

*1. Se a proposta permitir a cobertura de 100% pela seguradora, o processo seguirá seu trâmite normal pela seguradora, que é um caminho relativamente mais curto.*

*2. Se a proposta ficar superior ao valor coberto o caminho será mais longo, pois haverá necessidade de avaliação de aporte pela CAIXA e por ser uma empresa pública deverá justificar a necessidade real deste aporte junto a [órgãos de controladoria internos e externos.*

*(...)”.*

Consta do e-mail enviado pela Caixa Econômica Federal, aos mutuários do empreendimento Residencial Reserva do Bosque, em 31 de agosto de 2018, que, em 28 de agosto de 2018, o corpo técnico de Engenharia da parte ré realizou nova vistoria ao empreendimento, para verificação de detalhamento específico do orçamento recebido da construtora e, em 29 de agosto de 2018, a CEF encaminhou ofício à seguradora, apontando a presença de divergência entre o valor orçado na proposta da construtora e o apurado (id nº 12969174, página 01).

Embora os autores sustentem que o orçamento apresentado pela construtora interessada no prosseguimento das obras era superior ao valor da cobertura contratada junto à seguradora, o que acarretaria a necessidade de avaliação de aporte pela CEF, a documentação apresentada comprova, apenas, a existência de divergência entre o orçamento encaminhado e valor apurado pela Caixa Econômica Federal.

Ademais, não restou efetivamente demonstrada a atual situação do processo de substituição da construtora, iniciado pela Caixa Econômica Federal.

Diante disso, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOLARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objetos das compensações pleiteadas nos processos administrativos nºs 10880.920396/2017-55; 10880.920395/2017-19; 10880.920394/2017-66; 10880.920393/2017-11; 10880.920392/2017-77; 10880.920391/2017-22; 10880.920390/2017-88, até que seja determinado o conhecimento dos recursos voluntários interpostos pela empresa impetrante.

A impetrante relata que protocolizou, em 20 de fevereiro de 2014, os PER/DCOMPs nºs 30779.05739.200214.1.2.04-7090, 08321.07728.200214.1.2.04.6357, 08859.78519.200214.1.2.04-8801, 31595.53577.200214.1.2.04-4953, 29414.17819.200214.1.2.04-3086, 31595.53577.200214.1.2.04-4953 e 27478.64823.200214.1.2.04-0368, os quais geraram os processos administrativos nºs 10880.914.247/2014-12, 10880.914.246/2014-60, 10880.914.245/2014-15, 10880.914.244/2014-71, 10880.914.243/2014-26, 10880.914.242/2014-81 e 10880-914.241/2014-37.

Informa que, em 06 de maio de 2014, foram proferidos despachos decisórios em todos os processos administrativos, nos quais foram indeferidos os pedidos de restituição formulados pela empresa.

Afirma que, após o indeferimento dos pedidos, observou que as DCTFs mencionadas nos despachos decisórios haviam sido transmitidas com informações equivocadas.

Aduz que, diante disso, em 03 de julho de 2014, transmitiu novos PER/DCOMPs e, em 18 de julho de 2014, procedeu à transmissão das DCTFs retificadoras, mas, em 02 de maio de 2017, foram prolatados novos despachos decisórios, que não homologaram os pedidos formulados, sob o argumento de que eles já haviam sido analisados anteriormente e indeferidos, em razão da inexistência dos créditos.

Alega que, em 06 de junho de 2017, apresentou manifestações de inconformidade, em face dos despachos que indeferiram os novos pedidos de restituição formulados, as quais não foram conhecidas, em razão da presença de "coisa julgada administrativa", eis que os créditos foram objeto de pedidos de restituição anteriormente indeferidos por despachos decisórios contra os quais não foram interpostos recursos.

Narra que interpôs recursos voluntários ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos termos do artigo 74, parágrafo 10, da Lei nº 9.430/96, mas estes não foram encaminhados ao órgão julgador e os processos administrativos foram encerrados por intermédio de simples despachos.

Assevera que protocolizou requerimento administrativo, solicitando o desarquivamento dos processos administrativos e seu encaminhamento ao CARF, para julgamento dos recursos voluntários interpostos, porém o pleito foi indeferido, sob o argumento de que não cabe a interposição de recurso voluntário, em face da decisão que não conheceu a manifestação de inconformidade.

Alega que o arquivamento dos processos administrativos, sem o julgamento dos recursos voluntários interpostos pela impetrante, viola o artigo 74, parágrafo 10, da Lei nº 9.430/96, bem como o artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.

Argumenta, também, que o ato coator consubstancia usurpação da competência do CARF, único órgão que possui competência para apreciar o cabimento do recurso voluntário no processo administrativo.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar o desarquivamento dos processos administrativos nºs 10880.920396/2017-55; 10880.920395/2017-19; 10880.920394/2017-66; 10880.920393/2017-11; 10880.920392/2017-77; 10880.920391/2017-22; 10880.920390/2017-88 e sua remessa ao CARF, para apreciação dos recursos voluntários interpostos pela empresa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 12131976, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para regularizar sua representação processual, juntar aos autos as cópias integrais dos processos administrativos e apresentar cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 12718146 e requereu a dilação do prazo para juntada aos autos das cópias dos processos administrativos, o que foi deferido na decisão id nº 12785614.

Manifestação da impetrante (id nº 14572767).

### É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a parte impetrante afirma ter enfrentado dificuldades, para a obtenção de cópias integrais dos processos administrativos nºs 10880.914.247/2014-12, 10880.914.246/2014-60, 10880.914.245/2014-15, 10880.914.244/2014-71, 10880.914.243.2014-26, 10880.914.242/2014-81 e 10880.914.241/2014-37, **reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

**6ª VARA CÍVEL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021763-17.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Publique-se a informação de secretaria de fl. 191 dos autos físicos:

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015738-24.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008081-49.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, WILSON EGIDIO DA SILVA, EDIR PACHECO DA SILVA, JOSE AUGUSTO VENTURA RIBEIRO, RITA AVELINA DA SILVA FERNANDES, JOEL MIYAZAKI, MARCELO MALATESTA, DOMINGOS CARROZZA FILHO, RENATO SECONDO MURARI, MARCELINA APONTE MURARI, MANFRED PETER JOHANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA - SP106450  
EXECUTADO: WILSON EGIDIO DA SILVA, EDIR PACHECO DA SILVA, JOSE AUGUSTO VENTURA RIBEIRO, CELIA MARIZA FIGUEIREDO NAKANO, RITA AVELINA DA SILVA FERNANDES, JOEL MIYAZAKI, MARCELO MALATESTA, DOMINGOS CARROZZA FILHO, RENATO SECONDO MURARI, MARCELINA APONTE MURARI, MANFRED PETER JOHANN, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

ID 15521096: Vista ao BACEN do documento encaminhado pelo sistema ARISP, Prazo: 10 (dez) dias.

I.C.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032087-62.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO - SP99500  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos autos.

Folhas 543: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias solicitado pela União Federal.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020066-92.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COBANS COMPANHIA HIPOTECARIA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

**São PAULO, 26 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050766-52.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOYSES BIAGI, MARIA HELENA SOUZA DE OLIVEIRA, LUCIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA, ALTINO ALVES BENTO, MARIA LINAUVA DE SOUZA, RAIMUNDO ASSUNCAO DE SOUSA, VALTER FERNANDES MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FERNANDES MARTINS - SP43118  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Publique-se a informação de secretaria de fl. 297 dos autos físicos:

"Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias".

**São PAULO, 26 de março de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0023600-10.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: COBANS COMPANHIA HIPOTECARIA  
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004225-25.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EXTERA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXTERA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao processo administrativo nº 11078.720047/2017-62, até decisão final a ser proferida no PA nº 13804.723206/2018-35. Requer, ainda, determinação para que a impetrada expeça certidão de débitos positiva com efeito negativa em seu favor.

Narra que os débitos apontados foram incluídos no PERT, cuja consolidação está em fase de revisão pela Receita Federal, tendo em vista a ocorrência de erro quando de sua realização.

Intimada para regularização da inicial (ID 15631037), a impetrante peticionou ao ID 15653061, alterando o valor da causa para R\$ 54.047,23, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 15653061 e documentos como emenda à inicial. Determino à Secretaria a retificação do valor atribuído à causa, para R\$ 57.047,23.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) foi instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017, possibilitando aos contribuintes o parcelamento de seus débitos em diversas modalidades, entre as quais destaco a seguinte:

*Art. 2º. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:*

*(...)*

*III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:*

*a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;*

No caso em tela, pela análise dos documentos juntados aos IDs 15595534, 15595535, 15595536 e 15595538, verifica-se que a parte impetrante incluiu os débitos referentes ao Processo Administrativo nº 11078.720047/2017-62 na modalidade supramencionada de parcelamento.

A impetrante juntou aos autos, ainda, cópias dos comprovantes de recolhimento das cinco prestações devidas no âmbito do PERT (ID 15595533).

Entretanto, consta do Relatório de Situação Fiscal da empresa impetrante, datado de 22.03.2019, o apontamento relativo ao Processo Administrativo supracitado, na situação “devedor” (ID 15595523).

Assim, constata-se, ao menos em sede de cognição sumária, que houve a devida inclusão dos débitos no PERT, bem como o recolhimento das prestações respectivas, de forma que incide sobre o crédito tributário a suspensão de exigibilidade, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional.

A parte impetrante afirma a ocorrência de erro quando da consolidação do parcelamento, tendo em vista que o sistema da Receita Federal não disponibilizou para seleção os débitos referentes à multa isolada, de forma que protocolou requerimento de revisão de consolidação, que originou o PA nº 13804.723206/2018-35 (ID 15595539), ainda não analisado pela SRFB.

Tratando-se de questão ainda em discussão no âmbito administrativo, eventual erro no momento da consolidação do parcelamento não pode ensejar a retomada da exigibilidade do débito, até a prolação de decisão nesse sentido pela Administração.

Resta demonstrado, ainda, o *periculum in mora*, tendo em vista que a impetrante foi intimada, em 20.03.2019, para a apresentação de certidão de regularidade fiscal no âmbito de certame licitatório do qual participa, no prazo de cinco dias úteis (ID 15595522).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar: i) a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 11078.720047/2017-65, até decisão final a ser proferida no PA nº 13804.723206/2018-35; ii) a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em favor da impetrante, desde que inexistentes outros óbices.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento da presente decisão, bem como para prestação de suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009664-51.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRIDGE CENTRO DE IDIOMAS S.S. LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE - SP172613  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BRIDGE CENTRO DE IDIOMAS S.S. LTDA. - ME** contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT EM SÃO PAULO**, objetivando a imediata reinclusão de seus débitos de código DARF 4750 no REFIS.

Narra ter sido excluído do REFIS em razão da realização do pagamento do valor de R\$ 25,20 com apenas um dia útil de atraso. Afirma ter recorrido administrativamente da determinação de exclusão, sem sucesso.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, determinando a reinclusão dos débitos no parcelamento (ID 7799715).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 8546512, aduzindo a impossibilidade da reinclusão, tendo em vista a inobservância das normas relativas ao parcelamento.

A União noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5014019-71.2018.403.0000 (ID 8941850).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 9829320).

#### **É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.

A Lei n.º 12.996/14 reabriu o prazo para adesão dos contribuintes ao programa de benefícios fiscais, instituído pela Lei n.º 11.941/09, para pagamento à vista ou parcelado de débitos vencidos até 31.12.2013, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

No presente caso, foi concedido ao contribuinte o prazo até 25.09.2015, para quitação das prestações devidas até agosto/2015, sob pena de cancelamento do parcelamento (ID 6478111).

A própria impetrante afirma que havia um débito em aberto no valor de R\$ 25,20, referente ao código 4750, o qual apenas foi pago no dia 28.09.2015, ou seja, no dia útil seguinte ao vencimento do prazo imposto pela Receita Federal, culminando com sua exclusão do programa de parcelamento.

Ressalte-se que consta do recibo de consolidação de ID 6478111 a seguinte informação: “a falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias ou de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais, implicará rescisão do parcelamento”.

No caso em questão, tratava-se apenas de uma prestação em atraso, vencida há apenas um dia útil.

Assim, embora a impetrante tenha, de fato, descumprido o disposto nos artigos 2º a 4º e 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1064/2015, não entendo razoável ser excluída do parcelamento pelo fato de recolher uma única parcela, de infimo valor, apenas com um dia útil de atraso, cabendo a relativização da regra imposta por ato infralegal.

Oportuno destacar, ainda, a boa-fé da empresa, que honrou o pagamento de todas as parcelas mensais regularmente (ID 6478117), de forma que, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que norteiam os atos administrativos, não deve a impetrante ser excluída do mencionado parcelamento. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. LEIS N. 11.941/2009 E 12.966/2014. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. ATRASO NO PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE ANTES DA CONSOLIDAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA IMPOSTA POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 1.064/2015. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI 1. Verifica-se que a impetrante realizou a opção pelo parcelamento, na modalidade demais débitos no âmbito da Receita Federal, em 25/08/2014 (fls. 32), optando pelo pagamento de 180 parcelas, procedendo assim, a antecipação prevista no art. 2º, §2º, I, da Lei nº 12.996/2014. Posteriormente, passou a realizar o recolhimento das parcelas regularmente no período de 25/08/2014 a 30/10/2015 (fls. 34/50). 2. Entretanto, a impetrante recolheu a parcela relativa ao saldo devedor no valor de R\$ 504,40, somente em 17/12/2015 (fls. 56), ou seja, a destempe, culminando com sua exclusão do programa de parcelamento, em obediência ao preceituado nos arts. 2º a 4º e 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015. 3. A impetrante de fato não cumpriu o disposto nos arts. 2º a 4º e 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, tendo em vista ter efetuado o pagamento fora do prazo estipulado no ato infra legal, no entanto, não se mostra razoável ser excluída do parcelamento pelo fato de recolher uma única parcela, devidamente acrescida de juros moratórios, de forma intempestiva, por entender que a exclusão, neste caso, ofende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Vale dizer que o montante que foi pago a destempe representa pouco menos de 3% do total já recolhido ao Fisco. 4. Oportuno destacar a boa-fé da empresa que honrou o pagamento de todas as parcelas mensais regularmente, de forma que em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que norteiam os atos administrativos não pode a impetrante ser excluída do mencionado parcelamento. 5. O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como no presente caso. 6. Apelo provido. (AC 363856, TRF 3, Quarta Turma, Des. Federal Relator Marcelo Saraiva, p. em 24.04.2018).*

Dessa forma, tendo em vista a boa-fé da impetrante e a ausência de prejuízo ao Fisco, resta configurado o direito daquela à reinclusão no programa de parcelamento.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da impetrante de ter seus débitos referentes ao código DARF 4750 reincluídos no REFIS (Lei nº 12.996/2014).

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5014019-71.2018.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009660-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX) EM SÃO PAULO

## **DESPACHO**

Vistos.

ID 15677056: Tendo em vista que o polo passivo já é composto pelo DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DO COMERCIO EXTERIOR EM SP e pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP nada há que se decidir.

ID 15677069: Cientifique a União Federal nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5032027-32.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE JUQUITIBA

Advogado do(a) AUTOR: ELVIS APARECIDO DE CAMARGO - SP294269

RÉU: FRANCISCO DE ARAUJO MELO

## DESPACHO

Vistos.

ID 15675488: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a União Federal se manifestar conforme requerido.

Após a juntada das manifestações da União Federal e do réu FRANCISCO DE ARAÚJO MELO, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007270-08.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CYRELA CONSTRUTORA LTDA, CYRELA CONSTRUTORA LTDA, CYRELA CONSTRUTORA LTDA, CYRELA CONSTRUTORA LTDA, CYRELA CONSTRUTORA LTDA, CYRELA CONSTRUTORA LTDA, CYRELA CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

IDs 12421473 e 12750224: Impugnamos partes a estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial. Além disso, a autora requer a substituição do *expert* nomeado e a designação de audiência para delimitação da lide.

Conforme já delimitado na decisão ID 10711559, os pontos controvertidos já foram estabelecidos e nomeado profissional de confiança do Juízo e com experiência na área de atuação, para a análise dos critérios empregados na metodologia do cálculo do SAT, de forma que se torna desnecessária a designação de audiência para tanto.

Cientificado da nomeação, o perito nomeado solicitou a apresentação de documentos pela parte autora, que foram prontamente juntados (ID 11826212), e justificou a necessidade de levantamento das condições ambientais em postos de trabalho da empresa periciada, sugerindo a inspeção em quinze ambientes laborais da pericianda.

A autora opôs-se a esta metodologia de trabalho, afirmando que não há controvérsia sobre os indicadores informados pela empresa e que o labor pericial deveria resumir-se em aferir se os cálculos utilizados pela Previdência estão corretos ou se resultariam na diminuição da alíquota SAT.

Em que pese a manifestação da autora, reputo indispensável para a conclusão dos trabalhos periciais as visitas nos ambientes de trabalho da requerente para que se proceda ao estudo pomenorizado do ambiente laboral da empresa pericianda, de modo que aprovo a metodologia apresentada pelo perito para a realização de seu mister.

Quanto aos honorários, considerando que se encontram lastreados em normativo editado por órgão responsável pela realização em perícias de engenharia e foram minuciosamente detalhados o tempo estimado e o custo da hora para a finalização dos trabalhos, arbitro os honorários periciais em R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), facultando-se às empresas autoras o depósito em três parcelas mensais e sucessivas, com vencimento dez dias após a intimação da presente decisão, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Comprovado o depósito integral do montante, autorizo a liberação de 50% (cinquenta por cento) do valor em favor do perito, para fazer frente às despesas iniciais do trabalho. Expeça-se alvará para levantamento, oportunamente.

Cumpridas as determinações, intime-se o senhor perito para o início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, diante das justificativas apresentadas na petição ID 12131452.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002623-96.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEDAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos.

ID 15677892: A parte impetrante foi intimada para conferir valor correto à causa, tendo em vista que pretende compensar administrativamente os valores que tenha recolhido indevidamente a maior, nos últimos 5 (cinco) anos (ID 14762819).

Na petição de ID 15677892 a empresa alega que apesar do pleito secundário de compensação o conteúdo econômico da demanda é incerto por buscar primordialmente afastar a incidência da cobrança do adicional de 10% exigido à título de contribuição à União Federal, incidente sobre a totalidade dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em caso de despedida sem justa causa de empregado da empresa impetrante.

Inicialmente, registra-se que o pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração.

Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Akdir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min. Akdir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado 20.05.2008.

Assim, mantenho a determinação judicial de ID 14762819 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Concedo à impetrante o prazo adicional de 10 (dez) dias para integral cumprimento da decisão ID 14762819.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009915-69.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRUNO DA SILVA - SP311973  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

Vistos.

A parte impetrante visa a suspensão do ato que impôs a sua exclusão dos quadros da OAB/SP e a devolução da sua carteira funcional.

Verifica-se que após a prestação das informações, a liminar foi indeferida (ID 8815179).

O processo encontrava-se conclusos para sentença e o Juízo, mediante a manifestação da parte impetrante (ID 11549565), que pediu por uma nova análise da liminar alegando que não pode ser obrigado a pagar uma dívida prescrita, determinou a inclusão de Maria Gorete Machado da Paixão como litisconsorte necessária pelo fato de que a credora da dívida seria sua cliente.

Então a Secretaria expediu a carta precatória nº 15/2019 (ID 15081522) para a citação da litisconsorte. Neste momento, aguarda-se o seu cumprimento.

Ainda assim, o impetrante reitera pela análise do pedido da liminar (ID 15331729).

Por ora, nada há que decidir. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da Sra. Maria Gorete Machado da Paixão, após tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004353-45.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUROAÇOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas processuais, tendo em vista que pretende compensar os valores que tenha recolhido indevidamente a maior, nos últimos 05 (cinco) anos.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008943-97.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PAULO CABRAL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Folhas 349/352: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, cientifiquem-se os autores, por igual prazo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016481-47.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER ABRAO SIMOES MACHADO, PEDRO LAURINDO, EDSON LUIZ, LELIO SOUZA COELHO JUNIOR, PATRICIA REGINA MENDES MATTOS CORREA GOMES, CARLOS AMERICO TEIXEIRA RODRIGUES, ELCIO DE PAULA COELHO, ANEMIR CORDEIRO DE JESUS, OLDAIR MEDEIROS DA SILVA, ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS, PEDRO GOMES NETO, FABIO DA SILVA, CARLOS GLEYSON MARQUES ALMEIDA, JULIO CESAR SCAGNOLATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Forneça o autor VILOBALDO JOSE DA CRUZ a cópia do seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria após o fornecimento da cópia do documento incluí-lo no polo ativo (exequente).

Aguarde-se a prolação da sentença nos embargos à execução autuados sob o nº 0011960-73.2014.4.03.6100 em arquivo provisório

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022705-15.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONARDO PAVANELLI GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Fls. 312/313 dos autos físicos: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03/07/2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 4º, I, fica a parte autora intimada para manifestação, em quinze dias, quanto ao documento juntado, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011960-73.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: VALTER ABRAO SIMOES MACHADO, PEDRO LAURINDO, EDSON LUIZ, LELIO SOUZA COELHO JUNIOR, CARLOS AMERICO TEIXEIRA RODRIGUES, ELCTO DE PAULA COELHO, ANEMIR CORDEIRO DE JESUS, OLDAIR MEDEIROS DA SILVA, ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS, PEDRO GOMES NETO, FABIO DA SILVA, CARLOS GLEYSON MARQUES ALMEIDA, JULIO CESAR SCAGNOLATO

Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853

Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853

Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853

Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853

Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853

Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853

Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853

Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853

Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853

Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853

Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853

Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853

Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853

Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853

## DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Forneça o embargado VIOBALDO JOSE DA CRUZ a cópia do seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretária após o fornecimento da cópia de seu documento incluí-lo no polo passivo.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019929-47.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: YARA TAVARES FORNERIS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA HOMEM ULIANA - SP287643, ROSANGELA APARECIDA SILVA - SP266756, ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995, JOSE ARAO MANSOR NETO - SP142453

## DESPACHO

Intime-se a União Federal (AGU) para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar a digitalização dos autos nos termos da Resolução n. 142/2017-PRES, sob pena de cancelamento da distribuição .

I.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040778-26.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.



Dê-se ciência às partes da virtualização do processo pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Aguarde-se a prolação da sentença nos embargos à execução autuados sob o nº 0000774-53.2014.403.6100 em arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015275-85.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MAURO SOON LEE CHENG, ADMINISTRAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., NG - BAR E PASTELARIA LTDA

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do processo pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Aguarde-se a prolação da sentença nos embargos à execução autuados sob o nº 0024840-39.2010.403.6100 em arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009796-14.2009.4.03.6100  
AUTOR: GERALDO PEDROSA DE ARAUJO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ - SP129755  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, com o trânsito em julgado de acórdão, intem-se as partes para requererem o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 10 dias.

Não havendo requerimento, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 22 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023496-54.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: EDIFÍCIO MANSÃO DOS DUQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA NABAS LOPES - SP138179  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a garantia integral da execução e tendo em vista a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 22 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0021568-27.2016.4.03.6100

AUTOR: PLASAC PLANO DESAUDELTA

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSELUIZ TORO DA SILVA - SP76996

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado, ANS(PRF-3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014252-61.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUZA LEITE PENTEADO, ANTONIO DE PADUA NOBREGA, JOSE EDUARDO MIGLIORATI, JOSE GERALDO DA ROSA, LUIZ BERNARDO DA SILVA, MARCO ANTONIO RODRIGUES, NORIVALDO RODRIGUES SILVA, RENATA BUENO DA SILVA OLIVEIRA, SILVIO LUIZ SOUZA SANTOS, VALDIR SANTANA BARRETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR - SP207386  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de cinco dias.

Publique-se o despacho de fl. 477 dos autos físicos: "Folhas 475/476: Defiro a dilação de prazo de trinta (30) dias, requerida pela exequente, para integral cumprimento da determinação judicial.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos.  
I.C".

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002523-28.2002.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LEAO JUNIOR, JOSE ROBALINHO CAVALCANTI, MIRIAN DO ROZARIO MOREIRA LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 611/612: Trata-se de embargos de declaração opostos pela AGU em face da decisão de fls. 604/605, o qual julgou procedente a impugnação, sem condenar o impugnado em honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Razão assiste ao embargante, nos termos da Súmula 517 do Colendo STJ.

Assim, ACOLHO os embargos de declaração opostos e condeno o exequente José Leão Junior ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado (R\$ 27.855,26 - vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos - atualização até julho de 2016), e o valor que fora homologado às fls. 604/605 - R\$ 4.677,76 (quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos - atualização até fevereiro de 2002).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004434-89.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CAROLINA VIEIRA MENDES GALLAO  
Advogados do(a) AUTOR: JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, MARCIO CROCIATI - SP252331-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência da virtualização dos autos.

Publica-se a r. determinação judicial de folhas 333 dos autos físicos:

"Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos."

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011796-18.2017.4.03.6100**

**AUTOR: BANCO SAFRA S A, BANCO J. SAFRA S.A**

**Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A**

**Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões ao RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 26/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015668-30.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO MONTESERRAT PEREIRA, JOAO REINA NETTO, JOSE ALVES DE ABREU, MARIA INES A VILA SANTIAGO, ROBERTO SANTIAGO, RUBENS LEME, SERGIO ESCARIN, SERGIO DE JESUS BERHALDO, TOLENTINO JOSE DA SILVA, ZELINDA SILVA MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista a manifestação de concordância às fls. 412/415 (autos físicos), oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença de extinção com relação aos co-autores ARNALDO MONSERRAT PEREIRA, ROBERTO SANTIAGO, RUBENS LEME, SERGIO ESCARIN, JOÃO REINA NETO e ZELINDA SILVA MAGALHÃES.

Em se tratando de obrigação de fazer, relativa aos créditos vinculados à conta FGTS dos autores, e considerando-se que a ré/CEF é titular de todos os dados (extratos) necessários para a apuração do valor, nos termos do art. 536 do CPC, determino à CEF que demonstre o cumprimento da obrigação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo. com relação aos autores JOSÉ ALVES DE ABREU e TOLENTINO JOSÉ DA SILVA.

Com o cumprimento da obrigação, vista aos beneficiários para que se manifestem quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias, ressaltando-se, outrossim, que o silêncio será considerado como anuência ao cumprimento do julgado.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004103-12.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON ANTONIO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

## DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, do RG e do comprovante de residência, informando, ainda, o endereço eletrônico.

Além disso, deverá o autor apresentar certidão atualizada da matrícula dos imóveis permutados.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverá o autor juntar a cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-93.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA, NARCISA DE MORAES SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, do RG e do comprovante de residência, informando, ainda, o endereço eletrônico.

Além disso deverá apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel e comprovar a data do leilão do imóvel, objeto da lide.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverá o autor juntar a cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019339-38.2018.4.03.6100  
AUTOR: GISELE CORBETA PETROLIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que, ao contestar a ação (ID 9772049), em preliminar, o INSS impugnou os benefícios da justiça gratuita, deverá a autora juntar cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, para este Juízo dirimir a questão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0023495-62.2015.4.03.6100  
AUTOR: MECAB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ROGELIO GARCIA - SP175343, DANIEL DELIMA ANTUNES - SP237484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado, UNIÃO FEDERAL(PFN), para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

## DECISÃO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 14869070 - fls. 70/72: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de fls. 68, a qual julgou correta a utilização do IPCAE como critério de correção monetária, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 267/2013.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, na forma do artigo 1.022, I do Código de Processo Civil, no entanto, passo a rejeitá-los.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Assim, a decisão embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório.

Dessa forma, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Ultrapassado o prazo recursal, tornem conclusos para sentença.

L.C.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003807-87.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO LUCIO CARRARA

## DESPACHO

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Se positivo o ato citatório, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, haja vista o interesse da CEF na realização de acordo.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017116-15.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: PLASTICOS DANUBIO IND E COMERCIO LTDA

PROCURADOR: EZRA HARARI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO RODRIGUES - SP203613,

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004421-92.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GRISELDA VESCOVI FUNCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS SIMOES - SP149687-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), recolher as custas nos termos da legislação em vigor (ou seja no código correto - Primeira Instância, na CEF - agência 0265, pelo menos em meio por cento do valor atribuído à causa).

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte requerente, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010060-28.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GVINAH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o teor da consulta ID 15716937, revogo a determinação de ID 15679513.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014229-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BP BIOFUELS TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A, THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - SP312148-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remete-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 27 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018086-19.1989.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONY RIBEIRO, JOSE PARIZI, ANGELO ACCARINI, ANTONIO ANANIAS TEIXEIRA, CLAUDIO ALVES BARBOSA, PAULINA LUZ, MARGARIDA FURQUETTO, THEREZA VAZ GUIMARAES GRASSO, GERDA RENATA ARACY RAUERT CELEGHIN, JOSE VICTOR CELEGHIN, YOSHIMORE SASAE, ALDO AFONSO FRIZZI, MARIA APPARECIDA CRUZ DOS SANTOS, LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA, NAZARETH FONTES PEREIRA, CANABARRO PEREIRA DA CUNHA FILHO, EDSON BREZEGUELLO LOBO, JOSEFINA MEZZA SABATINO, SHOSUM GUIMA, TANIA MARA LEAL, JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR, NELIA CANDIDA LEAL, SANDRA REGINA CURY GORODSCY, AMERICO ROMANO DAS NEVES



ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência da virtualização dos autos.

Publica-se a r. determinação judicial de folhas 1014/1014-verso dos autos físicos:

"Tendo em vista o trânsito em julgado nos EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0026710-95.2005.403.6100, intinem-se as partes para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito, obrigatoriamente, por meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, com redação pela Resolução PRES nº 148/2017 e nº 200/2018, sob pena de arquivamento.

No caso de a execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado para a verba principal e para os honorários advocatícios.

Ressalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente:

a. certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, solicitando a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretaria solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade.

b. apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos.

c. no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação.

d. em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar ou indicar procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente; constatada a regularidade, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente.

e. pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, impreterivelmente nessa etapa processual.

f. se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento.".

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014208-17.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEUZITA DOS SANTOS SCAGLIONE

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE SOUZA ALENCAR MARQUES - SP160281, ANDERSON SOUZA ALENCAR - SP167914

RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência da virtualização dos autos.

Publica-se a r. determinação judicial de folhas 459 dos autos físicos:

"Fls. 454/456: tendo em vista a ausência de composição pelas partes, cumpra-se o despacho de fl. 450. I."

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0501699-13.1982.4.03.6100

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº: 0501699-13.1982.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o oportunamente, com as cautelas de praxe.

Proceda a parte exequente, MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, no prazo de 10(dez) dias, a digitalização dos documentos faltantes (fls.02 até 185 dos autos principais).

No mesmo prazo supra, providencie a juntada de novo instrumento de mandato, bem como documento comprovando a eleição do atual Prefeito do Município de Caieiras/SP.

Regularizados, prossiga a parte exequente com a execução do julgado, careando planilha de cálculos, em conformidade com a decisão transitada em julgado de fl.181(autos físicos)

No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C.

São Paulo, 18 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009495-64.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



RÉU: ADEMILSON CARDOSO RAMOS, ANDREIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA, ANDERSON DOS SANTOS, ARNALDO JOSE DOS ANJOS, CARLOS AUGUSTO VERONES DE ANDRADE, CRISTOVAO MIGUEL DO NASCIMENTO, EDSON APARECIDO MACHADO, JAQUELINE MARIA DA SILVA AMERICO, JOSE RIBAMAR BRANDAO, LUCIANA IGLESIAS, MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI, MERICOL COSTA SANTOS, RAFAEL BUENO DA SILVA, RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, RENATO RAMOS DA SILVA, RIBERTO LUIS BAZELLA, ROBERTA ANASTACIA FERREIRA, RODRIGO LUIZ MOREIRA, VIVIAN APARECIDA BAZELLA  
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO MOLLICA - SP153967, DANIEL RAPOZO - SP226337  
Advogado do(a) RÉU: RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496  
TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA LANE

## DESPACHO

Vistos.

ID 15643322: Tendo em vista o pedido da Gerência de Administração da Frota e Leilão de Veículos Apreendidos, defiro o desbloqueio via Sistema RENAJUD do veículo FIAT/ELBA WEEKEND IE - RENAVAM 626250218, PLACAS BPN 5044, de propriedade de MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI), somente para fins da venda do bem em hasta pública e o devido depósito do fruto da venda nestes autos.

Após o desbloqueio pelo Sistema RENAJUD, expeça-se ofício ao CET comunicando-se.

Cumpra-se. Int.

**São PAULO, 25 de março de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009495-64.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ADEMILSON CARDOSO RAMOS, ANDREIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA, ANDERSON DOS SANTOS, ARNALDO JOSE DOS ANJOS, CARLOS AUGUSTO VERONES DE ANDRADE, CRISTOVAO MIGUEL DO NASCIMENTO, EDSON APARECIDO MACHADO, JAQUELINE MARIA DA SILVA AMERICO, JOSE RIBAMAR BRANDAO, LUCIANA IGLESIAS, MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI, MERICOL COSTA SANTOS, RAFAEL BUENO DA SILVA, RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, RENATO RAMOS DA SILVA, RIBERTO LUIS BAZELLA, ROBERTA ANASTACIA FERREIRA, RODRIGO LUIZ MOREIRA, VIVIAN APARECIDA BAZELLA  
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO MOLLICA - SP153967, DANIEL RAPOZO - SP226337  
Advogado do(a) RÉU: RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496  
TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA LANE

## DESPACHO

Vistos.

ID 15643322: Tendo em vista o pedido da Gerência de Administração da Frota e Leilão de Veículos Apreendidos, defiro o desbloqueio via Sistema RENAJUD do veículo FIAT/ELBA WEEKEND IE - RENAVAM 626250218, PLACAS BPN 5044, de propriedade de MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI), somente para fins da venda do bem em hasta pública e o devido depósito do fruto da venda nestes autos.

Após o desbloqueio pelo Sistema RENAJUD, expeça-se ofício ao CET comunicando-se.

Cumpra-se. Int.

**São PAULO, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002135-08.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDITORA GUARA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PABLO LUCIANO SERODIO COSTA - SP207457  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência da virtualização dos autos.

Publica-se o ato ordinatório de folhas 287 dos autos físicos:

"Fs. 283/286: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados pela EBCT, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil."

**São PAULO, 27 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034988-80.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA FLORIPES DA SILVA, ELIENAI REGINA SILVA BERNINI ZEIDAN, TIAGO SILVA BERNINI, FILIPE SILVA BERNINI, MARCOS HENRIQUE SILVA BERNINI

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON JAMIL ABRAHAO - SP165260, SAMANTHA ANDREOTTI GONCALVES - SP167689  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON JAMIL ABRAHAO - SP165260, SAMANTHA ANDREOTTI GONCALVES - SP167689  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON JAMIL ABRAHAO - SP165260, SAMANTHA ANDREOTTI GONCALVES - SP167689  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON JAMIL ABRAHAO - SP165260, SAMANTHA ANDREOTTI GONCALVES - SP167689  
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA ANDREOTTI GONCALVES - SP167689, ANDERSON JAMIL ABRAHAO - SP165260  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937  
TERCEIRO INTERESSADO: CIBELE REGINA SILVA BERNINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON JAMIL ABRAHAO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMANTHA ANDREOTTI GONCALVES

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência da virtualização dos autos.

Publica-se o ato ordinatório de folhas 276 dos autos físicos:

"Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto a manifestação dos autos às fs. 271/274."

**SÃO PAULO, 27 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023024-32.2004.4.03.6100  
AUTOR: ERIVALDO CASTRO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PAULO LEBRE - SP162329

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Preliminarmente, ao SEDI para exclusão de ERIVALDO CASTRO SOUZA e inclusão de seus filhos: 1) MEIRE APARECIDA CASTRO SOUZA BARBIERI, CPF: 291.168.378-19; 2) PATRÍCIA ELEN CASTRO ALVES, CPF: 318.049.628-21; 3) ANA FÁBIA CASTRO COLUSSI DA SILVA, CPF: 251.567.428-31 e 4) ÉVERTON DOS SANTOS SOUZA, CPF: 230.132.418-45 no polo ativo.

ID 13518368 - fs. 198: Manifeste-se a parte exequente no prazo de dez dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.

**São Paulo, 22 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056537-11.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA MOREIRA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência da virtualização dos autos.

Publica-se a r. determinação judicial de folhas 320 dos autos físicos:

"Folhas 258/317: vista as partes do traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 0032305-27.2014.403.0000. Prazo de 05 (cinco) dias. Folha 318: Indefiro o pedido de remessa dos autos a Contadoria Judicial, cabendo a parte a elaboração de planilha dos valores que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista a parte contrária, por igual prazo. I.C."

**SÃO PAULO, 27 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013529-12.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: 2N ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Fls. 345/359 e 361 dos autos físicos: Nos termos do artigo 5º, IV, da Portaria Nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03/07/2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o Perito para que responda às críticas das partes ao seu laudo, no prazo de quinze dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040586-74.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DORA GILDA DI PIERI, MATHEUS DE ANDRADE BEU  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência da virtualização dos autos.

Publica-se a r. determinação judicial de folhas 449 dos autos físicos:

"Folhas 321/448: vista as partes do traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.038859-0. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos. LC. "

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002087-83.2013.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGADO: HELIO BOBROW - SP47749, MOACYR LUIZ LARGMAN - SP195429

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 106: Esclareça o embargado, no prazo de dez dias, seu requerimento para a remessa dos autos à Contadoria, uma vez que, às fls. 102/103, já havia expressamente concordado com a planilha apresentada pela parte contrária às fls. 79/95.

Após, tomem conclusos.

LC.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026527-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TERESA CRISTINA SALEMI CURY  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, GUILHERME TILKIAN - SP257226  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

#### 8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015258-80.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MISA SPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA, CARLOS TANIZAKA, TATSUKI NAGAOKA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente quanto à petição ID 14941626.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024395-55.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

**DESPACHO**

1- Retifique-se o polo ativo da ação para que passe a constar UNIÃO FEDERAL representada pela Advocacia Geral da União.

2- Ante o pedido da exequente (ID 12207617), reconsidero parte do item 5 do despacho proferido à fl. 552, de modo a excluir do deferimento da penhora o imóvel de matrícula n. 129.587. Espeça-se mandado de penhora para os demais imóveis, conforme já determinado à fl. 552.

3. Por fim, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 558.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013316-13.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: NELSON DAS NEVES SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NICHII - SP360965

**DESPACHO**

Devo de receber a contestação ID 12953265, vez que não é a via correta para defesa em execução de título extrajudicial.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021305-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANO GONCALVES FARIAS

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a exequente quanto à exceção de pré-executividade (ID 12825328).

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022908-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSEFA MAYARA BEZERRA DE LIMA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA DE OLIVEIRA FARIA - SP232377, RENATA LEONI AMADO - SP182622

#### DESPACHO

Manieste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016355-81.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a executada, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$1.035,00 (um mil e trinta e cinco reais), para 07/2018, no prazo de 15 dias, por meio de depósito na conta indicada pela exequente na petição ID 9236510.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014514-51.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUHE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, ROGERIO BOSCHI, MARCELA DA SILVA COSTA, HELIO MOREIRA DA COSTA

#### DESPACHO

Manieste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022627-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CACIQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS - SP78281

EXECUTADO: FABIO PASTORE, ISIS ADAS PASTORE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a exequente cumpra o despacho ID 11223946.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015372-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA IGNEZ DA SILVA

#### DESPACHO

Ante o interesse manifestado por ambas as partes na designação de audiência de tentativa de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021304-85.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO DE FREIOS JARAQUÁ COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, LUZIA SUELI LUGLIO AUGUSTIN, GUSTAVO AUGUSTIN

#### DESPACHO

Ciência à exequente da diligência positiva (ID 13602003), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação. Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018366-20.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUZZY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, NELSON RIOMEI ODO, OLGA MITSUKO NAKAZONE ODO

#### DESPACHO

Manife-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021584-56.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TRANSDIESEL PECAS E SERVICOS PARA MOTORES LTDA - EPP, JOEL ARAUJO DOS SANTOS, GUILHERME FERNANDES PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

#### DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 146.736,62 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), até o valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Será determinado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020851-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BRAZILIAN PUPUNHA COMERCIO LTDA - EPP, LUCIANO PEREIRA MIRANDA, SUELI BENEDITA MIRANDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DIAS YUNIS - SP99490  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DIAS YUNIS - SP99490  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DIAS YUNIS - SP99490  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a embargante quanto à impugnação ID 5757721.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019543-80.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: FLAVIO VINICIUS DEMORAES MIGUEL

### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013483-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAZILIAN PUPUNHA COMERCIO LTDA - EPP, LUCIANO PEREIRA MIRANDA, SUELI BENEDITA MIRANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DIAS YUNIS - SP99490  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DIAS YUNIS - SP99490  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DIAS YUNIS - SP99490

### DESPACHO

Maniêste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007947-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013732-03.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: HARPIA TELECOMUNICACAO LTDA., DANIELLY CRISTINA FEITOSA DE LIMA, RODRIGO FEO TEIXEIRA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE - SP273128

Advogado do(a) EXECUTADO: HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE - SP273128

Advogado do(a) EXECUTADO: HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE - SP273128

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência do resultado da ordem de penhora via RENAJUD, bem como requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009261-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: CLAUDIMERE DE SOUZA PINHEIRO

**D E S P A C H O**

Ciência à parte exequente da certidão positiva (ID 12399502), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011843-48.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: PEDRO CHAVES MACIEL DA SILVA

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência do resultado da ordem de penhora via RENAJUD, bem como requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 22 de março de 2019.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024113-07.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SIDNEY VILA NOGUEIRA - ME, SIDNEY VILA NOGUEIRA

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015083-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECP ENSINO DE IDIOMAS LTDA - ME, TALMA CRISTINA DE PAULA, ELISANGELA CRISTINA DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820

#### DESPACHO

Nada a decidir acerca das impugnações ofertadas pelos executados (ID 9006596 e ID 9740606), visto que a questão do bloqueio de valores em conta conjunta foi resolvida nos autos de embargos de terceiro ( autos nº. 5015254-09.2018.403.6100), conforme cópia da respectiva sentença juntada no ID 14534305, a qual julgou procedentes os pedidos formulados.

Ademais, é importante destacar que a questão atinente à suposta cobrança de juros moratórios antes da citação deve ser alegada em defesa própria (embargos à execução) e não em sede de impugnação ao bloqueio de valores.

Desse modo, aguarde-se o trânsito em julgado da referida ação (embargos de terceiro) para que sejam adotadas as providências cabíveis quanto ao desbloqueio parcial das quantias e apropriação definitiva do remanescente pela exequente.

Por outro lado, nada alegou a executada ELISÂNGELA CRISTINA DE PAULA acerca da quantia bloqueada em sua conta (ID 8937437), de maneira que fica autorizada a sua transferência definitiva à CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024317-85.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE FABRICIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o executado o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item "3" do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

3- Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 05 dias, diga o executado em termos de prosseguimento do feito.

4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007524-03.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PRENMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARCIO PENA URSO, DERCIO ANTONIO URSO

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência do resultado da ordem de penhora de veículos via RENAJUD, bem como requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 22 de março de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5023347-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JORGE MOUCHATI  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS LEITE - SP368890

#### DECISÃO

Pela derradeira vez, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o requerente quanto à petição ID n. 8336137, apresentando, ainda, os documentos solicitados pela União Federal a fim de esclarecer as divergências indicadas.  
Após, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027424-13.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 8.468,11 referentes a anuidades não pagas.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a suspensão da ação (ID 15444651).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017506-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TAMARA PIATNICZKA INFORMATICA - ME, TAMARA PIATNICZKA

#### SENTENÇA

ID 9453728: Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal destinada à cobrança de R\$ 44.540,49 (quarenta e quatro mil e quinhentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos), referente ao inadimplemento de Contrato de Concessão de Empréstimo.

Devidamente citados na presente ação monitoria, os réus não efetuaram o pagamento integral da dívida e tampouco apresentaram embargos monitorios (ID. 14616246).

**Ante o exposto, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018206-85.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SERGIO CARLOS MASCON

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SILVA DE MORAES - SP202565

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, decorrido o prazo acima, cumpra a secretária a decisão de fl. 189, em que foi deferida a expedição de novo alvará em nome da advogada Dra. ALEXANDRA BERTON FRANÇA, RG n. 29.049.439-4 SP/SP, CPF n.219.497.038-00, OAB/SP 231.355.

3- Oportunamente, a parte interessada será intimada para retirada do alvará.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016098-15.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: OSLAU DE ANDRADE QUINTO

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023525-34.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

EXECUTADO: THIAGO ROSA DOS SANTOS

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004410-61.2013.4.03.6100  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RECONVINDO: MARLUCE DOS SANTOS BISPO, IARA RIBEIRO BATISTA DE SOUZA, JOSE CARLOS PEREIRA

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, apresente planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

3- Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000165-02.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ATACADAO DOS COLCHOES E MOVES EIRELI- ME, YOUSSEF MOURAD

**DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 22 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012742-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: FERNANDO BRUNO PEGADO

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE DI SPAGNA DAINESE - SP340067

**DESPACHO**

Extrai-se dos autos que as partes firmaram acordo na Central de Conciliação em 16/04/2018, no qual restou consignado que o réu deveria comparecer em local, data e horário designado no termo de audiência para apresentação de documentos necessários à formalização de compra do imóvel arrendado, bem como emissão de boleto bancário para pagamento das prestações da taxa de arrendamento em atraso (ID 5649728, págs. 1/4 e ID 8321378, págs. 1/2).

O autor alegou que apesar de ter comparecido ao local indicado pela CEF no dia 04/05/2018, lhe teria sido informado que o respectivo boleto seria enviado ao endereço do imóvel, o que não ocorreu. Afirmou que novamente se dirigiu à administradora PREDICON esclarecendo a situação, momento em que recebeu a notícia de que o acordo não mais poderia ser mantido, ante a ausência do pagamento.

Nesse sentido, requereu a manutenção do acordo com a intimação da CEF para indicação de nova data para comparecimento na administradora PREDICON, bem como para que emita o boleto que possibilite o adimplemento da parcela à vista acordada (ID 8321372).

A CEF argumentou que em nenhum momento é mencionado que o boleto será enviado para a residência do réu, pelo fato de não haver esta possibilidade operacional (ID 9458257). Assim, houve descumprimento do acordo pelo arrendatário. Requereu a continuidade dos atos processuais para expedição do mandado de reintegração/missão na posse (ID 9458257).

O réu manifestou interesse em designação de nova audiência de conciliação (ID 13029571).

**É o relato do essencial. Decido.**

A fim de preservar o acordo já celebrado, determino que a CEF indique, **no prazo de até 20 (vinte) dias, nova data e horário para comparecimento do réu**, no local anteriormente indicado, PREDICON – localizado na Rua da Consolação, 331, 11º andar, Consolação, São Paulo/SP, para o fim de viabilizar a apresentação, pelo réu, dos documentos exigidos, bem como providenciar a emissão do boleto para pagamento das prestações em atraso.

A CEF deverá entrar em contato diretamente com o réu para informar-lhe a nova data e horário agendados.

O réu deverá comparecer ao local indicado munido de todos os documentos exigidos pelo banco, conforme o acordado, bem como efetuar o pagamento das parcelas em atraso até a data do respectivo vencimento indicado no boleto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016863-27.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FELIPE MAZZONI PRATA FERNANDES - ME, LUIZ FELIPE MAZZONI PRATA FERNANDES

## DESPACHO

1. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 "Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União".

2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.
3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquite-se (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023830-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HANGAR FONTOURA LTDA, OLAVO FONTOURA VIEIRA, OLAVO FONTOURA VIEIRA FILHO

## DESPACHO

1. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 "Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União".

2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.
3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquite-se (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-17.2017.4.03.6144 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARCOS PAULO PEREIRA BUENO

## DESPACHO

1. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 "Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União".

2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.
3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquite-se (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013053-03.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ANA MARIA CORDEIRO DA SILVA PALMIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA - SP147231

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, após o decurso do prazo do item 1, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 177: expeça-se mandado para avaliação dos veículos penhorados, a fim de se viabilizar a designação de hasta pública.

3 - Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos planilha atualizada do débito.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018612-38.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: AMAZONAS ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, EDISIO FERREIRA NOGUEIRA, OBEDE FERREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra-se a determinação de fl. 155: Em consonância com o que dispõe a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, expeça a serventia novo mandado para reavaliação do veículo penhorado, a fim de se viabilizar a designação de nova hasta pública com o valor atualizado do bem, tendo em vista que a última avaliação deu-se em 16/04/2018 (fl. 146) e que não há mais a possibilidade de inclusão do bem nas hastas públicas que se realizarão no ano de 2018.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019850-92.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RAFFAINE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AMANDA GONCALVES FARIA, CARINA GONCALVES FARIA, JULIO JOSE FARIA

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013918-26.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANSELMO DA SILVA RIBAS

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra-se a determinação de fl. 41: Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços por meio dos sistemas: Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, expedindo-se o necessário para o(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0022544-68.2015.4.03.6100  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, IVONE COAN - SP77580

ESPOLIO: CARLOS EDUARDO CORMES BUCCELLI

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra-se a decisão de fl. 109:

"Fl.108: Defiro pedido da exequente de citação por edital da parte executada.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial.

Publique-se."

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028909-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANA HELENA ALVES SABINO DOS SANTOS

## DESPACHO

1. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 "Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União".

2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.

3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.

Após, archive-se (baixa-fimdo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010696-50.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: PETRO LIDER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., ROSANA CRISTINA DE SOUZA LEMÉ, LAERCIO DOS SANTOS KALAUSKAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência do resultado da quebra de sigilo fiscal em nome dos executados, bem como requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003588-43.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IVAN ALCANTARA MACHADO

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA COMERCIO FLASH BACK DE TECIDOS EIRELI - ME, DENIS DE JESUS SOARES

### DESPACHO

Petição ID 15451831: Indefero o pedido de arresto on line em face dos executados, devendo a exequente indicar novos endereços ou pedir suas citações por edital.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito.

Intimase.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013376-42.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: MUC'S FACCAO DE ROUPAS LTDA - EPP, RONALDO VIEIRA DELIMA, EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA

### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 25 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0907831-79.1986.4.03.6100  
AUTOR: BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

RÉU: OLIVIO DASSUMPCAO FERREIRA FILHO

Advogados do(a) RÉU: PEDRO CARVALHAES CHERTO - SP93549, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658, LUIZ CHERTO CARVALHAES - SP60977, MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA - SP28777, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011567-24.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FATIMA TUBAGI ROSA, HELIO PEREIRA ROSA, HR ASSESSORIA AERONAUTICA COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA



Trata-se de Embargos à Execução pelo qual a parte executada se insurge contra a execução que lhe move a embargada, pugnano, em preliminar, a exclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, aduz que não foi apontada a parcela que deixou de ser paga. Alega a prática de capitalização de juros, cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, omissão contratual acerca do sistema de amortização da tabela Price, cobrança de serviço de terceiro, no valor de R\$ 2.000,00 sob a epígrafe de tarifa de avaliação de bem, tarifa de abertura de crédito (TAC), IOF e TARC. Sustenta que não são devidos quaisquer encargos de inadimplência, porque as cobranças indevidas feitas pelo Banco afastam a mora, bem como deveria ser usado o índice de correção monetária mais favorável ao consumidor, como o INPC. Requer a devolução em dobro do montante indevidamente cobrado e aplicação da Teoria da Imprevisão. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pela inversão do ônus da prova, concessão da justiça gratuita e produção de provas testemunhal e pericial.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o efeito suspensivo aos embargos (ID 9466066).

A CEF impugnou os Embargos, pugnano pela rejeição imediata dos Embargos, ante a ausência de memória de cálculo (ID 9846773).

Intimada, a parte embargante não se manifestou.

#### **É o essencial. Decido.**

Embora não apresentada planilha do valor devido, o embargante também impugna cláusulas contratuais, razão pela qual os embargos não podem ser rejeitados liminarmente.

A preliminar de exclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica (ID 8231912 – Págs. 10/18).

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

*"A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º".*

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com HR ASSESSORIA AERONÁUTICA COMERCIAL, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa as provas testemunhal e pericial requerida.

Os embargantes HELIO PEREIRA ROSA e FATIMA TUBAGI ROSA figuraram como avalistas no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada e a inversão do ônus da prova.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: "2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes" (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura das memórias de cálculo apresentadas pela embargada com a petição inicial da execução (ID 8231912 – Págs. 24/25) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa cobrada que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

A taxa de juros remuneratórios é a prevista no contrato. Inclusive há meses em que ela é cobrada em percentual menor, o que não foi questionado pela parte embargante.

Da mesma forma em relação ao índice de correção monetária, previsto no contrato como sendo a TR, e livremente aceito pela parte embargante.

Analisando as cláusulas contratuais, não procede a alegação de ilegalidade da cobrança de TARC – Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito e de outras Taxas de Serviços, uma vez que o contrato que embasa a execução prevê a exigibilidade das referidas tarifas. Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da taxa supramencionada nos extratos juntados aos autos.

Como se vê pelo demonstrativo de débitos, não houve nenhuma cobrança de IOF pela embargada.

Além disso, ao contrário do alegado pela parte embargante, o contrato prevê, na Cláusula Terceira, o sistema de amortização, qual seja, tabela Price, inexistindo omissão contratual.

No tocante à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade.

No entanto, analisando a Cláusula Oitava do contrato e os Demonstrativos de Débito, fica nítido que os cálculos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Sendo assim, a parte embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Em que pese a parte embargante afirmar que não foi esclarecida qual parcela deixou de ser paga primeiramente, sequer indica quais valores já foram quitados.

A parte embargante, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte embargante compreendeu que lhe estão sendo cobrados valores a maior e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos.

A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

A teoria da imprevisão deve ser aplicada em casos de extrema exceção, para garantir a segurança dos negócios jurídicos livremente pactuados entre as partes.

A eclosão de uma crise financeira não é fato extraordinário ou imprevisível, pois compõe o risco do negócio dos agentes econômicos. A parte embargante foi incapaz de demonstrar a relação causal entre a crise econômica e o desequilíbrio contratual.

Não tendo ocorrido fato extraordinário ou imprevisível que, por si só, implique enriquecimento de uma parte em detrimento da outra, impedindo o cumprimento do contrato, não há que se falar em revisão da relação contratual.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes, não havendo qualquer valor cobrado indevidamente que deva ser restituído em dobro.

Como a totalidade das teses da embargante foi rechaçada pelo juízo, não prospera o argumento de descaracterização da mora apresentado.

Além disso, a inadimplência também enseja a possibilidade de negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

**Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.**

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessa verba fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013678-78.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GISELE DE LARA MOREIRA LIMA RAMON  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILLO CALHADO RODRIGUES - SP246664  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

## S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 15389834 opostos pela parte embargante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 15329556 foi proferida ainda no prazo para apresentação de réplica e especificação de provas.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede a manifestação da parte embargante.

De fato, a publicação para a parte embargante se manifestar sobre a impugnação da CEF fixou o prazo de 15 dias, e foi publicada em 22/02/2019.

Assim, o prazo final para manifestação se daria em 19/03/2019.

Não obstante, consultando a aba Expedientes dos autos, foi lançado o prazo de apenas 5 dias, o qual decorreu em 01/03/2019.

Dessa forma, a sentença proferida em 15/03/2019 não observou o prazo que ainda deveria estar em curso para a parte embargante, o que fere o contraditório e a ampla defesa.

**Pelo exposto, ACOELHO os embargos de declaração de ID 15389834 para anular a sentença proferida no ID 15329556 e devolver o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante se manifestar quanto à impugnação apresentada pela CEF.**

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030747-26.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ESEQUIEL DOS SANTOS DANTAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CELIA RUSSO - SP93290  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por ESEQUIEL DOS SANTOS DANTAS, nos quais manifesta discordância quanto à execução movida pela Caixa Econômica Federal (Autos nº 5017526-73.2018.4.03.6100).

Narra o embargante que, em 18.02.2016, assinou, na qualidade de avalista, contrato para concessão de crédito juntamente com a pessoa jurídica denominada ESEQUIEL DOS SANTOS DANTAS – EPP (Cédula de Crédito Bancário nº 21.3117.606.000150-08).

Sustenta, todavia, que referida empresa sofreu alterações que modificaram o quadro societário, com a saída do embargante, e a respectiva denominação, passando a adotar Biovera Produtos Naturais Ltda- EPP.

Nesse contexto, esclarece que a empresa jamais atrasou as parcelas avençadas no contrato durante o período que o embargante exercia o comando daquela, e que, formalizada a alteração contratual, a sócia admitida teria sido expressamente responsável pela totalidade do passivo. Aduz, assim, que o contrato de crédito deveria ter sido reavaliado pela credora.

Como matéria preliminar, defende o reconhecimento da inépcia da petição inicial, considerando a mencionada alteração no registro do contrato societário com os nomes e endereços corretos das partes.

No mérito, ressalta a existência de tese vinculada ao excesso de execução, já que o valor contratado (R\$ 200.000,00), a ser pago em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas de R\$ 7.048,46, com incidência de taxa de juros mensal de 2,39% e anual de 32,767%, computados os juros remuneratórios em conformidade com o sistema francês de amortização (Tabela Price), estaria em desacordo com o pactuado.

Arguiu que haveria erro de cálculo em relação aos juros remuneratórios no período de 17.12.2017 a 26.06.2018, pois estes estariam “embutidos” nos valores das prestações mensais, enquanto sobre o valor principal deveria retratar quantia inferior àquela informada e atribuídos apenas juros moratórios de 1% ao mês.

Pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência para salvaguardar a conta-salário do embargante contra eventual constrição e o impedimento de inscrição nos cadastros de inadimplentes. Requer a realização de audiência para oitiva de testemunhas arroladas (ID. 13040143).

O pedido de efeito suspensivo aos embargos foi indeferido. Intimada, a parte embargada não apresentou manifestação (ID. 13940914).

#### **É o essencial. Decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos, especialmente o contrato firmado entre as partes, são suficientes para prolação de decisão, já que todos os argumentos estão baseados em questões jurídicas.

Inicialmente, afasto a preliminar relativa à inépcia da inicial.

Em que pese a alegada divergência da denominação e do endereço da empresa executada em relação aos registros nos órgãos públicos, verifico que tal fato não exime a responsabilidade do avalista, única parte embargante nesta demanda.

Ademais, constata-se pela certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (ID. 12446150) que houve a efetiva citação e intimação do executado ESEQUIEL, razão pela qual não há falar em irregularidade do ato quanto a este.

Além disso, no que diz respeito à posterior retirada do embargante da sociedade, deixando, portanto, de sustentar sua função de administrador, ressalto que tal ocorrência igualmente não retira a condição de avalista do executado, podendo a cobrança ser realizada diretamente contra este. Corroborando essa afirmativa, destaco julgados do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO AVALISTA. SAÍDA DA SOCIEDADE. 1. O art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. 2. O art. 26 da Lei nº 10.931/04, de 02.08.04, define que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Ademais, referida lei dispõe que a se trata de título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 3. Dessa forma, é certo afirmar que a Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida. 4. Assim, conquanto a Súmula 233, de 08.02.00, do Superior Tribunal de Justiça, tenha definido que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária, não constituiria título hábil a instruir processo de execução, é certo que, tendo o legislador posteriormente autorizado, por ocasião da edição da Lei nº 10.931/04, a emissão de Cédula de Crédito Bancário por ocasião da celebração de contratos deste jaez, revestindo-a de certeza, liquidez e exigibilidade, mostra-se desnecessária qualquer outra discussão acerca da natureza de referido título à luz do entendimento anteriormente sumulado. 5. Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 6. **É bem verdade que, tendo o sócio da empresa devedora assinado o contrato de abertura de crédito na condição de avalista da pessoa jurídica da qual era sócio, obriga-se ao pagamento da dívida solidariamente com os demais devedores. Assim ocorre mesmo quando o sócio avalista se retira formalmente da empresa, sendo irrelevante para a validade de tal contrato perquirir se o avalista/fiador mantém vinculação com o devedor principal, pois a obrigação se estabelece entre o garantidor e a instituição financeira, não sendo oponível a esse negócio jurídico uma alteração em contrato social na qual os novos sócios eximem os retirantes de qualquer responsabilidade por obrigações da empresa. Em casos assim, caberia ao sócio proceder à notificação do banco credor para eximir-se da obrigação assumida validamente.** 7. Apelação não provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2126967 0005372-57.2013.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017) (destaque inserido)

Passo a análise do mérito.

A parte embargante fundamenta sua tese sobre excesso de execução no fato de que o cálculo apresentado pela exequente estaria impondo mais juros remuneratórios no período de 17.12.2017 a 26.06.2018, pois “embutidos” nos valores das prestações mensais.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura das memórias de cálculo apresentadas pela embargada com a petição inicial da execução (ID 13041514) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXEQUIBILIDADE. AVALISTA. COOBRIGADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. CONTRATO DE ADESAO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INDENIZAÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistindo qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - **A mera alegação de encargos abusivos cobrados pela instituição financeira consubstancia argumentação vaga e genérica, e que é tranquilo o entendimento dos Tribunais Federais que alegações como estas não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista, como no caso.** III - **É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price.** IV - Ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. A exequente instruiu a inicial com documentos aptos que a dívida é certa, líquida e exigível, conforme dicação do artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04. V - Em relação ao reconhecimento do direito de repetição do dobro do valor indevidamente cobrado, apenas o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora. VI - Recurso da embargante desprovido e recurso da Caixa parcialmente provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2258153 0008487-33.2015.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) (destaque inserido)

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 10.931/04. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. MORA. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitoria objetivando cobrança de parcelas atadas decorrentes da inadimplência em Contrato de Crédito Consignado Caixa. 2. Tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, mostra-se desnecessária a produção de prova técnica, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. 3. "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo (...)" (art. 28 da Lei nº 10.931/04). 4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumula com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (Súmula nº 472). Conclui-se assim pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 5. É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, e desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional. 6. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal. 7. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual." 8. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596). 9. De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 10. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. 11. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. O contrato cogitado na lide é posterior a essa data mas não houve previsão de capitalização mensal dos juros, razão por que deve ser afastada. 12. Não há falar em mora no caso de recálculo da dívida. Incabível cobrança de multas convencional e moratória, honorários advocatícios e outros encargos. 13. Apelação parcialmente provida para afastar a capitalização mensal de juros bem como para decotar do título executivo valores referentes a multa convencional, multa moratória, honorários advocatícios e outros encargos, até que se proceda ao recálculo do débito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289282 0016901-80.2016.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018).

No caso, a previsão de incidência e forma de cálculo dos juros remuneratórios estão previstos na Cláusula Segunda do contrato (ID. 13041506 - Pág. 2), a qual faz expressa previsão sobre a utilização da Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Observa-se, assim, não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Quanto aos pedidos para concessão de tutela de urgência, depreende-se que apenas a eventual constrição nas contas do executado poderá ser objeto de futuro questionamento/comprovação, diretamente nos autos da execução e no momento oportuno, se for o caso.

**Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.**

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretária ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0020695-47.2004.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS YOSHIKAZU TAKAOKA, MIKIE TAKAOKA

Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143  
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MIRNA CIANCI - SP71424, ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO - SP82325

## D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, aguarde-se em Secretária a realização da audiência, designada para 22/05/2019, às 14 horas.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025991-89.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: MARCOS PRADELLA, MARGARETE DO NASCIMENTO SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, GERSON OLIVEIRA JUSTINO - SP147937  
Advogado do(a) RECONVINTE: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS PRADELLA, MARGARETE DO NASCIMENTO SANTOS  
Advogados do(a) RECONVINDO: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Deferido o parcelamento dos honorários advocatícios em dez prestações, a parte executada comprovou o depósito do valor (ID 13082897 – págs. 270, 276, 286, 291; ID 13082898 – Págs. 3, 7, 11, 15, 19 e 26).

Intimadas, as partes não se manifestaram.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Proceda a Secretaria ao levantamento da penhora que recai sobre o veículo da parte executada via Renajud (ID 13082897 – Pág. 233).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001521-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO DE ANDRADE NINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042, JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a impugnação aos cálculos apresentada pela parte exequente - id. 11536284, retomem os autos à Contadoria, para novos cálculos e/ou esclarecimentos.

Após, intimem-se as partes para manifestação, em 5 dias.

São Paulo, 08/01/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012923-54.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUGUSTO E CAMAZANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ALTA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a divergência entre as partes, remeta-se o feito à Contadoria, a fim de aferir o valor devido à parte exequente.

Com o retorno do processo, intimem-se as partes para manifestações, em 10 dias.

São Paulo, 10/01/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007155-50.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GENESIO AUGUSTO CESAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA - SP82072

#### DESPACHO

1. Considerando que o executado, apesar de devidamente intimado por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País, até o limite de **R\$ 2.268,30** (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), valor atualizado para novembro de 2018.

No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.

2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26/02/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003014-51.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PADOIN - ENGENHARIA E PROJETOS ELETRICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA SCHUASTZ HAUPT - SC36460  
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, PRESIDENTE DE COMPRAS E CONTRATACOES DO BANCO DO BRASIL CESUP

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O impetrante deverá comprovar, em 10 (dez) dias, que o "Registro Visado no Crea-SP" (documento id 14915585) foi efetivamente emitido em seu benefício, juntando cópia do requerimento ou protocolo apresentado ao CREA, bem como comprovante de pagamento da taxa respectiva. Deverá, ainda, comprovar a data de emissão do documento, bem como a data em que foi apresentado à Comissão de Licitação.

Por sua vez, o BB e o impetrado ficam intimados a apresentar, no mesmo prazo, cópia de todos os documentos que foram apresentados pela impetrante ao longo de todo o procedimento licitatório, observada a ordem cronológica de apresentação dos documentos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003014-51.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PADOIN - ENGENHARIA E PROJETOS ELETRICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA SCHUASTZ HAUPT - SC36460  
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A., PRESIDENTE DE COMPRAS E CONTRATATAÇÕES DO BANCO DO BRASIL CESUP  
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819  
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819

#### ATO ORDINATÓRIO

Converto o julgamento em diligência.

O impetrante deverá comprovar, em 10 (dez) dias, que o "Registro Visado no Crea-SP" (documento id 14915585) foi efetivamente emitido em seu benefício, juntando cópia do requerimento ou protocolo apresentado ao CREA, bem como comprovante de pagamento da taxa respectiva. Deverá, ainda, comprovar a data de emissão do documento, bem como a data em que foi apresentado à Comissão de Licitação.

Por sua vez, o BB e o impetrado ficam intimados a apresentar, no mesmo prazo, cópia de todos os documentos que foram apresentados pela impetrante ao longo de todo o procedimento licitatório, observada a ordem cronológica de apresentação dos documentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-79.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: TIME INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA

#### DESPACHO

Expeça a Secretária mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 25/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

1. Recebo a petição - id. 12076880, como aditamento à inicial.
2. Retifique-se a Secretária a autuação, a fim de que constem como corrês, em litisconsórcio passivo com o INMETRO, o IPEM/SP e AEM/MS.
3. Após, ciem-se as corrês, por mandado e Carta Precatória, respectivamente.

São Paulo, 21/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-44.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARIO YOKOTA

#### DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação da parte ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 20/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006545-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CLEIDE MONTEBELO OZIOE, CLEUZA REGINA MONTEBELO, DIRCEU LUIZ GARCIA ORIONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a CEF e o Banco Itaú foram condenados a aplicar os critérios do FCVS para reajuste do saldo devedor, desconstituir a hipoteca sobre o imóvel, e fornecer o termo de quitação do financiamento à parte dos autores.

A CEF informou o cumprimento do julgado (ID 10851331).

O Banco Itaú informou que emitiu o Termo de Liberação da Hipoteca (ID 14485396).

A parte exequente requereu a extinção do feito.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003472-68.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E S P A C H O

Ante a certidão retro, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente n.º 200/2018.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Publique-se.

São Paulo, 12/11/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019320-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAISY BARBOSA DA GAMA BENTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### D E S P A C H O

Aguardem-se no arquivo SOBRESTADO a comunicação de pagamento do RPV 20180091985.

São Paulo, 26/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012522-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

**D E S P A C H O**

Ante a ausência de impugnações das partes às minutas expedidas, determino suas transmissões, para pagamento, ao TRF da 3ª Região.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se as comunicações de pagamento.

São Paulo, 11/03/2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003951-61.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA REGINA DIAS

**D E C I S Ã O**

Esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, o seu interesse processual no ajuizamento da presente ação, considerando a existência de acordo judicial homologado no bojo do processo 5013861-83.2017.403.6100, que tramitou perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo. Eventual descumprimento do acordo judicial deverá ser executado no próprio processo em que homologado o acordo, não existindo justificativa para a propositura de ação autônoma de reintegração de posse.

Int.

SãO PAULO, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030552-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMERO - SP361169  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte sobre os pedidos da embargante.

Assim, encerro a instrução do processo.

Venham conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SãO PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001278-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: NOBRE COMERCIO DE BRINDES EIRELI - ME, ROBERTO FEDOR

**D E S P A C H O**

ID 15547475: aguarde-se por 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.



SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014934-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOBE COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES DE ACOS LTDA, DAYANE NASCIMENTO DE CARVALHO, JEFFERSON OLIVEIRA SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

#### DESPACHO

ID 15550159: defiro por 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013916-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEVERINO JORGE DA SILVA REFRIGERACAO, SEVERINO JORGE DA SILVA

#### DESPACHO

ID 15548717: concedo o prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018625-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE DA ROCHA A VELINO - SP354997-A  
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: TUANESILVA DOS SANTOS, ELDA MARIA DA SILVA SANTOS, RENATO ARRUDA ARRAIS, RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE ROBERTA WATANABE - SP259401

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE ROBERTA WATANABE - SP259401

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE ROBERTA WATANABE - SP259401

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BERGAMASCHI - SP319123, JOAO MUCIO AMADO MENDES - SP322628

## D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**DR. HONG KOU HEN**  
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9485

### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**0028010-20.1990.403.6100** (90.0028010-9) - ANTONIO ALVES NETO X AUREA UEHARA X JOSE AMERICO BERTONI FRAGA X MARCIO CAPELHUCHNIK X CLAUDIO RIBEIRO DE LIMA(SP091149 - CLAUDIO RIBEIRO DE LIMA) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a intimação da parte interessada do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível. Se nada for requerido, os autos serão restituídos ao arquivo.

### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**0034288-37.1990.403.6100** (90.0034288-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028010-20.1990.403.6100 (90.0028010-9)) - ANTONIO ALVES NETO(SP091149 - CLAUDIO RIBEIRO DE LIMA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a intimação da parte interessada do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível. Se nada for requerido, os autos serão restituídos ao arquivo.

### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**0034289-22.1990.403.6100** (90.0034289-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028010-20.1990.403.6100 (90.0028010-9)) - MARCIO CAPELHUCHNIK(SP013592 - WALTER PINTO DE MOURA E SP147079 - THATIANA GHENIS VIANA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a intimação da parte interessada do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível. Se nada for requerido, os autos serão restituídos ao arquivo.

### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**0082966-15.1992.403.6100** (92.0082966-0) - TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA) Fl. 246: Deiro o pedido formulado pela parte impetrada. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a conversão do valor total depositado no presente feito (0265-005-00133255-7) nos termos requerido pelo Banco Central (item 5). Instrua-se o ofício com cópia de fls. 52 e 246. Após a juntada do comprovante da conversão/transfêrencia realizada, intime-se o Banco Central. Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo). Fls. 250/251: Intime-se o Banco Central, por meio de mandado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca das informações prestadas pela CEF. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 247/251. Cumpra-se.

### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**0033756-53.1996.403.6100** (96.0033756-0) - OLVEPLAST OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(Proc. MARCELO PINTO RIBEIRO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)  
Fls. 223/242: Conforme consta na informação de secretária de fl. 219, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Int.

### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**0011728-57.1997.403.6100** (97.0011728-6) - BANCO BMC S/A X MERCANTIL PARTICIPACOES S/A X JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)  
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**0043005-86.2000.403.6100** (2000.61.00.043005-6) - BCS ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - REGIONAL CENTRO/SP(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos

previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 15 de março de 2019.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0023243-50.2001.403.6100** (2001.61.00.023243-3) - ULHOA CANTO, REZENDE E GUERRA - ADVOGADOS(S/SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E Proc. MARCELO BELTRAO DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0001717-90.2002.403.6100** (2002.61.00.001717-4) - CBB EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(S/SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS EM SAO PAULO - DEAIN

Fl. 662/666: Para efeito de responsabilização funcional, notifique-se o CARF, por carta precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca do descumprimento da decisão proferida por esse Juízo (decisão de fls. 593/594). Instrua-se a carta precatória com cópia da decisão de fls. 593/594, fls. 598/603, fls. 605/614, 617/626, 633/641, 642/646, 650/658 e 660/666. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0016210-72.2002.403.6100** (2002.61.00.016210-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030438-86.2001.403.6100 (2001.61.00.030438-9)) - SYLVIO ARAUJO FLEURY(S/SP143370 - MARCELO DAVOLI LOPES E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0027009-38.2006.403.6100** (2006.61.00.027009-2) - FITEC IND/ E COM/ DE FILTROS LTDA(S/SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP185641 - FLAVIA KURHARA LOBO E SP183724 - MAURICIO BARROS E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0002197-92.2007.403.6100** (2007.61.00.002197-7) - METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(S/SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0008700-32.2007.403.6100** (2007.61.00.008700-9) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(S/SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 15 de março de 2019.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0022730-72.2007.403.6100** (2007.61.00.022730-0) - LABORATORIO BIO-VET S/A X SOLCAMP IND/ E COM/ LTDA(S/SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0019087-72.2008.403.6100** (2008.61.00.019087-1) - OBRACON COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA(S/SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA E SP220353 - TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Fls. 457/460: Conforme consta na informação de secretária de fl. 456, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, deve a impetrante promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos pela parte interessada, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III)

documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Não realizada a carga e efetuada a inserção do processo no sistema PJe no prazo fixado, archive-se imediatamente. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0003096-22.2009.403.6100** (2009.61.00.003096-3) - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP348497 - VANESSA CALEGARI VASCONCELOS E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a intimação da parte interessada do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível. Se nada for requerido, os autos serão restituídos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0020375-50.2011.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SPI03745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 548/549: Conforme consta na informação de secretaria de fl. 547, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Não realizada a carga e efetuada a inserção do processo no sistema PJe no prazo fixado, archive-se imediatamente. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0020603-25.2011.403.6100** - ARISTIDES DECHEN FILHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0023210-11.2011.403.6100** - SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SPI96924 - ROBERTO CARDONE E SP425630 - JESSICA VANESSA ARAUJO DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a intimação da parte interessada do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível. Se nada for requerido, os autos serão restituídos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0002552-29.2012.403.6100** - SUN SPECIAL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SC022851 - MARCELO SEGER E SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0019915-92.2013.403.6100** - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SPI00930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0022561-75.2013.403.6100** - PAULISTA BUSINESS COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SPI52057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a intimação da parte interessada do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível. Se nada for requerido, os autos serão restituídos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0006640-08.2015.403.6100** - RJF COMERCIO DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 15 de março de 2019.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0010345-14.2015.403.6100** - TAKEDA PHARMA LTDA. X TAKEDA DISTRIBUIDORA LTDA.(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP257402 - JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SPI20139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP12868 - DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE) X ESTADO DE SAO PAULO(SPI12868 - DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do

Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0016167-81.2015.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SPI03745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 15 de março de 2019.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0019770-65.2015.403.6100** - JACQUELINE DA SILVA FLAMMIA(SP346179 - JACQUELINE DA SILVA FLAMMIA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0023793-54.2015.403.6100** - QUALA LUMENTOS LTDA.(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP094336 - THAYS FERREIRA HEIL DE AGUIAR E SP335812 - RODRIGO VANZO SANCHES E SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 15 de março de 2019.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0015298-84.2016.403.6100** - J.C. DURIGAM COMERCIO DE AUTOPECAS - EIRELI(PR047266 - FELIPE CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0019933-11.2016.403.6100** - INSTAULARES INSTALACOES SANITARIAS LTDA.(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência à intimação da parte interessada do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível. Se nada for requerido, os autos serão restituídos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0001885-67.2017.403.6100** - KAMPOMARINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0021258-80.2000.403.6100** (2000.61.00.021258-2) - SIND DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICON(SPI34250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SPI38473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SPI47386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SPI47386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SPI05557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E Proc. SILVIA AP. TODESCO RAFACHO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido

no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0573586-23.1983.4.03.6100  
AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAAD AGIS HABEITE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE WILSON DEMIRANDA - SP27857, AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474, CLAUDIO JOSESANTORO - SP8219  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

RÉU: NOVO ASTRAL - ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA LTDA. - ME, SAAD AGIS HABEITE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogado do(a) RÉU: PAULO CASSEB - SP15884  
Advogados do(a) RÉU: MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA - SP333986, OTAVIO YUJIABE DINIZ - SP285454, JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP60608  
Advogados do(a) RÉU: LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225, EZIO FREZZA FILHO - SP90764, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460  
Advogado do(a) RÉU: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016289-07.2009.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA - EPP, JOIRA MARIA RODRIGUES

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001004-61.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: LOURINALDO CAVALCANTI

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO - SP314958

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada. Após será apreciado o pedido de fl. 145.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019222-55.2006.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: CRISTIAN LIVO IKEZAKI, FABIO SHUN IKEZAKI

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada. Após, será apreciado o pedido de fl. 445.

3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015280-63.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MONTEIRO PATRAO DE CASTRO, SARAH PATRAO DE CASTRO, DEBORAH PATRAO DE CASTRO

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004788-46.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ALESSANDRO FRANCISCO DE SOUSA GALVAO

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, defiro o pedido da exequente de suspensão da execução (fl. 121), nos termos do artigo 921, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil.

3 - Remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011024-77.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: POLO TECNICO SERVICOS LTDA - ME - ME, KEMELY IORIO SILVA, EDUARDO FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 100: defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome dos executados.

3 - Oportunamente, será apreciado o pedido de fl. 110.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017727-34.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL ELDORADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS - SP15613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7446**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0730288-16.1991.403.6100** (91.0730288-6) - PADUANO INDL/ IMPORTADORA LTDA(SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2008.03.00.029869-1.
  2. Aguarde-se sobrestado em arquivo a regularização cadastral da autora, nos termos da decisão de fl. 174.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0032865-37.1993.403.6100** (93.0032865-4) - GRAN MAR GRANITOS E MARMORES LTDA(SP151302B - MARCELO RIBEIRO DA SILVA E SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Os autos foram desarquivados para juntada de comunicação do Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais, que requereu a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos. Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo. Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estomados, o que engloba os depósitos de fls. 166 e 172, que estavam penhorados, relativos ao pagamento de precatório em favor de Gran Mar Granitos e Mármores Ltda. Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decisão.

1. Determino a expedição/reinclusão de novas requisições relativas aos valores indicados nos depósitos de fls. 166 e 167, que foram estomados.
  2. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais e informe-se que quando do pagamento dos precatórios estomados, os valores serão transferidos àquele Juízo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017680-89.2012.403.6100** - CAETANO GIORDANO(SP183712 - MARCELO ROMÃO MARINELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X CAETANO GIORDANO X UNIAO FEDERAL

A obrigação decorrente do julgado está satisfeita pelo pagamento do valor requisitado, em conta à disposição do beneficiário. A procuração de fl. 18 não confere ao advogado poderes para receber valores e dar quitação, mas sim dar e receber quitação. O advogado recebeu a intimação da disponibilidade da importância para saque, pelo beneficiário, em 02/08/2018, e nada requereu, culminando no arquivamento do processo com baixa-fimdo. A finalização do processo põe termo ao mandato outorgado pela parte autora. Não obstante, diante do tempo decorrido desde a data da disponibilização e da possibilidade de o CPF da parte autora estar irregular, o que inviabilizaria qualquer movimentação na conta bancária, realizei consulta no sistema Webservice e no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, e verifiquei que o autor encontra-se interdito por decisão transitada em julgado, proferida no processo n. 0047324-26.2013.8.26.0100. Nos termos do artigo 682, inciso II, do Código Civil, cessa o mandato pela morte ou interdição de uma das partes. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de certidão que ateste a habilitação do advogado para levantar o valor depositado. Defiro a expedição de certidão na qual conste o inteiro teor do processo e esta decisão. Havendo interesse do advogado na obtenção da certidão deferida, deverá comparecer à Secretaria desta Vara para providenciar o agendamento.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025444-24.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014859-59.2005.403.6100 (2005.61.00.014859-2) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ADRIANA DE JESUS LOPES ROSA X ANA LUIZA DE MAGALHAES PEIXOTO X ARILDO OLIVEIRA SILVA X CESAR FREIRE CAVALCANTE X CHARLES DE FREITAS X CLANRICARDO PAULINO X DAVID BATISTA SILVS X EDUARDO CALDORA COSTA X JOSE CARLOS DAVILA BORDONI X PAULO ANTONIO MARTINS COELHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI)

Certifico e dou fé, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3. Fimdo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0036328-11.1998.403.6100** (98.0036328-9) - BRASILPREV PREVIDENCIA PRIVADA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

A extinção da obrigação tributária, se ocorrida, está comprovada na Medida Cautelar n. 0036777-96.1999.403.0000, na qual ocorreram os depósitos e a determinação de conversão dos valores em renda da União. Observo no extrato de movimentação processual juntado à fl. 520, que após a expedição de ofício à CEF os autos foram arquivados. Não consta juntada de informações do cumprimento (ou não) do ofício e as guias DARF referentes à conversão, nem vista à União para que providencie a análise, constate a suficiência dos depósitos e promova as baixas necessárias. Assim, tenho que a providência requerida deve ser dirigida ao processo no qual ocorreu a conversão dos valores depositados. Indefero o pedido de fl. 516.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0044392-73.1999.403.6100** (1999.61.00.044392-7) - MARIA DO CARMO ALVES MOUTINHO X MESSIAS ALVES MILEO(SP139004 - SIBELE MAURI E SP148281 - REJANE MAURI) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Arquivem-se os autos.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012304-06.2004.403.6100** (2004.61.00.012304-9) - ROBERTO BARIONI & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Verifica-se da informação e documentos de fls. 310-314 que o agravo de instrumento n. 0043939-30.2008.403.0000, interposto contra decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário, foi extinto pela prejudicialidade. Prevalece, portanto, o decidido no acórdão, que reconheceu a legitimidade da retenção da COFINS (fls. 223-234). Desta forma, os depósitos judiciais realizados devem ser integralmente transformados em pagamento definitivo em favor da União. Decisão.

1. Oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União da integralidade dos valores depositados na conta n. 0265.635.222399-9.
2. Noticiada a transformação, dê-se vista às partes.
3. Após, arquivem-se os autos.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0045875-12.1997.403.6100** (97.0045875-0) - VAN MOORSEL ANDRADE E CIA/ LTDA(SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP173472 - PAULO GUSTAVO FERRARI E SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA E SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte autora cientificada dos documentos apresentados pela CEF às fls. 250-254.



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017696-05.1996.403.6100** (96.0017696-5) - JOSEFA RAIMUNDA DE CARVALHO(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X AFONSO BORGES DE CASTRO FILHO X JOSEFA RAIMUNDA DE CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
(((REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO)))Foi informado o falecimento da autora Josefa Raimunda de Carvalho e requerida a habilitação dos sucessores (fls. 420-429).Noticiado o pagamento do precatório complementar relativo ao crédito principal (fls. 430-434).É o relatório.Consta da certidão de óbito que a autora não deixou bens e deixou três filhos maiores, sendo esses os habilitandos (fls. 420-422 e 426).Regularizada a representação processual (instrumentos de mandado de fls. 423-425) e apresentados os documentos pessoais (fls. 427-429), não há óbice para o deferimento da habilitação pretendida.Decisão.1. De-se vista aos Correios para que se manifeste sobre a habilitação pretendida.2. Não havendo manifestação contrária, admito a habilitação de FREDSON DE CARVALHO (CPF 253.515.098-06), FABIO JOSÉ DE CARVALHO (CPF 222.952.658-86) e FABIANA JOSEFA DE CARVALHO (CPF 222.642.758-98). Determino à SEDI que proceda à substituição do polo ativo.3. Ciência às partes do pagamento do precatório complementar, relativo ao crédito principal, disponibilizado à ordem do Juízo (fl. 431).4. Indiquem os autores/sucessores dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso. 5. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, observada a cota parte de cada um, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 6. Noticiada a transferência, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório complementar relativo aos honorários sucumbenciais, que ocorrerá neste exercício de 2019.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016204-31.2003.403.6100** (2003.61.00.016204-0) - REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST X SERVICO NACIONAL DO TRANSPORTE - SENAT(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X INSS/FAZENDA X REMOLIXO AMBIENTAL LTDA

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0007171-27.2016.403.0000.

Arquivem-se os autos.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0021109-93.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MARIA LUCIA ALMEIDA

**CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004647-03.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653

Não foram localizados bens pelo oficial de justiça e a penhora "on line" foi tentada, com resultado negativo.

No entanto, verifico que a dívida cobrada corresponde ao mês de 04/1994, sendo que o processo administrativo somente foi instaurado no ano de 2004, com decisão proferida em 10/2007, enquanto a presente ação somente foi ajuizada em 03/2010, ou seja, quase 16 anos após a ocorrência das primeiras parcelas cobradas.

**Decisão**

Diante do exposto, intime-se a exequente para se manifestar:

1. Quanto a prescrição.

2. Em relação a decisão proferida em 04/10/2016, pelo STF, no Recurso Extraordinário n. 636886, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0020505-06.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: RODRIGO FERREIRA ATALA

**CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0017448-14.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: GERSON RIBEIRO PRADO

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0005093-98.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS MARTINI DE SOUZA

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026374-49.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M M PASSERINI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **M M PASSERINI LTDA** em face de ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP**, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido, bem como compensação.

Alega o impetrante, em síntese, que conforme preleciona a legislação em vigor que trata das formas de apuração do IRPJ, é facultado aos contribuintes optar pela apuração do referido imposto por meio do sistema do lucro presumido, cuja base de cálculo é obtida mediante a aplicação de percentual sobre a renda bruta de vendas e serviços que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, não se incluindo as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos, cobrados destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Afirma que, neste contexto, o fisco federal entende que o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) incidente nas atividades da impetrante faz parte do faturamento e/ou da receita bruta e o seu valor integra a base de cálculo tanto do IRPJ como da CSLL, quando apurados pelo regime de tributação pelo lucro presumido.

Sustenta que como o ICMS é uma entrada transitória no histórico contábil da empresa, não se inclui no conceito de faturamento caracterizado como uma entrada de cunho permanente e, no entanto, a Receita Federal do Brasil vem sustentando a inadmissibilidade da exclusão do ICMS, na receita bruta, para fins de apuração do IRPJ, isto é, o ICMS não poderia ser excluído da receita bruta, para fins de apuração do referido imposto.

Discorre acerca da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial, inclusive o Recurso Extraordinário n. 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral, na qual o Supremo Tribunal Federal entendeu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O pedido liminar foi indeferido (num. 11774528).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 12571035).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 15128701).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

O cerne da questão cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL. No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Em consonância com a regra inserta no art. 146, III, a, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela CF/1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45.

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda. Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu art. 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro. Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento. Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN. É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada. O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração).

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

Ressalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), com previsão no art. 195, inciso I, alínea 'c'.

Em que pese a fundamentação da impetrante, não se vislumbra a alegada violação aos princípios constitucionais da ordem tributária. Isto porque, a relação ao elemento temporal do fato gerador, autoriza a incidência da exação, a aquisição da disponibilidade jurídica, caracterizada no momento da apropriação do elemento material do tributo, isto é, do reconhecimento do direito ao crédito e para configuração da disponibilidade jurídica é indiferente o momento do efetivo pagamento, bem como o seu efetivo aproveitamento ou não, isto é, uma vez reconhecido o direito ao crédito, é irrelevante a sua utilização ou não em momento posterior, porquanto, para incidência da exação, basta a disponibilidade jurídica da renda.

Desta forma, a restrição contida no citado 3º, do art. 289, do RIR está em consonância com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, e da legalidade tributária, posto encontrar amparo no art. 43 do Código Tributário Nacional e demais normativos aplicáveis.

Neste contexto, resta indevida a exclusão pretendida pela impetrante, diante da ausência de previsão legal que permita deduzir do lucro líquido contábil valor referente a uma conta patrimonial (ICMS a recuperar) que não transita pelo resultado, bem assim diante da existência de expressa vedação legal à inclusão do ICMS no custo de aquisição das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas.

Nesse sentido, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN). 3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008). 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª. Turma, RESP 859322, processo n.º 200601238464, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/09/2010, v.u., DJE 06/10/2010).

TRIBUTÁRIO. CONSIDERAÇÃO COMO CUSTOS, NO BALANÇO CONTÁBIL, ANTES DO EFETIVO APROVEITAMENTO, DOS CRÉDITOS REFERENTES A INCENTIVOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS, IPI E PIS/COFINS. BUSCA DO AFASTAMENTO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexiste previsão legal para a consideração como custos, no balanço contábil, dos créditos referentes a incentivos fiscais relativos ao ICMS, IPI, PIS e COFINS, visando a evitar que ingressem na base de cálculo da IRPJ e CSLL. Impossibilidade de subversão de matéria atinente à ciência contábil. 2. Princípios da legalidade e tipicidade fechada. 3. Aplicação, também, do princípio da separação dos poderes, não cabendo ao Poder Judiciário a atuação como legislador positivo, criando normas jurídicas, e sim a interpretação daquelas editadas pelo Poder legiferante. 4. Pela ciência contábil, o ativo contábil deve abarcar todos os bens e direitos da empresa, sejam eles de realização a curto, médio ou longo prazo. 5. Honorários mantidos. 6. Pquestionados dispositivos constitucionais e legais. 7. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, 1ª. Turma, AC 200572140007690, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, j. 14/04/2010, v.u., D.E. 27/04/2010)

Didaticamente, a discussão travada no presente feito difere da questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-RG, no qual se questionou a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. No entanto, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão afasta-se da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98. A questão dos autos transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência se dá pela Lei nº 8.981/95, art. 31; Lei nº 9.430/96, art. 25, I e 29, I c/c art. 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Neste contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99.

Assim, excluído o ICMS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando a, de certa forma, à receita líquida e à sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. Conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 - RS:

Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98.

A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes.

Referido julgado restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).2. A receita bruta desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).5. Recurso especial não provido. (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJE 07/05/2013)

Por fim, acerca da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 2. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00117370920034036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308510 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 00187065420144036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, 3ª T., DJ 19/07/2017)

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ICMS, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Proceði à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006233-07.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FIXOFLEX MANUFATURADOS TEXTÉIS LTDA, BRUNO CEZAR LAVINAS D ANGELO, SANDRA LAVINAS DANGELO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO DE FARIAS - SP246749

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017057-83.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CELSO GALVAO DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0000775-48.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: DESPAR SERVICOS DE DESPACHOS LTDA - ME, RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR, JOSE AFONSO BAUER LOMONACO

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026027-16.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOC CENTER LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422, FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA TIPO A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOC CENTER LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA**, em face de ato da **DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional que determine a anotação de que a impetrante está ativa em seu cadastro do CNPJ.

O pedido liminar foi indeferido (num. 11635945).

Decisão de embargos de declaração ao num. 11743561).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (num. 12946902).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 12562114).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 14727254).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

Narra a impetrante que conforme o Ato Declaratório Executivo n. 002809127, publicado por edital em 04/10/2018, a sua situação cadastral consta como inapta por omissões de declarações, contudo, a impetrante não foi intimada anteriormente para sanar as irregularidades.

Sustenta ofensa aos princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório, assim como o descumprimento dos requisitos previstos pelo artigo 81 da Lei n. 9.430/1996 e, defendeu que a Instrução Normativa RFB n. 1.634/2016 utilizada na motivação da decisão administrativa extrapolou a sua competência, ao exigir a apresentação de DCTF dos períodos de 2016 e 2017 e, além disso, a impetrante é optante do Simples Nacional, tendo apresentado todas as declarações do mencionado regime.

Contudo, o artigo 81 da Lei n. 9.430/1996 dispõe expressamente que:

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.

(sem negrito no original)

De acordo com o texto em destaque, a falta de apresentação de declaração por dois exercícios seguidos importa na declaração de inaptidão.

O pagamento dos tributos não possui qualquer relação com a inaptidão do CNPJ, pois não se trata no presente caso de conferência de suspensão de exigibilidade do crédito, mas do cumprimento de obrigação acessória, cuja pena pelo descumprimento é a anotação de inaptidão no cadastro.

A impetrante alegou ser optante do Simples Nacional, tendo apresentado todas as declarações do mencionado regime.

Ou seja, a impetrante reconheceu que não enviou as DCTF's e nem informou óbice à sua apresentação, ela apenas mencionou que é obrigada a apresentar somente as declarações do Simples Nacional (DEFIS).

Porém, em consulta ao site do Simples Nacional, verifica-se que consta a anotação de que a impetrante optou pelo regime em 13/12/2010 e foi excluída em 31/12/2014, por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo optado novamente em 01/01/2018 (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>).

Essa informação foi comprovada pela autoridade impetrada (num. 12562114).

**Se a impetrante não estava regularmente inserida no Simples Nacional, ela não estava dispensada de apresentar DCTF's**, nos termos do §6º do artigo 3º da Lei Complementar n. 123/06.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5030452-53.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022510-03.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA32930, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980, ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - SP340637-A, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA TIPO A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO** em face de ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que garanta à impetrante usufruir da alíquota de 2% do REINTEGRA até dezembro de 2018, com afastamento do Decreto n. 9.393/2018, assim como a compensação.

O pedido liminar foi indeferido (num. 10723219).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 11272808).

Manifestação da União (num. 12100832).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 12168978).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 14570596).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação de entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Os artigos 21, 22 e 29 da Lei n. 13.043/2014 estabeleceram:

"Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (Vigência) (Regulamento)

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verificar a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

[...]

**Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23.”**

(sem negrito no original)

O Decreto 8.415/2015, em cumprimento ao comando estabelecido no artigo 29 da Lei n. 13.043/2014 regulamentou a matéria e dispôs o seguinte:

“Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 2º Na hipótese de a exportação realizar-se por meio de ECE, o direito ao crédito estará condicionado à informação, no Registro de Exportação, da pessoa jurídica que vendeu à ECE o produto exportado.

§ 3º Para efeitos do disposto no caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 4º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 5º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 6º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018)

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018. (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018)

§ 8º Ato do Poder Executivo poderá rever as alíquotas de que trata o § 7º, observada a evolução macroeconômica do país.

[...].”

O impetrante assevera que o Decreto n. 9.393/2018 seria ilegal e inconstitucional por alterar o período de dezembro de 2018 para maio de 2018, com aumento de alíquota a 3% a partir de junho de

2018.

Ocorre que, como já observado, o artigo 29 da Lei n. 13.043/2014 estabeleceu que o Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, com observância da alíquota até o percentual de 3%.

Na realidade, a norma instituidora previu expressamente a regulamentação pelo Poder Executivo não configurando ofensa a legalidade.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou acerca do instituto do REINTEGRA em questão de regulamentação pelo Poder Executivo a não configurar ofensa ao princípio da legalidade:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido. 2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo. 3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida. 4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos. 5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo. 6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida. 7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência. 8. Apelação improvida.” (TRF 3, Sexta Turma, DJF 3 07/11/2016, AMS 364416, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF 3 07/11/2016).

Isto posto, DENEGA A SEGURANÇA. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.



Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5024033-17.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020777-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, EDUARDO COLETTI - SP315256, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC em face de ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, objetivando a suspensão do pagamento de IPI em virtude de isenção prevista Lei n. 7.232/84 ou, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (num. 10776157).

A autoridade impetrada informou que foi reconhecida a prescrição na via administrativa (num. 11142006).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 13783439).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela autoridade impetrada, a prescrição foi reconhecida na via administrativa.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0001491-75.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOMTELI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA, ZHANG BAI HE, SUN QIANG

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031326-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
 IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA TIPO C

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA em face do Delegado da DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando obter ordem que determine o cumprimento do disposto no artigo 97, inciso V, da Instrução Normativa RFB n. 1717/2017, e artigo 5º, inciso III, do Decreto 2.138/97, que regulamentou o disposto no parágrafo 14 do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a devida atualização monetária dos valores pela taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, no prazo de 30 (trinta) dias, dos processos administrativos n. 38634.63594.290617.1.1.17-7646, 09743.82847.290617.1.1.17-5404, 36218.30078.290617.1.1.17-9706, 25617.47857.290617.1.1.17-8454, 16424.83802.270917.1.1.17-6412 e 39505.11742.270917.1.1.17-5384.

Narrou a impetrante que protocolizou pedidos administrativos de ressarcimento, mas até o momento, a autoridade administrativa não concluiu o procedimento de ressarcimento, conforme previsão do artigo 97, inciso V, da Instrução Normativa RFB n. 1717/2017, no prazo de trinta dias.

Sustentou seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que o processo administrativo seja concluído no prazo máximo de 360 dias.

A liminar foi indeferida (num. 13237237).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 14340873).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com alegação de que não existe previsão normativa para compensação de débitos com exigibilidade suspensa (num. 14082535).

A impetrante informou que seus pedidos foram apreciados com reconhecimento integral dos créditos, mas reiterou o pedido de concessão de liminar (num. 15594957).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

A impetrante requereu a conclusão do processo de restituição, na forma prevista pela IN RFB n. 1.717/2017, esse pedido corresponde ao efetivo ressarcimento.

A observância do prazo de 360 não é para efetivação do ressarcimento.

**Quanto ao pedido de efetivo ressarcimento, verifica-se a existência de impropriedade na veiculação da pretensão da Impetrante, em razão do que se revela inadequada a via processual eleita.** Vejamos:

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, **há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante**; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450, grifei).

A pretensão do impetrante é a restituição de valores reconhecidamente devidos em pedidos de restituição.

O pedido colide frontalmente com o disposto no artigo 100 da Constituição da República, que impõe o sistema de precatórios para pagamentos em virtude de decisões judiciais:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Ademais, é entendimento consolidado de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme o enunciado da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

Nesse sentido, não constato a presença de direito líquido e certo a sustentar a concessão da medida, em razão do que é imprópria a via processual eleita.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos do artigo 17 do atual Código de Processo Civil, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; e (ii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de efetivação do ressarcimento.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5002851-38.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027455-33.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GAS NORTE SOLDAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568, ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA TIPO C**

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, ajuizada por GÁS NORTE SOLDAS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO – SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de concessão de tutela de evidência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão e cancelamento de leilão.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 12102995).

Aditamento da petição inicial (num. 13719130).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 10486962), ao qual foi negado provimento (num. 15334429).

A autora requereu a desistência (num. 14909010).

**É o relatório.**

**Decido.**

Com efeito, a desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (num. 12043468 – Pág. 2) (artigo 105 do novo Código de Processo Civil), implica a extinção da demanda conforme prescreve o inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, declaro a **EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, homologando a desistência da ação**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003946-32.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO FERNANDES DE MATOS

### **CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

Foi proferida decisão que deixou de acolher as contas de ambas as partes, por incorreção, mas acolheu as bases de cálculos apresentadas pela União e, facultou ao exequente a retificação dos cálculos, nos seguintes termos (num. 13348835 - Págs. 83-90):

"3.1) Correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

3.2) Juros capitalizados no percentual de 0,5%, desde a citação (12/2007), conforme a fórmula  $M = C \times (1 + i)^t$  (M = montante, C = capital, i = taxa de juros e t = tempo), no modo demonstrado na fundamentação desta decisão".

O exequente apresentou cálculos, com inclusão da taxa SELIC (num. 13348835 - Págs. 93-96), em contrariedade com a determinação da decisão num. 13348835 - Págs. 83-90, que determinou somente a inclusão dos juros de 0,5% capitalizados.

A Taxa SELIC é composta por juros remuneratórios, que não podem ser cumulados com os juros de 0,5% capitalizados, para se evitar o anatocismo, que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A União retificou os cálculos do exequente, para excluir a aplicação de juros sobre juros (num. 13348835 - Págs. 98-101).

#### Decisão

1. Diante do exposto, dê-se ciência ao exequente do recálculo efetuado pela União.
2. Aguarde-se eventual manifestação por 15 dias.
3. Após, faça-se o processo concluso para sentença.
4. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Intimem-se.

#### DECISÃO

Intimada a CEF, em 10/03/2016, para retirar o Edital expedido e comprovar a sua publicação, no prazo de 30 dias, a autora deixou de se manifestar e requereu vista do processo.

No entanto, o processo tramita desde 2008 e não foi providenciada a citação.

Diante do exposto, manifeste-se a CEF sobre a prescrição, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, faça-se o processo concluso para sentença.

Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Int.

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011679-59.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SEMIRAMIS ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DURVAL DELGADO DE CAMPOS - SP89420, MIRIAM MEDEIROS - SP62457

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031268-42.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: HEALTHMED COMERCIO LTDA, OSVALDO MARTINELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA CIACCA GOMES - SP220172, FABIO ALARCON - SP191873

#### DECISÃO

Em 30/01/2014, foi proferida decisão que deferiu o pedido de levantamento da penhora do imóvel, com expedição de ofício para o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Osasco/SP efetuar o cancelamento do registro de penhora, bem como indeferiu o pedido de declaração de nulidade do aval e determinou que a CEF se manifestasse em termos de prosseguimento e, no silêncio o processo seria arquivado, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC vigente à época da decisão (num. 13348808 - Págs. 221-222).

A CEF pediu nova tentativa de penhora "on line", o que foi indeferido na decisão num. 13348808 - Pág. 235) e, expedido ofício para liberação da penhora. A CEF deixou de comprovar a entrega e pediu a expedição de novo ofício (num. 13348808 - Pág. 236) e, até a presente data, não houve manifestação que possibilitasse o prosseguimento da execução.

##### Decisão

1. Diante do exposto, manifeste-se a CEF sobre a prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, faça-se o processo concluso para sentença.

2. **Autorizo que esta decisão "valha como ofício para cumprimento"**. O advogado pode imprimir esta decisão e o ofício já expedido (num. 13348808 - Pág. 226) e entregar para cumprimento.

3. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019420-24.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RECONVINDO: JANAINA GRACE OLINDA DE MOURA SANTOS, RODOLFO DA ROSA XAVIER

Advogado do(a) RECONVINDO: TERI JACQUELINE MOREIRA - SP263715

Advogado do(a) RECONVINDO: ANDERSON CARDOSO DA SILVA - SP236534

#### DECISÃO

O acórdão proferido em 08/10/2015, deu provimento ao recurso de apelação para determinar a exclusão da capitalização dos juros (num. 13440630 - Pág. 190).

A CEF pediu bloqueio pelo sistema BACENJUD, mas até a presente data não forneceu cálculos nos parâmetros delineados pelo acórdão.

Decido.

1. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de penhora "on line" por falta do valor do débito.

2. Aguarde-se eventual manifestação. No silêncio, arquite-se.

Prazo: 15 dias.

3. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020421-10.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DECISÃO

Tendo em vista que consta a renúncia somente da advogada MARIA ODETE DUQUE BERTASI (num. 13492812 - Págs. 92-94), mas constam outros dois advogados na procuração e substabelecimento (nums. 13492820 - Pág. 86 e 13492821 - Pág. 59), foi procedida à inclusão do nome do advogado como representante da executada, nos termos do artigo 112, §2º, do CPC.

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro.

Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora "on line", por meio do programa Bacenjud.

Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.

Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, em razão do valor do débito, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegalidades na digitalização para correção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001193-39.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENJAMIN ROSENTHAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é declaração de inexigibilidade de crédito tributário.

Narrou o autor que a União ajuizou a Execução Fiscal n. 0046649-38.2007.4.03.6182 em face do autor, na qual cobra créditos de imposto de renda de pessoa física. O autor apresentou exceção de pré-executividade que foi rejeitada, e não apresentou embargos à execução fiscal, pois não possui condições de garantir o juízo, nos termos exigidos pelo artigo 16, § 1º da Lei n. 6.830 de 1980.

Sustentou a nulidade do débito, pois o "nome e o CPF do autor foram usados indevidamente por pessoa desconhecida para abertura de conta no exterior, dentro do esquema fraudulento apurado nas investigações do caso BANESTADO", porém o autor "não movimentou qualquer quantia no exterior e por consequência [...] não é a pessoa que o Poder Público aponta ser, o que apenas se mostra possível mediante Ação Declaratória" (fl. 04).

O autor foi apontado como ordenante de remessas da conta SINKEL FINANCIA S.A, n. 31197, subconta da empresa BEACON HILL SERVICE CORP, mantida na agência do JP Morgan Chase Bank, em Nova Iorque.

Explicou que o "autor tomou conhecimento das ordens de pagamento efetuadas e não reconhece sua assinatura em nenhum dos referidos documentos, da mesma forma que não reconhece como sua a letra dos bilhetes com instruções, inclusive sobre o novo endereço que teria se transferido da Rua João Cachoeira para a Rua Pará, 50, cj. 32".

Não foi cientificado do Termo de Verificação Fiscal – IRPF, pois a intimação se deu por edital, após o esgotamento dos recursos disponíveis para cientificar o contribuinte; porém, o autor havia informado a alteração de endereço na declaração de IRPF exercício 2002, que foi, inclusive, manuseada pelo agente fiscalizador. Ademais, o "agente fiscal determinou a expedição de Edital que ficou afixado nas dependências única e exclusivamente da própria unidade da Receita Federal onde tramitou o processo fiscalizatório [...], e ainda determinou o arrolamento dos bens do autor, no caso, de sua residência, veja só Exa., na Rua do Rócio nº 233, casa 41, figurando ainda do Termo de Arrolamento de Bens, na qualificação do contribuinte, seu antigo endereço da Rua Desembargador Vicente Penteadado, o qual ela informou ter sido alterado em sua declaração de imposto de renda".

Assim, não "tendo o autor movimentado as vultosas quantias em dinheiro que originaram o auto de infração e consequente CDA e a Execução Fiscal citada, não há que se falar em ocorrência do fato gerador, sendo precisa a declaração de inexistência de relação jurídica nesse sentido".

Requeru a procedência do pedido da ação para "o fim de declarar que o autor não é responsável pelas transações fraudulentas acima descritas; que não participou ativamente da trama em destaque; que não tem qualquer relação ou vínculo com o quanto deduzido na narrativa; que não é a pessoa que o ente Público aponta ou acredita ser e impõe responsabilidade; que seu nome e CPF foram indevidamente utilizados por terceiros".

Citada, a União arguiu preliminares de inadequação da via eleita, pois a ação declaratória não é instrumento processual adequado para a anulação de débito tributário; e, incompetência absoluta do Juízo, de maneira que o Juízo competente seria o das Execuções Fiscais, em razão da conexão com a execução ajuizada em momento anterior à propositura da presente ação.

No mérito, sustentou que o autor não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, de maneira que subsiste a presunção de legitimidade do ato da autoridade administrativa.

A identificação do sujeito passivo foi efetuada pela Equipe Especial de Fiscalização instituída pela Portaria SRF n. 463 de 2004, a qual realizou a identificação no campo da mídia eletrônica (*Order Customer*), como remetente/ordenante das ordens de pagamentos, conforme resumo das operações constantes em mídia (caso *Beacon Hill* e similares).

Após consulta ao sistema da Secretaria da Receita Federal pelo nome do contribuinte, constatou-se que Benjamin Rosenthal – CPF 153.279.998-58 – é o único residente no Brasil, ou seja, não existem homônimos no Brasil.

Após as tentativas de intimação pessoal do contribuinte, mediante carta com aviso de recebimento, expediu-se o Edital DIFISI n. 105 de 2006. "[...] Vencido (sic) todos os prazos, e não tendo nenhuma manifestação do contribuinte sobre a origem dos recursos movimentados no exterior, conforme demonstrativo resumido abaixo e documentos citados anteriormente, em que o contribuinte consta como ordenante, está sendo lavrado este Termo de Verificação Fiscal, que dará origem ao Auto de Infração IRPF, lavrado na mesma data. Os recursos foram movimentados a partir da conta mãe n. 6192003 da empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION, junto ao JP Morgan Chase Bank, tendo como sub-conta a de número 311197- SINKEL FINANCE LTD, na qual o fiscalizado foi identificado como ordenante".

Os peritos do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal atestaram a autenticidade das ordens de pagamento obtidas, identificado a título de Ordenante no exterior.

Pedi pela improcedência.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Decisão saneadora afastou as preliminares de inadequação da via eleita e incompetência absoluta; indeferiu os pedidos de expedição de ofício à promotoria de Nova Iorque, e perícia grafotécnica; e, deferiu o pedido de quebra de sigilo fiscal requerida pelo próprio autor, e determinou a expedição de ofício ao Banco Central para requisitar as informações financeiras do autor, inclusive os extratos de contas encerradas, durante os anos de 2001 a 2002.

Posteriormente, determinou-se a expedição de ofício ao Ministério Público Federal solicitando informação sobre o que foi apurado na Representação Fiscal para Fins Penais instaurada sob o n. 19515.000217/2007-22.

Foram identificadas contas no banco Itaú (doc. 13465578, fl. 40-75); e, Bradesco (doc. 13465578, fl. 76-82). A corretora de valores Easyinvest enviou documentação referente a pedido diverso do requisitado.

Quanto à documentação apresentada, o autor afirmou que a "documentação ratifica a necessidade de se buscar a prova, a qualquer custo, que demonstre que o autor não é devedor da grandiosa quantia que lhe é cobrada; que jamais movimentou as contas que foram abertas em seu nome; que jamais foi titular de contas abertas no exterior; que não é a pessoa que o Poder Público aponta ser, ou seja, nunca houve qualquer relação jurídica nesse sentido; que sofreu um golpe que culminou na vultosa dívida que lhe é cobrada; que seu nome e CPF foram usados ilegalmente por pessoa desconhecida para abertura de conta no exterior [...] Assim, os documentos de fls. 278/328, não espelham nenhuma movimentação bancária apta a ensejar ou despertar qualquer fraude praticada pelo demandante".

Reiterou os pedidos de expedição de ofícios, bem como da produção de perícia grafotécnica.

A União afirmou que, em que pese nos extratos bancários não ter sinais de remessa de valores para o exterior ou repatriação de recursos, tal fato não significa necessariamente que não houve movimentação financeira fora do sistema financeiro nacional ou por interposição de pessoas.

O Ministério Público Federal, em atenção ao Ofício n. 063/2018, informou que a representação fiscal para fins penais n. 19515.000217/2007-22 deu origem ao Inquérito Policial n. 0014668-91.2007.4.03.6181, arquivado há cerca de 10 (dez) anos junto à 2ª Vara Criminal Federal.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

#### **Preliminares**

As preliminares já foram analisadas e afastadas na decisão saneadora, de maneira que as matérias alegadas se encontram preclusas.

#### **Mérito**

O ponto controvertido consiste na identificação do autor como ordenante das operações de dólar-cabo identificadas pela União.

De acordo com os documentos (doc. 14581988, fl. 179), a identificação do sujeito passivo foi efetuada pela Equipe Especial de Fiscalização instituída pela Portaria SRF n. 463 de 2004, que localizou o autor em razão de este ser o único *Benjamin Rosenthal* residente no Brasil.

Os documentos analisados, para fins de identificação do sujeito passivo, foram os extratos das mídias eletrônicas referentes às transações, as quais continham as informações sobre o nome, número e endereço da conta de destino; e, o nome e endereço do ordenante.

Não há indicação, nos documentos apresentados, de qualquer informação que possa identificar, com precisão, o autor: não há identificação de CPF, RG, data de nascimento, ou qualquer outra informação além do nome e endereço.

No que tange ao endereço, o autor apresentou cópia das declarações de imposto de renda, nas quais consta endereço diverso daqueles constantes dos documentos analisados pela Receita Federal.

A instrução probatória, em especial a quebra de sigilo bancário, resultou na obtenção de dados financeiros do autor, referentes aos anos de 2001 a 2002, os quais não apresentam qualquer movimentação que justifique o lançamento objeto de discussão na presente demanda.

Percebe-se, portanto, que o único elemento de prova utilizado para identificação do autor foi o nome, em razão de ser a única pessoa com este nome nos cadastros da Receita Federal com residência no Brasil.

Deve-se atentar, porém, que as transferências foram realizadas no âmbito de uma fraude generalizada com a finalidade de evasão de divisas, e não há garantia nenhuma de que o nome utilizado seja verdadeiro, ou de pessoa – de fato – residente no Brasil, ou cadastrada na Receita Federal.

Assim, não há como afirmar – com a segurança necessária para a imputação de um débito tributário – que foi o autor a pessoa quem ordenou as transferências identificadas pela Receita Federal.

Some-se às circunstâncias, o fato de que não foram identificadas quaisquer contas bancárias em nome do autor, nas datas relativas ao período compreendido entre 2001 e 2002, com movimentações financeiras além daquelas por ele declaradas ao Fisco.

Mesmo em âmbito criminal, o Ministério Público Federal não logrou êxito na obtenção de provas suficientes para dar prosseguimento ao inquérito policial, que foi arquivado.

Assim, as provas produzidas pelo autor indicam que não foi ele o responsável pelas remessas ilícitas de valores ao exterior, de maneira que não pode ser considerada contribuinte para os fins do artigo 121, I, do Código Tributário Nacional.

Exigir a comprovação plena de que o autor – de fato – não é aquele mencionado nos relatórios configurar-se-ia na exigência de prova diabólica, a qual seria impossível, em razão do caráter negativo da prova; e, importaria em presunção absoluta de veracidade à afirmação da Receita Federal no que tange à identificação do contribuinte, mediante procedimento visivelmente aberto a falhas (identificação por nome indicado, apenas).

No presente caso, o autor se desincumbiu do ônus probatório – dentro dos limites do possível – eis que demonstrou que não residiu nos endereços e não movimentou as quantias indicadas por meio do sistema financeiro nacional.

Procedente, portanto, a pretensão da parte autora.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, além dos critérios do artigo 85, §2º, mencionado, será observados os percentuais estabelecidos no §3º do mesmo dispositivo legal.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação nos percentuais mínimos em cada faixa sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Para a execução dos honorários advocatícios, é dispensável a apresentação de cálculos. Basta informar o valor correspondente ao percentual fixado nesta sentença (ex.: a quanto em dinheiro corresponde 10%) e a data, pois os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, são os mesmos índices previstos para os precatórios e o cálculo do pagamento do precatório se faz em setor próprio.

#### **CDs do processo físico**

Os CDs que haviam sido anexados ao processo físico não foram incluídos no processo eletrônico porque não tinham importância alguma para o julgamento do feito.

Além de trabalhosa a atividade, incluir o conteúdo dos CDs aumentaria exageradamente o tamanho do processo e dificultaria a localização das peças processuais importantes; além de ocupar, sem necessidade, espaço para armazenamento nas máquinas.

Em caso de eventual recurso, caso a parte pretenda a inclusão de algum documento que se encontra nos CDs, poderá solicitá-la, desde que especifique qual o documento.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para "declarar que o autor não é o responsável pelas transações fraudulentas acima descritas; que não participou ativamente da trata em destaque; que não tem qualquer relação ou vínculo com o quanto deduzido na narrativa; que não é a pessoa que o ente Público aponta ou acredita ser e impõe responsabilidade".

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) na primeira faixa, 8% (oito por cento) na segunda, e 5% (cinco por cento) na terceira faixa, sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

4. Sentença sujeita à remessa necessária.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5020094-96.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PERSONAL CAICO COMERCIO DE VASOS, PLANTAS, JARDINAGEM E MANUTENCAO DE AREAS VERDES LTDA - ME, FRANCISCO UILAME MIRANDA MEDEIROS, RAIRA CIRIBELLI LEITE MIRANDA

#### **SENTENÇA TIPO C**

Trata-se de ação monitória, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PERSONAL CAICO COMERCIO V P J MANUT, FRANCISCO UILAME MIRANDA MEDEIROS e RAIRA CIRIBELLI LEITE MIRANDA.

A CEF comunicou a realização de acordo, com pagamento pelos réus (num. 11270351).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela autora, foram realizadas diversas diligências extrajudiciais, tendo ao final os réus quitado os valores devidos, antes da citação.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.



Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002982-44.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: IVAN CARLOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP294178

#### DESPACHO

As peças do processo físico ainda não foram digitalizadas e inseridas neste sistema.

Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a quitação da dívida.

Há comprovação de que o valor bloqueado, no montante de R\$ 8.960,18, atingiu conta poupança de titularidade do executado.

A petição apresentada não está clara quanto a pretensão do executado, uma vez que menciona o bloqueio do valor de R\$ 8.960,18, mas requer o desbloqueio de R\$ 2.781,83.

Assim, intimem-se:

- a) o executado a esclarecer sua pretensão;
- b) a CEF a manifestar-se sobre eventual quitação da dívida e sobre o pedido de desbloqueio dos valores.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006368-55.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 10 BRASIL MULTIMARCAS INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA - ME

#### DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, aguarde-se eventual manifestação da CEF por 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 002962-76.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365  
EXECUTADO: IDEAL COMERCIO DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, JAIRO ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR - SP184761, JOSE FERREIRA DA COSTA - SP197407

#### DECISÃO

A decisão num. 13382508 - Pág. 48, determinou a intimação da CEF para retirar a carta precatória expedida, no prazo de 05 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa da impressão da precatória, sob pena de extinção.

Antes da publicação desta decisão, o processo foi digitalizado.

A carta precatória mencionada nessa decisão, que havia sido expedida e encontrava-se na contracapa do processo físico para retirada pela exequente e distribuição, foi digitalizada e inserida neste processo eletrônico ao num. 13382508 - Págs. 49-76.

Ou seja, tornou-se desnecessária a retirada da carta precatória em Secretaria pela CEF para a distribuição, basta que a exequente imprima o documento num. 13382508 - Págs. 49-76 para realizar a sua distribuição.

Ante o exposto, intime-se a CEF para comprovar a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa da impressão da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção em relação ao executado ainda não citado, IDEAL COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, conforme prevê o artigo 485, IV do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032168-51.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **CARRODIRETO LTDA.** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto das CDAs 8021800088600, 8021800088863, 80618001650-42, 80618001698-97, 80618001701-27, bem como a suspensão da exigibilidade das CDAs n. 80618001697-06, 80618001699-78 e 80618001700-46 que ainda não haviam sido protestadas e dos débitos constantes nos processos n. 10880.737.789/2017-08 e 10880.737.655/2017-89 que ainda não haviam sido inscritos em dívida ativa.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, mas facultado o depósito judicial dos débitos (num. 13504757).

A autora efetuou depósitos judiciais em fevereiro de 2019 (num. 14148097).

Foi determinada a expedição de ofício aos Tabeliões e a citação da União (num. 14255083).

Os ofícios foram expedidos (num. 14374873-14374896).

A autora alegou ter sido surpreendida pelo protesto das CDAs n. 80618001697-06, 80618001699-78 e 80618001700-46 que ainda não haviam sido protestadas no ajuizamento da ação. Requeveu a expedição de ofício aos cartórios (num. 15542296).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O fundamento para justificar a expedição de ofício aos cartórios foi a realização de depósitos judiciais das CDAs n. 80618001697-06, 80618001699-78 e 80618001700-46 que ainda não haviam sido protestadas no ajuizamento da ação (num. 15542296).

A União não chegou a ser citada ou intimada da realização desses depósitos.

Contudo, em análise aos depósitos efetuados referentes às mencionadas CDAs, verifica-se os valores recolhidos foram de R\$9.772,24, R\$8.792,02 e R\$9.676,09, em fevereiro de 2019 (num. 14149159, 14149160 e 14149162).

Ocorre que esses são os valores que eram devidos em 11/2018 (num. 13343908, 13343909 e 13343910).

Ou seja, a autora efetuou o depósito do valor devido em 11/2018, em 02/2019, sem a inclusão de correção monetária, juros e multa até a data do depósito.

Dessa forma, constata-se que o valor depositado não era suficiente para garantir as dívidas.

Motivo pelo qual a autora não tem direito à suspensão da exigibilidade e, sustação do protesto.

Atualmente já houve o protesto das dívidas.

Nos termos do artigo 26, §3º, da Lei n. 9.492/97:

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.

§ 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante.

§ 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§ 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

§ 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado.

§ 6º Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo.

(sem negrito no original).

De acordo com o texto em destaque, para se cancelar o protesto, quando há determinação judicial, é necessário o pagamento dos emolumentos do protesto.

Se a autora tivesse efetuado o depósito corretamente antes do protesto, o depósito da CDA seria suficiente para suspender a sua exigibilidade, mas já efetuado o protesto, são devidos os emolumentos que dele decorrem.

O protesto ocorreu por culpa exclusiva da autora que depositou os valores, sem a devida correção monetária, juros e multa, até a data dos depósitos.

1. Isto posto, **indefiro** a expedição de ofício aos Tabeliões para sustação do protesto das CDAs n. 80618001697-06, 80618001699-78 e 80618001700-46

2. Faculto, no entanto, à **requerente efetuar o depósito integral do valor expresso nos protestos, ou seja, o valor das CDAs acrescido da correção monetária, juros, multa e dos emolumentos**, até a data dos depósitos, para fins de sustação dos protestos informados nos autos.

3. Tendo em vista que a autora já efetuou depósito de valor insuficiente para garantir os débitos, caso a autora complemente os depósitos anteriormente efetuados, eles serão submetidos à conferência da ré, anteriormente à expedição de ofícios aos Tabeliões.

4. Cumpra-se a determinação da decisão num. 14255083), com a citação.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ONE CONVENTION EVENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito da exclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A autora alegou se enquadrar no regime do Simples Nacional, com recolhimento único por meio de DAS.

Sustentou que conceito de faturamento previsto pelo artigo 13 da Lei Complementar n. 123/2006 e artigos 189, 190, 195 e 198 da Instrução Normativa n. 971/2009, permitiria a inclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS para fins de composição da base de cálculo da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP.

Contudo, a autora não juntou qualquer documento que comprove que ela está inserida no Simples Nacional.

Em consulta ao site do Simples Nacional, verifica-se que consta a anotação de que a autora não é optante do Simples Nacional e, não consta qualquer anotação que demonstre que ela tenha optado em qualquer exercício por este regime. (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?i=21>).

Ou seja, se a autora não é optante do Simples Nacional, ela não efetua recolhimentos, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar n. 123/2006 e, dessa forma, não tem interesse de agir, sendo a petição inicial inepta, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.

Ante o exposto, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Esclarecer o interesse de agir, com a juntada de documentos.
2. Recolher as custas.
3. Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, com o recolhimento das custas complementares.  
Caso seja inatenuável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).
4. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste identificação do subscritor, bem como o endereço eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC.
5. Indicar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020639-35.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARRODIRETO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: CATINA NICOLINI - SP373674, MONIQUE ROSSI ARTOLA - SP412094, JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP24297  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CARRODIRETO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto das certidões de dívida ativa n. 8021800089169, n. 8021800089088 e n. 8021800088944, levadas ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, bem como da certidão de dívida ativa n. 8021800088782, levada ao 6º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo e, da certidão de dívida ativa n. 80218000861, junto ao 8º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, mediante depósito do valor de R\$86.261,09.

Narrou a autora que apesar de suas compensações não terem sido homologadas, ela não foi intimada para sanar eventual erro em preenchimento das DIRPJ, tendo sido os débitos inscritos em dívida ativa e levados a protesto.

Aduziu que a não homologação das compensações correspondem a confisco e que irá aditar a petição inicial para formular pedido principal para que seja reconhecida a inexistência dos débitos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 10204385).

A autora aditou a petição inicial, com a juntada do processo administrativo n. 10880.903911/2015-51 e apresentação de argumentação complementar, com os mesmos fundamentos da petição inicial (falta de intimação), acrescidos da informação de apresentação de DIPJ Retificadora. Requeveu a realização de prova contábil e formulou pedidos de “[...] reconhecimento judicial de serem indevidos os débitos fiscais apontados nas CDAs objetos deste processo, com a consequente anulação das inscrições em dívida ativa (CDAs), bem como com a sustação ou cancelamento definitivo dos protestos apontados nos supramencionados Cartórios; H) Condenar a União ao pagamento de danos morais no valor equivalente ao débito indevidamente cobrado (R\$ 188.203,44); I) Condenar a União ao pagamento da sanção prevista no art. 940 do CC, no valor equivalente ao dobro do débito indevidamente cobrado”(num. 10651860).

A União ofereceu contestação, com alegação de impossibilidade de homologação da compensação pelo poder judiciário em substituição à Autoridade Administrativa. Sustentou a legalidade dos protestos e inexistência de danos morais. Requeveu a improcedência do pedido da ação e a concessão de prazo para análise da declaração retificadora apresentada pela autora (num. 12337875).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 14140014).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Conforme se verifica dos autos, a autora aditou a petição inicial, com a inclusão de pedidos de condenação à ré ao pagamento de indenizações, mas não retificou o valor da causa, com o recolhimento das custas complementares.

Por sua vez, a União requereu a improcedência do pedido da ação, mas em virtude do princípio da verdade material, pediu a concessão de prazo para análise da declaração retificadora apresentada pela autora.

1. Isto posto, intime-se a autora para retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, com o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Tendo em vista que a União pediu em 11/2018 a concessão de prazo de 30 dias para análise da declaração retificadora apresentada pela autora, intime-se a ré para informar se já houve ou não a apreciação da declaração retificadora.

3. Em caso negativo, defiro o prazo requerido de 30 dias, que será contado a partir da intimação da presente decisão.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000547-07.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FRANCISCO BEZERRA DE MELO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE DO NASCIMENTO LUCENA - SP361812  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em vista do trânsito em julgado da sentença, aguarde-se eventual manifestação da parte ré para prosseguimento do feito.

Nada requerido, arquivem-se.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002357-39.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES DA COSTA

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0012040-37.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: C.P.V.D. COMERCIAL LTDA., REINALDO DOS SANTOS PRADO, CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH

Advogados do(a) RÉU: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989, GLAUBER ORTOLAN PEREIRA - SP305031

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 5023912-56.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WINSLEY DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA TIPO C

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **WINSLEY DE OLIVEIRA**, objetivando a cobrança de contrato bancário.

A Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram, e pediu a extinção do processo.

#### É o relatório. Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela autora, as partes se compuseram extrajudicialmente.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decretei a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5024164-59.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TECA CRIAÇÃO E PRODUÇÃO GRÁFICA E EDITORA - EIRELI - EPP, THEREZA CHRISTINA DE CARVALHO LEOPOLDO E SILVA

#### SENTENÇA TIPO C

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **TECA CRIAÇÃO E PRODUÇÃO GRÁFICA E EDITORA - EIRELI - EPP e outros**, objetivando a cobrança de contrato bancário.

A Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram, e pediu a extinção do processo.

#### É o relatório. Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela autora, as partes se compuseram extrajudicialmente.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010721-41.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BINNO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MONICA IVONE BOCK DE CAMPOS, JANIR ORLANDO DE CAMPOS

#### **SENTENÇA TIPO C**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **BINNO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME e outros**, objetivando a cobrança de contrato bancário.

A Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram, e pediu a extinção do processo.

#### **É o relatório. Decido.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela exequente, as partes se compuseram extrajudicialmente.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012176-41.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FAM COMERCIO LTDA - ME, MAIVE MASSIORETO DUARTE, ANDRE MASSIORETO DUARTE

## SENTENÇA TIPO C

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FAM COMÉRCIO LTDA - ME e outros**, objetivando a cobrança de contrato bancário.

A Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram, e pediu a extinção do processo.

### **É o relatório. Decido.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela exequente, as partes se compuseram extrajudicialmente.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decretei a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013123-95.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AJPP SERVICOS ADMINISTRATIVOS E EDUCACIONAL LTDA - ME, ADILSON JOSE PAIVA POZZA, MARCELO ANANIAS NOTARO

## SENTENÇA TIPO C

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **AJPP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E EDUCACIONAL LTDA - ME e outros**, objetivando a cobrança de contrato bancário.

A Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram, e pediu a extinção do processo.

### **É o relatório. Decido.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela exequente, as partes se compuseram extrajudicialmente.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decretei a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013364-69.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSIMEIRE DA SILVA OROSTICA

### **SENTENÇA TIPO C**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROSIMEIRE DA SILVA OROSTICA**, objetivando a cobrança de contrato bancário.

A Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram, e pediu a extinção do processo.

#### **É o relatório. Decido.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela exequente, as partes se compuseram extrajudicialmente.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015893-61.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIANE DA SILVA MARTINS PUPO

### **SENTENÇA TIPO C**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **REGIANE DA SILVA MARTINS PUPO**, objetivando a cobrança de contrato bancário.

A Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram, e pediu a extinção do processo.

#### **É o relatório. Decido.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.



Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela exequente, as partes se compuseram extrajudicialmente.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016322-28.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA FONTOURA DE SANTANA

#### **SENTENÇA TIPO C**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUCIANA FONTOURA DE SANTANA**, objetivando a cobrança de contrato bancário.

A Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram, e pediu a extinção do processo.

#### **É o relatório. Decido.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela exequente, as partes se compuseram extrajudicialmente.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027870-16.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LABORATORIOS FERRING LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LABORATÓRIOS FERRING LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional para que a autoridade não obste o direito da Impetrante em proceder à compensação das estimativas mensais calculadas com base na elaboração dos balancetes mensais, conforme autorizado pelo artigo 35 da Lei nº 8.981/95, sem a aplicação da restrição imposta no inciso IX, § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ou, ao menos, seja afastada a aplicação das vedações trazidas pela Lei nº 13.670/18 em relação às estimativas mensais apuradas no decorrer do ano-calendário de 2018, a fim de permitir que sejam apresentados os Pedidos de Compensação (PER/DCOMPS), sem qualquer óbice por parte da Impetrada.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar e determinou a emenda da petição inicial (num. 12234692).

Intimada, a impetrante deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido**

Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir as determinações do num. 12234692, quais sejam, Indicar o seu endereço eletrônico, regularizar a representação processual, retificar o valor da causa e recolher as custas.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, inciso IV e, 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017048-02.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.D. MERCANTIL, GRAFICA E EDITORA EIRELI, TATIANA BLOIS DE SOUZA, JANDIRA BLOIS DE SOUZA

## SENTENÇA TIPO C

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FD MERCANTIL e outros**, objetivando a cobrança de contrato bancário.

A Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram, e pediu a extinção do processo.

**É o relatório. Decido.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela exequente, as partes se compuseram extrajudicialmente.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028087-59.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A, THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF31652

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA TIPO C**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a remessa de processo ao CARF.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (num. 12311450).

A autoridade impetrada informou que houve o encaminhamento do processo ao CARF em 23/01/2019 (num. 13823699).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela extinção do feito (num. 15570490).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela autoridade impetrada, houve o encaminhamento do processo ao CARF em 23/01/2019.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018344-59.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPRESSO PORTELLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, LUIZ CARLOS PINHEIRO PORTELLA JUNIOR, CINTYA GONCALVES PORTELLA

#### **SENTENÇA TIPO C**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EXPRESSO PORTELLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e outros**, objetivando a cobrança de contrato bancário.

A Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram, e pediu a extinção do processo.

#### **É o relatório. Decido.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela exequente, as partes se compuseram extrajudicialmente.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028192-36.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOELI FLORENTINO DE MEDEIROS CORREA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNA CARDOSO DOS SANTOS - SP368511  
IMPETRADO: DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

#### **SENTENÇA TIPO C**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOELI FLORENTINO DE MEDEIROS CORREA** em face de ato do **DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS**, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional que autorize a realização de matrícula no oitavo semestre do curso noturno de direito.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar e determinou a emenda da petição inicial (num. 12321692).

Intimada, a impetrante deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido**

Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir as determinações do num. 12321692, quais sejam, Indicar o seu endereço eletrônico, regularizar a representação processual e recolher as custas.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, inciso IV e, 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017806-78.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADESIVOS HELP SCREEN LTDA - EPP, GUANAYRA CADENAZZI SCHMITZ, JOAO CARLOS RIGAT SCHMITZ

## SENTENÇA TIPO C

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADESIVOS HELP SCREEN LTDA - EPP e outros, objetivando a cobrança de contrato bancário.

A Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram, e pediu a extinção do processo.

### É o relatório. Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela exequente, as partes se compuseram extrajudicialmente.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020836-27.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO APARECIDO DE CAMARGO, MARIA CELIA NEUBAUER, MARISA PICCIONE DE CARVALHO, MARIA DOBES, JANY BASSO GAMBÍ, ELPIDIO MACHADO DA SILVA, ENEIDA ARRUDA DE SOUZA LIMA, MAURICIO GUIMARAES DUTRA, EDUARDO VILLACA PINTO, ADILSON TEPEDEINO

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

## DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017832-42.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALLMANN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AICHELIN BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA - SP88671  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA - SP88671

## DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013948-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN CRISTINA DIAS - SP324344, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

## DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, remetam-se os autos físicos à Justiça Estadual, conforme determinado na sentença.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001063-22.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: AUGUSTO MAGNUSSEN JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA TOMMASI - SP183454, LADISAEI BERNARDO - SP59430

## DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

**5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.**

**6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.**

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004292-87.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DEBORA NEVES COSTA JOI DE ALMEIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA SPINELLI - SP356233, HENDERSON FIIRST DE OLIVEIRA - SP310855  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DÉBORA NEVES COSTA JOI DE ALMEIDA** em face de ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP**, com pedido de liminar, objetivando expedição de diploma de Pós-Graduação em Otorrinolaringologia.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (num. 15658141).

O mandado de notificação foi expedido (num. 15671954) e foi procedida à intimação do representante judicial da autoridade impetrada pelo sistema informatizado.

Sobreveio pedido de reconsideração da impetrante (num. 15704226).

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante juntou documentos e formulou pedidos de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar, reiterou o pedido alternativo, bem como pediu a inclusão da Associação Brasileira de Otorrinolaringologia e Cirurgia Cérvico-Facial (num. 15704226).

Contudo, o mandado de segurança tem rito próprio, ditado pela Lei n. 12.016/09, caracterizado pela celeridade.

Tem somente a fase da inicial, decisão liminar, informações, parecer do MPF e sentença.

A prova é pré-constituída e não há possibilidade de dilação probatória no mandado de segurança.

A impetrante não apresentou fatos novos, ela apenas alegou que o Regimento Interno de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade Federal de São Paulo não é aplicável ao seu curso, todavia, constou expressamente na decisão a análise da Resolução PROEX 001/2015, que prevê o critério de avaliação qualitativo, ou seja, o conceito não é de nota mínima, mas de “APROVADO” OU “REPROVADO”.

A Associação Brasileira de Otorrinolaringologia e Cirurgia Cérvico-Facial não é autoridade pública para ser incluída no polo passivo do mandado de segurança, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/09, bem como do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, e nem há lide em face dessa pessoa jurídica de natureza privada.

A questão do processo é tanto de fatos como de direito e a impetrante não comprovou ambos na petição inicial, motivo pelo qual tanto o pedido principal quanto o pedido alternativo foram indeferidos pela decisão num. 15658141.

1. Ante o exposto, **MANTENHO** a decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar por seus próprios fundamentos.

2. **Indefiro** a inclusão da Associação Brasileira de Otorrinolaringologia e Cirurgia Cérvico-Facial no polo passivo.

3. Aguarde-se a apresentação das informações pela autoridade impetrada e, após, prossiga-se nos termos da decisão num. 15658141, com a vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017625-77.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BORGPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI, VALDEMAR BORGES DE SOUZA

**SENTENÇA TIPO C**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **BORGPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EMBALAGENS PLÁSTICAS - EIRELI** e outros, objetivando a cobrança de contrato bancário.

A Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram, e pediu a extinção do processo.

**É o relatório. Decido.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela exequente, as partes se compuseram extrajudicialmente.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021045-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALY ABDO MAJZOUN

**SENTENÇA TIPO C**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALYABDO MAJZOUN**, objetivando a cobrança de contrato bancário.

A Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram, e pediu a extinção do processo.

**É o relatório. Decido.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela exequente, as partes se compuseram extrajudicialmente.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto



### SENTENÇA TIPO C

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VIPACKPEL EMBALAGENS LTDA - ME e outros**, objetivando a cobrança de contrato bancário.

A Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram, e pediu a extinção do processo.

#### **É o relatório. Decido.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela exequente, as partes se compuseram extrajudicialmente.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

### SENTENÇA TIPO C

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DANIELA MACEDO CORREA DA SILVA TUBOS E CONEXÕES - ME e outros**, objetivando a cobrança de contrato bancário.

A Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram, e pediu a extinção do processo.

#### **É o relatório. Decido.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela exequente, as partes se compuseram extrajudicialmente.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021403-55.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUVENAL ARANHA FILHO

### **SENTENÇA TIPO C**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JUVENAL ARANHA FILHO**, objetivando a cobrança de contrato bancário.

A Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram, e pediu a extinção nos termos do artigo 485, VI, CPC.

#### **É o relatório. Decido.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela exequente, as partes se compuseram extrajudicialmente.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020831-02.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E & L TRANSPORTE REBEQUI LTDA - ME, LUIZ REBEQUI, EDMILSON BARBOSA DE SOUZA

#### **Sentença**

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5018227-68.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILVANO ANTONIO CASTRO

**Sentença**

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intím-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5023059-47.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA ZEPELIM

**Sentença**

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intím-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5022843-86.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUI FERNANDES DE BARROS

**Sentença**

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intím-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5009022-15.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510  
RÉU: MULTLAZER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

**SENTENÇA**

(Tipo B)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de MULTLAZER AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, objetivando a tutela de obrigação de pagar.

A EBCT noticiou acordo firmado entre as partes, e requereu a homologação e a suspensão processual até o cumprimento integral da obrigação.

Posto isso, **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo extrajudicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Arquive-se o processo.

Intimem-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011194-90.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI CAETANO DE VASCONCELOS - SP356596, ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **Sentença Tipo A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PRO SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR**, em face de ato do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para o fim de lhe permitir a expedição de certificado de regularidade fiscal separadamente de outros estabelecimentos filiais, qual seja o CNPJ n. 24.232.886/0001-67, ou, determinar que o levantamento de pendências de FGTS seja realizado utilizando-se como parâmetro exclusivo o CNPJ da impetrante.

Narrou que não pôde obter a CRF em razão de débitos de FGTS inscritos em nome de uma de suas filiais.

Sustentou a ilegalidade na recusa da emissão da CRF, pois as filiais são distintas da matriz, em razão do CNPJ próprio e autonomia jurídico-administrativa. Assim, as certidões negativas de débitos devem ser expedidas por CNPJ.

O pedido liminar foi deferido para o fim de permitir a expedição de certificado de regularidade fiscal (CRF) separadamente de outros estabelecimentos filiais, qual seja: o CNPJ n. 24.232.886.0001-67.

A Caixa Econômica Federal apresentou informações e contestação, na qual arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora apontada, eis que este não pode ser qualificado como detentor de parcela do Poder Público capaz de toma-lo autoridade por equiparação. A CEF é mera agente operadora do FGTS, e não gestora, não lhe competindo a representação judicial do FGTS no caso em comento.

Afirmou a necessidade de litisconsórcio com a União Federal.

No mérito, sustentou a ausência de comprovação de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental.

É o relatório.

**DECIDO.**

#### **I - DAS PRELIMINARES**

Nos termos do artigo 7º, inciso V, da Lei n. 8.036 de 1990, compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, emitir Certificado de Regularidade do FGTS.

Não se discute, nesta ação, eventuais débitos existentes, mas apenas a possibilidade de emissão de certificado de regularidade do FGTS por estabelecimento, distinguido por CNPJ, ao invés de um único certificado para a pessoa jurídica.

Não há que se falar, portanto, de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, ou da autoridade apontada, nem de necessidade de integração do polo passivo pela União.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LEGITIMIDADE. CEF. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no polo passivo das demandas em que se postula a expedição de Certificado de Regularidade do FGTS, nos termos do art. 7º, da Lei nº 8.036/1990. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é condição para o fornecimento de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, a teor do disposto no art. 206 do CTN, que o débito esteja suficientemente garantido por penhora ou que sua exigibilidade esteja suspensa, ante o preenchimento de alguma das hipóteses enumeradas, no art. 111 do CTN e no art. 151 do Código Tributário Nacional. 4. A carta de fiança bancária com valor acima do valor do débito notificado, foi oferecida como garantia da dívida e, embora a fiança bancária não esteja descrita explicitamente no art. 151 do CTN, é admissível como hipótese suspensiva de exigibilidade do crédito tributário. 5. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 320500 - 0010686-50.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015)

#### **II - DO MÉRITO**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, pela Juíza Federal Dra. Regilena Emy Fukui Bolognesi, a medida liminar requerida pela impetrante.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão anteriormente proferida como parte dos fundamentos da presente sentença.

Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (ED no AgRg 825.520, Min. Rel. Celso de Mello), como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 2º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º. No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º. A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar:

A questão situa-se na possibilidade de emissão de certidão de regularidade para a matriz, enquanto houver débitos imputados à filial.

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que a existência de débitos tributários da filial não impede a expedição de CND em nome da matriz. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. O acórdão, devido às peculiaridades do caso, adotou a mesma linha de entendimento do STJ no sentido de que é possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas cujas filiais possuam débitos com a Fazenda Pública, desde que tenham números de CNPJ distintos, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1651634/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017)

Com base neste mesmo raciocínio, que tem origem na seara tributária, os tribunais estenderam o entendimento para débitos de outra natureza, tal como o do FGTS:

FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS. VIA ADEQUADA. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR CONTROVERSO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DÉBITO EM NOME DA MATRIZ OU DE OUTRA FILIAL. PERSONALIDADES JURÍDICAS DISTINTAS E PATRIMÔNIO PRÓPRIO. LEI 8.036/90 E DECRETO 99.648/90. 1. O mandado de segurança é via adequada para se afastar óbice à obtenção de certificado de regularidade do FGTS, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. O depósito judicial do valor controverso suspende a exigibilidade da contribuição devida ao FGTS, sendo injustificada, nesta situação, recusa a pedido de fornecimento de certidão de regularidade fiscal. 3. A jurisprudência firmou entendimento de que os débitos referentes ao Fundo por parte da matriz ou de outras filiais não impedem a obtenção do certificado de regularidade do FGTS pela filial que possui personalidade jurídica distinta, patrimônio próprio e CNPJ também distinto de sua matriz e das outras filiais, bem como por ausência de previsão legal na Lei 8.036/90 e no Decreto Regulamentar 99.684/90. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal e a remessa oficial a que se nega provimento. (APELAÇÃO DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/11/2015 PAGINA:264.)

No presente caso, os débitos que impedem a emissão da CRF são oriundos de CNPJ distintos.

Adiciono, ainda, que o pedido não foi a emissão do certificado de regularidade, mas a emissão do certificado com análise unicamente do CNPJ da matriz.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de obtenção de aferição da regularidade fiscal da matriz com base unicamente na consulta ao seu CNPJ.

A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016 de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5018358-43.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BIANCA DEL BUSSO VARGAS

## DECISÃO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente cópia do instrumento contratual a ser homologado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020835-61.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANGELA PONTALTI

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010177-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCCA RODRIGO CARRION SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HOMERO STABELINE MINHOTO - SP26346  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é (são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-16.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDEMIR GARCIA DA SILVA, LUZIA VIVIANE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538, VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538, VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EDNA MARIA SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIA RAMOS PESQUEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte Ré (CEF) da juntada de petição e documentos de ID 14713571 e seguintes, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005334-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA SOFIA LIMA CORREA SILVA, SELMA MIEKO KITATANI, MAKIKO TAKENAKA, CRISTIANE AKEMI SAKAMOTO NAKAJIMA, JULIO CESAR RIBEIRO, MARIA ISABEL IZAR BONI, CECILE IRENE DAUMAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TOLEDO TAVORA NIESS DE SOUZA - SP195377, ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS KAHN - SP221337, RODRIGO DE SOUZA - SP251675  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TOLEDO TAVORA NIESS DE SOUZA - SP195377, ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS KAHN - SP221337, RODRIGO DE SOUZA - SP251675  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TOLEDO TAVORA NIESS DE SOUZA - SP195377, ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS KAHN - SP221337, RODRIGO DE SOUZA - SP251675  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TOLEDO TAVORA NIESS DE SOUZA - SP195377, ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS KAHN - SP221337, RODRIGO DE SOUZA - SP251675  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TOLEDO TAVORA NIESS DE SOUZA - SP195377, ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS KAHN - SP221337, RODRIGO DE SOUZA - SP251675  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TOLEDO TAVORA NIESS DE SOUZA - SP195377, ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS KAHN - SP221337, RODRIGO DE SOUZA - SP251675  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é (são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016568-87.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIANE DE PAULA MELO DE CAMPOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961, RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476  
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é (são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 10865**

**ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0009825-20.2006.403.6181** (2006.61.81.009825-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIVALDO DE MOURA OLIVEIRA X OSMAR MANOEL LOURENCO GARCIA(SP076530 - FREDERICO CESAR CHAMA)

1. Recebo o recurso em sentido estrito, bem como suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal às folhas 610/614v.
2. Apresente a defesa do acusado OSMAR MANOEL LOURENÇO GARCIA resposta ao recurso em sentido estrito, no prazo legal.
3. Com a resposta, voltem-me conclusos.

**Expediente Nº 10876**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0001724-71.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Após, rearquivem-se.

**Expediente Nº 10877**

**CARTA PRECATORIA**

**0013015-05.2017.403.6181** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X OMAR EDUARDO FAOUAKHIRI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR028075 - FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA)

1. Fls. 308/318: Intime-se o apenado da revogação pelo Juízo Deprecante do parcelamento provisório concedido, para que proceda ao recolhimento da prestação pecuniária no valor de 4 (quatro) salários-mínimos mensais, tal como consignado na condenação.
2. Para tanto, comunique-se a CEPENMA para que efetue a intimação do apenado no momento de seu comparecimento.
3. Publique-se. Após, aguarde-se o cumprimento das penas com o feito suspenso em secretaria.
4. Cumpra-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0004127-13.2018.403.6181** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SEVERINO LEMOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Oficie-se, conforme requerido pelo MPF à fl. 74, preferencialmente por meio eletrônico, servindo-se o presente como Ofício. Para tanto, instrua-se o comunicado com cópia da petição e documentos trazidos pela defesa, bem como com a manifestação do parquet.

Ademais, dê-se ciência à defesa da manifestação do MPF.

Publique-se.

Com a resposta do ofício, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0009590-33.2018.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA MESQUITA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES)

Trata-se de Carta Precatória expedida nos autos da Execução Penal nº 0012653-70.2014.403.6128 pela 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP a fim de fiscalizar e acompanhar o cumprimento da pena imposta a MARIA LUIZA MESQUITA DA SILVA, condenada à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por pena restritiva de direitos consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, calculado em R\$ 1.862,31 (mil oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos).

Considerando que este Juízo se encontra com a pauta sobrecarregada e que não há condenação à pena de prestação de serviços à comunidade, deixo de designar, por ora, audiência admonitória.

Espeça-se mandado a fim de intimar o apenado para cumprir as penas a ela impostas. Deverá efetuar o pagamento da prestação pecuniária (R\$ 1.862,31) no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da sua intimação. O recolhimento deve ser feito mediante depósito na conta 2950.005.86400630-8, vinculada à 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ainda, a multa, calculada em R\$ 682,84 (seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), deverá ser quitada no mesmo período, mediante emissão de Guia de Recolhimento da União, com código de recolhimento 14600-5, UG 200333 e Gestão 00001.

Deverá o apenado, no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada desta decisão.

Os comprovantes de pagamento deverão ser apresentados, diretamente nestes autos, pela apenada ou por sua defesa, até 05 (cinco) dias após o vencimento do prazo.

Ressalto que o descumprimento das determinações e eventuais incidentes procedimentais serão decididos pelo Juízo Deprecante.

Não sendo localizado a apenada no endereço indicado pelo Juízo Deprecante, devolvam-se os autos, com baixa na distribuição.

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0013378-55.2018.403.6181** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X JOHN OBUMNEKE ONYEBUCHI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR057028 - ROBERTO MARTINS GUIMARAES)

Trata-se de Carta Precatória expedida nos autos da Execução Penal nº 5011380-96.2018.4.04.7002 pela 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR a fim de fiscalizar e acompanhar o cumprimento da pena imposta a JOHN OBUMNEKE ONYEBUCHI.

Considerando que este Juízo se encontra com a pauta sobrecarregada e que não há condenação à pena de prestação de serviços à comunidade, deixo de designar, por ora, audiência admonitória.

Outrossim, ante a informação de que o réu é estrangeiro, é certo que poderá encontrar dificuldades no entendimento das instruções desde despacho. Assim, intime-se o apenado, por meio de sua defesa constituída, para cumprir as penas a ele impostas. Deverá efetuar o pagamento da prestação pecuniária, no saldo remanescente de R\$ 1.678,00 (mil seiscentos e setenta e oito reais), no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação. O recolhimento deve ser feito mediante depósito na conta 1270.005.8640235-9 (conta fiança) da Caixa Econômica Federal, conforme modelo de fl. 04. Ainda, a multa, calculada em R\$ 8.261,78 (oito mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), deverá ser quitada no mesmo período, mediante emissão de Guia de Recolhimento da União, com código de recolhimento 14600-5, UG 200333 e Gestão 00001. Por fim, as custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), deverão ser quitadas no mesmo período, seguindo as orientações do modelo à fl. 07.

Os comprovantes de pagamento deverão ser apresentados, diretamente nestes autos, pelo apenado ou por sua defesa, até 05 (cinco) dias após o vencimento do prazo.

Ressalto que o descumprimento das determinações e eventuais incidentes procedimentais serão decididos pelo Juízo Deprecante.

Eventual pedido de parcelamento deverá ser efetuado por meio de petição dirigida a estes autos.

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0014600-97.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP199287 - ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA E SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO E SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ E SP158784 - JAYR GUEDES FERREIRA DE MORAES)

Tendo em vista as manifestações do Ministério Público Federal às fls. 90, 132 e 138, bem como o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a defesa do acusado sobre se houve alteração na sua condição financeira, apresentando documentos comprobatórios atualizados em caso negativo ou se tem interesse na substituição da pena por outra de restritiva de direitos, conforme requerido pelo parquet à fl. 90.

Publique-se. Após a manifestação, tomem os autos conclusos.





Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena. Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se as partes. Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

#### EXECUCAO DA PENA

**0013459-04.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ALOE(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO)

Trata-se de autos de execução da pena. EDUARDO ALOE, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 155, 4º, incisos I e IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 3ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, substituída a pena carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e frequência em curso profissionalizante com carga horária mínima de 04 (quatro) horas semanais (fls. 21/23). A r. sentença foi publicada transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 23/07/2015 (fl. 25). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa para reduzir a pena base e reconhecer a atenuante de confissão espontânea, redimensionando a pena para 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a carcerária pelas restritivas de direito impostas na r. sentença recorrida (fls. 26/28v). O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 30/07/2018 (fl. 31). Após a distribuição da execução penal em comento a este Juízo, foi aberta vista às partes para que se manifestassem quanto à eventual ocorrência da prescrição (fl. 33). Instado, o órgão ministerial opinou pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa (fl. 33v). A defesa, apesar de devidamente intimada, manteve-se inerte (fl. 35). É o relatório. Decido. O caso é, de fato, de extinção da pretensão punitiva estatal em relação ao sentenciado. Senão vejamos. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. A considerar a sanção estabelecida para o condenado, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) de reclusão, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal seria de 03 (três) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Observe que na data dos fatos o condenado era menor de 21 (vinte e um) anos, de modo que o prazo prescricional deve ser reduzido de metade, conforme disposto no artigo 115, do Código Penal, configurando-se em 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Assim, constata-se que entre a data do recebimento da denúncia (03/07/2013 - fls. 16/17v) e a sentença condenatória publicada em Primeira Instância (07/07/2015 - fls. 21/24), bem como entre a data da sentença condenatória e o trânsito em julgado para a defesa (30/07/2018 - fl. 31), decorreram lapsos de tempo superiores a 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDUARDO ALOE, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso VI, 110, 1º e 115, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 11 de março de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

#### EXECUCAO DA PENA

**0013514-52.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena. Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se as partes. Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

#### EXECUCAO DA PENA

**0013946-71.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LEONEL POZZI(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação. Como forma de garantir a execução das penas, estabeleço ao(a) apenado(a) restrição de viagens internacionais. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena e para intimação do(a) apenado(a) quanto à restrição de viagens a ele imposta. Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se as partes. Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

#### EXECUCAO DA PENA

**0014083-53.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DONALDO GARCIA PINATTI(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena. Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se as partes. Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

#### EXECUCAO DA PENA

**0014269-76.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EMERSON ALESSANDRO GASQUI CATUSSI(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena. Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se as partes. Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

#### EXECUCAO DA PENA

**0014363-24.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO NACHBAR FILHO(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA)

Trata-se de autos de execução da pena. OSVALDO NACHBAR FILHO, qualificado nos autos, foi condenado pela prática dos delitos previstos nos artigos 16 e 22, caput da Lei nº 7.492/86 c/c artigos 65, inciso III, alínea d e 70, ambos do Código Penal, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 2ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 47 (quarenta e sete) dias-multa pelo crime previsto no art. 22 caput da Lei nº 7.492/86 e 18 (dezoito) dias-multa pelo crime previsto no artigo da Lei nº 7.492/86 (fls. 22/39). A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 07/01/2011 (fl. 67). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa para reduzir a pena do réu e fixá-la em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 48/62v). O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 16/01/2018 (fl. 64). Após a distribuição da execução penal em comento a este Juízo, foi aberta vista às partes para que se manifestassem quanto à eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória (fl. 70). O Ministério Público opinou contra o reconhecimento da prescrição, sob o argumento de que o termo inicial para o cômputo da prescrição da pretensão executória é o trânsito em para ambas as partes (fls. 71/73). A defesa, por sua vez, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executória (fls. 75/77). É a síntese do necessário. Decido. Observe que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (07/01/2011) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 02 (dois) anos de reclusão, desconsiderando-se o aumento referente à continuidade delitiva, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. I. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) - grifei. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) - grifei. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO

ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É inpeiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi perpetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) - grifei. A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c/c art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de OSVALDO NACHBAR FILHO, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

#### EXECUCAO DA PENA

**0014475-90.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA(MG024256 - ELOY EDUARDO FIDELIS DE ASSIS)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000366-37.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE KESSADJIKIAN(SP295826 - DANILO ROBSON DE LIMA)

Preliminarmente, tendo em vista o quantum da pena fixada, a idade do apenado à época da condenação e a data do trânsito em julgado para a acusação, intimem-se as partes para se manifestarem acerca de eventual prescrição da pretensão executória.

Na sequência, tomem os autos conclusos para análise.

#### EXECUCAO DA PENA

**0001227-23.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DURVAL PERES DE LIMA(SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

#### Expediente Nº 10878

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003749-33.2013.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIO CESAR VICENTE X ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA X DENIS DOS SANTOS PIERRI(SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificada à folha 856:

Em relação à CAIO CÉSAR VICENTE, expeça-se, com urgência, a Guia de Recolhimento Definitiva em desfavor do sentenciado, encaminhando-a ao SEDI para distribuição da Execução Penal nesta Justiça Federal, por se tratar de regime aberto.

Em relação aos réus DENIS DOS SANTOS PIERRI e ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA, expeçam-se os necessários mandados de prisão em função do regime inicial de cumprimento de pena ser o semiaberto.

Aguarde-se o cumprimento dos mandados de prisão expedidos sobrestando-se os autos e acautelando-os em local próprio.

Com o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a consequente Guia de Recolhimento Definitiva, encaminhando-a para o Juízo da Execução correspondente.

Solicite-se ao SEDI a mudança da situação processual dos réus para CONDENADO, nos termos do artigo 134 do Provimento COGE nº 64/2005.

Registre-se o nome dos réus no rol nacional de culpados, consoante artigos 50, alínea p e 289, ambos do CORE 64.

Comunique-se a r. sentença e os vs. acórdãos proferidos, nos termos das Ordens de Serviço nº 18, de 29/05/2009 e nº 35, de 17/05/2011, e da Resolução n.º 29, de 13/09/2007, todas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; inclusive ao E. Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Uma vez que CAIO CÉSAR VICENTE e ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA foram representados pela Defensoria Pública da União, deixo de impor-lhes o pagamento das custas processuais.

Concedo à defesa constituída de DENIS DOS SANTOS PIERRI o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 94 UFIRs, equivalente à R\$99,17 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0), consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Dê-se ciência ao MPF e à DPU. Com a disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça, considero intimada a defesa constituída.

#### Expediente Nº 10880

##### EXECUCAO DA PENA

**0010565-55.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HAIFEN DU(SP327678 - ERICA SOUZA DOMINGUES)

Designo audiência admonitória para o dia 24/04/2019, às 15:30 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

#### Expediente Nº 10879

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005601-05.2007.403.6181** (2007.61.81.005601-6) - JUSTICA PUBLICA X DARIO MIGUEL ANGELO CASTILLO(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Fls. 902/903: Anote-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa a fim de apresentarem alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003237-74.2018.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO SAHAKIAN X RICARDO BOGHOSSIAN(SP376993 - PALOMA REIS ROMANI)

Intime-se a defesa para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0009513-24.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JAQUELINE DE NICE GONCALVES SAITO(SP200281 - RICARDO HENRIQUE CARRARA)

Intime-se o advogado Dr. RICARDO HENRIQUE CARRARA (fl. 60) para que informe se irá patrocinar a defesa da acusada JAQUELINE NICE GONÇALVES SAITO, apresentando, em caso positivo, o respectivo instrumento de mandato, bem como resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que aquele órgão atue em defesa da acusada.

### 9ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7136

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0004585-45.2009.403.6181** (2009.61.81.004585-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ROGERIO BARION X MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES E SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO)  
(ATENÇÃO DEFESAS DE ROGÉRIO BARION E DE MARCIO PEREIRA DA SILVA - PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 48 HORAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS) Ação Penal n.º 0004585-45.2009.403.6181 Tendo em vista a certidão supra, intime-se a Defesa dos acusados ROGÉRIO BARION e MARCIO PEREIRA DA SILVA para apresentação dos memoriais no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. (Decisão à fl. 448)

Expediente Nº 7137

**CARTA PRECATORIA**  
**0001313-91.2019.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES X JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DE GOEYE JUNIOR(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

EM REGULARIZAÇÃO À CONCLUSÃO DE 22/02/2019, NOS TERMOS DA CERTIDÃO DE 26/03/2019:

Vistos: 1) Designo o dia 02 de maio de 2019, às 15:00 horas, para a realização da Audiência de Suspensão Processual, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95. 2) Intime-se o acusado ALFREDO DE GOEYE JUNIOR, devendo constar do mandado a necessidade de se fazer acompanhar por advogado constituído e, caso não tenha condições financeiras para tanto, ou em seu silêncio, será nomeado defensor dativo ou público para atuar em sua defesa. 3) Comunique-se ao Juízo Deprecante. 4) Ciência ao Ministério Público Federal. 5) Intimem-se. Caso a diligência se revele negativa, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante com as homenagens de praxe, dando-se baixa na pauta de audiências e na distribuição.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002007-06.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ROBERTO MARTINS COSTA

### DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.287,44 atualizado até 25/09/2018 que a parte executada ROBERTO MARTINS COSTA (CPF: 248.520.168-44), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possuem instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001897-07.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: LIVIA MARIA PEREIRA RODRIGUES

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como reforço à penhora de id 9560006, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 3.195,56 atualizado até 24/09/2018, que a parte executada LIVIA MARIA PEREIRA RODRIGUES (CPF: 293.029.148-60), devidamente citada, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

8. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
Juíza Federal Titular.  
**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3990

**EXECUCAO FISCAL**  
**0548757-95.1998.403.6182** (98.0548757-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAMIL JOAO ZARIF NETO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO FISCAL**

**0077218-03.1999.403.6182** (1999.61.82.077218-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FRANCFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/LTDA(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretária à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO FISCAL**

**0035288-68.2000.403.6182** (2000.61.82.035288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANFORT BANCO FORTALEZA S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretária à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO FISCAL**

**0040074-19.2004.403.6182** (2004.61.82.040074-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIRAINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP191894 - JOSE GERALDO SENNA DE ALMEIDA)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretária à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO FISCAL**

**0043670-11.2004.403.6182** (2004.61.82.043670-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDREA S/A IMPORTACAO EXPORTACAO E INDUSTRIA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP185482 - GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO) X ANDREA S/A IMPORTACAO EXPORTACAO E INDUSTRIA X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretária à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO FISCAL**

**0032416-07.2005.403.6182** (2005.61.82.032416-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA ERA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretária à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO FISCAL**

**0030964-25.2006.403.6182** (2006.61.82.030964-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VCO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretária à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0505833-11.1994.403.6182** (94.0505833-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022116-79.1988.403.6182 (88.0022116-5) ) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP128213 - HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO B NORONHA) X DROGARIA SAO PAULO S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretária à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0513286-57.1994.403.6182** (94.0513286-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026333-05.1987.403.6182 (87.0026333-8) ) - FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretária à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045337-32.2004.403.6182** (2004.61.82.045337-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SINDICATO DOS LOJISTAS DOCOMERCIO DE SAO PAULO(SP161899A - BRUNO

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0061452-31.2004.403.6182** (2004.61.82.061452-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA - EPP(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017472-97.2005.403.6182** (2005.61.82.017472-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATOS AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA E SP195878 - ROBERTO SAES FLORES) X ATOS AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028209-62.2005.403.6182** (2005.61.82.028209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP183484 - ROGERIO MARCUS ZAKKA) X PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055892-74.2005.403.6182** (2005.61.82.055892-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539381-56.1996.403.6182 (96.0539381-6) ) - CONFECOES CINCO DEDOS LTDA - ME(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL X ALEX SANDRO MACIEL DANTAS(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X CONFECOES CINCO DEDOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015674-67.2006.403.6182** (2006.61.82.015674-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042569-36.2004.403.6182 (2004.61.82.042569-8) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055304-33.2006.403.6182** (2006.61.82.055304-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLUMBUS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM SC LTDA(SP246989 - EVANDRO BEZERRA) X COLUMBUS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM SC LTDA X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031446-36.2007.403.6182** (2007.61.82.031446-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480693-92.1982.403.6182 (00.0480693-0) ) - FRANCISCO HERCULANO BATISTA(SP054057 - LAURO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURO FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual a executada lançou mão de um seguro garantia a fim de garantir a dívida exequenda.

Na primeira oportunidade, o exequente apontou irregularidades na apólice e recusou a garantia (ID 2929914).

Diante dessa situação, a executada ofertou nova apólice, dessa vez emitida por outra seguradora (ID 4859231). Todavia, o exequente outra vez recusou a garantia, ao argumento de que a apólice não se encontra de acordo com a Portaria PGF n. 440/16. Alegou o seguinte: "A - Manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); B - O contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos (vide cláusulas 3 (Cls. Particulares); 4.2 e 7.2.1. e 19.2 (Cls. Gerais); 4.1 (das condições especiais); C - Aa garantia deve ser mantida mesmo após eventual parcelamento do débito (cláusula 7 das condições especiais); e D - Ausência de renúncia nos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-lei n. 73/66".

Dessa vez, a executada refutou as alegações do exequente, nos termos da petição de ID 13291462.

### Decido.

A execução fiscal, de fato, dá-se no interesse do credor. Todavia, nos termos do art. 805 do Novo Código de Processo Civil, "Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado".

No caso dos autos, apenas dois dos óbices apontados pelo exequente se justificam.

De início, tem-se que a apólice do seguro garantia em questão baseia-se em três modalidades de condições, definidas como "condições gerais", "condições especiais" e "condições particulares", sendo certo que, nessa ordem, as últimas derogam as anteriores no que no que com elas for incompatível.

Assim, no caso específico dos autos, verifica-se que a cláusula 4 das Condições Particulares é taxativa ao prever a manutenção da garantia "mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas".

Por sua vez, o disposto na cláusula 7 das Condições Especiais não justifica a rejeição da garantia, na medida em que a cláusula 8 das Condições Particulares prevê, expressa e claramente, a exclusão daquela.

Quanto à renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil, verifica-se que ela consta expressamente da cláusula 4 das Condições Particulares.

A cláusula 19.2 das Condições Gerais traz apenas um esclarecimento acerca da vigência do seguro contratado pela executada, sendo certo que o que está ali estipulado em nada afeta a garantia veiculada pela referida apólice

Por fim, a cláusula 3 das Condições Particulares, assim como a cláusula 4.1 das Condições Especiais, não representa risco para o segurado, uma vez que deve ser interpretada juntamente com o disposto na cláusula 11 das Condições Particulares.

Por outro lado, o disposto nas cláusulas 4.2 e 7.2.1 das Condições Gerais dá azo a eventuais complicações no momento de eventual execução da garantia, sendo certo que a exclusão dessas cláusulas nenhum risco traz para a seguradora.

Diante do exposto, considerando que nos contratos, de uma maneira geral, não deve haver espaço para dúvidas, que geralmente decorrem de cláusulas ambíguas ou imprecisas, determino a intimação da executada para que promova, se for do seu interesse, a regularização da garantia ofertada, somente no que tange às questões tratadas no parágrafo anterior, adequando-a às disposições da Portaria PGF n. 440/2016, a fim de que a mesma possa cumprir com a finalidade a que se destina.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

## DESPACHO

Considerando que a execução fiscal que gerou a dependência tramita em meio físico, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 29, da Resolução nº 88/2017/PRES/TRF3.

O embargante deverá, se realizar a oposição dos embargos por meio físico, fazer menção à distribuição e cancelamento destes autos, como forma de garantir o prazo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observe que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Observe, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007601-35.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000256-18.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007608-27.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012211-46.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

São PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000883-22.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: SOLANGE BORGES SANTOS

## DESPACHO

Considerando a falha na publicação eletrônica do PJE do despacho ID 1218829, publique-se o teor do despacho mencionado.

Teor do despacho:

“1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.”

São PAULO, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011649-37.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela embargante para a produção de prova pericial a ser realizada em produtos semelhantes aos envolvidos na presente ação, uma vez que a análise de outras amostras não tem o condão de espelhar a situação fática das amostras colhidas à época da fiscalização realizada pelo INMETRO.

Deiro a produção de prova documental suplementar, já juntada aos autos pela embargante (id 5717656, 5717657, 5717658, 5717659 e 5717660).

Dê-se vista à embargada para que se manifeste acerca da documentação juntada pela embargante, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail:FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012932-95.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733  
EXECUTADO: CATARINA APARECIDA MORAIS DOS SANTOS

DESPACHO

ID nº 10705894: Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a parte exequente para informar se o acordo de parcelamento noticiado foi integralmente cumprido, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 22 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009316-78.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA - SP174344

DESPACHO

Tendo em vista que o agravo nº 5005213-13.2019.4.03.0000 encontra-se pendente de julgamento, bem como que não há notícia de concessão de efeito suspensivo a tal recurso (Ids. 15581889 e 15581890), prossiga-se na execução fiscal.

Cumpra-se a decisão de Id. 14541716, expedindo-se o competente mandado para intimação da executada, nos termos do art. 910 do CPC, no endereço situado à Rua Boa Vista, 236, Centro, São Paulo-SP CEP 01.014-000.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006341-20.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela embargante para a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos envolvidos na presente ação, uma vez que a situação fática atual das instalações fabris da embargante não tem o condão de espelhar a situação fática à época da fiscalização realizada pelo INMETRO.

Defiro a produção de prova documental suplementar, já juntada aos autos pela embargante (id 8639486).

Dê-se vista à embargada para que se manifeste acerca da documentação juntada pela embargante, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011986-26.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela embargante para a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos envolvidos na presente ação, uma vez que a situação fática atual das instalações fabris da embargante não tem o condão de espelhar a situação fática à época da fiscalização realizada pelo INMETRO.

Defiro a produção de prova documental suplementar, já juntada aos autos pela embargante (id 8376928).

Dê-se vista à embargada para que se manifeste acerca da documentação juntada pela embargante, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012466-04.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela embargante para a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos envolvidos na presente ação, uma vez que a situação fática atual das instalações fabris da embargante não tem o condão de espelhar a situação fática à época da fiscalização realizada pelo INMETRO.

Defiro a produção de prova documental suplementar, já juntada aos autos pela embargante (id 8392593 e 8392594).

Dê-se vista à embargada para que se manifeste acerca da documentação juntada pela embargante, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007156-17.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela embargante para a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos envolvidos na presente ação, uma vez que a situação fática atual das instalações fabris da embargante não tem o condão de espelhar a situação fática à época da fiscalização realizada pelo INMETRO.

Defiro a produção de prova documental suplementar, já juntada aos autos pela embargante (id 5711187, 5711188, 5711191, 5711192 e 5711193).

Dê-se vista à embargada para que se manifeste acerca da documentação juntada pela embargante, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001550-37.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782  
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos:

1. Cópia da garantia da execução fiscal.

Em seguida, tomem conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004874-06.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA - SP247479

## DESPACHO

Certifique-se o decurso de prazo para o executado opor Embargos à execução fiscal.

Intime-se a exequente da penhora no rosto dos autos realizada aos Ids. 12431756 e 12431757, bem como sobre a petição do executado de Id. 9352031.

Na ausência de manifestação conclusiva, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5019055-75.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando que o (a) exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, embora devidamente intimado para proceder nos termos desta última, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

O (a) exequente deverá, por petição dirigida aos autos físicos ou por mensagem por e-mail à Secretária da Vara, proceder de acordo com as Resoluções acima.

Intime-se o(a) exequente.

São Paulo, 22 de março de 2019

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012252-13.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: TERRAZA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 22 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013672-53.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOAO ROBERTO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão id nº 15592444, intime-se a exequente, via diário oficial, para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001542-94.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão id nº 15593396, intime-se a exequente, via diário oficial, para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009530-69.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BICHARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 12951512: Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pela União.

Após, tomem conclusos

São PAULO, 22 de março de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5016440-15.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: CLARO S.A.

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

22 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5009320-18.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

22 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011832-08.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RAUL GOTILLA JUNIOR

**DESPACHO**

1. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
2. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
3. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5012945-94.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

22 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5018372-38.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

22 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003129-54.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER CAGNOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER CAGNOTO - SP175483  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV expedido - ID 14773339.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005165-35.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CLARO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Ordinário, por meio da qual CLARO S.A. pretende garantir perante a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), de forma antecipada, crédito tributário ainda não inscrito em Dívida Ativa.

Nada obstante, antes ainda da citação da parte adversa, a parte requerente informou não ter mais interesse no prosseguimento da presente ação, requerendo a sua extinção.

### É o relatório do essencial. **D E C I D O.**

Em conformidade com o pedido da parte requerente, **EXTINGO** a presente ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto a relação processual sequer foi angularizada.

Pela mesma razão, deixo de determinar a intimação da parte requerida.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000983-06.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: RICARDO DISTLER

## SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O exequente informou não ter mais interesse no prosseguimento da presente ação, requerendo a sua extinção.

### É o relatório. **D E C I D O.**

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Pela mesma razão, deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016200-26.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318

### DESPACHO

Prossiga-se com a expedição de mandado para a penhora dos bens ofertados pela executada, conforme requerido pela exequente. Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006313-18.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SANDRA TEIXEIRA SILVA DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B

### DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação do exequente. Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009185-06.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

### DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016786-63.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DECISÃO



Providencie a embargante cópia da tela de bloqueio dos valores penhorados, bem como da certidão de intimação da conversão do depósito em penhora. Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006627-61.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Recebo a id 12210706 como emenda à inicial.

Outrossim, providencie a embargante a juntada de cópia da garantia dos autos executivos.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000821-45.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108  
EXECUTADO: EXIMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA

#### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000586-15.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### DESPACHO

Suspendo a execução, pelo prazo requerido pela Exequente (180 dias). Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011245-49.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

#### DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003378-05.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CRISTIANE VALVERDE MACHADO

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006802-89.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS DONATO GIANETTI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP196367

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre eventual parcelamento do débito. Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010010-47.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Dê-se ciência à executada, do documento juntado pelo exequente referente a sustação do protesto.

Tendo em vista as providências já adotadas pelo exequente, julgo prejudicado os embargos de declaração opostos pela executada.

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007759-56.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIP TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, pelos seus fundamentos. Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003277-83.2019.4.03.6100 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: HAGANA SEGURANCA LIMITADA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: MELINA TEIXEIRA CARDOSO - SP263979, RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR - SP114170  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada com a finalidade de antecipar garantia a ser formalizada em futuro executivo fiscal. Foi efetuado depósito judicial do montante mencionado como pendente junto à Receita Federal. Com a comprovação do depósito judicial restou deferida a tutela requerida, no sentido de que tais débitos não representassem óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa (ID 15381242).

A parte autora peticionou noticiando o descumprimento da decisão liminar por parte da Receita Federal. Requereu o arbitramento de multa diária à União Federal e a expedição de novo ofício à Receita Federal para emissão imediata da Certidão Positiva com Efeito de Negativa (ID 15652905).

A parte autora apenas trouxe aos autos Certidão de Débito emitida pela Receita Federal na qual não é possível reconhecer o motivo da recusa de emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Desse modo, deverá a parte autora apresentar Relatório de Situação Fiscal atualizado, a fim de demonstrar o motivo de tal recusa.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000715-54.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DECISÃO

Ante a recusa, pela exequente, do Seguro ofertado em garantia do juízo, pela não observação de requisitos legais, prossiga-se nos termos requeridos pelo Exequente.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010551-80.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KHAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564, LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580

## DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Tendo em vista a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro, por ora, a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Prossiga-se nos termos requeridos pela exequente.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Defiro a substituição da penhora requerida pela Exequente.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006186-80.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

## DECISÃO

Tendo em vista a discordância da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006197-12.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

## DECISÃO

Ante a recusa do Exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada. Prossiga-se.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4227

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0065906-68.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534860-97.1998.403.6182 (98.0534860-1) ) - INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP066614 - SERGIO PINTO) X INSS/FAZENDA X GERSON WAITMAN

Tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000303-29.2007.403.6182** (2007.61.82.000303-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053676-77.2004.403.6182 (2004.61.82.053676-9) ) - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar suposto vício de omissão da sentença proferida nos embargos à execução fiscal EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009850-59.2008.403.6182** (2008.61.82.009850-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501393-35.1995.403.6182 (95.0501393-0) ) - LUIZ AUGUSTO FERRETTI(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP328370 - ARIELA SZMUSZKOWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X LUIZ AUGUSTO FERRETTI X FAZENDA NACIONAL X RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, retornem ao arquivo findo. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0027705-80.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034813-97.2009.403.6182 (2009.61.82.034813-6) ) - BR F S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.491/492 e 497: Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. O perito deverá ater-se a sua área de atuação.

Intime-se o perito nomeado, nos termos do parágrafo quinto da decisão de fls.494 (nomeação e estimativa de honorários).

Tendo em vista o volume expressivo de documentos apensos (seis anexos n.s IX, X, XI, XIII, XIV e XV referentes à petição de fls.169/171), objetivando a sua conservação, bem como facilitar o manuseio destes

embargos à execução fiscal, proceda-se ao seu desapensamento, mediante certidão nos autos, arquivando-os em secretaria.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046842-77.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025865-06.2008.403.6182 (2008.61.82.025865-9) ) - TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A impugnação de fls. 622/633 é extemporânea, uma vez que os presentes embargos sequer foram recebidos, motivo pelo qual não conheço do pedido da embargada formulado na petição supra citada.

Tendo em vista que eventual retificação/extinção de CDA dos autos executivos, poderá ensejar a modificação do pedido dos presentes embargos, aguarde-se a manifestação do exequente nos autos executivos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009934-84.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043929-69.2005.403.6182 (2005.61.82.043929-0)) - ANTONIO CARLOS FLORES X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP261510 - GUSTAVO ABRÃO IUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.224 e seguintes: Ciência aos embargantes.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013424-46.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548270-28.1998.403.6182 (98.0548270-7)) - TAKAKO HASHIMOTO(SP021783 - JUNZO KATAYAMA E SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.329/331 :  
Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0071955-28.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-49.2006.403.6182 (2006.61.82.000291-7)) - CHEBLI MITRE ABOU NABHAN(PR054698 - LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, prescrição, nulidade da CDA, ilegalidade da cobrança de juros moratórios e da taxa SELIC, multa abusiva, impossibilidade de cumulação de multa e juros moratórios e encargos indevidos) tratam-se de matérias predominantemente de direito, que prescindem de conhecimento técnico. É direito subjetivo da parte ver requisitado o processo administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Intime-se a União/Fazenda Nacional para juntá-lo aos presentes autos. Após, ciência ao embargante.  
Após, tomem os autos conclusos para sentença.  
Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006410-74.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018961-28.2012.403.6182 ()) - INSTITUTO MAGNO DE EDUCACAO(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0524718-34.1998.403.6182** (98.0524718-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA DE COMUNICACAO TRES EDITORIAL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada. Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da Lei 11.101/2005: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos. Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguia e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011. Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos. O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante a presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005). (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018). Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente. Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o contido de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercuta na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017) Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação. DISPOSITIVO: Pelo exposto: (a) reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia; (b) defiro o pedido da exequente de reserva de crédito no rosto dos autos da Recuperação Judicial, eis que tal medida não acarreta gravame ao plano de recuperação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0540625-49.1998.403.6182** (98.0540625-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP130922 - ALEX GOZZI)

Tendo em vista que a exequente vem requerendo prazo desde 2015, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento.  
Dê-se ciência às partes.  
Novo pedido de prazo, pela exequente, não será óbice ao arquivamento, ora determinado. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008819-04.2008.403.6182** (2008.61.82.008819-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA X LOBO & IBEAS ADVOGADOS(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS E SP373767 - CAROLINE MONTALVÃO ARAUJO) X NOVOTNY, NEY, SALDANHA, PENNA, PONTE, VIANNA & CORREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.  
Após, retomem ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031188-89.2008.403.6182** (2008.61.82.031188-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X CLICKTRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X JOACYR REYNALDO(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X FERNANDO JANINE RIBEIRO



Considerando que as petições de fls. 144 e 150/151 foram apresentadas pela pessoa jurídica, diga o excipiente JOACYR REINALDO se ainda tem interesse na apreciação de sua exceção de pré-executividade, diante do parcelamento noticiado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044007-24.2009.403.6182** (2009.61.82.044007-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GLAQUINTO E SP385261 - NATHALIA GOMES DE OLIVEIRA) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, retornem ao arquivo findo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005834-91.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GENI ROSA FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010853-78.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X URANI FRANCISCA DE AQUINO  
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da construção, expedindo-se o necessário. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013405-16.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTMENT, S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequirente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042157-95.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO PIRATININS LTDA X RUBENS APOVIAN(SP097512 - SUELY MULKY)

Fls. 149: intem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003768-07.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLIMA SUL AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA EPP(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X JOSE VARGINO DA SILVA

Fls. 380: Não notícia de efeito suspensivo concedido ao recurso que justifique a suspensão dos atos de execução.

Fls. 383:

Dê-se vista ao exequirente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041957-54.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIA DONEGATTI  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016549-27.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X VITORINA SIQUEIRA SANTOS  
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026389-61.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIBITO NAKAMOTO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do executado, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045475-18.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO)

Suspendo a execução até o trânsito em julgado dos embargos à execução, remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que a execução está garantida por depósito judicial.

Dê-se ciência às partes e arquivem-se, sem baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057677-90.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HENRIQUE BUENO DE OLIVEIRA(SP328173 - FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA RIZZIOLLI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004890-11.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA VEREDIANO  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente

com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046810-92.2000.403.6182** (2000.61.82.046810-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMPARO COMERCIO DE MOTOS LTDA(SP095262 - PERCIO FARINA) X AMPARO COMERCIO DE MOTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X PERCIO FARINA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043980-17.2004.403.6182** (2004.61.82.043980-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO DAIMLERCHRYSLER S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP297927 - ANA PAULA GARCIA GRILANDA) X RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO X FAZENDA NACIONAL X VELLOZO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014067-14.2009.403.6182** (2009.61.82.014067-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017759-55.2008.403.6182 (2008.61.82.017759-3) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055636-82.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGRO PASTORIL PASSO CUE LTDA(PRO24755 - ROQUE SERGIO D ANDREA RIBEIRO DA SILVA) X ROQUE SERGIO D ANDREA RIBEIRO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X RIBEIRO E ZAIDAN ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028718-07.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARRIERWEB-BR SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP107764B - RICARDO JOSE CAETANO PEREIRA) X CARRIERWEB-BR SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 3074**

**CARTA PRECATORIA**

**0000493-69.2019.403.6182** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Vistos em Inspeção

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pelo executado, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 14 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017206-18.2002.403.6182** (2002.61.82.017206-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PMP PRE-MOLDADOS LTDA(SP064369 - ABILIO DA SILVA E SP351978 - MILA REGINA DOS SANTOS ANDRADE)

Vistos em Inspeção

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos (traslado de fls. 947/950 e 962/968), expeça-se carta precatória para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 194.158. Prejudicado o pedido de fl. 983, item 2, pois o acórdão mencionado não se refere a este feito e sim aos embargos à execução fiscal. Assim, a alegação de eventual nulidade deve ser formulada naquele feito

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0062905-95.2003.403.6182** (2003.61.82.062905-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIA METALURGICA NERY LTDA(SP200363 - MARCOS CANESCHI) X MIGUEL VAIANO NETO X SILVIO ROBERTO VAIANO

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044029-82.2009.403.6182** (2009.61.82.044029-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAVO DE MEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA.- EPP(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0047684-28.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRANSTON DO BRASIL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X RICARDO FERREIRA CORTE REAL X MARCO ANTONIO PUPO D UTRA VAZ(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado em nome do executado Marco Antonio Puppo Dutra Vaz com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005343-50.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILFLEX COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X MATHEUS TALAIVEIRA BEFI(SP378565 - CARLOS OTAVIO MISSIATO BARBUJO E SP383472 - BRUNO DE MATHEUS BUSTAMANTE E SP400701 - JOSE THOMAZ MATERE ID)

Vistos. Trata-se de execução de pré-executividade oposta pelo coexecutado MATHEUS TALAIVEIRA BEFI em que alega, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 186.565, sob o argumento de se tratar de bem de família (fls. 138/142). Sustenta que o imóvel é o único de propriedade do executado e que embora não seja a sua residência, vem tentando alugar para a obtenção de renda, o que o torna impenhorável. A exequente, intimada a se manifestar, defende a manutenção da constrição por entender que não restou demonstrada a sua impenhorabilidade/bem de família (fls. 145/146). Da impenhorabilidade do bem: possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos. Vale mencionar que o executado não apresentou qualquer prova ou elemento de sua alegação de impenhorabilidade e/ou a condição do imóvel como bem de família. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036419-92.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X E B COSMETICOS S/A(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

I - Mantenho a decisão proferida à fl. 522 pelos seus próprios fundamentos.

II - Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 517, item 5.

III - Descabe, neste momento processual, a conversão em renda dos valores, uma vez que a parte vem efetuando regularmente os depósitos, razão pela qual indefiro o pedido da exequente. Contudo, determino que se oficie à Caixa Econômica Federal para que informe o montante depositado referente à penhora sobre o faturamento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045179-30.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAST INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Vistos em Inspeção

Prejudicado o pedido de fls. 281/282, pois os valores já foram levantados pelo advogado, conforme se verifica pelos documentos de fls. 295 e 296, estando a conta zerada em 04/04/2014.

Cumpra-se o determinado à fl. 280, última parte.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055182-44.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOACIR RODRIGUES - ESPOLIO(SP258948 - JULIANO DE PAULA IGNACIO)

Admito como executado(s) na qualidade de responsável(eis) tributário(s), o(s) sucessor(es)/herdeiro(s) de cujus (CTN, Art. 131, inciso II), indicado(s) às fls. 219/220.

Ao SEDI para incluir-b(s) no polo passivo.

Após, cite-os.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000019-45.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)

Vistos em Inspeção

Fls. 340/347: Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030241-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REQUEST IT CONSULTORIA EM SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X LAINE DE FATIMA MAPELI ZOTTIS(MT022076 - RAFAELA ZANELLA MORAES)

Da nulidade da CDA

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, conheço da alegação de nulidade da CDA, por ser matéria a ser conhecida de ofício e que não demanda dilação probatória.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada.

Consoante José da Silva Pacheco:

...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado ( in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64 ).

A liquidez, de seu turno:

...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei ( Ob. cit., item ).

As argumentações da executada são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, razão pela qual rejeito as alegações da executada.

II - Da dissolução irregular da sociedade

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.

Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos.

A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos ilícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte que ensejaram o surgimento do fato gerador que estiver sendo cobrado. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos.

A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes), sendo que tal súmula é aplicável, apesar de não possuir fundamento legal. Contudo, para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado.

No presente feito, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça à fl. 74. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada.

A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:

...  
2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)

...  
3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).

...  
4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).

Com relação a ausência do nome da excipiente na CDA, anoto que a ação executiva, a princípio, é proposta contra a pessoa jurídica e não em face dos responsáveis tributários que podem, posteriormente ao ajuizamento da ação, serem chamados a ingressar ao feito se apurada eventual responsabilidade. Assim, desnecessária a indicação de seus nomes na Certidão da Dívida Ativa. Reconsidero, ainda, a decisão de fl. 149, revendo posicionamento anteriormente adotado, uma vez que o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e mantenho LAINE DE FÁTIMA MAPELI ZOTTIS no polo passivo da execução fiscal. Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5ª).  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044211-63.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, procedendo:

- retrada dos autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050233-06.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X INDUSTRIA COMERCIO DE MODADOS PLASTICOS E BAQUELITE LL.LTDA(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA)

Vistos em Inspeção

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

#### EXECUCAO FISCAL

**0051581-25.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(BA024176 - RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO)

Vistos em Inspeção

Indefiro o pedido de sustação do leilão, pois os embargos foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001489-09.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENTTE FAYAD) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Vistos em Inspeção

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Considerando que a executada é massa falida e que a execução encontra-se garantida pela penhora efetuada no rosto dos autos da falência, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038121-34.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FARIZE HABKA(SP156750 - LUDMILLA GENTILEZZA)

Vistos em Inspeção

Em face da certidão do oficial de justiça de fl. 221, intime-se o executado, por meio do seu patrono, da penhora realizada às fls. 223/224.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001217-49.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTFELTRO FERNANDES) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUTTONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES)

Tendo em vista a informação prestada pelo executado (fls. 276/324), dando conta do surgimento de fato novo, qual seja, a existência de crédito em favor da parte devedora, no valor de R\$ 2.082.390,76, decorrente da penhora sobre o faturamento determinada nos autos da execução fiscal nº 97.0534898-7, em tramitação perante a 6ª Vara Fiscal/SP, postergo a análise dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 270/274) e determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do requerido pelo executado às fls. 276/324.  
Após, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001481-95.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IVETE BORGES DIAS PEZINI(SP353168 - DOUGLAS EUFRAZIO)

Vistos. O executado opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a prescrição do crédito tributário (fls. 54/56). A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fls. 65/67). Nestes termos, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Da prescrição. Revendo o meu posicionamento anterior, decido. A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. II - pelo protesto judicial. III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor. IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grifei). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Primeira Turma do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido. I - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2ª, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. II - A LEF (Lei 6.830/80) determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa (art. 2º, 3º). O CTN, diferentemente, indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito (art. 174), o qual só se interrompe pelos fatos listados no parágrafo único do mesmo artigo, no qual não se inclui a inscrição do crédito tributário (REsp nº 178.500/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 18.03.2002, pág. 00194). III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 189150 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1998/0069729-2 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (11116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/06/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 08.09.2003 p. 220) No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional. Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do



Fl. 51: Indeferido, pois a sentença não transitou em julgado, uma vez que a exequente deve ser intimada pessoalmente.  
Dê-se ciência à exequente da decisão proferida em sede de embargos de declaração de fl. 49.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0025266-86.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO CAMPOS SALLES(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Vistos em Inspeção

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.  
Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0032814-65.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALICE WATANABE(SP169290 - MARCIO YOSHIHARU HIRATSUKA)

Vistos em Inspeção

Mantenho a decisão proferida à fl. 144 pelos seus próprios fundamentos.  
Intime-se a executada dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

**EXECUCAO FISCAL**

**0034576-19.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X APARECIDA EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP338449 - MARCO AURELIO PEREIRA DA CRUZ E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES)

Vistos em Inspeção

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

**EXECUCAO FISCAL**

**0039545-77.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROMEU BUCCERONI(SP393041 - NICOLY CREPALDI MINCHUERRI)

Vistos em Inspeção

Fl. 48: Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos.  
Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0041563-71.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SODESP ORGANIZACAO DE DESPACHOS LTDA - EPP(SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA)

Vistos em Inspeção

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

**EXECUCAO FISCAL**

**0041680-62.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FULGET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos em Inspeção

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

**EXECUCAO FISCAL**

**0045106-82.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOLFO ANTONIO CETERTICK(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA)

Vistos em Inspeção

Suspendo o curso da execução em razão do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.  
Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.  
Prazo: 30 dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0045164-85.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X MARIAD IMPORTACAO EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS) X ISABEL MEJIAS ROSALES

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.  
Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0048946-03.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTO PIO(SP183459 - PAULO FILIPOV)

Vistos em Inspeção

Fls. 182/183: Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0054837-05.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REFRESA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA -(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Vistos em Inspeção

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.  
Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0057100-10.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAXTEC TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 211.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0057880-47.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DPS - COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Inspeção

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

**EXECUCAO FISCAL**

Vistos em Inspeção

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Expeça-se mandado de penhora.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0010604-83.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PINDORAMA ARQUITETURA LTDA(SPO53655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP374552 - TAMARA AMBRA CIORNAVEI)

Vistos em Inspeção

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0014248-34.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GABRIEL HENRIQUE BRANDAO(SPO86861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça sua pretensão de fls. 41/42, tendo em vista que por ocasião do cumprimento da ordem de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, foram atingidos R\$ 3.629,33 (Banco Safra) e R\$ 1.110,77 (Banco Itaú).

Após, tomem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

0016261-06.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE FILTROS AUTOMOTIVOS M.H.V. LTDA(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO)

Vistos em Inspeção

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-á no presente caso:

... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)... (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50.

2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58, 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76, 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39, 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54, 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada,

indicado(s) às fls. 75/77, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.

Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

#### EXECUCAO FISCAL

0019173-73.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGEBRAX INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS PARA ARGAMASSA(SP277631 - DIEGO FILIPE MACHADO)

Vistos em Inspeção

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0026841-95.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(PR029073 - ALCEU RODRIGUES CHAVES E PR029381 - LUCIANO HINZ MARAN)

Vistos em Inspeção

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

#### EXECUCAO FISCAL

0029528-45.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIL GRAUS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP348522A - DIEGO ANDRADE VIDAL E MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB E SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB)

Vistos em Inspeção

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011966-98.2018.403.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318

#### DECISÃO

Em face do seguro garantia apresentado, suspendo o curso da execução fiscal.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5006895-81.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LORENPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, LORENPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, BARBARA WEGSERA - SP374589

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, BARBARA WEGSERA - SP374589

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da embargada acerca da garantia oferecida nos autos da execução fiscal.

São Paulo, 25 de março de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5006899-21.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AGROPECUARIA SANTA MARIANA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DECISÃO

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto, ainda, que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 25 de março de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017577-32.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO TRANJAN CENTRO OFTALMOLOGICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

## DECISÃO

Vistos.

O executado opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, prescrição, nulidade da CDA e inconstitucionalidade/ilegalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS (ID 14206039).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 14696153).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

**É o relatório. Decido.**

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que, com exceção da alegação de prescrição, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Assim, passo à análise do caso *sub judice* apenas em relação à alegação de prescrição.

#### **Da prescrição do crédito tributário**

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

*A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que "cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários" (grifei).



Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

**EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.** 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ..EMEN:

(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuza a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: “*Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined*”. Os destaques são nossos.)

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law” (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27). Tradução livre, nossa. No original, consta: “*Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, “that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law”*”).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em [www.leeds.ac.uk/law/html/youngv.htm](http://www.leeds.ac.uk/law/html/youngv.htm). Consultado em 11.02.2016). Tradução livre, nossa. No original consta: “*Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the “full” court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court*”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “*The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable*”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

*Art. 219. A citação válida toma prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.*

*§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.*

*§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.*

*§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.*

*§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.* (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

*Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).*

*§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.*

***§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.*** (grifo nosso)

*§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.*

*§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.*

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

#### **Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.**

Trata-se de créditos tributários referentes às competências de 11/2007, 03/2008 e 06/2008, relativos ao Processo Administrativo nº 11831 001026/2009-55 e que foram constituídos por meio de declaração do contribuinte. Em que pese a data da constituição/declaração dos débitos não ter sido informada a este juízo, verifico que a dívida remonta ao período de 11/2007 a 06/2008 e que em 21/10/2009 o contribuinte aderiu a programa de parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN:

*Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe:*

*IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor.*

Considerando que o parcelamento foi rescindido em 21/08/2014 (ID 14696173 - Pág. 4), nesse momento reiniciou a contagem do prazo prescricional.

Considerando, ainda, que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação do executado foi determinada em 02/10/2018 (ID 11294479) e se consumou em 22/01/2019 (ID 1375983114), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a rescisão do parcelamento em 21/08/2014 e a citação da parte em 22/01/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

#### **Decisão**

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010541-36.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIG BRANDS LAUNCHER CONFECCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079

#### **DECISÃO**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004342-61.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CONEXAO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 26 de março de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004447-38.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SABATINNI IMOVEIS ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA - EPP

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 26 de março de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004511-48.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 26 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004638-83.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 26 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004668-21.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: ANA CLAUDIA GOMES

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 26 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004843-15.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUCAS SANTIAGO DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 26 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004894-26.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALBUQUERQUE TIRONE

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 26 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004901-18.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE EDUARDO VIEIRA

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 26 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005130-75.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FLAVIA CARLA DA SILVA PEREIRA

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 26 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013311-36.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**D E C I S Ã O**

Intime-se novamente a Prefeitura de Franco da Rocha para que apresente a devida manifestação no prazo de 30 dias.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013341-71.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**D E C I S Ã O**

Intime-se novamente a Prefeitura de Franco da Rocha para que apresente a devida manifestação no prazo de 30 dias.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002454-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MARIA HELENA GARCIA LEAL

**D E C I S Ã O**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000643-33.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA BENINI BITENCOURT - MG114253, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

**D E C I S Ã O**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016438-45.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**D E C I S Ã O**

A executada NESTLE BRASIL LTDA oferece apólice de seguro nº 024612018000207750019566, no valor de R\$ 120.530,06, apontando os débitos consubstanciados na CDA's número 125, 46, 102, 105, 98, 52, 146 e 121 e Processos administrativos nº 23437/2015; 23138/2015; 13879/2015; 13533/2015; 13390/2015; 7869/2015; 5154/2015 e 9890/2015.

A exequente, intimada a se manifestar sobre a regularidade do seguro garantia, se restringe em informar que nos autos das ações anulatórias nº 5013583-48.2018.4.03.6100 e 5013327-08.2018.4.03.6100, em tramitação perante a 6ª e 7ª Varas Cíveis/SP, não consta que as garantias tenham sido aceitas, nem que tenha sido alcançada a suspensão da exigibilidade dos créditos apontados nos processos administrativos nº 13798/2015 (CDA102) e 13407/2015 (CDA 51).

Assim, requer que seja efetuada a transferência da garantia apresentada naqueles autos para a presente execução fiscal, postulando pela intimação da executada para regularização do seguro garantia.

A executada, por meio da petição ID 14087623 informa que as apólices de seguro garantia apresentadas nos autos das ações anulatórias nº 5013583-48.2018.4.03.6100 e 5013327-08.2018.4.03.6100, tem por finalidade garantir entre outros títulos, os débitos proveniente dos processos administrativos nº 13798/2015 e 13407/2015, o que inviabilizaria a transferência da garantia.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A presente demanda tem por objeto a cobrança das seguintes CDAs:



CDA	PROCESSO ADMINISTRATIVO
INSCRIÇÃO N 146	5154/2015 (AI 2736702)
INSCRIÇÃO N 121	9890/2015 (AI 2739740)
INSCRIÇÃO N 52	7869/2015 (AI 2738254)
INSCRIÇÃO N 51	13407/2015 (AI 2784371)
INSCRIÇÃO N. 46	23128/2015 (AI 2791320)
INSCRIÇÃO N. 102	13879/2015 (AI 2784445)
INSCRIÇÃO N. 102	13798/2015 (AI 2784614)
INSCRIÇÃO N. 105	13533/2015 (AI 2784480)
INSCRIÇÃO N. 98	13390/2015 (AI 2784365)
INSCRIÇÃO N. 125	23437/2015 (AI 2791414)

A executada, objetivando garantir o juízo, apresenta apólice de seguro garantia nº 024612018000207750019566, no valor de R\$ 120.530,06, apontando os débitos consubstanciados na CDA's número 125, 46, 102, 105, 98, 52, 146 e 121 e Processos administrativos nº 23437/2015; 23138/2015; 13879/2015; 13533/2015; 13390/2015; 7869/2015; 5154/2015 e 9890/2015.

Por sua vez, informa que o débito apontado na CDA 102, PA nº 13798/2015 (AI 2784614), estaria garantido pela apólice 024612018000207750017448, enquanto a débito exigido na CDA 51, PA 13407/2015 (AI 2784371), estaria garantido por meio da apólice 024612018000207750017389, ambas apresentadas na respectivas ações anulatórias de débitos, em curso perante a 6ª e 7ª Varas Cíveis/SP.

O artigo 9º da Lei 6.830/80 dispõe que:

Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; (grifo nosso)

**II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia**

III – nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV – indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”

Assim, considerando que a exequente não apresentou nenhum apontamento/irregularidade em relação a apólice de seguro garantia nº 024612018000207750019566, vinculada as CDAs nº 125, 46, 102, 105, 98, 52, 146 e 121, (Processos administrativos nº 23437/2015; 23138/2015; 13879/2015; 13533/2015; 13390/2015; 7869/2015; 5154/2015 e 9890/2015), aceito a garantia oferecida e suspendo o curso da presente demanda em relação aos mencionados débitos.

Destaco que em relação aos débitos supostamente garantidos nos autos das ações anulatórias nº 5013583-48.2018.4.03.6100 e 5013327-08.2018.4.03.6100 (CDA 102, PA nº 13798/2015 - AI 2784614 e CDA 51, PA 13407/2015 - AI 2784371), não cabe a este juízo deliberar quanto a sua aceitação e/ou regularidade. Desta foram, até que seja comprovado que os débitos exigidos nas CDA 51 e 102 estão integralmente garantidos, não há que se falar em suspensão da execução fiscal em relação a tais débitos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) 5002659-86.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DISPLAY EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intime-se a embargante, dando-lhe ciência de que os embargos à execução fiscal nº 0011724-30.2018.403.6182 já se encontram disponibilizados no sistema PJE aguardando a inserção dos documentos digitalizados, devendo a parte promovê-la no prazo de 10 dias, observados os requisitos do art. 3º par. 1º da resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região.

Reforço que os autos da execução fiscal embargada ( autos nº 0005305-28.2017.403.6182) também se encontram disponíveis, em separado, junto ao sistema PJE, aguardando a inserção dos documentos extraídos do feito executivo.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 26 de março de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5003419-35.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

### DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018677-22.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

### DECISÃO

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a apólice de seguro garantia, na forma requerida pela exequente na petição ID 14588502.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**Expediente Nº 3076**

#### EXECUCAO FISCAL

**0031033-71.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KANSAI - ALIMENTOS LTDA(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)**

Deixo de apreciar o pedido formulado às fs. 88/109, tendo em vista que o peticionário não é parte na presente demanda.

Cumpra-se a determinação de fs. 86, 2º parágrafo.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006587-16.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS EVANGELISTA

### DECISÃO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 26 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005072-72.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 26 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000795-47.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: SILVIA CRISTINA IYDA FOGOLIN

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 25 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009750-67.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal que tem por objeto o recebimento de valores devidos a título de FGTS e de Contribuição Social.

O executado opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, prescrição, nulidade da CDA, inconstitucionalidade da contribuição adicional de 10% da LC 110/2001 e pagamento de valores a título de FGTS e multa rescisória de 40% em acordos trabalhistas (ID 12907836).

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fls. 95/101).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

**É o relatório. Decido.**

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que, com exceção da alegação de prescrição, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Assim, passo à análise do caso *sub judice* apenas em relação à prescrição.

#### I. Da prescrição do débito inscrito na CDA CSSP201801089

Inicialmente, destaco que a CDA CSSP201801089 refere-se a créditos tributários relativos à contribuição social.

A prescrição de créditos tributários vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

*A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que "cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários" (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Primeira Turma do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

*I - As hipóteses contidas nos artigos 2º, § 3º e 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.*

*II - "A LEF (Lei 6.830/80) determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa (art. 2º, § 3º). O CTN, diferentemente, indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito (art. 174), o qual só se interrompe pelos fatos listados no parágrafo único do mesmo artigo, no qual não se inclui a inscrição do crédito tributário" (REsp nº 178.500/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 18.03.2002, pág. 00194).*

*III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 189150 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1998/0069729-2 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/06/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 08.09.2003 p. 220)*

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.*

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjoina a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivaram, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica ("fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case".

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de "demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: "Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)" (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)". Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a "superação" consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: "Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law". Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiriam totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, "que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law" (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27). Tradução livre, nossa. No original, consta: "Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law".

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o "plenário" está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em [www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm](http://www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm). Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: "Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the "full" court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court").

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "The importance of the rule of *stare decisis* in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable").

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

**Art. 219:** A citação válida toma prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição**.

**§ 1º.** A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

**§ 2º.** Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

**§ 3º.** Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

**§ 4º.** Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, **haver-se-á por não interrompida a prescrição**. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias, conforme se depreende da sua leitura:

**Art. 240.** A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos **arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**.

**§ 1º** A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

**§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.** (grifo nosso)

**§ 3º** A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

**§ 4º** O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

**Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.**

Trata-se de créditos tributários relativos às competências de 02/2011 a 02/2015 e que foram constituídos em 22/08/2016 (ID 9450129).

Considerando que a citação do executado foi determinada em 31/07/2018 (ID 9710429) e se consumou em 23/10/2018 (ID 12103656), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição não deve retroagir à data da propositura da execução fiscal (25/07/2018), mas ser considerada da efetiva citação do executado (23/10/2018).

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição do crédito em 22/08/2016 e a citação do executado em 23/10/2018, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

## **II. Da prescrição do débito inscrito na CDA FGSP201801088**

A CDA FGSP201801088 refere-se a créditos relativos a FGTS.

Os débitos decorrentes do FGTS eram equiparados aos débitos previdenciários, os quais possuíam natureza tributária até o advento da Emenda Constitucional nº 8/77, sendo que os prazos prescricionais eram previstos pelo Código Tributário Nacional (CTN) em cinco anos. Com a referida Emenda, passaram a ser de trinta anos, após a declaração de sua natureza previdenciária pura, tendo posteriormente a Lei nº 6.830/80 (art. 2º, § 9º) restabelecido o prazo trintenário vigente pela Lei nº 3.807/60.

A discussão sobre a natureza das contribuições previdenciárias e os recolhimentos de FGTS se estenderam ao longo do tempo. Porém, o STF firmou entendimento, no julgamento do RE 100.249, e definiu que os depósitos relativos ao FGTS nunca tiveram natureza de tributo, não se aplicando as regras do art. 173 e 174 do CTN.

Eis a decisão:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇÃO O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICAM AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS DO DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, OSCAR CORREA, STF.)

Em recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, defendeu-se a não aplicação da prescrição trintenária para a cobrança de diferenças do FGTS, ao fundamento de que o referido fundo integra o rol dos direitos dos trabalhadores e, portanto, deriva do vínculo de emprego, razão pela qual aplicar-se-ia a ele o prazo quinquenal previsto no art. 7º, XXIX, do texto constitucional, na qual foi proposta a revisão da jurisprudência para rediscutir o prazo prescricional do FGTS.

Baseado na necessidade de ajustar a matéria à evolução da interpretação que o caso exigia, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/90, na parte que apontam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", por entender que violavam o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

À decisão proferida pelo STF em 13/11/2014, foi atribuído o efeito *ex nunc*, ou seja, para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data de julgamento, aplicar-se-á o prazo de 5 (cinco) anos. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso - como é o caso dos autos - aplica-se o que ocorrer primeiro, isto é, 30 (trinta) anos para os prazos já iniciados, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos contados da data do julgamento.

Eis o julgado:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Por outro lado, com relação à interrupção da prescrição, o Código de Processo Civil determina que:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

**§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.** (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

Por fim, deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida.

(AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Observo que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo.

**Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.**

A dívida em cobro refere-se a créditos de FGTS do período de 03/1995 a 07/2016, constituídos em 22/08/2016 (ID 9450126).

Vale destacar que o ajuizamento da ação se deu em 25/07/2018 e que a citação foi determinada em 31/07/2018 e se consumou em 23/10/2018 (ID's 9710429 e 12103656).

Portanto, considerando que entre a determinação de citação (31/07/2018) e a sua efetivação (23/10/2018) decorreu o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição não deve retroagir à data da propositura da execução fiscal (25/07/2018), mas ser considerada da efetiva citação do executado (23/10/2018).

Assim, utilizando os parâmetros da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em prescrição, pois entre a data da constituição do crédito em 22/08/2016 e a citação do executado em 23/10/2018, não transcorreu prazo superior a 30 anos e tampouco transcorreu o prazo de 05 anos desde o julgamento proferido pela Eg. Corte Superior, ocorrido em 13/11/2014.

Dai concluir que sob qualquer ângulo que se realize a contagem do prazo não ocorreu a prescrição do crédito em cobro.

**Decisão**

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Prossiga-se a execução fiscal com a expedição de mandado de penhora livre.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018576-82.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DECISÃO**

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos apontamentos realizado pela exequente por meio da petição ID 14861214, procedendo a regularização do seguro garantia apresentado.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009624-17.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113

**DECISÃO**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012218-38.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

**DECISÃO**

Vistos.

A executada opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, prescrição, inadequação da via eleita e cobrança indevida de multa, encargos e juros, bem como requer o benefício da justiça gratuita (ID 14826848).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 15111638).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

**É o relatório. Decido.**

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.



O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que, com exceção da alegação de prescrição e do pedido de justiça gratuita, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Assim, passo à análise do caso *sub judice* apenas em relação à alegação de prescrição e ao pedido de gratuidade da justiça.

#### I. Da justiça gratuita

O STJ definiu que o benefício de assistência judiciária gratuita só poderá ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade.

Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade de a executada demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo.

Nesse sentido, eis decisão do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI Nº 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência" (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido.

No caso *sub judice*, a executada não comprova sua momentânea impossibilidade financeira.

Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela executada.

#### II. Da prescrição do crédito tributário

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

*A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que "cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários" (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

*EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ..EMEN:*

*(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.)*

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.*

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case".

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de "demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: "Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)" (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)". Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: “*Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined*”). Os destaques são nossos.)

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law” (J. W. EHRlich, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: “*Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law*”).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law, the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em [www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm](http://www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm). Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “*Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the “full” court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court*”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões (turmas ou sessões) e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “*The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable*”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

**Art. 219:** A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

**§ 1º.** A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

**§ 2º.** Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

**§ 3º.** Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

**§ 4º.** Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

**Art. 240.** A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

**§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.** (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

**Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.**

Trata-se de créditos tributários relativos aos períodos de março, junho, setembro e dezembro de 2014 e que foram constituídos na data do vencimento, respectivamente em 10/03/2014, 10/06/2014, 10/09/2014 e 10/12/2014.

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 21/03/2018 (ID 5185787) e se consumou em 02/08/2018 (ID 11757328), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no art. 240 do CPC/2015.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição dos créditos tributários em 10/03/2014, 10/06/2014, 10/09/2014 e 10/12/2014 e a citação da parte em 02/08/2018, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

**Decisão**

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Suspendo o curso da execução até o término do processo falimentar. Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002645-73.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

**DECISÃO**

Tendo em vista que a execução encontra-se garantida pela penhora efetuada no rosto dos autos da falência, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009115-23.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

**DECISÃO**

Tendo em vista que a execução encontra-se garantida pela penhora efetuada no rosto dos autos da falência, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008076-88.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

**DECISÃO**

Tendo em vista que a execução encontra-se garantida pela penhora efetuada no rosto dos autos da falência, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5000060-32.2019.4.03.6100 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DECISÃO**

Tendo em vista que o requerente apresentou embargos de declaração em face da decisão ID 13453761, proferida pelo juízo da 21ª Vara Cível, sem que a mesma tenha sido apreciada, proceda-se a devolução dos autos para aquele juízo, para as medidas que julgar pertinentes.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001395-34.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

**DECISÃO**

Na presente demanda está sendo exigido o valor histórico de R\$ 422.851,97, apontado na CDA 4.002.000438/19-11 e vinculado ao Processo Administrativo nº 25789.017968/2016-51.

Por petição ID 14065560 o executado noticia a propositura da ação Ordinária n.º 5020123-15.2018.4.03.6100, perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, onde alega ter efetuado o depósito dos valores exigidos pelo exequente.

Assim, entende que se a ação ordinária foi ajuizada em 29/08/2018, antes, portanto, da distribuição da execução fiscal, ocorrida em 23/01/2019 e se naqueles autos foi efetuado o depósito do valor exigido pelo exequente, deve a execução fiscal permanecer suspensa até que seja proferida sentença de mérito na ação ordinária.

A exequente, intimada a se manifestar, informa que o depósito originário efetuado não foi integral e que na ação ordinária não houve determinação de suspensão da exigibilidade do crédito.

**É um resumo do feito. Passo a decidir.**

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e previsto no artigo 38 da Lei 6.830/80, só é admissível quando houver a ocorrência de qualquer uma delas.

O executado, contudo, não demonstrou ter ocorrido uma das hipóteses mencionadas.

Assim, indefiro o pedido de suspensão formulado pelo executado, uma vez que a simples propositura da ação ordinária, desacompanhada da prova inequívoca do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar (desde que anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal), não tem o poder de obstar a ação fiscal.

Por fim, concedo a parte executada a oportunidade de providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados nos autos da ação ordinária para a presente execução fiscal.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003059-03.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B

**DECISÃO**

Considerando que os créditos exigidos na presente demanda estão garantidos nos autos da tutela cautelar antecipatória nº 5020119-23.2018.4.03.6182, em tramitação perante a 13ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como que aquela ação foi distribuída em 30/11/2018, antes, portanto, do ajuizamento da presente execução fiscal (15/02/2019), remetam-se os autos para a 13ª Vara Fiscal/SP, a fim de viabilizar o traslado da garantia e prosseguimento da execução.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000152-55.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CARLITO TELES DA SILVA JUNIOR

## DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001946-48.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MONICA DE ABREU CABRAL FACUNDO

## DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

Juiz(a) Federal

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002126-30.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA, SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MALLMANN - RS51454, GUSTAVO NYGAARD - RS29023

## DECISÃO

ID 15703928:

1. Tendo em conta a manifestação apresentada pela coexecutada SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A., defiro o pedido formulado pela parte exequente no ID 14972881. Comunique-se, via correio eletrônico, à 2ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária a penhora no rosto dos autos do processo nº 0010695-41.2011.4.03.6100 relativamente a parte dos valores ali depositados (R\$ 1.344.051,76), solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.

2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria.

3. Lavrado o termo de penhora, promova-se a intimação da parte exequente acerca da situação do crédito exequendo (garantido por penhora no rosto dos autos do processo nº 0010695-41.2011.4.03.6100).

4. Em não havendo resposta à solicitação de penhora no rosto dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, expeça-se mandado para o cumprimento do supradeterminado.

5. Haja vista o supra decidido, fica a parte executada autorizada a promover o cancelamento do seguro garantia anteriormente ofertado.

Int..

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

Sentença tipo "B"

## SENTENÇA

Vistos .

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 26 de março de 2019

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 3048**

### EXECUCAO FISCAL

**0000883-64.2004.403.6182** (2004.61.82.000883-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COOP PROF SAUDE NIVEL MEDIO COOPERPAS/MED 4 L X PAULO ROBERTO BACOCINA GALVAO X EDINA AUGUSTO POMBO DE ARO(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA E SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES)

Fls. 275/84:

1. Sem adentrar no mérito dos argumentos trazido pela terceira interessada DOLORES SALGUEIRO DE ARO, verifico que os coproprietários do imóvel de matrícula 29.526 do 12º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - SP, quais sejam: Dolores Salgueiro de Aro, Adelaide Aparecida de Aro, Shirlei de Aro Fischer, Ulrich Fischer, José Sidnei de Aro, Helvio Salgueiro de Aro (casado com Fatima de Lourde Dias de Aro) e Sander Fabian Salgueiro de Aro (casado com Geane Rocha de Aro); não foram cientificados, nos termos do inciso II do artigo 889 do Código de Processo Civil, acerca da alienação judicial designada às fls. 270.

2. Desta forma, visando a regularização dos atos executórios, susto a realização da hasta pública do imóvel de matrícula 29.526 do 12º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - SP, devendo assim os leilões designados para o dia 27/03/2019, às 11:00 horas; 12/06/2019, às 11:00 horas e dia 26/06/2019, às 11:00 horas, prosseguir apenas com relação ao imóvel de matrícula 121.115 do Ofício de Registro retromencionado.

3. Realizadas as hastas públicas, tomem-me os autos conclusos.

Int..

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0902946-64.1986.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORACY CARNEIRO ALVES DOS PASSOS, LUIZ GONZAGA CURI KACHAN, FRANCISCO EGYSTO SIVIERO, JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA, PAULO CESAR BARROSO

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.



Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018957-38.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE LUIZ MOMBERG OLIVEIRA

EXECUTADO: JOSE LUIZ MOMBERG OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AURELIO PINTO - SP25345

#### DECISÃO

Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009652-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NOLBERTA DELLA LUNA DIAZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação autárquica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002190-11.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JACOMO IVANOVAS  
Advogados do(a) ESPOLIO: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, retornem para a apreciação do pedido de habilitação.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008400-05.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOEL PEREIRA DE MIRANDA, ANDREA CARNEIRO ALENCAR

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002727-46.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO HERCULANO DE FREITAS FILHO, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002113-36.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANA MARIA LAMEU, GUSTAVO FIERI TREVIZANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000863-84.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ABEL DOS SANTOS FERNANDES  
Advogado do(a) EMBARGADO: CLOBSON FERNANDES - SP210767

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002378-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO MACHADO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285  
IMPETRADO: INSS APS ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000705-29.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA LUCIA GOMES, FABIANA ANTUNES DE ARAUJO, FRANCISCO PAULINO DE MELO NETO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011613-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIMUNDO OLIVEIRA SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017850-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDILENE BOZZA PEREIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação autárquica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0007483-15.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: UMBERTO CIOTI

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012676-22.1989.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO TELES MENEZES, VERONICA DOS SANTOS MARTINS, RICARDO TELES MENEZES, CELSO TEIXEIRA MENEZES, LUCILIA SIMOES FORTE DE MENEZES, VALDIR TEIXEIRA MENEZES, VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES, ROBERTO MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002290-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BENEDITA APARECIDA MARIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON ANTONIO DA SILVA - SP373112  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS DA AGUA RASA/SP

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001292-18.1996.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARMANDO GARCIA FILHO, CARLOS MILANI FILHO, URBANO CAPALBO, JOAO DARAGO, JOAO GONCALVES, IGNACIO OLIVA, ELISABETH MARASCALCO FRANCESCHELLI, ARMANDO GARCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO GARCIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LARRET RAGAZZINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANIR CORTONA

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008620-76.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEILTON ARAGO SANTOS, DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI, EDUARD TOPIC JUNIOR, CLAUDIO PERON FERRAZ  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038123-06.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRMA MARA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000710-42.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DONATO PICCOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003567-41.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LINDOLFO FRANCISCO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO GONCALVES DIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO GONCALVES DIAS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-81.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EVERALDO FERREIRA GANDRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DELAVECCHIA - SP371055, SONIA LOPES - SP116573  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I,

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000436-34.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELAINE RACANICCHI COLUSSO, ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000123-25.1998.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA, GUILHERME CARMINATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009658-55.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ FERRAZ MACHADO, TICIANNE TRINDADE LO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012396-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DALVA REBOUCAS PEIXOTO POLICARPO

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, conforme manifestação da parte autora no ID 11165865, fora anteriormente proposta ação com a mesma finalidade - autos n 5010119-58.2018.403.618 - em trâmite nesta mesma Vara Previdenciária.

Não há, assim, como afastar a litispendência.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013607-53.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEIDE MARIA PESSOA, ADRIANA PIRES VIEIRA, FERNANDA ROBERTA SOARES DE ARAUJO, JULIO CESAR PINTO SOARES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: QUITERIA MARCELINA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA MARIANO DA SILVA - SP371375  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009948-02.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUISA ALVES LIMA, DEBORA LIMA DA SILVA, LEONARDO LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002315-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIEL ANTONIO DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001458-84.1995.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MERCEDES MARIA LUIZ VAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAFFEI CAVALCANTE - SP114027  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054576-67.1998.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELINO GONCALVES, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, ANTONIO PERSON, CLAUDIO COSMO GONZALEZ, CARLOS MARTINELLI, CARLOS ANDRE RODRIGUEZ, CLOVIS DE ARAUJO PORTUGAL, EUGENIO LEOPOLDO DE BARROS, EZIQUIEL MARTINS, FLORIVAL FLORIANO ATHAIDE, GETULIO BARROS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cunpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001650-79.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DURVAIR RAMARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016796-10.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALMIR ABDAO AMUI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000425-92.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA INES DA SILVA LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A, NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B, ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Promova a Secretária as retificações nos termos do pedido do ID 14205891.
2. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Decorrido *in albis* o prazo supra, cunpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008591-55.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CICERA DA CONCEICAO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002694-85.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA, CLAUDENOR MATIAS ROBERTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA MARIA SILVESTRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Oficie-se, novamente, à AADJ para devido cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de descumprimento de ordem judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Recebo as apelações do INSS e do autor.
3. Vista às partes para contrarrazões.
4. Após, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047587-30.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BRANCO, MARCO ANTONIO HIEBRA, SANTIAGO BRANCO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011991-77.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI RODRIGUES - SP187564  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, retomem os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007635-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENECI RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SANTIAGO GOMES NETO - SP211234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000342-28.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GODOFREDO ADAUTO DE SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, VALERIA SOARES DE JESUS RODRIGUES - SP224376  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deíro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018717-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MESSIAS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manífeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021334-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KATIA YASSUDO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manífeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019090-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121  
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manífeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011527-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021338-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR FRANCISCO VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARETE BORGES GALHARDO VENDRAMINI  
Advogado do(a) AUTOR: IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES - SP185775  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019148-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO - SP377777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018846-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADAIR FIRMINO  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE SCAGLIONE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA DE CASTRO FORTES - SP258790  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020045-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON MIRON  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ WAGNER FRIGATTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020195-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DE CASSIA MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019744-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO ALVES DE TOLEDO LEME  
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019644-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZABETH GOMES COVRE  
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.



Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009187-29.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM MACHADO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003831-97.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBSON SILVA TORRES, MARCELO SILVA TORRES, MIRIAM CRISTINA TORRES DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - SP146314, FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879, VALTER NUNHEZI PEREIRA - SP166354  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - SP146314, FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879, VALTER NUNHEZI PEREIRA - SP166354  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - SP146314, FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879, VALTER NUNHEZI PEREIRA - SP166354  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO LUNA DE TORRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER NUNHEZI PEREIRA

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001864-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO BENIGNO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA - SP394128  
IMPETRADO: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.096/09 e do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020030-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA ALENCAR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS DURAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013289-75.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA CUNHA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006119-86.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALUISIO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009340-38.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDVALDO PROXIMO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, retornem os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012828-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO - SP70074  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002005-70.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, retornem os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014675-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BRIGIDA CAMILO VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001731-96.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GERALDO LOPES DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, retornem os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 3 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006076-37.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA VILMA DA PENHA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, retornem os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 3 de março de 2019.

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008190-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ISABEL PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência de comprovação da dependência econômica, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto à questão de fundo**, observe-se o seguinte.

Partindo dessa análise exclusivamente positivista, como é de conhecimento vulgar, encontra-se assentado na jurisprudência dos tribunais superiores que a pensão por morte é regida pela legislação do instante do óbito do segurado. Ainda que se discorde dessa premissa, não há como afastá-la, em vista de se tratar de remanso entendimento jurisprudencial.

Por conseguinte, diante de óbitos posteriores ao advento da Lei nº 13.135/2015, há que se considerar as importantes (e restritivas) alterações que promoveu no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com destaque para a disposição abaixo:

Artigo 77.

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
  - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
  - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
  - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
  - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
  - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
  - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

[...]

Como veremos a seguir, os requisitos exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 77 da nova legislação não resistem a uma análise constitucional mais acurada.

No entanto, para que possamos proceder à verificação da constitucionalidade das disposições anteriores, urge que façamos uma tabela comparativa da mudança legislativa, a saber:

<i>Direito à pensão por morte do cônjuge ou companheiro(a):</i>																
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, Art. 74, § 2º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015														
Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.	O cônjuge, companheiro ou companheira <i>não terá direito</i> ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há <i>menos de dois anos da data do óbito</i> do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:	Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.														
<i>Do prazo de recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro(a):</i>																
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, art. 77, § 5º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015, art. 77, V, "b" e "c":														
Vitalício	<p>O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))</th> <th>Duração do benefício de pensão por morte (em anos)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>55 &lt; E(x)</td> <td>3</td> </tr> <tr> <td>50 &lt; E(x) ≤ 55</td> <td>6</td> </tr> <tr> <td>45 &lt; E(x) ≤ 50</td> <td>9</td> </tr> <tr> <td>40 &lt; E(x) ≤ 45</td> <td>12</td> </tr> <tr> <td>35 &lt; E(x) ≤ 40</td> <td>15</td> </tr> <tr> <td>E(x) ≤ 35</td> <td>vitalícia</td> </tr> </tbody> </table>	Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)	55 < E(x)	3	50 < E(x) ≤ 55	6	45 < E(x) ≤ 50	9	40 < E(x) ≤ 45	12	35 < E(x) ≤ 40	15	E(x) ≤ 35	vitalícia	<p>b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;</p> <p>c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável;</p> <p>1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade</p> <p>2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;</p> <p>3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;</p> <p>4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;</p> <p>5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade</p> <p>6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade</p>
Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)															
55 < E(x)	3															
50 < E(x) ≤ 55	6															
45 < E(x) ≤ 50	9															
40 < E(x) ≤ 45	12															
35 < E(x) ≤ 40	15															
E(x) ≤ 35	vitalícia															

Há que se ressaltar, por fim, o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.135/2015, segundo o qual "os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei".

Feitas essas observações preliminares, constata-se que a delimitação de tempo de duração da pensão (que passaria a ser provisória, observadas as faixas etárias) bem como a necessidade de um lapso prévio de contribuição ou de existência do casamento ou de união estável, constantes das disposições legais destacadas, não resistem a uma análise constitucional mais minuciosa. Vejamos.

O ato de interpretar, a partir da Constituição, implica a adequação do ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e, no plano dos direitos humanos, até mesmo a postulados supranacionais do Direito. Aqui estamos, obviamente, diante de terreno extremamente fértil à investigação, pois nos remete à questão dos princípios constitucionais e da elaboração de um sistema normativo, em especial um sistema normativo voltado para os direitos sociais e, em particular, para a segurança social.

Passemos, portanto, a discorrer de forma mais minuciosa a respeito dessa metodologia a ser perseguida para a compreensão diária do direito da segurança social.

Na verdade, parte-se de uma constatação óbvia de que a Constituição rege o sistema. A leitura, dessarte, deve ser a partir da Constituição e não a partir dos atos normativos infraconstitucionais ou mesmo dos atos administrativos que, aparentemente, possuem efeito normativo. Estamos a afirmar que, em especial em matéria previdenciária, não é possível ceder à primeira tentação de dizer o direito apenas a partir daquilo que dizem as instruções normativas, as portarias e os demais atos administrativos. Em direito de segurança social, especialmente previdência e saúde, há uma proliferação enorme de atos administrativos, o que é compreensível, na medida em que essas duas áreas de atuação do Direito estão ligadas essencialmente ao Direito Administrativo.

Neste contexto, temos que a administração pública, regendo situações envolvendo previdência e saúde, normalmente edita portarias, instruções normativas e ordens de serviço. É claro que a primeira tentação do Poder, enquanto detentor de certas prerrogativas, é, por meio de atos administrativos, limitar, cercar a liberdade individual e, também, a liberdade social. Certo é que, dentro de um contexto maior, se fizessemos uma dicção do sistema apenas a partir desses atos de natureza administrativa, teríamos sérios problemas na construção do Direito. Por isso, sugere-se que façamos a leitura a partir da Constituição.

Aqui, obviamente, há que se adiantar o seguinte: o sistema de segurança social é um sistema que se encontra, a partir de 1988, originariamente em sede constitucional. A segurança social passou a ser segurança normativa e, mais, segurança normativo-constitucional. Obviamente, o melhor ambiente para o estudo de um conceito de segurança social é o âmbito da Constituição. Portanto, deve-se partir do pressuposto da necessidade da análise dos termos constitucionais e dos princípios constitucionais.

Os termos constitucionais seriam aqueles que estão na Constituição e que, por meio do ato interpretativo, emergem do sistema. Os princípios são elementos indispensáveis para a própria construção do conceito. Logo, a leitura sugere uma conjugação dos princípios que informam o termo constitucional. Em algumas oportunidades, tendo em vista que estamos diante de regras constitucionais, ainda aqui será possível o recurso aos princípios, não para afastar o caráter explícito da regra, mas para reafirmar o seu conteúdo ou aumentar a sua efetividade.

Ora, se existe um termo como previdência em matéria constitucional, ou mesmo saúde, é da Constituição que emergirão os conceitos inerentes aos sistemas de previdência e de saúde. Esses conceitos, por sua vez, somente serão revelados na medida em que constatarmos quais os princípios fundantes da previdência ou de saúde em dado modelo de Estado. É óbvio que, dentro desse contexto, estamos buscando a unidade política por meio dos princípios e essa unidade política somente encontra conforto na própria Constituição, que é o pacto maior, o pacto que a ser preservado, o pacto sob o qual convivemos. Sugerimos uma interpretação em que a descoberta do termo constitucional se faz por meio de um modelo de interpretação constitucional.

Nesse sentido, existem vários exemplos. No caso de uma pensão de uma filha que vive com um médico rico e que tem uma mãe pobre. Essa filha sustenta a mãe. Morrendo a filha, subsiste o direito à pensão. Essa pensão, se usarmos o artigo 16, I, combinado com o seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, iria para o marido. No entanto, o marido é rico, e a mãe, que poderia postular esta pensão também, é pobre. Num contexto de mera legalidade decorrente da combinação das disposições legais supra, teríamos uma solução propensa ao marido. Só que essa solução perverte o conceito de previdência e o conceito de dependência previstos no artigo 201 da Constituição Federal. Não há dependência do marido, a dependente é a mãe. Então na verdade, há que se possibilitar, no mínimo e em vista da própria redação do artigo 201 e do conceito de dependência, a divisão do valor do benefício. A solução não é “contra legem”, a despeito da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, já que se preserva o princípio constitucional. Diante do fato concreto, temos a ideia de que quem deve ser contemplado com essa pensão é a própria mãe, mesmo porque, se lermos o artigo constitucional, há uma possibilidade de que ela seja contemplada. O artigo 201 dá essa possibilidade.

Assim, na Lei nº 8.213/1991, teremos uma solução. Já, ao lermos a Constituição, teremos outra solução. Mas a Lei nº 8.213/1991 deixou de existir? Não, ela está lá, aquele é um patamar a partir do qual nos guiamos para grande parte das situações. Mas, na hipótese concreta, um cotejo dos princípios e da ideia de dignidade humana, sugeriria uma solução que, embora diferente do artigo ali exposto, do artigo 16, I, II, § 1º, na verdade assegura o conceito constitucional de segurança social. Só é possível esse tipo de ligação, dentro de uma construção conceitual da Constituição: da ideia do termo, da busca do termo, da busca do que seja a segurança social. Não é segurança social, certamente, o amparo ao marido rico. O amparo à mãe, nesse caso, está dentro da própria ideia de previdência, da própria noção de pensão, do próprio conceito constitucional de pensão, que está ligado à ideia de dependência.

APLIQUEMOS ESSA MESMA DINÂMICA DE INTERPRETAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 77, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991, E A SOLUÇÃO IMPLICARÁ O SEU IMEDIATO AFASTAMENTO, COM A PRESERVAÇÃO DAS PENSÕES DE FORMA VITALÍCIA E SEM QUALQUER REQUISITO PRÉVIO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO OU DE DETERMINADO LAPSO DE EXISTÊNCIA DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL.

As hipóteses acima afrontam diretamente o que a Constituição pretende por pensão por morte como elemento componente de um sistema de segurança social. Ora, quando a Constituição indica a expressão “nos termos da lei”, não deseja permitir jamais que exista redução no seu conceito posto constitucionalmente.

Na forma do artigo 201, V, da Constituição, cônjuges e companheiros são dependentes necessários, que sequer precisam demonstrar dependência (o que deflui da simples leitura dessa disposição, que fala em concessão do benefício pensão por morte, nos termos da lei, ao cônjuge ou ao companheiro e dependentes). Da literalidade, pelo uso da expressão “e”, houve uma nítida diferenciação constitucional entre as figuras do cônjuge ou companheiro, que não se confundem com aqueles que são dependentes do segurado no instante do falecimento. Assim, o artigo 16 da Lei de Benefícios deveria, necessariamente, observar a literalidade da Constituição e não tratar de maneira diversa o que ali vem previsto – concedendo cônjuge e companheiro como se fossem dependentes, o que, no entanto, apenas viria mitigado pelo fato de que a “dependência” ali prevista decorreria de presunção absoluta.

Logo, nos casos de casamento e união estável, estamos diante de hipótese constitucional em que a pensão deverá se dar imediatamente, não havendo como se impor limites temporais relativos ao casamento ou à união estável ou de qualquer outra natureza. Não há sentido constitucional, portanto, em se conceber o benefício apenas após alguns anos de casamento ou concubinato ou de contribuição do segurado.

Da mesma forma, pressupondo uma dependência, não há consistência em vincular a existência do benefício a certo lapso de tempo, segundo faixas etárias. Perceba-se ainda que, além de afrontar o conceito de segurança social, a introdução de requisitos prévios de duração de casamento e união estável conspira também contra os dispositivos constitucionais que regulam a família. Ora, a família constituída pelo casamento ou pela estabilidade da união estável é protegida como cerne das disposições constitucionais sobre o tema.

Dessa maneira, nada obsta que a lei verse sobre pensão, mas não pode fazê-lo de forma a modificar ou dificultar o acesso ao benefício consoante previsto, pelo poder constituinte originário, no texto constitucional.

Repetindo, se fizermos uma interpretação literal do artigo 201, V, da Constituição, a pensão é garantida ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Há uma expressão aditiva que, mais do que tudo, indica que cônjuge e companheira sequer devem ser considerados, para fins da pensão por morte, como dependentes. Trata-se, na realidade, de espécies de beneficiários necessários, indicados constitucionalmente como tais, o que decorre imediatamente do matrimônio ou união estável, não podendo ser desfeito por disposição infraconstitucional que, partindo de um pressuposto equivocado (em todos os sentidos), de dependência, os coloca sob a proteção social somente após o cumprimento de certas exigências e apenas por certo lapso de tempo (observadas faixas etárias).

Frisando, não há sequer que se falar aqui em dependência, já que a Constituição distinguiu as coisas, mas sim de beneficiários legais necessários diante de um fato imediato (casamento ou união estável). Disso decorre que condição de cônjuge ou de companheiro somente é aferível até o instante da morte, não podendo ser delimitado posteriormente o período de percepção do benefício, com base em pressupostos equivocados de dependência. Veja-se que este é exatamente o exemplo “ótimo” de tudo que falamos anteriormente: há um termo constitucional, decorrente aqui não apenas da conjugação dos princípios de proteção do sistema de segurança social, mas de uma regra constitucional informada por tais princípios e que não pode ser alterada pela norma infraconstitucional, como ocorreu no caso dos autos.

O cônjuge e o companheiro, na medida em que são beneficiários, sempre, da pensão por morte, não podem ser analisados a partir da noção de dependência. Assim, presumir-se que, até certa faixa etária, o cônjuge terá, por exemplo, mais facilidade de deixar de ser dependente, uma vez que, quanto mais jovem, mais fácil a sua absorção pelo mercado, conspira contra a própria literalidade do texto constitucional, já que não estamos diante de caso de dependência como exaustivamente mencionado. Portanto, essa presunção legal não resiste à análise do conceito constitucional de pensão por morte para cônjuges e companheiros.

Da mesma forma, requerer, para certas hipóteses, algum tempo de contribuição ou de casamento ou de união estável não tem sentido à luz do texto constitucional. Veja-se que, no caso da união estável, para fins de Direito de Família, a própria jurisprudência afastou qualquer necessidade de tempo de duração da união para fins de seu reconhecimento. Se isto se deu em relação ao Direito de Família, a partir do que diz a Constituição na parte específica, com muito mais razão há que se determinar o seu afastamento para fins de Direito Previdenciário, em que o princípio da solidariedade demanda maior cobertura da proteção social.

Diante de tudo que foi exposto, justifica-se que não se peça qualquer prova da dependência econômica de cônjuges e companheiros – aliás, a presunção absoluta de dependência, construída jurisprudencialmente, corrobora essa tese. Já nas demais hipóteses elencadas a partir do inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 devem demonstrar a sua dependência. Por outro lado, se a própria lei trabalhou com uma dependência presumida – jurisprudencialmente presumida de forma absoluta – para os filhos, tanto melhor, já que esse entendimento se encontra em consonância com os objetivos do sistema de segurança social (conclusão a que se chega pela interpretação teleológica).

Os cônjuges são necessariamente beneficiários de pensões, por razões inclusive de natureza histórica, posto que, na gênese do instituto, são aqueles para quem a pensão sempre foi destinada (interpretação histórica). No entanto, em relação às demais classes, a lei poderia até criar presunções (em especial se mais favoráveis). O que a lei não pode fazer é diminuir a dimensão constitucional do conceito de dependente ou criar restrições para a percepção do benefício pelo cônjuge ou companheiro. Caso contrário, estaríamos conspirando contra o conceito (o termo) constitucional. Portanto, a expressão “nos termos da lei” do artigo 201 da Constituição deve ser lida com cuidado, visto que essa não pode dispor de forma a infirmar o próprio texto da Constituição.

Por fim, ressalte-se o retrocesso histórico, decorrente das disposições aqui consideradas inconstitucionais, já que estamos retornando ao modelo previdenciário dos anos 60/80, de antes das conquistas da Constituição de 1988, que veio exatamente para retirar do sistema os desvios que possuía, atingindo a proteção social. Frise-se: um modelo previdenciário distorcido quanto à proteção do segurado, típico do Brasil dos tempos da ditadura militar, em que tanto direitos e liberdades individuais como direitos e liberdades sociais eram amplamente desconsiderados. Constate-se que a Constituição de 1988 consertou um desacerto teórico da legislação previdenciária anterior à sua edição.

Ainda que se considerasse, a nosso ver, incorretamente à luz mesmo da literalidade do texto constante do artigo 201, V, da Constituição, que esposa e companheiro sejam dependentes, a solução dada pelo novel artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, não resistiria à análise de outro aspecto concernente a sua constitucionalidade.

A dependência decorrente da morte não poderia existir por certo lapso, mas deflui da própria ideia de que o dependente será, desde a morte, coberto pela hipótese constitucional, mantendo-se nessa condição enquanto durar a situação de dependência (o máximo que se admitiria, ainda de forma excepcional, seria a derrocada dessa presunção por meio de exaustiva prova produzida pela entidade seguradora social).

Veja-se que, além disso, não há qualquer fator constitucional de diferenciação que permita a subsistência da provisoriedade da pensão por conta de certas faixas etárias ou imposição de elementos prévios relativos ao casamento ou união estável, como promovido pelo malfadado artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, com a sua nova redação. Ora, o simples fato de se tratar de uma pessoa jovem ou mais idosa, com mais ou menos tempo de convivência com o segurado falecido, não é elemento que autoriza quaisquer distinções a partir de referenciais constitucionais. Aliás, nas hipóteses previstas em lei, parte-se de dados exteriores à própria pessoa, ou de uma presunção forjada em fatos de que a pessoa mais jovem irá obter emprego com mais facilidade do que a outra mais idosa (no entanto, mesmo se atentarmos para tal dado de natureza meramente econômica, o critério etário é extremamente perigoso, na medida em que o acesso ao mercado de trabalho está cada vez mais restritivo, dependendo muito mais da qualificação do que do fator idade).

A redação dada ao artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (admitindo-se, é claro, a noção de dependência) é completamente incongruente com a finalidade do benefício e com a contingência por ele atendida, atingindo o próprio princípio da isonomia e, também nesse caso, o próprio conceito constitucional de dependente.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir ao tempo de existência da pensão por morte, já que o destinatário da norma é o dependente, cuja matriz conceitual se encontra na Constituição. A contingência atinge, para fins previdenciários, diretamente a situação de dependência – na qual se fica privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do seu falecimento. Portanto, ao considerar a dependência circunscrita a certa durabilidade, para fins de limitação na concessão do benefício, a nova disposição teria conspirado contra a própria finalidade constitucional do instituto e, consequentemente, também contra o conceito constitucional de dependência.

Veja-se, ainda, que tal limitação introduz critérios como tempo de casamento, tempo de contribuição do segurado e idades distintas dos beneficiários, para fins de concessão ou duração do benefício, que não traduzem fatores de discriminação constitucionais suficientes a autorizar distinções entre os dependentes.

Defende Konrad Hesse que “o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente”.<sup>[1]</sup> Por outro lado, é necessário ter em mente que “os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações”.<sup>[2]</sup>

Em contrapartida, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Mello, “é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto”.<sup>[3]</sup>

No caso em apreço, os fatores elencados residem em elementos externos às pessoas que seriam contempladas com o direito (tempo de casamento, contribuição do segurado e idade do dependente), que não traduzem qualquer razão para a distinção realizada, se considerarmos a Constituição.

Além de atingida, com a alteração normativa, a contingência prevista constitucionalmente (a dependência), ter-se-ia afrontado o próprio princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de previdência social.

Em face das colocações anteriores, devem-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de Konrad Hesse, segundo as quais:

(...) não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca.<sup>[4]</sup>

Dessarte, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição e o fim da análise constitucional em si, centrada no vetor de interpretação dicotômico dignidade da pessoa humana/democracia. Em matéria de direitos sociais – em especial os trabalhistas e os previdenciários – isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia liberal.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional instituído originariamente, esse exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sociojurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais estão a corroborar a necessidade de que esses sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem esquecer, no entanto, aquele cadinho de ciência da realidade. Não obstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais – caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Logo, entende-se que, no tocante aos direitos sociais – em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições –, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia – o de igualdade – se concretiza de maneira plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente nesse modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

Devem, em razão disso, ser afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, a pensão por morte deverá ser concedida sem a imposição de tais limitações inconstitucionais, observadas as demais regras que se encontram intangíveis no ordenamento jurídico. Logo, qualquer sentença, inclusive as de primeira instância em controle difuso de constitucionalidade, pode afastar, por inconstitucionalidade, as novas disposições introduzidas no artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, fazendo constar que as pensões por morte serão concedidas sem qualquer limitação temporal para a sua duração, portanto, em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, sendo sempre vitalícias.

Afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do art. 77, parágrafo 2º, da Lei 8213/91, passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte: a) comprovação do casamento ou união estável, independente de qualquer lapso de sua duração ou de prévia contribuição pelo segurado; b) carência e c) preservação da qualidade de segurado.

No caso dos autos, independente da necessidade de mostrar qualquer período específico prévio de convivência e de contribuição do segurado (**até mesmo porque foi mantida a ausência de carência para as pensões por morte**), a **união estável** restou comprovada pelos documentos de ID's Num. 8618154 - Pág. 07 e 10 e Num. 8618163 - Pág. 01, 02 e 03, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência.

Já em relação à **CARÊNCIA**, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91. Portanto, sequer seria possível a incidência reflexa de uma carência, por meio das malhadas disposições do art. 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios, já que haveria uma tensão insolúvel na própria norma, ou na Constituição, pela via transversa, de uma carência onde não há a sua previsão.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a **CONDIÇÃO DE SEGURADO**, para que os dependentes postulem o benefício.

No caso dos autos, percebe-se do documento de ID Num. 8618163 - Pág. 10, que o segurado recebeu aposentadoria por tempo de contribuição até a data do óbito. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

**Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (28/05/2017 – Num. 8618163 - Pág. 02), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS, observados os exatos termos da parte dispositiva da sentença.**

As partes saem intimadas da presente sentença em audiência.

Publique-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO: 5008190-87.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA ISABEL PIRES

SEGURADO: VALDIMIR SILVESTRE PANTANO

ESPÉCIE DO NB: 21/182.870.531-1



RMA: A CALCULAR

DIB: 28/05/2017

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: **condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (28/05/2017 – Num. 8618163 - Pág. 02), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA.**

[1] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 17.

[2] FAGUNDES, Seabra *apud* SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 38.

[4] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 25

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015612-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BORGES SANTOS - SP289939, JOSE LUIZ DO NASCIMENTO - SP124694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JONAS MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021234-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021300-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERSON LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021315-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAJAPUAN DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020662-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO OLIVEIRA DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROSSI - SP299930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020765-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDEMIR MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019157-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO ZEFERINO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009787-62.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO CARDOSO GONTIJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS - SP61327, DENYS CAPABIANCO - SP187114  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021068-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ELOI WESTEFELD  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012507-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001410-18.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARAILHO RICARDO PEREIRA, NIVALDO SILVA PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009821-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS LIMA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004144-63.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDREIA MARIA PEREIRA, KATHRYNA PEREIRA DOS SANTOS, EDSON CAETANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDSON CAETANO DOS SANTOS, ANDREIA MARIA PEREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO ALBERTO PAVANI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO ALBERTO PAVANI

#### DESPACHO

1. Promova a Secretaria as devidas anotações no sistema quanto às habilitadas às fls. 171, item 2 do ID 13162941.
2. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual da cohabilitada Andréia Maria Pereira, bem como para que cumpra devidamente o despacho de fls. 229, item 1 do ID 13162941 quanto à cohabilitada Kathryn Pereira dos Santos, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Regularizados, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 171 do ID supra citado, expedindo-se os alvarás de levantamento às cohabilitadas, bem como oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do RPV 20160097118, referente à verba honorária. Defiro, ainda, o destaque dos honorários contratuais, devendo ser expedidos os alvarás correspondentes.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021269-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON DORIGON  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006486-81.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ESMERALDA BARBOSA LOPES FREIRE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, DANIELLA MAGLIO LOW - SP151568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CANDIDO OSVALDO LOPES FREIRE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLA MAGLIO LOW

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, devolvendo-se o feito à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012625-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESULINO FIGUEIREDO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000109-79.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGAMENON SERGIO LUCAS DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003292-24.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ESTHER GESUINA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841, CRISTINI CILENE DE FREITAS ROCHA - SP347990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14178459: nada a deferir haja vista o item 2 do despacho retro.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGADIR FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016650-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001706-06.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDESIO BEZERRA DE MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA BRASÍLIA QUEIROZ ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TERUO NAKASHIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI QUEIROZ PANEGHINI  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.



SÃO PAULO, 10 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003496-54.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LAURENTINO DOS SANTOS, ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014769-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CANDIDO MONTEIRO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008205-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JACI RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PALOMA DE SOUZA GIUSELINI

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.

2. Vista à parte autora para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

RÉU: DEBORA VIEIRA TRIFFONI  
Advogado do(a) RÉU: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417

## DECISÃO

1- Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1554.596, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002984-13.2000.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDOMIRO CIPRIANO JACINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501, SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA - SP250295  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063014-33.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSLETE GOMES GIMENES, MARCELA GOMES GIMENES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA MARUYAMA TSUCHIDA - SP170068  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA MARUYAMA TSUCHIDA - SP170068  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002595-42.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NERCIO SETE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, retornem os presentes autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000073-66.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MANOEL ROBERTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 133.
3. Após, cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho supra.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005327-54.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NADIR ROSA VIANA CARVALHO, SILVIO MORENO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012812-81.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMIR DIAS, MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA, FABIO USSIT CORREA, ELIANA DIAS FONSECA, AIRTON DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

RÉU: LUIZ NUNES SOUSA, DORIVAL BAPTISTA

### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra e, considerando o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.
3. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0049910-07.2001.4.03.0399 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDO VICENTIN, MARIA LUCIA AZPETTIA RODRIGUES, ADRIAN ANTONIO AZPETTIA, TANIA FATIMA DE SOUZA LIMA CARRIJO, MARIA LUIZA CARRIJO RUSSELL, LINDORF DE SOUZA LIMA CARRIJO, ALFREDO DE SOUZA LIMA CARRIJO, DIRCE FABRRI DE ALMEIDA, CELSO RODRIGUES, CELIA DE CARVALHO DANTAS LOPES, THEREZA SIMEONE QUAGGIO, JULIETA DANTAS, ELZO CORREA DE LARA, ERNESTO BALLESTERO, MARIA APPARECIDA DE SOUZA PIRES, GUENTHER PETERS, ISMAEL PINHEIRO CHAGAS, JOAO SEGALLA, MARIA DA GRACA BENJAMIM DOS SANTOS, MARIA CECILIA MONTEIRO BENJAMIN PRADO, MARIA JOSE MONTEIRO BENJAMIN BUFFA, MARIA ANGELA BENJAMIN TOGASHI, JOSE CARLOS BENJAMIN JUNIOR, JOSE ROBERTO MONTEIRO BENJAMIN, JOSE MARIO MONTEIRO BENJAMIN, JOSE FERNANDO MONTEIRO BENJAMIN, FLORINDA FRANCISCA DE ALMEIDA, EVANILDE FRANCISCA DE ALMEIDA ALVES, RUTH BIANCHI OLIBONI, MARIA DAS DORES LIMA, DULCE DE ALMEIDA BIGHETTI, ROBERTO QUAGGIO, RUBENS GHEZZI, CARLOS ANTONIO VICENTIN, MARIA ELISA VICENTINI DAVILA, VERA FIGUEIREDO QUAGGIO, VILZA VISSOTTO CRUZ, WALTER MINICUCCI, WILSON DE QUEVEDO, ALFREDO NOGUEIRA CARRIJO, ADRIAN AZPETTIA JUNIOR, DORA BONINI AZPETTIA, ARMANDO FAGUNDES DE ALMEIDA, CICERO DANTAS LOPES, GERALDO MANOEL PIRES, JOSE CARLOS BENJAMIN, MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA, MILTON JOSE OLIBONI, OSMAR BIGHETTI, SANTO VICENTIN, SILVIO QUAGGIO  
Advogados do(a) AUTOR: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042, DARCY BERNARDI JUNIOR - SP56402, NELSON SPERB - SP10084, HAILTON RIBEIRO DA SILVA - SP17998, CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064, EDEMAR PIRES - SP47957, ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688  
Advogados do(a) AUTOR: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042, DARCY BERNARDI JUNIOR - SP56402, NELSON SPERB - SP10084, HAILTON RIBEIRO DA SILVA - SP17998, CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064, EDEMAR PIRES - SP47957, ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688  
Advogados do(a) AUTOR: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042, DARCY BERNARDI JUNIOR - SP56402, NELSON SPERB - SP10084, HAILTON RIBEIRO DA SILVA - SP17998, CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064, EDEMAR PIRES - SP47957, ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intem-se a partes acerca da sentença de fls. 2214/2215.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-54.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO GOMES, MAURICIO FERNANDES CACAO, PATRICIA DA COSTA CACAO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cunpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009953-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALVARINO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA - SP197118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005491-82.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015281-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEONICE MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a eviá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada, bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA IVONETE DE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) mencionado(s) nº 0042474-95.2008.4.03.6301, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019273-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 46/185.740.880-0 em nome de MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005631-58.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUZINDA DE SOUZA OLIVEIRA SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS SÃO PAULO/SP - AGÊNCIA BRÁS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo em que se postula a concessão de aposentadoria por idade.

Foram prestadas informações no ID Num. 13789641, informando o indeferimento do pedido de aposentadoria.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

O Ministério Público Federal se manifestou no ID Num. 12782548.

É o relatório.

**Passo a decidir.**

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalment sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003001-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE FARIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, para comprovação da incapacidade laborativa, para corroborar os documentos acostados aos autos.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalment sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001076-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IRACEMA BATISTA DE MELO E MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM MARIA DA SILVA - SP338465  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - FRANCO DA ROCHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por IRACEMA BATISTA DE MELO E MELO.

A parte autora informa que a ordem pretendida foi atendida pelo INSS e formula o pedido de desistência da ação (ID Num. 14877943).

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, tomo sem efeito o despacho de ID 14321756 me julho extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 501188-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCILENE DE SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a eviá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005034-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOEL ARANTES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Cite-se.
5. Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009863-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIRLENE FERREIRA DA SILVA VENDRAMINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a eviá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016833-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALESSANDRA HELENA DE OLIVEIRA, SORAIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a eviá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017207-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA HION  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a eviá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILSON MARQUES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 2131154 - Pág. 18), e o laudo pericial atesta que a incapacidade desde dezembro de 2014.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 10605471 fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando quadro doloroso crônico e limitação funcional do joelho direito, podendo evoluir com sequelas anatómicas e funcionais, além da presença de estímulos crônicos e cegueira do olho esquerdo. Fixa o início da incapacidade no final de 2014.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

*4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).*

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumulada e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retornou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da pericia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da pericia que não requireu, ônus que recaem sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).*

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do início da percepção do último benefício de auxílio-doença (07/01/2015 – Num. 2131154 - Pág. 16), momento em que já estava acometido das doenças que o incapacitam de forma total e permanente, conforme afirma o laudo pericial de ID Num. 10605471.

**Ressalto que todos os valores recebidos a título de auxílio-doença, anteriormente concedidos, deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5007139-75.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ABEL HILARION FERNANDEZ JUNIOR

NB: 31/609.134.537-4

DIB: 07/01/2015

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do início da percepção do último benefício de auxílio-doença (07/01/2015 – Num. 2131154 - Pág. 16), momento em que já estava acometido das doenças que o incapacitam de forma total e permanente, conforme afirma o laudo pericial de ID Num. 10605471.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAIR PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sem prejuízo do auxílio-acidente ou auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, aduz, preliminarmente, falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

**Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas.** Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflije o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

*“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto de gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmula n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inocorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par. 3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)*

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, já que houve concessão administrativa do benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 1523327 - Pág. 3), que também nos leva à conclusão de que restou mantida a qualidade de segurado, pois o laudo pericial (ID Num. 7405203) remonta a existência da incapacidade laborativa a instante anterior ao da cessação do benefício.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 7405203 constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, diagnosticando doença ortopédica com acometimento dos punhos bilateralmente, mas reabilitada para a função que exerce.

No caso dos autos, trata-se de pessoa com 53 anos de idade no instante da prolação da sentença, cuja profissão até o momento do acidente que a sequelou era de ajudante de cozinha, não sendo crível que esta seqüela nos punhos não acarretem redução da capacidade laborativa.

Passamos, assim, a analisar o benefício de auxílio-acidente.

Para fazer “jus” ao benefício – auxílio-acidente-, basta, na forma do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu redução da capacidade para o exercício de atividade laboral;
- b) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No caso presente, conforme antes mencionado, verifica-se do laudo pericial de ID Num. 7405203 que a autora encontra-se com restrição de sobrecarga para os membros superiores, mas reabilitada para a função que de ajudante de cozinha.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 1523327 - Pág. 3).

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. SALÁRIO PERICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I - O auxílio-acidente será concedido ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza e, após consolidação das lesões, ficar com seqüela diminuidora da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

II - A prova pericial acostada aos autos revela que após a consolidação das lesões houve limitação em grau mínimo da capacidade para o labor.

III - Preenchido pela parte autora os requisitos legais para obtenção do auxílio-acidente (artigo 86 da Lei 8.213/91), defere-se o benefício pleiteado.

IV - Termo inicial do benefício fixado a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

V - O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.

VI - Correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

VII - Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 do CC), a partir da citação (artigo 219 do CPC).

VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas a partir da data da sentença.

IX - Verba pericial arbitrada em R\$300,00 ( trezentos reais) - observância aos preceitos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 175, de 05 de maio de 2000.

X - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas e despesas a ser efetuado pela autarquia sucumbente, sem prejuízo do reembolso das devidamente comprovadas.

XI - Recurso provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2001.03.99.004396-6, DJU 11/09/2002, p. 395, Segunda Turma, rel. Juiz Souza Ribeiro).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do § 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (29/05/2012 – ID Num. 1523327 - Pág. 3), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5001395-02.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: NAIR PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES

ESPÉCIE DO NB: 36

DIB: 29/05/2012

DECISÃO: pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do § 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (29/05/2012 – ID Num. 1523327 - Pág. 3), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS GONZAGA SOARES VEIROS

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sem prejuízo do auxílio-acidente ou auxílio-doença, com o acréscimo de 25%. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita e deferida a tutela de urgência.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

#### É o relatório.

#### Passo a decidir.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais de ID Num. 2157056 - Pág. 24.

Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial de ID Num. 9339496 constatou incapacidade parcial e permanente para o trabalho, apesar de constatar doença ortopédica com acometimento dos segmentos dorsal e lombossacro da coluna vertebral de longa evolução, de caráter crônico e degenerativo, bem como tendinite do ombro e uma epicondilite medial e lateral do cotovelo e transtorno misto ansioso-depressivo.

Entretanto, trata-se de pessoa com 58 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e socioculturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total - já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (motorista de caminhão).

Pelos laudos particulares apresentados, nota-se que se submeteu a tratamentos ao longo dos anos sem obter restabelecimento satisfatório, como se depreende dos laudos particulares de ID Num. 1888389 - Pág. 1 a 18 os quais relatam incapacidade para o trabalho, sugerindo aposentadoria.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

#### *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.*

*1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.*

*2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.*

*3. Apelo provido.*

*(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

*4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).*

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. Requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

**Quanto ao acréscimo de 25%** requerido na inicial, não restou comprovada nos autos a necessidade de assistência permanente de terceiro junto à parte autora, conforme dispõe o art. 45 da Lei de Benefícios. Assim, não há como acolher o pleito da autora.

Ante o exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (11/09/2013 – ID Num. 1888385 – Pág. 5), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. Num. 9705188 e laudos particulares de ID Num. 1888389 – Pág. 1 a 18.

**Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida no decisão de ID Num. 1923743 em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS..**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5003809-70.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: LUIS GONZAGA SOARES VEIROS

DER 11/09/2013

NB 31/603.272.382-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (11/09/2013 – ID Num. 1888385 – Pág. 5), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. Num. 9705188 e laudos particulares de ID Num. 1888389 – Pág. 1 a 18.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO TIMOTEO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida justiça gratuita e deferida a tutela de urgência.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 1401571 – Pág. 12), e o laudo pericial atesta que a incapacidade desde abril de 2016.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 8529736 fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando seqüela neurológica caracterizada por uma hemiparesia à esquerda, desproporcionada de predomínio crural em membro superior esquerdo e em membro inferior esquerdo, com prejuízo da deambulação, além de hipostesia do mesmo hemicorpo, decorrente de acidente vascular cerebral. Fixa o início da incapacidade em 26/04/2016.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

*4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).*

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não exigem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime).*

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do início da incapacidade (22/04/2016), conforme afirma o laudo pericial de ID Num. 8529736.

**Ressalto que todos os valores recebidos a título de auxílio-doença, anteriormente concedidos, deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida na decisão de ID Num. 829502 em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5000651-07.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ANTONIO TIMOTEO DOS SANTOS

NB: 31/614.264.222-2

DIB: 22/04/2016

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do início da incapacidade (22/04/2016), conforme afirma o laudo pericial de ID Num. 8529736.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009575-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a ausência da incapacidade e dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

A parte autora requereu a desistência do feito, após a fase instrutória.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Deixo de homologar a desistência do presente feito, nos termos do art. 485, §4º do Código de Processo Civil.**

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito aos benefícios – auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez -, basta, na forma dos art. 59 e art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;



c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 4093949 - Pág. 18).

Quanto à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 8978509 não constatou incapacidade para o trabalho sob a ótica psiquiátrica, apesar de diagnosticar episódio depressivo leve. Entretanto, nesta data afirma que o autor não é portador de doença que lhe incapacite temporariamente ou de forma definitiva para o trabalho. A presença da doença incapacitante é requisito essencial à concessão do benefício que aqui se pleiteia.

A respeito, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O auxílio-doença é benefício não-programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos. 2. Os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. 3. Não logrou êxito o apelante em demonstrar a manutenção de sua condição de segurado, a permanência da incapacidade ou a retomada do pagamento das contribuições previdenciárias. 4. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. O laudo médico pericial (fs. 109/122) concluiu que o autor não é incapaz para o trabalho. 5. Ante a ausência de comprovação, por parte do autor, dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, este é indevido. 6. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 7. Apelação improcedente. AC 199933000167716 AC - APELAÇÃO CIVEL – 199933000167716 - JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI - SEGUNDA TURMA TRF 1 - DATA:29/03/2010

Logo, ausente um dos requisitos legais – doença incapacitante -, não há como se conceder o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez ao autor.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial, tendo em vista a ausência de incapacidade, sob a ótica psiquiátrica.

Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA APARECIDA PIRES ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, mencionando a ausência da incapacidade laborativa, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais de ID Num. 3717443 - Pág. 11.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 10605000 constatou incapacidade laborativa total e temporária, apesar de relatar a autora ter passado por câncer de mama, tumor neuroendócrino no apêndice cecal, agora com lesão metastática no fígado, bem como a ocorrência de transtorno depressivo reacional, apenas parcialmente controlado. Fixa o início da incapacidade em novembro de 2017.

Entretanto, trata-se de pessoa com 51 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**enfermeira**).

Pelo referido laudo pericial de ID Num. 10605000, nota-se que se submeteu a tratamentos ao longo dos anos sem obter restabelecimento satisfatório, apresentando tumores em diferentes partes do corpo e agora demonstra transtorno depressivo reacional. O laudo particular de ID Num. 4235748, por sua vez, relata que a presença de tumor neuroendócrino e síndrome carcinoide, "(...) sem previsão de alta até o momento (...)".

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento o pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recaí sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/11/2017, momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo pericial de ID Num. 10605000, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

#### SÚMULA

PROCESSO: 5002939-25.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ANDREA APARECIDA PIRES ROSSI

DIB: 01/11/2017

ESPÉCIE: 32

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/11/2017, momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo pericial de ID Num. 10605000, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004904-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS ALVES DEMENEZES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência física. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a ausência da deficiência física e dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. Num. 5519800 - Pág. 2 e 3, Num. 5519808 - Pág. 1 a 5, Num. 5519812 - Pág. 1 e 2 e Num. 5519816 - Pág. 1 a 5 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 04/08/1986 a 30/07/1988 - na empresa Cia Nitro Química Brasileira, de 15/01/1990 a 17/11/1994 - na empresa Rhodia S/A, de 04/09/1995 a 31/07/1997 - na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.**

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfiz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.**

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período laborado de 01/08/1997 a 15/01/2006 – na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (Num 5519840 - Pág. 79 a 81).

**Quanto à aposentadoria de pessoa com deficiência**, para ter direito ao benefício, basta, na forma dos arts. 2º e 3º, da Lei Complementar n.º 142/2013, constatar-se as seguintes condições:

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num 8763099 - Pág. 7).

Quanto à incapacidade, o laudo pericial de ID Num 11732362 constatou que o autor não é portador de deficiência física, mas de incapacidade laboral total e temporária, apesar de constatar evolução desfavorável para Lombalgia/Lombociatalgia. Fixa o início da incapacidade em 17/12/2017.

Entretanto, trata-se de pessoa com 51 anos de idade no instante da prolação da sentença.

Os documentos médicos trazidos pela parte autora de ID Num 5519826 atestam processo degenerativo osteoarticular, sequela dolorosa crônica, invalidante, de hérnia discal, indicando afastamento definitivo.

Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (auxiliar de produção).

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.**

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELA INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da pericia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da pericia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vindicadas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido para fins de averbação dos períodos laborados aos especiais de 04/08/1986 a 30/07/1988 - na empresa Cia Nitro Química Brasileira, de 15/01/1990 a 17/11/1994 - na empresa Rhodia S/A, de 04/09/1995 a 31/07/1997 - na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A e o período de de 01/08/1997 a 15/01/2006 - na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacitante (17/12/2017 - item 4 dos quesitos do juízo - ID Num. 11732362 - Pág. 6), conforme atesta o laudo pericial de ID Num. 11732362.

**Ressalto que os valores recebidos a título de auxílio-doença, anteriormente concedidos, deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no artigo 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5004904-04.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ELIAS ALVES DE MENEZES

NB 32

DIB: 17/12/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: averbação dos períodos laborados como especiais de 04/08/1986 a 30/07/1988 - na empresa Cia Nitro Química Brasileira, de 15/01/1990 a 17/11/1994 - na empresa Rhodia S/A, de 04/09/1995 a 31/07/1997 - na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A e o período de de 01/08/1997 a 15/01/2006 - na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacitante (17/12/2017 - item 4 dos quesitos do juízo - ID Num. 11732362 - Pág. 6), momento em que já incapacitado para o trabalho, conforme atesta o laudo pericial de ID Num. 11732362.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, ocorrência de coisa julgada, bem como da prescrição quinquenal. No mérito, alega não restar comprovada a incapacidade laborativa alegada. Pugna pela improcedência do pedido.

Apresentada Réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Conforme despacho de ID Num. 4461603, não há coisa julgada.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença - ID Num. 4439167 - Pág. 14).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 10873917 afirma não haver incapacidade, apesar de a autora ter gozado de auxílio-doença desde 2004 e ainda continuar em tratamento médico.

Trata-se de pessoa com 59 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total - já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Pelos laudos particulares apresentados e extrato do CNIS, nota-se que permaneceu afastada desde 2004 e mesmo em tratamento ao longo dos anos não obteve restabelecimento satisfatório, como se depreende dos laudos particulares de ID Num. 5373944, os quais indicam o quadro de fibromialgia gerando incapacidade laboral, e aconselha permanecer afastado do trabalho.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ela pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (assistente de compras).

Portanto, presentes a condição de segurada e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.*

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

*(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da pericia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da pericia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

**Quanto ao acréscimo de 25%** requerido na inicial, não restou comprovada nos autos a necessidade de assistência permanente de terceiro junto à parte autora, conforme dispõe o art. 45 da Lei de Benefícios. Assim, não há como acolher o pleito da autora.

Ante o exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (12/05/2017 – ID Num. 4439167 - Pág. 14), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende dos laudos particulares de ID Num. 5373944.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

SÚMULA

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (12/05/2017 – ID Num. 4439167 - Pág. 14), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende dos laudos particulares de ID Num. 5373944.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA LETICIA ALBA COLUCCI RESENDE - SP316689, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Jose Carlos Souza Freitas contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a União Federal, e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Em sua inicial, o autor menciona que teria direito a complementação da aposentadoria recebida pelo INSS para se alcançar o valor que deveria estar recebendo se estivesse na ativa. Alega que o pagamento é de responsabilidade do INSS, cabendo a CPTM enviar a folha de pagamento àquela autarquia previdenciária, cabendo à União Federal fornecer os recursos para pagamento desse complemento. Busca o pagamento das diferenças, bem como de danos materiais.

Em sua contestação, o INSS alega, preliminarmente, que não deveria estar compondo o polo passivo, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos.

Em sua defesa, a União Federal, aduz, preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito fala sobre a impossibilidade do pedido, pugna por sua improcedência.

Em sua contestação, a CPTM alega que é parte ilegítima, a carência da ação por falta de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito alega que não tem obrigação em relação ao pagamento da complementação, bem como que os valores pleiteados pelo autor não são devidos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CPTM sucessora da RFFSA, já que, tendo sido esta sucedida pela União Federal, torna-se despicienda a sua presença neste feito.**

No que tange à questão de legitimidade da União e do INSS, na forma da Lei no. 8186/91, a complementação, objeto da disputa dos presentes autos, é de responsabilidade da União, sendo o seu pagamento operacionalizado pelo INSS. A respeito, veja-se o disposto nos seguintes dispositivos da Lei no. 8186/91:

*Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta Lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do artigo 2º desta Lei.*

(...)

**Art. 6º**

*Art. 6º O Tesouro Nacional manterá a disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta Lei.*

**Afasto, ainda, a alegação de prescrição.** Em se tratando de causa de natureza previdenciária, não há como se possibilitar o uso do disposto Decreto no. 20.910/32. Por outro lado, o disposto no art. 103 da Lei de Benefícios não atinge o “fundo” de direito, aplicando-se apenas às parcelas relativas a períodos já atingidos pelo lapso ali indicado.

Em que pese o quanto alegado pela CPTM, a inicial relata razoavelmente os fatos em que se funda a pretensão, o fundamento e o pedido, pelo que, afastado a arguição de inépcia.

A falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada.

**No mérito, observe-se o seguinte.**

Na forma da Lei no. 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, e dá outras providências:

*Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991*

Por outro lado, a complementação, estendida aos admitidos até maio de 1991, prevista na Lei no. 8186 de 1991, vem admitida no seguinte teor:

*Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.*

O direito do autor à complementação, ora requerida, é previsto no art. 1º da Lei 8186, de 21 de maio de 1991, sendo certo, ainda, pelos documentos que foram juntados aos autos, que foi admitido em 05/02/1981 (ID Num. 4474252 - Pág. 33).

Portanto, inexistem dúvidas de que é devido ao autor o pagamento do complemento a partir da data da concessão da aposentadoria.

Em relação ao valor da complementação, artigos de lei mencionados acima garantem a manutenção do valor da aposentadoria de forma correlata ao pessoal em atividade, consistindo esta complementação na diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o devido, cujo pagamento é devido pela União Federal.

Portanto, é devido aos autores o pagamento de complementação no valor que efetivamente garanta a paridade de sua aposentadoria com o valor total recebido pelo pessoal da ativa que exerça a mesma ou a equivalente função na qual se aposentou.

A evolução salarial deverá observar a tabela salarial oficial de cargos e salários anexada aos acordos coletivos de trabalho celebrados pela CPTM e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, que deverão ser trazidos aos autos pelas partes por ocasião da liquidação por cálculos.



**Quanto ao pedido de dano material**, a simples contratação de advogado para ajuizamento de ação judicial não gera, por si só, a obrigação de pagamento de danos materiais.

Neste sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014).
2. No mesmo sentido: EREsp 115527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015.
3. A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, § 1.º, prevêem as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convencionais e os sucumbenciais.
4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado.
5. Embargos de divergência rejeitados.

(EResp 1507864 / RS – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2014/0334443-6; Relator: Ministra LAURITA VAZ; CE - CORTE ESPECIAL; j. 20/04/2016; DJe 11/05/2016)

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar os corréus – INSS e UNIÃO – no pagamento ao autor dos valores decorrentes da incidência da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, a partir da data da concessão do benefício (28/07/2011 – ID Num. 4474252 - Pág. 41), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC).

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar o início imediato do pagamento da complementação, oficiando-se ao INSS e à União Federal.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5001216-34.2018.403.6183

AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA FREITAS

NB 42/156.728.705-8

DIB: 28/07/2011

DECISÃO JUDICIAL: condenar os corréus – INSS e UNIÃO – no pagamento ao autor dos valores decorrentes da incidência da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, a partir da data da concessão do benefício (28/07/2011 – ID Num. 4474252 - Pág. 41), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020630-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS - SP150245, GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade.

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período trabalhado como empregado, haja a concessão da aposentadoria por idade.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a falta dos requisitos previstos em lei, com o que seria indevida a aposentadoria requerida. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cíntia e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Resalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto de gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmula n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inocorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par. 3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito, em relação ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55 , par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRÉ NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural –, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível –, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de ID Num. 12998255 - Pág. 3 e 4, laborado de 01/07/1983 a 30/08/1986 – na empresa Confecções Itajaí Ltda., de 14/09/1998 a 01/09/2005 – para Emerson Teodoro de Souza e de 01/07/2008 a 16/10/2018 – na empresa Granadeiro Guimarães Advogados.

**Quanto à aposentadoria por idade,** observe-se o seguinte.

Na forma dos arts. 48 a 51 da Lei nº. 8213/91, para a obtenção do benefício, faz-se necessário:

- a contingência – ou seja a idade (que para as mulheres é de 60 anos e para os homens de 65);
- a manutenção da qualidade de segurado e
- o cumprimento da carência.

A idade da parte autora de 62 anos ao tempo do propositura da presente ação (10/12/2018) vem demonstrada pelo documento de ID Num. 12998254 - Pág. 1.

Quanto aos outros dois requisitos, observe-se o seguinte.

Dispõe o art. 142 da Lei 8213/91 (redação dada pela lei 9.032, de 28/04/1995) que, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
------------------------------------	--------------------------------

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
<b>2007</b>	<b>156 meses</b>
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Já quanto à qualidade de segurado, deve-se constatar o que se segue.

Em relação especificamente à aposentadoria por idade, já havia uma tendência da mitigação da perda da qualidade de segurado. Muitas das vezes, a pessoa atingia o número de contribuições, mas não a idade – fazendo que o INSS entendesse que, perdida a qualidade de segurado, não seria possível a obtenção do benefício. Esta interpretação foi sendo temperada pelo Superior Tribunal de Justiça, culminando na edição da Lei nº. 10.666/2003.

Ressalte-se, assim, que o fato de o autor ter parado de trabalhar antes de completar a idade legal não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. A respeito já há remansosa jurisprudência:

APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CON

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar, que o caráter social da norma previdenciária req

III- Agravo interno desprovido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 489406 Processo: 200300052698 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000478455

DATA:31/03/2003 PÁGINA:274

Relator: Ministro Gilson Dipp

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Preenchidos os requisitos necessários exigidos pela legislação de regência, quais sejam, o período mínimo de contribuição previdenciária e a implementação da idade de sessenta anos para mulheres e sessenta e cinco para l

2. Embargos rejeitados.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL – 336003 Processo: 200200036315 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 12/02/2003 Documento: STJ000543410

DJ DATA:17/05/2004 PÁGINA:104 RADCOASP VOL.:00056 PÁGINA 15

Relator: Ministro Paulo Gallotti

Mais recentemente a Lei nº. 10666/03 dispôs sobre a matéria. Reza o art. 3º desta Lei que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. Já no que diz respeito à aposentadoria por idade dispôs que a perda da qualidade de segurado “não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”. Esta legislação sufragava entendimento mais prejudicial do que o dos julgados mencionados – já que considera a data do requerimento administrativo e não do momento em que se implementou o segundo requisito (idade), para fins de verificação do número de contribuições necessárias. Logo, **quando muito** e “ad argumentandum”, somente poderia ser aplicada para situações ocorrentes após a sua edição, sob pena de indevida retroação da norma. Para situações anteriores, acreditamos que deva continuar prevalecendo a orientação jurisprudencial do STJ. No entanto, **mesmo para situações posteriores e à luz da noção de direito adquirido**, entendemos que não seria de se admitir a verificação do número das contribuições do momento do requerimento, mas, quando muito, do instante do advento da idade – quando, sob a perspectiva tradicional do direito adquirido, todos os requisitos já teriam se completado e o direito incorporado o patrimônio do segurado. Portanto, para fazer uma leitura da norma à luz do conceito constitucional de direito adquirido (interpretação conforme a Constituição), o correto será, mesmo para casos posteriores ao seu advento, que o número de contribuições já vertidos tivessem como consideração a data em que foi implementada a idade legalmente exigida e não a data do requerimento administrativo.

**Na situação em análise, a parte autora comprovou o exercício de atividade urbana. Percebe-se que a autora laborou por 20 anos e 06 meses e 28 dias e, portanto, teria ultrapassado a carência exigida legalmente.**

**Completando a idade em 2016, quando se exigiam 180 contribuições, a autora cumpriu o período de carência exigido legalmente, sem que tivesse ocorrido a perda da qualidade de segurado – como se percebe da jurisprudência anterior e do disposto na Lei 10.666/03 e de sua adequação ao texto constitucional.**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para que reconhecêr o período urbano laborado de 01/07/1983 a 30/08/1986 – na empresa Confecções Itajai Ltda., de 14/09/1998 a 01/09/2005 – para Emerson Teodoro de Souza e de 01/07/2008 a 16/10/12/2018 – na empresa Granadeiro Guimarães Advogados, bem como para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, a partir da citação do INSS (01/02/2019).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5020630-18.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES

NB: 41

DIB: 06/02/2019

RMI/RMA: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer o período urbano laborado de 01/07/1983 a 30/08/1986 – na empresa Confecções Itajai Ltda., de 14/09/1998 a 01/09/2005 – para Emerson Teodoro de Souza e de 01/07/2008 a 16/10/12/2018 – na empresa Granadeiro Guimarães Advogados, bem como para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, a partir da citação do INSS (01/02/2019).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013751-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH ROCHEL

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados o período urbano e o lapso laborado em condições especiais teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se inferir, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- **A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91.** 2- **O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos períodos trabalhados constantes nas carteiras profissionais e demais documentos de ID Num. 10350199 - Pág. 3, 8, 9 e 10, Num. 10350187 - Pág. 1/4, 15, laborados de 01/07/1989 a 08/11/1999 – na empresa Pullman Alimentos S/A.

**Quanto ao pedido de alteração da data de início do benefício – DIB, não é cabível, nos termos da previsão do art. 669, III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer os períodos especiais laborados de 01/07/1989 a 08/11/1999 – na empresa Pullman Alimentos S/A, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data do requerimento administrativo (13/01/2017 – ID Num. 10350184 - Pág. 1).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO: 5013751-92.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: RUTH ROCHEL

NB 41/ 179.027.9906

DIB 13/01/2017

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/07/1989 a 08/11/1999 – na empresa Pullman Alimentos S/A, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data do requerimento administrativo (13/01/2017 – ID Num. 10350184 - Pág. 1).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019435-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO MARTIN ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO EMILIO RODRIGUES - SP99320

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugrando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.**

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inócorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 12276879 - Pág. 86).

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 12276874 - Pág. 2 e 3, Num. 12276879 - Pág. 5, 6 e 19/40, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/09/1977 a 12/10/1979, 01/02/1983 a 31/05/1986 e 01/10/1986 a 29/05/1987 – na empresa Papelaria e Tipografia Tania Ltda., de 01/07/1987 a 28/02/1989 e 01/03/1989 a 31/01/1990 – na empresa Rainbow Editora Imp. Exp. Ltda. e de 01/11/1993 a 17/05/1995, 02/01/1997 a 01/06/2004 e de 01/03/2007 a 01/04/2010 – na empresa Gráfica Zamberetti Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação aos períodos de 01/07/1974 a 03/09/1976, 01/09/1980 a 10/06/1982 e de 01/03/1990 a 11/05/1992, verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS de ID. Num. 12276879 - Pág. 85, que já houve o reconhecimento da especialidade administrativamente.**

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 10 meses e 23 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

**Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.**

*O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.*

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/09/1977 a 12/10/1979, 01/02/1983 a 31/05/1986 e 01/10/1986 a 29/05/1987 – na empresa Papelaria e Tipografia Tania Ltda., de 01/07/1987 a 28/02/1989 e 01/03/1989 a 31/01/1990 – na empresa Rainbow Editora Imp. Exp. Ltda. e de 01/11/1993 a 17/05/1995, 02/01/1997 a 01/06/2004 e de 01/03/2007 a 01/04/2010 – na empresa Gráfica Zamberetti Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (24/12/2010 - ID Num. 12276879 - Pág. 86).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5019435-95.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: GILBERTO MARTIN ALVES

DIB: 24/12/2010

NB: 46/155.354.512-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/09/1977 a 12/10/1979, 01/02/1983 a 31/05/1986 e 01/10/1986 a 29/05/1987 – na empresa Papelaria e Tipografia Tania Ltda., de 01/07/1987 a 28/02/1989 e 01/03/1989 a 31/01/1990 – na empresa Rainbow Editora Imp. Exp. Ltda. e de 01/11/1993 a 17/05/1995, 02/01/1997 a 01/06/2004 e de 01/03/2007 a 01/04/2010 – na empresa Gráfica Zamberetti Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (24/12/2010 - ID Num. 12276879 - Pág. 86).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO CICERO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência.** Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID Num. 4488749 - Pág. 23).

Quanto à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 11183993 constata que o autor **não é portador** de doença que lhe incapacite temporariamente ou de forma definitiva para o trabalho. A presença da doença incapacitante é requisito essencial à concessão do benefício que aqui se pleiteia.

A respeito, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O auxílio-doença é benefício não-programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos. 2. Os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. 3. Não logrou êxito o apelante em demonstrar a manutenção de sua condição de segurado, a permanência da incapacidade ou a retomada do pagamento das contribuições previdenciárias. 4. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. O laudo médico pericial (fls. 109/122) concluiu que o autor não é incapaz para o trabalho. 5. Ante a ausência de comprovação, por parte do autor, dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, este é indevido. 6. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 7. Apelação improcedente. AC 199933000167716 AC - APELAÇÃO CIVEL – 199933000167716 - JUIZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI - SEGUNDA TURMA TRF 1 - DATA:29/03/2010

Logo, ausente um dos requisitos legais – doença incapacitante -, não há como se conceder o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez ao autor.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010090-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JANETE SOARES CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DIRCE CARRIJO LOPES  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária movida por Maria Janete Soares Carvalho em face do INSS e de Dirce Carrijo Lopes, em que busca a concessão de pensão por morte, tendo em vista o falecimento de seu esposo, Valdemir de Sousa Carvalho.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega separação de fato e não preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício, pugando pela total improcedência dos pedidos.

Devidamente citada, a corré apresentou contestação, pugando pela total improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito, observe-se o seguinte:**

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem

*"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*



§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso da esposa, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91). No caso dos autos, os documentos de ID Num. 4050436 - Pág. 01, Num. 4050439 - Pág. 01 e Num. 4050441 - Pág. 01, Num. 4050440 - Pág. 01, Num. 4050444 - Pág. 01 e Num. 11104919 - Pág. 01/04, bem como os depoimentos testemunhais produzidos em audiência, comprovaram que o vínculo conjugal entre a parte autora e o segurado foram mantidos até o momento da morte deste, não se verificando a separação de fato alegada pelos réus.

Em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.

A qualidade de segurado do “de cujus”, por sua vez, foi reconhecida pelo INSS, visto que a parte corré recebe o benefício de pensão por morte, conforme se constata de ID Num. 4490732 - Pág. 3.

Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar à parte autora a percepção da pensão pleiteada.

Em relação manutenção do benefício em favor da corré, Sra. Dirce Carrizo Lopes, constata-se, pelos documentos de ID Num. 4050436 - Pág. 01, Num. 8353362 - Pág. 23 e 24, Num. 8464122 - Pág. 01, Num. 8464129 - Pág. 01, Num. 8464868 - Pág. 01, Num. 8464377 - Pág. 01 e Num. 8464390 - Pág. 01, Num. 8464146 - Pág. 01, Num. 8464150 - Pág. 01, Num. 8464394 - Pág. 01, Num. 8464397 - Pág. 01, Num. 8464399 - Pág. 01, Num. 8464852 - Pág. 01, Num. 8464855 - Pág. 01, bem como os depoimentos testemunhais produzidos em audiência, que a corré também mantém vínculo com o sr. Valdemir de Sousa Carvalho, vivendo com este em união estável, tendo inclusive o INSS deferido o benefício de pensão por morte.

No caso em análise, a dependência, tanto da autora quanto da corré, em relação ao segurado, o sr. Valdemir de Sousa Carvalho, restou demonstrada, até a data de seu óbito, pelos depoimentos testemunhais prestados neste ato, inclusive pelos depoimentos pessoais das partes.

Assim, diante do reconhecimento da manutenção do vínculo da parte autora com o segurado falecido, não se constatando a separação de fato, e da dependência da corré em relação ao segurado, bem como da presença dos demais requisitos legais, necessário se faz o desdobramento do benefício de pensão por morte por ambas, as Sras. Maria Janete Soares Carvalho e Dirce Carrizo Lopes.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a desdobrar o benefício recebido por Dirce Carrizo Lopes (21/164.590.908-2 – ID Num. 4490732 - Pág. 3), em partes iguais, com a parte autora, Sra. Maria Janete Soares Carvalho, a partir da data do requerimento administrativo (01/09/2014 - NB 21/170.906.417-7 – ID Num. 4050452 - Pág. 1), nos termos do art. 17, II da Lei de Benefícios.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5010090-42.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA JANETE SOARES CARVALHO

SEGURADO: Valdemir de Sousa Carvalho

NB: 21/170.906.417-7

RMA: A CALCULAR

DIB: 01/09/2014

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS a desdobrar o benefício recebido por Dirce Carrizo Lopes (21/164.590.908-2 – ID Num. 4490732 - Pág. 3), em partes iguais, com a parte autora, Sra. Maria Janete Soares Carvalho, a partir da data do requerimento administrativo (01/09/2014 - NB 21/170.906.417-7 – ID Num. 4050452 - Pág. 1), nos termos do art. 17, II da Lei de Benefícios.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004554-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA DO CARMO LEDIER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, mencionando a ausência da incapacidade laborativa, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

## Passo a decidir.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 2619073 – Pág. 15), e o laudo pericial atesta que a incapacidade desde junho de 2015.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 8341436 constatou incapacidade laborativa total e temporária, apesar de diagnosticar transtorno ansioso não especificado e transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave, de duração variável, geralmente de seis a oito meses. Fixa o início da incapacidade em junho de 2015.

Entretanto, trata-se de pessoa com 48 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**técnica em enfermagem**).

Pelo referido laudo pericial de ID Num. 8341436, nota-se que se submeteu a tratamentos desde 2015 sem obter restabelecimento satisfatório, apresentando transtorno ansioso não especificado e transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave. Os laudos particulares comprovam que a autora submeteu-se a tratamento por longo período, inclusive o laudo particular de ID Num. 2129643 – Pág. 11, relata internação devido à intoxicação exógena por chumbinho.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 20040011013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2005 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não exigem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício (25/06/2015 – ID Num. 2619073 - Pág. 15), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 8900872 e laudos particulares de ID's Num. 2129587, Num. 2129614, Num. 2129643 - Pág. 11 e Num. 2129670.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5004554-50.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARTA DO CARMO LEDIER

DIB: 25/06/2015

ESPÉCIE: 31/121.800.574-5

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício (25/06/2015 – ID Num. 2619073 - Pág. 15), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 8900872 e laudos particulares de ID's Num. 2129587, Num. 2129614, Num. 2129643 - Pág. 11 e Num. 2129670.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011882-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID INACIO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP24440-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação.

Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio.

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos:

“No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo inconstitucional a regra do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão – o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição.

Ante todo o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009808-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS YEZZI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 12818733 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008967-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 14236566 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008840-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA PRAXEDES

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 13404276 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007707-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARGEU CIOLA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 13883009 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008150-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 9248224 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004542-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FELIPE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seus salários-de-benefícios aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição e prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

### Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadora de ID Num. 12855852, Num. 12855854 e Num. 12855853 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

### SÚMULA

Processo: 5004542-02.2018.4.03.6183

Autor: JOSE FELIPE FILHO

NB: 42/088.046.330-9

DIB: 01/09/1990

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011855-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INACIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 13404282 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006697-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO BRITO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seus salários-de-benefícios aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição e prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

#### Passo a decidir.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuz a demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Resalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

*“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. stimulus n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte, preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – ino correu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)*

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

#### Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID Num. 13336117 e Num. 13336118 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

#### SÚMULA

Processo: 5006697-12.2017.4.03.6183

Autor: PEDRO BRITO SOUZA

NB: 46/082.463.578-7

DIB: 09/10/1988

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006259-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FRANCISCO DE CAMARGO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 12899424 e Num. 12899427 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009754-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDA LANCONI BUENO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício da pensão por morte da parte autora.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência, da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID Num. 13316576 e Num. 13316577 e pelos documentos acostados que o salário de benefício da aposentadoria especial, que originou a pensão por morte da autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para que o INSS promova ao recálculo renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/088.020.227-0), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/166.004.562-0), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de março de 2019.

#### **SÚMULA**

Processo: 5009754-04.2018.4.03.6183

Autor(a): VANDA LANCONI BUENO

NB 21/166.004.562-0

DIB: 06/07/2014

SEGURADO: WALTER SALLES BUENO

NB: 42/087.888.601-0

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: recálculo renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/088.020.227-0), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/166.004.562-0), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004944-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AYMORE PIRES ARMADA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seus salários-de-benefícios aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID Num. 13315144 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

SÚMULA

Processo: 5004944-20.2017.4.03.6183

Autor: AYMORE PIRES ARMADA

NB: 46/086.103.471-6

DIB: 01/01/1990

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015392-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA LEITE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.

Em sua inicial, a autora requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnano pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar, quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 13411053 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000968-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA BERNADETE ZAVITOSKI BALTHAZAR  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.

Em sua inicial, a autora requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugrando pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar, quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID's Num. 8987513 e Num. 8987515 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012072-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS COIMBRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 13334752 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009408-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILZA DE BEI AGOSTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência, da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID's Num. 13320082 e Num. 13320083 e pelos documentos acostados que o salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que originou a pensão por morte da autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para que o INSS promova ao recálculo renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.924.155-6), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/151.532.012-7), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

### SÚMULA

Processo: 5009408-53.2018.4.03.6183

Autor: NILZA DE BEI AGOSTINHO

NB 21/151.532.012-7

DIB: 04/10/2009

SEGURADO: NELSON AGOSTINHO

NB: 42/085.924.155-6

DIB: 11/08/1989

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: recálculo renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.924.155-6), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/151.532.012-7), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.



## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num 13468318 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012717-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CAMPI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.

Em sua inicial, a autora requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnano pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar, quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 13324857 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013538-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WASHINGTON ONOFRE

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 13411059 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008104-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ BALSARIN  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 13404267 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003124-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ESTHER TERNI PRETE  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.

Em sua inicial, a autora requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnano pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

**ID Num. 14529680: indefiro a intimação do INSS para juntada do processo administrativo, as provas nos autos são suficientes.**

**Não há que se falar, quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 9917353 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009498-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO DEL RIO

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS A TAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seus salários-de-benefícios aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

#### Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

#### Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID Num. 13318805 e Num. 13318806 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

#### SÚMULA

Processo: 5009498-61.2018.4.03.6183

Autor: ARMANDO DEL RIO

NB: 42/076.533.908-0

DIB: 03/01/1990

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSENILDA APARECIDA RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

#### É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

**Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à alegação da parte autora de que o benefício concedido em sede de tutela antecipada teria sido cessado (ID's Num. 14420755, Num. 14420770, Num. 14420773, Num. 14420775 e Num. 14420781).**

P.I.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-82.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA DE ALCANTARA HORA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte autora para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 24 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008216-49.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JOSE PIRES GALEANO  
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ffs. 88 do ID 12302156: nada a deferir haja vista a cessão do crédito do autor constante dos autos.
  2. Cumpra a parte autora devidamente o item 2 do despacho de fs. 83 do referido ID, no prazo de 05 (cinco) dias.
  3. No silêncio, retomem sobrestados.
- Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004806-75.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HONORIO LEITE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte autora para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA GOMES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, digitalizando-a na íntegra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018457-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLOIDE FLORIANO PEIXOTO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 15147162: vista ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018980-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DEPERON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, arquivar-se o presente feito.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002209-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDETE LEME GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057984-51.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOANA TEREZA SAVIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANS MITH LEONI - SP225431  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000312-75.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUAREZ PATRICIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007996-95.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAELCIO LIMA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046440-56.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSMAN LIMA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009836-96.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HAGAMENON BENTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001682-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO BEZERRA DA SILVA, FELIPE BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIRANDA DE CAMPOS - SP131828  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIRANDA DE CAMPOS - SP131828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020735-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PEDRO OLIVEIRA DE BRITO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ROSSI - SP299990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora acerca da duplicidade de feitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009165-10.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ULISSES PEREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009169-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a eviá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020154-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCIDES LOPES ROZADO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008807-45.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ADENOR ANTUNES DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005660-40.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MERGULHAO ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011346-18.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUGUSTINHO CLEMENTINO DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005731-91.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRACY MARTINS ROMERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, devolvendo-se o feito à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012664-07.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LICURGO ANCHIETA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001051-29.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007317-46.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON JOSE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013365-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENARIO DA SILVA BOTELHO  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA NOVAIS DE ALMEIDA - SP330099, JOSE BALBINO DE ALMEIDA - SP107514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Designo audiência para a **data de 08/10/2019, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.
2. ID Num. 12600006: oficie-se a **APSADJ/Paissandu** para que forneça **cópia legível da contagem de tempo de contribuição** que embasou o indeferimento do benefício n.º 42/182.692.282-0, em nome do Sr. GENARIO DA SILVA BOTELHO, no prazo de 05 (cinco) dias

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031639-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEBASTIAO SANTANA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - TATUAPÉ

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007417-79.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO SEBASTIAO MARTINS, RODRIGO RODRIGUES, MARTA FERNANDES DE SOUZA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013495-84.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODETE SANTOS BEZERRA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU - SP316846  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003548-79.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEUSA SANTANA DE SOUZA, EDSON PIVATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, JOAO ALFREDO CHICON - SP213216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019100-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ICOR MOREIRA PASCHOAL  
REPRESENTANTE: MARCIA ANDREA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE NEIVA CLEMENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDUARDO DA SILVA KLEIN

**DESPACHO**

ID 15058112: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012912-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285, ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002336-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SABINO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO AMARO

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

**SÃO PAULO, 13 de março de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006595-85.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOVAIR APARECIDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RÜCKER - SP308435-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 205.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005134-73.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON GABRIEL DA ROCHA, IDELI MENDES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos para a apreciação da petição de cessão de crédito.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014631-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DEBORA ALVES RUAS

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012650-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELIO TAVARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ARAUJO - SP363113  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. **Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União - AGU** nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012972-09.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMARILIS GIBELI COELHO DE MORAES, ESTEVAO GOMES ISIDORO DE SANTANA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003239-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SERGIO SEVERINO SANTANA  
Advogado do(a) RÉU: JANIO LUIZ PARRA - SP99483

#### DECISÃO

- 1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.
- 2- Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088060-28.1999.4.03.0399 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SALVADOR PONCE JUNIOR, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012439-84.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOBISMAR RODRIGUES PINTO, SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA, VERANICE RODRIGUES PINTO, ALVARO RODRIGUES PINTO NETO, SIDNEY RODRIGUES PINTO, OSMAR RODRIGUES PINTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLEUSA VERANICE DE MELO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005825-39.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANUEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o v. acórdão proferido no AI 5000705-92.2017.403.0000.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITIZADO (9999) Nº 0037069-45.1988.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LILIAN APARECIDA GONCALVES BERNARDES DE MELO, JOSE ALVES PEREIRA, MOEMA DIAS DA ROCHA ALVES, NEUSA CUNHA DE OLIVEIRA VIEIRA, NILDA APARECIDA ZAGATI, EUGENIA FEODOROVNA ALEXEEFF, OLGA LOURENCO, OSVALDO PASSERANI, PUREZA FERREIRA GAIAS DOS SANTOS, VANIA MATARESE DE CAMARGO, VIVIANE MATARESE SOARES, WALTER MATARESE JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA MARIA ABDO - SP98997, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98998  
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA MARIA ABDO - SP98997, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98998  
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA MARIA ABDO - SP98997, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98998  
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA MARIA ABDO - SP98997, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98998  
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA MARIA ABDO - SP98997, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98998  
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA MARIA ABDO - SP98997, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98998  
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA MARIA ABDO - SP98997, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98998  
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA MARIA ABDO - SP98997, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98998  
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA MARIA ABDO - SP98997, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98998  
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA MARIA ABDO - SP98997, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98998  
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA MARIA ABDO - SP98997, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98998  
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA MARIA ABDO - SP98997, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98998  
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA MARIA ABDO - SP98997, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98998  
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA MARIA ABDO - SP98997, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98998  
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA MARIA ABDO - SP98997, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006170-19.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JESUS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra e considerando a não apresentação do laudo pericial, intime-se pessoalmente o Sr. Perito para que junte aos autos referido laudo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001813-69.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VILMA MARLENE RIUL MANFREDI, GUILHERME DE CARVALHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos (fs. 373).
3. Após, expeçam-se os ofícios ao E. TRF, conforme determinado.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002634-34.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: SALVADOR PIRAS  
Advogado do(a) ESPOLIO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o item 3 da decisão de fs. 192, expedindo-se ofício à OAB.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006407-97.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA, ELISABETH MARIA PIZANI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005569-76.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODRIGO POSSERT COSTA PACHECO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ESTEVES CARDOZO DE MELLO - SP367952, CAIO MADUREIRA CONSTANTINO - SP334401-A

**D E S P A C H O**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpram-se os item 3 e 4 do despacho de fls. 143.
3. Após, intimem-se as partes acerca do referido despacho.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011103-11.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELOIZA SCHIWECK, ANDREA PELLICOLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009114-28.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSEMBERG VIEIRA DOS SANTOS, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005026-73.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERSON LIMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cunpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010914-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JARBAS RODRIGUES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimz-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 01/06/1996 a 22/04/1998, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, para que forneçam o perfil profissiográfico previdenciário de todo o período laborado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006143-71.1994.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA, ADAUTO CORREA MARTINS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021335-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021208-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MONICA MARIA PRADINES LINS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA REGINA FERREIRA BRANDAO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CLOVIS JOAQUIM ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020567-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON RODRIGUES DE SALES  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES LEITE - SP335216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012765-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANASSES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005461-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MADALENA BRANCO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA - SP256695  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Int.

SÃO PAULO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020762-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO SHIGUENORI MIASHIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.



TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO WALDEMAR GARCIA, ANDRE GARCIA, ARTHUR ARAIUM, ARISTEU RODRIGUES AZENHA, GERALDO PEREIRA, PASCHOAL BASSORA, MARIA APARECIDA GIOVANETTI THIENE, PEDRO ABEL JANKOVITZ, ALLAN KARDEC DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RICHARD STECCA BUENO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RICHARD STECCA BUENO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RICHARD STECCA BUENO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RICHARD STECCA BUENO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RICHARD STECCA BUENO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RICHARD STECCA BUENO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RICHARD STECCA BUENO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RICHARD STECCA BUENO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RICHARD STECCA BUENO

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0026954-28.1989.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO TEDESCHI, JOSE ALVES PEREIRA, ANTONIO TEMPESTA, BLADMIRO VALENTE ZAMPELIN, HILDA RASMUSSEN THOMANN, GERALDO BOSQUIERO, WALCKIRIA BRUSCHI GASPARINI, GERALDO VILLELA, GILBERTO CHIARANDA, IRINEU DELAFIORI, JOANA BERTO, JOSE VITALINO DA SILVA, MARCOS AURELIO SCAPIN, MARCIO SCAPIN, MONICA SCAPIN FIRMINO DA SILVA, MARA SILVIA SCAPIN, SUELY APARECIDA SCARPIN DE GASPERI, MARIZILDA SCARPIN ORIOLO, HOFMAN SCARPIM, ALLAN JEFERSON SCARPIN, ANDRE LUIS SCARPIN, OSWALDO PISONI, PAULO GERALDINO, PEDRO RODER, ROQUE GALLUCCI, SALVADOR ZOMIGHANI, WALDEMAR FERREIRA, ZELIA VERZEGNAZZI BAPTISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES PEREIRA, GERALDO GASPARINI, MILTON SCAPIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PIRES DE TOLEDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PIRES DE TOLEDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PIRES DE TOLEDO

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012326-96.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE HUELITON PATRICIO DOS SANTOS, JOSE VICENTE DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002919-42.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVONE APARECIDA RUGOLO, FABIO LUIZ ROMANINI, PABLO SANTA ROSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004632-81.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO SANTANA, JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004935-85.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAUL PINTO, MARCO ANTONIO PEREZ ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019202-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS AURELIO VIEIRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009592-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 11525695, no valor de **RS 73.034,29** (setenta e três mil, trinta e quatro reais e vinte e nove centavos), para maio/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCN - SP298291-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual do subscritor dos documentos ID 11886731 e 11887008, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO EUFROSINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por Roberto Eufrosino dos Santos contra ato do Chefe Agência INSS Guarulhos/SP.

Em sua inicial, o impetrante busca o reconhecimento de períodos laborados como especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Passo a decidir.

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, “**qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato**” (Cf o artigo “Mandado de Segurança: uma visão de conjunto”, publicado *in* Mandado de segurança e injunção”, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Verifique-se que o benefício foi indeferido pela agência de Guarulhos, abrangida pela Gerência Executiva de Guarulhos. E conforme iterativa jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores.

II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de

Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo.

III - Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG 212852; 200403000426663; UF: SP; TERCEIRA TURMA; 22/11/2006; RELATORA: JUIZA CECILIA MARCONDES).

Ante o exposto, sendo o domicílio da autoridade, pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de segurança, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas Federais de Guarulhos – 19ª Subseção de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, encaminhe-se os autos ao SEDI para redistribuição, na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006962-85.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABEL DOS SANTOS FERNANDES, CLOBSON FERNANDES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Espeça-se carta precatória para a Comarca de Limeiro de Anadia/AL, para a oitiva das testemunhas arroladas no ID 10744763 e 12518342.
2. Após a expedição, aguarde-se sobrestado seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

#### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003909-67.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO ALVES DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DIAS PAES FERREIRA - SP112361, SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 14529678), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002647-33.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JA YME JOSE DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o extrato anexo que comprova que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

**CASO HAJA CONCORDÂNCIA, no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008584-31.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SHIRLEY CARRARD  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 14347078 e 14347077), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002880-37.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADRIANA MORAES SANT ANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca dos esclarecimento do INSS, bem como acerca da convocação para nova perícia, a ser realizada em 18/06/2019, às 09h40.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008367-51.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO NOLASCO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que as partes discordam acerca do valor da renda mensal, remetam-se os autos à contadoria judicial para verifique se, com a readequação do benefício da parte autora aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a parte autora faz jus a alteração de sua renda mensal.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que não se deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria tenha constatado incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não poderia efetuar retificações naquele valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007181-27.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: GUILHERME ETTINGER NOVO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 15317737).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006307-64.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo**, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014630-02.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 14765054), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004723-03.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDIVALDO SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS LOPES - SP325341  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005852-77.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO DA COSTA E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14338168: defiro à parte exequente o prazo de 15 dias para que se manifeste acerca do despacho ID: 12883801.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015146-22.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALEFFE ALEXANDER BERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição do montante incontroverso. Isso porque o diminuto valor apurado pelo INSS (R\$ 1.599,56), bem como os meios a serem despendidos para a realização desse procedimento, não justificam a antecipação de pagamento dos referidos valores, em afronta, inclusive, ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Ademais, mesmo que se considerassem os cálculos de liquidação do exequente (R\$ 3.899,02), ainda assim não se justificaria o acatamento do referido pedido, pois se trata de pagamento a ser realizado por RPV após sua homologação.

Tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeat*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010169-84.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ZILA DE OLIVEIRA SILVA FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o pedido do exequente, (ID: 14346336), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12845480.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeat*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011956-51.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o pedido do exequente, (ID: 14346309), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 13112177.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeat*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.



Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005459-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ROSA JULIAO  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **MARIA ROSA JULIÃO**, diante da sentença id 13133533, que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 06/03/1997 a 24/08/2010 e de 14/10/2010 a 04/09/2016.

Alega que a sentença incorreu em omissão, pois a autora somente desistiu do pedido subsidiário de reafirmação da DER para o cômputo de contribuições "(...) após o término do processo administrativo e após o ajuizamento da ação para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição". Porém, não desistiu do pedido subsidiário "(...) para a reafirmação da DER para o cômputo das contribuições realizadas entre a data de entrada do requerimento da aposentadoria e data disponível para leva a documentação à agência da previdência social – APS / a data final do processo administrativo para fins de concessão de aposentadoria especial".

Sustenta que não se aplica na hipótese da "(...) comunicação realizada pela Vice-Presidência do TRF da 3ª região", pois não se almeja a inclusão de qualquer contribuição que seja realizada após o término da análise do processo administrativo e/ou após o ajuizamento da ação, mas somente aquelas ocorridas entre a DER e a data final da análise do processo administrativo – vide id10600586 – DOC. 04 DESTA PETIÇÃO".

Intimado, o embargado requereu o não acolhimento dos embargos declaratórios.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme salientado no relatório da sentença embargada, a demanda foi suspensa em razão da afetação do tema da reafirmação da DER. Ocorre que a autora desistiu expressamente do pedido subsidiário de reafirmação da DER (id 10627590).

Ressalte-se, nesse passo, que não houve ressalva no pedido de desistência, de modo que este juízo, ao proferir a sentença, apenas aferiu o pedido principal de concessão de aposentadoria especial até a DER, nos estritos limites da pretensão da autora, não padecendo a decisão do vício de omissão.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015488-02.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIAO LAZARO DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por um lapso os Advogados da parte exequente do presente feito não constaram do termo de autuação do sistema PJE e assim deixaram de ser intimados do despacho ID nº 12988965. Assim, torno sem efeito a certidão ID nº 13996271, em relação à parte autora.

Não obstante, intime-se a parte exequente do referido despacho (prazo de 05 dias).

Se em termos, tomem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios, nos termos do despacho ID nº 12160573, página 163.

Intime-se a parte exequente.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000640-41.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ANGELA QUILICI

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

O autor logrou êxito na obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na fase de execução, vê-se que o autor optou por permanecer recebendo o benefício implantado administrativamente, por ser mais vantajoso.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgador exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005262-69.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORREA SALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu período.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000428-86.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DENISE LIMA SEILER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Ante o pedido do exequente às fls. 213-217 dos autos digitalizados (ID: 12193924), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS ÀS FLS. 205-211 DOS AUTOS DIGITALIZADOS (ID: 12193924).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeat*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002881-83.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIO VISCIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o pedido do exequente, (ID: 14578032), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS apurados pelo INSS às fls. 347-358 dos autos digitalizados (ID: 12380290, páginas 95-106).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeat*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Saliento, por fim, que não há que se falar em suspensão da presente demanda, tendo em vista que não decisão alguma da Suprema Corte nesse sentido para os processos em andamento em que há discussão acerca dos critérios de correção monetária.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004727-09.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: ODAIR GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 13838814, prossiga-se

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 297-305 dos autos digitalizados (ID: 12193160, páginas 42-50), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES APURADOS JÁ COM A DEDUÇÃO DO MONTANTE INCONTROVERSO PAGO (ID: 12193160, páginas 47-50).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003559-03.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GUALTER CARVALHO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEIDI THOBAS PEREIRA MADEIRA - SP228056  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente, na petição ID: 14479069, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (ID nº 12916848, 12916849, 12916850 e 12935051), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

ID: 15036171: tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível.

Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002925-83.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento nº 5009412-15.2018.4.03.0000, mantendo a decisão de fl. 402 dos autos digitalizados (ID: 12904922, páginas 177-178), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), do valor acolhido por este juízo naquela decisão.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-44.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TERESA BLANCA PANIAGUA DE OLMOS  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para, somando-se os lapsos especiais de **01/03/1990 a 01/03/1992 e 04/05/2001 a 18/11/2003**, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), num total de 30 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição, com o cálculo de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Alega que a sentença incorreu em omissão ao aplicar a correção monetária de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF, deixando de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09.

Assevera que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, porquanto pendente a questão da modulação dos efeitos. Sustenta, por conseguinte, que, desconhecidos ainda os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE nº 870.947/SE, a Taxa Referencial (TR) deverá ser utilizada no presente caso, para a atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.2009, data de entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

**É o relatório.**

**Decido.**

Houve o exposto pronunciamento na sentença em relação à questão aduzida pelo embargante, sendo salientado que o Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, em decisão publicada no DJE de 25/09/2018, suspendeu os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos. Por conseguinte, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009731-85.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDUCA YAMAGUTI NAKAMURA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a juntada das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconsidero o despacho ID: 14444210.

Ante o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (ID: 15177201), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender cabíveis.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017585-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLA APARECIDA MAXIMIANO, HELEN PRISCILA MAXIMIANO, MARCIA HELENA DE CARVALHO MAXIMIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

**MARCIA HELENA DE CARVALHO MAXIMIANO, HELEN PRISCILA MAXIMIANO E MARCIA HELENA DE CARVALHO MAXIMIANO**, com qualificação nos autos, propôs CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o cumprimento de título judicial formado em ação civil pública.

Posteriormente, as autoras requereram a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripla da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042164-50.2012.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENI NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE PAZ DE JESUS SILVA - SP307186  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LELIA CAMILO CORREA RAMOS

## D E S P A C H O

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13591790, prossiga-se.

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Rejeito, nos termos supracitados, o pedido de suspensão do presente feito, tendo em vista que não houve determinação alguma da Suprema Corte nesse sentido.

**Ademais, tendo em vista que o INSS cumpriu corretamente a obrigação de fazer somente em 04/2018, são devidos juros de mora até a referida data.**

**Sem prejuízo, intime-se a corrê Lélia Camilo Correia Ramos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca dos documentos digitalizados, conforme despacho ID: 13591790.**

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005443-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007327-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAERCIO LOUREIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009461-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DJALMA CANDIDO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017143-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVAN FERREIRA MARCONDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

**IVAN FERREIRA MARCONDES**, qualificado nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11694936).

O INSS ofereceu impugnação (id 13301776).

Manifestação do autor sobre a impugnação na petição id 14662465.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

Conforme informação contida na exordial, já houve o trânsito em julgado da demanda na fase de conhecimento. A parte autora alega que se enquadra na hipótese da referida ação civil pública, porquanto a DIB é de 04/10/1995, e que, até o presente momento, a autarquia deixou de efetuar a revisão da RMI e o pagamento dos atrasados.

O referido julgado determinou o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios de segurados da previdência social, aplicando-se a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo daqueles, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67.

Embora a parte autora sustente que seu benefício se enquadra naqueles com direito a esse recálculo, conforme extrato IRSMNB anexo, verifica-se que o INSS já efetuou a referida revisão administrativamente, tendo reconhecido o direito e pago as diferenças devidas, daí porque não haver diferenças a receber.

Logo, a demanda de ser julgada improcedente.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044403-90.2013.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ E SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA FUGIMOTO - SP231717  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011373-66.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL SABINO FERREIRA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SAMMARCO ZENKER - SP284293  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006382-47.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.



Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002041-34.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO SANCHEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002047-41.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO RIBEIRO NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009378-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANDERLE RUFINO ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, MARCELO CARDOSO - SP355872  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003168-48.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: AFONSO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 15467766), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017551-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO OVIDIO JUNQUEIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

**ANTONIO OVIDIO JUNQUEIRA DE ANDRADE**, com qualificação nos autos, propôs **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o cumprimento de título judicial formado em ação civil pública.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017490-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIO CAPUCHO HUMMEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

**SILVIO CAPUCHO HUMMEL**, com qualificação nos autos, propôs **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o cumprimento de título judicial formado em ação civil pública.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017681-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS CORREIA MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

CARLOS CORREIA MARTINS, com qualificação nos autos, propôs CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o cumprimento de título judicial formado em ação civil pública.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017918-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO DE ASSIS ALVIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

MARIO DE ASSIS ALVIM, com qualificação nos autos, propôs CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o cumprimento de título judicial formado em ação civil pública.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018084-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOENES DE ABREU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

JOENES DE ABREU, com qualificação nos autos, propôs CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o cumprimento de título judicial formado em ação civil pública.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009247-77.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELVIRA CALISTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 15450594 e 15450595).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002446-48.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JUDITH PASSINI MICHAIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 15542723 e 15542724).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012399-39.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO VIANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13058961, prossiga-se.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça os apontamentos apresentados pelo exequente às fl. 398-399 dos autos digitalizados (ID: 12302410, páginas 169-170), retificando os cálculos caso necessário.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017356-46.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GUIOMAR BENEDITO DE MOURA CARATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não obstante a existência de identidade e pedido e causa de pedir entre esta demanda e os autos nº 5006428-31.2018.4.03.6120, como este foi ajuizado em data posterior ao presente processo e houve a homologação do pedido de desistência formulado pelo exequente, não vejo óbice quanto ao prosseguimento desta demanda.

Afasto, ainda, a prevenção com o feito nº 0391731-55.2004.4.03.6301, porquanto se trata de objeto distinto desta ação.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), **defiro o pedido de prioridade de tramitação**, prevista no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível.

Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

**INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 11688389).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013298-97.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDIO PICAZO GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS (ID 14919813), **concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias**, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005119-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MENDES CECCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009320-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMUNDO RIBEIRO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado da perícia, apresentando documento comprobatório.  
Após o cumprimento, solicite-se ao perito data para realização da perícia.  
Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016043-50.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DANIEL ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 14859365), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 13111164.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada na DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios in cumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 26 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015717-90.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RENATO APARECIDO MARCOS, ROSANA MARCOS DOS SANTOS, SONIA MARCOS, SNAR MARCOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 14870578), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 13120126.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada na DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios in cumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 26 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003065-34.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA SUELI CARVALHO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão,

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho ID: 14716715, tendo em vista que ainda não houve a fixação dos honorários sucumbenciais, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destarte, no que concerne aos honorários sucumbenciais, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data do acórdão que reformou a sentença proferida por este juízo; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até o referido acórdão, e assim por diante.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize os seus cálculos, considerando os honorários fixados por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011134-62.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: BERNARDO DE FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 14083988, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 13965541, 13965542 e 13965543, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012848-89.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO BENTO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição na cota de fl. 301 dos autos digitalizados (ID: 13793902, página 51), manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição de fls. 287-294 dos autos digitalizados (ID 13793902, páginas 35-42, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (**apenas honorários de sucumbência**).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011933-08.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO



Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 14738958 manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 13422042, 13422043, 13422044, 13422045 e 13422046, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002786-55.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO CAIRES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 14358309, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 13447596, 13447597 e 13447598, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005042-05.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 14295366, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 13380239, 13380240 e 13380241, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010233-58.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADALBERTO ROSA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo exequente na petição ID: 14627200, diante da do despacho ID: 13766573, que determinou que os autos tornassem conclusos para sentença de extinção da execução.

Sustenta que pendente, a presente execução, do pagamento de honorários sucumbenciais.

**É o relatório.**

**Decido.**

Assiste razão ao exequente, tendo em vista que a sentença de fls. 153-163 dos autos digitalizados (ID: 12193803), embora tenha reconhecido apenas períodos, condenou o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, em percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa. Logo, remanesce o direito da exequente, no que concerne aos referidos honorários.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO**.

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017892-57.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção com o feito nº 0134486-36.2005.4.03.6301, porquanto se trata de objeto distinto.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), **defiro o pedido de prioridade de tramitação**, prevista no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível.

Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

**INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, no prazo de **30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 11764876 e 11764877).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018139-38.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE COUTINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com as afirmações da parte executada (INSS).

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005600-74.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PEREIRA DE REZENDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004797-57.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: KIOGI TAKIGAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópias da petição inicial, eventuais emendas, sentenças, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo: 12015236319964036112, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017868-29.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016964-09.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALCENA CARLOS DIAS DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que há controvérsias acerca da RMI revista, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício em questão foi devidamente revista, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não cabe, por meio desta demanda, analisar outras questões acerca da RMI do benefício, de modo que a contadoria deverá restringir sua análise à revisão pelo IRSM de 02/1994.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015696-17.2018.4.03.6183  
AUTOR: EMILIA MARIE IKEDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 15 dias, ou apresente declaração de hipossuficiência.

2. **Advirto a parte autora** acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil no que tange a concessão da justiça gratuita e eventual revogação.

3. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora, ainda, esclarecer:

a) a parte final da petição inicial "Renuncia nesta oportunidade qualquer valor excedente a 60 salários mínimos até a presente data, poderes expresso na procuração", tendo em vista que o feito foi ajuizado na vara previdenciária;

b) qual valor das 12 parcelas vincendas e como apurou o valor da causa em R\$ 64.070,09.

4. Após o cumprimento, verificarei a necessidade de retorno dos autos à contadoria.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006859-97.2014.4.03.6183  
AUTOR: KIICHIRO TSUMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo (**SOBRESTADO**) a decisão final do agravo de instrumento 0021985-15.2014.403.0000.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006038-40.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA MARIA SAMUEL CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14893506: ciência à parte exequente acerca das informações da certidão ID: 15737334 (documento que não consta nos autos digitalizados foi desentranhado, conforme certidão que consta no processo).

Tendo em vista que os presentes autos foram devolvidos da contadoria, sem cálculos, para digitalização e posterior devolução, remetam-se os autos ao referido setor para que, obedecendo à ordem em que o processo estava anteriormente, realize os cálculos conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009710-82.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO DELMARE PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista que o benefício do exequente ainda não foi revisado e foi exatamente esta pendência que acarretou a anulação da sentença de extinção da execução proferida por este juízo, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício do segurado, nos termos do julgado exequendo, o qual já tem sido utilizado como base dos cálculos da autarquia, ou seja, RMI de 32.220,60 e RMA em 05/2018 de R\$ 3.546,83 (ID: 15419588 e 15419589).**

Destaco que a AADJ deverá fixar a DIP dessa revisão em 01/06/2018 e as diferenças apuradas a partir dessa data **deverão ser pagas administrativamente**, de modo que a AADJ deverá apresentar, na mesma oportunidade em que efetuar a revisão do benefício, o comprovante do PAB AUTORIZADO.

Após a comprovação da referida revisão, tomem os autos conclusos para análise dos cálculos apresentados pelas partes e pela contadoria acerca do saldo remanescente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019425-51.2018.4.03.6183

AUTOR: NELSON TRENCH

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 14067747 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0002688-56.2014.403.6132, considerando a divergência entre os pedidos, bem como com os demais autos apontados no termo de prevenção (0002689-41.2014.403.6132, 0002690-26.2014.403.6132 e 0002691-11.2014.403.6132) tendo em vista que foram distribuídos por dependência à ação 0002688-56.2014.403.6132.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005356-17.2009.4.03.6183

AUTOR: JOSE SILVESTRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010928-48.2018.4.03.6183

AUTOR: PEDRO BAPTISTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 13592379 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

## DESPACHO

ID: 14819887: Não há que se falar em expedição da quantia incontroversa, eis que o valor apresentado pelo INSS em EXECUÇÃO INVERTIDA não pode ser utilizado como forma de pagamento parcial do valor executado, eis que este procedimento não se presta para esse fim, mas sim para acelerar o término da fase executiva. Ao não aceitar o valor apresentado pelo réu em execução invertida, arcará a parte EXEQUENTE os ônus de sua escolha. O que este juízo não admite é a mescla dos dois procedimentos, como quer o demandante.

Destaco, novamente, que a conta não foi apresentada pelo INSS em sede de impugnação, de modo que não se trata, neste momento, de valores incontroversos.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entender devidos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS BERTELOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu nome, conforme documento ID 14243630, pág. 1, e não como constou na inicial.

4. Afasto a prevenção com o feito **0229327-57.2004.403.6301**, porquanto os objetos são distintos, observando, ademais que o pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT trata-se de consectário.

5. Pretende a parte autora, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 30/07/1983, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

6. Assim, tendo em vista que a questão da readequação dos valores do benefício, mediante a utilização dos novos tetos da Previdência Social, somente surgiu com as promulgações das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, não se vislumbra a existência de prevenção, em tese, com o feito **0032553-35.1995.403.6183**, considerando as datas de proposituras das ações.

7. No que se refere ao pedido de tutela de urgência para apresentação de cópia do processo administrativo pelo INSS, **deixo de concedê-la**, pois se trata de matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade da sua juntada nesta fase processual. Observo, ademais, que a parte autora trouxe aos autos a carta de concessão do benefício, no qual consta a DIB (ID 14243632, pág. 6).

8. No que tange ao pedido de tutela de urgência para revisão imediata do benefício, também **deixo de concedê-la** porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

9. Em relação ao pedido de tutela de evidência, a parte autora alega que a prova documental acostada à exordial é suficiente, por si só, para a revisão do benefício, bem como a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigo 311, inciso II, do CPC).

10. Em que pese o precedente firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, verifica-se que, no aludido julgado, a Corte Superior decidiu que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

11. Não se permite, como se vê, extrair do julgado que a readequação aos novos tetos seja devida, indistintamente, a todas as aposentadorias anteriores à promulgação das emendas, somente se afigurando possível o direito aos segurados cujos salários-de-benefício sofreram a limitação do teto no momento da apuração da RMI.

12. Verdadeiramente, a pretensão deve ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

13. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

14. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

15. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Afasto a prevenção com o feito **0043177-26.2008.403.6301**, porquanto os objetos são distintos.

4. Pretende a parte autora, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 20.11.1981, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

5. Assim, no que se refere ao pedido de tutela de urgência para apresentação de cópia do processo administrativo pelo INSS, **deixo de concedê-la**, pois se trata de matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade da sua juntada nesta fase processual. Observo, ademais, que a parte autora trouxe aos autos a carta de concessão do benefício, no qual consta a DIB (ID 14617656, pág. 4).

6. No que tange ao pedido de tutela de urgência para revisão imediata do benefício, também **deixo de concedê-la** porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

7. Em relação ao pedido de tutela de evidência, a parte autora alega que a prova documental acostada à exordial é suficiente, por si só, para a revisão do benefício, bem como a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigo 311, inciso II, do CPC).

8. Em que pese o precedente firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, verifica-se que, no aludido julgado, a Corte Superior decidiu que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

9. Não se permite, como se vê, extrair do julgado que a readequação aos novos tetos seja devida, indistintamente, a todas as aposentadorias anteriores à promulgação das emendas, somente se afigurando possível o direito aos segurados cujos salários-de-benefício sofreram a limitação do teto no momento da apuração da RMI.

10. Verdadeiramente, a pretensão deve ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

11. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

12. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

13. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0748934-29.1985.4.03.6183

EXEQUENTE: ADAHIR MILLER DA FONSECA, JOSE REYNALDO FIGUEIREDO, JOSE EUGENIO FIGUEIREDO, PAULO JOSE FIGUEIREDO, LUIZ CARLOS SANCHEZ, ROSEMEIRE SANCHEZ, ANTONIO MARTINS DE ARAUJO, ANTONIO MINARI, OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO, CARLOS BRAULIO ROLIM SAVOY, MERCEDES THOMAZ PESSUTO, JOSE ROBERTO DE SOUZA, SILVIA DE SOUZA, ENIDE SIQUEIRA DO AMARAL, HEINZ SEGAL, JEREMIAS SIMOES, JOAQUIM MONTEIRO DA FONSECA, DIVA BEATRIZ FIGUEIREDO DA SILVA, JOSE CARLOS FIGUEIREDO, LUIZ GONZAGA VALLADARES, MARIA DE LOURDES ZUQUIM, JOSE ZUQUIM, NELSON JOSE DE SOUZA, JOSE ANTONIO EUZEBIO DOS SANTOS, FERNANDO EUZEBIO DOS SANTOS, RITA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA MIRTES DOS SANTOS ROMANO, VALDIR EUZEBIO DOS SANTOS, JACYRA DE OLIVEIRA LEITE, OSCAR CANSIAN, MARIA CECILIA DE MATTOS ABUCHALA, CARLOS EDUARDO DE MATTOS ABUCHALA, CLAUDIA GENZERICO RODRIGUES, ROMEU GENZERICO JUNIOR, VALERIA RHORMENS PINTO DA COSTA  
SUCEDIDO: CONSTANCIO NAZAURO PESSUTO, DOMINGOS THOME DE SOUZA, ERNESTO MUNIZ DO AMARAL, ROMEU GENZERICO, TANAIRO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a certidão de decurso de prazo ID: 15743897, prossiga-se.

Intimem-se a parte exequente acerca do despacho de fl. 1445 dos autos digitalizados (ID: 12842769):

*(O INSS, às fls. 1432-1442, afirma que os cálculos da contadoria de fls. 1365-1367 estão incorretos, sustentando que não foi aplicada a TR como índice de correção monetária.*

*Diferentemente do alegado pelo INSS, os cálculos de fls. 1365-1367 foram realizados com a observância da TR, tendo sido descontado, inclusive, o valor pago no processo: 0013376-27.1991.403.6183, cujo valor inscrito na proposta em 12/2008 foi 13.861,42.*

*Destarte, não assiste razão ao INSS em relação à utilização, pela contadoria, de critérios de correção monetária diversos, já os cálculos utilizaram a TR a partir de 07/2009.*

*Todavia, como à época do cálculo não havia discriminação dos valores a título de principal e juros de mora, a utilização de rateio em proporção igual ao valor devido na referida data pode não refletir ao valor efetivamente devido. Desse modo, devolvam-se os autos à contadoria para, com base nos documentos e fls. 1378-1433, atualize seus cálculos.*

Int. Cumpra-se.)

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007404-43.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO FERNANDO LEAL CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JOSE BARSZCZ JUNIOR - SP288325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, certifique a secretária, o trânsito em julgado do referida sentença homologatória na data da celebração do referido acordo. Providencie, ainda, a alteração da classe processual para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**".

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RM/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discordar do valor da RM/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.



NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-71.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON PAGNANO SIMI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003359-52.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA DE AGUIAR CERCIARI

Advogado do(a) AUTOR: NEUDI FERNANDES - PR25051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014713-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEXANDRE MORGAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da RMI correta a ser implantada, remetam-se os autos à contadoria judicial para que este setor apure se o valor da renda mensal inicial foi implantado corretamente pelo INSS, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que este não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que ainda há controvérsias acerca do efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017871-81.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JAYME HURIVITZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), **defiro o pedido de prioridade de tramitação**, prevista no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível.

Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

**INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 11764262).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008831-75.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALCI PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013306-74.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: HERMINIO CESAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a opção da parte exequente pelo benefício deferido nesta demanda, mesmo ciente de eventual redução no valor da renda mensal, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo e conforme simulação ID: 12340952.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008773-09.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FAUSTO EDISON TOZZE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a opção da parte exequente pelo benefício deferido nesta demanda, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo, cancelando, na mesma oportunidade eventual benefício inacumulável recebido com DIB posterior.**

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000346-94.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: ISAURA SALA BENITES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA OLIVEIRA NASCIMENTO - SP93743, ALESSANDRA ZANI DOS SANTOS SILVA - SP242519  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 14862656: assiste razão ao INSS, eis que o benefício que o exequente está em gozo foi concedido administrativamente.

Destarte, considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa**, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JERONIMO COLFERAI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Afasto a prevenção com o feito **0578289-38.2004.403.6301**, porquanto os objetos são distintos, observando, ademais que o pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT trata-se de consecratório.

4. Pretende a parte autora, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 29.01.1985, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

5. Assim, no que se refere ao pedido de tutela de urgência para apresentação de cópia do processo administrativo pelo INSS, **deixo de concedê-la**, pois se trata de matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade da sua juntada nesta fase processual. Observo, ademais, que a parte autora trouxe aos autos a carta de concessão do benefício, no qual consta a DIB (ID 14580017, pág. 7).

6. No que tange ao pedido de tutela de urgência para revisão imediata do benefício, também **deixo de concedê-la** porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

7. Em relação ao pedido de tutela de evidência, a parte autora alega que a prova documental acostada à exordial é suficiente, por si só, para a revisão do benefício, bem como a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigo 311, inciso II, do CPC).

8. Em que pese o precedente firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, verifica-se que, no aludido julgado, a Corte Superior decidiu que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

9. Não se permite, como se vê, extrair do julgado que a readequação aos novos tetos seja devida, indistintamente, a todas as aposentadorias anteriores à promulgação das emendas, somente se afigurando possível o direito aos segurados cujos salários-de-benefício sofreram a limitação do teto no momento da apuração da RMI.

10. Verdadeiramente, a pretensão deve ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

11. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

12. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

13. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com as alegações da parte executada (INSS).

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020439-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATAL PAGLIARO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 13815352: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os fatos apontados, considerando a divergência entre os pedidos.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO SILVESTRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007828-88.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO ANTONIO DE FEBA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RIZZI - SP63118, YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS - SP86852  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006943-08.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIENE MONTENEGRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENILSON MARCOLINO - SP190442, FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 14293005, 14293006, 14293007 e 14293008), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-55.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de revisão de benefício, com a modificação da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

9. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia legível do documento ID 13330792, págs. 65-68 (contagem administrativa do INSS). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MATEO RUY JORDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de revisão de benefício, com o reconhecimento de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001716-03.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADIMIR APARECIDO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 14877173: defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do despacho ID: 12929128.

Conforme já ressaltado no aludido despacho, o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA A RMI/RMA implantada pelo INSS.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005214-10.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JULIANA ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14876817: mantenho a decisão agravada, de ID: 14038313, por seus próprios fundamentos.

Ante a recusa do INSS em apresentar os cálculos de liquidação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os cálculos dos valores que entender devidos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006556-90.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ISMAEL DE OLIVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a certidão de decurso de prazo para que a parte exequente se manifestasse acerca da RMI implantada e da execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a RMI implantada pelo INSS, não ter se manifestado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-19.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDUARDO SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A sentença proferida por este juízo (ID: 5420251), reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal apenas para ajustar os consectários legais, determinou que o benefício do exequente deveria ser mantido até 26/09/2018, data a partir da qual o INSS poderia convocar o exequente para uma reavaliação. Logo, tendo em vista que o exequente foi convocado para reavaliação em 01/10/2018 e, nesta data, foi considerado apto ao retorno para suas atividades laborativas, não verifico, em primeira análise, a existência de erro no procedimento do INSS, já que podia realizar a avaliação na referida data.

Destarte, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a referida avaliação. Em caso positivo, não cabe a este juízo analisar o mérito desta cessação, eis que se trata de questão que extrapola os limites da coisa julgada. Se comprovada a inexistência de convocação para perícia, o INSS deverá ser intimado para restabelecer o benefício até que realize a avaliação médica.

Saliento ao exequente que, caso informe que não houve a avaliação pericial, mesmo tendo ciência de que esta ocorreu, e o INSS comprovar a realização da perícia, será condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil. É evidente que, se ficar comprovado que a cessação foi indevida, o exequente terá direito ao recebimento dos valores não pagos ao INSS devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, caso em que terá que atualizar seus cálculos de liquidação até a data em que ocorrer o restabelecimento.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, deverá o presente cumprimento de sentença prosseguir, intimando-se o INSS para, caso queira, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente.

Ressalto que, caso o exequente não se manifesta no prazo assinalado, não caberão discussões posteriores acerca da referida cessação.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005392-90.2017.4.03.6183  
AUTOR: ROSA HELENA DE FIGUEIREDO BINGTSON  
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **DETERMINO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado na SIEMENS LTDA (01.09.1998 A 09.08.2012), devendo a parte **APRESENTAR**, no prazo de **10 (dez) dias**, o respectivo **rol de testemunhas**.

2. Na hipótese da(s) testemunha(s) arrolada(s) residir(em) em outro(s) Município(s), informe também, no mesmo prazo de **10 (dez) dias**, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) Município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), bem como o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).

3. Após, tornem conclusos para a designação de audiência ou para a expedição de carta precatória.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-25.2018.4.03.6183  
AUTOR: DARIO DOS SANTOS DURAES  
Advogados do(a) AUTOR: HELENIZE MARQUES SANTOS - SP303865, PAULO ENEAS SCAGLIONE - SP85001  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova documental, concedendo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentar cópia da CTPS com anotações dos períodos laborados na VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA (10.12.1991 a 30.12.1991) e a data da saída da SEPLAN SERV. SEGURANÇA, BEM COMO, cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e demais documentos de todas as empresas os quais requer o reconhecimento da atividade especial, caso não tenham sido juntados até o momento.

2. No mesmo prazo, deverá trazer cópia legível dos PPPs das empresas GOCIL e MONTE CASTELO SEGURANÇA, tendo em vista que os documentos ID 4336385, págs. 18-19 e 21 estão ilegíveis.

3. Decorrido o prazo, com apresentação de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

4. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005171-73.2018.4.03.6183  
AUTOR: SANTINA DO ROSARIO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, providencie, a secretaria, a alteração da classe processual para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**".

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005837-11.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE LUIS NUNES DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Observe o exequente que o valor de R\$ 3.067,00 corresponde ao pagamento do salário de benefício mensal, acrescido do valor de 13º salário. O referido documento juntado pelo exequente demonstra que sua renda mensal, à época daquele pagamento (11/2018) era R\$ 1.534,00, de modo que não identifiquei erros nos valores implantados pelo INSS. Ademais, o extrato HISCRE anexo demonstra que a renda mensal atual do benefício do exequente é R\$ 1.587,16.

Ademais, os valores ainda não pagos pelo INSS desde a DIB do benefício, em 08/11/2006 até a sua implantação, descontados os valores já pagos por PAB, deverão ser pagos judicialmente, de modo que o intervalo de 1º de novembro de 2017 a 30 de abril de 2018 também deve ser incluído na conta.

Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente informe se concorda com a RMI implantada ou se identificou erros na sua apuração.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001298-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GILDO DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARCIANO - SP240311, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUBENS MARCIANO - SP218021, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002395-98.2012.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS ALVARENGA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513, ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 15049580: regularize a parte autora a referida petição, apresentando instrumento de mandato ou substabelecimento à Dra. Lais Carolina Procópio Garcia (OAB/SP 411.436), no prazo de 15 dias.

2. Deverá constar na referida publicação o nome da referida advogada.

3. **MANIFESTE-SE o INSS**, no prazo de 15 dias, sobre o **laudo pericial** (ID 13999741).

4. Decorrido o prazo de INSS, requisitem-se os honorários periciais, consoante já determinado.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-53.2019.4.03.6183

AUTOR: VAGNER MARTINS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-08.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANA LUCIA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALOISIO ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO NUNES SAPUCAIA  
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. **Cite-se o INSS**, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

7. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar cópia legível da **CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 32 anos, 5 meses e 6 dias e embasou o indeferimento do benefício (ID 13771554, pág. 95) e, ao que parece, trata-se do documento ID 13771554, págs. 90-94. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER LOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. **Cite-se o INSS**, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-26.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUCILENE BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-16.2019.4.03.6183  
AUTOR: REINALDO NOVAIS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-38.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ CARLOS DO ESPIRITO SANTO  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a petição ID 14281374 e anexo como emendas à inicial.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-49.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ CARMO BENTO CANHAN  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença, conforme requerido na inicial.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

5. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentar cópia legível da CTPS.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-39.2019.4.03.6183  
AUTOR: TANIA CAMPOS ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019776-24.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 13901107 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos 0039871-68.2016.403.6301 e 0011822-80.2017.403.6301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Apresente o autor, no prazo de 10 dias, carteira profissional em que constem os registros das empresas CONDUOBRA EMPREITEIRA MÃO DE OBRA e EMPREITEIRA GASBAL, conforme mencionado na petição inicial, no tópico "3.1.1 Do Tempo Comum". No mesmo prazo, indique o autor onde se encontra a informação de CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL referente ao período 01/09/2014 a 31/01/2015.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-30.2019.4.03.6183  
AUTOR: VALDENIZA SIRE SAVINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia legível da petição inicial, pois há caixas de texto sem visualização.

3. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-31.2019.4.03.6183  
AUTOR: RENATO EVANGELISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato integralmente legível, tendo em vista que no ID 13672603, pág.1, a assinatura não está legível.

3. Em igual prazo, traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome ou esclareça a juntada do documento ID 13672605, pág. 2.

4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-36.2019.4.03.6183  
AUTOR: NILTON RODRIGUES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, petição inicial integral, pois há caixa de texto não legível (item 4.1 da inicial), **BEM COMO**, cópia do CPF, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, traga a parte autora cópia integral do formulário da empresa Protege S/A, tendo em vista a omissão no documento ID 13782413, pág. 30.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-32.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO SIQUEIRA GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato, cópia do CPF e comprovante de endereço, sob pena de extinção.

3. Deverá, se for o caso, providenciar a devida retificação na Receita Federal, tendo em vista a divergência entre a grafia cadastrada no PJE e o constante na inicial e na cédula de identidade.

4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15337

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010287-58.2012.403.6183 - ADENILSON DAMACENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADENILSON DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE EXEQUENTE da reativação dos autos.

Fls. 447/455: Por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. supracitadas proferido nos autos de agravo de instrumento 5018623-75.2018.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0012739-07.2013.403.6183 - VALTER DA SILVA FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALTER DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não obstante a causídica Dra. OLGA FAGUNDES ALVES, OAB/SP 247.820 não representar a PARTE AUTORA, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretaria o cadastro do nome da mesma no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada pela mesma.

Fls. 281/292: Requer a subscritora da petição de fls. supracitadas expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando do depósito dos valores referentes ao ofício precatório expedido em fl. 267 (2018.0019040) os valores sejam colocados à disposição deste Juízo para, posterior expedição de alvará ou transferência eletrônica ao cessionário, com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes, juntado em fls. acima mencionadas.

Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Sendo assim, tendo em vista que o crédito do autor, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3 (fl. 272) com esta característica.

No mesmo sentido, vislumbre-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016).

Nestes termos, indefiro o requerimento de fls. acima citadas, pelas razões aqui expostas.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003863-78.2004.403.6183 (2004.61.83.003863-8) - FRANCISCO BENTO DE OLIVEIRA(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO BENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE EXEQUENTE da reativação dos autos.

Fls. 256/257: No que tange à expedição de certidão, esclareça o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a pertinência de seu pedido, tendo em vista que sequer consta nos autos notícia de depósito dos valores de precatórios expedidos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007972-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante o despacho de ID 13644061, onde se lê: "para comprovação de dependência econômica", leia-se: "para comprovação de período rural".

ID 13998067: Tendo em vista que a testemunha arrolada reside em outra localidade, expeça-se carta precatória.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009246-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANETE ARAUJO OLIVEIRA MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento à perita Raquel Sztlerling Nelken.

Designo a realização de nova perícia para o dia 09/04/2019, às 08:40 horas, com médico ortopedista, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, mantendo-se os termos do despacho de ID 9065855, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de ID 9065855.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora às fls. 1/2, ID nº 4324127.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012404-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCEU MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14407977: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. No mais, tendo em vista que as testemunhas arroladas no ID nº 9803158, fl. 28, residem em outra localidade, expeça-se carta precatória.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010611-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANUEL GARCEZ MALTEZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 14032678: Anote-se.

No mais, por ora, esclareça a PARTE EXEQUENTE sua petição de ID 14142199, tendo em vista que manifesta concordância com valor divergente do apresentado pelo INSS em seus cálculos de ID 13257962.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

Expediente Nº 15338

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006988-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006988-7) - JOSE CREMONESE CARDOSO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Verifico que houve erro material no despacho de fls. 423, dessa forma, onde constou fls. 723, leia-se fls. 417.

Intím-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000913-76.2016.403.6183 - MANOEL FLORENCIO DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPP.

Intím-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009331-76.2011.403.6183 - NELSON DE FATIMA DOMINGUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA E RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NELSON DE FATIMA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 523/558: Mantenho a decisão de fls. 519/520, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, ante a informação de fls. acima mencionadas, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento 5006653-44.2019.403.0000.

Int.



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007513-55.2012.403.6183** - LAERCIO SANTANA/SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LAERCIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não obstante a causídica Dra. OLGA FAGUNDES ALVES, OAB/SP 247.820 não representar a PARTE EXQUENTE, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, mantenha a Secretaria o cadastro do nome da mesma no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada pela mesma.

Fls. 357/368 e 370/428: Requer o subscritor das petições de fls. supracitadas expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando do depósito dos valores referentes ao ofício precatório expedido em fl. 342 (20180017247) os valores sejam colocados à disposição deste Juízo para posterior expedição de alvará ou transferência eletrônica ao cessionário, com base em contratos de cessão de créditos celebrados entre a parte exequente a SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA e posteriormente entre esta sociedade e o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS, juntado em fls. acima mencionadas.

Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

No mesmo prisma preceitua o artigo 286 do Código Civil que O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Sendo assim, tendo em vista que o crédito do exequente, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3 (fl. 350).

No mesmo sentido, vislumbre-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016).

Nestes termos, indefiro o requerimento de fls. acima citadas, pelas razões aqui expostas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004366-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14293577: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, cumpra a Secretaria a determinação contida no quarto parágrafo do despacho de ID 13184507.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008032-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELOISA ANTONIA DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14784230 - Pág. 3: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5001272-55.2019.4.03.0000 que concedeu a liminar para determinar a inclusão de REBECA DE OLIVEIRA ARAÚJO, beneficiária da pensão por morte (NB 21/025353708-8), remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da mesma no polo ativo.

No mais, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios referentes à exequente HELOISA ANTONIA DE OLIVEIRA ARAUJO.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019800-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE PARO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor da informação constante do ID nº 14413039, fls. 01/02, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0034070-94.2004.4.03.6301, à verificação de prevenção, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020313-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SEVERIANO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0011463-82.2007.4.03.6301.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003030-50.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO CESAR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ID 14684327: A petição de apresentação de cálculos pela parte autora será apreciada oportunamente.

Ante a informação de ID 14226312 - Pág. 18, a qual noticia que o(a) autor(a) já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do(a) autor(a) se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO(A) AUTOR(a), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000155-59.2000.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MELANIA BOJANOWSKA TROCZYNSKI, ALZIRA RODRIGUES PACHECO, CARMEM AMADOR DE OLIVEIRA, DEOLINDA MARQUES LOPES, HERMINIA MARIANO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro e a respectiva certidão de trânsito em julgado, por ora, noticiado o falecimento das autoras MELANIA BOJANOWSKA TROCZYNSKI e DEOLINDA MARQUES LOPES, conforme ID 12233091 - Pág. 40, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono das autoras supra referidas quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020815-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ULISSES FRANCO LAURIANO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, defiro ao réu o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do penúltimo parágrafo da decisão de ID Num. 15216737 - Pág. 2, devendo juntar aos autos cópia da memória de cálculo pertinente ao NB: 42/070.897.475-9.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009101-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SELCINA DOS SANTOS ABREU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13928222 e 13928223: Tendo em vista a discordância do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo exequente em ID 8873871, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em ID 8873881 p. 15 e ss., transitada em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015331-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA MADALENA LIGUOR  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007869-11.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o R. Julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002656-24.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINA HELENA ARRUDA SILVA CHICHORRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR MARIM  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANZELOTTI - SP286563  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2017.

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) n°(s) 01039545020034036301, 00552497920074036301 e 00535022620094036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRACEMA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FLAVIO RODRIGUES - SP186422  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais da autora (RG e CPF).

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2017.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) n°(s) 00065053320104036306, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDETE REBELLO LASCALLA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) n°(s) 03922339120044036301, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia das principais peças da noticiada ação de divórcio.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010931-69.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO BARBARA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011530-52.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEPHA DA SILVA VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o R. Julgado.

Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos de diferenças apresentados pelo exequente.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004242-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGATE BRUECKHEIMER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante os despachos de ID 12414683 - Pág. 1 e ID 13769173 - Pág. 1, verifico que, conforme despacho de ID 8994584 - Pág. 1, estão ausentes também as cópias da petição inicial e eventual acórdão dos autos do processo 0010536-21.1999.403.6100 da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Dessa forma, encaminhe-se novo Ofício à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo solicitando cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo nº 0010536-21.1999.403.6100, restando parcialmente prejudicado o cumprimento do Ofício 253/2018-DPQ, já encaminhado duas vezes ao mesmo destino, sem resposta.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020463-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARIO DO ROSARIO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que providencie a juntada da cópia da sentença referente ao processo nº 0003418-83.2007.4.03.6303.

No mais, poderá a parte autora, até a réplica, juntar a cópia do procedimento administrativo, caso entenda necessário.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020879-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VILSON BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0191769-51.2004.4.03.6301 e 0355983-25.2005.4.03.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013690-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDECI ARRAIS DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a comprovação das diligências, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho de ID 13093738, devendo, para isso, trazer cópia da certidão de trânsito em julgado do processo referência nº 0003693-28.2012.403.6183.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020868-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL FERREIRA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP998083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0258587-82.2004.4.03.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010443-13.1993.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALZIRA BARBIERI, EUCLYDES EDSON RISSALDO, ALDA MASCEO PIZAURO, PAULO BOGATSHEV, REYNALDO TAVARES, UBALDO SANTA ISABEL, VICENTE ANTONIO DE PINO, VICENTE TARDEU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia de depósito de IDs 14197302 e sgs e os extratos de IDs 15674189 e 15674589, intime-se a parte exequente dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, ante o lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação da parte exequente, intime-se a mesma para que cumpra as determinações constantes do despacho de ID 12911738, pág. 22, em relação aos exequentes VICENTE ANTONIO DE PINO, UBALDO SANTA ISABEL e PAULO BOGATSHEV, no prazo final de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação aos exequentes destacados, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020609-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE HONORATO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0003524-51.2006.403.6183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020464-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILDEZITO LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0047421-61.2009.4.03.6301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, poderá a parte autora, até a réplica, juntar a cópia do procedimento administrativo, caso entenda necessário.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IONALDO CERQUEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 15027025 - Pág. 1/2: Ciência às partes.

No mais, cumpra a Secretaria a determinação constante do despacho de ID Num. 14540318, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006545-35.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

ID 15696618: Verificado em ID acima mencionado numeração de CPF com situação cadastral cancelada em relação à parte exequente e tendo em vista apresentação de nova documentação, onde consta um novo número de CPF registrado na Receita Federal (ID 12340714 - Pág. 127/135), por ora, intime-se a mesma para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos novo instrumento procuratório, eis que o constante em ID 12340716 - Pág. 14 apresenta numeração de CPF irregular.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020362-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM JOSE XAVIER ISAAC  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, para todos os atos processuais.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0040287-41.2013.4.03.6301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, poderá a parte autora, até a réplica, juntar a cópia do procedimento administrativo, caso entenda necessário.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021326-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: YARA ZITTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, poderá a parte autora, até a réplica, juntar a cópia do procedimento administrativo, caso entenda necessário.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009076-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OTACILIO AMORA DE LIMA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a petição de ID 14403382, verifico que veio desacompanhada de qualquer documento.

Sendo assim, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para cumprimento integral do despacho de ID 12808436, devendo para isso promover a juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do(s) processo(s) 0017360-33.2003.403.6301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021233-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GUEDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a análise do pedido de tutela antecipada nesta fase processual, tendo em vista que diante do objeto da presente demanda, não verifico, a princípio, a necessidade futura de encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014418-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILSON ALVES DE MORAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a inércia da parte autora, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para cumprimento integral do despacho de ID 12808873, devendo para isso promover a juntada da PROPOSTA DE ACORDO e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO, dos autos do(s) processo referência nº 0001038-44.2016.403.6183.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019111-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELSIONATAL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada da cópia do procedimento administrativo, caso entenda necessário.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013882-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IDENEZIO FRANCISCO MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a petição de ID 13480780 e documentos que a seguem, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para cumprimento integral do despacho de ID 13014804, devendo para isso promover a juntada de eventuais outras decisões monocráticas e acórdãos do E. TRF-3 e certidão de trânsito em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014741-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA AFONSINA DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13931137: Tendo em vista a discordância do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008094-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

ID 13378627: Ante o manifestado pelo INSS em ID acima mencionado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

No mesmo prazo, esclareça o exequente o motivo de ter cadastrado a petição de ID 8584346 como sigilosa.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010919-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSEMARY RIBEIRO FERRAZ DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao INSS da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o R. Julgado.

No mais, ante a informação de ID 9392336 - Pág. 21, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005484-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE DE ASSUNCAO

**DESPACHO**

ID 14971162, fl. 1: Anote-se.

ID 14971161 e 14971162: Ciência à parte autora (INSS).

Concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

No mais, não obstante a fase processual em que o feito se encontra, esclareça o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a produção de provas, além das constantes dos autos, devendo, em caso positivo, justificar sua pertinência.

Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRACI DE JESUS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os termos contidos no despacho de ID 13706256.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado exequente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088051-24.1992.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELO BOCATO, CARLOS SEILER, JOAO IGNACIO GARCIA, ISAURA VIOLA ROLDAO, JOSE ARLINDO ROLDAO, JOSE BIZZARRO, SILVINA DE ARRUDA CIPRIANO, MARIA POLISZUK, RENE BOMBEM, SERAFIM GONCALVES SOARES, TEODOMIRO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos de IDs 15716405 e sgs, verifico que os autores **Angelo Bocato e Teodomiro Ferreira da Silva** já efetuaram o levantamento dos seus respectivos depósitos.

Ante o lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação das partes, intime-se novamente a parte exequente para cumprir as determinações constantes do despacho de ID 12953454, pág. 235/236, no que se refere aos autores **Silvina de Arruda Cipriano, Carlos Seiler, João Inácio Garcia, José Bizarro e Maria Poliszuk**, no prazo suplementar de 15(quinze) dias.

De outra parte, intime-se o INSS para cumprir o determinado no mesmo despacho, em relação ao exequente **Serafim Gonçalves Soares**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001150-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO AMANCIO VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante verificar-se nos valores apresentados pelo INSS em sua petição de ID 14215344 em relação aos cálculos do exequente de ID 10234499 a existência de uma ínfima diferença no aporte de R\$ 2,94 (dois reais e noventa e quatro centavos), ante a expressa concordância da Autarquia com os mesmos, prossigam estes autos seu curso normal.

Sendo assim, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5002986-87.2018.4.03.6110, à verificação de prevenção.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

-) item 'c', de ID 14998008 - Pág. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WASHINGTON LUIZ CARREGOSA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

**No mais, cite-se o INSS.**

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015401-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON TADEU DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TORRES OLIVEIRA - SP409180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000433-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALVARO LAMEIRA QUARESMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14390966: Primeiramente, no tocante ao requerimento de expedição de ofício requisitório relativo à ver sucumbencial em nome da sociedade, indefiro o mesmo, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

No mais, no que tange ao requerimento de destaque da verba honorária contratual em nome da sociedade, não consta nos autos nenhuma cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o exequente e o patrono, o que inviabiliza a expedição do ofício requisitório com destaque da verba honorária contratual.

Após, venham os autos conclusos para expedição de ofício requisitório relativo ao valor principal, sem destaque da verba contratual, bem como para expedição do ofício requisitório da verba sucumbencial em nome da única patrona relacionada no instrumento procuratório de ID 4233543 - Pág. 14.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOILDA LIMA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641



**DESPACHO**

Ante a petição de ID Num. 15375682, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Após, venham os autos conclusos, inclusive, para apreciação dos quesitos do INSS constantes do ID Num. 14440950 - Pág. 12/13, bem como da petição da parte autora de ID Num. 15106863 - Pág. 1/2.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009971-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA ESCOBAR BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre os laudos periciais constantes dos IDs nºs 11309856 - Pág. 1/21, 12086318 - Pág. 1/12 e 12593015 - Pág. 1/13, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005689-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SORAYA HADAYA GHAZZAOUI, SAMIRA HADAYA GHAZZAOUI, SAMIA HADAYA GHAZZAOUI  
REPRESENTANTE: SORAYA HADAYA GHAZZAOUI  
SUCEDIDO: ALI AHMAD GHAZZAOUI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969,  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969,  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JACINTA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDE - SP123545-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que a perícia deve ser realizada com médico psiquiatra, reconsidero o despacho de ID 13021201, tendo em vista que determinou o agendamento em especialidade diversa.

No mais, à Secretaria, COM URGÊNCIA, para providências acerca da nova designação de perícia na especialidade psiquiatra.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014981-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA APARECIDA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARTINS DE LIMA - SP170142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intím-se os réus para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006754-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HIDERICO OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14389998: Primeiramente, no que concerne ao requerimento do exequente de ID acima citado, deixo consignado que a Justiça Federal disponibiliza um serviço terceirizado para obtenção de cópias e vistas para digitalização dos autos físicos arquivados, sem necessidade de requerimento através da Secretaria desta Vara Previdenciária, cujos procedimentos estão descritos em sua plataforma digital na rede mundial de computadores através do endereço eletrônico "<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/desarquivamento>", procedimento este mais célere que o procedimento de desarquivamento via cartório, que enseja remessas e cargas de autos pelo setor terceirizado.

ID 14390425: No mais, tendo em vista a informação de ID supra, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5002717-11.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00150996120044036301, 00495322320064036301, 00222668520114036301, 00453980620134036301, 00308155020124036301 e 00410001620134036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00234752120134036301, à verificação de prevenção.

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002770-07.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAZARA DANIEL  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002230-41.2019.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009015-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14215964: Quanto ao requerido pelo autor em ID(s) supracitado(s), no que concerne ao desarquivamento dos autos físicos referência (0008800-48.2015.4.03.6183), observe o mesmo que a Justiça Federal disponibiliza de um serviço terceirizado para obtenção de cópias e vistas para digitalização dos autos físicos arquivados, sem necessidade de requerimento através da Secretaria desta Vara Previdenciária, cujos procedimentos estão descritos em sua plataforma digital na rede mundial de computadores através do endereço eletrônico "<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/desarquivamento>".

Sendo assim, intime-se novamente a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a(s) determinação(ões) constante(s) do segundo parágrafo do despacho ID 12235041, devendo, para isso, trazer cópia do documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento do processo referência nº 0088004820154036183, bem como as páginas iniciais da sentença.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011610-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO TEZOTO BOM  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008502-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DUVAL CORNELIO CORREA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULITA LAUER  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO ESPINDOLA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012079-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE MEDEIROS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor do ID 15271672, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial.

Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do terceiro parágrafo, do despacho de ID 11591442.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009593-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ANTONIA DE SOUSA MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor do ID 15278807, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial.

Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de ID 12134822.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011108-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor do ID 15310040, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias a juntada da documentação e esclarecimentos solicitados pela Contadoria Judicial.

Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de ID 11369004.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013329-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SALETE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012176-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARY RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o teor do ID 15328963, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial.

Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do despacho de ID 12153025.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013805-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSEFINA DE BRITO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010778-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENA PAIOLA TATESHI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLÍVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o teor do ID 15340244, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial.

Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do terceiro parágrafo do despacho de ID 12203308.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010533-20.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORIVAL DUCATI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009649-61.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE ABREU NETO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007792-56.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ZAMBON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14702940: Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5014231-29.2017.403.0000, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009103-06.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo



**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos.

No mais, ante a conversão do julgamento em diligência, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento da decisão de ID Num. 15441040 - Pág. 1/4, anexando ao presente feito os arquivos de áudio e vídeo de seu depoimento pessoal, bem como da oitiva das testemunhas colhidos na audiência de instrução realizada.

Após, se em termos, devolva-se o presente feito à E. 9ª Turma do TRF3, com as homenagens do juízo.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006965-88.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO CORREA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVID DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009110-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014250-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MOURA DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15746367: Ciência à parte exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação supramencionada, intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

**5ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005356-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORMINO SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se às partes da realização da perícia designada ambiental designada pelo Sr. Perito Judicial, para o dia 10 de maio de 2019, à partir das 14:00 horas no “Pátio Itaquera”, na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRO.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008470-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO SEGATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 14778665: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021246-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO LOBETO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FROTA PINHEIRO JUNIOR - SP408417  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requereu, ainda, o acréscimo de 25%.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto ao INSS a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Id n. 13305687: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 17 de abril de 2019, às 11:00 horas, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.**

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-82.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA BRAZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DA ROSA - SP284352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Id n. 14757539: Intime-se o INSS para que esclareça se foi realizada perícia médica administrativa na autora, comprovando documentalmente, consoante determinado na sentença Id n. 12576994.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009828-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGOSTINHO RIBEIRO AFONSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15162378: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008439-41.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRIAM ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002423-61.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ANECLÉTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445, OSMAR MOTTA BUENO - SP111397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC.
2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003196-77.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MAURIVALDO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora.

Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado. Dessa forma, determino a prosseguimento do presente feito.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 15166172 – pág. 27/30, determino a realização de perícia ambiental.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009531-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDER RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 13857636: Ante a informação do Sr. Perito Judicial sugerindo uma perícia com médico oftalmológico, entendo necessária a realização de nova perícia.

Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IARA DE ALMEIDA PICHECO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, MARINA GONCALVES DO PRADO - SP321487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 14231987: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007135-60.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EMILIA SILVA DE ARAUJO BOAVENTURA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substituto processual de Emilia Silva de Araujo Boaventura (Id n. 12340792 – pág. 159) seu filho EMILIO GONÇALVES SALVADOR BOAVENTURA – CPF n. 220.636.628-27 (Id n. 15500941 – pág. 1).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015379-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO INACIO CRISANTO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (Id n. 12427695), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006766-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENTIL IGNACIO SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 12370760: A questão de digitalização e sua conferência já foi objeto de apreciação por esse Juízo no despacho ID 10221681, item 1.

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o INSS não apresentou os cálculos de liquidação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009346-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DA COSTA VERAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o INSS não apresentou os cálculos de liquidação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO ZANIN MOSCA  
Advogados do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017675-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANECI DOS SANTOS DRUMMOND  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE SILLOS - SP367403, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível do formulário PPP constante do Id n. 11739758 – pág. 19/20, bem como de outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem a especialidade dos períodos requeridos. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012678-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, por força do reexame necessário.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000833-81.1990.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JANETE ALVES DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS SILVA, JAIRO ANTONIO DE ANDRADE, PERPEDINO ALMEIDA DA SILVA, SEBASTIAO DOS SANTOS  
SUCEDIDO: MARIO ALVES DE OLIVEIRA, OSVALDO FERRAZ DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR - SP50528, DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR - SP50528, DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR - SP50528, DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR - SP50528, DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU DA ROSA - SP284352, OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR - SP50528, DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



1. Ante a orientação de ID 15344378, reexpeçam-se os ofícios requisitórios n. 20170043340 e 20170043342, referentes aos honorários sucumbenciais dos autores Janete Alves de Oliveira e Jairo Antonio de Andrade, pelo sistema PRECWEB, nos moldes exarados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em nome da advogada DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO, OAB/SP n. 346.922 – ID 12957367, p. 84.

Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Providencie o advogado ZAQUEU DA ROSA, OAB/SP n. 284.352, a juntada da certidão de óbito do autor Sebastião dos Santos, bem como de casamento, no prazo de 15 (quinze).

3. Aguarde-se a parte autora MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA cumprir o despacho ID 12957367, p. 94, item 2.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019577-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELIO LIMA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO - SP256668  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, NB 775.664.394-1, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Aduz, em síntese, que laborou junto às empresas Kautex Textron do Brasil Ltda., de 04.02.2013 a 02.07.2018 e Emerson Eletricidade do Brasil Ltda., de 03.07.2018 a 01.08.2018, tendo sido demitido, em ambas, sem justa causa. Requeru, então, a concessão do seguro-desemprego NB 775.664.394-1, que foi negado sob o argumento de que possuía renda própria, na qualidade de sócio da empresa Honolulu Estacionamento e Serviços SC Ltda. Entretanto, afirma que a empresa permaneceu inativa ao longo do período em que esteve empregado, razão pela qual não auferiu qualquer rendimento econômico após a sua demissão.

Com a inicial vieram os documentos.

Diante do despacho proferido no Id 12415732, o autor recolheu as custas judiciais (Id 12596621).

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda e postergada a apreciação da liminar (Id 12905858).

Manifestação da União Federal (Id 13226359).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 13519002).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Preliminarmente, verifico que o indeferimento do benefício pleiteado se deu em 21.08.2018 (ID 12357394), de modo que, na data da propositura da presente ação não havia decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Determino o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego NB 775.664.394-1, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Alega o impetrante que, embora seja sócio da empresa Honolulu Estacionamento e Serviços SC Ltda., referida pessoa jurídica encontra-se inativa, razão pela qual não auferiu renda após sua demissão da empresa Emerson Eletricidade do Brasil Ltda., em 01/08/2018.

Ocorre que as alegações do autor quanto à ausência de renda própria são desprovidas de verossimilhança, visto que não há nos autos quaisquer documentos que indiquem a ausência de rendimentos, tais como declarações simplificadas (de inatividade) da empresa supramencionada e declarações anuais de imposto de renda da pessoa jurídica e do impetrante.

Ainda, não vislumbro nos autos a existência de documentos outros aptos a demonstrar que o impetrante efetivamente cumpriu os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício, nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90.

Por essas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo nº 522740080, relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que embora tenha protocolado o referido recurso em 16.08.2018, não houve a prolação de decisão até o presente momento.

Inicial acompanhada de documentos.

Difêrido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14036328).

Regularmente notificada, a autoridade coatora informou que emitiu carta de exigências em 01/03/2019, e que após o transcurso do prazo concedido ao impetrante o processo administrativo será concluído (Id 15321578).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Com efeito, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise, verifico que o recurso administrativo do impetrante voltou a ter andamento normal, sendo certo que o último andamento processual data de 01.03.2019, conforme demonstram as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 15321578).

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 34.213,32 (trinta e quatro mil, duzentos e treze reais e trinta e dois centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 15468396 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

O pedido de juntada do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário será apreciado no momento oportuno.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENALDO SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo rural, bem como de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VICENTE DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020469-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA MURAKAWA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 13581046.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto ao INSS a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Id n. 12887101: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937 e Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada pelo perito judicial Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo para o **dia 25 de abril de 2019, às 14:00 horas**, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Intimem-se também as partes da realização da perícia designada pela perita judicial Dra. Raquel Sztterling Nelken para o **dia 03 de julho de 2019, às 08:20 horas**, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ADRIANO PEREZ PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 15354926 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021049-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto ao INSS a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Id n. 13188668 – pág. 9: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dra. CARMEN SILVIA MOLLEIS GALEGO MIZIARA - CRM/SP 45.433.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia **17 de abril de 2019, às 13:30 horas**, à Rua Teodoro Sampaio, 352 - Conjunto 22 - São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão Id n. 13230322 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEMEIRE PINTO DA SILVA SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019565-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE SCAPIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tomam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou a aposentadoria por invalidez NB 32/529.343.086-2 em 15/10/2018. Contudo, por força do disposto no artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (mensalidade de recuperação), o benefício será mantido até 05/01/2020.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferida a produção da prova pericial (Id 14121641).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 15447219).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta decisão, a parte autora atualmente recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/529343.086-2, com redução gradual de valor (artigo 47, inciso II, Lei nº 8/213/91), cuja cessação total ocorrerá em 05/01/2020.

Verifico, ainda, que o Perito Judicial atestou que a autora é portadora de “*espondilodiscoartrose lombar, osteoartrose, em joelhos e síndrome do túnel do carpo, em punhos*”, destacando que “*tem idade avançada, alterações degenerativas acentuadas, em coluna lombar e joelhos, fez tratamento por vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas*” (Id 15447219, p. 8/9).

Concluiu, assim, que resta caracterizada situação de **incapacidade laborativa total e permanente** (Id 15447219, p. 9).

Observo que o Perito Judicial fixou o início da incapacidade da autora em **26/07/2018**, de modo que mantém a qualidade de segurada e a carência necessária para o restabelecimento do benefício requerido.

De tal sorte, e considerando os documentos médicos juntados aos autos, que corroboram os argumentos trazidos pelo Nobre Experto, é possível a este Juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que o INSS restabeleça integralmente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/529.343.086-2, desde a data de sua cessação, em favor da autora **MARLENE SCAPIM**, no prazo de **15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão**.

Notifique-se eletronicamente.

**Cite-se o INSS, devendo a Autarquia-ré informar expressamente se há interesse em apresentar proposta de acordo.**

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-09-2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça por não vislumbrar, por ora, os requisitos do artigo 189 do CPC diante dos documentos juntados pela autora na inicial.



Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto ao INSS a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Id n. 13953394: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 17 de abril de 2019, às 11:30 horas**, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008054-20.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de virtualização dos autos físicos relativos ao processo nº 00080542020144036183.

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor promover a digitalização dos autos físicos nº 00080542020144036183.

Verifico, porém, que o pedido formulado na petição inicial é idêntico ao objeto do processo número 50157585720184036183, conforme despacho proferido no ID 12182324, que também tramita perante este Juízo.

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONI BLUMEL DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMPOS - SP236187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. *Silvio Aluisio*, ocorrido em 19/06/2014.

Aduz, em síntese, que em 03/09/2015 requereu administrativamente o NB 21/175.281.637-1, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituir.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Em face do Quadro de Prevenção ID 1083005, foi determinada a juntada de documentos para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, bem como para que se atribuisse valor da causa compatível com a competência da Vara (ID 1181992).

A parte autora acostou aos autos os documentos solicitados (ID 1425692, 1425693, 1425695 e 1425698).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo ID 2182402.

Concedidos os benefícios de Justiça Gratuita e **deferida a antecipação da tutela jurisdicional** (ID 2194581).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (ID 2339383), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica ID 3488208.

Alegações finais apresentada pela parte autora ID 4652971.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à pág. 17, ID 893092, comprova o falecimento de **Silvio Aluísio**, ocorrido em **19/06/2014**.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema CNIS anexado a esta sentença, que atesta o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.631.780-0.

Diante disso, resta verificar se a parte autora preenchia a condição de dependente do *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

Em relação à condição de dependente da autora, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a existência de união estável entre ela e o falecido **Silvio Aluísio**, durante o período de início de 1996 até 19/06/2014 (ID 893079, pág. 10/19).

Aludida união estável, inclusive, foi reconhecida judicialmente nos autos nº 1030831-26.2014.8.26.0001, que tramitou perante a 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I Santana, cuja sentença transitou em julgado no dia 11/12/2015 (pág. 04, ID 893082).

Ademais, observo que a prova documental foi devidamente corroborada pelos depoimentos dos informantes em instrução probatória direcionada ao Juízo em que tramitou a ação de reconhecimento de união estável supramencionada (pág. 09/20, ID 893075; pág. 01/20, ID 893077; e pág. 01/09, ID 893079).

Nesse particular, cumpre-me registrar que a referida sentença além de se basear nos cinco depoimentos, fundou-se em várias declarações escritas de parentes do Sr. Silvio e conhecidos do casal atestando a convivência da autora com o "de cujus".

Importante ressaltar que os conviventes possuem comprovantes de endereços no mesmo endereço (pág. 03/04, ID 893068), Rua Cristóvão Lins, 1008, São Paulo/SP, endereço inclusive constante na certidão de óbito (ID 893092, pág. 17), cujo declarante foi o filho do instituidor, Sr. Carlos Eduardo Aluísio.

Ora, somados todos estes elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da parte autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

O benefício sob comento é devido a partir da data do requerimento administrativo, em 03/09/2015, uma vez que requerido depois de 30 (trinta) dias do óbito, ocorrido em 19/06/2014, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

*- Do dispositivo -*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de **pensão por morte** NB 21/175.281.637-0 em favor da autora **desde a data do requerimento administrativo, em 03/09/2015**, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

**Mantenho**, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, a medida liminar deferida (ID 2194581), respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
Juíza Federal Titular  
**ADRIANA COLLUCCI ZANINI**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8773

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0749510-22.1985.403.6183** (00.0749510-2) - ANTONIO CARLOS DA COSTA X ANTONIO PEDLOWESKI X IVETE RODRIGUES VOLANTE X CARLOS DE PAULA X HOMESIO ARAUJO CASTRO X JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X JORGE TASSO X JOSE ALVES POVOA X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS SOUTO VEIGA X MARIA HAYDEE TEIXEIRA VIOLA X NELSON PEREIRA DE JESUS X NILTON CRUZ X OLICICIO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO X SILVIO BUA X VALERIO KOSEL X WANDERLEY ALVES DE ANDRADE X LEANDRO BORGES RUFFO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008750-37.2006.403.6183** (2006.61.83.008750-6) - ANA MARIA DE ASSIS SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP355184 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
  2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls.178, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)s autor(a)(es).
  3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.
  4. Após, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000703-06.2009.403.6301** - ANA MARIA DE ASSIS SOUSA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA E SP355184 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls.178, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)s autor(a)(es).
3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.
4. Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003518-34.2012.403.6183 - EDSON SILVA PAZ(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SILVA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220: Esclareça o INSS - (averbação do período especial reconhecido no v. acórdão de fls. 190/195, sem a consequente majoração da RMI do benefício).

Sem prejuízo, apresente, ainda, a autarquia-ré, a planilha de cálculo do tempo de contribuição do autor, já considerado os períodos especiais reconhecidos na presente ação (v. acórdão de fls. 190/195).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

### 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015013-77.2018.4.03.6183

AUTOR: PEDRO SANCHEZ MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**PEDRO SANCHEZ MARTINEZ** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação (Id. 12353073), este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

#### É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014258-53.2018.4.03.6183

AUTOR: RUBENS BRASILIENSE SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**RUBENS BRASILIENSE SAMPAIO** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

#### É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020284-67.2018.4.03.6183

AUTOR: OSWALDO CEZARIO TELES

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**OSWALDO CEZARIO TELES** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012691-84.2018.4.03.6183  
AUTOR: FERNANDO ESTEVAM DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**FERNANDO ESTEVAM DE BARROS** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016977-08.2018.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO MARCIO DUARTE LOUZADA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**BENEDITO MARCIO DUARTE LOUZADA** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intímem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013149-04.2018.4.03.6183  
AUTOR: VALDOMIRO GUARATO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**VALDOMIRO GUARATO** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intímem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017770-44.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEIDE DOMINGUES DE SOUZA, CLEUSA DOMINGUES DE SOUZA, CLOVIS GRACIANO DE SOUZA, CLAUDEMIR GRACIANO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

A parte autora propõe a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Aduz que são herdeiros de Maria Aparecida Graciano de Souza, falecida em 19/08/2017, que recebia o benefício de aposentadoria por idade NB 068.158.342-8, desde 08/11/1994. Argumenta que o INSS, em que pese ter reajustado o referido benefício, implantando nova renda mensal a partir da sentença proferida na Ação Civil Pública, não pagou à segurada falecida os valores atrasados referentes ao mencionado reajuste.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi intimada para esclarecer a postulação de direito alheio em nome próprio (id. 11798891) e apresentou manifestação (id. 12180045).

**É o Relatório.**

**Decido.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Verifico, neste caso, a ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos por segurado falecido, em razão da revisão do benefício por ele recebido em vida.

Argumenta que o INSS efetuou a revisão do benefício previdenciário em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Entretanto, sustenta que a Autarquia não pagou os valores atrasados relativos a essa revisão.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionado na inicial para fundamentar a legitimidade ativa do autor não se aplica ao presente caso. Isso porque, o herdeiro somente seria legitimado para postular em Juízo em nome de sua esposa se a ela tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Nesta situação a parte autora poderia requerer sua habilitação nos autos como herdeiro da falecida e pleitear os valores não recebidos por ela em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em na situação acima descrita.

Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Indevida a condenação da parte autora em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. R. I.

São Paulo, 26 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018488-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAISA OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

A parte autora propõe a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Aduz que é herdeira de Roberto Joaquim, falecido em 29/03/1997, que recebia o benefício NB 104.477.176-0, desde 29/03/1997. Argumenta que o INSS, em que pese ter reajustado o referido benefício, implantando nova renda mensal a partir da sentença proferida na Ação Civil Pública, não pagou ao segurado falecido os valores atrasados referentes ao mencionado reajuste.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi intimada para esclarecer a postulação de direito alheio em nome próprio (id. 12300763) e apresentou manifestação (id. 12992597).

#### **É o Relatório.**

#### **Decido.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Verifico, neste caso, a ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos por segurado falecido, em razão da revisão do benefício por ele recebido em vida.

Argumenta que o INSS efetuou a revisão do benefício previdenciário em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Entretanto, sustenta que a Autarquia não pagou os valores atrasados relativos a essa revisão.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionado na inicial para fundamentar a legitimidade ativa do autor não se aplica ao presente caso. Isso porque, o herdeiro somente seria legitimado para postular em Juízo em nome de sua esposa se a ela tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Nesta situação a parte autora poderia requerer sua habilitação nos autos como herdeiro da falecida e pleitear os valores não recebidos por ela em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em na situação acima descrita.

Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Indevida a condenação da parte autora em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. R. I.

São Paulo, 26 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018067-51.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEDERSON APARECIDO DOMINGUES, LILIANE DOMINGUES CAPARROZ, MARGARETH DOMINGUES DA SILVA, DULCEMEIRE DOMINGUES SANCHES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Aduz que são herdeiros de Ilda Moraes Domingues, falecido em 24/05/2003, que recebia o benefício de aposentadoria por invalidez NB 102.638.294-4, desde 19/01/1996. Argumenta que o INSS, em que pese ter reajustado o referido benefício, implantando nova renda mensal a partir da sentença proferida na Ação Civil Pública, não pagou ao segurado falecido os valores atrasados referentes ao mencionado reajuste.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi intimada para esclarecer a postulação de direito alheio em nome próprio (id. 12276383) e apresentou manifestação (id. 12801094).

### É o Relatório.

#### Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Verifico, neste caso, a ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos por segurado falecido, em razão da revisão do benefício por ele recebido em vida.

Argumenta que o INSS efetuou a revisão do benefício previdenciário em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Entretanto, sustenta que a Autarquia não pagou os valores atrasados relativos a essa revisão.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionado na inicial para fundamentar a legitimidade ativa do autor não se aplica ao presente caso. Isso porque, o herdeiro somente seria legitimado para postular em Juízo em nome de sua esposa se a ela tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Nesta situação a parte autora poderia requerer sua habilitação nos autos como herdeira da falecida e pleitear os valores não recebidos por ela em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em na situação acima descrita.

Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

#### Dispositivo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Indevida a condenação da parte autora em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. R. I.

São Paulo, 26 de março de 2019



## SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

### É o Relatório. Decido.

#### PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

#### MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

*“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.*

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

## DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007886-88.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON ANTONIO ESTEVAO DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que detemine a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade comum indicados na inicial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.980.879-5), tendo sido o seu pedido indeferido. Requer o reconhecimento dos períodos de trabalho comum mencionados na inicial, que não foram computados pela Autarquia administrativamente, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (id. 8848099 - Pág. 1).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor (id. 9305593 - Pág. 1/4).

A parte autora apresentou réplica (id. 10486715 - Pág. 1/8).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

#### DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que "a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p.427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

Quanto ao caso concreto

O autor pretende o reconhecimento dos períodos de trabalho comum urbano laborados para as seguintes empresas: JUE S/A ARTE EM METALURGIA (de 08/09/1971 a 12/06/1972) e KELDIAN IND. ELETRO ELETRÔNICA LTDA. (de 03/12/1979 a 26/10/1984), e que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 19/03/2016.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

1) JUE S/A ARTE EM METALURGIA (de 08/09/1971 a 12/06/1972): para comprovação do tempo de trabalho urbano comum, nesse período, a parte autora apresentou cópia da CTPS (id. 8528397 - Pág. 13), em que consta que o autor exerceu a função de “embalador”. Verifico, contudo, que a data do término do vínculo de trabalho requerida pelo autor está diversa da data de saída constante na CTPS.

No referido documento consta que a data de saída do autor da empresa ocorreu em 12/05/1972, razão pela qual essa deve ser a data de término do vínculo a ser considerada para a contagem do tempo de contribuição.

Ademais, verifico que consta na CTPS do autor uma anotação referente a alteração de salário em 17/11/1971, atinente ao referido vínculo de trabalho.

Portanto, nos termos da fundamentação supra, entendo que o referido período deve ser reconhecido como tempo de atividade comum, diante da prova do vínculo empregatício contido na CTPS, de forma legível e em ordem cronológica.

Assim, em relação à empresa JUE S/A ARTE EM METALURGIA, o período de 08/09/1971 a 12/05/1972 deve ser reconhecido como tempo comum.

2) KELDIAN IND. ELETRO ELETRÔNICA LTDA. (de 03/12/1979 a 26/10/1984): para comprovação do tempo de trabalho urbano comum, nesse período, a parte autora apresentou cópia da CTPS (id. 8528397 - Pág. 16), em que consta que o autor exerceu a função de “auxiliar de montagem”.

Ademais, verifico que consta na CTPS do autor anotações referentes a alteração de salário (id. 8528397 - Pág. 19), alteração de férias (id. 8528397 - Pág. 20), data da opção pelo FGTS (id. 8528397 - Pág. 22), bem como a anotação do início do contrato de experiência com a referida empresa a partir de 03/12/1979 (id. 8528397 - Pág. 24).

Portanto, nos termos da fundamentação supra, entendo que o referido período deve ser reconhecido como tempo de atividade comum, diante da prova do vínculo empregatício contido na CTPS, de forma legível e em ordem cronológica.

Assim, em relação à empresa KELDIAN IND. ELETRO ELETRÔNICA LTDA., o período de 03/12/1979 a 26/10/1984 deve ser reconhecido como tempo comum.

Do pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS e os períodos reconhecidos nesta sentença (de 08/09/1971 a 12/05/1972 e de 03/12/1979 a 26/10/1984), verifica-se que, em 19/03/2016 (DER), a parte autora não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem a incidência do fator previdenciário, tendo em vista que não ter atingido sequer o tempo mínimo de 35 anos de contribuição, conforme se verifica da planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	JUES/A ARTEEMMETALURGIA	1,0	08/09/1971	12/05/1972	248	248
2	VIBRASIL IND. DE ARTEFATOS DE BORRACHA	1,0	12/07/1972	20/01/1976	1288	1288
3	GTEDO BRASIL S/A	1,0	16/11/1976	01/08/1977	259	259

4	TMA TECNOLOGIAS MECANICAS APLICADAS S/A	1,0	29/08/1977	24/10/1977	57	57
5	REDE BARATEIRO SUPERMERCADOS S/A	1,0	04/07/1978	02/01/1979	183	183
6	KELDIAN IND. ELETRO ELETRONICA LTDA.	1,0	03/12/1979	26/10/1984	1790	1790
7	ERGOMAT IND. E COM. LTDA.	1,0	09/07/1984	30/06/1990	2183	2183
8	ADD TECNOLOGIA E IND. ELETRÔNICA LTDA	1,0	17/09/1990	06/12/1993	1177	1177
9	SATA BRASIL LTDA.	1,0	01/02/1995	06/02/1996	371	371
10	SATA BRASIL LTDA.	1,0	13/10/1997	25/02/1998	136	136
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					7692	7692
11	FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S/A	1,0	04/12/2000	31/10/2007	2523	2523
12	TRELOG S/A LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO	1,0	01/11/2007	05/08/2008	279	279
13	ESTATEC ESTACIONAMENTOS TÉCNICOS LTDA.	1,0	01/12/2011	31/08/2016	1736	1736
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					4538	4538
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					12230	12230
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					33 ano(s), 5 mês(es) e 25 dia(s)	

**DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer como tempo comum os períodos laborados para as empresas JUE S/A ARTE EM

METALURGIA (de 08/09/1971 a 12/05/1972) e KELDIAN IND. ELETRO ELETRÔNICA LTDA. (de 03/12/1979 a 26/10/1984), devendo o INSS proceder sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003266-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA LAURENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERREIRA - SP332347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSE MARIA LAURENTINO**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, através da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade especial e comum.

Aduz que requereu o benefício de aposentadoria especial **NB 46/180.590.715-5**, em 04/04/2017, tendo o INSS indeferido o seu pleito sob o argumento de que não foram reconhecidos como atividade especial os períodos de trabalho do autor.

Com a inicial, o autor apresentou documentos e requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 5375776 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição (id. 5954626 - Pág. 1/2), acompanhada de documentos, e requereu o aditamento à inicial.

Este Juízo recebeu a petição do autor como emenda à inicial e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 8145687 - Pág. 1/2).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor em sua inicial (id. 8607688 - Pág. 1/7).

A parte autora apresentou petições (id. 8754856 - Pág. 1/2 e id. 8919019 - Pág. 1) acompanhadas de documentos para comprovar os períodos de trabalho em atividade especial.

Este Juízo determinou a parte autora que se manifestasse acerca da contestação, bem como intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (id. 10075368 - Pág. 1).

A parte autora apresentou réplica (id. 10522431 - Pág. 1/5) e juntou laudos médicos (id. 10522702 - Pág. 1/3).

É o relatório.

Passo a decidir.

Analisando a cópia do processo administrativo constante nos autos, verifico que a parte autora ingressou com pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho do autor como atividade especial.

Isso se verifica principalmente da contagem de tempo realizada pelo INSS e da comunicação de indeferimento do benefício. Na contagem, a Autarquia Ré apenas analisou se os períodos de trabalho pleiteados poderiam ou não ser enquadrados como tempo de atividade especial, não havendo, naquela contagem, análise quanto a possibilidade de reconhecimento como do tempo como atividade comum urbana.

Assim, observo que, administrativamente, não houve análise da questão tratada no presente feito pelo INSS, uma vez que o requerimento administrativo do autor foi de concessão de aposentadoria especial, e o que se pleiteia nessa ação, é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Logo, não houve análise por parte do INSS dos períodos de tempo comum urbano, razão pela qual não é possível saber quais os períodos comuns que seriam ou não reconhecidos pela Autarquia.

Diante da ausência de requerimento administrativo quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o STF já se pronunciou nos autos do RE 631.240-MG, que para as ações ajuizadas até o dia 03/09/2014, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida, devendo ser considerada a data de ajuizamento da ação como data de requerimento do benefício.

Conforme o julgado, o STF entendeu que após aquela data, para caracterizar a presença do interesse de agir, **é essencial a existência de prévio requerimento administrativo feito pelo interessado.**

Assim, a parte autora é carecedora de ação, por ausência do interesse de agir, sob o aspecto necessidade.

Logo, **impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que restou clarificante que o interesse da parte autora ao protocolar o requerimento administrativo se restringiu à concessão do benefício de aposentadoria especial.**

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009345-62.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DJALMA LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAYNE GARCIA ORNELES - SP314340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESPOLIO: ADRIANA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: CLEUZA APARECIDA DOS REIS - SP121723

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **DJALMA LIMA DE OLIVEIRA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, **Paulo Henrique Pereira de Oliveira**, ocorrido em 03/07/2013.

Alega, em síntese, que era mãe do Sr. Paulo e dependia economicamente do filho, pois moravam na mesma residência e ele sempre auxiliava no sustento do lar. Que requereu o benefício de Pensão por Morte em 19/05/2016 (NB 21/ 177.177.467-0), que foi indeferido por ausência de comprovação de dependência econômica. Requer a concessão do benefício desde a DER.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu o pedido de justiça gratuita (id. 3834640 – pág. 41/42).

Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus foi constatada a concessão de Pensão por Morte NB 21/ 165.808.592-0 (DER 16/07/2013), em favor de Adriana Maria de Souza Siqueira, por reconhecimento da União Estável dela com o falecido, filho da autora, bem como verificou-se o falecimento de Adriana em 12/09/2014.

Assim, aquele Juízo determinou a juntada do Processo Administrativo referente ao mencionado benefício concedido à companheira do Sr. Paulo, bem como manifestação da parte autora.

Determinada a citação e intimação do espólio da Sra. Adriana, representado pelas filhas Amanda de Souza Siqueira e Alessandra de Souza Siqueira, tal determinação foi cumprida e foi apresentada contestação pela corré (id. 3834655 – pág. 72/73).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (id. Id. 3834655 – pág. 70/71).

Houve decisão de declínio de competência em razão do valor da causa (id. 3834655 – pág. 91/93) e os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos anteriormente praticados e determinou a manifestação acerca das contestações, bem como produção de provas (id. 3859280).

A parte autora apresentou rol de testemunhas e requereu a produção e prova testemunhal (id. 4568462), que foi designada por este Juízo (id. 5551150).

Em 08/05/2018 foi realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora, das corrés e de duas testemunhas (id. 7608164).

As partes apresentaram alegações finais (id. 8078621, 8491991 e 8644752) e os autos vieram conclusos para sentença.

### **É o Relatório. Passo a Decidir.**

#### **Mérito**

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido, à época de seu óbito, estava trabalhando na empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.



Resta-nos, porém, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso II os pais.

Não se pode negar a comprovação da condição de mãe da autora em relação ao segurado falecido, haja vista a comprovação por documentos nos autos. No entanto, conforme estabelece o § 4º do mesmo artigo 16, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, de forma que, estando a Autora indicada no inciso II daquele dispositivo, não se pode presumir sua dependência econômica.

Para comprovação da sua dependência econômica, a parte autora apresentou comprovantes de residência à Rua Hipólito Vieiras, 64, Jaraguá, São Paulo, em nome do falecido e em seu nome, seguro de vida em nome do falecido constando a autora como uma das beneficiárias.

Além disso, consta nos autos cópia do Processo Administrativo de concessão do benefício de Pensão por Morte em favor de Adriana Maria de Souza Siqueira (NB 21/ 165.808.592-0), onde foram apresentados os seguintes documentos: declaração de Imposto de Renda do falecido contendo informação de que a Sra. Adriana e suas filhas Alessandra e Amanda eram suas dependentes; seguro saúde no mesmo sentido; Escritura Pública de Reconhecimento de União Estável elaborada pelo casal Adriana e Paulo em 09/09/2011, onde há o esclarecimento de que a Sra. Adriana, apesar de ter o estado civil "casada", era separada de fato do marido e vivia como companheira do Sr. Paulo desde 2008; declaração feita pela própria autora, seu marido e dois filhos de que a Sra. Adriana vivia em União Estável como o Sr. Paulo na época do falecimento, sendo sua dependente legal perante o INSS; decisão de acolhimento de recurso administrativo e reconhecimento da União Estável perante o INSS com concessão do benefício NB 21/ 165.808.592-0. Posteriormente, foi apresentado extrato dos valores atrasados relativos à mencionada Pensão por Morte pagos às filhas da Sra. Adriana pelo INSS.

Em audiência realizada no dia 08/05/2018, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas as corrés e duas testemunhas.

Em seu depoimento, a autora, mãe do falecido segurado, afirmou que seu filho era solteiro, morava com ela e que dependia financeiramente dele, pois não trabalhava e seu marido recebia benefício no valor de um salário-mínimo somente, bem como que a Sra. Adriana era somente namorada de seu filho e nunca moraram juntos. Indagada sobre a declaração que ela própria assinou, afirmando que seu filho viveu em União Estável com a Sra. Adriana, ela reconheceu sua assinatura e não esclareceu a contradição entre o que declarou naquele documento e o que relatou na audiência. Foi indagada, também, acerca do motivo pelo qual somente requereu a concessão da pensão por morte após o falecimento da Sra. Adriana, se sempre foi dependente economicamente do Sr. Paulo, e não apresentou justificativa.

Foram ouvidas, também, as representantes do espólio da Sra. Adriana, Amanda de Souza Siqueira e Alessandra de Souza Siqueira (corrés), que foram unânimes em afirmar que o Sr. Paulo vivia com sua mãe como casados e ambas eram tratadas como filhas por ele, que moravam todos juntos desde 2008 e somente frequentavam a casa da autora para visitas, desconhecendo qualquer ajuda financeira dada por ele à mãe.

A testemunha Anatilde Ramos de Brito relatou que conhece a autora, o filho falecido e toda a família, pois são vizinhos há anos, porém não tem conhecimento substancial sobre os fatos, fazendo considerações superficiais, não tendo conhecimento se o falecido morava com sua mãe ou se vivia em União Estável com a Sra. Adriana.

Já a testemunha Cátia Regina Wellichan afirma que conhecia toda a família da autora, pois seu marido (também já falecido) jogava futebol com o Sr. Paulo, que se recorda que o Sr. Paulo apresentou a Sra. Adriana a ela, mas afirmou que apenas os encontrava esporadicamente (cerca de uma vez ao ano) e que não tem condições de afirmar se o casal somente namorava ou chegaram a viver juntos, bem como somente acredita que o Sr. Paulo ajudava no sustento da autora, mas não tem conhecimento certo de tal fato.

Assim, os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora não foram conclusivos para corroborar as alegações de dependência econômica daquela.

Além disso, por todos os documentos apresentados nos autos tal dependência não restou demonstrada, bem como ficou comprovado que o INSS reconheceu a qualidade de companheira da Sra. Adriana Maria de Souza Siqueira, concedendo o benefício de Pensão por Morte em seu favor, o qual foi pago (somente os valores atrasados) às suas filhas, em virtude de seu falecimento posterior daquela.

Frise-se que a parte autora alegou, por diversas vezes, que teria havido desistência do recurso administrativo do benefício requerido pela Sra. Adriana, após seu falecimento. No entanto, conforme protocolo (id. 3834655 – pág. 4), tal desistência foi apresentada por Sandra Soares de Oliveira, filha da autora e irmã do falecido, que sequer teria poderes para a prática de tal ato em nome da beneficiária Adriana. Por isso, o recurso foi julgado, reconhecida a União Estável e determinado o pagamento dos atrasados, conforme acima exposto.

Dessa forma, considerando o reconhecimento administrativo da existência de companheira do falecido à época de seu óbito, a qual pertencente à classe de dependentes prevista no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91, cuja dependência econômica se presume, está automaticamente excluído eventual direito da parte autora, que se enquadra no inciso II do referido artigo, conforme o disposto em seu § 1º, o qual dispõe que "a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes".

Portanto, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito do Sr. Paulo Henrique Pereira de Oliveira.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005271-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO COSMO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo, em 18/04/2017. Subsidiariamente, requer o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.799.558-5 em 18/04/2017, contudo o pedido foi indeferido, tendo em vista que o INSS não considerou os períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de **atividade especial**. Aduz que tem direito a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo em vista ter laborado mais de 25 anos em atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela de urgência (id. 7442177 - Pág. 1/2).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 9145644 - Pág. 1/14).

A parte autora apresentou réplica (id. 11056258 - Pág. 1/11).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo em **18/04/2017**, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de trabalho indicados na inicial. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência fator previdenciário**.

#### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído"*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

**1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.**

**2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.**

**3. Incidente de uniformização provido.**

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.
- Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.**

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.**

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infuturas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vê-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborados para as seguintes empresas: FAMA – Produtos Químicos Indústria e Comércio Ltda. (de 06/01/1988 a 31/08/2001) e Indústria Química Exacta Ltda. (de 23/04/2002 a 18/04/2017).

Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se o que segue:

1) **FAMA – Produtos Químicos Indústria e Comércio Ltda. (de 06/01/1988 a 31/08/2001):** para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (id. 5870621 - Pág. 19) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5870620 - Pág. 29/30), em que consta que o autor exerceu os cargos de “ajudante geral I” e “operador industrial”, ambos no setor de produção, com exposição aos agentes nocivos ruído na intensidade de **80 dB(A)** e químico - resinas, ácido sulfúrico, ácido muriático (clorídrico) e óleo graxa.

Analisando o PPP constante nos autos, verifico que, quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da fundamentação supra, resta claro que a intensidade apurada é inferior à intensidade mínima exigida para enquadramento da atividade como especial, durante todo o período de trabalho.

Diante das provas apresentadas, é possível reconhecer a especialidade do período em virtude da exposição ao agente nocivo químico - resinas, ácido sulfúrico, ácido muriático (clorídrico) e óleo graxa.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Assim, o período de **06/01/1988 a 31/08/2001** deve ser reconhecido como tempo especial em razão da exposição ao **agente nocivo químico**, nos termos do item 13 do Anexo II do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 (**resina**), do item 17 do Anexo II do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 (**ácido sulfúrico**) e do código 1.2.11 do Anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e do item 09 do Anexo II do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 (**ácido clorídrico**).

2) **Indústria Química Exacta Ltda. (de 23/04/2002 a 18/04/2017):** para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor apresentou CTPS (id. 5870621 - Pág. 19) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5870620 - Pág. 31/32), em que consta que o autor exerceu o cargo de “operador de produção”, no setor de produção, e que esteve exposto aos agentes nocivos ruído na intensidade de **84,3 dB(A)** e químico – álcool etílico.

Ocorre que a substância química (álcool etílico) mencionada no PPP não encontra previsão nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2172/97 e nº 3048/99, como agente nocivo apto a caracterizar a atividade profissional como sendo especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período acima indicado.

## DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido o período de **06/01/1988 a 31/08/2001** como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (**18/04/2017**) teria o total de **13 anos, 07 meses e 26 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	FAMA Produtos Químicos Industriais e Comércio Ltda.	1,0	06/01/1988	16/12/1998	3998	3998
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3998	3998
2	FAMA Produtos Químicos Industriais e Comércio Ltda.	1,0	17/12/1998	31/08/2001	989	989
Tempo computado em dias após 16/12/1998					989	989
Total de tempo em dias até o último vínculo					4987	4987
Total de tempo em anos, meses e dias					13 ano(s), 7 mês(es) e 26 dia(s)	

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

## DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, não existe a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados ao período de atividade especial reconhecido nessa sentença, verifica-se que em **18/04/2017** (data do requerimento administrativo – DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **38 anos e 23 dias**, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	MADMETAL	1,0	15/03/1983	27/06/1983	105	105
2	MADEMA	1,0	01/12/1983	11/01/1984	42	42
3	CENTESG Central de Treinamentos e Serviços Gerais	1,0	01/06/1984	07/01/1986	586	586
4	Jorcigil Ltda.	1,0	08/01/1986	01/10/1987	632	632
5	SJ Mão de Obra Temporário	1,0	19/10/1987	05/01/1988	79	79
6	FAMA Produtos Químicos Indústria e Comércio Ltda	1,4	06/01/1988	16/12/1998	3998	5597
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>5442</b>	<b>7042</b>
7	FAMA Produtos Químicos Indústria e Comércio Ltda	1,4	17/12/1998	31/08/2001	989	1384
8	Indústria Química Exacta Ltda	1,0	23/04/2002	18/04/2017	5475	5475
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>6464</b>	<b>6860</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>11906</b>	<b>13902</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>38 ano(s), 0 mês(es) e 23 dia(s)</b>	

Entretanto, verifico que na petição inicial o autor requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **sem a incidência do fator previdenciário**, devendo, para tanto, preencher os requisitos previstos no artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, ou seja, a soma resultante da sua idade e de seu tempo de contribuição na data do requerimento teria que ser igual ou superior a 95 pontos.

Assim sendo, conforme se verifica na contagem do INSS, na data do requerimento administrativo o autor tinha 53 anos, 03 meses e 04 dias de idade, que, somados ao tempo de contribuição apurado nessa sentença (38 anos e 23 dias), não totaliza os 95 pontos necessários a concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora, somente para reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de trabalho laborado para a empresa **FAMA – Produtos Químicos Indústria e Comércio Ltda. (de 06/01/1988 a 31/08/2001)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de 1 a ei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012524-67.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HERALUISE MARQUES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Allega, em síntese, que em 24/05/2016, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto ao INSS, que foi indeferido. Requer o cômputo do período em que laborou para o Governo do Estado de São Paulo que, somado aos períodos laborados sob o regime geral da previdência, resultaria tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência pelo valor da causa e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (id. 9827843 – pág. 137/138).

Foi proferida decisão de reconhecimento de incompetência absoluta pelo valor da causa, retificado de ofício (id. 9827845 – pág. 49/50) e o processo foi redistribuído a este Juízo, que ratificou os atos praticados, deferiu o benefício de justiça gratuita, determinou a manifestação sobre a contestação e produção de provas (id. 9838071).

A parte autora apresentou réplica (id. 10523172).

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

Analisando todo o processado, verifica-se que a parte autora pretende a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o cômputo de período laborado em regime próprio para o Governo do Estado de São Paulo.

Para tanto apresentou Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, onde consta que foi apurado o tempo de contribuição de 3.435 dias, ou seja, 9 anos, 4 meses e 30 dias, naquele órgão.

No entanto, não há informação de que a autora não utilizou esse período para obtenção de benefício em regime próprio. Frise-se que a declaração de id 9827843 – pág. 24 não foi emitida pelo órgão competente para atestar tal fato.

Além disso, foi apresentada declaração emitida pela Secretaria Municipal de Educação de São Paulo (id. 9827844 – pág. 97), em que consta a informação de que a autora é servidora da Municipalidade de São Paulo desde 27/05/1987 até a atualidade, exercendo o cargo de professora. Tal declaração foi emitida em 23/03/2017.

A parte autora apresentou o pedido de aposentadoria perante o INSS em 24/05/2016, quando não exercia atividade submetida ao regime geral e estando vinculada a regime próprio.

Quanto ao recolhimento como facultativo, efetuado no mês de maio de 2016, a parte autora alegou que o próprio atendente do INSS a orientou a proceder de tal forma. No entanto, não há como aceitá-lo com a finalidade de considerar seu vínculo com o regime geral, pois a parte autora estava filiada a regime próprio de previdência e, conforme expressamente previsto na Constituição Federal, em seu artigo 201, §5º “é vedada a filiação ao regime geral da previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio da previdência”.

Ademais, o artigo 99 da Lei 8.213 dispõe que “o benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação”.

Dessa forma, o pedido da autora é improcedente.

#### **Dispositivo**

Posto isso, julgo **improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011629-02.2015.4.03.6183  
AUTOR: MARCELLO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MARCELLO ALVES DE SOUZA** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado, este deixou o prazo transcorrer sem apresentar manifestação.

#### **É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014080-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VITOR BATISTA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES - SP339324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**VITOR BATISTA DO NASCIMENTO** propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que revise a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB **102.366.882-0**), concedido em 25/05/1997, e condene o INSS ao pagamento de diferenças relativas à aplicação do índice integral do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que compuseram a renda mensal inicial de seu benefício.

Alega o autor, também, que o INSS não atualizou a renda mensal de seu benefício, de forma a preservar o seu valor real.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, deferidos na decisão Id. 10517350.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da decadência do direito e postulando pela improcedência do pedido (Id. 11522387).

A parte autora apresentou réplica (Id. 15303858).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

### 1. Revisão da RMI, com aplicação do índice integral do IRSM de fevereiro de 1994.

Verifico a ocorrência da decadência no caso concreto. Acompanho o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99).

Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
RECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Galloti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS.

Brasília, 14 de março de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

Assim, considero que após **28/06/2007** operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício.

No caso em tela, verifico que o benefício foi concedido em **22/05/1997**, conforme carta de concessão presente nos autos (Id. 10486628 - Pág. 1). Como a demanda foi proposta apenas em 29/08/2018, transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato da Autarquia. Desta forma, a decisão tomou-se definitiva, não podendo ser revista nem mesmo em ação judicial, exatamente pela perda do direito do segurado.

Destaco, ainda, que afastado o prazo decadencial, a conclusão seria desfavorável.

Ademais, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.213/91, cumulado ao artigo 9º da Lei nº 8.542/92, o índice do IRSM passou a ser aplicado na correção dos salários de contribuição "referentes às competências anteriores a março de 1994" (artigo 21, §1º, da Lei 8.213/91), utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de março de 1994.

Assim, os dispositivos definiram os parâmetros para aplicação do índice ora postulado, a saber: a) concessão do benefício após 01/03/1994; e b) existência de salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994 (inclusive), dentro do Período Básico de Cálculo (PBC).

No caso em tela, o benefício da parte autora foi concedido em **22/06/1997**. Todavia, a memória de cálculo acostada aos autos (Id. 10486628 - Pág. 1) demonstra que os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS são posteriores a fevereiro de 1994. Logo, não seria o caso de aplicação do IRSM na competência mencionada.

### 2. Reajustamentos da renda mensal

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005 foram aplicados diversos índices, respectivamente, de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

A questão está regulada pelo art. 41-A, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n.º 316/2006, convertida na Lei n. 11.430/2006, nestes termos:

“Art. 41-A.O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”

Passou a ser aplicado o índice do INPC, de 5,00%, em agosto/2006 (Dec. nº 5.872 /2006), de 3,30% em abril/2007 (Portaria MPS nº 142 de 11/04/2007), de 5,00% em março/2008 (Portaria MPS nº 77 DE 11/03/2008), de 5,92% em fevereiro/2009 (Dec. nº 6.765 /2009) e outros Decretos após esta data.

Observo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade material dos decretos e diplomas legislativos que determinaram os índices de reajuste dos benefícios previdenciários.

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei, não competindo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprovesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tomar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Portanto, o pedido da parte autora não procede, eis que não demonstrou que seu benefício não foi devidamente calculado de acordo com os índices legais, não cabendo reajustamento, nem diferenças a serem pagas.

#### **Dispositivo**

Posto isso, quanto aos pedidos de revisão da renda mensal inicial do benefício, **reconheço a decadência do direito da parte autora**, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

No mais, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005517-80.2016.4.03.6183

AUTOR: VALDEMI ANGELINO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto, à aplicação da Lei 11.960/09 para cálculo dos valores atrasados e a decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 15177961).

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

A sentença foi expressa quanto à determinação de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.



São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029516-04.2013.4.03.6301  
AUTOR: DENNIS DE ARAUJO BARROS, DANILO DE ARAUJO BARROS, AURELINA TAVARES BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DIAS PEDRO - SP281762  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DIAS PEDRO - SP281762  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DIAS PEDRO - SP281762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto, à aplicação da Lei 11.960/09 para cálculo dos valores atrasados e a decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

#### É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

A sentença foi expressa quanto à determinação de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-03.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO BARBOSA CARACA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimada, a parte embargada apresentou manifestação.

#### É o relatório, em síntese, passo a decidir.

#### É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta.

No mais, quanto à alegada omissão acerca da correção monetária, tal alegação deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Assim, pretende o embargante a reforma da decisão recorrida neste ponto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo, devendo valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-08.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimada, a parte embargada apresentou manifestação.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta.

No mais, quanto à alegada omissão acerca da correção monetária, tal alegação deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Assim, pretende o embargante a reforma da decisão recorrida neste ponto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo, devendo valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intímem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006196-24.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO ROQUE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedida, porém o INSS deixou de computar períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a revisão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada (id 7627341).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição e falta de interesse de agir quanto a determinados períodos, bem como, no mérito, postulou pela improcedência do pedido (id. 9067514).

Intimada para manifestar-se acerca da contestação, a parte autora permaneceu inerte, bem como não houve requerimento de produção e provas pelas partes.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Preliminares**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Quanto aos períodos de 24/09/1990 a 30/03/1991 e 18/12/1991 a 03/11/1992, verifico que já foram reconhecidos administrativamente, motivo pelo qual não interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a eles.

**Mérito**

### **DO TEMPO ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de atividade especial nos períodos laborados nas empresas a seguir elencadas.

1 – Cetenge Construções Engenharia e Montagem Ltda (27/04/1977 a 29/11/1977), Cordeiro S/A Indústria Cerâmica (20/03/1979 a 03/06/1983), CNFAB Montagens Ltda (28/12/1983 a 23/03/1984), Montcalm Montagens Industriais S/A (14/05/1984 a 29/05/1984), LH Engenharia Construções e Comércio Ltda (18/06/1984 a 20/05/1985), Discal Distribuidora de Caulim Ltda (01/08/1985 a 30/01/1987), INSERP Comércio Instalações e Serviços Ltda (01/06/1987 a 31/01/1988), Indústrias Químicas Cubatão Ltda (15/03/1988 a 14/06/1988), Cetenge Construções Engenharia e Montagens Ltda (08/08/1988 a 13/09/1988), Kiyota S/A de Acabamentos em Peças Ltda (15/09/1988 a 10/07/1990), Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda (01/03/1994 a 14/06/1994), Jato Serviços Temporários Ltda (20/06/1994 a 31/07/1994), Nova Visão Indústria e Comércio Ltda (01/08/1994 a 28/04/1995); em relação a todos esses períodos elencados, o autor apresentou cópia da CTPS, onde consta que exerceu o cargo de soldador.

Considerando que até 28/04/1995 é possível o enquadramento por atividade profissional, bem como que a função de “soldador” está expressamente prevista nos decretos aplicáveis à época do labor, reconheço como especial o período de 01/09/1988 a 07/06/1993, por exercício da função de soldador, nos termos do código 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e do código 2.5.1 do Decreto n. 83.080/79.

2 – Cerâmica Gyotoku Ltda (12/12/1977 a 16/02/1979): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, onde consta que exerceu a função de mecânico manutenção e estava exposto a ruído na intensidade de 92 dB(A), bem como graxa, óleo e querosene. No entanto, não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, bem como só há identificação do responsável pelos registros ambientais a partir de 1981.

Dessa forma, não reconheço o período acima como especial.

2 – EDDF Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda (02/12/2002 a 09/01/2004, 19/05/2008 a 04/03/2009, 03/11/2009 a 30/10/2012 e 31/10/2012 a 12/04/2013): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no qual consta que exerceu a função de soldador e estava exposto a ruído (intensidade variável de acordo com o período), fumos metálicos, óleo, radiação não ionizante. No entanto, não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, bem como as informações acerca dos agentes nocivos não foram extraídas de documentos contemporâneos aos respectivos períodos.

#### Aposentadoria Especial

Assim, reconhecidos os períodos acima mencionados como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (05/08/2013) teria o total de 14 anos, 5 meses e 29 dias de tempo especial, portanto, não fazendo jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha que segue anexa e faz parte integrante desta sentença.

#### Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Com o reconhecimento dos períodos acima como especiais, convertidos em comum e somados aos períodos de contribuição já reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo, teria o total de 37 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa, que integra essa sentença.

#### Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação aos períodos de 24/09/1990 a 30/03/1991 e 18/12/1991 a 03/11/1992, bem como **PROCEDENTE EM PARTE** os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas seguintes empresas: **Cetenge Construções Engenharia e Montagem Ltda (27/04/1977 a 29/11/1977), Cordeiro S/A Indústria Cerâmica (20/03/1979 a 03/06/1983), CNEAB Montagens Ltda (28/12/1983 a 23/03/1984), Montcalm Montagens Industriais S/A (14/05/1984 a 29/05/1984), LH Engenharia Construções e Comércio Ltda (18/06/1984 a 20/05/1985), Discal Distribuidora de Caulim Ltda (01/08/1985 a 30/01/1987), INSERP Comércio Instalações e Serviços Ltda (01/06/1987 a 31/01/1988), Indústrias Químicas Cubatão Ltda (15/03/1988 a 14/06/1988), Cetenge Construções Engenharia e Montagens Ltda (08/08/1988 a 13/09/1988), Kiyota S/A de Acabamentos em Peças Ltda (15/09/1988 a 10/07/1990), Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda (01/03/1994 a 14/06/1994), Jato Serviços Temporários Ltda (20/06/1994 a 31/07/1994), Nova Visão Indústria e Comércio Ltda (01/08/1994 a 28/04/1995), devendo o INSS proceder a sua averbação;**

2) condenar o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 165.691.854-1), desde a data da DER (05/08/2013);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, as diferenças devidas desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 26 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007828-44.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSENTINO ALVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSENTINO ALVES DIAS** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

#### É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017870-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: JOSE DE PAULA

Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte autora propõe a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Aduz que é herdeira de José de Paula, falecido em 11/03/2016, que recebia o benefício de aposentadoria por idade NB 064.981.413-4, desde 01/06/1994. Argumenta que o INSS, em que pese ter reajustado o referido benefício, implantando nova renda mensal a partir da sentença proferida na Ação Civil Pública, não pagou ao segurado falecido os valores atrasados referentes ao mencionado reajuste.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi intimada para esclarecer a postulação de direito alheio em nome próprio (id. 12308980) e apresentou manifestação (id. 12978060).

### É o Relatório.

#### Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Verifico, neste caso, a ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos por segurado falecido, em razão da revisão do benefício por ele recebido em vida.

Argumenta que o INSS efetuou a revisão do benefício previdenciário em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Entretanto, sustenta que a Autarquia não pagou os valores atrasados relativos a essa revisão.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionado na inicial para fundamentar a legitimidade ativa do autor não se aplica ao presente caso. Isso porque, o herdeiro somente seria legitimado para postular em Juízo em nome de sua esposa se a ela tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Nesta situação a parte autora poderia requerer sua habilitação nos autos como herdeira da falecida e pleitear os valores não recebidos por ela em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em na situação acima descrita.

Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

#### Dispositivo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Indevida a condenação da parte autora em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. R. I.

São Paulo, 26 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010752-62.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id 14459070 com base no artigo 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material na sentença, no que se refere à data de início do período, requerido e concedido, laborado na empresa Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.

### É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de **erro material**, tal como apontado pela Embargante.

De fato, houve equívoco quanto à data de início do período laborado na empresa Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda. Constatou-se na sentença a data de 29/04/1985, enquanto o correto é 29/04/1995.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar o erro material apontado, devendo constar da fundamentação e do dispositivo o seguinte:

“(…)

1 - Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda (29/04/1995 a 07/11/2002): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12260756 pág. 126/131), onde consta que exerceu o cargo de vigilância no setor bancário, acompanhando abertura e fechamento de agências, transferências de valores, zelando pelo patrimônio da empresa, com utilização de arma de fogo. Assim, demonstrado o exercício da atividade de risco, reconheço a especialidade do período.

(...)

#### **Dispositivo**

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os seguintes períodos laborados nas empresas: Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda (29/04/1995 a 07/11/2002) e GP Guarda Patrimonial de São Paulo (09/12/2005 a 17/02/2014, devendo o INSS proceder a sua averbação;

(...)\*

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 26 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006434-77.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, mas o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, indicados na inicial e deixou de conceder a aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 3136798).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 3617266).

A parte autora apresentou réplica (id. 4112372).

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

#### **Preliminar.**

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 3652922 – págs. 21/29), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 12/10/1976 a 24/05/1977, de 07/12/1976 a 16/08/1979, de 23/05/1980 a 16/03/1981 e de 01/05/1990 a 28/04/1995.

#### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento em atividade especial dos períodos de **01/05/1982 a 22/03/1986**, laborado no **Hospital e Maternidade Sanitas** e de **29/04/1995 a 31/12/2012**, laborado na **SPDM- Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina**.

##### 1) Hospital e Maternidade Sanitas (de 01/05/1982 a 22/03/1986).

A fim de comprovar a especialidade do período, a autora apresentou cópia da CTPS (id.2858648-pág.3), onde consta que exerceu o cargo de "atendente de enfermagem".

Saliento que as profissões de enfermeira, auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Assim, o período de **01/05/1982 a 22/03/1986** deve ser reconhecido como atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

##### 2) SPDM- Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (de 29/04/1995 a 31/12/2012).

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 2858648-pág.3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 2858722 e 3652815), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a atividade de "atendente de enfermagem", com exposição ao agente nocivo **biológico**, de forma habitual e permanente.

Assim reconheço o exercício de atividade especial no período pleiteado, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, a parte autora, na data do requerimento administrativo (23/08/2007) teria o total de **24 anos, 10 meses e 13 dias** de tempo de atividade especial, **não fazendo jus** à aposentadoria especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	AMPARO MATERNAL	1,0	12/10/1976	24/05/1977	225	225
2	SPDM	1,0	25/05/1977	16/08/1979	814	814
3	NOSSA SENHORA DE LOURDES	1,0	23/05/1980	16/03/1981	298	298
4	SANTAS	1,0	01/05/1982	22/03/1986	1422	1422
5	SPDM	1,0	01/05/1990	23/08/2007	6324	6324
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>9083</b>	<b>9083</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>24 ano(s), 10 mês(es) e 13 dia(s)</b>	

#### Dispositivo

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, os períodos de **12/10/1976 a 24/05/1977, de 07/12/1976 a 16/08/1979, de 23/05/1980 a 16/03/1981 e de 01/05/1990 a 28/04/1995**.

Quanto aos demais pedidos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora, somente para reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de **01/05/1982 a 22/03/1986**, laborado no **Hospital e Maternidade Sanitas** e de **29/04/1995 a 31/12/2012**, laborado na **SPDM- Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de 1 a e i, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. L. C.

São Paulo, 26 de março de 2019



## SENTENÇA

**ERNESTO BARBOSA DE VASCONCELLOS** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de auxílio-doença **NB 31/609.855.588-9**, tendo a Autarquia Ré deferido o benefício. Aduz que a Autarquia Ré cessou indevidamente o benefício mesmo o autor estando totalmente incapaz para suas atividades laborativas.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo apresentar cópia do indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa (id. 12379091 - Pág. 50).

A parte autora apresentou petição id. 12379091 - Pág. 51/53.

Este Juízo acolheu a emenda à inicial e determinou a realização de perícia médica nas especialidades clínica médica/oncologia e psiquiatria (id. 12379091 - Pág. 54/55).

O laudo médico pericial na especialidade psiquiatria foi anexado aos autos conforme id. 12379091 - Pág. 67/76.

O laudo médico pericial na especialidade clínica médica/oncologia foi anexado aos autos conforme id. 12379091 - Pág. 77/86.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 12379091 - Pág. 88/89).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 12379091 - Pág. 93/101).

A parte autora não apresentou réplica.

### É o Relatório.

### Decido.

### MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, ou a concessão do benefício de Auxílio-acidente, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação do benefício **NB 31/609.855.588-9**.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, nas especialidades psiquiatria e clínica médica/oncologia, tendo as médicas peritas concluído que o autor não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença ou auxílio-acidente.

Ressalto que as peritas foram suficientemente claras em seus relatos, pelo que devem prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelas Senhoras Peritas, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

#### **DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P. R. I.**

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTIN RODRIGUEZ MALDONADO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, conforme requerido pela parte autora (Id. 4872277).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça. No mérito postulou pela improcedência do pedido (Id. 8330300).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora deixou de apresentar réplica (Id. 11429111).

O INSS nada requereu.

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que compromete grande parte da renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

#### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevía também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(s): **REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (de 06/03/1997 a 20/07/2015)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

Inicialmente, observo que o INSS reconheceu como tempo de atividade especial o período de 02/07/1992 a 05/03/1997, no qual o Autor também laborava para a mesma empresa tratada nestes autos, em razão da exposição a agente nocivo biológico, conforme contagem presente no documento Id. 4552553 - Pág. 33.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (4552553 - Pág. 19), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de "auxiliar de enfermagem" e "enfermeiro", com exposta ao agente nocivo biológico de vírus e bactérias, em hospital.

Pela descrição das atividades presente no PPP, resta claro que a Autora estava exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante, de modo habitual e permanente.

Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período de **06/03/1997 a 20/07/2015 deve ser reconhecido como de atividade especial**.

## 3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 4552553 - Pág. 33), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **11 anos, 09 meses e 14 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (11/08/2015), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **35 anos, 01 mês e 5 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (de 06/03/1997 a 20/07/2015)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.865.996-8), desde a data do requerimento administrativo (11/08/2015);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a *tutela específica da obrigação de fazer*, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 26 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004558-12.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVASIO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial** e trabalhados em **atividade comum**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão Id. 12260746 - Pág. 52.

Após regularização da petição inicial, vieram os autos para análise do pedido de tutela de urgência, o qual foi indeferido (Id. 12260746 - Pág. 61/62).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 12260746 - Pág. 69/77).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 12260746 - Pág. 97/99) e requereu, também, a produção de prova pericial para comprovação dos períodos de atividade especial (Id. 12260746 - Pág. 100).

O Pedido foi indeferido, uma vez que este Juízo entendeu que os períodos em condições especiais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, nos termos da Lei 9.032/95.

O INSS nada requereu.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 12260746 - Pág. 16/19), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum exercido no(s) período(s) de 02/08/1982 a 31/12/1982.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

**Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### 1. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.** 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

## 2. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### 1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

### 3. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **períodos de atividades urbanas especiais**: Brasmetal Waelzholz (de 14/08/75 a 16/06/77), E. Rosenberger & Cia Ltda (de 03/09/85 a 01/04/87 e de 14/05/96 a 13/03/97), Brasinet Comercio Industria S/A (de 22/08/88 a 07/05/90 e de 23/07/90 a 01/03/91) e Aymar Industria e Comercio Ltda (de 03/07/91 a 21/03/95); e **períodos de atividades urbanas comuns**: Austin Brasil Projetos e Construções (de 08/04/75 a 30/07/75), José Claudio Matarelí (de 01/01/83 a 31/01/83) e Condomínio Conjunto Residencial Castelo Branco (de 13/07/83 a 31/07/85).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

#### I- Brasmetal Waelzholz (de 14/08/75 a 16/06/77):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e formulários DIRBEN-8030 (Id. 12260745 - Pág. 22 e 25) e laudos técnicos (Id. 12260745 - Pág. 23 e Id. 12260746 - Pág. 29/31), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividades de "ajudante", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 81 dB(A).

Segundo o formulário, o autor "executava serviços gerais de auxílio à operações no setor de expedição".

Muito embora os formulários e o laudo indiquem que o autor se encontrava exposto a ruído acima de 80 dB(A), conforme informação presente no laudo, o levantamento da intensidade foram feitos em fevereiro de 2002 e em dezembro de 2003. Também não constou, nos laudos, informação de que as condições permaneceram as mesmas que na época da atividade do autor.

Portanto, não há como reconhecer o período como especial pela exposição a agente nocivo ruído.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

#### II- E. Rosenberger & Cia Ltda (de 03/09/85 a 01/04/87 e de 14/05/96 a 13/03/97):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e formulários DSS-8030 (Id. 12260745 - Pág. 24 e 30) e laudo técnico (Laudo - Id. 12260745 - Pág. 31/41 e 12260746 - Pág. 1/6), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividades de "ajudante de serviços gerais" e "1/2 Of. Op. Máq. Inj", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 87 dB(A).

Segundo o formulário, o autor exercia as seguintes atribuições: "alimentação de máquina injetora com matéria prima em forma de lingotes, operação realizada manualmente. Retirada da peça injetada e verificação visual".

Muito embora os formulários e o laudo indiquem que o autor se encontrava exposto a ruído acima de 85 dB(A), o laudo expressamente indica que no setor de injetoras o ruído era intermitente.

Portanto, não há como reconhecer o período como especial pela exposição a agente nocivo ruído, visto que não restou configurada a habitualidade e permanência da exposição.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

**III- Brasimet Comercio Industria S/A (de 22/08/88 a 07/05/90 e de 23/07/90 a 01/03/91):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e formulários DIRBEN-8030 (Id. 12260745 - Pág. 25 e 27) e laudo técnico (Laudo - Id. 12260745 - Pág. 26 e 28), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividades de "Ajud. Tempera Cimentação", com exposição ao agente nocivo **calor**, na intensidade de 29,8 IBUTG, de forma habitual e permanente.

Segundo o formulário, o autor exercia as seguintes atribuições: *"Atuou de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante a jornada de trabalho, na colocação é retirada de cargas de peças em fornos de Banho de Sal, com temperaturas variáveis de 600 a 980 C°, utilizando-se de gancheiras e barras de ferro para a imersão em tanques de martêmpora ou água, manualmente. Alimenta os fornos da pré-aquecimento"*.

Segundo a descrição dos documentos, a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, podendo o período ser enquadrado como tempo especial devido a atividade profissional, além de ser considerado especial em razão da exposição ao agente nocivo calor, nos termos do código 1.1.1, do anexo I, do Decreto 83.080.

**IV- Aymar Industria e Comercio Ltda (de 03/07/91 a 21/03/95):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e formulários DSS-8030 (Id. 12260745 - Pág. 29), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividades de "Ajudante geral A", com exposição ao agente nocivo **ruído**, sem indicação de intensidade, assim como a agente nocivo químico, de óleo solúvel, lubrificante e contra ferrugem, de forma habitual e permanente.

Segundo o formulário, o autor trabalhava como ajudante no setor de estamparia, exercendo atividades nas prensas e guilhotinas.

Quanto ao ruído, não há como reconhecer o período como especial, uma vez que o documento não indica as intensidades do agente nocivo, assim o Autor não apresentou laudo técnico.

No entanto, segundo a descrição dos documentos, a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, podendo o período ser enquadrado como tempo especial devido a atividade profissional. Também deve ser reconhecida a especialidade do período em razão do agente nocivo químico de hidrocarbonetos, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; e do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

**V- Austín Brasil Projetos e Construções (de 08/04/75 a 30/07/75):**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação do vínculo, a parte autora apresentou sua CTPS (Id. 12260743 - Pág. 38), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo a parte autora exercido o cargo de "servente".

Os documentos encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica, constando, nas páginas seguintes, a anotação de períodos já reconhecidos pelo INSS, como os laborados para as empresas Brasmetal, Plastome ind plástica e Sade. Além disso, consta a anotação da contribuição sindical do período, alteração de salários, nos meses de maio e junho de 1975 e opção pelo regime do FGTS.

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a *comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

**VI- José Claudio Matareli (de 01/01/83 a 31/01/83):**

Inicialmente, verifico que o INSS reconheceu o referido vínculo de trabalho no período de 02/08/82 a 31/12/1982, uma vez que constou, no CNIS, a data de início e última remuneração em dezembro de 1982.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação do vínculo, a parte autora apresentou sua CTPS (Id. 12260744 - Pág. 24), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo a parte autora exercido o cargo de "carpinteiro".

Os documentos encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica, constando, nas páginas seguintes, a anotação de período já reconhecido pelo INSS, como o laborado para a empresa Rosenberger. Além disso, consta a anotação de alteração de salários, no mês de novembro de 1982 e opção pelo regime do FGTS.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

**VII- Condomínio Conjunto Residencial Castelo Branco (de 13/07/83 a 31/07/85):**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação do vínculo, a parte autora apresentou sua CTPS (Id. 12260744 - Pág. 5), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo a parte autora exercido o cargo de "pintor".

Os documentos encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica, constando, nas páginas seguintes, a anotação de períodos já reconhecidos pelo INSS, como os laborados para as empresas Rosenberger, União Brasileira de Vidros e Indústria metalúrgica Fontanac. Além disso, consta a anotação da contribuição sindical do período, alteração de salários, desde setembro de 1983 a maio de 1985 e opção pelo regime do FGTS.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

**4. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:



"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 12260746 - Pág. 17/19), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **20 anos, 02 meses e 12 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **33 anos, 1 mês e 24 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral ou proporcional, conforme demonstrado na planilha anexada aos autos juntamente com esta sentença.

Diante do tempo de atividade reconhecido até 16/12/98, o Autor precisava cumprir o pedágio de 3 anos, 11 meses e 1 dia, devendo completar o tempo mínimo de 33 anos, 11 meses e 1 dia.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho comum, o período **de 02/08/1982 a 31/12/1982**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) averbar o **tempo de atividade comum**, laborado pela parte autora para: **Austin Brasil Projetos e Construções (de 08/04/75 a 30/07/75)**, **José Claudio Matareli (de 01/01/83 a 31/01/83)** e **Condomínio Conjunto Residencial Castelo Branco (de 13/07/83 a 31/07/85)**;

2) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Brasimet Comercio Industria S/A (de 22/08/88 a 07/05/90 e de 23/07/90 a 01/03/91)** e **Aymar Industria e Comercio Ltda (de 03/07/91 a 21/03/95)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 26 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-76.2017.4.03.6183  
AUTOR: MILTON PACHECO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 14197955 - Pág. 1/9, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

A parte embargada se manifestou conforme petição id. 14979286 - Pág. 1/3.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta.

No mais, quanto à alegada omissão acerca da correção monetária, tal alegação deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Assim, pretende o embargante a reforma da decisão recorrida neste ponto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo, devendo valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, **26 de março de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003957-47.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI - SP287960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial e comum**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido na decisão Id. 5859651 e indeferido o pedido de tutela provisória (Id. 8418610).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 8594609).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora deixou de apresentar réplica (Id. 10660674) e o INSS nada requereu.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

#### 1. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que *“a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.** 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

## 2. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### 2.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.
- Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.
2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.
- Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
  4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

### 3. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(s)**: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A. (de 06/03/1997 a 22/05/2000), Eletrex S.A. Redes Elétricas (de 09/05/2003 a 06/04/2004) e Medral Energia Ltda (de 18/04/2005 a 16/02/2006); e **período(s) de atividade(s) comum(s)**: Supermercado João José Alves (de 06/02/1972 a 10/10/1978).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

#### I- **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A. (de 06/03/1997 a 22/05/2000):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 5248188 - Pág. 41) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 5248221 - Pág. 7), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “*eletricista de rede*”, com exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão acima de 250 volts.

Consta no Laudo Técnico que o autor, dentre outras, exercia as seguintes atividades: “*testar, retirar, desmontar e/ou instalar transformadores de distribuição, bem como, religadores e seccionadores, reles-fotoelétricos, chaves de faca e fusíveis, estações de dupla transformação, medidores, para-raios, condutores danificados, isoladores, efetuando as substituições julgadas necessárias. As atividades são realizadas dentro da zona de risco do SEP – Sistema Elétrico de Potência*”.

Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar indicado no PPP que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, os períodos devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

#### II- **Eletrex S.A. Redes Elétricas (de 09/05/2003 a 06/04/2004):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 5248188 - Pág. 41), e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 5248221 - Pág. 17), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “*Oficial eletricista de rede*”, com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade média de 88 dB(A).

Quanto ao agente nocivo ruído, não há como reconhecer a especialidade do período, uma vez que a observação do PPP deixa claro que a exposição não ocorria de forma habitual e permanente, já que o Autor trabalhava cada dia em um local diferente, sendo a maioria dos serviços realizados nas vias públicas.

Por outro lado, o documento indica que durante suas atividades o Autor exercia suas atribuições em rede elétrica, com risco de contato a eletricidade em tensão que variava entre 250 volts e 13.8 Kvolts.

Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar indicado no PPP que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, os períodos devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

#### III- **Medral Energia Ltda (de 18/04/2005 a 16/02/2006):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 5248188 - Pág. 42), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 5248221 - Pág. 21/22), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “*Eletricista B*”, sem descrição de atividades desempenhadas e sem indicação de agentes nocivos. Além disso, o Autor deixou de apresentar laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Desse modo, ante a ausência de indicação de agentes nocivos, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos.

#### IV- **Supermercado João José Alves (de 06/02/1972 a 10/10/1978):**

No presente caso, a parte autora postulou pelo reconhecimento do tempo de atividade comum de 06/02/1972 a 10/10/1978, laborado para a empresa Supermercado João José Alves.

Para a comprovação do período, a parte autora apresentou apenas declaração, datada de 16/10/2000, do empregador Sr. João José Alves, informando que o Autor laborou na sua empresa, no período de 06/02/1972 a 10/10/1978, como balconista, em atividade não registrada.

Observo constar nos autos cópia da CTPS do Autor, mas nenhuma das anotações se refere aos períodos analisados neste tópico. Além disso, na contagem de tempo para a concessão do benefício do autor, o INSS não reconheceu o período, nem como tempo de atividade comum.

A documentação apresentada pelo Autor não é capaz de comprovar todo o período alegado, uma vez que a declaração do empregador, trata-se de documento extemporâneo, o qual, por si só, não se presta a demonstrar o efetivo trabalho.

Compulsando os autos, verifica-se que não há início de prova documental suficiente para demonstrar a sua atividade comum no período alegado na exordial, uma vez que a parte autora não apresentou documentos contemporâneos que sirvam para tanto, tendo juntado apenas declarações extemporâneas.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material, desnecessária a produção da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de atividade.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade laborativa acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento do período como tempo de atividade comum.

### 4. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 5299861 – Pág. 10), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **27 anos, 05 meses e 17 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **32 anos, 07 meses e 17 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade	1,4	07/05/1979	16/12/1998	7164	10029
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>7164</b>	<b>10030</b>
2	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade	1,4	17/12/1998	22/05/2000	523	732
3	Construtora Remo	1,0	02/07/2001	24/07/2001	23	23
4	Eletrex S/A Redes	1,4	09/05/2003	06/04/2004	334	467
5	Liga Empreendimentos LTDA	1,0	12/04/2004	03/04/2005	357	357
6	Medral Energia LTDA	1,0	18/04/2005	16/02/2006	305	305
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>1542</b>	<b>1885</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>8706</b>	<b>11915</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>			<b>32 ano(s), 7 mês(es) e 14 dia(s)</b>			

Pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 2 ano(s), 6 mês(es) e 14 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deveria ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 1 ano(s), 0 mês(es) e 5 dia(s), totalizando 3 ano(s), 6 mês(es) e 19 dia(s), exigindo-se o tempo de 31 anos, 0 mês(es) e 5 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional. Este tempo foi preenchido pela parte autora.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A. (de 06/03/1997 a 22/05/2000)** e **Eletrex S.A. Redes Elétricas (de 09/05/2003 a 06/04/2004)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.926.365-8), desde a data do requerimento administrativo (30/06/2012);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 26 de março de 2019

## SENTENÇA

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 14078854 - Pág. 1/14, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Devidamente intimada, a parte embargada não se manifestou.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infrigente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta.

No mais, quanto à alegada omissão acerca da correção monetária, tal alegação deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Assim, pretende o embargante a reforma da decisão recorrida neste ponto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo, devendo valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, **26 de março de 2019**.

## S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em **atividade especial** indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da Justiça à parte autora, assim como afastou a possibilidade de prevenção com os processos indicados pelo sistema processual (Id. 5154834).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos valores atrasados e postulando pela improcedência do pedido (Id. 6458117).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 9406957), a parte autora apresentou réplica (Id. 9912707).

O INSS nada requereu.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

**Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

## 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### 1.2. AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.



Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): PROJETORES CIBIÉ DO BRASIL LTDA (de 19/05/1987 a 30/10/1998), HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUM. LTDA (de 07/02/2000 a 15/01/2005), BURNDY DO BRASIL IND. COM. IMP. E EXP. DE CONECTORES LTDA (de 14/06/2005 a 10/12/2008), RIGHT TIME R.H E SERV. TEMPORÁRIOS LTDA (de 30/07/2009 a 25/01/2010), DELPHI CONECTORES DO BRASIL IND. COM. IMP. E EXP. LTDA (de 26/01/2010 a 09/12/2011) e MMLBPS IND. E COM. DE ARTEFATOS DE METAL LTDA EPP (de 27/08/2012 a 01/02/2013).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

### I- PROJETORES CIBIÉ DO BRASIL LTDA (de 19/05/1987 a 30/10/1998):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 4903982 - Pág. 8) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 4903982 - Pág. 44/45), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "auxiliar de produção" e "ponteador manual B", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 92,1 dB(A), de forma habitual e permanente.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

### II- HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUM. LTDA (de 07/02/2000 a 15/01/2005):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 4903982 - Pág. 9) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 4903982 - Pág. 40/41), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "prensista", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 92 dB(A), de forma habitual e permanente.

Conforme o documento, durante os períodos, o Autor desempenhava, dentre outras, as seguintes atividades: "operar prensas que produzem partes metálicas para componentes de lâmpadas".

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

### III- BURNDY DO BRASIL IND. COM. IMP. E EXP. DE CONECTORES LTDA (de 14/06/2005 a 10/12/2008) e DELPHI CONECTORES DO BRASIL IND. COM. IMP. E EXP. LTDA (de 26/01/2010 a 09/12/2011):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 4903982 - Pág. 10) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 4903982 - Pág. 38/39), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "operador de prensas", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 88 dB(A).

Inicialmente, observo que consta no PPP informação acerca da cisão que ocorreu entre a Burny do Brasil e a empresa FCI, em setembro de 2009, tendo esta passado a ser responsável pelos registros da divisão automotiva, com o novo CNPJ 11.070.131/0001-61. Já em novembro de 2012, a razão social da empresa FCI passou a ser Delphi Conectores do Brasil Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA.

Conforme o documento, durante os períodos, o Autor desempenhava, dentre outras, as seguintes atividades: "acionar comando de controle automático de prensa, para executar operações de corte, dobra, repuxo ou furos; retirar as peças estampadas, enrolando em bobinas e dispor num carro transportador".

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao agente nocivo.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

### IV- RIGHT TIME R.H E SERV. TEMPORÁRIOS LTDA (de 30/07/2009 a 25/01/2010):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou declaração do empregador (Id. 4903982 - Pág. 46) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 4903982 - Pág. 47), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "operador de prensas", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 88 dB(A).

Inicialmente, observo que consta no PPP informação de que o Autor efetivamente exercia suas atividades na empresa Delphi, com as mesmas atribuições indicadas no item anterior: "acionar comando de controle automático de prensa, para executar operações de corte, dobra, repuxo ou furos; retirar as peças estampadas, enrolando em bobinas e dispor num carro transportador".

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao agente nocivo.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

### V- MMLBPS IND. E COM. DE ARTEFATOS DE METAL LTDA EPP (de 27/08/2012 a 01/02/2013):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 4903982 - Pág. 28) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 4903982 - Pág. 42), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "operador de produção", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 92 dB(A).

Conforme o documento, durante os períodos, o Autor desempenhava, dentre outras, as seguintes atividades: "operar prensas de pequeno, médio e grande porte (40 a 400 toneladas), posicionando a chapa na ferramenta instalada na máquina para estampar, cortar, repuxar e dobrar a chapa".

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao agente nocivo.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

### 3. APOSENTADORIA POR TEMPO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 4903982 - Pág. 78), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **18 anos, 04 meses e 02 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **35 anos, 8 meses e 22 dia**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **PROJETORES CIBIÉ DO BRASIL LTDA (de 19/05/1987 a 30/10/1998)**, **HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUM. LTDA (de 07/02/2000 a 15/01/2005)**, **BURNDY DO BRASIL IND. COM. IMP. E EXP. DE CONECTORES LTDA (de 14/06/2005 a 10/12/2008)**, **RIGHT TIME R.H E SERV. TEMPORÁRIOS LTDA (de 30/07/2009 a 25/01/2010)**, **DELPHI CONECTORES DO BRASIL IND. COM. IMP. E EXP. LTDA (de 26/01/2010 a 09/12/2011)** e **MMLBPS IND. E COM. DE ARTEFATOS DE METAL LTDA EPP (de 27/08/2012 a 01/02/2013)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.756.589-6), desde a data do requerimento administrativo (25/07/2014);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 26 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012430-22.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MENDES MARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSE MENDES MARINHO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, através da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação da regra 85/95, mediante o reconhecimento de período de atividade especial.

Aduz que requereu o benefício de aposentadoria especial **NB 46/182.520.002-2**, em 09/05/2017, tendo o INSS indeferido o seu pleito sob o argumento de que não foram reconhecidos como atividade especial os períodos de trabalho do autor.

Com a inicial, o autor apresentou documentos e requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 9892048).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor em sua inicial (id.10133551).

A parte autora apresentou petição (id. 10549607), acompanhada de documentos, e requereu o aditamento à inicial.

Este Juízo determinou a parte autora que se manifestasse acerca da contestação, bem como intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (id.11265535).

A parte autora não se manifestou.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Analisando a cópia do processo administrativo constante nos autos, verifico que a parte autora ingressou com pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho do autor como atividade especial.

Isso se verifica principalmente da contagem de tempo realizada pelo INSS e da comunicação de indeferimento do benefício. Na contagem a Autarquia Ré apenas analisou se os períodos de trabalho pleiteados poderiam ou não ser enquadrados como tempo de atividade especial, não havendo, naquela contagem, análise quanto a possibilidade de reconhecimento como do tempo como atividade comum urbana.

Assim, observo que, administrativamente, não houve análise da questão tratada no presente feito pelo INSS, uma vez que o requerimento administrativo do autor foi de concessão de aposentadoria especial, e o que se pleiteia nessa ação, é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Logo, não houve análise por parte do INSS dos períodos de tempo comum urbano, razão pela qual não é possível saber quais os períodos comuns que seriam ou não reconhecidos pela Autarquia.

Diante da ausência de requerimento administrativo quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o STF já se pronunciou nos autos do RE 631.240-MG, que para as ações ajuizadas até o dia 03/09/2014, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida, devendo ser considerada a data de ajuizamento da ação como data de requerimento do benefício.

Conforme o julgado, o STF entendeu que após aquela data, para caracterizar a presença do interesse de agir, **é essencial a existência de prévio requerimento administrativo feito pelo interessado.**

Assim, a parte autora é carecedora de ação, por ausência do interesse de agir, sob o aspecto necessidade.

Logo, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que restou clarificante que o interesse da parte autora ao protocolar o requerimento administrativo se restringiu à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006564-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI APARECIDA PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **SUELI APARECIDA PACHECO** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, o Sr. **Arnaldo Lopes**, ocorrido em **02/01/2016**.

Aduz a autora que era companheira do Sr. **Arnaldo Lopes** desde 2011 e que a união estável perdurou até a data do óbito do segurado. Sustenta que após o óbito do seu companheiro requereu o reconhecimento da união estável judicialmente, tendo sido homologado o ajuste entre a autora e os filhos do segurado. Sustenta que requereu o benefício de pensão por morte em 31/05/2017, entretanto o INSS indeferiu o benefício sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 6ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Diante dos cálculos da Contadoria Judicial, aquele Juízo declinou da competência para julgar e processar o feito em razão do valor da causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (id. 8044648 - Pág. 87/91).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção (id. 8166489 - Pág. 1) e indeferiu o pedido de tutela de provisória (id. 8282405 - Pág. 1/2).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id. 8712008 - Pág. 1/4).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (id. 10659847 - Pág. 1/2) e apresentou réplica (id. 10799903 - Pág. 1/3).

Em 14/03/2019 foi realizada a audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas (id. 15403290 - Pág. 1/7).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Mérito**

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que o falecido recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/000.663.130-4.

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro.

Em audiência realizada no dia 14/03/2019, foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como foram ouvidas as suas testemunhas.

A autora afirmou em seu depoimento que viveu com o falecido desde 2011; que foi casada anteriormente e se divorciou; que foi companheira do falecido até a data do seu óbito; que o segurado Arnaldo era viúvo e tinha quatro filhos; que viviam juntos na casa localizada na Rua Henrique Perez, no Parque da Mooca; que a casa estava no nome da filha mais nova do seu companheiro, tendo em vista a partilha dos bens ocorrida após o óbito da então esposa de Arnaldo; que o segurado sempre teve problemas de coração, desde jovem, mas sempre tratou; que ele era aposentado; que não estava fazendo nenhum tratamento médico; que ele faleceu em virtude de um infarto; que a autora trabalha como professora de educação infantil em uma creche conveniada da Prefeitura de São Paulo, há aproximadamente dez anos; que o segurado enfartou, e chegou a ficar internado no INCOR por um período; que após a alta médica, a autora e a filha do seu companheiro se revezavam nos cuidados dele em casa; que cerca de 20 dias antes dele falecer, Arnaldo passou mal, e voltou a ser internado, vindo a falecer em seguida; que após o óbito, a autora se mudou da casa em que vivia com o falecido, e voltou a viver com sua mãe.

A testemunha Geni afirmou que conhece a autora há cerca de 20 anos, pois é vizinha de uma tia da autora; que a autora e o falecido segurado viviam na mesma casa, perto do Juventus, na Mooca; que a casa em que eles moravam era do Arnaldo; que antes a autora morava na Rua Ourinhos, nº 43, na casa de sua mãe; que a autora foi casada anteriormente; que quando o segurado ficou doente, a autora foi quem ficou com ele no hospital; confirmou a convivência do casal e afirmou que frequentava a residência deles; que desde que conhece a autora ela é professora.

A testemunha Maura afirmou que conhece a autora há mais de 20 anos, pois as respectivas mães eram vizinhas, na Rua Ourinhos; que a autora foi morar com os filhos pequenos e a mãe no referido endereço; que nessa época a autora não tinha companheiro ou marido; que conheceu o Sr. Arnaldo quando eles começaram a namorar; que depois eles foram morar juntos na mesma residência, próximo ao Juventus; que chegou a ir na casa deles uma vez; que a filha do segurado também residia com eles; que soube do óbito, mas não tem maiores informações.

A testemunha Ricardo afirmou que é proprietário da agência de publicidade na qual a autora trabalhou há mais de 15 anos; que naquela época a autora não era casada; que depois que a autora deixou a agência, o seu filho Raoni foi trabalhar com o depoente no lugar dela; que conheceu o Sr. Arnaldo pela autora e pelo filho da autora, quando iniciaram o relacionamento; que frequentava a casa da mãe da autora na Rua Ourinhos; que na época do óbito, a autora e Arnaldo viviam juntos; que soube da doença do segurado e de sua internação pelos filhos da autora.

Todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que conheciam a autora e o falecido segurado como se casados fossem, haja vista que assim se apresentavam perante a sociedade. Afirmaram também que a Autora e o Sr. Arnaldo viviam na mesma residência e mantiveram a união estável até a data do óbito do segurado.

Apesar de não haver prova documental robusta nos autos, a prova testemunhal foi bastante convincente, corroborando assim, as alegações da autora de que era companheira do falecido segurado Sr. Arnaldo Lopes na época do seu óbito. Somado a tudo isso, consta nos autos o Termo de Audiência referente ao processo nº 1119637-60.2016.8.26.0100, que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, e que reconheceu a união estável da autora com o falecido. Em que pese se tratar de uma sentença homologatória de acordo, o que por si só não seria suficiente para comprovar a união estável, uma vez que naquela ação não houve instrução probatória, é um documento importante que, junto com os depoimentos prestados nesse Juízo, são aptos a comprovar as alegações autorais.

Assim sendo, temos que a Autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, a *presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

**Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.**

**Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.**

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

**Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.**

**Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.**

**Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.**

**Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.**

**Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original)**

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.**

1. *Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez; e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)*

2. *O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.*

3. *Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)*

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 31/05/2017, após o prazo de 90 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente à época, a Autora Maria Bernadete Pinheiro Leite faz jus à pensão por morte vitalícia, nos termos do artigo 77, §2º, inciso V, "c", 6, da mesma Lei, com início na data do requerimento administrativo.

#### Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1) Conceder o benefício de pensão por morte **NB 21/183.088.073-7** à autora, desde a data do requerimento administrativo (**31/05/2017**);

2) Pagar à autora as diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (**31/05/2017**), respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-40.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS SANTOS RODRIGUES - SP269276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Helena Gonçalves da Silva** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de auxílio-doença **NB 31/553.938.677-5**, tendo a Autarquia Ré deferido o benefício em maio de 2011. Aduz que a Autarquia Ré cessou indevidamente o benefício mesmo a parte autora estando totalmente incapaz para suas atividades laborativas.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou o aditamento da inicial (Id. 4876710), cumprido pela parte autora na petição Id. 4963726.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 5181403) e o laudo médico foi anexado aos autos (Id. 8519075).

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 10269600 - Pág. 2)

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 10943064).

Cientificada acerca do laudo pericial, a parte autora impugnou o laudo (Id. 11117019).

Este Juízo indeferiu o pedido de produção de prova pericial em outra especialidade (Id. 11662435).

**É o Relatório. Decido.**

**PRELIMINAR**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

## MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação do seu benefício.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Após a edição da Lei 13.457, de 26 de junho de 2017, a referida regra foi revogada, passando o artigo 27-A, da Lei 8.213/91, a prever que em caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios, o segurado deverá contar, com metade (1/2) dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que o autor não apresenta nenhuma incapacidade laborativa para sua atividade habitual, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 26 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004979-43.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCA ARAUJO COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

**EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs n.ºs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor; bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o n.º 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, porém não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, tal como fixada pela Lei n.º 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alcançando, porém somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI n.º 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC n.º 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO



**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

#### **PRIMEIRA QUESTÃO:**

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

#### **SEGUNDA QUESTÃO:**

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

#### **Dispositivo**

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-07.2019.4.03.6183

AUTOR: CELIA SOARES DE OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BISPO DE SOUZA - SP408388, FRANCOISE DE OLIVEIRA HOLANDA ALVES - SP408285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Considerando o valor dado à causa (R\$ 27.061,94) e o salário mínimo vigente (**R\$ 998,00 - a partir de jan/2019**), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2019.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008478-35.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ACACIO BIGOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja expedido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso e posterior intimação do executado nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Decido.

O artigo 535 do novo Código de Processo Civil reza que:

*“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:*

*I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;*

*II - ilegitimidade de parte;*

*III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*

*IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*

*VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.*

...

*§ 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”*

Apesar da apresentação dos cálculos para manifestação do exequente, o fato é que, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por transação. Havendo discordância, não há outro caminho senão a observância ao mencionado artigo, intimando o executado para, se desejar, impugnar a execução. Portanto, o requerimento de expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso só pode ser realizado após a impugnação e apresentação do valor realmente incontroverso, a teor do parágrafo quarto.

Posto isso, **indeferido**, por ora, o requerimento de expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso.

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-15.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIA GATTO MENICHELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DINIZ PASCHOAL - SP324769  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Antonia Gatto Menichelli**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu esposo, o Sr. **Antonio Menichelli Filho**, ocorrido em 25/04/2013.

A Autora afirma, em suma, que a pensão por morte NB 21/163.284.772-5, requerida em 04/05/2013, foi indeferida administrativamente pelo INSS, em razão da Sra. Antonia ser titular do benefício assistencial ao idoso NB 88/528.307.615-2, concedido desde 14/02/2008, mas que, com o fim de regularizar a situação, requereu a desistência do seu benefício assistencial, sendo este cessado em 01/06/2013. No entanto, o INSS indeferiu novo pedido de pensão por morte (NB 21/166.894.207-8, com DER em 30/01/2014), pelo mesmo motivo.

**Decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação das informações apuradas pelo INSS nos autos do processo administrativo.

No caso sob análise se faz necessário esclarecer a questão, visto que a Autora foi titular do benefício assistencial NB 88/528.307.615-2, com início em 14/02/2008 e cessado em 01/06/2013, devendo ser verificada as informações presentes no processo administrativo para a concessão deste benefício.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente cópia integral e legível dos processos administrativos referentes aos benefícios NB 88/528.307.615-2, NB 21/163.284.772-5 e NB 21/166.894.207-8.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013720-72.2018.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS DE SOUZA MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MARTINS - SP183160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**Decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015539-44.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OTTILIA MONCAO SALGADO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Indefiro a realização de perícia contábil e apresentação de novos documentos, ante a prescindibilidade de referidas provas para solução da demanda.

Intime-se. Após, registre-se para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-31.2019.4.03.6183

AUTOR: PEDRO BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Bauru**, para redistribuição.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-76.2019.4.03.6183  
AUTOR: LOURENCO DE BARROS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

#### **Decido.**

Recebo a petição ID 15497200 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **22 de março de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020092-37.2018.4.03.6183  
AUTOR: ELIZABETH ISSA FILIPPINI  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO PINHEIRO SILVA - SP353626  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 12878516 - Pág. 1/2).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 14402022 - Pág. 1/17).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **22 de março de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002152-18.2016.4.03.6183  
AUTOR: DARIO PIRES ALVES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados em sua inicial.

Este Juízo afastou a prevenção, deferiu a gratuidade da justiça e determinou a parte autora que emendasse a petição inicial (id. 12380777 - Pág. 112).

A parte autora apresentou petições id. 12380777 - Pág. 115/127 e id. 12380777 - Pág. 131/147.

Este Juízo, diante do não cumprimento integral do despacho anterior, determinou que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo, contendo, principalmente, a contagem do INSS (id. 12380777 - Pág. 148).

A parte autora apresentou petição id. 12380777 - Pág. 156/190.

Este Juízo determinou a parte autora que esclarecesse o pedido, bem como apresentasse cópia do PA e documentos comprobatórios da atividade especial (id. 12380777 - Pág. 191).

A parte autora esclareceu o pedido afirmando que pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, que o processo administrativo já se encontra nos autos e requereu a juntada de documentos (id. 12380777 - Pág. 194/197). Afirmou também que realizou uma notificação extrajudicial à empresa NEWVAL Ind. e Com. de Equipamentos de Medição Ltda. para obtenção do LTCAT (id. 12380777 - Pág. 201/203), contudo o citado documento não foi juntado no processo.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

**É o relatório. Decido.**

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos, verifico que o processo não está em termos para julgamento, haja vista não ter sido analisado pedido de tutela antecipada, bem como não ter sido realizada a citação do réu.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, **prossiga-se com a citação do réu**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003640-83.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSANA PITERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

*EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao constatarem-se instrumentos voltados à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.*

*2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.*

*3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.*

*... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)*

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez* e *até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfiz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituente (remuneração da caderneta de poupança) é iridôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

#### PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

#### SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

#### Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo iridônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Retomemos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.



## D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

**EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o n.º 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs n.º 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, tal como fixada pela Lei n.º 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI n.º 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfa-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC n.º 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

#### **PRIMEIRA QUESTÃO:**

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

#### **SEGUNDA QUESTÃO:**

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

#### **Dispositivo**

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003612-89.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS ADALBERTO VICENTIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIANO - SP193207  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, passo a decidir. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente - Id. 12377998 - Pág. 41/46, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação - Id. 12377998 - Pág. 51/64, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 12377998 - Pág. 104/122.

### Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 12377998 - Pág. 95/102.

Porém, a conta da contadoria é pouco menor que a conta em que o executado impugnou a execução e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado na impugnação, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Executado.

Posto isso, **ACOLHO** a impugnação apresentada pelo INSS para homologar os cálculos do executado - Id. 12377998 - Pág. 51/64, equivalente a **RS69.049,17** (sessenta e nove mil, quarenta e nove reais e dezessete centavos), atualizado até **outubro de 2015**.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$261.695,26) e o acolhido por esta decisão (R\$69.049,17), consistente em R\$19.264,60 (dezenove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), assim atualizado até outubro de 2015.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3.º, do artigo 98, do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001736-91.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUBENS JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

*EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.*

*2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.*

*3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.*

*... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)*

Assim embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor; bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n.º 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o n.º 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez e até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“...

### PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

### SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

“...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

“...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

#### Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001720-40.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: AMAURI DE FATIMA AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

**EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF: REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisito de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *differentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento exposto do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“...

#### PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

#### SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

“...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento exposto do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

“...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

“...

#### Dispositivo

“...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009096-14.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TAVARES ESTEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

**EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discreto sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requerimentos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requerimentos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requerimentos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

#### PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

#### SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIŪ, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

#### Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.



*A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à*

*Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.*

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequadamente o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001300-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WALLACE HENRY DA SILVA SANDRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

**EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitera, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam ao período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

#### PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

#### SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/agujamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

#### Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019230-66.2018.4.03.6183  
AUTOR: AILTON RODRIGUES SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

### É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 15660540 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005634-15.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja expedido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso.

Decido.

O artigo 535 do novo Código de Processo Civil reza que:

*“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:*

*I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;*

*II - ilegitimidade de parte;*

*III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*

*IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*

*VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.*

...

*§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”*

Apesar da apresentação dos cálculos para manifestação do exequente, o fato é que, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por transação. Havendo discordância, não há outro caminho senão a observância ao mencionado artigo, intimando o executado para, se desejar, impugnar a execução. Portanto, o requerimento de expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso só pode ser realizado após a impugnação e apresentação do valor realmente incontroverso, a teor do parágrafo quarto.

Posto isso, indefiro, por ora, o requerimento de expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso.

Cumpra a parte exequente o disposto no artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008373-92.2017.4.03.6183  
ASSISTENTE: ANTONIO ALVES ARRAIS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002749-07.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA ANTUNES - SP123635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manifestação da AADJ (ID 15626479), intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019386-54.2018.4.03.6183  
AUTOR: WALTER FERNANDES GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452, MARCIO CARLOS CASSIA - SP251484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho a emenda à inicial

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136 – neurologista.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007480-67.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA ESTEVAO DE PADUA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000165-98.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA GAGLIAZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA PIVA - SP228488, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor dos ofícios precatórios expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005264-63.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO SEVERINO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho Id. 12379676 - Pág. 13, expedindo-se os ofícios.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014016-94.2018.4.03.6183  
AUTOR: CINTIA SILVA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 12/06/2019, 9h30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007140-82.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCI HELENA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da documentação apresentada pela Fundação Casa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, abra-se conclusão para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-38.2018.4.03.6183  
AUTOR: REYNALDO DIAS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003515-50.2010.4.03.6183  
AUTOR: JOSEFA MARIA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011620-84.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARILENE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde dos Embargos à Execução nº 0011963-70.2014.403.6183.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005684-54.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARIIVALDO PONCIANO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde dos Embargos à Execução nº 0007265-55.2013.403.6183.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003597-76.2013.4.03.6183  
AUTOR: NILSON GOMES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intím-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-30.2018.4.03.6183  
AUTOR: JADE FERNANDES ALMEIDA  
REPRESENTANTE: DENISE FERNANDES BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a sua interposição, recebo o Recurso Adesivo da parte AUTORA; intím-se o INSS, para ciência.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001236-33.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDEZIO PEREIRA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, voltem-me conclusos para o prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014013-42.2018.4.03.6183  
AUTOR: GERONCIO DE OLIVEIRA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO BERNARDO CERVIGLIERI - SP162520, PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 05/06/2019 às 12 hs , no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos .

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018959-57.2018.4.03.6183  
AUTOR: ELIENE DE BRITO SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 05/06/2019 às 12h30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.



Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019239-28.2018.4.03.6183

AUTOR: RUI COSTA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 05/06/2019 às 13 hs, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008560-64.2012.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009981-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005044-51.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: EMILIO BELVIS, GERSON MOURA, GEVALDO LEITE DE OLIVEIRA, FAUSTO MAEDA TATUSSI, CLOTILDE MAEDA DE BARROS, SUELY MAEDA ARRUDA, JORGE MANUEL DA FONSECA FERNANDES  
SUCEDIDO: MARIA ESTER RIBEIRO DA FONSECA, LUZIA MUNHOZ TATUSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003956-56.1995.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO ESTACIO, ADRIANO DE OLIVEIRA, APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA, JACY DE OLIVEIRA BASTOS, ANTONIO HENRIQUE FILHO, MIGUEL AFONSO NETTO, OSVALDO DO AMARAL  
SUCEDIDO: ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751  
Advogado do(a) SUCEDIDO: NELSON CAMARA - SP15751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde dos Embargos à Execução nº 0003519-87.2010.403.6183.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005076-77.2017.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009648-40.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: CAIO ANTONIO ARROYO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, manifeste-se o executado quanto aos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004628-73.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: SANTA OBELINA DE CASTRO TRIZOLIO  
SUCEDIDO: ANISIO TRIZOLIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, diante do decurso do prazo para eventuais recursos em relação à decisão Id. 12352101 - Pág. 122/123, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004639-02.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009183-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se o INSS sobre o pedido de acordo realizado pela parte autora (id 13148837)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003451-71.2018.4.03.6183  
AUTOR: VALTER BARROS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA - SP316411  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013957-09.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARINHO MOREIRA CASSEMIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.  
No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:  
1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);  
2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.  
Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.  
Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020479-52.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LEITE DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.  
No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:  
1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);  
2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.  
Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.  
Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016635-94.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008751-48.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANA CRISTINA DE MELO MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020961-97.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDMILSON DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

#### DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016445-34.2018.4.03.6183  
AUTOR: NOEMI MARQUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005597-22.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVETE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LEITE GONCALVES - SP173303  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a divergência instalada, determino que a parte autora promova a digitalização integral do Embargos à Execução nº 0011266-49.2014.403.6183.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, se em termos, ao Contador do Juízo para elaboração de cálculos dos valores atrasados, conforme transação homologa no e.TRF-3.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007981-55.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADELIA FIRMANI LIMA BOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003487-50.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEWTON ROGERIO DA FONSECA DOMINGUEZ FILHO, HOZANA ALVES DE AZEVEDO DOMINGUEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012851-25.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: LIVIA ALVES GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial (documento ID 12339753 - pág. 100/107).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, **informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:**

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

Após, com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório atinente à verba principal e honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Após, aguarde-se o devido pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-51.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIO CESAR ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-84.2019.4.03.6183  
AUTOR: CICERO ROMAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de agosto/2018;
- b) apresente cópia legível da contagem de tempo apurada pelo INSS.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.



## DESPACHO

Informe o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o andamento atual do processo em que a Senhora Alexandrina visa o benefício de pensão por morte, considerando o falecimento do autor originário.

Intime-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005738-88.2001.4.03.6183  
EXEQUENTE: CONSTANTINO CAMPOS, ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA, ELISABETE DE ALMEIDA LEITE DE LIMA, MARINA ALMEIDA LEITE MIGUEL, EDIVALDO FERREZINI AGUIAR, EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI, JOAO GUIRADO ROMERO, MARIA LUIZA MANZATO FEREGATO, LAZARO DA SILVA, ANA MODA ERLER, NELSON ARRUDA  
SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO ALMEIDA LEITE, JOSE JOVIL FEREGATO, LAZARO ERLER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica a e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem embargo, manifeste-se o INSS quanto ao item "b" da petição de fl. 867 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006336-51.2015.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO ROQUE  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobre-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento nº 5008491-56.2018.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001234-05.2002.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE FIRMO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento n.º 5002423-90.2018.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005675-93.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSE SANTOS DA CRUZ IRMAO

Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intem-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003152-66.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: MARISA GLORIA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, defiro o requerimento para expedição dos ofícios relativos ao valor incontroverso.

Indefiro, porém, o destaque dos honorários contratuais, vez que o contrato de honorários apresentado data de junho/2017, ou seja, dez anos após o ajuizamento do feito, fato que lhe retira a certeza, exigibilidade e liquidez, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial, pois não é o contrato firmado para o ajuizamento da ação.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com o valor pontado como INCONTROVERSO pelo executado – Id. 13035715 - Pág. 14, sem o destaque.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000424-25.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da sentença Id. 12955823 - Pág. 33.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000209-73.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RODNEY JOSE BALESTRINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora a petição id 13786554, considerando que o processo se encontra em fase de execução de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-68.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDNILSON DE OLIVEIRA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar o comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008308-90.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS CESAR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON OLIVEIRA SANTOS - SP270909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CARLOS CESAR PEREIRA DA SILVA**, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - **INSS**, na qual pretende que seja declarada a inexistência da cobrança feita pela Autarquia, para a devolução dos valores recebidos em decorrência do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/155.087.195-9, no período de 23/07/2010 a 30/04/2014.

Segundo a parte autora, diante do recebimento de boa-fé, requer a suspensão da cobrança, a não inclusão do valor em dívida ativa e a declaração da inexistência do crédito.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido na decisão Id. 13741810 - Pág. 70.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados (Id. 13741810 - Pág. 72/76).

Instada a se manifestar acerca da contestação e a especificar as provas, a parte autora apresentou réplica (Id. 13741810 - Pág. 79/81).

Em razão do autor ter proposto também a demanda nº 0008309-75.2014.4.03.6183, a qual foi distribuída para a 8ª Vara Previdenciária e que tratou do pedido de restabelecimento do referido benefício de aposentadoria por invalidez, foi oficiado àquele juízo para que fossem juntados a estes autos, os laudos e esclarecimentos elaborados pelo perito judicial (Id. 13741810 - Pág. 84).

Realizada perícia médica, na especialidade de ortopedia, o laudo foi juntado aos autos (Id. 13741810 - Pág. 96/107), assim como os esclarecimentos do perito (Id. 13741810 - Pág. 114/116).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

Pretende a parte autora, que seja declarada a inexistência do débito previdenciário constituído pela Autarquia, em decorrência de revisão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 155.087.195-9), concedido em 23/07/2010. Alega que em abril de 2014 o INSS detectou irregularidade na concessão, entendendo que o Autor não estaria incapaz no período.

A autora alega que a restituição seria indevida, sob o fundamento que agiu de boa-fé e que o benefício recebido tem caráter alimentar.

Conforme ofício nº 056/2014 GEXGRU, enviado ao Autor em 14/04/2014, o indicio de irregularidade consistia na concessão da Aposentadoria por Invalidez sem a devida indicação médica para tal, constando lançamento indevido de informações sobre suposta perícia no sistema do INSS, no benefício de Auxílio-Doença NB 31/540.060.270-0.

Desta forma, o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/155.087.195-9 teria sido concedido sem a realização de nova perícia médica. Indicou, também, que não consta no sistema da previdência comprovação de realização de perícia em 22/07/2010 e que houve indeferimento da perícia médica em 15/09/2010, por inexistência de incapacidade laborativa.

Com a revisão administrativa, o INSS decidiu pela cessação do benefício, tendo apurado o débito de R\$ 136.156,56 (cento e trinta e seis mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), correspondente aos valores pagos indevidamente no período de 23/07/2010 a 30/04/2014.

Realizada perícia médica nos autos do processo judicial nº 0008309-75.2014.403.618, na especialidade de ortopedia, foram juntados aos autos o laudo e esclarecimentos, no qual o perito concluiu que o Autor, muito embora seja portador de enfermidades ortopédicas "cervicalgia, lombalgia e artralgia em ombros", estas não o incapacitam para suas atividades laborativas habituais.

No entanto, quanto ao pedido de inexistência do débito junto ao INSS, entendo que tal pretensão merece guarida.

É certo que não se pode excluir da Administração a sua competência de autotutela. No entanto, tal poder-dever, sendo corolário do princípio da legalidade, haverá de ser exercido com observância não somente aos ditames estritos da lei, mas também de acordo com o Direito como um todo. Destarte, devem ser resguardados os princípios gerais do Direito, entre os quais se insere o da boa-fé.

É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:

**ACÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, "(...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal" (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - DJe: 26/09/2013)

No caso em tela, o INSS verificou irregularidade na manutenção do benefício do Autor, em razão da utilização, para a concessão da aposentadoria por invalidez (NB 32/155.087.195-9) do resultado apurado na perícia decorrente do benefício de Auxílio-Doença NB 31/540.060.270-0, pago no período de 19/03/2010 a 22/07/2010.

Segundo apurado administrativamente, não foi comprovada a realização de nova perícia para a concessão da aposentadoria, além de ter sido indeferido o pedido de prorrogação do auxílio doença, requerido em 23/07/2010 (Id. 13741810 - Pág. 30).

Muito embora não tenha sido verificada a incapacidade da parte autora, não há como entender ter agido de má-fé para a concessão da aposentadoria. Ademais, verificando as datas do pedido de restabelecimento do auxílio-doença e concessão da aposentadoria por invalidez, é possível verificar que a concessão do benefício ocorreu em decorrência de erro administrativo no cadastro das informações junto ao sistema da Autarquia Previdenciária.

No caso em tela, conforme as provas apresentadas aos autos, entendo manifesta a boa-fé da parte autora, porquanto incumbiria ao INSS a fiscalização das condições para a manutenção e pagamento dos benefícios. Ademais, verifico que o INSS demorou mais de 03 anos para verificar a irregularidade na manutenção do benefício do autor, não podendo ser imputado a ele essa desídia da Autarquia, a partir do momento que o recebimento do benefício se deu de boa-fé.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para o fim de determinar ao INSS o cancelamento da cobrança dos valores recebidos pela parte autora no período de 23/07/2010 a 30/04/2014, em decorrência do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/155.087.195-9, indicado no id. 13741810 - Pág. 16.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 27 de março de 2019